



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 31/2011 – São Paulo, terça-feira, 15 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3295

MONITORIA

0006674-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUBERT REINGRUBER

Revogo o despacho de fls. 176. Desta forma, defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0024042-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA ROSA SALMERON(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Intime-se o réu, nos termos do artigo 475-J sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a qual foi condenado e atualizado em 19/10/2009 (R\$ 32.094,73).

0005293-52.2006.403.6100 (2006.61.00.005293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ERIKA FERREIRA LIMA SILVA X JORGE ALVES DE SOUZA X MARIA LEIDE FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 88, que constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial. Insurge-se o embargante contra a decisão ao argumento de que na mesma deveria ter sido incluída a condenação aos réus em custas e honorários advocatícios. Tal alegação merece prosperar. De fato, houve omissão acerca da inclusão das custas e honorários advocatícios na decisão embargada uma vez que esta decisão tem força de sentença por constituir o título executivo judicial, tendo o réu dado causa à propositura da demanda. Desta forma, acolho os embargos de declaração e condeno os réus a pagar 10% (dez por cento), sobre o valor da causa e custas judiciais.

0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

Fls. 90. Indefiro. A certidão a qual este juízo determinou que a autora se manifestasse era uma certidão negativa de penhora, ou seja, a corré já foi localizada e citada. Desta forma, manifeste-se a autora no sentido de indicar novos bens

ou meios de penhora da corr  NAYARA ALFONSO SILVA. Cite-se a corr  MARIA IMACULADA CUNHA CARBONI no endere o indicado pelo sistema Webservice.

0023435-70.2007.403.6100 (2007.61.00.023435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROLPAR COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certid o( es) do oficial de justi a, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0029231-42.2007.403.6100 (2007.61.00.029231-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAUDIO IVAN BEZERRA X JOSE IVAN BEZERRA X YARA TORRES BEZERRA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Ju zo o Sr. AL SSIO MANTOVANI FILHO, com endere o na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclima o, S o Paulo/SP, CEP 01529-010, Fone 9987-0502, onde dever  ser intimado da presente nomea o. Faculto  s partes a indica o de assistente t cnico e a formula o de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honor rios dever o ser pagos em conformidade com o disposto na Resolu o n  558, de 22/05/2007. Cumpridas as determina oes acima, ao perito para apresenta o do laudo em 30 dias. Int.

0001238-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001238-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JANAINA DE LIMA PIRES

Manifeste-se a autora acerca dos endere os fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0, indicando algum(ns) para cita o que n o tenha(m) sido utilizado(s) antes.

0001974-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PEDRO TAUBER FILHO

Providencie a exequente as custas para expedi o da(s) carta(s) precat ria(s). Ap s, se em termos, expe a(m)-se a(s) mesma(s).

0016254-81.2008.403.6100 (2008.61.00.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOS  MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANA APARECIDA RAMOS GARCIA DE PAULO X SOLEDADE GARCIA SAKATA X SETSUO SAKATA

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca do requerimento da corr  ADRIANA APARECIDA RAMOS GARCIA DE PAULO para a suspens o da presente execu o de fls. 184.

0001403-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE EDINALDO DE PAULA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002663-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ETELVINA APARECIDA CARVALHO CANDIDO X ANGELA MARCIA CARVALHO CANDIDO

Desentranhem-se os documentos originais que correspondam aos fornecidas pela autora, substituindo-os. Ap s, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo, se a senten a transitou em julgado. Da mesma forma, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016376-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO

Como n o houve interposi o de embargos monit rios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do C digo de Processo Civil. Condene a r  ao pagamento de 10% (dez por cento) de custas e honor rios advocat cios. Intime(m)-se a(o)(s) r (u)(s) para que pague(m) a d vida em 15 (quinze) dias, sob pena de acr scimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do t tulo executivo, nos termos do artigo 475-J do C digo de Processo Civil.

0018423-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ap s, voltem os autos conclusos. Int.

0019418-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX ANTONIO DE ARAUJO

 s fls. 39/41 a autora interp s Embargos de Declara o em face da decis o de fl. 36, alegando que, por meio desta, foi constitu do de pleno direito, t tulo executivo judicial e que, contudo, n o houve fixa o de honor rios advocat cios e custas devidos   autora. Acolho as alega oes da embargante. A embargada decis o por constituir t tulo executivo tem

força de sentença e também cabe a esta determinar o valor de honorários advocatícios e custas processuais, já que o réu deu causa à propositura da demanda. Assim, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios à autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

0025273-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO AIZCORBE CASELLA

Providencie o requerente o recolhimento das custas para oficial de justiça, tendo em vista o endereço fornecido na exordial. Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023977-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) ARUEIRA MADEIRAS E TRASPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Providencie o embargante emenda à inicial, quanto à indicação do pólo passivo da demanda, bem como seu pedido nos termos do artigo 1053 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014679-24.1997.403.6100 (97.0014679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO X CLARICE MARIA PISAPIO CARNEIRO

Chamo o feito a ordem. Os réus não foram citados, embora a autora tenha alegado isso na petição de fls. 128/129. Uma vez que se faz necessária a citação dos réus para haver a penhora on-line, revogo a segunda parte do despacho de fls. 148, o despacho de fls. 179 e o despacho de fls. 184 e determino o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0004678-33.2004.403.6100 (2004.61.00.004678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA CONCEICAO DIAS

Desentranhem-se os documentos de fls. 09/16 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007767-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Defiro o pedido acerca da petição de fls.123/124, uma vez que a autora requer a citação da empresa na figura do seu administrador judicial: Gilberto Giansante; comprovando a falência da empresa. Em relação ao co-devedor Daniel Cristhian Lourenço defiro a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD para fins de citação.

0001887-18.2009.403.6100 (2009.61.00.001887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELIA REGINA CUSTODIO

Como a certidões do oficial de justiça restaram negativas apresente a exequente novos endereços para citação comprovando sua adequação, através de Aviso de Recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes.

0007119-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCILENE CALAZANS DE SOUZA

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada ALCILENE CALAZANS DE SOUZA, visando à declaração extintiva da execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenado o exequente em litigância de má-fé, em quantia de até 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 18, CPC. Aduz que é de concluir que a presente execução é nula, porque inexistente a exigibilidade, liquidez e certeza do título e assim certeza deste. No mais, registra que necessita de perícia técnica FINANCEIRA pra demonstrar ao R. Juízo o quantum do abuso que foi submetido e deduzir o valor incontroverso que sobeja do relacionamento É o relatório sucinto. Decido. Com efeito, verifica-se que a cognição do processo executivo não tem o mesmo elastério típico do processo de conhecimento, em relação à qual o pronunciamento judicial tem assento em ampla cognição tida, pelos processualistas de escol, por exauriente. No caso dos autos, o presente incidente processual, nominado de exceção de pré-executividade, busca provimento condenatório, ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal [...] usa do anatocismo para promover uma majoração do quanto devido e não discorre tal situação de forma clara e cristalina [...]. Ora, apesar das questões aqui entretecidas, certo é que, como já dito, a exceção de pré-executividade ou, conforme o caso, objeção de pré-executividade, tem sua limitação temática restrita a matérias de ordem pública, a saber: pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não comportando dilação probatória, sob pena de desvirtuar a finalidade para a qual o instrumento defensivo do executado foi criado no plano doutrinário. No caso dos autos, a própria executada registra, verbis: necessita de perícia técnica FINANCEIRA para demonstrar ao R. Juízo o quantum do abuso que foi submetido e

deduzir o valor incontroverso que sobeja do relacionamento. Ora, tal excerto revela que não se trata de matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente haurido do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa passo a reproduzir, verbis: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS RURAIS. MP 2.196-3/2001. COBRANÇA VIA LEI 6.830/80. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.123.539/RS (REL. MIN. LUIZ FUX, DJ DE 1/2/2010). APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DESTA TRIBUNAL. 1-Cuida-se, originariamente, de exceção de pré-executividade em face de cobrança de créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal (MP n. 2.196-3/2001), por meio do rito da Lei de Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes. 3. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu que as questões trazidas a debate pelos autores na exceção de pré-executividade (legalidade da cessão de créditos rurais à União), não poderiam, de plano, serem constatadas, por demandarem dilação probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento do REsp 1.123.539/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, do CPC, decidiu que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001. 5. Pretensão em confronto com jurisprudência pacífica deste Tribunal, autoriza o relator a decidir de forma monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 6. O fundamento da decisão agravada desenvolvido no sentido da aplicação das Súmulas 211 do STJ e 284 do STF, respectivamente, quanto à alegada violação dos artigos 458 e 535 do CPC, não foi impugnado nas razões do agravo regimental. Incidência da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106253/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010). E, ainda: DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição da anuidade relativa ao ano de 2004, entendendo que é matéria de embargos do devedor a alegação de que a investidura em cargo público comprova a ausência de atuação no ramo da contabilidade. Sustenta a parte agravante, em síntese, que comprovou que faz parte da Polícia Civil do Paraná desde 2004, não exercendo mais atividades no ramo da contabilidade. Assim, nada impede que seja extinta a execução fiscal, já que não são devidas as anuidades desde então. Postula a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, segundo a jurisprudência recente da 1ª Seção do STJ, é admitida para todas as matérias que possam ser examinadas sem dilação probatória, ou aquelas matérias que o juiz pode conhecer de ofício, desde que haja elementos nos autos para a sua apreciação: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). (grifei) (...) (REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) No caso, em exceção de pré-executividade pretende o contribuinte ver reconhecida a nulidade da CDA, pois as anuidades são devidas em razão do exercício de atividade profissional, sendo que, desde 2004, quando ingressou na Polícia Civil do Paraná, não exerce mais atividade relacionada à contabilidade. O MM Juiz a quo apreciou a questão nos seguintes termos (fls. 52/55): (...) 2. Esclareça-se que a forma de defesa adotada pela parte executada trata-se do incidente processual denominado doutrinariamente de exceção de pré-executividade, por meio do qual, independente da garantia do juízo, podem ser aventadas matérias suscetíveis de conhecimento de ofício ou nulidade evidente e flagrante do título, desde que não exijam dilação probatória, ou que sejam documentalmente comprovadas. Nesse sentido, já decidiu o STJ (Primeira Turma; REsp 232076; Rel. Min. Milton Luiz Pereira; decisão: 18/12/2001; fonte: DJ de 25/03/2002, p. 182). Nesse sentido, transcrevo parte da decisão monocrática proferida pelo i. Desembargador Federal Wilson Darós (TRF4, 1ª Turma, agravo de instrumento nº 2006.04.00.024107-8/RS, j. 09/08/2006): (...) A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para flagrantes nulidades e para as questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício. Neste sentido, a lição de Heraldo Garcia Vitta: (...) é possível o devedor opor-se ao crédito, mesmo sem o oferecimento da garantia, por exemplo, se a única matéria que lhe interesse é a prescrição da ação. Tem-se entendido também ser possível alegar questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, matérias essas alegáveis nos próprios autos da execução fiscal, sem que houvesse necessidade da propositura dos embargos. Do mesmo modo, as nulidades formais da Certidão de Dívida Ativa poderiam ser realçadas nos autos da execução, bem como a prova inequívoca de quitação do débito, mediante a apresentação da guia comprobatória do pagamento. Não nos parece fora de propósito a argüição de todas as matérias em que, de plano, o juiz tivesse condições de reconhecê-las, de ofício, como a nulidade do título executivo (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência. São Paulo, Saraiva, 1998, p. 220) Nessa senda segue a jurisprudência: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO

PROBATÓRIA. NECESSIDADE. O meio adequado para se insurgir contra as ações de execução fiscal são os embargos à execução. A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para flagrantes nulidades e quanto a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, desde que haja elementos suficientes para análise da matéria questionada. Cabível a arguição da decadência e da prescrição, desde que possam ser reconhecidas de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Ausentes os elementos que possibilitam a investigação da constituição definitiva do crédito e de eventuais causas interruptivas, deve a questão ser dirimida mediante embargos do devedor. (TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.037166-5/PRAGRAVANTE : COML/ FRIGONASA LTDA/ AGRAVADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) DJU: 14/12/05 - RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS) (...) Não há dúvida de que, pela regra do art. 333, do Código de Processo Civil, cabia ao(à) excipiente o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, na qualidade de demandante desta via incidental, ou mesmo a prova de fatos impeditivos ou extintivos, se considerada a sua qualidade de executado(a). Note-se que essa regra é típica do processo de conhecimento e aplicável, inequivocamente, aos embargos à execução, mas que se robustece e tem muito mais razão de ser na hipótese em análise, por se tratar de um incidente desprovido de previsão legal, de criação doutrinária e jurisprudencial. Está pacificado no STJ que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória (REsp 651406/PR, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI), restando, com isso, forçosa a conclusão de que os argumentos devem ser comprovados de plano e documentalmente (REsp 610465/RS, rel. Min. LAURITA VAZ).(...). Dessa forma, o presente agravo é manifestamente improcedente. Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se (TRF4, AG 0024780-06.2010.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 05/08/2010). Em suma, o inconformismo da executada não diz respeito a matérias de ordem pública, não podendo a exceção de pré-executividade ser utilizada como sucedâneo defensivo se, para o tema em testilha, existe um sistema de insurgência em prol do devedor catalogado explicitamente no Código de Processo Civil. Pelo exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade e, como tal, INDEFIRO a postulação. Via de conseqüência, determino o prosseguimento do feito. Int.

0010528-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FAMAGRAPH IND/ COM/ E EDITORA LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X FABIO FERRAZ MARQUES CORRES
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(dões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias e se tem interesse na utilização nos sistemas Bacenjud e Webservice para localizar o(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) autor(es). Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011223-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL A N DA SILVA PNEUS/EPP X RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente dar regular andamento ao feito.

0016578-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ROSMAR GOMES
Tendo em vista a disponibilização do sistema bacenjud e renajud para esta Vara, manifeste-se a exequente se tem interesse na utilização destes para a realização da penhora online e da constrição de veículos dos executados. Manifeste-se a exequente, outrossim, acerca da última parte do despacho de fls. 127 e documentos de fls. 128 e 129.

0016933-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VERA LUCIA DA SILVA
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

0001589-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA GABC LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA)
Revogo o despacho de fl. 63, tendo em vista que a petição de protocolo sob nº 2010.000124696-1 foi distribuída por dependência como Embargos à Execução. Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do referido incidente. Int.

0022085-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LIMITS LIFE ACADEMIA LTDA X ALEXANDRE CALLO
Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

0024419-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR AUGUSTO
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(dões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias e se tem interesse na utilização nos sistemas Bacenjud e Webservice para localizar o(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) autor(es).

0025096-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI COUTINHO DA SILVA

Tendo em vista o art. 655-A e o sistema Renajud disponível a Justiça Federal, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006231-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035093-91.2007.403.6100 (2007.61.00.035093-6)) LUCINDO RAFAEL(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

LUCINDO RAFAEL oferece a presente impugnação ao valor da causa em face do valor de R\$468.884,26 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro centavos e vinte e seis centavos) atribuído por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 2007.61.00.035093-6. Sustenta que o valor atribuído à causa pela impugnada não corresponde ao benefício econômico por ela pretendido, o qual, no presente caso, deve ser equivalente ao valor originário do débito, totalizando R\$16.317,00 (dezesesseis mil, trezentos e dezessete reais). A impugnada se manifestou às fls. 08/17. É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito as alegações do impugnante.A atribuição do valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e, no caso da Execução de Título Extrajudicial, conforme a planilha de cálculos de fl. 10, o débito atualizado, no momento da propositura da ação, corresponde a R\$468.884,26. Assim, o proveito econômico pretendido com a ação relaciona-se com o montante cobrado pela exequente, devidamente atualizado, não sendo possível atribuir-se valor mínimo à causa. Em suma, o valor da causa da Execução de Título Extrajudicial deve corresponder ao valor efetivamente discutido, que é de R\$468.884,26 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro centavos e vinte e seis centavos). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, para manter o valor da causa da Execução de Título Extrajudicial n. 2007.61.00.035093-6 em R\$468.884,26 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro centavos e vinte e seis centavos), correspondente ao valor do débito que a exequente pretende discutir. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo.

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048712-11.1995.403.6100 (95.0048712-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014774-25.1995.403.6100 (95.0014774-2)) JOSE DE SOUZA X MARLENE SEGURA DE SOUZA(SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(Proc. RUBENS RONALDO PEDROSO)

Vistos. JOSÉ DE SOUZA e MARLENE SEGURA DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, postulando provimento jurisdicional que lhes assegure a correção do saldo de sua conta poupança, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação do réu nas verbas de sucumbência. Estando o processo em regular tramitação, diante das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 49/50 dos autos dos Embargos à Execução n.º 0001738-90.2007.403.6100, em apenso, os autores requereram a extinção do feito, renunciando expressamente ao direito sobre o qual o mesmo se funda. À fl. 96 daqueles autos houve manifestação de concordância do réu com o pedido formulado. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF X AGROMEO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Vistos, etc. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHÕES - ABRADISF, AGROMEO AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA. e COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA., qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autorização para compensação de valores que entende indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre o valor da remuneração paga aos administradores e autônomos, instituída pelas Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.212/91. A ação foi julgada procedente, reconhecendo aos autores o direito à compensação dos valores pagos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração dos autônomos e administradores com valores vincendos de contribuições a serem pagas ao réu (fls. 125/131); e condenando este ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à

causa. Em sede de apelação, os honorários foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). À fl. 351 a co-autora, Vitali Saúde Animal e Ambiental Ltda. (atual denominação de Agromeo Agrícola e Pastoril Ltda.), manifestou sua renúncia à execução dos honorários. Diante do exposto, em face da manifestação da co-autora Vitali Saúde Animal e Ambiental Ltda. (atual denominação de Agromeo Agrícola e Pastoril Ltda., julgo extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0026646-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018371-60.1999.403.6100 (1999.61.00.018371-1)) LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos etc. LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS e MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, excluindo a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial da primeira prestação, tendo pleiteado, também, a alteração do método de amortização, requerendo, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelo índice de reajuste da caderneta de poupança. Informam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entendem como correto e em consonância com o pactuado. Além disso, sustentam que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de ideias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, e do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização, bem como reduzindo os juros incidentes e aplicando-se o INPC. Por fim, pugna pela repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Foram juntados documentos às fls. 25/57. À fl. 61, o pedido de antecipação de tutela foi considerado prejudicado em razão da medida liminar deferida nos autos da Ação Cautelar em apenso (Processo n.º 0018371-60.1999.403.6100, antigo 1999.61.00.018371-1). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal, bem como a carência da ação e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 64/109). Intimada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 114/121). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 122), os autores requereram a produção de provas pericial (fl. 123), tendo a Caixa Econômica Federal informado não ter provas a produzir (fl. 125). À fl. 126, foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 141/148), ao qual foi negado provimento (fls. 176/178). As partes formularam quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 165/167 e 169/174). As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (fls. 183/184, 207/208 e 213/214). Às fls. 241/242, o Sr. Perito Judicial informou a necessidade de documentos. Contudo, em razão da manifestação da parte autora, foi determinada a elaboração da perícia com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial (fl. 297). Apresentado Laudo Pericial (fls. 299/333), a ré ofereceu sua manifestação às fls. 340/346, quedando-se silente a parte autora. Instadas a apresentarem suas razões finais, na forma de memoriais (fl. 351), as partes quedaram-se silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União não é litisconsorte passiva necessária, nem tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão. Assim, apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a presente causa em que se pretende a revisão das prestações e a restituição dos valores eventualmente pagos em excesso. Outrossim, afasto a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse processual na revisão das prestações e utilizou-se da via adequada para tanto. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior ao transcurso do prazo de vacatio legis da Lei 8.078/90 (art. 118). Portanto, sendo anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, tal fato leva à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 24 de novembro de 1986, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 28/37 v). Concluído um contrato, este adquire caráter

vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula nona, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já cláusula décima primeira determina que: Os reajustamentos posteriores ao previsto na CLÁUSULA DÉCIMA serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLÁUSULA NONA, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Foi realizada perícia, por meio da qual foi constatado que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 322/324) e B (fls. 325/326), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré e, também, em conformidade com a objetivada pelos autores), percebemos que a maior parte das prestações foi calculada em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles objetivados pelos autores devidamente atualizada), podemos observar que o resultado final da coluna 4 contém um valor positivo, indicando que os autores pagaram menos do que realmente seria devido caso fossem aplicadas as condições defendidas por eles. Portanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual, visto que os reajustes não foram superiores àqueles respeitantes à categoria profissional, de modo que não merece acolhida o pedido de revisão dos valores das prestações. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão aos autores quando alegam a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que os autores não possam avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula oitava, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA OITAVA - O Saldo Devedor do Financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, ou do crédito da última parcela, quando

tratar-se de financiamento para a construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito publico e lei de direito privado, ou entre lei de ordem publica e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a

inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incoorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula oitava, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Da correção do saldo devedor, pelo IPC de 84,32% em março de 1990, em decorrência do Plano Collor Postula a parte autora, que seja excluído do cálculo relativo à correção do saldo devedor, do percentual de 84,32% relativo ao Plano Collor, devendo ser aplicado apenas a metade deste percentual, ou seja, 41,28%. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que o índice de correção, aplicado nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no período de março de 1990, é o IPC na base de 84,32%. Neste sentido, as seguintes decisões: FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. Processo EREsp 218426 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0126297-1 Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 10/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/04/2004 p. 148 CIVIL E PROCESSUAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDHAB. FATO NOVO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REAJUSTE DE MARÇO/1990. 84,32%. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial - Súmula n. 5-STJ. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Competência da justiça estadual, não atraindo a CEF para a lide a existência de contribuição para o FUNDHAB, aliás afastada pelo acórdão a quo, em decisão favorável aos recorridos. V. A Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que o reajuste alusivo a março de 1990 é de 84,32% (ERESP n. 218.426-SP, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJU em 19.04.2004). VI. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 - STJ. VII. Recurso especial não conhecido. Processo RESP 199700441890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 137954 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 14/11/2005 PG: 00324 (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REAJUSTE. MARÇO/90. - A Corte Especial

pacificou o entendimento de, no mês de março de 1990, incidir o IPC de 84,32% (REsp n. 218.426-SP). Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. Processo AGRESP 200300004662 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506825 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:27/06/2005 PG:00400 Destarte, não procede a pretensão da parte autora, em relação à correção do saldo devedor, na base de 41,28% do IPC para o período de março/90, devendo prevalecer o IPC de 84,32%. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância

judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038108-49.1999.403.6100 (1999.61.00.038108-9) - ZACARIAS JUVINO BATISTA X DULCE MARIA MAPA DA SILVA X VALDEMAR ALVES DE ANDRADE (SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA E SP207037 - FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 542/545: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 540.

0006964-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006964-2) - CLAUDIO BENEDITO DE MORAES X ROSANE

APARECIDA DE MORAES (SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc. CLAUDIO BENEDITO DE MORAES e ROSANE APARECIDA DE MORAES ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, e do saldo devedor, pleiteando, ainda, a alteração do método de amortização, requerendo, também, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Aduzem que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, dos acessórios e do saldo devedor. Pleiteiam, ainda, a limitação dos juros à ordem de 10% (dez por cento) ao ano, a desconsideração do termo de renegociação, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 37/83. Às fls. 86/87, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, bem como a denunciação da lide da companhia seguradora e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 93/130). Os autores noticiaram a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 135/180), ao qual foi negado provimento (fls. 231/239). Às fls. 191/205, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA manifestou-se requerendo a alteração do pólo passivo, com a sua inclusão e conseqüente exclusão da Caixa Econômica Federal. Intimados a se manifestarem sobre a contestação, os autores ofereceram sua réplica (fls. 207/216).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 240), os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 242/243), tendo a ré se quedado silente. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 251). Às fls. 266/267, foram analisadas as preliminares suscitadas, deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 268/269 e 275/279). A Caixa Econômica Federal apresentou Recurso de Agravo na forma retida em face da decisão que indeferiu a denunciação da lide da companhia seguradora (fls. 270/274). Instados acerca do Agravo Retido (fl. 285), os autores apresentaram manifestação às fls. 287/289. Os autores apresentaram Recurso de Agravo Retido em face da decisão que indeferiu o parcelamento dos honorários periciais (fls. 299/302), tendo a Caixa Econômica Federal se manifestado às fls. 307/309. Os autores foram intimados a comprovarem o recolhimento da primeira parcela referente aos honorários periciais (fl. 303), quedando-se silentes (fl. 310). Instados a apresentarem o termo de renegociação mencionado em suas manifestações (fls. 312 e 315), a Caixa Econômica Federal informou que o parcelamento mencionado se referia a honorários periciais (fl. 314), quedando-se silente os autores. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, resta esta prejudicada, pois a mesma não foi deferida. Ademais, quanto à alegada prescrição, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. As demais preliminares ventiladas restam superadas ante a decisão de fls. 266/267. Destarte, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(grifei)Do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 29 de agosto de 1997, assinaram com o requerido contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/SFA (Tabela Price) (fls. 41/56). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima segunda, o Plano de Equivalência Salarial - PES, nos seguintes termos:No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustados na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Entretanto, houve a preclusão na realização de prova pericial por inércia dos demandantes. Destarte, não tendo os autores se desincumbido de demonstrar que os valores das prestações foram calculados em desconformidade com as cláusulas contratuais, não se-lhes confere, assim, o direito à revisão dos valores das prestações, sendo improcedente o pedido. Ademais, quanto ao pedido de nulidade do Plano de Comprometimento de Renda - PCR, esclareço que o contrato em testilha não guarda qualquer vinculação com este plano. De acordo com o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula quinta (...) as parcelas do encargo mensal, relativas a prestação de amortização e juros e seguros, serão reajustadas, a partir da data da assinatura do contrato, com base nos índices devidos de acordo com o Plano de Reajuste escolhido pelos DEVEDORES.(grifos nossos) Assim, como pode se observar no item 15 (Plano de Reajuste) da letra C (fl. 42), a opção dos devedores foi pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, estabelecido na cláusula décima segunda do pacto contratual. Destarte, improcedente também o pedido de nulidade do Plano de Comprometimento de Renda - PCR uma vez que o mesmo não se aplica ao contrato em questão.Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que:O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais.Da utilização da da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula nona, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa

Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos) A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Do Seguro A cobrança do seguro tem guarida na lei e no contrato e não se mostra abusiva face à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos previstos. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar o seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência, com embasamento no Decreto-lei n. 73/66 e Lei n. 4.380/64, em vigor à época da contratação. Além do amparo legal no pagamento do seguro, há fiscalização pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Saliente-se que a jurisprudência já assentou o entendimento de que a contratação do seguro está dentro dos parâmetros legais. Veja-se. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO

FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Destarte, a parte autora apresentou pedido visando que fossem aplicados ao prêmio do seguro os benefícios da MP n. 1.691/98. Contudo, os eventos cobertos pelo prêmio do seguro são aqueles previstos na apólice, que é parte integrante do contrato e com a qual os autores anuíram. Assim, resta também improcedente o pedido de extensão dos benefícios da referida MP. Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de

arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE 223075/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/06/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. RE 408224 AgR/SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENT VOL-02287-04 PP-00818 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 513546 AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 24/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174 Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Outrossim, quanto ao pedido de desconsideração do termo de renegociação firmado entre as partes, ressalto que os autores não comprovaram a existência do mesmo, tão pouco a ocorrência de algum vício capaz de eivar de nulidade o aludido termo. Destarte, a ré informou que por meio deste termo, firmado livremente entre as partes, houve apenas a renegociação das prestações em atraso (fl. 104). Desta maneira, resta também improcedente o pedido dos autores. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031980-71.2003.403.6100 (2003.61.00.031980-8) - EDUARDO PERES X NEUZA MARIA PERES (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos etc. EDUARDO PERES e NEUZA MARIA PERES ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, excluindo a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial da primeira prestação, tendo pleiteado, também, a alteração do método de amortização, requerendo, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual a parte autora não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelo índice de reajuste da caderneta de poupança. Informam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entendem como correto e em consonância com o pactuado. Além disso, sustentam que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de ideias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP,

e do saldo devedor, excluindo a Tabela Price e alterando-se o critério de amortização, bem como reduzindo os juros incidentes e aplicando-se o INPC. Por fim, pugna pela repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Foram juntados documentos às fls. 62/133. À fl. 139, foi postergada a análise da tutela antecipada requerida. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade passiva ad causam da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal, bem como a carência da ação, a necessidade de citação da companhia seguradora e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 146/210). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 211), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 219), tendo a parte autora requerido a produção de provas pericial (fls. 248/256). Intimada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 222/246). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 278/279). Às fls. 285/287, foi indeferida a antecipação de tutela, analisadas as preliminares suscitadas, sendo, ainda, deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A ré apresentou Agravo Retido às fls. 289/293 A ré formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 294/314), quedando-se silentes os autores. Às fls. 316/318, a União Federal manifestou desinteresse em ingressar no feito, uma vez que não foi deduzido pedido de quitação do saldo devedor por meio de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Apresentado Laudo Pericial (fls. 320/385), as partes ofereceram suas manifestações às fls. 390/395 e 396/408. Em atenção ao determinado à fl. 410, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 412/437 e 438/439. Em cumprimento ao despacho de fl. 441, os autores apresentaram contraminuta ao Agravo Retido da parte ré. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, fica a mesma prejudicada, pois a mesma não foi deferida. Ademais, a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal fica afastada ante a manifestação de fls. 316/318. De fato, não há nos presentes autos lide que envolva a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, razão pela qual não há que se falar necessidade de participação da referida pessoa jurídica de direito público. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Por fim, as demais preliminares suscitadas restam superadas ante a decisão de fls. 285/287. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior ao transcurso do prazo de vacatio legis da Lei 8.078/90 (art. 118). Portanto, sendo anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, tal fato leva à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 08 de janeiro de 1990, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 65/76). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula nona, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já cláusula décima primeira determina que: Os reajustamentos posteriores ao previsto na CLÁUSULA DÉCIMA serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLÁUSULA NONA, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Foi realizada perícia, por meio da qual foi constatado que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Em sua resposta ao quesito n.º 11 da ré (fl. 329), o Sr. Perito Judicial consignou que: (...) O Anexo D, elaborado por essa Perícia demonstra as passagens para apurar o valor da primeira prestação conforme o estabelecido no contrato de financiamento em tela. E quanto a segunda parte, verificou esta Perícia que a evolução do financiamento se deu de acordo com o que foi estabelecido contratualmente. (grifos nossos) Ademais, analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Anexos A (fls. 333/338) e C (fls. 345/351), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Anexo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Anexo C (na qual encontramos os valores comparativos entre o que foi apurado pela perícia e os valores efetivamente cobrados pela ré), podemos observar que a coluna diferenças contém valores negativos, indicando que os autores pagaram valores menores do que os por eles almejados. Portanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual, visto que os reajustes não foram superiores àqueles respeitantes à categoria profissional, de modo que não merece acolhida o pedido de revisão dos valores das prestações. Do mesmo modo, resta improcedente o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que não houve erro no cálculo das prestações. Assim, o percentual referente à contribuição para o fundo (incidente sobre o valor das prestações) foi corretamente aplicado e

calculado. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão aos autores quando alegam a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que os autores não possam avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). Da Unidade Real de Valor A Lei nº. 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1º, da Lei nº. 8.880/94: ART. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: (...) III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); (...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº. 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº. 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei nº. 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar

pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve nenhuma ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART.27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n.º 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994. DESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARIAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, 4.ª TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27). O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL

DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESp n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESp n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (RESp 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).Da correção do saldo devedor,pelo IPC de 84,32% em março de 1990, em decorrência do Plano Collor Postula a parte autora, que seja excluído do cálculo relativo à correção do saldo devedor, do percentual de 84,32% relativo ao Plano Collor, devendo ser aplicado apenas a metade deste percentual, ou seja, 41,28%. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que o índice de correção, aplicado nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no período de março de 1990, é o IPC na base de 84,32%. Neste sentido, as seguintes decisões:FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90.- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados.Processo EREsp 218426 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0126297-1 Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 10/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/04/2004 p. 148CIVIL E PROCESSUAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDHAB. FATO NOVO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REAJUSTE DE MARÇO/1990. 84,32%.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial - Súmula n. 5-STJ. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Competência da justiça estadual, não atraindo a CEF para a lide a existência de contribuição para o FUNDHAB, aliás afastada pelo acórdão a quo, em decisão favorável aos recorridos.V. A Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que o reajuste alusivo a março de 1990 é de 84,32% (EResp n. 218.426-SP, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJU em 19.04.2004).VI. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 - STJ.VII. Recurso especial não conhecido. Processo RESP 199700441890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 137954 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00324(grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REAJUSTE. MARÇO/90. - A Corte Especial pacificou o entendimento de, no mês de março de 1990, incidir o IPC de 84,32% (EResp n. 218.426-SP). Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.Processo AGRESP 200300004662 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506825 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:27/06/2005 PG:00400 Destarte, não procede a pretensão da parte autora, em relação à correção do saldo devedor, na base de 41,28% do IPC para o período de março/90, devendo prevalecer o IPC de 84,32%.Da Manutenção da Relação Acessório/Prestação para o Cálculo do Seguro A cláusula quinta estabelece as condições do financiamento, nos seguintes termos:CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, o DEVEDOR pagará os acessórios, também, descritos na letra C, quais sejam, os prêmios de seguro, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.(grifos nossos)

Desta maneira, o recálculo do seguro, não guarda qualquer relação com o valor das prestações. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: CIVIL. SFH. PES/CP. SEGURO. JUROS. 01. A CEF tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual onde o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações, dos prêmios dos seguros e do saldo devedor. 02. Restou comprovada, mediante perícia, a desobediência do PES/CP. 03. Mantida a taxa de juros efetiva de 8,6231%, em face do contrato haver sido celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. 04. O reajuste dos prêmios, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato. Inexiste, portanto, o pleiteado direito de manter a relação prestação/seguro verificada no início do contrato. 05. Apelação da EMGEA improvida. Recurso Adesivo do autor parcialmente provido apenas para considerar a legitimidade passiva da CEF. (AC 20038300084051 AC - Apelação Cível - 461238 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima TRF5 Terceira Turma - DJE - Data::27/04/2010 - Página::233) SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. URV. CES. TABELA PRICE. TR. JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 70/66. SEGURO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. LIQUIDEZ. PRECEDENTES. 1. Cláusula contratual que prevê reajuste das prestações do financiamento mediante a aplicação do índice de atualização básico para remuneração dos depósitos de poupança. 2. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 3. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 5. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 9. Tendo em vista seu caráter acessório, a taxa de seguros deve obedecer aos critérios estabelecidos no contrato para o reajuste do principal, observadas as normas da SUSEP. 10. A necessidade de simples cálculos aritméticos não retira a liquidez do título. 11. Recurso de apelação da parte autora não provido. Recurso da Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S. A. parcialmente provido. (AC 199960000052470 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141085 Relator (a) JUIZ JOÃO CONSOLIM TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 654)(grifos nossos) Deste modo, improcedente o pedido de manutenção da relação acessório/ prestação, uma vez que a forma de reajustamento dos prêmios de seguro está expressamente prevista no contrato firmado entre as parte e não estabelece qualquer vinculação entre os recálculos das prestações e do seguro. Do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB Ademais, suscitam os autores a ilegalidade na cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, em razão da violação ao princípio da reserva legal, haja vista que a fixação da alíquota de 2% sobre o valor do financiamento foi fixada por atos administrativos da parte ré. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 66, prevê a criação do FUNDHAB, que foi instituído pelo Decreto nº 89.284/84, que anteviu sua normatização através de resoluções do extinto BNH. Assim, a natureza jurídica do FUNDHAB é de prestação civil e não tributária, sendo pactuado e inserido nos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido, inclusive, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. REsp 183428 / SP RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/10/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 01/04/2002 p. 175 RSTJ vol. 157 p. 187 (grifos nossos) Entretanto, nos presentes autos, não restou comprovado que foi imputado aos autores o pagamento de parcela relativa à contribuição ao FUNDHAB. Ademais, não se verifica nos autos documento hábil comprovando tal pagamento pela parte autora. Assim, se os autores não se desincumbiram de provar que recolheram a contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, resta improcedente o pedido de repetição das contribuições pagas ao referido fundo. Da Substituição da Tabela Price O afastamento da tabela price, e sua substituição pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC, pleiteado pela parte autora, não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização daquele sistema de amortização. A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros,

com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.(...)Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 65/76, de acordo com o estabelecido na Cláusula Décima Primeira da referida avença in verbis:CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, o DEVEDOR pagará os acessórios, também, descritos na letra C, quais sejam, os prêmios de seguro, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):Ementa CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.3. Recurso especial provido. REsp 755340 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0088858-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20/02/2006 p. 309 Ementa RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado.Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula oitava, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA OITAVA - O Saldo Devedor do Financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para a construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de

contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em

contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incoorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula oitava, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei n.º 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, quanto ao pedido de anulação parcial da renegociação firmada entre as partes, por meio da qual houve a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, o mesmo resta improcedente, haja vista que os autores não se desincumbiram de comprovar nos autos qualquer defeito na manifestação do ato jurídico a lhe infirmar a validade. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente

atualizado até o efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002393-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002393-0) - EMERSON ANTUNES GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos, etc. EMERSON ANTUNES GOMES, devidamente qualificado, propõe a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento, bem como a condenação da ré ao pagamento dos soldos atrasados e seus reflexos (13º salário e férias), devidamente atualizados. Alega o autor, em síntese, que em 07/03/1994 passou a integrar o Exército Brasileiro, estando lotado no 2º Batalhão de Polícia do Exército quando sofreu acidente durante o trabalho, em 27/07/1995, tendo sido internado por um dia e realizado alguns exames. Afirma ter sido submetido a sessões de fisioterapia por aproximadamente três meses, não sabendo ao certo se nos exames realizados foi diagnosticada alguma anomalia. Aduz ter sido designado para trabalhar na oficina mecânica no ano de 1996 e que, supostamente, em virtude de esforço físico realizado em excesso, para a manutenção dos veículos, passou a apresentar dores na região abdominal, tendo sido submetido a exames, ocasião em que foi constatada a presença de hérnia inguinal esquerda. Sustenta ter sido submetido a cirurgia, porém os sintomas teriam retornado no final do ano de 2001. Realizados novos exames, foi constatado que o autor seria portador de varicocele, bem como a hérnia inguinal teria reaparecido. Informa que não pôde se submeter a cirurgia por ter sido licenciado em 06/06/2003, o que contraria a legislação regente, uma vez que o acidente sofrido - queda - causou-lhe invalidez permanente para o serviço do exército. Assim, requer a anulação do ato administrativo que o licenciou, por entender que o correto seria ter sido mantido em tratamento, na qualidade de servidor ativo, até ser recuperado, para após, ter avaliada a sua capacidade laboral. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/42. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 44). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/112), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/119. Em fase de especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 122 e 123. Deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 124). As partes apresentaram quesitos às fls. 127 e 130/131. Laudo pericial às fls. 143/146. Intimadas as partes, somente a ré se manifestou sobre o laudo apresentado (fls. 149/150). Alegações finais às fls. 157/159 e 161. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por verificar terem sido preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Refuto a ocorrência de decadência ou prescrição. Estabelece o artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No presente caso, o ato administrativo que o autor pretende ver anulado ocorreu em 06/06/2003 (fl. 40), qual seja, o seu licenciamento. Desse modo, não decorreu o prazo quinquenal, uma vez que a ação foi proposta em 24/02/2005 (fl. 02). No mérito, o pedido é improcedente. Pretende o autor obter provimento judicial que determine a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento, por entender que a sua incapacidade para o exercício de atividade laboral está relacionada com o acidente sofrido em decorrência da realização de serviço de pintura durante o expediente, agravada pela execução de serviços que dependiam de esforço físico. No tocante ao licenciamento, estabelece a Lei nº. 6.880/80: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) V - licenciamento; Art. 95. O militar na ativa, enquadrado em um dos itens I, II, V e VII do artigo anterior, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossados em cargos ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, serão imediatamente, mediante licenciamento ex officio, transferidos para a reserva não remunerada, com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996) Art. 123. O licenciamento poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. (grifos meus) Por seu turno, o Estatuto dos Militares dispõe acerca da reforma: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para

Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior: a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo. Analisando-se as hipóteses de reforma - a pedido ou de ofício - verifica-se que o autor não fazia jus a nenhuma das formas previstas para a passagem à inatividade, uma vez que, à época do licenciamento, não preenchia nenhum dos requisitos dos artigos 105 e 106 da Lei nº 6.880/80. Ademais, realizada a perícia médica, não foi constatado pelo expert o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e os problemas físicos por ele relatados. Vejamos. No item Análise e Discussão dos resultados, restou consignado: [...] Considerando-se: a idade do periciando, sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, as limitações inerentes às mesmas e as exigências da atividade exercida, não foi caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade profissional formal remunerada com finalidade da manutenção do seu sustento. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Verifica-se nas respostas aos quesitos formulados pelo autor que este não apresenta doença incapacitante: b) O autor apresenta Lumbago com ciática, CID M54.4? (fl. 127)R: no momento apresenta-se assintomático (fl. 146)c) O autor é portador de algum tipo de hérnia? (fl. 127)R: não (fl. 146)d) O autor apresenta algum tipo de invalidez para o trabalho? (fl. 127)R: não (fl. 146) Ausente, portanto, causa de incapacidade laboral, bem como de invalidez, até porque, ao ser submetido à perícia médica, o autor afirmou exercer atividades de comerciante (fl. 144). De acordo com a perícia realizada, não foi constatado nenhum tipo de incapacidade. Desse modo, o ato de licenciamento ex officio decorreu do poder discricionário que é atribuído à Administração Pública, e tendo sido praticado de acordo com a sua conveniência e oportunidade, está revestido de plena legalidade, não sendo passível de nulidade. Cumpre mencionar que o autor, ao ser licenciado, contava com nove anos e três meses de tempo de serviço (fl. 40vº). Nos termos do disposto no artigo 50, inciso IV, a, da Lei nº 6.880/80, não havia adquirido o direito à estabilidade: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Desse modo, ainda que à época do licenciamento o servidor pudesse estar incapacitado para exercer atividades militares, de acordo com a legislação mencionada, por não ter adquirido estabilidade, não haveria impedimento para que fosse licenciado de ofício. Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, no presente caso, os comunicados de parecer de inspeção de saúde, proferidos em 04/04/2003 e 04/06/2003 determinaram o afastamento do servidor da prática de esforços físicos intensos, pelo período de 30 (trinta) dias, não constituindo prova de incapacidade, a qual deve ser permanente, inexistindo, assim, fator impeditivo ao licenciamento, diante da ausência de hipótese de estabilidade do servidor. A corroborar, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço. 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (RESP 200301795743, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 01/02/2005) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DISPENSA DA INCORPORAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO ATIVO MILITAR. PLENA CAPACIDADE LABORATIVA. 1. A questão sob análise cinge-se à pretensão de anulação do ato de licenciamento de militar do Exército, reconhecendo-se o seu direito à passagem para a reforma remunerada, com os proventos integrais com base no soldo a qual faz jus, por incapacidade definitiva advinda de acidente em serviço, nos termos da Lei nº 6.880/80. 2. Trata-se, na hipótese, de Soldado temporário (praça) do serviço militar inicial, incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro em março de 2004 e licenciado em dezembro do mesmo ano. 3. O acidente em serviço, fato incontroverso, por si só não tem o condão de fundamentar a passagem para a reforma de militar temporário. O Estatuto militar dispõe que, nestes casos, a reforma é devida ao Praça com estabilidade ou àquele considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 108, inc. VI c/c art. 111 da Lei nº 6.880/80), o que não ocorreu na hipótese. De rigor mencionar, inclusive, que instado a se manifestar em provas, o apelante quedou-se inerte. 4. Diante das peculiaridades de suas funções, a atividade militar exige condições físicas e de saúde em padrão mais elevado que o

normal, não somente para permitir o atendimento ideal das necessidades específicas das Forças Armadas, como também para resguardar a integridade física do próprio militar. 5. A dispensa da incorporação ocorre por insuficiência temporária para o serviço militar, podendo exercer atividades civis (art. 166 do RLSM), como ocorreu na hipótese. 6. Não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem de praça estável, o ato administrativo de licenciamento que dispensou, temporariamente, o apelante do serviço ativo militar, devidamente fundamentado e emitido por autoridade competente, reveste-se de plena legalidade, devendo ser mantida a sentença. Precedentes do STJ. 7. Apelação improvida. (AC 200551010088163, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 22/04/2010) Assim, por não haver amparo legal à pretensão do autor, não é devida a anulação do ato administrativo que determinou o licenciamento do ex-servidor. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0014377-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANDREIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se, em favor da autora, alvará para o levantamento do depósito noticiado à fl. 131. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0010041-30.2006.403.6100 (2006.61.00.010041-1) - ROSANA GONCALVES ARRUDA X MIRNA ZAGNI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. ROSANA GONÇALVES ARRUDA e MIRNA ZAGNI ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, tendo pleiteado também, a alteração do sistema de amortização, requerendo, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuárias do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual as autoras não concordam, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ademais, alegam as autoras que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o sistema de amortização utilizado. Por fim, postulam a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Foram juntados documentos às fls. 28/122. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fl. 124), as autoras notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 125/137), ao qual foi dado provimento (fls. 235/243). Em respeito à determinação de fl. 142, as autoras juntaram documentos às fls. 147/195. À fl. 196, indeferiu-se a gratuidade da justiça, tendo as autoras interposto Agravo de Instrumento (fls. 198/205), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 208/211). Indeferiu-se a antecipação de tutela requerida (fls. 222/223), havendo a interposição de novo Agravo de Instrumento (fls. 328/340), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 356/369). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade ad causam da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, bem como a carência da ação por falta de interesse e ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 245/325). Intimadas a se manifestarem sobre a contestação, as autoras apresentaram réplica (fls. 380/393). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 394), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 396), enquanto as autoras requereram a produção de prova pericial (fl. 400). À fl. 401, foram analisadas as preliminares suscitadas, bem como deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 402/422 e 423/424). O Sr. Perito informou a necessidade de documentos (fls. 426/427), sendo determinado às autoras a apresentação dos mesmos (fl. 428). As autoras juntaram os documentos requeridos às fls. 430/437. Apresentado Laudo Pericial às fls. 438/476, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 480/505, 506/530 e 531/554. Em atenção à determinação de fl. 555, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 556/560 e 564/577. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de serem as autoras carecedoras da ação por lhes faltar legitimidade ativa, assevero que são infundadas as alegações da ré. Analisando o contrato de fls. 52/64, observo que o mesmo foi firmado entre a ré e as co-autoras: Rosana Gonçalves Arruda e Mirna Zagni, conforme consta da qualificação das partes, item A, Comprador (es, a, as) (fl. 52). Outrossim, ressalto que, além disso, no momento da composição de renda para fins de indenização securitária, foi levada em

consideração a proporção assumida por cada uma das co-autoras de acordo com a renda comprovada para obtenção do financiamento (fl. 53). De fato, a co-autora Mirna Zagni adquiriu o imóvel em maior proporção, qual seja o percentual de 57,34% (cinquenta e sete vírgula trinta e quatro por cento) (fl. 52), vinculando-se, pois, o contrato a sua categoria profissional (fl. 53). Contudo, isto não exclui a co-autora Rosana Gonçalves Arruda do contrato em testilha e também não a torna parte ilegítima para figurar nos presentes autos. Portanto, ante a fundamentação supra, afastado o preliminar e reconheço a co-autora Rosana Gonçalves Arruda como parte legítima para figurar nos presentes autos. Quanto à preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir das autoras, se confunde com o mérito e com este será analisada. Por fim, as demais preliminares restam superadas ante a decisão de fl. 401. Destarte, superada as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que as autoras, em 29 de junho de 1992, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 52/64). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos: No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Foi realizada perícia, por meio da qual foi constatado que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Outrossim, insta frisar que em suas conclusões à fl. 443, o Sr. Perito salientou que o Réu: Caixa Econômica Federal - CEF aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 52/64, notadamente no plano de reajuste das prestações e sistema de amortização. Ademais, o Demonstrativo A, elaborado pelo expert comprova que os valores pagos pelas autoras, a título de prestações cobradas pela ré, foram menores dos que seriam efetivamente devidos se fosse aplicado o índice de reajuste da categoria profissional do mutuário (fls. 454/460, em especial coluna 9). Portanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual, visto que os reajustes não foram superiores àqueles respeitantes à categoria profissional, de modo que não merece acolhida o pedido de revisão dos valores das prestações. Do mesmo modo, não há que se falar em anulação das cláusulas nona, décima e décima primeira, tão pouco do item 10 da letra C do contrato em testilha, uma vez que não há qualquer ilegalidade nos mesmos. Além disso, as referidas cláusulas foram bilateralmente firmadas e estão sendo respeitadas pela ré. Deste modo, não há como se determinar a alteração unilateral do que foi legal e contratualmente pactuado, restando improcedentes os pedidos das autoras. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 29 de julho de 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão às autoras quando alegam a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que as autoras não possam avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se mostrado contrária à incidência do CES. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES -

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). Da Amortização Negativa Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não gera amortização negativa, não havendo ilegalidade na sua simples utilização. Contudo, segundo o laudo pericial de fls. 438/476, restou comprovada a ocorrência de amortização negativa, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PES. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA SEPARADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O Plano de Equivalência Salarial - PES somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro da Habitação. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH quando houver expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Não é admitida a capitalização dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 5. É legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária. 6. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor. 7. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701273972 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957591 Relator (a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200700596975 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 933928 Relator (a) HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA - DJE DATA:04/03/2010) AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. I - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. III - Não havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, é indevida a sua cobrança, mesmo que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. IV - Agravo legal improvido. (AC 199961000603712 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346960 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 263) DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes é do banco de dados ou entidade cadastral. 2. A prova dos autos evidencia a inadimplência do apelante quanto às parcelas vencidas a partir do mês 08/98 até 11/2000, afastando a condenação a indenização por dano moral. 3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. 5. Conforme laudo pericial acostado aos autos, houve cobrança de juros sobre juros. 6. Os extratos evidenciam que a amortização do saldo devedor no caso em tela é negativa, ou seja, o valor da prestação é insuficiente para cobrir o valor referente aos juros, ensejando a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual incidem, na prestação subsequente, novos juros, em flagrante anatocismo. 7. Em que pese a configuração de anatocismo no caso vertente, legítima foi a inscrição do nome do apelante em cadastro do SPC, pois ao tempo da inscrição (11.08.1998 - fl. 31) o apelante encontrava-se inadimplente com relação às prestações do contrato nº 034440063140 e não havia contestação judicial do débito obstativa da inscrição. Precedente do STJ. 8. Apelação parcialmente provida para determinar o lançamento dos juros não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. (AC 200061020159615 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876254 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 294) SFH. SASSE. LEGITIMIDADE AFASTADA. JULGAMENTO INFRA PETITA. ART. 515, 1º DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MUTUÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. SALDO DEVEDOR. INCORPORAÇÃO AFASTADA. URV. IP. MARÇO/1990. CES. FUNDHAB. LEGALIDADE. TABELA PRICE E AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. RECÁLCULO DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 5. A capitalização de juros, ainda que pactuada pelas partes, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, ante a ausência de previsão legal (Súmula 121, do STF). (...) 13. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que verificado no caso concreto que a aplicação da Tabela Price provocou anatocismo (amortização negativa), impõe sua revisão para que o quantum devido a título de juros não amortizados deva ser lançado em conta separada, sujeito somente à correção monetária. (...) (AC 200241000027354 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200241000027354 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA TRF1 QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:116) Outrossim, insta frisar que à fl. 444, o Sr. Perito salientou que No contrato de financiamento de fls. 52/64 e em face do sistema de amortização adotado, ocorreu em vários meses a chamada amortização negativa, conforme indica a planilha do Réu de fls. 404/422. Assim, devem ser revistos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Deste modo, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado. Por fim, o pedido de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de eventual saldo devedor existente ao final do pagamento de todas as parcelas pactuadas e a consequente baixa da hipoteca não pode prosperar. De acordo com o item 3 da mesma letra C (fl. 54) o limite de cobertura do referido fundo era inferior ao limite financiado Outrossim, por ser o financiamento concedido às autoras superior aos limites estatuídos para a cobertura do fundo, não houve pagamento de qualquer valor a este título,

conforme o estabelecido no item 11 da letra C (fl. 54) do contrato em comento. Por isso, improcedente o pedido das autoras. Em conclusão, as autoras somente têm direito à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela e o afastamento da amortização negativa. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela, bem como para o fim de determinar o recálculo do saldo devedor referente ao contrato em discussão, de modo a excluir a capitalização mensal de juros resultante da amortização negativa, afastando-se sua apropriação em período inferior a um ano. Os valores dos juros impagos, resultantes da amortização negativa, devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010140-97.2006.403.6100 (2006.61.00.010140-3) - MARTA CAVALHEIRO DA SILVA X GLAUCO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Devidamente intimados a promover andamento ao feito, bem como a regularizar a representação processual, no prazo legal, os autores permaneceram inertes. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0019658-14.2006.403.6100 (2006.61.00.019658-0) - HOSPITAL SANTA MAGGIORE II (SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos, etc. HOSPITAL SANTA MAGGIORE, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra ato do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, objetivando provimento que torne sem efeito o Auto de Infração nº 1514, determine ao réu que se abstenha de fiscalizar seu estabelecimento, restringindo-se à fiscalização do exercício da profissão de técnicos de radiologia, afaste a obrigação do autor de efetuar o pagamento de multa, bem como declare a ilegalidade do artigo 14 e alíneas da Resolução CONTER nº 15/2005, especialmente a letra h, decretando a sua nulidade. Alega, em síntese, que tem como objetivo social a prestação de serviços médicos e hospitalares, tendo como atividade preponderante o atendimento hospitalar. Afirma que, em meados de agosto de 2005, recebeu a fiscalização do conselho réu, tendo sido notificado (Notificações nsº 1.591 e 837/05) para que enviasse a relação dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região com as respectivas cópias de suas identidades profissionais bem como apresentasse responsável técnico em radiologia. Informa ter apresentado defesa administrativa referente à Notificação nº 1591, na qual requereu a sua insubsistência, pois já havia sido decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0007919-4, impetrado pelo sindicato patronal do autor, que a competência para autuar estabelecimentos médicos é da Vigilância Sanitária. Entretanto, aduz que, em 25 de julho de 2006, foi fiscalizado novamente pelo réu, tendo sido autuado (Auto de Infração nº 1514), sob o fundamento de não haver no hospital um supervisor de aplicações das técnicas radiológicas no setor de radiologia convencional, nos termos do artigo 14, h, da Resolução CONTER nº 15/2005. Por conseguinte, foi imposta a multa pela suposta infração, no valor de R\$2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/139. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 141). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 157/211), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 214/241. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor: a) tornar sem efeito o Auto de Infração nº 1514; b) obter provimento que determine ao réu que se abstenha de fiscalizar seu estabelecimento, restringindo-se à fiscalização do exercício da profissão de técnicos de radiologia; c) ver afastada a sua obrigação de efetuar o pagamento de multa; d) a declaração de ilegalidade do artigo 14 e alíneas da Resolução CONTER nº 15/2005, especialmente a letra h, decretando-se a sua nulidade. O pedido deve ser julgado procedente. O Auto de Infração nº 1514 foi lavrado por ter sido constatado que no hospital supracitado falta o Supervisor das aplicações das técnicas radiológicas (S.A.T.R.), no setor de radiologia convencional. Não atendendo à Notificação Pessoa Jurídica nº 1591, de 03/08/05, recebida pela Sra. Sônia R. G. Souza, RG 6.927.029 (coordenadora) e também a Notificação nº 837/05 de 09/08/05. (doc. 07 - fl. 54) O artigo 1º da Lei federal nº. 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei).Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções relativas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro.Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. Verifico no instrumento de alteração contratual juntado às fls. 37/49 que o objeto social da parte autora consiste na prestação de serviços de assistência médica e hospitalar, abrangendo centros de terapias intensivas, serviços radiológicos e laboratoriais, em regime ambulatorial e hospitalar, e, serviços de enfermagem, nutrição e apoio a pacientes encaminhados para tratamento pro (sic) médico autorizados e demais serviços correlatos, realizados na matriz e filiais da sociedade. (grifo nosso) No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (doc 04 - fl. 36) consta como atividade econômica principal o atendimento hospitalar.A atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização competente. Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas:A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (grifei) (in Conselhos de Fiscalização Profissional, edição única, 2001, Revista dos Tribunais, pág. 174)Analisando-se a documentação que consta nos autos, depreende-se que a atividade básica principal exercida pela empresa não está relacionada com o exercício profissional de radiologia. Além disso, o autor afirmou possuir registro perante o CREMESP desde 16/07/2003 (fl. 72), sujeitando-se, portanto, à fiscalização por esse conselho.No presente caso, não está sendo exigida a inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho Regionais de Técnicos em Radiologia, mas sim a presença de um supervisor das aplicações das técnicas radiológicas, o que também é prescindível, uma vez que já há no local médicos responsáveis, conforme se verifica às fls. 67/70. Ademais, em sendo dispensável o registro perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, por consequência não é exigível a presença de técnicos em radiologia no estabelecimento.A corroborar, cito os seguintes precedentes:CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. HOSPITAIS E CLÍNICAS DIRIGIDAS POR MÉDICOS RADIOLOGISTAS. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. 1. Improcedência da alegação de que a sentença teria incidido em julgamento extra petita, pois a determinação de que o impetrado se abstenha de exigir a presença, nos hospitais e clínicas dirigidas por médicos radiologistas, de um técnico ou supervisor técnico em radiologia, está em consonância com o pedido que objetiva afastar a fiscalização do conselho regional de técnicos em radiologia sobre os estabelecimentos acima referidos. 2. Os médicos radiologistas, inscritos no Conselho Regional de Medicina, não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, bem como os hospitais e clínicas dirigidos por esses profissionais não se sujeitam à fiscalização desse último conselho, não estando obrigados, conseqüentemente, a manter em seus quadros técnicos em radiologia. Precedentes desta Corte. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 9501042340, JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 25/02/2002)ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. HOSPITAL. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM. FISIOTERAPIA. TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. FARMÁCIA. PSICOLOGIA. NUTRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Em instituição hospitalar, os serviços de enfermagem, fisioterapia, radiologia, farmácia, psicologia e nutrição não constituem atividade-fim, mas atividades-meio que não autoriza a exigência de registro no conselho profissional dessas profissões. 2. Se a empresa está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina, onde está devidamente registrada, não é necessário o registro em outras entidades fiscalizadoras com o mesmo objetivo, conforme evidencia o art. 1º, da Lei 6.839/80. 3. Precedentes do STJ. 4. Remessa improvida.(REO 200601000326517, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 03/10/2008)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. DESOBRIGATORIEDADE DE DUPLO REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. 1 - A empresa que tem por objeto a prestação de serviços médicos hospitalares, promoção de planos assistenciais de saúde e afins tem sua atividade básica vinculada à área de atuação do Conselho Regional de Medicina. Inscrita nesse Conselho, cumpriu-se o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.80, ficando desobrigada de registro em outros Conselhos, inclusive o de Técnicos em Radiologia, em razão das atividades-meio que exerça para realizar a sua atividade-fim. 2 - Apelação e remessa ex-offício improvidas.(AMS 199801000929247, JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 01/03/2000)ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - FISCALIZAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - MULTA - REGISTRO - CLÍNICA MÉDICA - EMPRESA INSCRITA EM CONSELHO PROFISSIONAL DIVERSO - DUPLICIDADE DE REGISTRO: IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA. 1. Os médicos radiologistas e as clínicas por eles administradas não estão sujeitos ao registro e à fiscalização do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. 2. É vedado o duplo registro da mesma empresa em conselhos de fiscalização profissional diferentes. 3. A competência dos conselhos de fiscalização profissional para fiscalizar e multar está limitada aos seus filiados. 4. Apelação provida: pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/11/2009, para publicação do acórdão.(AC 199838000087293, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 27/11/2009) (grifos meus)Por conseguinte, se somente os filiados a determinado conselho estão sujeitos à fiscalização pelo órgão, o réu não possui legitimidade para impor sanções ao estabelecimento inscrito no Conselho Regional de Medicina, pelo que a multa imposta com base no artigo 14, h, da Resolução CONTER 15/2005 não deve subsistir. Cumpre registrar,

por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para tornar sem efeito o Auto de Infração nº 1514, afastando a exigibilidade da multa por ele imposta, com base no artigo 14, h, da Resolução CONTER nº 15/2005, bem como para determinar ao réu que se abstenha de fiscalizar o autor. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0024273-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024273-8) - HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X FRANCISCO JOAO DE SOUZA-ESPOLIO X DILVANA ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os autores alegam que o financiamento habitacional concedido pela Caixa Econômica Federal encontra-se integralmente quitado em razão da ocorrência de sinistro coberto pelo seguro contratado. Contudo, não consta dos autos, qualquer prova de pagamento integral de todas as parcelas pactuadas. Destarte, informe a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se há prestações em aberto, comprovando a atual situação do financiamento objeto dos presentes autos. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0018145-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018145-6) - ORNALDO DE SOUSA LIMA X VERONICA GOMES DE LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. ORNALDO DE SOUSA LIMA e VERONICA GOMES DE LIMA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações e do saldo devedor, pleiteando, ainda, a alteração do método de amortização e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e adquiririam imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com o qual a parte autora não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Aduzem, também, que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Ademais, afirmam que têm direito à quitação total do financiamento, em razão da ocorrência de sinistro albergado pelo seguro habitacional. Nesta ordem de ideias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e dos acessórios, bem como do saldo devedor, declarando a quitação total do financiamento habitacional pactuado, tendo pleiteado, também, a repetição dos valores pagos indevidamente. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 21/109. Às fls. 113/114, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citadas, as co-rés apresentaram contestações. A Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A, bem como a carência de ação, a ocorrência de prescrição, e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 126/202). A Caixa Seguradora S/A arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação, bem como a citação do IRB Brasil Resseguros para integrar o feito como litisconsorte passivo. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 206/258). Intimados a se manifestarem sobre a contestação, os autores ofereceram réplicas (fls. 270/274 e 275/282). Instados quanto à produção de provas (fl. 283), os autores e a co-ré Caixa Seguradora S/A requereram a produção de prova pericial (fls. 285/287 e 313), quedando-se silentes a Caixa Econômica Federal. Às fls. 293/302, os autores noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento. Em cumprimento à determinação de fl. 305, a Caixa econômica Federal juntou o termo de renegociação e aditamento firmado com os autores (fls. 306/312). Instados a apresentarem o comprovante atualizado de benefício concedido pelo INSS (fl. 314), os autores juntaram o documento às fls. 315/316. Em respeito ao determinado à fl. 317, a co-ré Caixa Seguradora S/A manifestou-se às fls. 319/320. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. Ademais, quanto à preliminar de nulidade da citação, fica esta também afastada, haja vista que a co-ré Caixa Seguradora S/A, apresentou contestação motivada, enfrentando todos os argumentos apresentados pela parte autora, aplicando-se, assim, o 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Com relação à citação do IRB - Brasil Resseguros, este não é litisconsorte passivo necessário, nem tem legitimidade passiva para a causa, porque não participou do contrato celebrado sob discussão, nem há provas nos autos de que o mesmo é responsável pelo pagamento do seguro contratado entre as partes. No mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.

SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL E BAIXA DA HIPOTECA QUE GRAVA O IMÓVEL ANTE O FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO IRB. PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO IRB. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS.1. A CEF ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia a incidência de cobertura securitária e a correspondente quitação do financiamento. Precedentes.2. O Direito processual pátrio consagra a máxima de que não se declara a nulidade de ato, quando não houver prejuízo (arts. 249, 1º e 250, parágrafo único, CPC). Assim, considerando que a alteração do pólo ativo, após a contestação, para fazer constar o Espólio de Manoel Messias dos Reis, tendo como legítima inventariante a Sra. Elza Pereira dos Reis, antes apontada, por equívoco, como autora, não causou qualquer prejuízo à defesa, não há falar-se em nulidade processual.3. Não é necessária a intervenção do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB nas demandas atinentes ao pagamento de cobertura securitária quando não há prova de que ele seja responsável por parcela do seguro contratado entre as partes.4. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, à ação proposta pelo beneficiário do contrato de seguro contra a seguradora.5. Na hipótese dos autos, estando desimpedido o mutuário, quando da assinatura do presente contrato de financiamento em 1991 (fl. 33), por já ter vendido o imóvel anterior desde 1986, conforme documentos de fls. 48/50, não há razão para indeferir a cobertura securitária ao seu espólio sob o argumento de duplicidade de financiamento pelas regras do SFH. 6. De outro lado, não logrou comprovar a apelante SASSE a preexistência da doença do mutuário ao contrato, bem como a inadimplência das prestações do seguro.7. Apelações e agravo retido desprovidos.(Processo AC 199833000132186 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199833000132186 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/09/2008 PAGINA:341) (grifos nossos) No que se refere à alegação de prescrição, entendo que esta abrangeria apenas as parcelas atingidas pelo lapso temporal respectivo. Por conta disso, a preliminar em questão somente será apreciada se resultar, do exame do pedido de cobertura securitária, um juízo afirmativo de procedência. Outrossim, a discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, resta esta prejudicada, pois a mesma não foi deferida. Do mesmo modo, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Caixa seguradora S/A resta superada uma vez que a mesma já figura nos presentes autos na qualidade de co-ré. Por fim, quanto à preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir dos autores, esta se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Destarte, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifos nossos)Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPno reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato e do Coeficiente de Equiparação Salarial Quanto ao reajuste das prestações pela equivalência salarial, ainda que, em tese, seja possível acolher tal pretensão, no caso em exame, este pedido fica prejudicado em razão da renegociação da dívida procedida em 02 de maio de 2000 (fls. 309/312), ocasião em que se adotou o sistema SACRE e foi excluído o CES. Uma vez renegociada a dívida, o contrato anterior é extinto e não há possibilidade jurídica de se rever cláusulas que não mais existem. Ressalte-se que o processo em epígrafe foi ajuizado mais de oito anos após a conclusão da repactuação. Pretende-se, portanto, rediscutir cláusulas superadas e não mais aplicáveis. Além disso, se eventualmente houve algum pagamento a maior, tal valor foi amortizado no contrato e foi responsável pelo valor do saldo devedor no momento da renegociação. Sem essa amortização, a dívida seria maior e a renegociação teria que se pautar por valores diversos, com prestações maiores para o mutuário. Em conclusão, o reajuste pela equivalência salarial, assim como a utilização do CES, foram suprimidos com a repactuação realizada, espécie de novação, o que impede a rediscussão de cláusulas contratuais não mais existentes. Seguem precedentes da jurisprudência pátria:SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CLÁUSULA PES. REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ABATIMENTO. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO.A revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que viveu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, com significativa redução do saldo devedor, que não altera o valor do encargo pelo novo sistema, e viria de encontro ao interesse da parte autora, pois implicaria aumentar o saldo devedor, ao qual seriam incorporados os valores indevidamente cobrados(TRF 4 REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.05.005783-4/PR - RELATOR: DES. FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES - DJ 19/06/2002)CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - RENEGOCIAÇÃO - SISTEMA SACRE - APLICAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - PREVISÃO CONTRATUAL - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. I - A renegociação contratual, ao substituir o Plano de Equivalência Salarial - PES pelo Sistema SACRE, consolidou os valores da dívida originária (prestações e saldo devedor), não havendo mais a

possibilidade de revisão do contrato anterior. II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes. III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91. IV - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício. V - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais ínsitos na nova Lei Maior, razão pela qual se mostra lícita a previsão contratual acerca da execução do contrato com base no mencionado regramento. VI - Apelação improvida.(TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 418490 Processo: 200651010018803 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/08/2008)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum. 5 - Apelação conhecida, mas improvida.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105 Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2003)CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PERDA DE RENDA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO À RENDA DOS MUTUÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO.I. Houve uma renegociação entre os mutuários e a CEF quanto às condições ajustadas, pelo que foram alterados o plano de reajuste e sistema de amortização do PES - Tabela Price, para o sistema SACRE.II. Verifica-se, no caso, que as prestações passaram a não ser mais reajustadas de acordo com a variação salarial dos autores, mas com base no percentual de comprometimento de renda fixado quando da contratação original. Ainda que existente a renegociação mencionada, encontram-se os autores inadimplentes desde 20.07.02, pelo que não merece prosperar o pedido autoral de revisão.III. Apelação improvida.(TRF 5ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 447404 Processo: 200382000078358 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 15/07/2008)Da Cobertura Securitária Outrossim, conforme fundamentação supra, não é possível acolher o pedido dos autores de quitação do financiamento por meio da cobertura do seguro habitacional. Pretendem os autores que o sinistro ocorrido seja reconhecido, conferindo-lhes direito à quitação de 100% (cem por cento) do saldo devedor, conforme as disposições securitárias firmadas no momento de assinatura do contrato originário, ou seja, em 20 de agosto de 1996 (fls. 52/53 v). Contudo, como anteriormente explicitado, houve a novação da dívida, uma vez que os autores pactuaram termo de renegociação e aditamento com a co-ré Caixa Econômica Federal em 02 de maio de 2000 (fls. 309/312). De acordo com a documentação carreada aos autos pelos autores, a doença que culminou na invalidez e consequente aposentadoria da mutuária Verônica Correia Gomes (Verônica Gomes de Lima) era preexistente à assinatura do referido termo, haja vista a informação de que a mesma passou a receber o auxílio-doença em 07 de janeiro de 1998 (fls. 55 e 56). Destarte, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais é pacífica no sentido de que a cobertura securitária com base no contrato originário somente é possível quando as alterações posteriores não resultarem em novação, o que não é o caso em testilha. Cito os seguintes precedentes:FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE DO MUTUÁRIO. LITISCONSÓCIO PASSIVO DA SEGURADORA COM A CEF/EMGEA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA EM DESFAVOR DOS BENEFICIÁRIOS (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, 6, II, DO CÓD. CIVIL DE 1916). INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO. HONORÁRIA ADEQUADA. MEDIDA CAUTELAR EM APENSO RATIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, através de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal/EMGEA) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário; daí existe evidente interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária que, caso

concedida, fará com que a indenização pelo evento morte ou invalidez seja recebida diretamente pelo agente financeiro. Nesse ambiente, não há como afastar-se o litisconsórcio passivo entre o agente financeiro e a seguradora. 2. O texto do inc. II do 6 do artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação do segurado contra o segurador e vice-versa prescrevia em um ano; assim, uma terceira figura - o beneficiário do seguro - não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 09.11.98 - REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 12.06.00 - REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJU de 28.05.01. 3. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 9 de fevereiro de 1995 - quase três anos antes do surgimento da moléstia (neoplasia de próstata - sendo indiferentes para amesquinhar o dies a quo da avença as renegociações e os aditamentos de cláusulas contratuais, pois se agregaram ao pacto originário sem que isso implicasse em qualquer novação. Por aí se vê que seria ociosa qualquer prova indireta porque o intento da ré nada mais seria além da tentativa de tapar o sol com a peneira, já que a moléstia que acometeu o mutuário em 1998 jamais poderia ser preexistente na especificidade do caso. A prova indireta pretendida seria, além de suspeita, anódina diante da evidente ilogicidade de que uma doença que surgiu em 1998 não poderia preexistir à data da celebração do contrato em 1995. A partir dessa realidade de clareza solar, os demais argumentos deduzidos pelas rés em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência. 4. Honorários adequadamente fixados. 5. Ratificada a cautela concedida a fls. 72/75 do apenso para o fim de impedir qualquer procedimento ou medida constritiva tendente ao desapossamento ou execução em desfavor da parte autora. 6. Matéria preliminar rejeitada; apelações improvidas. Sentença mantida na íntegra. Cautelar deferida no pedido cautelar nº 2009.03.00.018985-7 em apenso ratificada até o trânsito em julgado (AC 200561009021205 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355649 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 237) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SASSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INVALIDEZ PERMANENTE NA VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Agravo retido. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguradora S/A), funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização (AP 2001.01.00.022093-7/MA, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008). 2. Agravo retido. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários tanto do Sistema Financeiro da Habitação quanto do Sistema Hipotecário. Precedentes desta Corte (AC n. 96.01.43003-2/BA) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 13281/BA, REsp nº 135774/BA). 3. O autor é beneficiário do INSS em razão de aposentadoria por invalidez acidentária concedida em 01/11/96, quando vigente o contrato originário contendo cláusula contemplando a obrigatoriedade do pagamento de seguro habitacional. 4. Considerando que o contrato originário data do ano de 1990, o autor, ainda na vigência desse contrato, fazia jus à cobertura securitária, sendo, portanto, indevida a renegociação contratual antes da solução da indenização securitária. 5. A renegociação da dívida não caracteriza novação se o novo contrato não agrega elementos novos, suficientes à caracterização do animus novandi, revelando, assim, a descontinuidade da relação anterior (...). (AC 0010570-40.2001.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.22 de 11/10/2010). 6. Agravos retidos da CEF improvidos. 7. Apelação improvida. (AC 200038030065882 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200038030065882 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:21/01/2011 PAGINA:468) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A renegociação da dívida não caracteriza novação se o novo contrato não agrega elementos novos, suficientes à caracterização do animus novandi, revelando, assim, a descontinuidade da relação anterior, tanto mais quando expressamente ratifica os termos do contrato de financiamento anterior. 2. Tem direito à cobertura securitária o mutuário que foi acometido de doença grave, que o impossibilitou de continuar trabalhando, em data posterior à assinatura do contrato de financiamento, não se tratando, portanto, de doença preexistente. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida. (AC 200133000105702 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200133000105702 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:11/10/2010 PAGINA:22) Assim, ante a novação operada em 02 de maio de 2000 (fls. 309/312), as condições do seguro a serem aplicadas ao caso são as determinadas no termo de renegociação e aditamento. Nesse sentido, as condições do seguro foram estabelecidas em sua cláusula décima segunda, verbis: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO - Durante a vigência deste contrato são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para operações de Financiamento no SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o (s) DEVEDOR (ES) a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) DEVEDOR (ES) declara (m) estar ciente (s) de que não contará (ao) com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura deste instrumento. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco.(...)(grifos nossos) Desta maneira, tendo o início da doença comprovadamente ocorrido no ano de 1998, não há que se falar em quitação por meio de utilização do seguro habitacional, uma vez que a novação contratual ocorreu em 2000. Do Vencimento Antecipado da Dívida Suscita a parte autora a nulidade da cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado da dívida. Entretanto, como anteriormente explicitado, houve a novação contratual em 02 de maio de 2000, não havendo possibilidade de discussão da referida cláusula. Outrossim,

observo que as regras a serem observadas em caso de vencimento antecipado da dívida são as do Decreto-lei n.º 70/66, uma vez que a cláusula décima quarta do termo de renegociação e aditamento estabelece a sua aplicabilidade ao presente contrato. Ademais, dispõe o artigo 1.425 do Código Civil: Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:(...)III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; Assim, percebe-se que o vencimento antecipado da dívida possui expressa previsão legal, de acordo com a regra acima transcrita. Portanto, não haveria qualquer ilegalidade ou abuso caso o termo de renegociação e aditamento houvesse repetido a cláusula anteriormente pactuada. Desta forma, diante da novação contratual e das regras civis vigentes, não há qualquer nulidade a ser declarada, restando improcedente o pedido dos autores. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Deste modo, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da parte autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da Taxa de Administração Da análise do termo de renegociação e aditamento (fls. 309/312), constata-se que a Taxa de Administração, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida nas Cláusulas Terceira e Quinta: CLÁUSULA TERCEIRA - DO ENCARGO MENSAL - A quantia mutuada será restituída pelo (s) DEVEDOR (ES) à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, conforme previsto no campo 7 - quadro D, compreendendo prestação calculada pelo sistema de Amortização constante do campo 4 - quadro D, composta de parcela de amortização e juros, correspondentes nesta data aos valores estipulados no campo 7 - quadro D, e dos acessórios, quais sejam, os prêmios de seguros, estipulados na Apólice Habitacional de Cobertura Compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, que estiverem em vigor na data de seus vencimentos, e a Taxa de Administração, se for o caso, que será mantida com o diferencial correspondente a 1% ou 2%, de acordo com condições estabelecidas no contrato original, mencionado no quadro B. CLÁUSULA QUINTA - DO RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO, DOS PRÊMIOS DE SEGURO E DA ATUALIZAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração, se for o caso, não será reajustada nos primeiros 12 (doze) meses do prazo de amortização da dívida, tendo, a partir daí, sua forma de atualização estabelecida pela legislação específica emitida pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (grifos nossos) Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da taxa de administração. Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei. A taxa de administração e de risco de crédito foi estabelecida inicialmente pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH. Atualmente, tem previsão normativa na Resolução n. 289 do Conselho Curador do FGTS, que assim dispõe: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao

ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADORO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). A taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizada, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme as cláusulas supra mencionadas, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa à taxa de administração, instrumento este assinado pelos autores. Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). URV. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE JUROS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.(...)09. Tendo a taxa de administração e a taxa de risco de crédito sido livremente pactuadas entre as partes e estando expressamente prevista no contrato (item 10, da letra c - fl. 35), não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000204668 Processo: 200438000204668 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF10290043 Fonte e-DJF1 DATA:09/02/2009 PAGINA:96 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Ementa CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TAXA DE JUROS DE 10% - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, DIRETAMENTE À CEF, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - IMPROCEDÊNCIA - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA ADVOCATÍCIA - ISENÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230960 Processo: 200461000315868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300195839 Fonte DJF3 DATA:04/11/2008 Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas entre as partes.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.5. Apelação desprovida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287619 Processo: 200661140069735 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300193288 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança. 2. Inexiste ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado,

enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. 3. A cobrança da taxa de administração e cobrança de créditos de dos contratos habitacionais, desde que prevista no pacto, é legal e se prolonga em todo o curso da contratação. 4. Infringentes providos. (TRF4, EINF 2002.71.02.007407-5, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/12/2008) (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Da Nulidade da Execução Extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores

pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios às rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019708-69.2008.403.6100 (2008.61.00.019708-7) - JANE APARECIDA CRUZ(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. JANE APARECIDA CRUZ ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel. Sustenta, em síntese, que é mutuária do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirma a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade ante a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitou o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/51. À fl. 53, foi postergada a análise da tutela antecipada requerida. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação, bem como a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 60/123). Intimado a se manifestar sobre a contestação, a autora requereu a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 125/128), sendo o mesmo indeferido (fls. 130/131). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 139/150), ao qual foi negado provimento (fl. 163). Instadas a especificarem as provas a produzir (fl. 151), a autora, inicialmente, requereu a produção de provas documental, testemunhal e depoimento pessoal (fls. 153/154). Posteriormente, informou não ter provas a produzir (fl. 157). A ré se quedou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, no tocante à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, resta esta prejudicada, pois a mesma não foi deferida. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Destarte, passo ao exame do mérito. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima quarta e vigésima oitava do contrato de fls.

14/28:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) aliena (m) à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato de alienação fiduciária, ora celebrado, estará constituída a propriedade em

nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) possuidor (es) direto (s) e a CEF possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecer (em) adimplente (s) com as obrigações ora pactuadas, ao (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.(...)CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) que pretender (em) purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos, deste instrumento.(...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora do (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...) PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) deixar (em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF. As disposições acima transcritas não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 89/123, já houve a consolidação da propriedade em nome da ré, conforme averbação, datada de 09 de novembro de 2007, constante da matrícula do imóvel registrada no Cartório do Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra. Além disso, as alegações da autora de que a dupla numeração do imóvel impossibilitou a sua notificação é descabida, haja vista que, conforme a referida documentação acostada pela ré, em todas as notificações constaram os dois números atribuídos à residência, ou seja, 375, antigo 280. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, uma vez consolidada a propriedade em nome da fiduciária, não se pode impedir que esta exerça o seu direito de alienar imóvel que lhe pertence, o que é decorrência do próprio exercício do direito de propriedade. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 200803000353057AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 441 (grifos nossos) Conclui-se, portanto, que não foram comprovados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no

procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de consolidação da propriedade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004873-08.2010.403.6100 - MARIA RITA PEREIRA(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Sustenta a Caixa Econômica Federal a impossibilidade de cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel em testilha, ao argumento de que a inexistência de matrículas individualizadas das unidades é empecilho para a liberação do gravame. Destarte, esclareça a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a que título se deram os cancelamentos averbados sob os números 111, 116, 117, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 132, 134 e 135 da matrícula 110.102, consoante documentos de fls. 74/129 v. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0010949-48.2010.403.6100 - FABIO OZEDA X VANESSA FERREIRA OZEDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. FABIO OZEDA e VANESSA FERREIRA OZEDA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 22/51. Às fls. 54/59, foi indeferida a tutela antecipada requerida, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação, bem como o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 66/126). Às fls. 128/140, os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento. Intimados a se manifestarem sobre a contestação, os autores apresentaram sua réplica (fls. 141/144). Em cumprimento à determinação de fl. 148, a ré manifestou-se às fls. 149/160. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto o pedido de citação do atual proprietário do imóvel, haja vista que o mesmo não participou da relação de direito material, que ensejou a consolidação da propriedade. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Destarte, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que os autores firmaram com a ré, em 26 de maio de 2008, contrato de mútuo habitacional, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com a cláusula segunda do contrato de fls. 31/45. De acordo com as cláusulas contratuais livremente pactuadas, a garantia estabelecida por meio do referido instrumento se dá por alienação fiduciária imobiliária. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados

os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima quarta e vigésima oitava do contrato de fls. 22/41:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato, ora celebrado no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.(...)CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) que pretenderem purgar a mora deverá (ao) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos, deste instrumento.(...)PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) deixar (em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o (s) .DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) intimados para o conhecimento de tal fato. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Assim, configurado o débito, os mutuários fiduciantes, que detêm apenas a posse direta do bem imóvel, são constituídos em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 108/126 e 149/160, já houve a consolidação da propriedade em nome da ré, conforme averbação, datada de 18 de setembro de 2009, constante da matrícula do imóvel registrada no 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, uma vez consolidada a propriedade em nome da fiduciária, não se pode impedir que esta exerça o seu direito de alienar imóvel que lhe pertence, o que é decorrência do próprio exercício do direito de propriedade. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 200803000353057AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 441 (grifos nossos) Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes,

quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de consolidação da propriedade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014628-56.2010.403.6100 - IRONITA LAERTE GONSALVES DA SILVA X AURI ESPINDOLA DA SILVA(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. IRONITA LAERTE GONCALVES DA SILVA e AURI ESPINDOLA DA SILVA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI e adquiriram imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirmam a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade ante a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitaram o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/121. Às fls. 126/133, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, sendo indeferida a tutela antecipada requerida. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a carência da ação, bem como a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 159/201). Intimados a se manifestarem sobre a contestação, os autores apresentaram réplica (fls. 204/206). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, já que esta atendeu aos requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Outrossim, afasto a preliminar de litigância de má-fé, porquanto não configurada esta conduta nos autos. Por fim, no tocante à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, resta esta prejudicada, pois a mesma não foi deferida. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Destarte, passo ao exame do mérito. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas terceira e trigésima sexta do contrato de fls. 26/46:CLÁUSULA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/97.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato de alienação fiduciária, ora celebrado, estará constituída a propriedade em nome da CAIXA, efetiva-se o desdobramento da posse, tornando-se os DEVEDORES/FIDUCIANTES possuidores diretos e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, aos DEVEDORES/FIDUCIANTES fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste

contrato.(...)CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretendem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos contribuições condominiais e associativas.(...)PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora dos DEVEDORES/FIDUCIANTES será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de os DEVEDORES/FIDUCIANTES deixarem de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. As disposições acima transcritas não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelos mutuários. Nada impede os mutuários inadimplentes, notificados para purgar a mora nos moldes do 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressarem em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, os mutuários fiduciários, que detêm apenas a posse direta do bem imóvel, são constituídos em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 195/197, já houve a consolidação da propriedade em nome da ré, conforme averbação, datada de 29 de maio de 2006, constante da matrícula do imóvel registrada no 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, uma vez consolidada a propriedade em nome da fiduciária, não se pode impedir que esta exerça o seu direito de alienar imóvel que lhe pertence, o que é decorrência do próprio exercício do direito de propriedade. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 200803000353057AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 441 (grifos nossos) Conclui-se, portanto, que não foram comprovados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de consolidação da propriedade e

declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019820-67.2010.403.6100 - FRANCISCO IANACONE NETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O autor formulou pedido de desistência à fl. 141, requerendo a extinção do feito.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0001209-32.2011.403.6100 - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O autor formulou pedido de desistência às fls. 306/307, requerendo a sua homologação.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 24/200 por serem cópias e essenciais à instrução da inicial, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de alvará uma vez que não houve depósito nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024729-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024729-0) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para o levantamento do depósito, conforme requerido à fl. 92.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001738-90.2007.403.6100 (2007.61.00.001738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048712-11.1995.403.6100 (95.0048712-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1259 - TANIA NIGRI E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JOSE DE SOUZA X MARLENE SEGURA DE SOUZA(SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, a nulidade da execução por carência de título executivo.Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos da ação ordinária n.º 0048712-11.1995.403.100, julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 49/50 e a manifestação dos autores.Diante da perda do objeto, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0018371-60.1999.403.6100 (1999.61.00.018371-1) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc. LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS e MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS ajuizaram a presente Ação Cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que compila à ré a receber as prestações vencidas e vincendas pelos valores que entendem como corretos, bem como a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 22/58. Às fls. 60/61, deferiu-se o pedido de a liminar. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio qual suscitou, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela a improcedência dos pedidos (fls. 73/99). Às fls. 101/105, a parte autora apresentou réplica. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (fls. 138/139 e 151/152). É o relatório. Fundamento e decido. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (periculum in mora), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado:Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de

1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior ao transcurso do prazo de *vacatio legis* da Lei 8.078/90 (art. 118). Portanto, sendo anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, tal fato leva à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 24 de novembro de 1986, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 28/37 v). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do *pacta sunt servanda*). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula nona, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já cláusula décima primeira determina que: Os reajustamentos posteriores ao previsto na CLÁUSULA DÉCIMA serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLÁUSULA NONA, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Foi realizada perícia, por meio da qual foi constatado que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 322/324) e B (fls. 325/326), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré e, também, em conformidade com a objetivada pelos autores), percebemos que a maior parte das prestações foi calculada em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles objetivados pelos autores devidamente atualizada), podemos observar que o resultado final da coluna 4 contém um valor positivo, indicando que os autores pagaram menos do que realmente seria devido caso fossem aplicadas as condições defendidas por eles. Portanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual, visto que os reajustes não foram superiores àqueles respeitantes à categoria profissional, de modo que não merece acolhida o pedido de revisão dos valores das prestações. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão aos autores quando alegam a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que os autores não possam avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece

limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPC. Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula oitava, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA OITAVA - O Saldo Devedor do Financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para a construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluindo as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da

Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula oitava, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Da correção do saldo devedor, pelo IPC de 84,32% em março de 1990, em decorrência do Plano Collor Postula a parte autora, que seja excluído do cálculo relativo à correção do saldo devedor, do percentual de 84,32% relativo ao Plano Collor, devendo ser aplicado apenas a metade deste percentual, ou seja, 41,28%. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que o índice de correção, aplicado nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no período de março de 1990, é o IPC na base de 84,32%. Neste sentido, as seguintes decisões: FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei n.º 7.730/89. - É imprópria, no caso, à mímica de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. Processo EREsp 218426 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0126297-1 Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 10/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/04/2004 p. 148 CIVIL E PROCESSUAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDHAB. FATO NOVO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REAJUSTE DE MARÇO/1990. 84,32%. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial - Súmula n. 5-STJ. III. A

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Competência da justiça estadual, não atraindo a CEF para a lide a existência de contribuição para o FUNDHAB, aliás afastada pelo acórdão a quo, em decisão favorável aos recorridos.V. A Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que o reajuste alusivo a março de 1990 é de 84,32% (REsp n. 218.426-SP, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJU em 19.04.2004).VI. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 - STJ.VII. Recurso especial não conhecido. Processo RESP 199700441890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 137954 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00324(grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REAJUSTE. MARÇO/90. - A Corte Especial pacificou o entendimento de, no mês de março de 1990, incidir o IPC de 84,32% (REsp n. 218.426-SP). Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.Processo AGRESP 200300004662 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506825 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:27/06/2005 PG:00400 Destarte, não procede a pretensão da parte autora, em relação à correção do saldo devedor, na base de 41,28% do IPC para o período de março/90, devendo prevalecer o IPC de 84,32%.Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívidaNo que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos)Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se

falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, está presente a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora, assim como o perigo da demora, ante a possibilidade de adoção de atos executivos pela ré se os autores não estiverem amparados por decisão judicial. Acrescente-se que sem o amparo da pretensão cautelar, o resultado útil do processo principal poderá ser prejudicado, pois de nada adiantará a exclusão do CES se o bem for alienado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que não de promover a execução extrajudicial do imóvel, até decisão final. Fica mantida a decisão de fls. 60/61. Custas ex lege. Face o caráter acessório e instrumental da Ação Cautelar, deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, uma vez que os mesmos já foram arbitrados na ação principal. Traslade-se cópia da sentença para a Ação Ordinária de nº. 0026646-95.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.026646-0) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARÁ JUDICIAL

0030601-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030601-0) - MARILEIDE BATISTA SANTOS (SP192795 - MENTOR FELIZOLA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

MARILEIDE BATISTA SANTOS formulou pedido de Alvará Judicial, objetivando levantar o saldo relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirma a requerente que sempre trabalhou, até ser acometida por doença que lhe causou deficiência na fala e na coordenação motora, no ano de 2002. Aduz que possui em seu nome quantia depositada referente ao PIS, porém, não conseguiu obter, perante a requerida, informações acerca do número da conta e respectivo valor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. A requerida apresentou contestação às fls. 25/28. Às fls. 41/44 o Ministério Público pugnou pela extinção do processo, por carência de ação, ante a inadequação da via eleita para solucionar o conflito. É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Somente quando houver conflito de

interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217).Ademais, é cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...).No caso em tela, a requerente pretende levantar o valor referente ao PIS, porém, em sua contestação, a requerida afirmou que O saldo de quotas (R\$ 67,58) só poderá ser sacado pela titular, ou por seu representante legal, mediante comprovação dos eventos previstos em legislação (...) e que a doença da parte autora (doença que lhe causou deficiência na fala e na coordenação motora) não se enquadra nas situações previstas na citada legislação específica (...).O pedido, à evidência, reclama a instauração do contraditório, devendo necessariamente ser discutido em ação de conhecimento.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P.R.I.

0001264-51.2009.403.6100 (2009.61.00.001264-0) - SANTIAGO EVARISTO DE SOUZA(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP262818 - IDALMY GUSMÃO SALES NETO E SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 130/132: Indefero. A decisão de fls. 93/96 assegurou ao requerente o direito ao levantamento, mediante alvará, de saldos relativos ao FGTS e ao Seguro-Desemprego. No entanto, de acordo com as informações prestadas às fls. 122/128 pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, não há saldo a ser levantado a título de Seguro-Desemprego, pois sequer houve a formalização de requerimento para a concessão do benefício. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0009566-69.2009.403.6100 (2009.61.00.009566-0) - NAIR OLGA SCALEIRA TABUSO(SP146154 - DENNIS MAURO QUINTA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

NAIR OLGA SCALEIRA TABUSO formulou pedido de Alvará Judicial, objetivando levantar o saldo relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirma ter trabalhado no Laboratório Eaton Vemaco e ser titular de duas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduz que possui mais de setenta anos de idade e que requereu o levantamento dos saldos de suas contas vinculadas, o que lhe foi indeferido em razão da falta de apresentação de sua carteira de trabalho (CTPS). Sustenta que referido documento foi extraviado e que não dispõe de nenhum outro documento substitutivo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/11. A requerida apresentou contestação às fls. 34/36 alegando a falta de comprovação da titularidade da conta vinculada, o que dependeria da apresentação da CTPS pela requerente. É o relatório. Passo a decidir. As hipóteses previstas para saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS estão descritas no artigo 20 da Lei 8.036/90, dentre os quais o disposto no seu inciso XV, a seguir transcrito: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001). A razão do indeferimento, pela requerida, de levantamento do saldo da conta vinculada se deu em função de a requerente não ter comprovado a titularidade da referida conta através da apresentação de sua CTPS. Todavia, em se tratando de idoso, a CTPS não é requisito indispensável ao saque, visto que a identificação da autora se dará pela apresentação de seus documentos pessoais, suficientes na hipótese em questão, além do que carece de amparo legal a exigência formulada pela CEF. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição do competente alvará para fins de levantamento do saldo em conta vinculada do FGTS da requerente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3320

MANDADO DE SEGURANCA

0125348-14.1978.403.6100 (00.0125348-4) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0048080-58.1990.403.6100 (90.0048080-9) - MI KYUNG LEE X JIN EUN LEE(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M. DE SA E Proc. HENRIQUE MARCELINO DOS REIS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0624541-77.1991.403.6100 (91.0624541-2) - AMP DO BRASIL CONECTORES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010961-58.1993.403.6100 (93.0010961-8) - KYOEI DO BRASIL S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP016523 - CAIO MORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014115-50.1994.403.6100 (94.0014115-7) - MORTON INTERNATIONAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028905-68.1996.403.6100 (96.0028905-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS IMTERLAGOS(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035586-20.1997.403.6100 (97.0035586-1) - MARGARIDA AKIKO MIDORIKAWA(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X JUIZ DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1a. INSTANCIA, DA 1a. SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0036198-55.1997.403.6100 (97.0036198-5) - ANA SILVIA BELMUDES VALLICCHELI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DIRETOR DIVISAO PAGAMENTO ENCARGOS SUBSECRETARIA ADMINIST FUNC SECRET RH DO TRF - 3a. REG
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004040-10.1998.403.6100 (98.0004040-4) - PARAFITA COML/ LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004128-48.1998.403.6100 (98.0004128-1) - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010166-76.1998.403.6100 (98.0010166-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-50.1998.403.6100 (98.0005557-6)) SIG IND/ E COM/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS/OSASCO/SP(Proc. 296 - AFFONSO

APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0055254-40.1998.403.6100 (98.0055254-5) - ROSSET COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024121-43.1999.403.6100 (1999.61.00.024121-8) - INSTITUTO PIMENTA BUENO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL(SP010988 - MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016336-59.2001.403.6100 (2001.61.00.016336-8) - DROGARIA MARCELINO LTDA - ME(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003375-52.2002.403.6100 (2002.61.00.003375-1) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MC LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWIRAPPAPORT) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL ANALISTA DE PROCESSOS(Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004056-22.2002.403.6100 (2002.61.00.004056-1) - CLINICA RADIOLOGICA CLIRA LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025325-83.2003.403.6100 (2003.61.00.025325-1) - GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027994-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027994-0) - BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035818-22.2003.403.6100 (2003.61.00.035818-8) - FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016718-47.2004.403.6100 (2004.61.00.016718-1) - PRADO GARCIA ADVOGADOS(SP015422 - PLINIO

GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002783-03.2005.403.6100 (2005.61.00.002783-1) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003390-16.2005.403.6100 (2005.61.00.003390-9) - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009180-78.2005.403.6100 (2005.61.00.009180-6) - SINALL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA(SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO SAO PAULO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018812-31.2005.403.6100 (2005.61.00.018812-7) - OSMAR VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO (CARMEN MORETTE DE OLIVEIRA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029107-30.2005.403.6100 (2005.61.00.029107-8) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FANTA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000134-31.2006.403.6100 (2006.61.00.000134-2) - WILVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP163325 - RENATA FABIANA AZEVEDO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008777-75.2006.403.6100 (2006.61.00.008777-7) - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1- Baixo os autos em diligência. 2- Compulsando os autos, verifico que a Certidão de Objeto e Pé de fls. 31 comprova que a Impetrante tem a seu favor decisão judicial, na qual lhe foi assegurado o afastamento da Lei n. 7.689/98 (CSLL). Além disso, consta que o acórdão transitou em julgado em 25 de fevereiro de 1992. Por sua vez, a Impetrante alegou que os valores informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (fls. 107/112) correspondem a crédito que, na verdade, não era devido em razão de decisão judicial transitada em julgado, na data de 25 de fevereiro de 1992, que reconheceu o direito da ora Impetrante de não ficar compelida ao pagamento da CSL, desde quando constituída pela Lei nº 7.689/98 (fls. 128). Em assim sendo, a fim de subsidiar a análise do pedido, sobretudo em relação ao lapso prescricional, intime-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que esclareça, definitivamente e no prazo de 10 (dez dias), se o crédito declarado na DCTF de fls. 107/112 guarda relação com o objeto da ação indicada na Certidão de Objeto de fl. 31, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu em 1992 e o crédito em testilha refere-se a período compreendido entre abril de 1993 a julho de 1994. Em seguida, venham-me os autos incontinenti para sentença.

Intime-se.

0023763-34.2006.403.6100 (2006.61.00.023763-5) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009694-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009694-1) - TEMPO ESPACO TELEMATICA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026200-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026200-6) - ISMAR ARLINDO GRECHI ROMANI(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009501-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009501-5) - N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010664-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010664-5) - ELIO MATANO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013661-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013661-3) - ODIRLEI FRANCISCO FERNANDES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015815-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015815-3) - ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA(SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS E SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016091-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016091-3) - DALMO CAMPOI JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020020-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020020-0) - MANOEL ANTONIO BACCARAT DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão

remetidos ao arquivo.

0020576-13.2009.403.6100 (2009.61.00.020576-3) - ANTONIO ARARUNA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000769-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000769-4) - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003111-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003111-8) - SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A impetrante formulou pedido de desistência a fl. 863, requerendo a sua homologação.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0003527-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003527-6) - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020301-30.2010.403.6100 - SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

I- Baixo os autos em diligência. II- Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Impetrante sobre os fatos aludidos na informação da autoridade Impetrada (Procurador-Chefe da Fazenda Nacional), notadamente sobre a avaliação do bem penhorado em relação ao valor atualizado do débito. Após, sem e termos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0024449-84.2010.403.6100 - ALEANDRO NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA TRANSPORTES - EPP(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Notifique-se o Procurador da Fazenda Nacional para que preste informações no prazo legal. Apresente o impetrante contra-minuta ao agravo retido.

0004219-12.2010.403.6103 - ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-UNIFESP Cumpra o impetrante o determinado à fls. 438/438-verso. Após, venham-me conclusos. Int.

0006137-03.2010.403.6119 - VALTER FARABOTTI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Manifeste-se o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0001334-97.2011.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0001753-20.2011.403.6100 - CAPSA CASA AGRICOLA DE PRODUTOS SEMENTES E ADUBOS LTT(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas e instrumento de mandato, sob pena de extinção. Int.

0001823-37.2011.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

1- Registro que no mandado de segurança sob n. 0000087-81.201.403.6100, em situação similar a versada nos autos (processo de cisão parcial da Empresa Eletropaulo), a autoridade informou que, verbis: Conforme o relatório Informação Prévia do Contribuinte para tirar CND (...) os débitos que aparecem como óbice (sic) estão vinculados ao CNPJ 61.695.227/0001-93 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo) e, de acordo com pesquisas, são anteriores à cisão, dessa forma, não são impeditivos à emissão da Certidão apresentada.2- Em sendo, assim, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade impetrada, devendo, ainda, esclarecer se os débitos obstativos ao direito estão vinculados à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, tal como no mandado de segurança n. 0000087-81.201.403.6100. 3. Intime-se.

0000048-91.2011.403.6130 - PAULO ROBERTO BERGAMASCO X SILVIA SOUZA DIAS BERGAMASCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciências as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o impetrante nos termos do prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0026230-59.2001.403.6100 (2001.61.00.026230-9) - SINCAESP - SIND DOS PERMISS EM CENT DE ABAST DE ALIM DO ESTADO DE SP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0019498-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019498-4) - JEOVANIL SOARES DA SILVEIRA X MARIA JOSE MOREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se o requerente quanto ao interesse na manutenção do pedido de concessão de liminar, tendo em que a CEF alegou em contestação que o imóvel objeto do presente feito já foi adquirido por terceiro. Promova a emenda a inicial, apresentando contra-fé. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Expediente Nº 3327

ACAO CIVIL PUBLICA

0015673-08.2004.403.6100 (2004.61.00.015673-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUcoes LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DOS MESATENISTAS DE MARILHA X ASSOCIACAO PAULISTA DE FUTEBOL DE SALAO X ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES - TREVO BAR E DIVERSOES LTDA(SP065511 - GILBERTO CEDANO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Converto o julgamento em diligência. A fim de se evitar futura alegação de nulidade, tendo em vista que os procuradores de Canoy Entretenimento e Produções Ltda. (Tavares de Almeida Empreendimentos Imobiliários Ltda e Alberto Domingos) não foram intimados, republique-se o despacho de fl. 1620: (...) Fls. 1616/1617: Diante da manifestação do parquet, considero válidas as citações cumpridas relativamente a TAVARES DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e ALBERTO DOMINGOS. Manifestem-se as mesmas sobre as alegações do Ministério Público Federal, bem como se tem interesse na eventual produção de provas, justificando. (...) Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0022639-50.2005.403.6100 (2005.61.00.022639-6) - MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELLOS X MARCELO DE SOUSA CAMPOS X MAURICIO MANCINI X GUIOMAR RODRIGUES MAIA X IRINEU DE CASTRO X JOAO ALBERICO ALVES FARIAS X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X SANDRA MARIA ZAKIA LIAN SOUZA X THEREZA DE JESUS GERALDI X TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE - MEC

Tendo em vista que o despacho retro foi disponibilizado, por equívoco, nos autos em apenso (Petição nº 0013738-20.2010.403.6100), republique-se-o nestes autos, com urgência: Trata-se de pedido de incorporação do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, referente ao período de janeiro de 1995 até a incorporação. Já houve pagamento das quantias devidas no interregno de fevereiro de 1989 a dezembro de 1994, conforme precatório expedido. Em relação ao pedido formulado de complementação dos valores pagos, apesar da existência de coisa julgada em favor

dos autores, certo é que houve reconhecimento da inconstitucionalidade da incorporação pretendida (ADIN nº 694-DF), o que torna inexigível o título judicial, com fundamento no artigo 741, parágrafo único, do CPC. No que tange a possíveis diferenças do período que já foi objeto de pagamento, a Contadoria já se pronunciou sobre a inexistência de diferenças a serem pagas aos autores. Portanto, diante da inexigibilidade do título judicial, não há mais valores a serem pagos. Dê-se vista às partes e após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2904

USUCAPIAO

0008365-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008365-6) - MARCELO PONS ESPARO(SP099519 - NELSON BALLARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação ajuizada com o escopo de obter a parte autora o reconhecimento de aquisição de domínio, por usucapião, de imóvel situado neste Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme memória descritiva formulada na petição inicial (fl. 3). Em suma, alega que reside no imóvel, sito à Rua José Benedito Salinas, 23, apto. 182, Edifício Taormina, Bairro de Santo Amaro, que foi adquirido por ele próprio e sua esposa com financiamento da Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz que, em razão de sua inadimplência, a CEF promoveu execução extrajudicial e arrematou o imóvel em 23/02/2001, mas jamais teria tomado posse do apartamento. Diante dessa inércia e considerando ter preenchido os requisitos necessários para tanto, o autor sustenta ter readquirido a propriedade do imóvel por meio do chamado usucapião especial urbano (art. 183 da CF/88). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12-107). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 110-114). Determinada a citação da pessoa em cujo nome estivesse transcrito o imóvel, dos confrontantes e dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como a intimação das Fazendas Públicas. Citada (fl. 120), a CEF apresentou contestação (fls. 122-140), sobre a qual se manifestou o autor (fls. 143-149). Instada, a CEF informou que o financiamento referido pelo autor foi concedido no Sistema Financeiro da Habitação (SFH) - fls. 155-183. Citados: 1) a União Federal (fl. 196), que informou não ter interesse no imóvel objeto do pedido (fls. 207); 2) o Estado de São Paulo (fl. 201), que informou não ter interesse no imóvel objeto do pedido (fl. 204); 3) o Município de São Paulo (fl. 199), que informou não ter interesse no imóvel objeto do pedido (fl. 217); 4) o condomínio onde está situado o imóvel (fl. 215), que não se manifestou. Parecer do Ministério Público às fls. 219-225. Publicado edital de citação de terceiros interessados (fl. 227). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De início, indefiro o requerimento de fls. 151, tendo em vista que a CEF não justificou a pertinência e relevância da prova oral requerida. Além disso, as questões que se tornaram controvertidas com sua contestação independem de prova produzida em audiência, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares: Destaco que, no caso, a questão atinente à possibilidade ou não do imóvel ser adquirido pela usucapião refere-se ao mérito e, assim, será adiante analisada. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito: A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. De um lado, o autor sustenta a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a CEF defende a sua titularidade e a impossibilidade de transferência do domínio por usucapião. Análise, de pronto, a alegação da CEF. Com efeito, os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião, nos termos do parágrafo 3.º do art. 183 da Constituição Federal de 1988. Assim, como regra, os bens de titularidade das empresas públicas exploradoras de atividade econômica, como a CEF, não são alcançados pela regra da imprescritibilidade, podendo, destarte, ser usucapidos. No entanto, a CEF também atua como pessoa jurídica responsável pela concretização da política habitacional do Governo Federal por meio do chamado Sistema Financeiro da Habitação (arts. 1.º a 4.º e 8.º da Lei n.º 4.380/64). Nessa esteira, o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, é integrado por uma série de entes descritos no art. 8.º da Lei n.º 4.380/64, dentre eles a CEF, que também coordena e administra o sistema como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH. Nessa condição, aplica recursos públicos e por isso os bens diretamente afetados ao Sistema Financeiro da Habitação são, em verdade, públicos por sua destinação especial, diferentemente do que ocorre nas demais linhas de financiamento da própria Caixa Econômica Federal, que se situam no âmbito do regime privado próprio. Analogicamente, trata-se de bem chamado dominical, já que oriundo de aplicação de recursos públicos em fim específico de programa de habitação do governo, sendo que, desde a Súmula 340 do STF, a jurisprudência já proclamava: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, assim, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Nesse sentido: AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do

financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade domínial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados. (AC 200461020116981, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2010) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (AC 200670030025404, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 07/07/2008) Não procede, portanto, o pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 3.000,00, considerando o trabalho do advogado da CEF, bem como o tempo exigido para tanto, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0021043-31.2005.403.6100 (2005.61.00.021043-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WILSON ALVES DE LUNA Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos do inadimplemento de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, regido pelas Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, que totalizariam R\$ 20.982,09 (vinte mil, novecentos e oitenta e dois reais e nove centavos), atualizados até 31/08/2005. Em síntese, aduz a autora que todas as tentativas realizadas a fim de ver o crédito adimplido restaram infrutíferas. Não obstante as diligências efetuadas, o réu deixou de ser citado, ante as razões expostas nas certidões de fls. 87-verso, 107, 114-verso e 131. A autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. (fls. 169). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 169 e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052198-04.1995.403.6100 (95.0052198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035098-36.1995.403.6100 (95.0035098-0)) STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre os pagamentos de pró-labore e os referentes aos autônomos, nos termos do artigo 3º da Lei 7787/89. Relata que já existe decisão de primeira instância que julgou procedente seu pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dessa determinação, bem como Resolução do Senado que a retirou do mundo jurídico, por inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Pede que a compensação seja efetuada com os valores corrigidos monetariamente e sem as restrições impostas pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de nº 67/91. O feito foi extinto sem julgamento do mérito por litispendência (fls. 62/63), decisão da qual foi interposta apelação, sendo decidido pelo seu parcial acatamento, determinando a análise do pedido de compensação. Dada ciência à parte do retorno dos Autos à primeira instância, o Autor providenciou o necessário para a citação do Réu. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação alegando prescrição e, no mérito, a falta de amparo à pretensão do Autor e impossibilidade de compensação. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar levantada, de prescrição, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. A jurisprudência das 1.ª e 2.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça fixava a prescrição da pretensão para compensação no prazo quinquenal. O termo inicial no caso de declaração incidental de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, iniciar-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei, e, no controle concentrado, da publicação da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Entretanto, havia outras decisões do Superior Tribunal de Justiça que entendiam ser o termo inicial contado a partir da publicação da decisão, mesmo no controle difuso, ou, ainda, no caso do caso do controle concentrado, o trânsito em julgado da decisão que declarar a inconstitucionalidade de forma erga omnes e extunc. Mas, houve mudança dessa orientação e prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Não obstante haja na jurisprudência o entendimento pelo qual o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação seja de cinco anos,

contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005, que deve ser aplicado quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário. A referida Corte entende que o prazo seja de 10 anos para compensação/repetição, até 09/06/2005. O fundamento jurídico desta tese encontra-se na combinação dos artigos 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não ocorrendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, 10 anos a contar do pagamento antecipado. Desta forma, o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. Ações ajuizadas após referida data devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05. Portanto, não resta caracterizada a prescrição no presente caso. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Possui o Autor acórdão transitado em julgado que reconhece o seu direito ao não recolhimento da contribuição sobre as verbas pagas a título de pró-labore e remuneração de autônomos, nos termos da Lei 7787/89. Pleiteou, naquele feito (autos nº 0025702-69.1994.403.6100) a restituição e, em seguida, peticionou requerendo que a mesma se desse em forma de compensação, o que foi indeferido e motivou a presente ação. Assim, o Autor é credor da quantia indevidamente recolhida, tendo direito à restituição desse valor, que pode dar-se tanto na modalidade de repetição como na de compensação. Desta forma, tendo recolhido indevidamente, tem direito à compensar os valores que recolheu, com débitos junto à Fazenda Nacional, nos termos do art. 170 do CTN, que determina que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A compensação é instituto previsto no Direito Civil e também no Direito Tributário como meio de extinção das obrigações, prevendo o mesmo a existência de créditos líquidos, certos e exigíveis, existentes entre credor e devedor reciprocamente, extinguindo-se os mesmos na proporção em que existirem. Tal significa no presente caso que, havendo débito do Impetrante referente à contribuições devidas à União Federal, e tendo havido cobrança indevida desta referente a uma exação, que gerou um crédito para o contribuinte, há, em tese, o direito à compensação. Tal direito é previsto no artigo 66 da lei 8383/91 e legislação posterior. Sua aplicação, no presente caso, não representa retroação da lei, uma vez que o direito à restituição já existia e, por conseguinte, o direito à compensação, já que o crédito derivou de recolhimento indevido e a compensação é modo de concretização da repetição do indébito. Desta forma, de acordo referido artigo, que disciplinou o artigo do Código Tributário nacional, retro mencionado, deve ser acatado o pedido do Autor. Diz a Jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1.** A imposição da inauguração de novo processo de conhecimento para o fim de viabilizar a execução de um crédito sobre cuja existência já houve pronunciamento judicial, declarando certeza quanto aos elementos desta relação jurídica, representa penalidade ao contribuinte. **2.** Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que a ação declaratória produz sentença da mesma natureza, não elencada como título judicial apto à execução. Assentado o an debeatum, impõe-se liquidá-lo, para fins de execução, sem incidir no vício nulla executio sine titulo. Impossibilidade de compensação reconhecida em decisão declaratória por força da extinção da empresa. Pretensão de execução do provimento contra a Fazenda. Descabimento. **3.** Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável, proferida em ação condenatória, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial em repetição de indébito com posterior emissão de precatório, o direito à compensação tributária, utilizando-se, para tanto, da eficácia declaratória da sentença de condenação. Precedentes. **4.** Deveras, tratando-se de pedido declaratório puro, a sentença não comporta execução, porquanto seu objeto é o acertamento de determinada relação jurídica. Consectariamente a procedência de demanda declaratória não tem o condão de inaugurar a execução forçada, porquanto a decisão judicial, in casu, não possui carga condenatória, fazendo-se mister prévia liquidação nos autos da execução contra a Fazenda Pública. **5.** Recurso Especial desprovido. Relator(a) Luiz Fux (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 526655 Processo: 200300408191 Uf: Sc Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 17/02/2004 Documento: Stj000595848 Fonte Dj Data: 14/03/2005 Página: 200) - grifamos. Para o exercício de tal direito, é necessário o preenchimento dos pressupostos supra mencionados: a liquidez, certeza e exigibilidade, que exigem a comprovação dessa situação, através da juntada dos documentos de arrecadação. No caso dos autos, foi juntado, pelo Autor, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (fls. 76/116) dos recolhimentos que pretende compensar, sendo efetuada, portanto, a prova do recolhimento indevido. Entendo deva ser afastada a alegação de necessidade de comprovação do não repasse financeiro do encargo gerado pela exação recolhida. Isto porque a lei exige a demonstração do ônus financeiro daquele que pretende a repetição no caso de tributos que têm por característica esse repasse, como é o caso dos tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias ou sobre a industrialização. Visa impedir o enriquecimento ilícito do contribuinte que, apesar de efetuar o recolhimento, não arca com o ônus financeiro desse pagamento. No caso das contribuições sociais, não há a previsão legal de creditamento dos valores pagos ou recolhidos, o que as exclui da classe de tributos que necessitam que o contribuinte que pretende a restituição do indevidamente recolhido comprove a assunção do encargo. Em relação aos juros e correção monetária, estes são devidos nos termos pleiteados pelo Autor, ou seja, correção pelo IPC e juros de 1% ao mês, tendo em vista que a correção monetária não caracteriza punição, mas preservação do valor da moeda e, os juros, retribuição pela utilização dos valores que na verdade não lhe pertencem e aplicação da SELIC, a partir de dezembro de 1995. Diz a Jurisprudência: que cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei 8383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula 162 do Egrégio STJ), e os juros moratórios deve obedecer aos critérios preconizados

pelo artigo 93, parágrafo 4º da Lei 9250/95, tendo como termo a quo a data de 1º de janeiro de 1996. (Relator: Juiz Souza Pires; Dj data: 13/08/1999 pg:434). Em relação ao limite de 30% imposto pelo Fisco, entendo que o mesmo não padece de qualquer ilegalidade, devendo ser admitido e aplicado. O direito à compensação existe, e contra a inexistência de tal possibilidade poderia se insurgir o contribuinte. Entretanto, há tal previsão, que deve ser efetuada nos limites impostos pela lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação de parâmetros para a sua efetuação, ou na restrição posterior através de lei. Da mesma forma que o Poder Público determina, através de lei, as alíquotas dos impostos, pode impor limites à compensação, tendo em vista políticas públicas e orçamentárias. Também entendo descabido alegar afronta a diversos dispositivos constitucionais, da mesma forma que não é possível a alegação de afronta ao direito de propriedade pela imposição de tributos. Descabe a alegação de direito adquirido à compensação integral, da mesma forma que tal argumento não pode ser utilizado quando existe a criação de novo tributo. Ou seja, não existe direito adquirido ao seu não pagamento porque antes ele não existia. A Administração Pública tem poder para impor tal limitação, uma vez que deve efetuar previsões orçamentárias a fim de prever ganhos e gastos, ou seja, o montante de entrada e de saída de valores dos cofres públicos. Desta forma, se uma, ou várias empresas não recolhem contribuições em decorrência da realização de compensações, não há como efetuar-se uma previsão orçamentária. A jurisprudência já decidiu neste sentido: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. FOLHA DE SALARIOS. COMPENSAÇÃO. LEI-8383/91. Inconstitucionalidade declarada pelo STF da expressão autônomos e administradores contida no inc-1 do art-3 da lei-7787/89 (Re 166-772/9) e pela Adin-1102-2/df, da contida no inc-1 do art-22 da lei-8212/91. Os recolhimentos a esses títulos são indevidos e podem ser compensados, porem limitado o valor a 30% (trinta por cento) em cada competência. A contribuição não subsiste a alíquota de 10% (dez por cento). Sentença. no controle difuso, tem efeito ex tunc. Transferencia de encargo. Só e exigível a comprovação de que não houve, no caso de recolhimento indevido. Não no caso de exação inconstitucional. Prescrição. A falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos - desde a ocorrência do fato gerador - acrescidos de outros cinco anos - contados do termo final do prazo deferido ao fisco para a apuração do tributo devido. Tributo sujeito a lançamento por homologação . A compensação requer iniciativa do contribuinte e independe de prévia manifestação do fisco. Este terá o prazo do par-4 do art-150 do ctn-66 para eventual lançamento ex officio por diferenças não pagas. Correção monetária. Nada acrescenta ao principal, apenas procura manter o valor da moeda. Relator: Juiz Carlos Sobrinho (Tribunal: Tr4 Acórdão Rip: 4226789 Decisão: 20-06-1996 Proc: Ac Num: 422678-9 Ano: 96 Uf: Rs Turma: 2 Região: 4 Apelação Cível Fonte: Dj Data: 10-07-96 Pg: 47207) (Grifamos). TRIBUTARIO. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. (. . .) 4. a declaração de inconstitucionalidade atinge a lei desde o nascedouro e os efeitos que produziu devem ser revistos. 5. o art-89 da lei-8212/91 com a redação dada pela lei-9129/95 permite a compensação de contribuições previdenciárias pagas indevidamente ou a maior. 6. correção monetária pela sum-46 do TFR. 7. o fator de correção monetária no período de março de 1990 a janeiro de 1991 e o IPC. 8. a compensação fica limitada em 30% (trinta por cento) do valor recolhido em cada competência (art-89, par-3, da lei-8212/91, com a redação dada pela lei-9129, de 20.11.95). Relator: Juiz José Fernando Jardim De Camargo (Tribunal: Tr4 Acórdão Rip: 4154808 Decisão: 08-03-1996 Proc: Ac Num: 415480-8 Ano: 95 Uf: Rs Turma: 2 Região: 4 Apelação Cível Fonte: Dj Data: 24-04-96 Pg: 26600) (Grifamos). (. . .) 4. admitida a compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições sociais sobre a folha de salários, observada a limitação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. 5. a liquidez dos valores a compensar resta demonstrado pelas guias de arrecadação juntadas ao autos. 6. a contribuição social sobre a folha de salários e tributo que não comporta a transferencia do encargo financeiro ao custo dos bens e/ou serviços prestados a sociedade. 7. a incidência de contribuição social sobre o pro labore e a remuneração dos autônomos, prevista no regime anterior, não foi recepcionada pela atual constituição. 8. os valores a serem compensados estão sujeitos a correção monetária, nos termos da sum-46 do extinto TFR, inclusive os anteriores a 1992, utilizando-se os índices da otn/btn/ufir, incluídos os expurgos inflacionários - ipc jan/89 (42,72% quarenta e dois virgula setenta e dois por cento, mar/90 (84,32% oitenta e quatro virgula trinta e dois por cento), abr/90 (44,80% quarenta e quatro virgula oitenta por cento) e maio/90 (2,49% dois virgula quarenta e nove por cento), devendo ser adotado também o inpc no período de fevereiro a dezembro/91, excluído o acréscimo de juros por ausência de mora. 9. tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, opera-se a decadência (e não prescrição) depois de 10 anos do recolhimento indevido. Relator: Juiz Volkmer De Castilho (Tribunal: Tr4 Acórdão Rip: 4578063 Decisão: 27-08-1996 Proc: Ac Num: 457806-3 Ano: 95 Uf: Rs Turma: 1 Região: 4 Apelação Cível Fonte: Dj Data: 25-09-96 Pg: 72147) (Grifamos). Assim, entendo caber parcialmente razão ao Autor, sendo incabível a exigência de procedimento administrativo prévio e obrigatória a correção monetária integral dos valores recolhidos indevidamente, entretanto, a compensação deverá obedecer as regras impostas pela Administração através de lei. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino seja efetuada a compensação dos valores cujo recolhimento indevido está comprovado nos autos, respeitando-se os limites percentuais determinados pela legislação reguladora da matéria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de número 0025702-69.1994.403.6100, intimando-se o Autor a requerer o que de direito. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0023712-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023712-1) - JAIRO FERREIRA X MARIA SANTINA PERUSO FERREIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual os Autores pretendem a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e

que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 78/80, determinando que os Autores depositassem valor equivalente a 30% da prestação cobrada. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou não haver amparo às pretensões do Autor. Em preliminar, alega necessidade de integração da lide pela União Federal. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, os Autores protestaram pela produção de prova pericial contábil e a CEF pela contraprova. Em despacho saneador à fls. 168, é afastada a preliminar de necessidade de integração da lide pela União Federal e deferida a produção da prova pericial. Os Autores apresentaram quesitos e assistente técnico à fls. 169 e a CEF à fls. 173. Em seguida (fls. 190), há inclusão da ENGEA, por cessação do crédito. Determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação, não houve possibilidade de acordo. À fls. 254/255 e 304 o Sr. Perito solicitou a entrega de documentos para possibilitar a realização da perícia, o que foi cumprido pelo Autor à fls. 309 e seguintes. O laudo pericial foi juntado à fls. 320, tendo o assistente técnico do Autor apresentado manifestação à fls. 389. É o relatório. Fundamento e deciso. Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada a cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Afirma, também, que foi indevidamente utilizado, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial, já declarada inconstitucional pelo E. STF sua utilização para esse fim; que é indevida a aplicação do CES na primeira prestação; que é ilegítima a aplicação de juros acima de 10%; aplicação do CDC e, por fim, ser incorreta a forma de amortização do saldo devedor, bem como de sua atualização, inclusive a incidência do índice de 84,32%, relativo a março de 1990. Pretende a compensação dos valores que entende ter pago a maior com o débito existente e devolução de saldo residual. Alega também que no momento da conversão dos valores de URV para Real houve reajuste que não ocorreu em relação ao salário e, por fim, que é ilegítima a cláusula que impõe o pagamento de seguro. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declara também, que a utilização da TR como índice de correção não tem fundamento, vez que pactuado entre as partes, bem como a aplicação do CES. Verifica-se, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de atualização do saldo devedor, pela qual o saldo devedor será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado à poupança. O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. Quando a questão foi submetida a verificação pericial, acerca dos aumentos salariais que o autor teve ao longo do tempo, e a correspondência com os aumentos das prestações do financiamento, o perito indicado pelo Juízo foi bem explícito ao considerar que as prestações foram reajustadas de forma a exigir valores maiores do que os encontrados no cálculo pericial (fls. 324/329). Há que se considerar que não houve pedido de revisão de categoria profissional por parte do mutuário. Devem, entretanto, ser revistas as prestações, desde o início do contrato. Restou demonstrado, também, a ocorrência de anatocismo (fls. 346, quesito 7: os juros incorridos no mês supera o valor da prestação? Em caso positivo, indaga-se se o Réu está incorporando o valor não pago dos juros ao saldo devedor? Sobre esses valores de juros está incorrendo juros novamente? R) O anatocismo na planilha de apuração do saldo devedor, ocorre sempre que o valor pago pelo mutuário é inferior aos juros contratados. No caso analisado houve a capitalização dos juros, vide todos os valores indicados como negativos na coluna Amort. De nosso Anexo III). Assim, deve ser efetuado recálculo do valor devido, excluindo-se a capitalização de juros. Para tanto, devem as prestações serem pagas da seguinte forma: Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Em relação ao saldo devedor, também pode ser verificado (fls. 331), que o valor encontrado pela perícia foi maior que o apresentado pela CEF. Assim, restou comprovado, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais a equivalência salarial prevista no contrato não estaria sendo cumprida pela Ré e existência de anatocismo. Tendo comprovado a veracidade de parte de suas afirmações, deve ser parcialmente acatada a alegação de descumprimento contratual da CEF. Em relação à aplicação do índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, já foi pacificado na jurisprudência a sua incidência: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). (DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:238) A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. (DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:401) Afirma também a ilegitimidade na aplicação da Taxa Referencial no reajuste do saldo

devedor. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou.. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.(EDcl nos REsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006)Afirma o Autor a ilegalidade da aplicação do CES. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - consta do contrato, tendo as partes acordado o mesmo, quando da sua assinatura. Desta forma, não configura, como ocorre com a alegação de descumprimento da cláusula que prevê a equivalência salarial, não cumprimento de cláusula prevista, mas não concordância com a cláusula, não sendo esse o objeto deste feito. Insurge-se também o autor quanto à forma de amortização do saldo devedor. A CEF aplica o Sistema Francês de Amortização (SFA), também conhecido no Brasil como Tabela Price. Pretende o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros.O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada.A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte EspecialData Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822)Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Também é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL -TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte.2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC).3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo.4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes.5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes.6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes.7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga.8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente.9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexistente indébito a ser restituído.10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo.11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200036000024308Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos.Pretende, ainda, a exclusão da cláusula que prevê o seguro aplicável ao contrato. Em relação a esse pedido, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, vez que se refere à discordância sobre a cobrança do seguro habitacional, pois, na qualidade de agente arrecadador, apenas cobra o valor apontado pela seguradora, conjuntamente à prestação. O contrato de seguro é distinto do mútuo habitacional, devendo fazer parte da relação processual a seguradora. Neste sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO MONETARIA.

LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que quando a matéria discutida se refere ao seguro habitacional, a CEF não é litisconsorte passivo necessário, devendo a lide ser processada tendo como partes o mutuário, o agente financeiro e a seguradora. Nesse caso, se o agente financeiro não estiver elencado no art-109 da CF-88, a demanda deve ser processada na Justiça Estadual, continuando a demanda na Justiça Federal apenas quanto ao pedido para o qual a CEF está legitimada a figurar no pólo passivo. (...). (AC 456120-0, TRF 4ª Região, Rel. Juiz José Luiz Borges Germano da Silva, DJU de 27-08-97, pág. 68245) Não procede também a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Entendo também não ser aplicável, ao caso, a teoria da imprevisão, de modo a permitir a revisão do contrato. Referida teoria tem por pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, gerando desequilíbrio de tal monta que cause o enriquecimento de um dos contratantes e o empobrecimento do outro, determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333) Há julgados no sentido esposado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO. CORREÇÃO DO SALADO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL TR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS DO SFH DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ASSINADO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO DE MUTUÁRIOS FORMADORES DA COMPOSIÇÃO DA RENDA. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS CONTRATUAIS. 1. No caso de desemprego do mutuário, as prestações do contrato habitacional devem ser reajustadas pela variação do salário mínimo, desde que o mutuário comunique a nova situação ao agente financeiro. Precedentes. (AC 1997.38.00.061824-1/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 28/04/2005, p.28 e TRIBUNAL QUARTA REGIÃO AC 9704206526/RS TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 04/06/1998, JUIZA LUIZA DIAS CASSALES DJ de: 01/07/1998 PÁGINA: 679). 2. A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado para reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. Precedentes deste Tribunal. (AC 1998.35.00.017713-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.66; e AC 1999.35.00.013168-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.67) 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, vige o Código de Defesa do Consumidor. No caso em exame, entretanto, as cláusulas existentes no contrato retratam nada mais do que a necessidade de que o mútuo emprestado seja devolvido na forma como concedido. Além do mais o contrato foi assinado antes da vigência do CDC. 4. Teoria da Imprevisão. Como demonstrado nos autos, o contrato entabulado já possibilitava, em havendo situação que causasse um prejuízo amplo para uma das partes, a sua solução mediante comunicação ao agente financeiro que, a qualquer tempo, poderia redimensionar o pacto. 5. Incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Além de não encontrar respaldo legal, o seu deferimento constituiria verdadeiro prêmio ao mutuário, implicando, ademais, no aumento dos encargos mensais, com repercussão no saldo devedor. Precedentes deste Tribunal. (Ag n. 2002.01.00.028365-0/MG; AG 2004.01.00.017096-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p.89) 6. Apelação dos autores improvida. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200038000006996 Processo: 200038000006996 Uf: Mg Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 14/11/2005 Documento: Trf100221491) Verifica-se, por fim, que não se aplica, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Pelo exposto, conclui-se não ter havido pagamento a maior pelo mutuário, não havendo que se analisar o pedido de restituição. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios, devendo ser,

inicialmente, utilizado o depósito efetuado nestes autos para amortização do saldo devedor. Em seguida: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil. 2) efetuar a revisão dos recálculos das prestações, respeitando-se a equivalência salarial, nos termos do laudo pericial. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0015765-20.2003.403.6100 (2003.61.00.015765-1) - ANA MARIA SIMOES NOVOA (SP188279 - WILDINER TURCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende obter a declaração de nulidade do ato que acolheu seu pedido de exoneração, bem como de sua licença de dois anos sem remuneração para providências particulares, além de todos os consectários advindos dessas anulações, sob a fundamentação de que referido ato é viciado, uma vez que a mesma não tinha condições de decidir a respeito no momento do pedido, devido à depressão profunda e, ainda, inexistência de motivação. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal das parcelas que a Autora pretende receber. No mérito, afirma não haver razão no pedido efetuado. Juntou o procedimento administrativo (fls. 77). Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a Autora protestou pela produção de prova pericial, apresentação de documentos e oitiva de testemunhas; a Ré pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da Autora e seu companheiro (fls. 204). A Audiência foi realizada (fls. 224), ouvindo-se as testemunhas e a Autora. Aberta a possibilidade de apresentação de memoriais, a Autora reiterou o pedido de realização de prova pericial médica. A União Federal apresentou suas razões à fls. 255. A prova pericial foi deferida, tendo a Requerente apresentado assistente técnico e quesitos à fls. 260/263 e a Ré, quesitos, à fls. 265 e assistente técnico à fls. 277/278. O laudo foi apresentado à fls. 281. O laudo foi apresentado à fls. 281, tendo as partes se manifestado à fls. 298 e 301. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares aventadas pela Ré. Afirma a União Federal a prescrição das parcelas eventualmente devidas no período anteriormente a cinco anos da propositura da ação, na hipótese de a demanda vir a ser julgada procedente. A ação foi proposta em junho de 2003 e a pretensão posta refere-se à anulação não só do pedido de exoneração, mas também do afastamento de dois anos sem remuneração, efetuado em maio de 1997. Assim, em relação ao pedido de afastamento por dois anos sem remuneração ocorreu a prescrição, não podendo ser analisada a sua validade ou não, pela ocorrência da preclusão temporal, ou seja, o mesmo se deu anteriormente a cinco anos da propositura da presente ação. Argúi, também impossibilidade jurídica do pedido; entretanto, seu fundamento se confunde com o mérito e será juntamente com este analisada. Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora a anulação dos atos administrativos que determinaram seu afastamento por dois anos sem remuneração e sua exoneração, bem como os reflexos financeiros dessas anulações. Alega que efetuou tais pedidos por se sentir coagida, pois, estando em tratamento psiquiátrico, entendeu, à época, que caso continuasse exercendo suas funções seria internada em clínica psiquiátrica. Desta forma, afirma que não tinha, no momento em que efetuou os pedidos, condições de discernimento suficiente para o exercício dos atos e o entendimento de suas conseqüências, motivo pelo qual defende que deve ser decretada a nulidade dos mesmos. A União Federal, na contestação, afirma que a Autora foi devidamente cientificada das conseqüências dos atos que estava efetuando, bem como houve contato com familiares, especificamente seu companheiro e sua irmã. Que em todas as ocasiões foi alegado que a Autora estava em tratamento adequado, que não seria internada. Afirma, também, que a alegada incapacidade da Requerente não existe, uma vez que a mesma não foi interdita judicialmente, além de rejeitar a internação sugerida pela equipe médica, o que demonstra que a mesma estava com posse de plena faculdade mental. Vejamos. A anulação pretendida pela Autora somente é cabível caso seja demonstrado que, no momento em que efetivou os pedidos, estava com a capacidade de decisão e discernimento maculadas devido à depressão que a acometia. Notoriamente, a depressão é uma doença que causa em seu portador um sentimento de tristeza muito maior do que o normalmente experimentado por um indivíduo que não a detenha. Pode ser sim, conforme alegado pela Autora, iniciada ou agravada em decorrência da morte de um ente querido e pode causar perda de interesse em atividades cotidianas e dificuldade para tomada de decisões. Assim, demonstrado pela Requerente que sua condição era de tal gravidade que acarretava tais sintomas, deve ser considerado viciado o ato em que a mesma externou a decisão de afastar-se definitivamente de sua atividade laborativa. Cabe, por conseguinte, analisar a documentação juntada e a perícia realizada. Na resposta dos quesitos apresentados, o perito pode afirmar que (fls. 287) pode ser constatado que a Autora apresentou quadro clínico de depressão e que, pelos documentos apresentados, esta teve início em 1996. Afirma também que na época do exame pericial não apresentava qualquer tipo de incapacidade (fls. 289), não havendo evidências de que a Autora apresente algum impedimento laborativo do ponto de vista de sua saúde (fls. 290). Em seguida, atesta que a Autora permaneceu sob cuidados de seu companheiro, sendo o mesmo designado seu curador. Neste passo, cumpre ressaltar que não houve decisão judicial que determinasse que a Autora fosse representada por seu

companheiro, tendo o mesmo assumido os cuidados sem a interdição de sua companheira. À fls. 241 foi juntado relatório do médico que acompanhou a Autora, declarando que Paciente encontrava-se sem crítica de gravidade de seu quadro, achando uma maldade quererem interná-la (não tinha, a meu ver, condições de decidir sobre essa ou outras situações de sua vida). Analisando a documentação e perícia apresentada, pode-se concluir que a autora, no momento da efetivação do pedido de exoneração não contava com a plenitude de seu discernimento, abalado que estava pela depressão que a acometia (depressão em seu estado grave, uma vez que a internação foi sugerida por perigo de que a Autora atentasse contra a própria vida). Entendo, portanto, que estava viciada a manifestação de vontade, devendo ser anulado o ato. Diz a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DOENÇA MENTAL. EXONERAÇÃO A PEDIDO. Nulidade do ato jurídico praticado, nos termos do art. 145, I, do CC/1916, haja vista a ausência de discernimento necessário para tal prática. Redução do período fixado para fins de pagamento das verbas salariais. Impossibilidade. - Improvimento da apelação e da remessa oficial. (DJ 13/10/2005 PÁGINA: 556TRF 4 TERCEIRA TURMA) - grifamos. Ainda que a Ré alegue, em sua contestação, que não houve processo judicial de interdição que demonstre formalmente que a Autora fora declarada incapaz para a prática dos atos da vida civil, tal fato não demonstra a capacidade da Autora, uma vez que o laudo médico e o pericial atestam o contrário. Entendo, portanto, que deve ser declarado nulo o ato de pedido e aceitação da exoneração da Autora, uma vez que o mesmo padece de vício de vontade. Assim, entendo deve a mesma se reintegrada em seu cargo e função ocupada no momento de sua exoneração, recebendo os valores que lhe deveriam ter sido pagos à época, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Entendo, entretanto, que não houve culpa da Administração pelo ato da Autora, havendo demonstração nos autos que houve diversas tentativas por parte da Ré em dissuadir a Requerente da realização de tal pedido ou, ao menos, de cientificá-la das conseqüências de seu ato. Não se pode alegar que houve coação por parte da Ré, uma vez que o que a Autora considerou como coação foi a sugestão de internação, tendo sido demonstrado, pela documentação juntada, que pelo diagnóstico da época, seria indicado. O vício que macula o ato é a incapacidade, da Autora, de decidir sobre os atos da vida civil, na época dos fatos. Em relação ao pedido de realização de nova avaliação médica após a reintegração, entendo não cabível. Caso a Autora, em algum momento, entre novamente no estado relatado nos autos, deverá providenciar o que de direito. Concluindo, deve o pedido ser parcialmente acatado, determinando-se a reintegração da Autora ao seu cargo e lotação, em decorrência da decretação de nulidade de sua exoneração, bem como o recebimento dos valores a que teria direito durante o período de seu afastamento até a reintegração, acrescidos de correção monetária e juros de mora. O pedido referente à declaração de nulidade do pedido de licença sem remuneração por dois anos foi atingido pela prescrição. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o ato administrativo que acatou o pedido de exoneração da Autora e determino se proceda à sua reintegração ao quadro de servidores da Ré, no mesmo cargo e lotação; e condeno a Ré ao pagamento dos vencimentos e demais vantagens devidas durante o afastamento da Autora, corrigidas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, regularizando-se o recolhimento de impostos e contribuições incidentes sobre referidas verbas. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil, determina-se o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de noventa dias, que se tem como suficiente para que a Administração se estruture de forma a se adequar à decisão. Custas na forma da lei Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0020212-17.2004.403.6100 (2004.61.00.020212-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SGN COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com o escopo de obter a autora provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas, referentes a prestação de serviços decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial n 5087/2001, as quais totalizariam R\$3.006,22 (três mil e seis reais e vinte e dois centavos) atualizados até 30/06/2004, conforme faturas que acompanham a inicial. Não obstante as diligências efetuadas, a ré deixou de ser citada, ante as razões expostas nas certidões de fls. 38, 52, 65, 81, 90 e 92. A autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar diligências acerca da localização da empresa ré (fls. 95). Sobreveio despacho deferindo a manifestação da autora até o prazo requerido, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito (fls. 96). Transcorrido o prazo concedido, a autora deixou de se manifestar quanto ao regular andamento do feito, conforme certidão de fls. 96-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, 3 e 301, 4, ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, no que tange à citação da empresa ré. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023962-27.2004.403.6100 (2004.61.00.023962-3) - OLIVEIRA MACEDO FERREIRA X LUSINETTI SANTOS

COUTO FERREIRA X MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual Autor pretende seja efetuada revisão do contrato de financiamento efetuado com a CEF, bem como obstar a execução da dívida. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 86/88, determinando o depósito judicial do valor de 30% da renda bruta dos Autores, bem como a sustação do registro da carta de arrematação. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão do Autor. Em preliminar, alegou serem os Autores carecedores da ação por inexistência de interesse processual, uma vez que já houve a adjudicação. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial e a Ré pelo julgamento antecipado da lide. Tendo sido determinada a inversão do ônus da prova, a CEF apresentou agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado provimento. O laudo pericial foi juntado à fls. 293 e as partes apresentaram manifestação à fls. 317 e 358. Em seguida, a Sra. Perita apresentou os esclarecimentos requeridos pelos Autores, impugnados à fls. 378. À fls. 397 a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme solicitado pelos Autores (fls. 315), tendo afirmado não possuir interesse em conciliar. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe afastar a preliminar de inexistência de interesse de agir devido à ocorrência da adjudicação do imóvel pela Ré, uma vez que um dos pedidos efetuados é a sustação do registro da carta de arrematação até a final decisão da lide. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de que não estaria sendo obedecido o plano proposto. Alega que as cláusulas contratuais que prevêm o sistema de reajustamento do saldo devedor e recálculo das prestações estariam sendo incorretamente aplicadas pela CEF. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre o determinado no contrato em relação aos reajustes. Enfim, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Vejamos. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Dessa forma, não há como acatar a tese do autor de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a Ré, pela adoção da modalidade Carta de Crédito, aplicando, ao invés, as normas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (TRF-4ª Região, Apelação Cível, Processo nº 20017209006784-7-SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, v.u., DJU 16.07.2003, pág. 228) Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. A Lei nº 4.380/64 não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ - Superior Tribunal De Justiça; Resp Nº 416780; Terceira Turma; Dj Data:25/11/2002; Página:231; Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Improcedem as alegações do Autor que afirmam a ocorrência de capitalização de juros, vez que a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente

a capitalização de juros.É pacífico na jurisprudência:Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067)Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611)Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200271080072368 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 25/07/2006 Documento: Trf400133198)Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200071040011669 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 26/06/2006 Documento: Trf400132615)Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. O saldo devedor dos contratos firmados pelo SFH é corrigido pelo índice de variação da TR, pois esta é a remuneração tanto das cadernetas de poupança quanto do FGTS, que são as duas fontes de recursos que sustentam o mencionado Sistema. Tal condição, além de não ser defesa em lei, está expressamente prevista nos contratos de mútuo habitacional.No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente.A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e caso a antecipação concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais depósitos efetuados deverão ser levantados pela Ré.Custas na forma da lei.Condenno o autor nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, porém, fica suspenso o cumprimento da condenação diante do benefício de Justiça gratuita concedido, em que pese o preceito abrigado no artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

0002549-84.2006.403.6100 (2006.61.00.002549-8) - SONIA AHLAIM IBRAHIM YUSUF(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pleiteia a revisão e correção dos valores exigidos pela Ré, bem como restituição de valores eventualmente recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda referente ao ano calendário de 1997. Alega que deixou de informar três fontes de rendimentos, tendo em vista não ter recebido os respectivos informes, tendo informado outros três. Entretanto, a Ré, ao verificar tal falta, está exigindo recolhimento do tributo sobre todos os rendimentos, desconsiderando o pagamento já efetuado. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver razão nas alegações traçadas na inicial. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora a revisão do lançamento efetuado pela Ré, afirmando que, ao efetuar a cobrança dos valores não declarados em 1997, o Fisco incluiu na exigência os valores já declarados e sobre os quais já incidiu o imposto. A Ré, em sua manifestação, afirma que a Autora cometeu três irregularidades na declaração objeto da presente ação: efetuou a declaração no modelo simplificado, apesar de esta ser destinada somente a contribuintes cuja renda seja derivada exclusivamente do trabalho assalariado e omissão de ganhos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e omissão de rendimentos oriundos de trabalho sem vínculo empregatício. Vejamos. De acordo com as alegações e os documentos juntados pelas partes, verifica-se que os rendimentos da Autora, em 1997, referiam-se a seis fontes: 1) Prefeitura de Cotia;2) Governo do Estado de São Paulo;3) Novamente Governo do Estado de São Paulo4) Cooperativa Tatuapé;5) Cooperativa Planalto e 6) ExércitoForam declarados, na declaração referida, os ganhos oriundos da Prefeitura de Cotia e os dois do Estado de São Paulo, o que gerou a base de cálculo de R\$ 49.504,25, tal como consta da declaração de fls. 09/10. O Auto de Infração (fls. 15/16 e 54/55) traz como base de

cálculo o valor de R\$ 129.853,76. Isto porque traz como rendimentos não declarados os relacionados à fls. 16 e 55, quais sejam, os relativos à Prefeitura de Cotia, ao Governo do Estado de São Paulo, do Exército e das Cooperativas Tatuapé e Planalto somados à base de cálculo já declarada pela Autora (R\$ 81.675, + 49.504, - 1326, (relativo ao recebido, em menor valor, do Estado de São Paulo, não considerado no auto de infração) = 129.853,76). Percebe-se com clareza, portanto, que houve rendimentos considerados em duplicidade na autuação, quais sejam, os já declarados pela Autora na declaração de 1997: os ganhos oriundos da Prefeitura de Cotia e o maior dos dois do Estado de São Paulo. Desta forma, entendo ter razão a Autora, devendo ser acolhido o pedido efetuado na inicial e determinada a revisão do lançamento, devendo ser descontado o valor já declarado e recolhido no momento oportuno (base de cálculo descrita à fls. 09/10). Assim, do montante total recebido (R\$ 81.675,76), deve ser descontado o valor já declarado (R\$ 49.504,00), resultando a base de cálculo real sobre a qual deve incidir o imposto e eventuais acréscimos punitivos. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. P.R.I.

0009807-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009807-6) - METUS IND/ MECANICA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare como crédito tributário em seu favor os valores constantes de títulos denominados Obrigações ao Portador, emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, bem como seu direito de efetuar a compensação com débitos tributários previdenciários. Alega a autora que possui crédito tributário no valor de R\$622.551,58 (seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até setembro/2005, decorrente das Obrigações ao Portador ns 0023552 e 0239049, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás na data de 01/07/1970, em razão do recolhimento de empréstimo compulsório incidente sobre a energia elétrica. Alega ainda que, não obstante as obrigações ao portador em questão tenham sido emitidas em 01/07/1970, o início da contagem do prazo prescricional de 20 anos para o resgate das mesmas se daria após a aquisição compulsória em seu favor, ou seja, a partir do ano de 1990. Aduz ainda que possui débitos confessados referentes a contribuições previdenciárias, consubstanciados no DEBCAD n 35.831.807-6. Dessa forma, requer a compensação dos débitos previdenciários existentes com os créditos relativos às referidas obrigações ao portador. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 182/183). Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações (fls. 211/218, 219/228 e 259/466), sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão de resgate do valor relativo às obrigações ao portador pertencentes à autora. No mérito, pugnam, em suma, pela improcedência do pedido. As fls. 478 foi juntada pela autora guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais, em decorrência da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n 0018412-80.2006.403.6100, a qual fixou o valor atribuído à causa em R\$622.551,58 (seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme cópias trasladadas às fls. 480/490. Réplicas às fls. 495/510, 511/523 e 5241/538. Sobreveio despacho que determinou à autora a apresentação dos títulos originais para custódia junto à Caixa Econômica Federal (fls. 545), o que foi cumprido, conforme manifestação da autora às fls. 560/561. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se o mérito da causa de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e passo a proferir sentença. O cerne da controvérsia cinge-se na declaração de validade das obrigações ao portador apresentadas para fins de compensação com débitos tributários existentes. As obrigações ao portador foram emitidas, neste caso, na data de 01/07/1970, a fim de dar quitação a empréstimo compulsório pago nas contas de consumo de energia elétrica. Vejamos. De pronto, examino a prescrição de ofício, ante o permissivo do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. No que concerne, pois, ao tema da prescrição, verifico que o STJ pacificou sua orientação no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Nesse sentido as seguintes ementas, as quais adoto, inclusive, como razões para decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS HIPÓTESES EM QUE SE PLEITEIA APENAS AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A CONTAR DA DATA APRAZADA PARA RESGATE. 1. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, para vigorar a partir de 1964, prevendo, inicialmente, um prazo de resgate de dez anos, a contar da tomada compulsória das obrigações. 2. A cobrança da exação em tela foi prorrogada sucessivamente até o ano de 1993, inclusive, estabelecendo-se, no entanto, a partir de 1º de janeiro de 1967, um prazo de resgate de vinte anos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 5.073/66. 3. Na sistemática prevista no 2º do art. 4º da Lei 4.156/62, o consumidor apresentava as suas contas relativas ao consumo de energia elétrica, onde também eram discriminados os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, e recebia os títulos correspondentes ao valor das obrigações. 4. Em obediência ao referido preceito legal, a Eletrobrás emitiu - de 1965 a 1977 - diversos títulos ao portador, representativos do crédito referente ao empréstimo compulsório. 5. Ocorre, no entanto, que a Lei 4.156/62 (art. 4º, 11) estabeleceu o prazo máximo de cinco anos para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo compulsório, prazo este que também se aplicaria, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. 6. Considerando, desse modo, que os últimos títulos foram emitidos em 1977, com previsão de resgate em vinte anos, é possível concluir

que, a partir de 1997, o direito de ação já poderia ser exercitado, visando ao resgate de tais obrigações. 7. Com efeito, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, que, no caso, é quinquenal (art. 4º, 11, da Lei 4.156/62), deve ser definido a partir do pedido formulado na ação, observando-se o princípio da actio nata. 8. Tem-se, assim, que a ação objetivando o resgate desses títulos, na melhor das hipóteses, deveria ter sido ajuizada até o ano de 2002. 9. Ainda que se conteste o prazo definido no 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o prazo de prescrição aplicável na hipótese é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplicando os prazos prescricionais definidos no Código Civil. 10. É, portanto, de cinco anos o prazo prescricional da ação em que se busca o resgate de obrigações ao portador, representativas do crédito referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, contados da data apazada para resgate prevista no próprio título, situação que não se confunde com as hipóteses em que se pleiteia apenas as diferenças de correção monetária e juros. 11. Hipótese em que a prescrição da ação, ajuizada em 2002, é ainda mais evidente, por se tratar de obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS no ano de 1973. 12. Salienta-se, por fim, que as obrigações ao portador em comento não se confundem com as debêntures, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição. 13. Recurso especial desprovido.(RESP 200702728266, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. RESGATE. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Passados vinte anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de cinco anos para resgatá-las. 2. Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 0668690, 2081015 e 0244300) foram emitidas, respectivamente, nos anos de 1973, 1965 e 1973, tendo sido proposta a ação apenas em 28.04.05, a comprovar, de forma inequívoca, o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada. 3. Os precedentes citados refletem, sem dúvida alguma, a firme e reiterada jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como desta Corte, não podendo ser confrontada com a indicação de casos e julgados evidentemente superados, inclusive porque proferidos em data muito anterior aos que foram considerados no julgamento pela Turma. 4. Acerca da alegação de inconstitucionalidade, tampouco procede o recurso, na medida em que houve aplicação não retroativa, mas prospectiva da regra de prescrição, fundada no Decreto nº 20.910/32, não se cogitando, portanto, de violação do ato jurídico perfeito, direito adquirido e direito de propriedade. Sobre a afronta ao artigo 141, 3º e 16, da Carta Federal, claro o erro material na indicação, pois tal preceito, que não possui senão um parágrafo único, insere-se nas disposições gerais do Título relativo à Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas, sem qualquer pertinência com o caso concreto, tanto assim que não constou das razões de apelação. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 200561000069990, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/07/2010) Como as Obrigações ao Portador ns 0023552 e 0239040 foram emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás na data de 01/07/1970 (fl. 64 e 93), tenho que o prazo prescricional quinquenal começou a correr 20 anos após a aquisição compulsória das mesmas em favor da autora. Sendo assim, o direito de ação titularizado pela autora sobre referidos títulos prescreveu no ano de 1995. Portanto, tendo a ação sido ajuizada somente em 03/05/2006, encontra-se a mesma claramente maculada pela prescrição. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida, resolvendo o mérito com fundamento nos artigos, 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art. 20, 4, do CPC, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0265 - PAB Fórum Pedro Lessa, para fins de liberação da custódia das Obrigações ao Portador ns 0023552 e 0239040, emitidas em 01/07/1970 pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e posterior entrega dos títulos em questão ao advogado da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015949-68.2006.403.6100 (2006.61.00.015949-1) - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA X ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ X FILEMON ROSE DE OLIVEIRA X GUIOMARI GARSON DA COSTA GARCIA X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X ISABELA SEIXAS SALUM X PATRICIA MARA DOS SANTOS X RENATA CRISTINA MORETTO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, com o escopo de obter (em) o(s) autor (es) provimento jurisdicional que lhe(s) garanta o direito de gozar de licença prêmio assiduidade nos termos do art. 26 da Lei Complementar n.º 73/1993, afastando-se, para tanto, as disposições da MP n.º 1.522/96 convertida na Lei n.º 9.527/97. Em síntese, alegam que a lei ordinária ou a medida provisória não poderia alterar lei complementar. Além disso, sustentam que, por ser previsto em lei ordinária, a licença prêmio não seria atingida pelos dispositivos da referida medida provisória e, conseqüentemente, da lei oriunda de sua conversão. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99-100). Contra essa decisão, interpuseram os autores agravo retido (fls. 103-111), tendo a ré apresentado sua resposta ao recurso (fls. 117-122). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, alegando prescrição da pretensão e, no mérito propriamente dito, a total improcedência do pedido (fls. 123-129). Réplica às fls. 134-137. As partes não requereram dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O cerne do debate existente nos autos cinge-se na possibilidade ou

não do benefício intitulado licença prêmio ser para os autores revogado pela MP n.º 1.522/96 convertida na Lei n.º 9.527/97. De início, cumpre analisar a alegação de prescrição. Prescrição Não há o que se falar em prescrição no caso, tendo em vista que a pretensão referente ao direito de gozo de licença prêmio tem natureza declaratória. No mais, o direito de ação condenatória quanto ao pagamento somente teria surgido com a recusa ou o não-reconhecimento da licença prêmio, o que não está demonstrado nos autos. Nesse sentido, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. PRECEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria e, dessa forma, mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, anteriormente à aposentação. 2. Não subsiste a incidência da prescrição porquanto a demanda que visa o reconhecimento do direito ao gozo de licenças-prêmio, no ponto, tem natureza declaratória. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200802088548, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 20/04/2009) Rejeito, portanto, esta prejudicial de mérito. No mérito propriamente dito, cumpre analisar o dispositivo discutido (art. 26 da LC 73/1993), que trata da licença prêmio para os procuradores da fazenda nacional: Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar. Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria. A Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, instituiu a chamada Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, abrangendo a Procuradoria da Fazenda Nacional, e, assim, revogou tacitamente todo regime anterior que tratava desta carreira (Decreto-lei n.º 147/67). Isso porque, como se sabe, a lei posterior que regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior revoga esta (1.º, do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) - DL 4.657/42). Portanto, aplica-se para os integrantes da Advocacia da União apenas as vantagens e benefícios previstos em sua nova Lei Orgânica (LC 73/93), tendo havido revogação do previsto anteriormente. Destaque-se que a Lei n.º 1.711/52 já havia sido anterior e expressamente revogada pelo art. 253 da Lei n.º 8.112/90, tendo em vista a desnecessidade de lei complementar para tanto como já decidi recentemente o C. Supremo Tribunal Federal em aresto ao final indicado. Nesse particular, sabe-se que, consoante pacífica doutrina e jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico do funcionalismo público. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS DE FÉRIAS ANUAIS - ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.069/62 C/C ART. 14, III, DA LEI Nº 3.414/58, ART. 11 DA LEI Nº 2.642/55 E ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 147/67 - REVOGAÇÃO DA VANTAGEM, POR INCOMPATIBILIDADE, PELO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 C/C ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90 E ART. 131, CAPUT E 3º, DA CF/88 - REVOGAÇÃO EXPRESSA, PELO ART. 13 C/C ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97 - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE, APÓS PUBLICADA A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 463 DO CPC. I - Desde a instituição da Advocacia Geral da União, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Procuradores da Fazenda Nacional, vinculados àquela Instituição, têm direito a apenas 30 (trinta) dias corridos de férias anuais, ex vi do disposto nos arts. 131, caput e 3º, da CF/88, 2º, I, b, II, a, e 1º, 2º e 5º, e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, e 77 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, este último em sua redação original. II - Como a Lei Complementar nº 73, de 10/02/93 - que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, nela incluída a Procuradoria da Fazenda Nacional - não tratou, especificamente, do direito a férias, a matéria, em face do disposto no seu art. 26, ficou relegada à disciplina da Lei nº 8.112/90, perdendo os Procuradores da Fazenda Nacional, desde então, o direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, em face da revogação dos arts. 1º da Lei nº 2.123/53, 17, parágrafo único, da Lei nº 4.069/62 e 30 do Decreto-lei nº 147/67 - que dispunha sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda - por absoluta incompatibilidade com aquele diploma legal, a teor do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), tendo os arts. 4º e 13 da Medida Provisória nº 1.522/96 - reeditada e convertida na Lei nº 9.527/97 - natureza de norma interpretativa. III - Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico do funcionalismo público, não afrontando a garantia da irredutibilidade de vencimentos a redução do período de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias. Precedentes do TRF/1ª Região. IV - Ademais, o art. 131 da CF/88 exige lei complementar apenas para dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União e não para disciplinar os direitos e deveres de seus integrantes, tal como ocorre com o Ministério Público (art. 128, 5º, da CF/88). V - Inocorre afronta ao art. 135 da CF/88 (na redação anterior à E. C. nº 19/98), seja porque cuida ele de equiparação de vencimentos (e não de vantagens), seja porque também os Defensores Públicos da União fazem jus a apenas 30 (trinta) dias de férias anuais (arts. 39, 2º, e 84, 2º, da Lei Complementar nº 80/94, na redação da Lei Complementar nº 98/99). VI - Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do decisor, para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial. VII - Agravo retido provido. VIII - Apelações providas. IX - Remessa oficial prejudicada (AMS 200001000740855, JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 12/03/2001). Dessa forma, o direito à licença prêmio para os integrantes da Advocacia da União, a partir do advento da Lei Complementar nº 73/93, existiu com base na Lei nº 8.112/90, tal como previsto pelo art. 26 acima visto. Com a revogação do art. 81, V, da Lei nº 8.112/90 (pela Lei nº 9.527/97 e MPs que a antecederam), não se sustenta o direito pretendido, já que a própria Lei Complementar definiu as vantagens e direitos remuneratórios dos membros da Advocacia da União pela equiparação aos previstos no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, apreciando questão análoga à presente (férias de 60 dias

pretendidas pelos procuradores da fazenda nacional), decidiu que as regras estabelecidas na Lei 8.112/90 (Regime Geral dos Servidores Públicos) balizariam as atividades dos advogados públicos em geral - procuradores da Fazenda, advogados da União e procuradores autárquicos, sendo que haveria uma assimetria gravíssima, se reconhecesse 2 meses de férias, aos procuradores da Fazenda, e apenas 1 mês, aos procuradores federais, quando ambos estão a serviço da mesma causa (RE 539370/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 30.11.2010).O mesmo raciocínio aplica-se ao presente caso. Por tais motivos, improcede o pedido.Ante o exposto,Preenchidos os requisitos processuais, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor, atualizados conforme critérios da Resolução CJF n.º 134/2010, nos termos do art. 20, 4.º (apreciação equitativa), do Código de Processo Civil, considerando, essencialmente, a natureza coletiva da causa e o trabalho reduzido no caso diante da questão meramente de direito.P.R.I.

0011855-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011855-2) - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que declare a invalidade do protesto de nota promissória emitida em 12/02/2007, no valor de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais), decorrente do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n 21.0273.731.0000065-54, firmado entre as partes.Sustenta a autora, em suma, que, logo após a realização do contrato em questão, ajuizou pedido de recuperação judicial perante o juízo competente, sendo deferido o seu processamento em 10/03/2007. Alega que, esgotado o prazo previsto em edital para a apresentação de eventual impugnação por parte dos credores na data de 12/12/2007, a ré, na qualidade de credora, quedou-se inerte, havendo, portanto, novação da dívida.Todavia, aduz que a ré enviou indevidamente a protesto a nota promissória em questão, não sendo observado que o crédito nela consubstanciado encontra-se sujeito aos efeitos decorrentes da recuperação judicial, tendo havido a novação da dívida.Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP para o processamento e julgamento da ação, ante o valor dado à causa. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 110/138).Réplica às fls. 142/158.As partes não requereram dilação probatória (fls. 160 e 162)A autora comunicou, por meio de petição assinada pelo representante legal da empresa e por seu patrono, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC (fls. 164).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO:HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e EXTINGO o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de pagamento administrativo dos mesmos (fls. 164). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030319-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030319-7) - SONIA REGINA DE ALCANTARA JANOTTI X VANESSA FALCAO MONTEIRO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO E SP169362 - JOÃO PAULO ROVEDA GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de ação anulatória de processo ético disciplinar, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento jurisdicional que decrete a ilegalidade do referido processo, determinando seu definitivo arquivamento, bem como para declarar a inconstitucionalidade do artigo 60 do Código de Processo Ético Profissional do Conselho Federal de Medicina - Resolução CFM n.º 1.617/2001.Informam que o processo disciplinar teve origem em ofício da 1ª Vara Criminal de Taubaté a qual está julgando o processo criminal em fase de Inquérito Policial, ainda sem o recebimento de denúncia. Alegam que o processo disciplinar estava prescrito à luz do Código de Processo Ético Disciplinar vigente à época dos fatos. Sustentam a inconstitucionalidade do art. 60 do novo Código e irretroatividade da lei mais prejudicial. Aduzem que a regra aplicável ao caso é a tempus regit actum .Entendeu-se necessária a oitiva do Conselho réu.Citado, o réu contestou o feito e juntou cópia integral do Processo Administrativo. As autoras apresentaram réplica e reiteraram o pedido de antecipação da tutela. O Conselho requer o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Trata-se de pedido de decretação da ilegalidade de processo administrativo disciplinar, bem como da declaração de inconstitucionalidade do artigo 60 da Resolução CFM n.º 1.617/01. Inicialmente, cumpre salientar a impossibilidade de interferência, do Poder Judiciário, nas decisões emitidas em procedimento administrativo no qual foi observado o devido processo legal. Vejamos. Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. (. . .). O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, por arbítrio ilegítimo do Juiz.(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1990, p.590).Portanto, o que deve se verificar no presente é o cumprimento, pela administração, dos procedimentos legais para a aplicação da penalidade e, especificamente no caso dos autos, a alegada prescrição e a efetivação do princípio da ampla defesa no referido processo administrativo.Assiste razão ao Réu.A Resolução CFM n.º 1.617/01 tem natureza de norma processual. É cediço que as normas processuais têm aplicação imediata. Confira-se: A prescrição,

posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJE 06.04.2009).Ademais, como alega o Conselho, a referida Resolução está em consonância com o prescrito na Lei n.º 6.838/60. Referida lei, de caráter processual, aplicável a todos os profissionais liberais dispõe: Art. 1º - A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.Por outro lado, a Resolução n.º 1.464/96 estabelece:Art. 57 - A punibilidade por falta ética, sujeita a processo ético profissional, prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do feito.Finalmente, a Resolução n.º 1.617/01 está posta nos seguintes termos: Art.60 - A punibilidade por falta ética sujeita a Processo Ético Profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. Contra esse artigo insurgem-se as autoras, pleiteando a decretação da inconstitucionalidade. Não vejo presente a alegada inconstitucionalidade no indigitado artigo.No meu entender, referido artigo veio somente explicitar situação já consolidada. Vejamos:Tanto a Lei 6.838/60 quanto as Resoluções não fazem referência em momento algum à ocorrência do fato e sim ao conhecimento do fato. Desse modo, os termos verificação e conhecimento se confundem. Segundo o Dicionário Michaelis, tais termos têm os seguintes conceitos: verificar: 1. investigar, pesquisar, averiguar, inquirir; 2. comprovar, certificar-se de; 3; confirmar, corroborar, convalidar (destaquei); conhecimento: 1. consciência, ciência. 2. idéia, noção. 3. notícia, informação, informe. Da interpretação dos termos, tem-se que o termo a quo da prescrição é o do conhecimento, da ocorrência dos fatos. Tal ciência implica na comunicação formal e oficial ao Conselho. Portanto, o acréscimo da expressão pelo Conselho contida na novel Resolução já se encontrava implícito no conceito de conhecimento, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 60. Em que pese a circunstância de os fatos que ensejaram a instauração do Processo Ético Profissional n.º 7.446-022/07 terem ocorrido no ano de 2000, o Conselho réu deles veio a tomar conhecimento através de ofício do D. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP, expedido em 23.9.2003, encaminhando cópia do Inquérito Policial. Assim, foi instaurada Sindicância, distribuídos os autos à Delegacia Regional do CREMESP em Taubaté em 2.10.2003, sendo certo ser essa a data do conhecimento, pelo Conselho, dos fatos.Ora, a Sindicância encerrou-se em 17 de novembro de 2006, tendo sido aprovada a abertura de Processo Disciplinar em Sessão Plenária do Conselho Regional de Medicina, realizada em 21.11.2006, de acordo com o documento de fls. 643. Desse modo, não procedem as alegações das autoras no que tange à prescrição, bem como não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no trâmite e conclusão do referido procedimento. Tampouco restou provada a inconstitucionalidade do art. 60 do Código de Processo Ético Profissional do Conselho Federal de Medicina. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

0004114-44.2010.403.6100 (2010.61.00.004114-8) - LUCIANO CYRILLO FILHO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em sua conta de caderneta de poupança.Requer a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%), junho de 1990 (IPC - 9,55%), janeiro de 1991 (IPC - 19,91%) e fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%).O autor requereu a desistência da ação (fls. 116).Sobreveio despacho que determinou a intimação do autor para que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para desistir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 118). O autor ficou inerte quanto ao referido despacho, conforme certidão de fls. 118-verso.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Constata-se que o autor não se encontra devidamente representado, uma vez que não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da inicial. Verifica-se, portanto, que o autor não preenche pressuposto processual de constituição.Diante do exposto:EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.O autor deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011302-88.2010.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo condomínio autor em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que, tendo esta arrematado o imóvel descrito na inicial, tornou-se responsável pelo pagamento da totalidade dos débitos relativos às despesas condominiais pertinentes por se tratar de obrigação propter rem.Alega que a ré estaria em débito com as cotas dominiais de novembro e dezembro de 2009 e janeiro a abril de 2010, referentes à unidade nº 12, Bloco 02, do Condomínio Residencial Saint Louis, situado na Rua Luiz Grassmann, 774, Jardim São Luiz, São Paulo/SP.Às fls. 43 sobreveio despacho que converteu o feito ao rito ordinário, ante as reiteradas manifestações da ré acerca do desinteresse na conciliação. Foi determinada, assim, a citação da ré, nos termos do art. 285 do CPC.Devidamente citada, ré apresentou contestação (fls. 48/51), sustentando, preliminarmente:a) inépcia da inicial por ausência de documento indispensável;b) ilegitimidade passiva ad causam porque o imóvel encontra-se ocupado;c) ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não se trataria atualmente de obrigação propter rem, ante a não ocorrência de sua efetiva imissão na posse do imóvel;Como prejudicial de mérito, argui a prescrição da pretensão de juros, nos termos do art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil. No mérito, alega, em síntese:a) correção monetária deveria

incidir apenas a partir do ajuizamento da demanda;b) o descabimento da multa e dos juros de mora, tendo em vista que não poderia ser responsabilizada pelo descumprimento de terceiros ou, ao menos, que incidiriam apenas após sua notificação dos débitos;c) ser ilíquido o débito.Réplica às fls. 69/73.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se que questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares:Inépcia da Inicial (falta de documentação essencial):Sustenta a ré a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Os documentos indispensáveis a que se refere o art. 283 do Código de Processo Civil são aqueles estritamente necessários para a verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, uma vez que a prova documental eventualmente necessária dos fatos constitutivos do direito pode ser produzida posteriormente (RSTJ14/359).Assim, tendo a parte autora comprovado a condição de proprietária da ré, bem como sua situação processual, tenho como preenchido tal requisito.No mais, a eventual ausência de provas terá como consequência a improcedência do pedido.Por isso, rejeito a preliminar.Ilegitimidade ad causam (inexistência da obrigação propter rem e existência de ocupante-terceiro no imóvel):Tais alegações confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. Mérito: Como prejudicial de mérito, a ré sustenta ter ocorrido a prescrição à pretensão dos juros, nos termos do art. 206, 3º, inc. III, do CC. Todavia, tal alegação não há que ser acolhida, uma vez que os débitos em discussão abrangem o período de novembro e dezembro de 2009 e janeiro a abril de 2010.No mérito propriamente dito, assiste razão ao autor.O débito condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações. Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que não ocorre no caso em relação ao condomínio autor.De fato, resta pacificada na jurisprudência a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais vencidos, ainda que não esteja na posse direta do bem, conforme demonstram as ementas abaixo elencadas:CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp - Recurso Especial - 534995. Processo: 200300535789/SC. 4.ª T. J: 08/06/2004.DJ:16/08/2004, p.264. Relator Min. Aldir Passarinho Junior)AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM.Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp 400997/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 26.04.2004 p. 165)AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARREMATACÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. POSSE. 1.Tendo sido o imóvel arrematado, a CEF passou a assumir todos os encargos inerentes à sua condição de proprietária do bem, inclusive a obrigação do pagamento das cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, ou seja, que adere ao imóvel e o segue independentemente da mudança na titularidade de seu domínio, pelo que o adquirente da unidade condominial responde pelos encargos, mesmo que não detenha a posse do imóvel. 2. A CEF, em momento algum, afastou a pretensão da parte autora, deixando de impugnar os valores efetivamente cobrados e de comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do condomínio autor, tornando-se dispensável, diante de minuciosa planilha de cálculos, a apresentação de balancete analítico. 3.Apelação desprovida. (AC 200851010237042, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 28/09/2009)CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O artigo 1.062 do

Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito. Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (TRF 3.ª Região. Ac - 940896. Processo: 200361140004922/SP. 5.ª t. J.: 29/11/2004. Dju:01/02/2005, p. 196. Rel. Desembargador Federal André Nabarrete). Destaque-se que a Lei N.º 7102/94 em nada altera a obrigação propter rem em questão, uma vez que ela está determinada na Lei n.º 4.591/64, sobretudo no 1.º de seu art. 12, da Lei (TRF 3.ª Região. AC 200161050053674/SP. 5.ª T. DJ:06/04/2004. Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE; TRF 2.ª Região AC 200551010066210/RJ. 8.ª T. DJU :16/04/2007, p. 266. Relator GUILHERME CALMON). Assim, considerando que a CEF é a proprietária do imóvel, uma vez que não contestou tal alegação, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto, além de todos os demais consectários decorrentes de tal obrigação. Como já registrado, tratando-se de débitos de despesas condominiais, presume-se que todos os condôminos têm pleno conhecimento dos valores cobrados e das respectivas datas de vencimentos de suas obrigações já que fixados em assembléias deles próprios (fls. 06/35). No que concerne à multa moratória deve incidir à razão de 20% referente às obrigações vencidas até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo CC) e, a partir de então, 2% - art. 1336, 1.º do novo CC (é o caso, conforme petição inicial), porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor (art. 12.º e da Lei n.º 4.591/64). O mesmo para a correção monetária que nada mais é do que fator de manutenção do valor da obrigação. O mesmo raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% ao mês (conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil). Por fim, destaque-se que os valores de multa e juros de mora estão dentro da razoabilidade necessária a seu mister, não se aplicando, outrossim, o Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que inexistente relação de consumo entre as partes, mas mera divisão de despesas entre condôminos. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, para CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos seguintes meses: novembro e dezembro/2009 e janeiro/2010 a abril/2010, bem como as taxas condominiais vencidas no curso do processo, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com multa na forma acima determinada, bem como com correção monetária nos termos do Provimento 561 do Eg. CJF, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3 do art. 20 do CPC.P.R.I.

0017723-94.2010.403.6100 - CRISTIANE RIBEIRO FERNANDES (DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, com o escopo de desconstituir a decisão no recurso administrativo, em face da reprovação da Autora na prova prático profissional - área de Direito Penal do Exame da Ordem. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Afirma ter sido reprovada na 2ª fase do Exame, tendo obtido nota 4,01; após a interposição de recurso administrativo obteve nota final 5,4. Informa que, para a aprovação necessitaria de mais 0,1 décimo. Alega não terem sido aplicados os mesmos critérios usados nos recursos de outros candidatos que lograram obter aprovação. Pleiteia a antecipação da tutela para: reconhecer a ilegalidade dos itens abordados, para pontuar o Requerente naqueles pontos que forem tidos como ilegais (sic); ou caso se entenda, a tutela parcial para que o ato viciado possa remeter a nova análise dos pontos dos itens 2.2, 2.7 e 2.10, como no caso de RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA e outros. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a OAB contestou o feito. A autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar levantada pela Ré, de ilegitimidade passiva. Equivoca-se a Ré ao sustentar que a autoridade ora impetrada não tem legitimidade para responder ao presente writ. Com efeito, ao contrário de incontáveis mandados de segurança que tramitam na Justiça Federal versando sobre correção de provas do Exame da Ordem, no caso em tela trata-se de ação ordinária, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo; portanto houve a indicação correta do pólo passivo. Ainda que a ação ordinária se trate do meio adequado, carece a parte autora de interesse de agir. Vejamos: A Autora alega não pretender que o Judiciário venha substituir a banca examinadora, mas sim do direito a uma nova correção mais justa e obediente aos critérios constitucionais da isonomia, boa-fé e vinculação do ato administrativo à lei que o rege - o Edital. Ao mesmo tempo, formula pedido de antecipação da tutela, a ser confirmado na sentença, entre outros: a) que o ato viciado pode ser sanado, que possa remeter a nova análise dos pontos pela OABSP da peça processual nos itens 2.2, 2.7 e 2.10 e a questão 3, para reparação da injustiça e que seja dada decisão como extensão das decisões que aprovaram RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA, FELIPPE GUSTAVO KUMMEL, ELIANA DUARTE MELO FRANCO, CARLOS AUGUSTO CARRILHO DE HOLANDA, JOSÉ ALVARES, ERICO TASHIRO e nas liminares do TRF4 Região, SANANDO OS VÍCIOS dos atos, pontuando-se um de uma forma e outros de outra; b) seja sanado o vício administrativo presente no item 2.2 da peça processual que violam o edital nos princípios da isonomia, legalidade, publicidade, eficiência e motivação do ato administrativo...; c) sanado o vício administrativo presente no item 2.7 da peça processual...por não ser correto o uso de regime aberto de reclusão e sim absolvição por atipicidade, inépcia da denúncia, falta de provas, nulidade do processo... (em destaque no original). Assim, na hipótese de acatamento do

pedido, pontuando a Autora, ou remetendo a nova análise, o Poder Judiciário estaria, admitindo os vícios e, portanto, substituindo a Banca Examinadora. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas, subvertendo todo o processo. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - ARREDONDAMENTO DE NOTA - PROVIMENTO DA OAB - FUNDAMENTO INFRALEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO. 1. O Tribunal analisou o pedido de reavaliação de correção no Exame de Ordem, mediante arredondamento de nota da prova objetiva, com suporte em provimento da OAB. O acórdão não decidiu com base em norma de direito federal, o que afasta a lide da esfera cognitiva do STJ, Corte responsável pela integridade, uniformidade e inteireza do direito federativo. 2. Os provimentos da OAB não são controláveis por meio de recurso especial. (AgRg no Ag 21.337, Primeira Turma, DJ 3.8.1992) 3. Incorre afronta à Lei nº 8.906/94, quando o aresto recorrido limita-se a discutir a controvérsia sob o enfoque interpretativo de Provimento, acerca da possibilidade de acolher o pedido mandamental no que pertine ao arredondamento de nota da prova objetiva. (REsp 853.627/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 7.4.2008) 4. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre as normas encartadas nos arts. 44 e 8º, inciso IV e 1º, da Lei 8.906/94, malgrado opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. (REsp 813648/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.2006.) 5. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábua rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho. 6. A subversão judiciária da ordem natural das coisas (Natur der sache) só cria insegurança jurídica e serve à desmoralização de instrumentos democráticos, universais e impessoais como o concurso público e espécies afins, ao estilo do Exame de Ordem. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701193553, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/08/2008) Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual de agir, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos artigos 267, inciso VI e 3º c/c o art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, a serem pagos pela Autora, os quais restam suspensos, conforme o disposto nos artigos 11, 2º e 12, Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007369-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DEJANIRA DE JESUS GALHARDO DE MENEZES

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 27.767,78 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizados até 31/03/2010, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n 21.1221.191.0000059-00. A executada deixou de ser citada no endereço indicado na inicial, ante as razões expostas na certidão de fls. 30. Dessa forma, restou expedida carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, direcionada à comarca de Avaré/SP (fls. 34). A exequente comunicou a ocorrência de acordo amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito em razão de fato superveniente (fls. 35 e 37). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Tendo a exequente noticiado a composição amigável das partes acerca do débito executado, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução da Carta Precatória n 147/2010 (fls. 34), independentemente de cumprimento. Com a juntada aos autos da referida carta precatória e sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0009368-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009368-3) - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto de nota promissória emitida em 12/02/2007, no valor de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais), decorrente do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n 21.0273.731.0000065-54, firmado entre as partes. Sustenta a requerente, em suma, que, logo após a realização do contrato em questão, ajuizou pedido de recuperação judicial perante o juízo competente, sendo deferido o seu processamento em 10/03/2007. Alega que, esgotado o prazo previsto em edital para a apresentação de eventual impugnação por parte dos credores na data de 12/12/2007, não houve apresentação de impugnação pela requerida. Todavia, aduz que a requerida enviou

indevidamente a protesto a nota promissória em questão, não sendo observado que o crédito nela consubstanciado encontra-se sujeito aos efeitos decorrentes da recuperação judicial, devendo a requerida aguardar o seu recebimento nas condições estabelecidas nos respectivos autos do processo de recuperação judicial. O pedido liminar foi concedido, para sustar o protesto do título objeto da ação (fls. 85/86). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP para o processamento e julgamento da ação, ante o valor dado à causa. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 97/202). A requerente não apresentou réplica, conforme certidão de fls. 209-verso. As partes não requereram dilação probatória (fls. 211 e 212). A requerente comunicou, por meio de petição assinada pelo representante legal da empresa e por seu patrono, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC (fls. 215). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e EXTINGO o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de pagamento administrativo dos mesmos (fls. 215). Custas ex lege. Oficie-se o 10 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, comunicando-se o teor da presente sentença, para as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado e, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001439-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021268-22.2003.403.6100 (2003.61.00.021268-6)) GELZA BUENO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar incidental, buscando provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial promovida pela empresa ré, seja pela ilegalidade, seja pelos vícios do próprio procedimento. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Pleiteia liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando que a Requerida se abstenha de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal, bem como se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Alega ter ajuizado ação declaratória de quitação c.c. pedido de repetição de indébito, a qual se encontra em fase pericial já designada pelo D. Juízo desta 2ª Vara. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Defiro o benefício da gratuidade. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando, atentamente, o pedido formulado pelo Requerente, constato que, nesta medida cautelar, pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. A Requerente ajuizou, perante este Juízo, em face da Requerida, ação declaratória de quitação com repetição de indébito. Citada, a CEF contestou o feito. Intimadas as especificar provas, a autora requereu designação de audiência de tentativa de conciliação, a qual veio a ser realizada no mutirão do Programa de Conciliação. Diante da possibilidade de transação, foi redesignada a audiência. Na audiência de continuação a autora não compareceu. Requerida, foi deferida a produção de prova pericial. As partes se manifestaram acerca do laudo. Os autos se encontram aguardando publicação do despacho para apresentação de memoriais finais. Saliento que nos autos da ação ordinária não foi requerida a antecipação da tutela. Por outro lado, neste feito, pleiteia medida liminar que determine a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando que a Requerida se abstenha de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal, bem como se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Destarte, nos termos em que foi formulado, o pedido tem natureza de antecipação de tutela, devendo ser requerido, nos autos da ação principal. Dado o caráter instrumental e acessório da presente, não é possível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal, mormente no caso dos autos, em que já se esgotou o provimento jurisdicional. Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente do Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. IRRF. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/92. MANUTENÇÃO DO DECISUM I - A NATUREZA ANTECIPATIVA DO PEDIDO É INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ADOTADA. II - DESCABE CAUTELAR COMO SUCEDÂNEO DA PRINCIPAL. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 96030512702, UF: SP, TERCEIRA TURMA, j. em 02.12.1998, DJU 01.03.2000, p. 410, Rel. DES. BAPTISTA PEREIRA) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. I - O PROVIMENTO JURISDICIONAL LIMINAR AQUI REQUERIDO TEM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DEVE SER PLEITEADO NOS TERMOS DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO DESCABIDA A UTILIZAÇÃO DAS DENOMINADAS CAUTELARES SATISFATIVAS. II - POR RAZÕES DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL E CONSIDERANDO QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA NA DEMANDA PRINCIPAL JÁ SE ENCONTRA APTA PARA JULGAMENTO, APRECIA-SE O MÉRITO DESTA DEMANDA ACESSÓRIA. III - NÃO SE ENCONTRANDO PRESENTE O REQUISITO DA APARÊNCIA DE BOM DIREITO, EM FACE DE INÚMEROS PRECEDENTES CONTRÁRIOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A MEDIDA CAUTELAR NÃO É DE SER CONCEDIDA. (AC - Processo nº 93030069129-UF: SP-SEGUNDA TURMA-TRF 3ª REGIÃO - j. em 27.10.98-DJ 07.04.99, p. 338 - Relator: JUIZ MAURÍCIO KATO (destaquei). Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual de agir, pelo que indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (Justiça Gratuita).

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022691-27.1997.403.6100 (97.0022691-3) - ANTONIO DE SOUZA LIMA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SERGIO FERNANDES CORREA X APARECIDO DONIZETTI ALVES DE JESUS X ARGEMIRO ARCHANJO PEREIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Prejudicado o requerido, haja vista que da sentença que extinguiu a execução não houve interposição de recurso. Tornem os autos ao arquivo.

0032657-77.1998.403.6100 (98.0032657-0) - MARILZA FIRMO GONCALVES ALVIM(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o requerido. Ratifico a decisão retro, devendo a CEF cumprir o determinado às fls.181.Prazo:10(dez)dias.

0020912-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019035-08.2010.403.6100) GALVAO ENGENHARIA S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025776-11.2003.403.6100 (2003.61.00.025776-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014499-76.1995.403.6100 (95.0014499-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X LUIZ FACHGA X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X FERNANDO MENDES DA COSTA X ANTONIO PEDRO II X ARIONE TAVARES DA COSTA X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Anoto que nada há a requerer nestes autos. Dê-se prosseguimento nos autos da ação principal nº 2003.61.00.025776-1. Tornem os autos de embargos à execução ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025313-50.1995.403.6100 (95.0025313-5) - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X EVANA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X RICARDO PORTO GALLINA X JOSE NIGRO SALLES X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X HILDA FERNANDES X VALDIR PASSOS DA SILVA X FABIO ABDO FADEL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PORTO GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NIGRO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PASSOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ABDO FADEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para a co-autora Elza da Silva Bezerra Lupi, bem como da cópia do ofício juntado aos autos às fls.1173/1175, para que se manifeste. Após, venham os autos conclusos para apreciar a petição da parte autora às fls.1176/1177.

0034893-07.1995.403.6100 (95.0034893-4) - CELSO APARECIDO PIVA X FLORENTINO DE CASTRO OLIVEIRA VICENTE X FRANCISCO PESSOA DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS X MARIO STORNILO X NELSON FASSINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VIRSO ANTONIO FORNAZIERI X ZEFERINO DONADELLI(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CELSO APARECIDO PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENTINO DE CASTRO OLIVEIRA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PESSOA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO STORNILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO COLLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRSO ANTONIO FORNAZIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEFERINO DONADELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF créditos feitos às fls.330/352.Prazo:10(dez)dias.

0014608-56.1996.403.6100 (96.0014608-0) - LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X LUIZ ROBERTO CALDANA X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X MARISA GRAMINHA X MAURO GERALDO PIRES X MARIA EUZANIRA VASCONCELOS MONTEIRO SALAZAR X MARISA INES MARTINIS DE ABREU X MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA X PAULO BRILHANTE JUNIOR X PAULO ALVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO CALDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA GRAMINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO GERALDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a guia de depósito sucumbencial referente aos autores que aderiram à LC110/01 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Se em termos, expeça-se o competente alvará.

0004015-31.1997.403.6100 (97.0004015-1) - ARMANDO BARBOSA DA SILVA X MARCOS TOTOLÓ X MARIA REGINA SILVESTRE X MANOEL FEBRONIO DE AZEVEDO X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ARMANDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS TOTOLÓ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FEBRONIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito, por ora, a segunda parte do despacho retro, uma vez que há nos autos depósito a ser levantado.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao depósito de fls.322. Após, se em termos,expeça-se o competente alvará. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0015829-06.1998.403.6100 (98.0015829-4) - ROBERTO VALLE FERNANDES X MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA X PEDRO FERREIRA FILHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO VALLE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Devolvo o prazo requerido pela CEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.

0020793-08.1999.403.6100 (1999.61.00.020793-4) - JOAO DOS SANTOS X JOAO EDSON BRANDAO SILVEIRA X JOAO FIRMIANO ROSA X JOAO GALDINO DA SILVA X JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EDSON BRANDAO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FIRMIANO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GALDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.366/383: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0040179-87.2000.403.6100 (2000.61.00.040179-2) - ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO ELIAS GODOY X ANTONIO FELIPE DOS REIS X ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO X ANTONIO INACIO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ELIAS GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ELIAS GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FELIPE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO INACIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o requerido, haja vista que os honorários já foram levantados às fls.288/289. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0013644-53.2002.403.6100 (2002.61.00.013644-8) - GUILHERME COELHO DE QUEIROZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GUILHERME COELHO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.190/191:Prejudicado, haja vista a decisão do acórdão às fls.85. Tornem os autos ao arquivo.

0017891-77.2002.403.6100 (2002.61.00.017891-1) - CLORES SERAFIM DOS SANTOS(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CLORES SERAFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria no prazo sucessivo de

10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.

0005007-45.2004.403.6100 (2004.61.00.005007-1) - ADELICIO CALIMAN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ADELICIO CALIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.151/152:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.147.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032780-51.1993.403.6100 (93.0032780-1) - EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X MARIA IONE DE PIERRES X TERESINHA SALERMO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037684-17.1993.403.6100 (93.0037684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031331-58.1993.403.6100 (93.0031331-2)) EDSON BRIAUNYS X ELAINE CRISTINA COLOMBO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte re intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039079-44.1993.403.6100 (93.0039079-1) - EDSON LUIZ NORONHA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHO DE FLS. 325: Junte-se. Defiro pelo prazo de cinco (05) dias.

0001055-10.1994.403.6100 (94.0001055-9) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP236028 - EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Considerando que, até a presente data, não houve o julgamento dos Agravos de Instrumento nº 2009.03.00.028110-5 e nº 2010.03.00.014198-0, conforme planilhas juntadas às fls. 641/642 e 643, aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, a decisão dos referidos recursos. Oportunamente, desarquivem-se e façam-me os autos conclusos. Int.

0007707-43.1994.403.6100 (94.0007707-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038127-65.1993.403.6100 (93.0038127-0)) PEDRO LOSI-CURTUME PAULISTA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o

que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026574-84.1994.403.6100 (94.0026574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-73.1994.403.6100 (94.0024971-3)) TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030962-93.1995.403.6100 (95.0030962-9) - NEUSA MARTINS BOIANI(Proc. SOLANGE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034877-53.1995.403.6100 (95.0034877-2) - HERCULANO CARLOS DE ALMEIDA PIRES X ANNA MARIA ABREU DE ALMEIDA PIRES X EDUARDO DE ALMEIDA PIRES(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035505-42.1995.403.6100 (95.0035505-1) - CENTRO DE FORMACAO E DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL DE SEGURANCA PIRES S/C LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 215: Junte-se. Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

0022199-69.1996.403.6100 (96.0022199-5) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA PIMENTA COSTA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 286/287 - Manifeste-se a parte requerida. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003017-63.1997.403.6100 (97.0003017-2) - JOAO GERALDO DA COSTA OLIVEIRA X ELENICE DE CARVALHO OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte re intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022575-21.1997.403.6100 (97.0022575-5) - ADAO MISSIAS DE SOUSA SOBRINHO X AGAMENON DANTAS X AMADEU MARREIRO X FRANCISCO JOSE DE MORAIS X FRANCISCO LUIZ BORGES X MARIA AMELIA LEITE MELO X PEDRO BARROS FERREIRA X SEBASTIAO ARAUJO DE SOUZA X VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X WALTER FABIANO RODRIGUES(Proc. DOUGLAS G. O. DE NATAL E SP016802 - DOUGLAS NATAL E Proc. ALESSANDRO REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório

supra.

0022579-58.1997.403.6100 (97.0022579-8) - EDESIO NASCIMENTO DOS SANTOS X HILTON CARLOS NEVES OLIVEIRA X JOSE CLOVIS LOPES DA SILVA X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE PAULO CORDEIRO DA SILVA X JOSE SOARES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DA SILVA X MAURO JOSE DA SILVA X OSVALDO PAIS DE ARRUDA X VALTER GOMES DA SILVA(SP016802 - DOUGLAS NATAL E Proc. DOUGLAS G. O. DE NATAL E Proc. ALESSANDRO REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011987-18.1998.403.6100 (98.0011987-6) - HAMILTON MACHADO X ROBERTO RICOTA X JOSE ROBERTO DE JESUS SANTOS X ELIAS FELIX DA SILVA X FRANCISCO IDEON DE CARVALHO X DJALMA JOSE BARBOSA X SERGIO ANDRADE DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS PRIANTI X JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO X JOSEILDO EDUARDO VENTURA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048794-37.1998.403.6100 (98.0048794-8) - TORIBA VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0058718-38.1999.403.6100 (1999.61.00.058718-4) - METALURGICA SATO IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA ROCHA LTDA X PAVIMENTADORA E COML/ DE PEDRAS PINHEIRO LTDA X RETIFICADORA DE MOTORES SUZANO LTDA X RESTAURANTE RECANTO MINEIRO LTDA X GRAN CESTA DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X EDIGRAFIC IND/ GRAFICA LTDA X CONSIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA NACIONAL LTDA X ALPHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X BAQ IND/ E COM/ LTDA X FEMAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FREDERICO KENTARO IHARA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte re intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000106-73.2000.403.6100 (2000.61.00.000106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054471-14.1999.403.6100 (1999.61.00.054471-9)) MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E Proc. MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

0025684-38.2000.403.6100 (2000.61.00.025684-6) - WILLIAN AUGUSTO ROCHA X ELISANGELA GIMENES ROCHA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033668-73.2000.403.6100 (2000.61.00.033668-4) - SILVIA HELENA PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO)

DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033834-08.2000.403.6100 (2000.61.00.033834-6) - ESPEDITO BEZERRA DA SILVA(SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034725-29.2000.403.6100 (2000.61.00.034725-6) - RENILDE CLEMENTE DO CARMO X BRUNO BANCATELLI X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS CUPINI X PEDRO PEREIRA X JOAO ALVES SANTOS X VANDERLI MILANI X ANTONIO MAITAN X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035516-95.2000.403.6100 (2000.61.00.035516-2) - JOSE JESUS RODRIGUES X JOSE LEONARDO FILHO X JOSE MARCON X JOSE RIVAROLI FILHO X JOSE SEBASTIAO GUIMARAES(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012282-50.2001.403.6100 (2001.61.00.012282-2) - RAMALHO RAMOS X RAUILSON MARTINS DA SILVA X RAUL BARBIERI X RAUL FAUSTINO SANCHES X RAUL JOSE GUEDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015055-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015055-6) - ODILON ELER X ODILON JORGE DO CARMO X ODILON MARQUES BATISTA X ODIR JOSE DE PAULA X ODUVALDO ANTONIO DANJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a integral satisfação da obrigação por parte da devedora, encerro a fase de cumprimento de sentença e determino, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0016591-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016591-2) - NEY FERREIRA COSTA X DENIZE CALVO COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que na procuração de fls. 627 e verso, item 3 não foi autorizado aos advogados ali constituídos requererem a expedição de Alvará de levantamento em seu nome, mas somente requerer que as importâncias ou valores, inclusive depósitos judiciais sejam transferidos entre Instituições financeiras para conta

corrente específica ou, caso não seja possível, receber por cheque nominativo aos Outorgantes. Evidente que tal regra se aplica também aos advogados substalecidos. Assim, reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 616 para determinar que o Alvará seja expedido em nome do Banco Santander (Brasil) S.A., pois os poderes outorgados aos patronos tratam-se de operações bancárias, devendo ser tratadas diretamente na agência receptora do Alvará que vier a ser expedido. Expedida a guia, intime-se o autor a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Juntada a via liquidada e nada requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018028-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018028-4) - MARIETA MACHADO CHAGAS X PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Tendo em consideração a integral satisfação do crédito exequendo, encerro a fase de cumprimento de sentença e determino, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0034412-29.2004.403.6100 (2004.61.00.034412-1) - SAMIR JORGE GOES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020856-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020856-4) - ZOTON VARI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000233-98.2006.403.6100 (2006.61.00.000233-4) - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA (SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CONGRESSO NACIONAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL X CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado e recebo a petição de fls. 144/149 como pedido de reconsideração. Mantenho a r. sentença de fl. 139, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005476-23.2006.403.6100 (2006.61.00.005476-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS (SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 145 - Manifeste-se a parte requerida. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011819-35.2006.403.6100 (2006.61.00.011819-1) - ROGERIO MARCIANO LEITE X SANDRA CRISTINA MATOS LEITE (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível, fica a parte autoraintimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027065-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027065-1) - JAIR ARAUJO TEIXEIRA X SILVIA APARECIDA DE PAIVA TEIXEIRA (SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA AMADOR E SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 156. Dê-se ciência ao autor das informações prestadas pelo representante do Oitavo Cartório de Registro de Imóveis, sobre a regularização da situação do imóvel, conforme ali constante. Nada mais requerido pelas partes no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0010444-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010444-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS)

DESPACHO DE FLS. 3609: Junte-se aos autos oportunamente, após a devolução dos mesmos pelo I. Perito do Juízo. Na sequência, ouçam-se as partes. Após, cls.

0022204-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022204-5) - CARLOS JOSE ZAULI X NANCY CARDOZO ZAULI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 114: Esclareço aos autores que o valor homologado pela r. decisão de fls. 102/102vº foi devidamente atualizado, todavia houve posteriormente o desconto do IR incidente sobre a parcela referente aos honorários advocatícios, conforme observação lançada às fls. 107vº. Outrossim, considerando que nas manifestações mais recentes a CEF vem solicitando a reapropriação e/ou a transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais; Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade e eficácia aos procedimentos judiciais de forma a otimizar o tempo de cumprimento dos despachos, bem como melhor aproveitar os recursos humanos e materiais existentes à disposição do Juízo, reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 106, para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor remanescente na conta nº 0265.005.00280813-0, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e expeça-se.

0008948-27.2009.403.6100 (2009.61.00.008948-9) - ARI DE OLIVEIRA RAMOS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0017588-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017588-6) - ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCAAO S/A X SAPER PARTICIPACOES LTDA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAUCARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o processo encontra-se suspenso, nos termos da r. decisão de fls. 357, aguarde-se, no arquivo, a conclusão da perícia nos depósitos efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 89.0014978-4, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal. Oportunamente, desarquivem-se e façam-me os autos conclusos. Int.

0021033-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021033-3) - DAVI ALEXANDRE SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA MARIA SERRAVALLE TUPINIQUIM
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026337-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026337-4) - ARLEM RONDON DA SILVA SANTOS X LEONICE GUILHERME DE AMORIN SANTOS(SP294419 - VERA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001595-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001595-2) - CONDOMINIO EDIFICIO NORMANDIE(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006344-59.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELAINE APARECIDA DA SILVA CARDOSO X EDSON COSTA CARDOSO
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No

silêncio, arquivem-se os autos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009136-83.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA(SP132656 - NEUSA SILMARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0001869-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001869-2) - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA(SP132656 - NEUSA SILMARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035990-13.1993.403.6100 (93.0035990-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027869-93.1993.403.6100 (93.0027869-0)) DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/257: Trata-se de pedido de desconstituição de penhora de honorários advocatícios formulado com fundamento no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. No caso versado nos autos, verifico que a penhora foi determinada por decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00737004820045020079, proposta por CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO em face de MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados titular do crédito cuja constrição se discute. Não obstante vedação prevista no mencionado dispositivo legal, entendo que, nas hipóteses em que o crédito reclamado tem a mesma natureza alimentícia da verba objeto da constrição, a questão da impenhorabilidade deve ser relativizada. Por conseguinte, considerando que ambos os créditos têm natureza alimentícia, indefiro o pedido de liberação da constrição. Cumpra-se a determinação de fls. 248 e aguarde-se a resposta do ofício. Int.

0013084-92.1994.403.6100 (94.0013084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-72.1994.403.6100 (94.0009270-9)) CARANI VEICULOS LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 380/382: Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso noticiado às fls.380/382. Oportunamente, tornem à conclusão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033918-53.1993.403.6100 (93.0033918-4) - LIBERALINO SANCHES DONINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LIBERALINO SANCHES DONINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/146: Ouçam-se as partes acerca da manifestação da ex-empregadora do autor quanto à natureza dos depósitos judiciais efetuados nos autos desta ação cautelar. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0036259-52.1993.403.6100 (93.0036259-3) - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Fls. 1436/1437: Dê-se ciência ao BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL da penhora no rosto dos autos formalizada conforme auto de penhora de fl. 1370. Outrossim, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, por correio eletrônico, seja informado o valor do crédito exequendo, devidamente atualizado, objeto da penhora no rosto destes autos determinada na Execução Fiscal nº 2004.61.82.037264-5. Solicite-se, ainda, os dados necessários à transferência do referido valor. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para decisão. Int.

0014459-94.1995.403.6100 (95.0014459-0) - FORTUNATO GARCIA BRAGA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 -

GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X FORTUNATO GARCIA BRAGA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
Tendo em vista a informação retro, inclua-se o nome de todos os patronos indicados as fls. 414, no sistema processual informatizado e republique-se o despacho de fls. 409, intimando-se a co-ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A das determinações ali contidas. Int.

0043965-42.2000.403.6100 (2000.61.00.043965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026820-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026820-0)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSIDA SILVA E SP157936 - CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Tendo em vista a satisfação da obrigação por parte da devedora, dou por encerrada a fase de cumprimento do julgado e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2643

MANDADO DE SEGURANCA

0014548-78.1999.403.6100 (1999.61.00.014548-5) - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se aos autos ao arquivo.Int.

0024521-86.2001.403.6100 (2001.61.00.024521-0) - ROBERTA RIBEIRO DE MORAES(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0024029-79.2010.403.6100 - CARMEN DE ANDRADE(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES) X CHEFE DE SERVICIO RECURSOS HUMANOS GERENCIA REGIONAL DO INSS EM SP - SP
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança na qual a Impetrante, devidamente qualificada, objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a(s) autoridade(s) Impetrada(s) se abstenha(m) de suspender os proventos de pensão, fl. 17. Alega, em apertada síntese, que é pensionista de Carlos Luiz de Andrade, recebendo pensão estatutária de natureza contributiva desde 03/1996 - relativo ao cargo de Assistente Jurídico de seu falecido marido - , bem como pensão de anistiado pelo cargo de Procurador Federal do antigo IAPAS - de acordo com o art. 21 do Decreto-lei nº 84.143/79 c/c art. 178, item II, da Lei nº 1.711/52, na redação dada pela Lei nº 6.481/77, a partir de 26/12/79, que regulamentou a Lei nº 6.683/79 - Lei de Anistia.Aduz que está sendo ameaçada de ter cancelado os seus proventos, ante a alegação da(s) autoridade(s) Impetrada(s) de que hpá acumulação irregular de cargos públicos.Sustenta que a pensão por tempo de serviço e pensão excepcional de anistiado têm naturezas completamente distintas, qual seja, contributiva e indenizatória, além do que fez requerimento nº 2010.01.68244 junto à Comissão de Anistia, instituída pela Lei nº 10.599/02 - Lei da Anistia - para ver transformada a nomenclatura de pensão excepcional de anistiado para reparação econômica, razão pela qual é indevida a alegação de que a cumulação é ilegal.Juntou documentos (fls. 19/45 e 55/62).Intimada (fls. 63/64), a Impetrante se manifestou (fls. 65/68). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.1- Defiro a inclusão do Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU no pólo passivo desta demanda. Oportunamente, ao SEDI para regularização da autuação.2- Para a concessão de medidas liminares é necessária a presença concomitante dos requisitos legais: fumus boni iuris e periculum in mora. Não basta que se verifique o preenchimento de apenas um deles; ambos devem emergir de tudo o quanto fora exposto pela parte e dos documentos carreados aos autos.Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida.A causa de pedir do presente mandado de segurança é a compatibilidade entre a pensão estatutária de natureza contributiva e a pensão de anistiado de seu falecido marido. Aduz a impetrante que, tendo tais pensões naturezas diversas, não é vedada a cumulação. Verifico que o falecido marido da impetrante foi aposentado, a partir de 26/12/1979, no cargo de Procurador do antigo INPS (fl. 26), com proventos proporcionais, na forma do art. 21 do Decreto-lei 84143/79 e da Lei 1.711/52. Também lhe foi concedida aposentadoria voluntária pelo exercício do cargo de Assistente Jurídico do Ministério da Educação (fl. 27). Com efeito, o mencionado Decreto 84/143/79 concede anistia a todos aqueles que cometeram crimes políticos ou tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública que foram punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, deferindo a estes o direito à aposentadoria, computando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para o cálculo dos proventos da inatividade ou pensão. Assim, verifica-se que uma das pensões da qual é beneficiária a impetrante decorre da anistia

concedida ao seu falecido marido, tendo essa natureza indenizatória, nos termos da lei de regência. Ainda, importante ressaltar que a Lei 10.559/2002 estabeleceu, em seu art. 19, o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos antes da sua edição, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela legislação em referência. E o decreto 4987/2003, que a regulamentou estendeu a isenção de imposto de renda prevista na lei também aos pagamentos aos anistiados de que trata o artigo 19 acima citado, mesmo antes de que tenha se operado a substituição ali referida. Portanto, não há de incidir, no caso em tela, a vedação à cumulação com a aposentadoria concedida pelo exercício do cargo de Assistente Jurídico do Ministério da Educação. Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a(s) autoridade(s) Impetrada(s) se abstenha(m) de suspender os proventos de pensão da Impetrante, conforme termos do acórdão TCU nº 4429 de 10/08/2010 (fls. 55/62) e Carta do INSS nº 21-702/34/2010. Oficie-se às Autoridades Impetradas para ciência desta decisão, devendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, comprovar o atendimento às determinações supra ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Mesmo prazo para prestar suas informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. P.R.I.O.

0024591-88.2010.403.6100 - ATILIO BOSCHERO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que o Impetrado analise e profira decisão no processo administrativo nº 13886.001802/2009-15, fl. 19. Alega, em apertada síntese, ter protocolado em 05/02/2010, manifestação de inconformidade. Contudo, desde 02/03/2010 o processo administrativo encontra-se no Grupo de Recursos Hierárquicos da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, não restando outra alternativa senão o ajuizamento do presente mandamus. É o relatório. Decido. Para a concessão de medidas liminares é necessária a presença concomitante dos requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não basta que se verifique o preenchimento de apenas um deles; ambos devem emergir de tudo o quanto fora exposto pela parte e dos documentos carreados aos autos. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida. A Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, verifico constar no relatório emitido pela Fazenda Nacional a data de protocolo do pedido administrativo em 13/08/2009 e última movimentação do referido processo em 02/03/2010, encontrando-se na situação Em andamento, conforme documento de fl. 29. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. É cabível a apreciação pelo Poder Judiciário sobre a legalidade do ato omissivo da autoridade, no que toca à falta de análise dos pedidos administrativos, à morosidade e omissão, tal qual ora se faz. Presente, também, o *periculum in mora*, pois negar o pedido da Impetrante, neste momento, é submetê-la a maiores delongas injustificadas e ao risco de sofrer prejuízos na realização de negócios jurídicos. Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise do processo administrativo nº 13886.001802/2009-15, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da presente, outorgando despacho ou decisão adequados ao caso. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, devendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, comprovar o atendimento às determinações supra ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Mesmo prazo para prestar suas informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002040-80.2011.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E PRIMEIRO GRAU ANGLO BRASILEIRA S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059631-20.1999.403.6100 (1999.61.00.059631-8) - INFORMACAO TECNOLOGICA INTERNACIONAL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0017981-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017981-4) - ELETRONIC ARTS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DF(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(DF012251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Fls. 797/798: Por ora, publique-se o despacho de fls. 794, qual seja: Tendo em vista os dados fornecidos às fls. 776, pela União Federal, reconsidero o item 02, do r. despacho de fls. 790. Expeça-se ofício de conversão em renda da União e de transferência conforme requerido pelo Procon/SP. Após, o cumprimento do ofício, dê-se vista às exequentes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0020050-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020050-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBRACOMP IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a autora para que se manifesta acerca da devolução da deprecata.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027574-12.2000.403.6100 (2000.61.00.027574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663692-60.1985.403.6100 (00.0663692-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VALTRA DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Diante do teor da petição da União Federal de fls. retro, requeira o exequente o que de direito.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0) - DAVID LESLIE DAVIES(SP066529 - JEREMIAS URBANO SANTANA E SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO E SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI) X AUREO BAIÃO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID LESLIE DAVIES

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0019100-18.2001.403.6100 (2001.61.00.019100-5) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA

Intime-se o autor para que efetue o recolhimento da diferença apontada pela União Federal.

Expediente Nº 5600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651206-77.1984.403.6100 (00.0651206-2) - MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 430, requeira o autor o que direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011231-67.2002.403.6100 (2002.61.00.011231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-93.2002.403.6100 (2002.61.00.008080-7)) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/TRIANGULO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 1487/1490, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, dê-se vista ao exequente acerca da alteração da razão social, conforme consulta de fls. retro.

0026399-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026399-0) - MARIA MAGDALENA DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0015394-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015394-1) - JULIA GAGO BOSCO X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X IZABEL DE OLIVEIRA X LAURA CORREA GOMES X LIBERATA MONTAGNOLI TOMASZESKI X LOURDES MIRANDA X LUCIA COIMBRA GOMES X LUCIA CORREA X LUCIA DA SILVA RUBEIS X MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO X MARIA APPARECIDA MARQUES FERREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA THEREZA GRIMALDI X MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA X MARLI APARECIDA ESTEVES X ALZIRA KLEIN AUGUSTO X ANESIA LOPES X AURORA PRADO NORTE X BENEDICTA DE GODOY BUENO X EDEMIR DAMIAO X EMILIA HUMMEL X GUIOMAR DA SILVA MOREIRA X HERMINIA DOS SANTOS X YOLANDA LEME SILVA X LEONINA DE CAMPOS X MARIA ISABEL BRESCHI X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X MERCEDES IMPERATO CYPRIANI X PATROCINIA SCIAN GUERRERA X ROSA APPARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS X THEREZA MIGUEL X ZILDA FERNANDES BAPTISTA X ALZIRA DA SILVA SANTOS X ANA DA FONSECA BRUNINI X DALVA DE MELLO ARAUJO X ESMERALDA THOMAZ MORETI X HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO X JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Por primeiro, cumpram os autores a determinação de fls. 3974/3975, providenciando a autenticação ou declarando a autenticidade dos documentos de fls. 2399/3776.Após, voltem conclusos para deliberação acerca das habilitações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007809-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-32.1997.403.6100 (97.0008270-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ARSOTEC ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP029974 - EDIO DE ALEGAR POLLI E SP215918 - ROMILDO PIRES MENDES FILHO E SP022507 - CARLOS SOUZA)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 86/88, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049289-91.1992.403.6100 (92.0049289-4) - JOAO PAULINO X ANTENOR LOJE X ISABEL CLUA CORBATON X NELCY MEDEIROS LOUREIRO X CARMO TEDESCO X ALVARO SPEGNI X JOSE BARBOSA X LUIZ CESAR FIDELIS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOAO PAULINO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Após, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução, e aguarde-se a comunicação pelo E. TRF 3ª Região acerca do pagamento.

0050595-95.1992.403.6100 (92.0050595-3) - JOAQUIM AFONSO X MARGARETE AFFONSO X ROSEMARY ANTUNES X ROBERTO MELERO X JERSON DE MENEZES X GRACIANO DOS SANTOS GONCALVES FILHO X LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN X DALVIO GIACOBBE X JOSE PESSOTI(SP114310 - WANIA APARECIDA BONAFE E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOAQUIM AFONSO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao v. acordão prolatado às fls. retro, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 142/162. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.

0032495-53.1996.403.6100 (96.0032495-6) - SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivado. Int.

0000183-74.2004.403.0399 (2004.03.99.000183-3) - ALZIRA PEDROZA X ELIZABETH SVETEK(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA DOS SANTOS X JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA X ROSEMEIRE BUSKUS MORALES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que informe(m) a condição do(s) autor(es) se ativo, inativo ou pensionista, nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução CJF Nº 055, de 14/05/2009. Manifeste-se o atual patrono da co-autora Elizabeth se concorda com o pedido formulado às fls. 232/233, para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em favor do antigo patrono. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045916-42.1998.403.6100 (98.0045916-2) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Prossiga-se com a execução, desetranhando-se e aditando-se a carta precatória para constatação e designação de leilão. Int.

0031450-09.1999.403.6100 (1999.61.00.031450-7) - HELENO ARQUINO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X HELENO ARQUINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convalido o despacho lançado às fls. 155. Fls. 156/158: Dê-se vista ao autor. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063869-29.1992.403.6100 (92.0063869-4) - N R MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ALMEIDA & ALMEIDA LTDA X FLOREZI & COLEPICOLO LTDA X COML/ MOZZAQUATRO LTDA X CAMPOS JANNINI & JANNINI LTDA-ME(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a inércia do autor, prossiga-se com a conversão em renda da União Federal.

0000358-08.2002.403.6100 (2002.61.00.000358-8) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011905-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011905-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - RANCHARIA/SP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

1. Traslade-se cópia de fls. 42, 80/85 e 87 para os autos da Ação Ordinária nº. 91.0702121-6. 2. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 4. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 5. Intimem-se.

0031489-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007738-21.1999.403.0399 (1999.03.99.007738-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA X CIMOB PARTICIPACOES S/A X CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA X CIMOB INVESTIMENTOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015843-39.1988.403.6100 (88.0015843-9) - MARLENE DIAS SAMBUGARO X CLEUSA GENOVESE SAMBUGARO X LUIZ FERNANDO DIAS SAMBUGARO X LUIGI SANGIOVANNI X GILBERTO DE CAMARGO BARROS(SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI E SP163293 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL E SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP163293 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL E SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA) X MARLENE DIAS SAMBUGARO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que regularize a sua situação cadastral junto à Receita Federal, para a expedição de ofício requisitório.No mesmo prazo, dê-se vista às partes nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010, acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 199/202.Após, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int

0009264-41.1989.403.6100 (89.0009264-2) - FRANCISCO ALBERTO MARCIANO DA FONSECA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FRANCISCO ALBERTO MARCIANO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, intimem-se os autores para que informem se o inventário do autor FRANCISCO ALBERTO MARCIANO DA FONSECA já foi encerrado. Se negativo, providenciem certidão de inteiro teor do referido inventário, caso contrário, cópia autenticada do Formal de Partilha, bem como se houver herdeiros. Manifestem-se, ainda, se concordam com a expedição de apenas um ofício requisitório, haja vista o valor a requisitar, indicando o nome de quem deverá constar na referida requisição. Caso não concordem, informem o valor individualizado de cada beneficiário.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABBRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMOLO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intimem-se as partes acerca do r. despacho de fls. 781, qual seja: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar como executado a União Federal.Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 767, tendo em vista que não se trata de honorários advocatícios de valor incontroverso.Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 571.Impetiente o pedido de fls. 777, em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, vez que se encontram sub judice.Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.,PA 1,10 Int.

0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - RANCHARIA/SP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7) - ADELAIDE GARCIA FREITAS X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMIONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUZA X LEONARDO TABORDA SANDOR X

MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE DE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ADELAIDE GARCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0022517-91.1992.403.6100 (92.0022517-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-33.1992.403.6100 (92.0000864-0)) PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Após, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução, e aguarde-se a comunicação pelo E. TRF 3ª Região acerca do pagamento.

0075939-78.1992.403.6100 (92.0075939-4) - COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X FARMACIA SANTA RITA DE LINS LTDA X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X OLIVEIRA PAGANI COM/ DE MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alteração da razão social, providencie a autora cópias autenticadas do contrato social e alterações, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório em favor dos autores que estiverem regulares junto a Receita Federal.Intime-se.

0030376-17.1999.403.6100 (1999.61.00.030376-5) - GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X LUCIDIA COLLUCCI PAIVA X LUZIA COSTA DE ARRUDA X LUZIA PRAGELIS X MARIA AMELIA GELLI FERES RUFATO X MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA X MARIA INES PIOVESAN MORETTI X MANOELITA MOYSES X MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA X MARIA APPARECIDA VENTURA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que regularizem a sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como informem os dados corretos para a expedição de ofício requisitório.No mesmo prazo, dê-se vista às partes nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010, acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 287/297.Após, prossiga-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 5618

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654238-46.1991.403.6100 (91.0654238-7) - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A X UNIAO FEDERAL

Por ora, defiro o requerido pela União Federal às fls. retro, determinando o bloqueio dos valores disponibilizados.Intime-se o autor acerca da manifestação da executada.

Expediente Nº 5630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030116-95.2003.403.6100 (2003.61.00.030116-6) - CAELPE ENGENHARIA LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à autora para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0018894-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018894-3) - PARANAIBA IND/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora para que atenda ao requerido pelo Sr. Perito.

0014831-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014831-7) - EVOLUCAO COURRIER SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à autora para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2) - EUCLIDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA

SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Nomeio o perito Dr. Eduardo Passarella Pinto para atuar neste feito, devendo o mesmo realizar a perícia no endereço do autor.

0023669-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023669-3) - GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Cumpra integralmente o autor a parte final do despacho exarado às fls. 729, fornecendo as duas últimas declarações de Imposto de Renda de sua mãe. Após, conclusos. Intimem-se.

0023727-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023727-2) - ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Levando-se em conta a boa fé do autor, intime-o para que promova o recolhimento das custas de preparo na Guia GRU, devendo ser considerada a data do recolhimento o da guia DARF acostada às fls. 333.

0026225-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026225-4) - BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP211546 - PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000519-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA)

Tendo em vista que até a presente não houve apresentação dos quesitos pela CEF e nem manifestação do réu acerca do despacho de fls. 242, intimem-se, por derradeiro, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006636-44.2010.403.6100 - LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013091-25.2010.403.6100 - ESDRAS RUIZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015362-07.2010.403.6100 - MOSES LEJONE THAKISI(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0016667-26.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

Expediente N° 5632

DESAPROPRIACAO

0020179-77.1974.403.6100 (00.0020179-0) - AES TIETE S/A(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X SALIM SAHAO(Proc. ADYR SEBASTIAO FERREIRA E Proc. SONIA CURY SAHIAO)

Fls. 848/849: Defiro a vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 5636

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902109-97.2005.403.6100 (2005.61.00.902109-6) - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X UNIAO FEDERAL X JMSQ CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JMSQ CONSTRUTORA LTDA Preliminarmente, aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos da ação ordinária nº 200561009021084, em apenso. Após, dê-se vista ao autor acerca das manifestações dos exequentes de fls. retro.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Em atendimento à decisão de fl. 2.570, a Construtora Beter S.A. apresentou rol de testemunhas e esclareceu pretender o depoimento pessoal do representante da ECT. Por fim, considera desnecessária a produção de nova prova pericial (fls. 2.572/2.573). Por sua vez, a ECT reforça a necessidade de produção de prova pericial técnica, bem como apresenta rol de testemunhas (fls. 2.574/2.576). Passo a decidir. O pedido de produção de nova prova pericial, formulado pela ECT, não pode ser acolhido nesse momento processual, eis que tal prova já foi produzida nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas, autos nº 0026844-93.2003.403.6100, não se mostrando razoável a repetição de tal ato já realizado e homologado - no que toca à sua realização, e não a seu conteúdo, naturalmente - por sentença. Ainda que penda de julgamento a apelação contra a sentença que homologou a prova produzida na Cautelar, somente com o trânsito em julgado daquela ação e com eventual acolhimento das teses suscitadas pela ECT é que poderia eventualmente se mostrar necessária a produção de nova prova. Assim, a suspensão do feito até o julgamento da apelação seria o encaminhamento natural do processo. Todavia, as partes também pleitearam a oitiva do representante legal da ECT e a produção de prova testemunhal, as quais considero necessárias para o esclarecimento dos fatos controvertidos na presente lide. Com isso, por motivo de economia e celeridade processuais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências desse Juízo. A testemunha Carlos Roberto Leite Tormin deverá ser ouvida mediante carta precatória. A carta deverá ser encaminhada com cópia das principais peças desses autos. Intime-se as partes e as testemunhas. Depreque-se com as homenagens de praxe.

Expediente Nº 6987

MANDADO DE SEGURANCA

0019419-49.2002.403.6100 (2002.61.00.019419-9) - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 485/486 - trata-se de pedido formulado pela impetrante de sobrestamento do feito até a consolidação do parcelamento de seus débitos, tendo em vista sua adesão aos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009. Nos presentes autos já houve trânsito em julgado de acórdão desfavorável à impetrante, assim como de decisão que homologou pedido de desistência de interposição de recursos cabíveis, não havendo mais questões a serem resolvidas, não se justificando, portanto, o sobrestamento do processo. Ademais, as questões atinentes ao parcelamento e seu cumprimento são estranhas ao objeto deste feito, sendo meramente administrativas. Intime-se a impetrante e após, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 6988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011335-78.2010.403.6100 - VANESSA CAPITANIO WOLGA X GUSTAVO WALDHELM BOLETTI(SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA) X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Baixem os autos em diligência. Ante a natureza da lide, entendo útil e relevante proceder à tentativa de conciliação. Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 27 de abril de 2011, às 14 horas e 30 minutos. Determino o comparecimento das partes pessoalmente ou representadas por procurador ou preposto, com poderes para transigir (art. 331 do CPC). Intimem-se por publicação na imprensa.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3176

MANDADO DE SEGURANCA

0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5) - TICKER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 637/639, 641/642 e 644/649:Por ora, determino que:I.1) Expeça-se o ofício de conversão em renda (TICKER CORRETORA DE MERCADORIAS), como determinado no item c.1, às folhas 557, tendo em vista que decorreu o prazo legal à parte impetrante de eventual recurso;I.2) Cobre-se, via correio eletrônico da Secretaria, da entidade bancária o atendimento ao ofício nº 701/2010 sem resposta até a presente data;I.3) Apreciarei o pedido de expedição de guia de levantamento à empresa MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA com relação as contas 0265.005.00083528-8, 0265.005.0083527-0 e 0265.005.00625026-5 após a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fornecer os saldos atualizados;I.4) Com relação à expedição do alvará à empresa TICKER - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS, nada há que se decidir, tendo em vista que às folhas 605 determinei a suspensão do item c da r. decisão de folhas 557, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que só passou a correr para a União Federal com a vista de 08 de fevereiro de 2011.Cumpra-se. Int.

0010412-33.2002.403.6100 (2002.61.00.010412-5) - ROFLAN TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 375: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005403-22.2004.403.6100 (2004.61.00.005403-9) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP173608 - DÉBORA ORTIZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 265: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0034260-78.2004.403.6100 (2004.61.00.034260-4) - CARMEN MARIA FAGGIN ELIAS X JOSE ROBERTO ELIAS JUNIOR(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 116: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0028140-48.2006.403.6100 (2006.61.00.028140-5) - CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXP/ LTDA(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Folhas 353: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0020930-09.2007.403.6100 (2007.61.00.020930-9) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP021709 -

ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 923: Às folhas 915 o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região recebeu a manifestação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação pela parte impetrante por aderir à anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009. Com a baixa dos autos a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer o sobrestamento do feito até a efetiva consolidação do parcelamento. Caberá à Receita Federal analisar, de forma administrativa, o pleito de parcelamento dos débitos tributários, devendo a parte impetrante aguardar a consolidação dos valores, ressaltando-se que: a) a adesão ao REFIS IV assegura a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não se vislumbrando prejuízos imediatos às atividades empresariais do impetrante; b) a consolidação dos valores será apreciada pela Administração Tributária de maneira uniforme em relação a todos os aderentes, não havendo direito líquido e certo que autorize preferência. Aguarde-se o deslinde da apreciação pela Fazenda Nacional à adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 no arquivo (sobrestado). Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008361-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008361-6) - ROBERTO GUENZBURGER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 240: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0014652-84.2010.403.6100 - JJS CONDOSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0002070-18.2011.403.6100 - GRAZIELE SANTOS DA SILVA X CAMILA ROCHA DO NASCIMENTO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes pedem seja-lhes assegurado o direito à realização de matrícula no sétimo semestre do curso de Direito da UNINOVE - Universidade Nove de Julho em conjunto com as disciplinas que não obtiveram aprovação, sob o regime de PRA - Plano de Recuperação do Aluno. Dentre outros argumentos, sustentam que a negativa da autoridade impetrante quanto à matrícula revela a intransigência da instituição e desrespeito aos direitos do universitário. Foi requerida a concessão de justiça gratuita. Juntaram documentos. É o relatório do necessário. Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, principalmente em relação ao motivo do impedimento à realização das matrículas e ao regime de frequência às disciplinas em que as impetrantes foram reprovadas, faz-se de rigor a oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, que fica ora postergada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações, cientificando-se a respectiva procuradoria para acompanhamento do processo e outras providências que entender cabíveis. Após, à conclusão imediata. I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0677115-77.1991.403.6100 (91.0677115-7) - ANTONIO CANDIDO NETO X HIDEO FURUZAVA X SIDNEI BRANDT X ANTONIO BOTONI X ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA X IRACI VIANA DE ALMEIDA X LENITA TEIXEIRA DE ALMEIDA X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X LENIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA UMEMURA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 403/404: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento da parcela remanescente dos depósitos de fls. 164/169, 190/191 e 220/221, em favor de Hideo Furuzava, Sidnei Brandt, Antonio Botoni, Antonio

Candido Neto e dos sucessores de Antônio Teixeira de Almeida, porquanto ainda pendente de decisão definitiva o agravo de instrumento n.º 2005.03.00.026863-6, em razão do sobrestamento do recurso extraordinário interposto (fls. 428/430).3. Fl. 407: indefiro o pedido uma vez que a União não comprova haver requerido a penhora no rosto dos autos face do autor LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, sucessor de ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 4. Aguarde-se no Arquivo decisão definitiva no agravo de instrumento n.º 2005.03.00.026863-6. Publique-se. Intime-se.

0116904-85.1999.403.0399 (1999.03.99.116904-3) - FIXOPAR COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 421/423: Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região solicitando-se a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta 1181.005.505477733 (fl. 408), ante a notícia do óbito do advogado José Roberto Marcondes (fl. 429), beneficiário desse pagamento.2. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais em nome da inventariante do espólio de José Roberto Marcondes, Prescila Luzia Bellucio, uma vez que não consta dispor ela de autorização do juízo inventário para levantar valores. Ademais, consta a existência de absolutamente incapaz (menor) como sucessor de José Roberto Marcondes, o que determina a transferência do valor ao juízo do inventário, que, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar o levantamento.3. Comprovada a conversão, à ordem deste Juízo, do valor depositado nos autos, oficie-se ao Juízo Estadual da 8.ª Vara da Família e Sucessões, desta Capital (fl.432), solicitando-se-lhe informações sobre os dados necessários para transferência, à sua ordem, do valor dos honorários advocatícios requisitados em nome do advogado José Roberto Marcondes. 4. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência daquele valor ao juízo do inventário.5. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 455: Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o correio eletrônico da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 447/454), no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009600-15.2007.403.6100 (2007.61.00.009600-0) - EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SP - PINHEIROS(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, fica a impetrante EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS S/C LTDA intimada a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista que a grafia de seu nome não corresponde à registrada no CPF, conforme consulta ao sítio da Receita Federal (fls. 514) .Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverão promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia atualizada do Contrato Social, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 21.488/21.489: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento de parcela do precatório, tendo em vista que, nos termos do artigo 52 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o regime de compensação previsto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica aos ofícios precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009. Além disso, em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação porque elas não pertencem mais à União e sim à credora. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo à parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Quanto aos depósitos já realizados cabe apenas a penhora do crédito no rosto dos autos, mediante requerimento da União ao juízo competente, da execução - fato este, aliás, presente na espécie (fls. 21.458/21.459).2. Fl. 21.514: indefiro o pedido de expedição de alvará para pagamento dos honorários advocatícios em nome do advogado da parte autora, tendo em vista

que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentasse contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que caberia a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores foram requisitados em nome da autora. Além disso, a questão relativa à expedição de alvará para pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA pois leio na petição inicial da execução (fl. 21.205) que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária, razão pela qual, inclusive, o ofício precatório (fl. 21.436) da execução foi requisitado exclusivamente em benefício da autora, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios. 3. Expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Pindamonhangaba - São Paulo solicitando-se-lhe informações acerca do valor atualizado do débito referente à execução fiscal para transferência àquele Juízo. 4. Com a resposta expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência do valor. 5. Após, havendo saldo remanescente, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. No silêncio, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do

precatório.Publique-se. Intime-se.

0670130-05.1985.403.6100 (00.0670130-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a decisão do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.034510-9 de fls. 1.443/1.445.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.000402-0, conforme determinado na decisão de fl. 1.388.Publique-se. Intime-se.

0026325-12.1989.403.6100 (89.0026325-0) - DEISE APARECIDA BUCCIANO X JOSE ROBERTO BRANDINO X MARINEIDE BOLDORINI BRANDINO X PEDRO SALLES PEREIRA X SERGIO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP018696 - WAGNER MARINHO E SP044635 - WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DEISE APARECIDA BUCCIANO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 268 e 270/272: defiro a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme requerido pela parte autora.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se. INFORTMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000647/650.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Nos mesmos termos acima fica a autora MARINEIDE BOLDORINI BRANDINO, intimada a informar o número de seu CPF para fins de expedição de ofício requisitório.

0016470-20.2001.403.0399 (2001.03.99.016470-8) - CLAUDINEY COSMO DE MELO X CLAUDIO BOTELHO X CELIA CHRISTIANI PASCHOA X CELIA MARINA NAPOLITANO X CELIA SANTIAGO X CELINA MARIA DOS SANTOS X CELINA LOPES DUARTE X CELIO MIGUEL X CELSO VIEIRA DE MORAIS X CLAUDIO DOMIENIKAN(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CLAUDINEY COSMO DE MELO X CLAUDIO BOTELHO X CELIA CHRISTIANI PASCHOA X CELIA MARINA NAPOLITANO X CELIA SANTIAGO X CELINA MARIA DOS SANTOS X CELINA LOPES DUARTE X CELIO MIGUEL X CELSO VIEIRA DE MORAIS X CLAUDIO DOMIENIKAN(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

1. Fls. 1035/1036: afasto a impugnação dos autores Cláudio Botelho, Célia Santiago e Celso Vieira de Moraes aos ofícios precatórios de fls. 1031/1033. Os ofícios foram expedidos nos termos da Resolução n.º 200/2009 da Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a indicação do valor da contribuição do PSS nos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor. Além disso, as diferenças entre as quantias indicadas nos campos total requisitado e contribuição ao PSS dos ofícios precatórios são exatamente os valores indicados no campo total líquido dos cálculos de fl. 261, que serviram de base para a expedição dos ofícios. Ou seja, após a retenção da contribuição ao PSS pela instituição financeira, os exequentes levantarão as quantias apuradas nos cálculos de fls. 261, devidamente atualizadas. 2. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento dos ofícios precatórios de fls. 1031/1033.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014405-65.1994.403.6100 (94.0014405-9) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CONSTRUTORA MELIOR LTDA.RÉ: UNIÃO

FEDERALDECISÃO Trata-se de impugnação apresentada pela autora ao cumprimento da sentença, com pedido de efeito suspensivo, nos termos dos artigos 475-L, inciso V e 475-M, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma, em primeiro lugar, que ainda não houve o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória n.º 2000.03.00.005640-4, em que se inverteu o resultado desta demanda, condenando-a ao pagamento à União da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa. Foi interposto, pela autora, naqueles autos, recurso especial, ainda não julgado. Foram proferidos votos por Desembargadores Federais, os quais foram vencidos na decisão exequenda, que declaravam extinta sem resolução de mérito, a ação rescisória interposta pela União, por falta de interesse processual. Também houve votos vencidos no julgamento dos embargos infringentes interpostos pela autora. Além disso, o parecer do Procurador Regional da República foi pela improcedência da ação rescisória, apesar de, em sustentação oral, ter sido modificado esse entendimento, de foram sucinta.Pede a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil porque a execução dos honorários advocatícios arbitrados em favor da União pode causar danos de difícil ou incerta reparação à autora, ora executada. O

auto de penhora recai sobre bem imóvel de propriedade da executada. O direito de propriedade, garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXII, é cláusula pétrea e não pode ser violado, em hipótese alguma. A executada sofrerá gravíssimo dano de difícil e incerta reparação caso haja a expropriação do bem penhorado, envolvendo terceiros. Já a União não sofrerá nenhum prejuízo, pois, caso saia vencedora no recurso interposto na ação rescisória, a execução prosseguirá com satisfação da obrigação. Pede, ainda, a exclusão da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, pela comprovada indisponibilidade de recursos financeiros para solvência do crédito exequendo e, pelo fato de haver penhora em bem imóvel capaz de garantir o juízo da execução, fazendo-se com que está se faça pelo modo menos gravoso para a devedora (CPC, art. 620). Intimada, a União respondeu à impugnação (fls. 328/329). Afirma que a impugnação ao cumprimento da sentença é intempestiva porque protocolizada depois do 15 dias, contados da intimação da penhora, conforme certidão de fl. 262-verso. Mas ainda que assim não fosse, a impugnação não versa sobre as matérias elencadas no artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Além disso, claramente não é o caso de atribuição de efeito suspensivo, seja porque não são relevantes juridicamente as alegações da executada, seja porque não há risco de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Finalmente, não há qualquer fundamento jurídico para a exclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Pede o imediato prosseguimento do feito, com a designação de data para leilão do bem penhorado. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da tempestividade da impugnação ao cumprimento da sentença O 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC dispõe: Art. 475-J (...) 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Na penhora de imóvel, o prazo de 15 dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença é contado da data da intimação da penhora. Neste caso houve a penhora de imóvel por meio de carta precatória, que foi juntada aos autos em 12.8.2010. Contando-se o prazo excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (CPC, artigo 184, cabeça), o prazo para impugnar o cumprimento da sentença se iniciou no em 13.8.2010 e terminou em 27.8.2010. A impugnação ao cumprimento da sentença foi apresentada em 12.8.2010, tempestivamente, portanto. Rejeito a preliminar de intempestividade da impugnação. As matérias que podem ser veiculadas na impugnação ao cumprimento da sentença O artigo 475-L do CPC discrimina as matérias sobre as quais poderá versar a impugnação ao cumprimento da sentença: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprilhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. A executada entende inexigível o título executivo judicial que arbitrou os honorários advocatícios ora executados e ocorrer excesso de execução na cobrança da multa de 10% prevista na cabeça do artigo 475-J do CPC. A impugnação está fundada, desse modo, nos incisos II e V do artigo 475-L do CPC. Conheço da impugnação. A exigibilidade do título O 2º do artigo 542 do CPC dispõe que Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. A interposição de recurso especial e seu recebimento e admissibilidade não suspendem o cumprimento do título executivo judicial impugnado. Não há que se falar em inexigibilidade do título executivo. A execução provisória A execução provisória, instaurada na pendência de recurso especial, é regida pelos dispositivos do artigo 475-O do CPC: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) No caso de execução provisória sobre bem imóvel a prática de atos que importem alienação de propriedade pode ser realizada independentemente da prestação de caução pela União. Se provido o recurso especial, a União terá condições de indenizar eventuais perdas e danos, a ser liquidados por arbitramento. O respectivo valor fixado na liquidação por arbitramento será pago nos termos do artigo 730 do CPC e na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil. A mera possibilidade de alienação de bem imóvel em hasta pública, sem qualquer outro fato concreto - que, aliás, não foi indicado pela executada -, não caracteriza dano grave. A questão da multa de 10% A multa prevista no artigo 475-J do

CPC não pode ser afastada pelo juiz. Trata-se de multa legal, que incide automaticamente, mesmo se a parte não tem condições de efetuar o pagamento no prazo legal de 15 dias. Cabe à parte precaver-se contra eventual derrota na demanda e, se for o caso, alienar previamente seu patrimônio, reservando os respectivos recursos em dinheiro, a fim de poder cumprir no prazo de 15 dias a ordem de condenação. A executada não comprovou a insuficiência de recursos, limitando-se a tecer considerações irreais, aludindo a crise inexistente no setor da construção civil, que vem apresentando crescimento contínuo nos últimos anos no País. As considerações teóricas deduzidas pela executada sobre a inaplicabilidade da multa de 10% ao devedor sem patrimônio são impertinentes. A executada tem patrimônio. Houve a penhora sobre bem imóvel. Cabia à executada precaver-se para, se derrotada, fazer o pagamento no prazo de 15 dias, a fim de não sofrer a multa de 10%. Finalmente, tendo presente que a executada restou vencida, são devidos novos honorários advocatícios, cujo arbitramento cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Dispositivo Julgo improcedente a impugnação e condeno a executada a pagar à União os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução, acrescido da multa de 10%. Providencie a União, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da penhora e a apresentação de demonstrativo do débito atualizado, incluídos os honorários advocatícios ora arbitrados. Após, expeça-se edital para alienação do bem imóvel em hasta pública, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Na ausência de comprovação, pela União, do registro da penhora, e de apresentação do demonstrativo atualizado do débito, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004931-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004931-7) - AMERICO AKIO KUSUME X CELECINA NUNES DE AMORIM (SP207051 - GUILHERME DO PRADO MAIDA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X AMERICO AKIO KUSUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, ficam intimadas a Caixa Econômica Federal e a União de Bancos S/A - UNIBANCO, ora executadas, na pessoa de seus advogados, a efetuarem o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da parte autora, ora exequente, no valor de R\$764,86, cada uma, para o mês de outubro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009638-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009638-6) - GRIGOLETTO & CIA/ LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRIGOLETTO & CIA/ LTDA
CERTIDÃO DE FL. 217: Certifico e dou fé que foi lançada, indevidamente, no sistema informatizado de acompanhamento processual, a abertura de conclusão destes autos. Certifico ainda, que foi baixado o termo de conclusão de fl. 216, bem como feitas as devidas regularizações no sistema de acompanhamento processual informatizado - MUMPS DECISÃO DE FLS. 210/211: 1. Fl. 208: considerando o lapso temporal decorrido da tentativa de penhora dos valores de depósito em dinheiro em nome da requerente, determinada na decisão de fl. 166, e com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro nova tentativa de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Grigoletto & Cia/ Ltda. (CNPJ n.º 59.297.473/0001-45), em instituições financeiras no País. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução de R\$ 1.127,15, para fevereiro de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$

50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, converta-se o montante penhorado em renda da União.7. Se penhorados pelo Bacen Jud ativos financeiros em valor igual ou superior ao do bem penhorado à fl. 202, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fica desconstituída esta penhora, independentemente da expedição de mandado de levantamento de penhora e de intimação do depositário, que ficará liberado desse encargo automaticamente.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, abra-se conclusão, com urgência (a fim de evitar a necessidade de reavaliação dos bens penhorados pela demora na designação de leilões), para designação da respectiva Hasta Pública Unificada, para realização dos 1.º e 2.º leilões, que ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, datas essas a serem estabelecidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, cabendo à Secretaria observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS.Publique-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 13 de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 213/214 que demonstram a existência de valores bloqueados da executada GRIGOLLETO & CIA LTDA.

Expediente Nº 5737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044830-46.1992.403.6100 (92.0044830-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691387-76.1991.403.6100 (91.0691387-3)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CONSORCIO NACIONAL BANDEIRANTES S/C LTDA(Proc. BENEDITO JOSE S MELLO PATI E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 669/682 e 684/686: indefiro o pedido de suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos porque a União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto dos autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.2. Cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 664.Publique-se. Intime-se. FL.696.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado Marcos Detilho (fl. 686), regularizar instrumento de mandato/substabelecimento, para expedição de alvará de levantamento em seu nome

0073195-13.1992.403.6100 (92.0073195-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066214-65.1992.403.6100 (92.0066214-5)) LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da r. decisão de fl. 539, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 545/548, no prazo de 5 (cinco) dias.

0024195-29.2001.403.6100 (2001.61.00.024195-1) - JORGE HENRIQUE VANETTI DA SILVA X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 260: não conhecimento do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento de parcela do precatório. Tal pedido está prejudicado tendo em vista que o valor já foi pago diretamente ao beneficiário bem como proferida sentença que decretou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0016194-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016194-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0009849-25.2010.4.03.0000/SP (fls. 551/553), convertendo-se em renda da União somente os valores principais

descritos nos documentos para depósitos judiciais de fls. 532/543.2. Efetivada a conversão em renda, dê-se vista às partes e aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do julgamento do agravo de instrumento n.º 0009849-25.2010.4.03.0000/SP.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765683-45.1986.403.6100 (00.0765683-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 907/908, 977/978 e 1.055/1.057: a União requer a compensação na forma dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil do crédito da autora com os créditos tributários inscritos na dívida ativa sob n.ºs 80.2.09.006391-89, 80.6.09.029177-89, 80.6.09.029178-60, 80.7.09.001672-40 e 80.7.09.007186-54. Esses dispositivos constitucionais, na redação da Emenda Constitucional 62/2009, estabelecem o seguinte: Art. 100 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. A autora não comprovou que tais valores são objetos de contestação administrativa ou judicial. Trata-se de valores inscritos na dívida ativa da União, que são líquidos e certos. Estão presentes os requisitos do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Ante o exposto, defiro o pedido de compensação. 2. Transmito o ofício de fl. 901, do qual já consta a observação de que os valores do precatório deverão ser depositados à ordem deste juízo e não poderão ser levantados pela autora. 3. Oportunamente, quando do pagamento do precatório caberá à União dar curso à penhora no rosto dos autos ou promover a compensação ora deferida. 4. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028356-73.1987.403.6100 (87.0028356-8) - JOAO DE SA BRASIL X ADAIL COUTO PAES X ADAO FLORINDO FUSCO X ADELINA BAPTISTELLA ALVES X ALCIDES PERES X ANTONIO BIZERRA MACHADO X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO POLI LACERDA X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO GARUTTI X ARLINDA CHICA FERREIRA NEVES X ARLINDO ROQUE DA COSTA X ARSENIO MURARI X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X ATHALLA SALOMAO JOSE SCHCAIRA X AZIZ DANIEL HELAEHIL X BENEDICTO GALVAO X BENEDITO DE SOUZA X BRUNO VILLARA X CANABARRO PEREIRA DA CUNHA FILHO X CARLOS DINIZ BERNARDES X CASSIO MARCHETTI X CAMILLO BARIONI NETO X CELSO BARINI X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X CLAUDIO JOSE SCARLATTI X CLAUDIO BASILE X CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X DENISAR PEREIRA DE ALMEIDA X DEBORAH BOCCIA OSORIO X DEODATO DE FRANCA MELLO X DILERMANDO FERREIRA LOPES X DULCE AZEVEDO X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDNA RICCI OLIVEIRA X EDIMIR PETTENA X EDGARD DE TOLEDO KINKER X EDGARD DE TULLIO X EGEO DI TOLLA X ELZA BRANDAO REIS X EMILIA MARQUES PONTES X ERNESTO DANTAS FARIA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X EUNICE JOANNA VERGINIA RODRIGUES X FRANCISCO REYNALDO ARRUDA REGO X FRANCISCO DE ASSIS BORBA X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X FRANCISCO GONCALVES LE X FRIDA GARCIA MUNHOS X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHIN X GLORIA MARIA ROCHA ARAUJO CAMPOS X HELIO CRES X HELIO VIEIRA BERNARDES X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X IPE DE CASTRO X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO ARCHIMEDES LEONARDI X JOAO BATISTA DINIZ X JOAO DA ROCHA LIMA X JOAO CALDERON PUERTA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLLI X JOSE MARTINS CAPELLA X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOSE ERASMO CASELLA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JULIETA DE MELLO X JULIA CECCONI VALENCA X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X LEONY RIBEIRO X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIBERO MASSARI X LUIZ ANTONIO VIEIRA X LUIZ BETTARELLO FILHO X LUCIA DE SOUZA MILANI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MARILENA DE TULLIO X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA ODILLA NOBRE X MARIA STUART CORREA MAZZOTA X MARIA THEREZA BRANCALINA PINTO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X MARIA INES DE MELLO AMOROZO X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA X MARIA CHRISTINA DE MELLO AMOROZO X MARIO PELLEGRINI X MARIO FERNANDES FRAISSAT X MASSA FURUKAWA X MAURILIO LOBO X MOACYR MORAIS TERRA X NELSON JOSE DUQUE X NICOLINO BARINI X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X OCTAVIO FIGUEIREDO X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X PAULO TOLEDO DE ABREU X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X PAULO PIERINO FUSCO X RENATO REMY NICASTRI X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES X ROSA LOSCHIANO DE CAMPOS X ROBERTO MARCELINO EGISTO COPPOLI X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X RUBENS DOS SANTOS FERREIRA X RUTH SELLES MORAES X SEVERINO GAMBOA CARDIM X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS JUNIOR X

SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SERVIO STUCCHI X SYLVIA PAIVA RIBEIRO X SYLVIO TAVARES X SUZANA RAVENNA X THIETRE BARBOSA X VALNIDES NOVAIS X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X VICENTE JOSE ROCCO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X WALTER RIK X WANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAO DE SA BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimado o executado, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora exequente, no valor de R\$8.529,06, para o mês de dezembro de 2010, por meio de Guia de Recolhimento à União - GRU, sob o código n.º 13905-0, Unidade Gestora de Arrecadação -UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0705822-55.1991.403.6100 (91.0705822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696919-31.1991.403.6100 (91.0696919-4)) ELETRO COML/ BELENTANI LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ELETRO COML/ BELENTANI LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$125,29, para o mês de setembro de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002519-06.1993.403.6100 (93.0002519-8) - ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA X DEJANIRA DE OLIVEIRA X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X HUGO DE CASTRO VIANNA JUNIOR X GENIL MARTOS MIGUEL X MARIA APARECIDA SILVA RICCIULLI DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA MARCHIORI VISINTIN X PAULO ARMANDO CRESCENCIO X REGINA HELENA DE MIRANDA X RUTH DE CASTRO ALVES X VALERIA RIBEIRO STERCKELE BENATTI X CARLOS AUGUSTO REBELO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação aos autores Antonio Rezende Mendes da Costa, Hugo de Castro Vianna Junior, Maria Madalena Marchiore Visintin, Dejanira de Oliveira, Maria Aparecida Silva Ricciulli de Oliveira, Paulo Armando Crescencio, e Genil Martos Miguel, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 194: homologo o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de desistência da execução exceto quanto aos autores indicados no item 1 desta decisão.3. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se o INSS.

0039612-90.1999.403.6100 (1999.61.00.039612-3) - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$4.699,16, para o mês de outubro de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0048968-75.2000.403.6100 (2000.61.00.048968-3) - RODRIGO MACHADO(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MACHADO

1. Fls. 575/576: Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, defiro a penhora do valor total depositado na conta n.º 0265.005.00211865-6, que se refere a depósito em dinheiro feito pelo executado Rodrigo Machado em instituição financeira e diz respeito aos honorários periciais (fl. 290).2. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito do executado, até o limite do crédito da Caixa Econômica Federal - CEF (R\$ 676,05, para dezembro de 2010), assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.4. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa

Expediente Nº 5744

MONITORIA

0019791-08.1996.403.6100 (96.0019791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, em complementação à r. decisão de fl. 338, tendo em vista que os réus Tamy e Tainá Comércio de Veículos Ltda. e Roberto Leandro de Deus situa-se na Comarca de Suzano - SP e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, recolha a autora a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

0027413-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA SALGADO X MARIA GORETE SALGADO

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 5, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, bem como em cumprimento à r. decisão de fl. 100 abro vista dos autos à parte autora para:i - ciência do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias;ii - no mesmo prazo, retirar os documentos que instruíram a petição inicial às fls. 10/38, mediante recibo nos autos.Decorrido este prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0013168-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X OCTAVIO DELIBERATO FILHO

1. Fls. 171/172. Diante da devolução dos mandados de citação com diligência negativa no endereço descrito na petição inicial (fl. 112), e também naquele obtido por meio de consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil (fl. 119), defiro o requerimento de consulta dos endereços do executado Octávio Deliberato Filho (CPF n.º 583.690.908-34) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o réu indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do réu ou o requerimento de citação dele por edital.Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA FL. 189:Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à autora para:i - ciência da devolução do mandado com diligência negativa às fls. 185/188, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias..ii - Considerando a certidão do oficial de justiça à fl. 188, onde consta que o endereço do réu Octávio Deliberato Filho situa-se na Comarca de Poços de Caldas - MG e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, recolha a autora a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, no mesmo prazo do item i.Decorrido este prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X ADILENE ESTEVAM DA SILVA

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 91, em relação ao réu Izaias Luzia da Silva Júnior. 2. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos para a ré Adilene Estevam da Silva no endereço à Rua Professor Francisco Pinheiro, n.º 159, bairro Vila Princesa Isabel, São Paulo/SP, 08410-020.Publique-se.

0004964-98.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA NET ALFA LTDA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA)

É ação monitoria em que a autora pede a citação da ré para pagar-lhe a quantia de R\$ 7.273,93 (sete mil duzentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), que deverá ser atualizada pela variação da Selic a partir de 17.3.2010 até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil.Afirma que firmou com a ré o contrato de prestação de serviços de impresso especial nº 9912194951, mas esta não cumpriu a obrigação da pagar as respectivas faturas nº 21017207919, com vencimento em 5.2.2009, no valor de R\$ 3.148,69, e nº 21027208209, com vencimento em 12.3.2009, no valor de R\$ 3.323,07, totalizando R\$ 6.471,76.Tais valores, atualizados pela variação da Selic e acrescidos de multa de 2%, nos termos do contrato, somam R\$ 7.273,93 (sete mil duzentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), em 17.3.2010.Citada, a ré opôs embargos ao mandado

monitório inicial (fls. 119/121). Afirma que a autora deixou de cumprir com várias cláusulas estabelecidas no contrato em referência, executando seus serviços de forma negligente, sem qualidade, inclusive atrasando a expedição destes impressos, o que gerou em prejuízo enorme à Embargante. Além disso, o valor correto devido é R\$ 6.627,77. Recebido os embargos com efeito suspensivo (fl. 132), a autora os impugnou (fls. 134/138). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estadual atual, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A afirmação da ré de que a autora deixou de cumprir com várias cláusulas estabelecidas no contrato em referência é genérica e não pode ser conhecida, por não especificar quais concretamente as cláusulas que não foram cumpridas, razão por que não conheço deste fundamento. A impugnação genérica equivale à ausência de impugnação. No que diz respeito à afirmação da ré de que a autora executou seus serviços de forma negligente, sem qualidade, inclusive atrasando a expedição destes impressos, o que gerou em prejuízo enorme à Embargante, ainda que provada tal averbação ela não afasta a obrigação da ré de pagar pelos efetivamente serviços prestados pela autora, sob pena de enriquecimento ilícito daquela. A ré não nega que os serviços foram prestados. A ré, pela via própria, poderá cobrar da autora os afirmados prejuízos. Mas os embargos ao mandado monitório inicial não são a via adequada para a cobrança desses prejuízos. Tais embargos são apenas um meio de defesa (contestação) e não têm natureza jurídica dúplice. No que diz respeito aos valores devidos, a ré não apresentou sua memória de cálculo devidamente discriminada. Limitou-se a averbar que o valor devido seria de R\$ 6.627,77, sem especificar a data desse cálculo e os índices aplicados na atualização. A autora, por sua vez, instruiu a petição inicial com memória de cálculo discriminada, na qual especificou a multa de 2% e o percentual de variação da taxa Selic, único índice aplicado na atualização do seu crédito (fl. 12). A ré não demonstrou que os percentuais da Selic especificados pela autora não correspondem à efetiva variação dessa taxa no período da atualização, razão por que também improcedem os embargos neste ponto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na ação monitória, a fim de constituir o crédito contra a ré, em benefício da autora, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 7.273,93 (sete mil duzentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), para 17.3.2010, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pela variação da Selic a incidir sobre o principal, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a recolher as custas e a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Registre-se. Publique-se.

0008384-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SPI49408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO)

É ação monitória em que a autora pede a citação da ré para pagar a quantia de R\$ 11.305,00 (onze mil trezentos e cinco reais), que deverá ser atualizada pela variação da Selic a partir de 4.2.2009, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C. Afirma que firmou com a ré o contrato nº 0087/2008, em que esta se obrigou a prestar serviços de fornecimento, instalação, configuração e gerenciamento de solução integrada de rede, visando à comunicação de dados entre a Sede Regional dos Correios de São Paulo, situado na Rua Mergenthaler, 592, Vila Leopoldina - São Paulo/SP, conforme condições contratuais e seus anexos, cuja vigência compreendia 25.06.2008 a 25.06.2009. Ocorre que a ré não cumpriu o prazo máximo de 60 dias para instalação global de todo o objeto do contrato, em todas as localidades estipuladas. Instaurado processo administrativo em que assegurados à ré o contraditório e a ampla defesa, foi-lhe imposta multa ora em cobrança e rescindido o contrato (fls. 2/13). Citada, a ré opôs embargos ao mandado monitório inicial. Preliminarmente, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da inépcia da petição inicial pela ausência de prova escrita que demonstre a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito cobrado; e da falta interesse processual, sob a ótica da adequação da ação monitória, porque ausentes os documentos necessários para embasar a propositura da ação monitória, uma vez que os que instruem a inicial não permitem ensejar o pleno reconhecimento da multa que se pretende cobrar e (...) as mensagens eletrônicas (e-mails), apontadas pela Autora (...) não possuem a força probatória necessária a ensejar a comprovação da existência do aludido crédito, eis que são integralmente impugnados pelo Embargante. Requer também a ré a denúncia da lide ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro uma vez que o contrato não foi cumprido no prazo por haver esta empresa pública federal estabelecido condição não prevista no edital de licitação para a instalação em seu estabelecimento do equipamento necessário para a prestação dos serviços contratados, condição essa consistente na homologação dos equipamentos. No mérito requer a improcedência do pedido porque o contrato não foi cumprido no prazo por culpa da autora, em razão da falta de fiscalização da execução do contrato, sendo invocável a exceção do contrato não cumprido, nos termos do artigo 476 do Código Civil. A autora, ciente da indigitada exigência estabelecida pelo Serpro, não tomou nenhuma providência para resolver a questão, limitando-se a exigir da ré o valor correspondente à multa imposta pelo inadimplemento contratual (fls. 89/101). Recebidos os embargos e rejeitada a conexão desta causa com a retratada nos autos da cautelar nº 0025541-68.2008.403.6100 fl. 169), a autora os impugnou, requerendo seu não recebimento, por não versar sobre as matérias descritas no artigo 741 do Código de Processo Civil. No mérito requereu a rejeição dos embargos (171/187). Foi indeferido o requerimento de denúncia da lide ao Serpro e determinada a exibição da proposta econômica apresentada pela ré no processo licitatório (fls. 190/191). A autora apresentou a citada proposta econômica (fls. 192/194), sobre a qual a ré se manifestou, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 196/198). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estadual atual, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. As provas cuja produção foi requerida pela ré não têm pertinência para a resolução do

mérito. A ré pretende produzir prova pericial técnica (...) para comprovação quanto a homologação da Telecomunicações de São Paulo S.A. bem como dos equipamentos que seriam instalados. Ocorre que a ré nem sequer apresentou qualquer contrato firmado entre ela e a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., destinado à instalação do local loop (última milha), para a interconexão entre a Sede Regional dos Correios (...) e o SERPRO, conforme propugnado pela própria ré na proposta econômica apresentada nos autos do processo licitatório, quando de sua habilitação no certame. Se a ré nem sequer firmou o contrato com a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., destinado a subcontratar os serviços do local loop (última milha), para a interconexão entre a Sede Regional dos Correios (...) e o SERPRO, é irrelevante saber se os equipamentos que a virtual empresa subcontratada poderia instalar no Serpro são ou não homologados por este. De nada adianta provar serem homologados pelo Serpro os equipamentos que a virtual subcontratada, a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., poderia instalar naquele. Conforme fundamentação exposta a seguir, não foi este o motivo do descumprimento do prazo de 60 dias para instalação, pela ré, de todo o objeto do contrato. O motivo do inadimplemento foi justamente a ausência de subcontratação, pela ré, da empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. Quanto à prova testemunhal - requerida pela ré para provar a dificuldade criada pela SERPRO e pelos CORREIOS para a entrada dos técnicos da Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP aos locais dos trabalhos e a conduta da Embargante, zelosa na tentativa de cumprir integralmente as condições do contrato, entretanto, viu-se impedida em atender o prazo consignado no EDITAL por razões outras, quando viu-se indevidamente impedida em acessar o local dos trabalhos, mesmo com o acompanhamento técnico e portanto equipamentos homologados da parceira -, é impertinente, pelas razões que exponho a seguir. O fato que a ré pretende provar por meio de testemunhos, a saber, o impedimento de ingressar no estabelecimento do Serpro, criado por este aos técnicos da autora e da empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., não é uma questão que integra o objeto do processo. Nos embargos ao mandado monitorio inicial a ré não afirmou em nenhum momento que deixou de instalar o equipamento no prazo contratual por ter sido impedida de ingressar no estabelecimento do Serpro. O único obstáculo narrado nos embargos pela ré, imposto pelo Serpro, teria sido a exigência feita por este de que os equipamentos a ser instalados deveriam ser homologados por ele próprio, o Serpro, mas que ele não mais os homologaria. Se o fato que se pretende provar não integra o objeto do processo é impertinente produzir prova sobre ele. Rejeitadas as provas impertinentes, aprecio a preliminar suscitada pela autora na impugnação dos embargos, de inadmissibilidade destes, ao fundamento de não versarem as matérias descritas no artigo 741 do Código de Processo Civil. Tal restrição não procede. A matéria passível de dedução nos embargos ao mandado monitorio inicial não é a descrita no artigo 741 do Código de Processo Civil, que versa sobre os embargos à execução de título executivo judicial em face da Fazenda Pública. Os embargos ao mandado monitorio não impugnaram título executivo judicial, e sim o mandado inicial, que não se confunde com o título executivo judicial, que é constituído depois, se não efetuado o pagamento nem opostos os embargos ou se estes, opostos, forem rejeitados. A matéria que pode ser afirmada nos embargos ao mandado monitorio inicial é a dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil porque têm esses embargos o mesmo efeito da contestação em processo de conhecimento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitoria. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regido pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido (REsp 222.937/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265). Início agora o julgamento das questões preliminares suscitadas nos embargos. Quanto ao requerimento de denunciação da lide ao Serpro, já analisado e indeferido, por meio da decisão de fls. 190/191, em face da qual não houve interposição de recurso. A questão está preclusa. A preliminar de inépcia da petição inicial foi suscitada pela ré ao fundamento de que falta prova escrita que demonstre a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito cobrado. Este motivo não gera a inépcia da petição inicial. Os motivos que geram a inépcia da petição inicial estão descritos taxativamente no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta (...); Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Todos os motivos geradores da inépcia da petição inicial dizem respeito exclusivamente a requisitos intrínsecos a ela. A falta de prova dos fatos afirmados na inicial não gera sua inépcia, por se tratar de motivo extrínseco. A ausência de prova dos fatos narrados na inicial, teoricamente, pode conduzir à improcedência do pedido, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, matéria esta que diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciado. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A preliminar de falta de interesse processual foi suscitada sob o fundamento de que estão ausentes os documentos necessários para embasar a propositura da ação monitoria, uma vez que os que instruem a inicial não permitem ensejar o pleno reconhecimento da multa que se pretende cobrar e (...) as mensagens eletrônicas (e-mails), apontadas pela Autora (...) não possuem a força probatória necessária a ensejar a comprovação da existência do aludido crédito, eis que são integralmente impugnados pelo Embargante. Segundo o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil a ação monitoria compete a quem pretender,

com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a ação monitória é processo de cognição sumária, que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade (REsp 285.309/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 207). Ainda segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a lei, ao não distinguir e exigir apenas a prova escrita, autoriza a utilização de qualquer documento, passível de impulsionar a ação monitória, cuja validade, no entanto, estaria presa a sua eficácia. A documentação que deve acompanhar a petição inicial não precisa refletir apenas a posição do devedor, que emana verdadeira confissão da dívida ou da relação obrigacional. Tal documento, quando oriundo do credor, é também válido - ao ajuizamento da monitória - como qualquer outro, desde que sustentado por obrigação entre as partes e guarde os requisitos indispensáveis (REsp 763.307/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 323). A multa imposta unilateralmente por empresa pública federal, em razão de inadimplemento em contrato de prestação de serviços firmado sob a égide da Lei 8.666/1993, após regular processo administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, pode ser cobrada por meio de ação monitória, com base nos documentos extraídos dos autos desse processo administrativo, uma vez que o réu participou da formação desses documentos. É irrelevante a não concordância do réu com a imposição de multa. Se o réu entende ser a multa indevida, pode opor-se à cobrança por meio de embargos ao mandado monitório inicial, como o fez a ré. Não podem ser considerados unilaterais os documentos que fundamentam a cobrança da multa porque foram extraídos de processo administrativo de que a ré participou. Em outras palavras, ainda que a ré não concorde com a multa, ela participou da formação dos documentos, em processo administrativo no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. Mas ainda que assim não fosse, o fato de o documento ser unilateral, isto é, formado apenas pelo credor, não afasta, em tese, o cabimento da ação monitória, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acima referida. É importante enfatizar que os embargos têm o mesmo efeito da contestação em processo de conhecimento. O réu pode apresentar nos embargos ao mandado monitório inicial qualquer matéria de defesa que poderia ter sido suscitada em processo de conhecimento. Com o recebimento dos embargos ao mandado monitório inicial, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, segue-se o procedimento ordinário. O procedimento ordinário é o mais amplo de todos. Descabe falar em julgamento com base em cognição sumária e em violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Na ação monitória a cognição sumária ocorre somente na conversão do mandado inicial em executivo no caso de não oposição dos embargos, segundo o artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Opostos os embargos ao mandado monitório inicial, não há mais que se falar em cognição sumária. A cognição que se faz é plena e exauriente no julgamento dos embargos, para resolução da constituição ou não do título executivo judicial, segundo o 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou a adequação da ação monitória para a cobrança de multa imposta por inadimplemento de contrato firmado com base na Lei 8.666/1993: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA FIRMADO ENTRE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PRIVADA. COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 585, II, E 1.102-A, DO CPC, E 80, III, DA LEI 8.666/93. DOUTRINA. PRECEDENTE. PROVIMENTO.** 1. Somente constituem títulos executivos extrajudiciais aqueles definidos em lei, por força do princípio da tipicidade legal (*nullus titulus sine legis*). 2. A multa rescisória cobrada em razão do inadimplemento de contrato firmado entre empresa privada e entidade da administração pública indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado - sociedade de economia mista -, não pode ser objeto de execução direta, seja porque não constitui documento público (CPC, art. 585, II), seja porque nem o contrato nem o ato administrativo que implicou a rescisão têm força de título executivo extrajudicial. 3. O art. 80, III, da Lei 8.666/93, estabelece que a rescisão determinada por ato unilateral e escrito da Administração Pública, em razão do descumprimento de cláusula contratual (art. 79, I, c/c o 78, I), acarreta a execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos. 4. A exegese do art. 80, inciso III, da Lei n. 8.666/93 implica concluir que a expressão execução da garantia contratual significa sua efetivação, via exigibilidade judicial cognitiva. Deveras, a natureza de título executivo não se infere, mas, antes, se afere dos termos inequívocos da lei, máxime porque, as referidas cartulas são fontes de atos de soberania estatal, como sói ser o processo autoritário-judicial de execução (REsp 476.450/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 19.12.2003). 5. O CPC e a Lei 8.666/93 não atribuem caráter executivo à garantia contratual e aos consectários correlatos estipulados no ajuste. Somente se a contratante for pessoa jurídica de direito público integrante da administração pública direta (União, Estados, Distrito Federal, Municípios) ou indireta (autarquias e fundações públicas), poderá inscrever o crédito em dívida ativa (CDA) e proceder à execução fiscal (Lei 6.830/80, art. 1º). Ressalte-se, todavia, que o título executivo não será, propriamente, o contrato, e sim a CDA regularmente constituída (CPC, art. 585, VI). 6. Recurso especial provido, para se determinar o prosseguimento da ação monitória, com o julgamento do mérito do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça (REsp 813.662/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 283). Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Início o julgamento do mérito. A autora firmou com a ré o contrato nº 0087/2008, em que esta se obrigou a prestar àquela serviços de fornecimento, instalação, configuração e gerenciamento de solução integrada de rede, visando à comunicação de dados entre a Sede Regional dos Correios de São Paulo, situado na Rua Mergenthaler, 592, Vila Leopoldina - São Paulo/SP,

conforme condições contratuais e seus anexos, cuja vigência compreendia 25.06.2008 a 25.06.2009. A ré não cumpriu o prazo máximo de 60 dias para instalação global de todo o objeto do contrato, em todas as localidades estipuladas. Instaurado processo administrativo em que assegurados à ré o contraditório e a ampla defesa, foi-lhe imposta pela autora a multa ora em cobrança e declarado rescindido o contrato. Conforme já salientei anteriormente, a ré nem sequer apresentou qualquer contrato firmado entre ela e a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., destinado à instalação do local loop (última milha), para a interconexão entre a Sede Regional dos Correios (...) e o SERPRO, conforme propugnado pela própria ré na proposta econômica apresentada nos autos do processo licitatório, quando de sua habilitação no certame. Se a ré nem sequer comprovou haver firmado por escrito o contrato com a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., destinado a subcontratar os serviços do local loop (última milha), para a interconexão entre a Sede Regional dos Correios (...) e o SERPRO, não procede a afirmação daquela de que os serviços não foram concluídos no prazo legal em razão de esta empresa pública federal não haver homologado os equipamentos. Na ausência da prova dessa subcontratação pela ré, que deveria ter sido produzida documentalmente por ela, mediante a apresentação, com os embargos, de contrato escrito, firmado entre ela e a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., resta comprovada a afirmação da autora de que o inadimplemento decorreu da ausência dessa subcontratação pela ré, pois somente a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. dispunha de condições técnicas para fazer a última conexão da rede no estabelecimento do Serpro. A ré preferiu insistir na homologação de seus equipamentos no Serpro em vez de fazer a subcontratação propugnada na licitação na sua proposta econômica. Nesse sentido as seguintes razões apresentadas pela autora na impugnação dos embargos: O fato é que a Embargante não tinha as devidas condições técnicas para prestar o serviço e se vendo ameaçada de ser desclassificada na fase de habilitação da licitação, declarou que subcontrataria junto a Telesp a última milha de conexão, mas, ao invés disso, preferiu insistir na sua homologação junto a SERPRO, a qual restou infrutífera, resultando no atraso na prestação do serviço contratado pela ECT. A certeza da procedência dessas afirmações da autora decorre também do teor das notificações enviadas pela ré ao Serpro, juntadas às fls. 144/145 e 146/147. Em nenhuma dessas notificações a ré alude à negativa de homologação, pelo Serpro, dos equipamentos da virtual subcontratada, a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. Ao contrário. A ré insistiu em mudar a forma e o local que o Serpro estabeleceu para fazer a ligação da conexão, quando advertira este de que (...) se faz necessário a instalação em vossas dependências, de linha privativa de dados (...) e que (...) a atual determinação da SERPRO de ser utilizada parte da linha já instalada em suas dependências, não condiz com o cerne legal contido na Licitação já identificada, além do fato de que a referida determinação, se mantida, inviabilizará o projeto inicial também contido no edital em questão. A alegação da ré de que (...) a atual determinação da SERPRO de ser utilizada parte da linha já instalada em suas dependências, não condiz com o cerne legal contido na Licitação já identificada (...) não procede. O objeto da licitação, segundo o edital era o fornecimento, instalação, configuração e gerenciamento de uma solução integrada de rede, visando a comunicação de dados entre a Sede Regional dos Correios de São Paulo, situado na Rua Mergenthaler, 592 - Vila Leopoldina - São Paulo/SP e o SERPRO - Regional São Paulo, sito na Rua Olívia Guedes Penteadó, 941 - Socorro - São Paulo/SP, conforme condições deste Edital e seus Anexos (fl. 126; Anexo 1 do Pregão Eletrônico nº 8000029 - GERAD/DR/SPM). O objeto da licitação descrito no edital não continha nenhuma vedação a ser utilizada parte da linha já instalada nas dependências do Serpro. Ante o exposto, o inadimplemento decorreu de culpa exclusiva da ré, o que conduz à procedência do pedido formulado na inicial da ação monitoria. A correção monetária é devida desde 4.2.2009 até o mês em que foi efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp nº 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp nº 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação da sentença for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na ação monitoria, a fim de constituir o crédito contra a ré, em benefício da autora, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor R\$ 11.305,00 (onze mil trezentos e cinco reais), que deverá ser atualizado e acrescido de juros moratórios nos moldes acima estabelecidos. Condeno a ré a recolher as custas e a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito e acrescido dos juros moratórios. Registre-se. Publique-se.

0009024-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da

Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à autora para ciência da devolução do mandado com diligência negativa às fls. 35/37, certidão de fl. 48, devolução do mandado com diligência negativa às fls. 46/47, certidão de fl. 57, devolução do mandado com diligências negativas às fls. 64/68, certidão de fl. 71 e devolução do mandado com diligência negativa às fls. 80/82, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011259-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a autora para ciência da devolução do mandado de citação com diligência negativa de fls. 59/60 (endereço obtido por meio do sistema Bacen Jud), para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021450-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO JOSE DO NASCIMENTO

1. Ante a devolução do mandado sem cumprimento (fls. 35/37), e considerando que da consulta eletrônica no cadastro da Receita Federal do Brasil foi obtido o endereço descrito na certidão de fl. 38, para o qual foi expedido mandado de citação, cuja diligência resultou negativa (fls. 43/45), determino a consulta do endereço do réu Paulo José do Nascimento (CPF nº 144.878.998-26) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o réu indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços do réu ou o requerimento de citação dele por edital. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013475-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3)) TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Os embargantes pedem [sic] sejam os presentes embargos à execução acolhidos como tal e que lhe seja dado provimento a fim de declarar nula a execução, por falta de liquidez e certeza do título prejudicialmente desconstituído, ESPECIALMENTE A FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO COMISSÃO DE PERMANENCIA E JUROS CAPITALIZADOS, com a condenação do Embargado nos ônus da sucumbência. Afirmam que:- há limitação infraconstitucional dos juros em 12% ao ano;- é necessária autorização do Conselho Monetário Nacional para autorizar a cobrança em percentual superior a 12% ao ano;- incide a teoria da lesão enorme a limitar os juros a 20% sobre a taxa de captação do CDB;- não há no contrato previsão de capitalização dos juros nem da cobrança da comissão de permanência no inadimplemento;- não incidem os juros moratórios uma vez que a mora não é imputável ao devedor ante a cobrança de encargos ilegais. Recebidos os embargos, a embargada foi intimada e os impugnou, requerendo o não conhecimento dos fundamentos relativos ao excesso de execução ante a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos embargos ou, se conhecidos os embargos, que sejam julgados improcedentes (fls. 43/66). Foi indeferido o requerimento dos embargantes de atribuição, aos embargos, de efeito suspensivo (fl. 84). Realizada audiência, não houve conciliação (fls. 96 e 103). Foi determinado: à embargada que esclarecesse como obteve o valor de R\$ 41.701,71 para 29.6.2008; aos embargantes, que cumprissem o 5 do artigo 739-A do CPC mediante a apresentação de memória de cálculo, bem como que apresentassem peças essenciais a ser extraídas dos autos da execução embargada (fl. 104). A embargada apresentou o aditamento da memória de cálculo (fl. 105/109). Os embargantes se manifestaram aditando a petição inicial dos embargos e informando que o valor devido até 29.10.2010 era de R\$ 54.834,79 (fls. 119/122). A embargada não se manifestou sobre tal aditamento (fl. 174). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no estado atual Julgo a lide no estado atual porque para a resolução das questões suscitadas nos embargos não há necessidade de produção de outras provas além das que já constam dos autos. O conhecimento dos embargos Rejeito a preliminar de não conhecimento dos embargos suscitada pela embargada com fundamento no artigo 739-A do CPC. A memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução estava incompleta porque não havia explicação dos critérios pelos quais a embargada calculara o valor de R\$ 41.701,71 para 29.6.2008. Daí por que os embargantes não puderam, no ato de oposição dos embargos, instruir a sua inicial com sua memória de cálculo. Depois que a embargante aditou sua memória de cálculo explicando como calculara o valor de R\$ 41.701,71 para 29.6.2008 (fls. 105/109), os embargados apresentaram seus cálculos (fls. 119/122). A limitação dos juros a 12% ao ano Não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de 12%, estabelecida na redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3.º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. Primeiro porque quando o contrato foi assinado tal norma constitucional já havia sido revogada. Segundo porque, mesmo na vigência da redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, era pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática,

isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também deve-se ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). Tal entendimento restou consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS em incidente de processo repetitivo (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), conforme leio no seguinte trecho da ementa: (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (...) A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano tampouco necessita de autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrar taxas de juros superiores a tal percentual. A tese de que incide a teoria da lesão enorme a limitar os juros a 20% sobre a taxa de captação do CDB não tem sentido a tese dos embargantes segundo a qual incide a teoria da lesão enorme a limitar os juros a 20% sobre a taxa de captação do CDB. Eles se limitaram a anunciar genericamente tal tese. Mas não demonstraram concretamente na petição inicial dos embargos que os juros foram cobrados em percentual superior a 20% sobre a taxa de captação do CDB. Ainda que assim não fosse, não incidiria tal limitação. A taxa de juros contratada e efetivamente cobrada pela embargada, de 2,79000% ao mês, não pode ser considerada abusiva. Não está demonstrado na petição inicial que tal taxa ultrapassa a taxa média de juros remuneratórios praticada no mercado financeiro. O Superior Tribunal de Justiça somente considera abusiva a taxa de juros remuneratórios se esta ultrapassar a taxa média do mercado financeiro, conforme se extrai da Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149). O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento condensado nessa Súmula, conforme leio neste trecho da seguinte ementa: (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites

impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (...) (AgRg no REsp 1052866/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010). Os juros moratórios Os juros moratórios não são devidos no período de inadimplência porque não foram estipulados no contrato. Devem ser excluídos os juros moratórios cobrados sobre as parcelas ns 9 e 10, nos valores de R\$ 199,92 e 96,70, respectivamente (fl. 87). A comissão de permanência A comissão de permanência não é devida porque não há no contrato previsão de sua cobrança tampouco de sua composição. Devem ser excluídos os valores da comissão de permanência cobrados sobre as parcelas ns 9 e 10, nos valores de R\$ 1.187,67 e R\$ 574,47, respectivamente (fl. 87), assim como todos os valores cobrados a tal título a partir de 29.6.2008. A capitalização dos juros A capitalização ocorre se os juros não liquidados são incorporados ao saldo devedor onde sofrem a incidência de novos juros. A capitalização dos juros nada tem a ver com a cobrança de juros compostos pela fórmula matemática da tabela Price. Não se pode confundir a capitalização de juros (incidência de juros sobre juros não liquidados) com os juros compostos. O contrato não prevê a capitalização de juros, isto é, a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, para sobre estes incidirem novos juros. A previsão de cálculo das prestações mensais de amortização e juros pela tabela Price não representa autorização para incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação mensal, comporta por parcela de juros e parcela de amortização, considerado o período financiado, não gerando nem autorizando a capitalização de juros. A ré incorporou juros não liquidados no saldo devedor nas memórias de cálculo que apresentou (fls. 106/109 e 170/171). Se o contrato não prevê expressamente a capitalização de juros e se a tabela Price não gera tal capitalização, esta é proibida, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001) (...) (AgRg no REsp 1052866/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010). Não prevendo o contrato, de forma expressa, a capitalização mensal dos juros não liquidados, estes devem ser mantidos em conta separada, sujeita exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no contrato para tal fim: a Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil (parágrafo primeiro da cláusula quarta). A redução do valor da execução Não procede o pedido de decretação de nulidade da execução. A procedência é parcial para reduzir o valor da execução. A execução deve prosseguir com a incidência: i) de correção monetária pela variação da TR e dos juros remuneratórios contratados de 2,79000% ao mês sobre o saldo devedor vencido antecipadamente; ii) de correção monetária pela variação da TR sobre os juros não liquidados decorrentes do item i acima, que deverão ser mantidos em conta separada até sua liquidação, sujeita somente a esta correção monetária; iii) de correção monetária pela variação da TR sobre os juros não liquidados relativos às prestações nºs 9 e 10; Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reduzir o valor da execução mediante a exclusão deste dos valores cobrados a título de comissão de permanência, dos juros moratórios e da capitalização dos juros, bem como determinar o prosseguimento da execução nos moldes desta sentença. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados, sem prejuízo dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, que permanecem devidos, no percentual de 10% do montante atualizado do crédito (nos moldes desta sentença). Trasladem-se para os autos da execução cópias de fls. 105/109 e desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos da execução e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se.

0022713-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012029-0)) PEDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
O embargante pede seja julgada improcedente a execução ora embargada. Afirma que em 17.4.2006 assinou contrato de mútuo pelo qual recebem da embargada a quantia de R\$ 6.400,00, a ser restituída em 36 parcelas mensais de R\$ 366,10, vencendo-se a última em maio de 2009. Pagou as prestações até setembro de 2008. Arcou, portanto, com cerca de 80% (...) do avençado. Deixou de pagar as prestações a partir de outubro de 2008. O valor ora cobrado, de R\$ 23.775,51, é abusivo depois de quitado cerca de 80% do débito (fls. 2/9). Os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 54). Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 57/61) requerendo sua improcedência. A embargada emendou a memória de cálculo (fls. 85/91), sobre a qual o embargante se manifestou, impugnando-a (fls. 94/96). Afirma o embargante que houve a capitalização de juros, vedada pela Súmula 121 do STF, aplicação da tabela Price, que gera capitalização embutida de juros e cumulação ilegal da comissão de permanência com juros remuneratórios. O embargante apresentou sua memória de cálculo (fls. 109/111), sobre a qual a embargada se manifestou, impugnando-a (fl. 117). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no estado atual Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, cabeça, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas para a resolução do mérito. A aplicação da tabela Price (sistema francês de amortização) De saída, cabe a

advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente mediante a aplicação de juros compostos na fórmula matemática da tabela Price. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros, não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Tudo quanto afirmo acima é confirmado mediante a análise da memória de cálculo apresentada pela CEF à fl. 90, que descreve os valores cobrados no período de vigência do contrato, antes do inadimplemento e do vencimento antecipado do saldo devedor. Essa memória de cálculo prova que no período de vigência do financiamento, antes do inadimplemento, os juros mensais incidiram de forma simples, mediante a aplicação da taxa mensal prevista no contrato, de 4,12%, sobre o valor do saldo devedor. Basta aplicar a taxa de juros de 4,12%, de forma simples, sobre os valores descritos na coluna Saldo atual da conta de fl. 90 que são obtidos os valores dos juros mensais cobrados pela CEF de forma simples junto com a parcela mensal de amortização, considerado o sistema da tabela Price. Ante o exposto, no período de vigência do financiamento, antes do vencimento antecipado do saldo devedor, em nenhum mês houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Descabe falar em ocorrência de capitalização de juros ou anatocismo. A cobrança cumulada de juros remuneratórios com comissão de permanência a partir do inadimplemento. A cláusula 13.2 do contrato estabelece que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a memória de cálculo apresentada pela CEF às fls. 86/87, a partir do vencimento antecipado do saldo devedor ela cobrou comissão de permanência pela variação do CDI cumulada com taxa mensal de rentabilidade de 4,64% ao mês. Presente tal realidade, procede a afirmação do embargante de excesso na cobrança de juros remuneratórios cumulados com a comissão de permanência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Esse entendimento está consolidado na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148). Também é do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a comissão de permanência, assim entendida a taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, não pode ser cumulada com taxa de juros remuneratórios, os quais excluem a cobrança daquela, conforme Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149). A taxa de rentabilidade prevista no contrato nada mais é do que uma taxa pré-fixada de juros. É irrelevante a denominação desses juros, pelo contrato, como taxa de rentabilidade. Trata-se de juros remuneratórios. Desse modo, declaro incidentemente a ilegalidade da cláusula 13.2 do contrato, somente na parte em que autoriza a cobrança da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês junto com a comissão de permanência. A partir do vencimento antecipado de todo o débito deve incidir exclusivamente a comissão de permanência. Excluída da cobrança a taxa de rentabilidade, resta a comissão de permanência, composta, nos termos do contrato, pelo CDI, o que teoricamente vai ao encontro da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, sendo assim válida sua cobrança a partir do vencimento antecipado de todo o débito. Os índices do CDI foram discriminados na memória de cálculo da CEF. A comissão de permanência deve incidir inclusive a partir da rescisão contrato e do vencimento antecipado de todo o débito até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece a cláusula 13.2 do contrato. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reduzir o valor da execução, excluindo a cobrança da taxa de rentabilidade de 4,64% ao mês. Sobre o valor do saldo devedor vencimento antecipadamente, a partir da data do inadimplemento até a do efetivo pagamento de todo o débito, somente incidirá a comissão de permanência, composta exclusivamente pela variação da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0012029-81.2009.4.03.6100, neles prosseguindo-se com a execução, cabendo à CEF apresentar nova memória de cálculo nos moldes desta sentença. Certificado o trânsito em julgado e deste cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se.

0009532-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024892-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024892-0)) VICTORY JEANS WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CHARLES CHAFIC HANNA X CHARLOTE CHAFIC HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Os embargantes pedem a este juízo que [sic]: Acolha os embargos e julgue-os procedente para desconstituir o título executivo judicial, na forma do artigo 586 e do artigo 745 do CPC, combinado com os artigos 267 e 295, ambos do CPC, para, ainda, declará-lo ilíquido e inexigível; Julgue extinto o processo de execução ajuizado pelo embargado, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC e artigo 475 do mesmo Codex, acolhendo no mérito a argumentação de iliquidez do título; Acolha o excesso de execução, de provimento nos embargos e julgue procedente o pedido para declarar ilegal a capitalização de juros cobradas no período moratório de 25.07.2009 até 30.11.2008, para declarar ainda como sendo o saldo devedor a quantia de R\$ 25.456,38 no dia 30 de novembro de 2009. Afirmam que: - o valor das parcelas não foi informado no início do contrato, o que torna este passível de anulação;- não foi indicada na execução impetrada a data do inadimplemento dos embargantes verificando somente o termo no demonstrativo de cálculo, o qual se fez em 25 de julho de 2009;- é ilegal e inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.710, que autoriza a capitalização de juros, por violação do artigo 7º, II, da Lei Complementar 95/98, e invasão do campo de competência da lei complementar;- mesmo capitalizados os juros estes foram calculados incorretamente, pois o valor devido seria de R\$ 25.456,38 pela sistemática da tabela Price ou pelo sistema de amortização antecipado, o que retira a liquidez do título executivo. Não cabe a capitalização diária de juros;- a cobrança de juros futuros, CDI, comissão de permanência, juros remuneratórios, juros moratórios e multa viola os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança contratual e gera bis in idem. Indeferido o efeito suspensivo e recebidas as emendas da petição inicial dos embargos (fls. 99 e 133), a embargada foi intimada e impugnou os embargos requerendo sua improcedência (fls. 148/167). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento da lide no estado atual Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, cabeça, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas. A informação de que falta o valor da prestação mensal no contrato Inicialmente, o fundamento veiculado pelos embargantes de que o valor das parcelas não foi informado no início do contrato, o que torna este passível de anulação, não tem cabimento nos embargos. Os embargos são exclusivamente meio de defesa (Código de Processo Civil, artigo 745, inciso III). A questão sobre a existência do direito à informação acerca do valor das parcelas no contrato deve ser discutida por meio de ação própria, destinada à anulação e/ou revisão do contrato. Os embargos não são ação dúplice. A afirmação de ausência de descrição da data do inadimplemento No que diz respeito à data do inadimplemento dos embargantes, em que pese não haver sido descrita na petição inicial, consta da memória de cálculo da CEF que instrui a petição inicial da execução. A memória de cálculo integra a petição inicial, razão por que não houve nenhum prejuízo para a defesa. Tanto não houve prejuízo que os embargantes apresentaram sua memória de cálculo adotando a data do inadimplemento noticiada na memória de cálculo da CEF (25.7.2009). A capitalização mensal de juros No que diz respeito à capitalização mensal dos juros, está prevista expressamente no contrato, na cláusula terceira. É o quanto basta para autorizar validamente a capitalização dos juros, por força do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que autoriza a capitalização mensal de juros ao estabelecer que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Esse dispositivo permanece em vigor e te força de lei até que medida provisória ulterior o revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1093813/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010). A questão da capitalização diária de juros Em relação à afirmação de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não autoriza a capitalização diária de juros, não tem nenhuma pertinência. O contrato não prevê a capitalização diária de juros. A ré não aplicou capitalização diária de juros na memória de cálculo. A afirmação de violação da Lei Complementar 95/1998 pelo artigo 5º da MP 2.170A afirmação de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, é ilegal por violar o artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar 95, de 26.2.1998, segundo o qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, não procede. A transgressão a este dispositivo gera vício meramente formal, que, segundo o artigo 18 da própria Lei Complementar 95/98, não autoriza o descumprimento da norma supostamente violadora: Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. A questão da invasão pelo artigo 5º da MP 2.170 da competência reservada à lei complementar para regular o sistema financeiro nacional Não procede a tese de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 viola a redação original da cabeça do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação pela Emenda Constitucional 40/2003. Aquele dispositivo não versa sobre a regulamentação da estrutura do sistema financeiro nacional, mas sim sobre direito civil. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que a lei complementar à qual se referia o artigo 192 da Constituição do Brasil, na redação original, destinava-se a regular a estrutura de funcionamento do sistema financeiro nacional, e não a taxa de juros: (...) ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO

SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481). A afirmação de que é ilegal a cobrança cumulada de juros futuros, juros moratórios e multa é impertinente a impugnação dos embargantes contra a cobrança de juros futuros, juros moratórios e multa tendo em vista a ausência de cobrança, pela CEF, de valores a tal título. Especificamente quanto à cobrança cumulada de juros moratórios e comissão de permanência, em que pese a previsão, na cláusula décima do contrato, da possibilidade dessa cobrança, o fato é que na memória de cálculo da CEF não há inserção de juros moratórios, mas somente de comissão de permanência composta pelo CDI cumulada com taxa de rentabilidade de 2%. Realmente, segundo a memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução, a partir de 25.7.2009 a CEF está a cobrar somente a comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. A cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é certo que a cláusula décima do contrato estabelece que O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros e captação do Certificado de Depósitos Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse entendimento está consolidado na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148). Também é do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a comissão de permanência, assim entendida a taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, não pode ser cumulada com taxa de juros remuneratórios, os quais excluem a cobrança daquela, conforme Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149). A taxa de rentabilidade prevista no contrato nada mais é do que uma taxa pré-fixada de juros. É irrelevante a denominação desses juros, pelo contrato, como taxa de rentabilidade. Trata-se de juros remuneratórios. Desse modo, declaro incidentalmente a ilegalidade da cláusula décima do contrato, tão-somente na parte em que autorizada a cobrança da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês junto com a comissão de permanência. A partir do vencimento antecipado de todo o débito deve incidir exclusivamente a comissão de permanência, ficando excluída a cobrança da taxa de rentabilidade cumulada com aquela. Excluída da cobrança a taxa de rentabilidade, resta a comissão de permanência, composta, nos termos do contrato, pelo CDI, o que teoricamente vai ao encontro da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, sendo assim válida sua cobrança a partir do vencimento antecipado de todo o débito. Os índices do CDI foram discriminados na memória de cálculo da CEF. A comissão de permanência deve incidir inclusive a partir da rescisão contrato e do vencimento antecipado de todo o débito, até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece a cláusula décima do contrato. Os cálculos das partes no que diz respeito à memória de cálculo dos embargantes, deve ser acolhida em parte, até a data do inadimplemento. Pela decisão de fl. 99, item 3, destes embargos, determinei à CEF que emendasse sua memória de cálculo, a fim de que esclarecesse como calculou o valor de R\$ 33.198,39, para 25.7.2009 (data do inadimplemento). É que o valor do contrato, relativo ao débito confessado, foi de R\$ 39.985,00 (trinta e nove mil novecentos e oitenta e cinco reais), em 26.11.1998. A CEF não apresentou memória de cálculo que discriminasse como o valor de R\$ 39.985,00, em 26.11.2008, chegou ao montante de R\$ 33.198,39, em 25.7.2009. Em outras palavras, a memória de cálculo da CEF não compreende o período de 26.11.2008 a 25.7.2009. Não se pode perder de perspectiva que a instituição financeira credora tem a obrigação de apresentar memória de cálculo devidamente discriminada nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001: Art. 5º (...) Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Instada pela decisão de fl. 99 a emendar sua memória de cálculo, a fim de informar como apurou o valor de R\$ 39.985,00 para 26.11.2008, a CEF se limitou a averbar que toda a evolução da dívida encontra-se demonstrada nas planilhas acostadas às fls. 51/58/ destes autos (fl. 112), o que não corresponde à realidade por não compreenderem tais planilhas os encargos cobrados e a forma de incidência destes no período de 26.11.2008 a 25.7.2009. Contudo, quanto aos critérios de atualização que devem incidir a partir de 25.7.2009, a memória de cálculo dos embargantes não pode ser acolhida. É que a partir do inadimplemento eles aplicaram sobre o saldo devedor somente multa de 2% e juros mensais simples de 1%. Conforme fundamentação acima, a partir do inadimplemento até a efetiva quitação do débito é válida a atualização deste pela variação da comissão de permanência, composta exclusivamente pela variação do CDI, nos termos da cláusula décima do contrato. A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 27.142,96 (vinte e sete mil cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), para 25.7.2009, constante da memória de cálculo dos embargantes (fls. 140), que deverá ser atualizado a partir dessa data (25.7.2009) exclusivamente pela variação dos índices do CDI descritos na memória de cálculo da CEF e dos que vierem a vencer no curso da lide, excluída a taxa mensal de rentabilidade de 2% ao mês. Finalmente, a redução do valor da execução não

retira a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito da CEF. A execução deve prosseguir nos moldes desta sentença. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reduzir o valor da execução para R\$ 27.142,96 (vinte e sete mil cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), que deverá ser atualizado, a partir de 25.7.2009, exclusivamente pela variação dos custos financeiros de captação do Certificado de Depósitos Interfinanceiros - CDI até a data do efetivo pagamento. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência recíproca nos presentes embargos, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Ficam ressalvados os honorários advocatícios de 10% já arbitrados nos autos da execução (fl. 62), que são devidos pelos embargantes à CEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0024892-69.2009.403.6100, neles prosseguindo-se com a execução, cabendo à CEF apresentar nova memória de cálculo nos moldes desta sentença. Certificado o trânsito em julgado e deste cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017079-45.1996.403.6100 (96.0017079-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALADIM GERALDO BOLANHO X MIGUEL BOLANHO

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 5, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA - ME X MARCELO DE ASSIS PINTO X SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, em cumprimento ao item 3 da r. decisão de fl. 295, abro vista dos autos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES para que retire a certidão de objeto e pé e o termo de penhora para que no prazo de 20 (vinte) dias comprove a averbação da penhora do imóvel no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Decorrido este prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

1. Nada há, por ora, para decidir sobre a afirmação do executado Rodolfo Rosas Alonso de que o imóvel localizado no município de Bombinhas/SC, penhorado nos presentes autos, foi por ele penhorado nos autos da separação judicial distribuídos ao Juízo Estadual da 2ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros da Comarca de São Paulo (fls. 207 e 208/220). Cabe apenas observar que: i) não há prova do registro dessa penhora por parte do executado Rodolfo Rosas, ao contrário do que sucede com a penhora efetivada na presente execução, que foi registrada anteriormente; ii) estabelecido concurso singular de credores, caracterizado pela existência de mais de uma penhora sobre o mesmo crédito, a ordem de preferência das penhoras, é definida à luz dos artigos 612, 613 e 711 do Código de Processo Civil. 2. A interessada Maria do Céu Rosas Alonso requer reavaliação do imóvel situado na Rua Hermínio Lemos nº 196, Edifício Valéria, 8º andar, apartamento nº 84, São Paulo/SP, nos mesmos moldes da decisão de fl. 196 quanto ao imóvel localizado em Santa Catarina (fl. 223). O executado concorda com a reavaliação do imóvel localizado nesta Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 229). O exequente não se manifestou (fl. 230). Decido. A impugnação não pode ser conhecida porque é manifestamente intempestiva. O mandado de penhora que contém a avaliação ora impugnada foi juntado aos autos em 15.3.2010 (fls. 177/182). A interessada Maria do Céu Rosas Alonso apresentou a presente impugnação somente em 27.5.2010 (fl. 200), depois de decorridos mais de 2 meses da juntada aos autos do indigitado mandado. Na decisão de fl. 144 foi fixado prazo de 10 dias para manifestação sobre a avaliação. Ainda que contado em dobro tal prazo, por ser a interessada Maria do Céu Rosas Alonso representada pela Defensoria Pública da União, mesmo assim a impugnação à avaliação seria intempestiva. Ainda que assim não fosse, a impugnação à avaliação não poderia ser acolhida. A avaliação foi realizada por oficial de justiça, nos moldes ora impugnados, isto é, sem ingressar no interior do apartamento avaliado, porque este estava fechado. Não incide o artigo 431-A à avaliação de imóvel feita por oficial de justiça. Não se trata de produção de prova pericial por perito nomeado pelo juiz. Este dispositivo se aplica apenas à prova pericial realizada por perito nomeado pelo juiz. A avaliação realizada pelo oficial de justiça não constitui produção de prova pericial, e sim integra a penhora. O fundamento de validade dessa avaliação está nos artigos 652, 1º, e 680 do Código de Processo Civil, que não exigem a prévia intimação das partes, pelo juiz ou pelo oficial de justiça, da data, horário e local para a realização do ato de constrição do bem e de sua avaliação por oficial de justiça. Além disso, a impugnação à avaliação, apresentada pela interessada Maria do Céu Rosas Alonso, é genérica. A impugnação genérica equivale à ausência de impugnação. O fato de o oficial de justiça não ter ingressado no interior do apartamento porque este estava fechado não significa que o valor atribuído a este bem na avaliação não corresponde ao

seu valor de mercado. Se o apartamento tem benfeitorias ou outras peculiaridades que alterariam seu valor, elevando-o, à interessada Maria do Céu Rosas Alonso cabia o ônus de indicá-las e pormenorizá-las, por meio de impugnação concretamente fundamentada, demonstrando que o valor atribuído pelo oficial da justiça ao apartamento destoa de seu valor de mercado e especificando concretamente as peculiaridades e benfeitorias existentes no interior deste bem, que conduziriam à elevação do valor da avaliação.3. Cumpram-se as determinações dos itens 9 e 10 de fl. 144 quanto ao imóvel situado na Rua Hermínio Lemos, nº 196, São Paulo/SP. Intime-se novamente o exequente, a fim de que cumpra o citado item 10, no prazo de 5 dias, fornecendo o endereço para intimação do Banco Indusval S.A.4. Sem prejuízo, oficie-se imediatamente, por meio eletrônico, ao juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária em Itajaí - SC, solicitando-se informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida para reavaliação do imóvel penhorado (fl. 198). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0023506-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RONALDO BERNARDES X ADRIANA STELLA BENEDETTI BERNARDES

Fl. 155. Julgo prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de citação dos executados no endereço na Rua Antônio de Godói nº 80, Centro, São Paulo/SP. Este juízo já realizou a consulta de endereço no Sistema Bacen Jud e obteve o endereço descrito na certidão de fl. 129, para o qual foi expedido mandado de citação (fl. 131), cuja diligência resultou negativa (fl. 136). Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos executados ou o requerimento de citação deles por edital.

0011918-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CHEF-PINGOUS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP X ROBERTO RIVAROLLI(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X ODETE RIVAROLLI(SP149290 - VALTER LUIS MINHAO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação sobre a nova proposta de acordo apresentada pela executada Chef-Pingous Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. EPP (fls. 196/197), no prazo de 5 (cinco) dias. Não conheço do requerimento formulado pela executada Chef-Pingous Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. EPP de suspensão do processo em razão dos embargos à execução nº 0020595-53.2008.403.6100, em cujos autos já foi analisado e foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, e o recurso de apelação interposto pelos embargantes foi recebido apenas no efeito devolutivo, sendo cabível a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados.

0022353-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(SP151516 - DANNI SCHLESINGER E SP279216 - BRUNA ANDREA ROCHA PITTA KORNHAUSER)

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 5, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a executada Adriana Maria Oliveira Ribeiro ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a executada Adriana Maria Oliveira Ribeiro o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0017857-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X VANDERLEI BERNARDO FILHO X JOAO PAULO BATISTA LEITE

1. Ante a devolução dos mandados com diligências negativas (fls. 56 e 61) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 57), determino a consulta do endereço dos executados Panificadora Ultramar Ltda. (CNPJ n.º 60.674.637/0001-95), Vanderlei Bernardo Filho (CPF n.º 401.813.548-37) e João Paulo Batista Leite (CPF n.º 225.099.968-60) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço dos executados ou o requerimento de citação deles por edital. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 38, tendo em vista que os endereços dos executados situam-se na Comarca de Tuparetama - PE e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual daquela Comarca, abro vista dos autos à exequente para que recolha a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023614-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LISBIANE DE OLIVEIRA LARA

Recebo como aditamento à petição inicial a petição e memória de cálculo de fls. 27 e 28/31. Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 34: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 33, tendo em vista que o endereço da executada situa-se na Comarca de Itapevi e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual daquela Comarca, abro vista dos autos à exequente para que recolha a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

0023679-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO FERNANDES

Recebo como aditamento à petição inicial a petição e memória de cálculo de fls. 28 e 29/31. Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0024609-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALBERTO CHAVEZ

1. Não é possível extrair da petição inicial e da memória de cálculo que a instrui como o débito de R\$ 19.800,00 chegou a R\$ 15.706,99. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial da execução e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), com a especificação dos critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios,

multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., adite a exequente a petição inicial e/ou memória de cálculo, a fim de especificar todos esses critérios e informar quais foram cálculos aplicados que resultaram no valor de R\$ 15.706,99 para 06.01.2010. 2. No mesmo prazo, apresente a declaração prevista no artigo 1º do Provimento nº 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para distribuição da presente ação. Publique-se.

0024696-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA MARIA TAVARES DE SOUZA - ME X ANGELA MARIA TAVARES DE SOUZA

Não é possível extrair da petição inicial e da memória de cálculo que a instrui como o débito de R\$ 14.999,99 chegou a R\$ 13.349,04 (fls. 41/45). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial da execução e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), com a especificação dos critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., adite a exequente a petição inicial e/ou memória de cálculo, a fim de especificar todos esses critérios e informar quais foram cálculos aplicados que resultaram no valor de R\$ 13.349,04 para 4.11.2009. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833401-25.1987.403.6100 (00.0833401-3) - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP046428 - RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A União suscita a prescrição superveniente da pretensão de expedição do precatório. Sucessivamente, requer a compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil (fls. 264/274). 2. A autora se manifestou (fls. 300/303 e 307/310). Afirma que a União, ao ser citada para os fins do artigo 730 do CPC, concordou com o cálculo apresentado, sem suscitar a questão prescrição, estando, portanto, preclusa essa alegação. Quanto à compensação, deveria ter sido requerida antes da expedição do precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição do Brasil. 3. O título executivo judicial, transitado em julgado em 06/11/2000, condenou a União a restituir à autora os valores recolhidos a título de contribuição ao FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/1982 (fl. 188). Em decisão publicada em 09/02/2001, a autora foi intimada da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 189). A autora não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo em 03/04/2001 (fl. 190vº). Em 13/12/2005 a autora requereu o desarquivamento dos autos e a citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 195). Intimada, a União concordou com o cálculo apresentado (fl. 202) e com base nele foi citada em 16/08/2006 (fl. 206vº). Em 29/11/2006 foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela União (fl. 208). Depois de ajuizada a execução e de sua citação para os fins do artigo 730 do CPC, sem que tenha oposto embargos à execução, a União suscita a prescrição intercorrente, ocorrida antes, entre a data do trânsito em julgado e a do ajuizamento dessa execução. É certo que o artigo 193 do Código Civil dispõe que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita. Mas ainda que a prescrição possa ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, a prescrição superveniente à sentença, consumada, segundo a União, quando da propositura da execução e antes da citação dela, União, para os fins do artigo 730 do CPC, deve ser alegada por meio dos embargos à execução, nos termos do inciso VI do artigo 730 do CPC. Efetivada a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC e não tendo ela oposto os embargos à execução ventilando a prescrição superveniente à sentença conforme previsto no inciso VI do artigo 730 do CPC, operou-se a preclusão acerca desta questão. Não está a União a suscitar prescrição consumada depois de sua citação para os fins do artigo 730 do CPC, mas sim prescrição consumada antes desta citação, matéria esta preclusa ante a não oposição dos embargos. Mas ainda que assim não fosse, há outro fundamento a incidir que conduz à rejeição da alegação de prescrição. O termo inicial da prescrição não pode ser contado da data do trânsito em julgado do acordo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando os autos estavam no Tribunal, isto é, indisponíveis para a parte poder iniciar a execução. O termo inicial do prazo para o exercício da pretensão executiva somente se inicia quando a parte tem ciência da baixa dos autos do Tribunal. A autora teve ciência da baixa dos autos do Tribunal em 09.02.2001 (fl. 189), quando foi intimada dessa baixa e para dar início à execução, consoante despacho e certidão de fl. 189. Tendo sido apresentada em 13.12.2005 (fl. 195) a petição inicial da execução da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil não decorreram mais de cinco anos entre a ciência da baixa dos autos do Tribunal e a propositura da execução. Por esses motivos, rejeito a alegação de prescrição. 4. Susto, por ora, a transmissão do ofício precatório expedido em benefício da autora (fl. 231) porque cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6º, cabeça e 1º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria

petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição. Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos. Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário. Não manifestando a União pretensão de compensação ou não sendo esta questão resolvida por ausência de discriminação dos créditos e respectivos códigos de receita, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 255, quanto ofício ao precatório, indicando-se a data de intimação da União para os fins do artigo 100, parágrafos 9.º e 10, da Constituição do Brasil. 5. Em seguida, o ofício precatório será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo a comunicação do seu pagamento e a efetivação da penhora no rosto destes autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1) - PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de intimação da executada nos endereços indicados por ela à fl. 491, uma vez que neles já foram realizadas diligências com resultados negativos (fls. 325, 512/514). 2. Defiro o requerimento de consulta no cadastro de pessoas físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil, apenas em relação ao representante legal da executada Celso Garcia do Nascimento (CPF n.º 063.912.068-72), uma vez que para o representante legal Reynaldo Yunan Gassibe sta consulta já foi realizada, conforme certidão de fl. 482. Aliás, em relação a este, já foi realizada pesquisa mais abrangente, por meio do sistema Bacen Jud (fls. 483/486), obtendo-se endereço em que realizada diligência negativa (fls. 512/514). 3. Expeça-se mandado de intimação da executada Pastíssima Produtos Alimentícios Ltda. no endereço do seu representante legal Celso Garcia do Nascimento, na Rua Martiniano Prado, n.º 361, apartamento 111, Santa Cecília, São Paulo, SP, 01224-010, conforme consulta que realizei nesta data no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil. Determino a juntada aos autos desta pesquisa. Publique-se.

0027001-66.2003.403.6100 (2003.61.00.027001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI X JORGE YOSHINORI HAYASHI X CLARENCE LEWIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY MATSUMOTO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE YOSHINORI HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARENCE LEWIN

1. Fls. 299/300: cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que nos autos do agravo de instrumento n.º 0011520-83.2010.4.03.0000 (fls. 281/288) anulou todos os atos processuais praticados em relação aos réus Nancy Matsumoto Hayashi e Jorge Yoshinori Hayashi a partir da citação deles por edital. 2. Fls. 294/295: determino a requisição, por meio do BacenJud, às instituições financeiras no País, bem como à Receita Federal do Brasil, por meio do Webservice, de informações sobre eventuais registros dos endereços dos réus no Brasil. Se positivas tais diligências expeçam-se mandados de intimação dos réus, nos termos da decisão de fl. 25. 3. Do mesmo mandado deverá constar também a determinação de realização, pelo oficial de justiça, de diligência no mesmo endereço em que cumprido o mandado de fl. 36, a fim de que Marcos Matsumoto Hayashi, filho da ré Nancy Matsumoto Hayashi, informe sobre o eventual endereço dos réus no Japão. 4. Se negativas as diligências do item 2, expeça-se somente o mandado do item 3. 5. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, diligências necessárias à localização dos réus, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. **INFORMACAO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, tendo em vista que o endereço dos executados situa-se na Comarca de Campos do Jordão (fls. 309/311) e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual daquela Comarca, abro vista dos autos à exequente para que recolha a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à

Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo , no prazo de 10 (dez) dias.

0026409-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPACE MADEIRAS/LAMINADOS LTDA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X EVANIR DI PACE(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X MARIA ANA JULIA DI PACE(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X NELSON DI PACE(SP238389 - ANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA E SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADEPACE MADEIRAS/LAMINADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANIR DI PACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANA JULIA DI PACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DI PACE

1. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 280), mediante a substituição daqueles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005.2. Apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretende sejam desentranhadas.3. Cumprido o item 2 supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas. 4. Em seguida, intime-se a exequente para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0007346-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME(SP127762 - NEUSA MESSIAS MIGLIORINI) X HELIO THEODORO GUIMARAES(SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO THEODORO GUIMARAES

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 26, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à exequente Caixa Econômica Federal - CEF para ciência, e querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela parte executada às fls. 173/182.

Expediente Nº 5785

MONITORIA

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISMERIA MARIA SOLBO(SP234296 - MARCELO GERENT) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)

Fl. 145: ante a concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal (fl. 152) designo audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14 horas.Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6563

EMBARGOS A EXECUCAO

0001129-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099306-68.1991.403.6100 (91.0099306-9)) MARTA HERNANDES LOURENCO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Recebo os presentes embargos para discussão.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009117-20.1986.403.6100 (00.0009117-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO PERES

RODRIGUES E SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X OSWALDO BOTTE X LINDA MALUF(SP100056 - ALEXANDRE PEDRO DE QUEIROZ FERREIRA E Proc. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO CORREA MARQUES E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

Fls. 247/248: Razão não assiste ao arrematante, tendo em vista a expedição de carta de arrematação de fl. 170, a intimação para retirada à fl. 182 e a retirada da mesma por advogada constituída nos autos à fl. 186. Fls. 236/237: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 218/221, devendo ser substituídos por cópias simples a ser providenciada por esta Secretaria. Tais documentos deverão ser retidos pela parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 238: Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito, tendo em vista o arrematante não fazer parte destes autos. Sem manifestação, entranhem-se os documentos desentranhados e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0038090-33.1996.403.6100 (96.0038090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ENDECOM ENGENHARIA DE DESENVOLVIMENTO DE COMPUTACAO LTDA-ME X MAGALI DE OLIVERIA NOGUEIRA X JOSE DIAS DA SILVA NETO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de a subscritora da petição de fl. 270 não possuir poderes de representação da parte autora, bem como manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado na referida petição. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0039735-88.1999.403.6100 (1999.61.00.039735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X SONIA CIMINNO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Fls. 261/262: Razão assiste à exequente. Cumpram os executados a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 254/255, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012841-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 158, 161 e 163), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002222-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002222-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RR MAGNUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X CARLOS MENDONCA MONETTI X RINO FANTI

Verifico que o co-executado Carlos Mendonça Monetti foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 71, bem como a co-executada RR Magnus Corretora de Seguros de Vida Ltda. à fl. 83. Por essa razão, resta prejudicado o atendimento da solicitação de fl. 87, cumprido à fl. 89. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado do co-executado Rino Fanti, a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, apreciarei o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Int.

0023689-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023689-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP093346B - MARIA ITELVIRA MACHADO GALEMBECK E SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK)

Fls. 156/166: Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0034256-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 65: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020058-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADELAIDE DA SILVA SOARES

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de citação formulado em razão da certidão de óbito apresentada à fl. 39. Informe a parte exequente se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020061-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020061-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício requerida, em razão de a parte exequente possuir outros meios de

obter endereço válido e atualizado da parte executada. Apresente a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o referido endereço, a fim de dar prosseguimento ao feito. Int.

0000714-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000714-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado à fl. 109, em razão de sua subscritora não possuir poderes de representação. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001590-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAR WIDERA GUASTELLA REFORMAS ME X ADAR WIDERA GUASTELLA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 64 e 66), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007372-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0000168-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILTON VIEIRA JUNIOR

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em guia GRU, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 6564

MONITORIA

0027042-33.2003.403.6100 (2003.61.00.027042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE IMELDE BELLINA DE SOUZA (SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 111, apresentando nova procuração com poderes para transigir, e não o substabelecimento apresentado à fl. 114, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002442-11.2004.403.6100 (2004.61.00.002442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DANIEL TROISE (SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA)

Fl. 280: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, nesse prazo, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0013639-60.2004.403.6100 (2004.61.00.013639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARQUIMINA CONCEICAO MUNIZ (SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X EUGENIO JOSE BRIGO

Fl. 178: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir o despacho de fl. 177. Int.

0025319-08.2005.403.6100 (2005.61.00.025319-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR (SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Fl. 150: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0029699-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029699-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHINOBO TAKAHASHI (SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0009254-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A inversão do ônus da prova deve ser tomada como técnica de julgamento e por isso o seu momento oportuno é por ocasião da prolação da sentença. Por essa razão, indefiro a inversão do ônus da prova. Defiro, somente, o parcelamento requerido, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em até 10 (dez) dias após a publicação da presente decisão, e as demais serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

0010475-19.2006.403.6100 (2006.61.00.010475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO
Fl. 141: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019615-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI X WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0023096-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, em razão de os subscritores de fls. 122/123 não possuírem poderes de representação, sob pena de desentranhamento e arquivamento da petição. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0023102-55.2006.403.6100 (2006.61.00.023102-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X VERA CRUZ SERVICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Deixo de receber os embargos monitórios apresentados, em razão de estar intempestivo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0026632-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREA MATO RODRIGUES(SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES) X MARLENE DIAS DO NASCIMENTO(SP012365 - LUSO ARNALDO PEDREIRA SIMOES)

Apresente a parte autora nova procuração, onde conste poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de o subscritor da petição de fl. 163 não possuir poderes específicos para tal ato. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006716-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006716-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA X VIVALDO ARAUJO ALVES X ADAIR FRAGA ALVES

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Fls. 183/184: Tendo em vista a complexidade que envolve os cálculos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como porque é imprescindível ao julgamento do presente feito a manifestação técnica de profissional habilitado e, mais do que isso, afeito à matéria relativa aos contratos firmados sob re o SFH, defiro, excepcionalmente, o pedido, para fixar os honorários periciais em (2) vezes o valor referido pela Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, na forma do seu artigo 3º, parágrafo 1º. Expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal. da 3ª Região, em observância do dispositivo normativo a cima mencionado. Int.

0008148-67.2007.403.6100 (2007.61.00.008148-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH WESTPHAL(SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO E SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA)

Fl. 122: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0009679-91.2007.403.6100 (2007.61.00.009679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROWE BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Fls. 102/103: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0018889-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Tendo em vista as certidões de fls. 92 e 164, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0026748-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026748-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE VICENTE DE JESUS PINHEIRO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora do bem imóvel indicado às fls. 83/86, para que seja expedido mandado de intimação da parte ré noas termos do artigo 475-J, nos termos da decisão de fl. 58. Int.

0029546-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X NASSER IMAD X MARIA DOLORES FRIGO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 89 e 91), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0031503-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

A Secretaria da Receita Federal já encaminhou os dados cadastrais dos réus (fl. 116), sendo certo que já foi diligenciado no segundo endereço indicado (fls. 127/128), haja vista que no primeiro a diligência foi infrutífera. Destarte, indefiro a obtenção de nova informação junto à Secretaria da Receita Federal. Fixo o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a autora indique endereço válido para a citação dos réus, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0031577-63.2007.403.6100 (2007.61.00.031577-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARLENE JORGE JABUR(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA E SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES E SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG)

Providenciem os subscritores da petição de fl. 139, sua regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão de estar apócrifa. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a referida petição, arquivando-a em pasta própria e futuro encaminhamento para reciclagem. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033658-82.2007.403.6100 (2007.61.00.033658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO HOJI HONDA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, em razão de os subscritores de fls. 117 e 118 não possuírem poderes de representação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0035123-29.2007.403.6100 (2007.61.00.035123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO RUEDA LTDA X MOISES BRUNETTI MARTINEZ X DIVA BRUNETTI MARTINEZ RUEDA

Apresente a parte autora nova procuração, onde conste poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de o subscritor da petição de fls. 95/96 não possuir poderes específicos para tal ato. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001256-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X MARIO GELLEN I X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN I

Fl. 396: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003492-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACAA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta regularização de representação processual, em razão de o subscritor da petição de fl. 178 não possuir poderes de representação. Int.

0030558-85.2008.403.6100 (2008.61.00.030558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIO FERRARI FILHO - EPP X MARIO FERRARI FILHO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Prejudicada a conciliação nesta audiência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. NADA MAIS

0033620-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033620-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL -

FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BRANDOLEZI & SINGOLANI LTDA - ME X LUCAS BRANDOLEZI X RICARDO SINGOLANI DE OLIVEIRA X DIOGENES BRANDOLEZI X MARCIA APARECIDA LAFOLGA BRANDOLEZI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0021066-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE MAURICIO SIMIAO DO CARMO

Cumpra a parte autora, no prazo último de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 50, sob pena de recolhimento da carta precatória expedida e extinção do feito.Int.

0021254-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001582-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEKSANDRO JOSE DE FRANCA Fl. 67: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0006697-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FELIPE MAIA

Fl. 39: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0010933-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTHINA INFORMATICA LTDA X ROSELY CARBONE CONTRUCCI CHAMAS X PAULO DE TARSO CHAMAS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de a subscritora da petição de fl. 57 não possuir poderes de representação da parte autora, bem como manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado na referida petição.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0011700-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0014472-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ALVES REIS(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 63, em razão de se tratar de endereço de homônimo da parte ré.Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 59), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014589-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 36), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014791-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0015502-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME X WENDEL RICARDO DESTRO X LUIZ FERNANDEO CERQUEIRA

Em face da certidão de fl. 142, converto o mandado inicial do co-réu Luiz Fernando Cerqueira em mandado executivo. Assim, prossiga-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, para esse co-réu, nos

termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito com relação ao co-réu acima indicado, bem como se manifeste, em igual prazo, acerca das certidões negativas dos Oficiais de Justiça.Int.

0015672-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA

Fl. 40: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira a parte autora o que de direito no mesmo prazo.Int.

Expediente Nº 6589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026512-97.2001.403.6100 (2001.61.00.026512-8) - CONCETTA NERI LASSALA X CRISTIANE REDIS CARVALHO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X NOBORU KOGA X PEDRO MAURO RESENDE X ROBERTO CASSIO XAVIER X ROBERTO PASETCHNY X ROBINSON INACIO RIATO X SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO X SIDNEY GUELSSI(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005758-79.2001.403.6183 (2001.61.83.005758-9) - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0031916-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031916-4) - CLAUDIA ZERATI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

S E N T E N Ç A I - RelatórioCLÁUDIA ZERATI ajuizou a presente demanda em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Informou a autora que exerce a magistratura na titularidade da 7ª Vara do Trabalho desta Capital-SP, sendo que em decorrência do exercício de sua função, foi incluída em listagem de desagravo em favor de advogado, publicada pela instituição ré em 22 de agosto de 2006, oriundo do procedimento interno R-13130. Aduziu que tal conduta causou-lhe grave ofensa de ordem moral, uma vez que tal desagravo restou noticiado na página eletrônica daquela instituição sob a nomenclatura SERASA - Autoridades Agravadas. Sustentou que tal denominação constitui afronta à sua imagem e dignidade, uma vez que tal expressão veiculada naquele site leva ao entendimento errôneo de que a autora encontra-se inserida em lista negra ou de devedores, sendo, portanto, incompatível com o respeito devido à função que ocupa. Por isso, pleiteou a condenação da ré em indenização por dano moral, a ser arbitrado por este Juízo. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/104). Os autos foram originariamente distribuídos perante a 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, tramitando sob sigilo de justiça (fl. 142). A parte autora procedeu ao aditamento da petição inicial (fls. 106/132, 134/138 e 140/141). Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, ofereceu contestação acompanhada de documentos (fls. 174/307), alegando, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, defendeu que a ausência de conduta ilícita a ensejar o pagamento da indenização almejada pela autora, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda. Em seguida, pela r. decisão de fl. 308, restou acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, avertida pela ré em contestação, tendo sido os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta 10ª Vara Federal. Reconhecida a competência deste Juízo, foi revogada a tramitação do feito sob sigilo de justiça, bem como determinado o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 311), o que foi atendido pela autora (fls. 321/323). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 327/341). Instadas a especificarem provas (fl. 342), as partes dispensaram a realização de outras (fls. 344, 345 e 350), ressalvado o pleito da autora para apresentação de novos documentos acerca do evento. Relatei.DECIDO.II. Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar a preliminar suscitada em contestação acerca da competência para processar e julgar o presente feito, eis que a questão já foi devidamente apreciada nos autos (fls. 308 e 311), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa,

previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Quanto ao mérito a questão trazida no presente consiste em pedido de indenização por danos morais em razão de o nome da Autora ter sido incluído em lista publicada pela OAB-SP em seu sítio na Rede Mundial de Computadores, a Internet, denominada SERASA DAS AUTORIDADES AGRAVADAS, cujo conteúdo foi divulgado em todo o País. A Autora é magistrada em exercício, na época dos fatos, da titularidade da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo sido submetida a processo interno na OAB-SP, registrado sob nº 13130, decorrente de fatos ocorridos no exercício de suas atividades judicantes, que resultou na concessão pela Comissão de Prerrogativas da OAB-SP de desagravo público, realizado na sessão solene em 22.08.2006. O motivo da representação e a respeitável decisão da Comissão de Prerrogativas da OAB-SP não fazem parte do objeto do presente feito, até porque a Autora não se insurge contra o procedimento que resultou no desagravo. A questão trazida no presente feito instala-se com a publicação de lista contendo, dentre outros dados, o nome, cargo ou função de diversas pessoas, denominada no site oficial da Ré como SERASA DAS AUTORIDADES AGRAVADAS. Insista-se que não cabe aqui avaliar a defesa apresentada na contestação quanto à legitimidade e legalidade da decisão da Comissão de Prerrogativas, especialmente no que diz respeito à concessão do desagravo público, decorrente de acolhimento de representação apresentada por Ilustre Advogada, em razão de decisão judicial que entendeu por bem decretar a perda da vista fora de cartório, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. A Ré está a invocar os deveres dos magistrados previstos no artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Federal e também as prerrogativas dos advogados enumeradas no artigo 7º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, o Estatuto da Advocacia, com dois objetivos: elucidar o acerto da medida de desagravo e, ainda, legitimar a inclusão do nome da Autora na lista. Não obstante, são assuntos diferentes, pois, repise-se, não se trata aqui de ação objetivando questionar a respeito da conclusão da representação pela concessão do desagravo. Cuida-se, isto sim, de avaliar a ocorrência de dano moral em face da inclusão do nome da Autora em lista contendo o nome de diversas autoridades, contra as quais foram proferidas decisões concessivas de desagravo. A título de comparação, seria o mesmo que o Poder Judiciário publicar em uma só lista o nome de diversos cidadãos julgados culpados, devedores ou ímprobos. Veja-se que é de rigor a regular publicação dos atos e decisões praticados pela Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de restar malferido o princípio da publicidade e, assim, todas as garantias processuais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Todavia, da análise da debatida lista é possível apreender que não se cuida de publicação rotineira, voltada ao cumprimento da publicidade dos atos administrativos, nem tampouco se refere a processos decididos numa mesma data ou em dias seqüenciais. A lista configura o intuito da Ré de expor as autoridades, colocando-as sob os holofotes da condição de culpados ou devedores. Essa conclusão decorre naturalmente do nome atribuído ao documento: SERASA DAS AUTORIDADES. Como é cediço, a expressão SERASA, muito conhecida do cidadão comum, indica um catálogo de pessoas que, por razões que não vêm ao caso, não lograram arcar com as suas dívidas financeiras e, embora muito já se tenha discutido a respeito do tema, a inclusão do nome de devedores na lista do SERASA decorre da norma do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, como forma de proteger o crédito. Outro instrumento com o mesmo objetivo foi criado pela Lei 10.522 de 19.07.2002. Trata-se do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal, denominado CADIN. O artigo 2º da referida lei impõe aos órgãos públicos em geral a inclusão de restrição para as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. Nos dois casos o agravo decorre da lei, de modo que tanto o SERASA quanto o CADIN, têm por objetivo listar pessoas físicas e jurídicas que não honraram os seus débitos. Assim, ao denominar a lista como SERASA a Ré valeu-se de denotação já apropriada pelo inconsciente coletivo, em outras palavras, a inclusão de determinada autoridade na lista do SERASA DAS AUTORIDADES está a indicar, ainda que por via oblíqua, certa situação de débito para com a sociedade, no caso, especificamente para com os Advogados. É bom frisar que não se está aqui a menosprezar a gravidade dos fatos que resultam em violação das prerrogativas da Advocacia, até porque seria absolutamente desnecessário ressaltar que o advogado é indispensável à administração da justiça. Esse truísmo foi esculpido na norma do artigo 133 da Constituição da República. Entretanto, causa espécie o fato de que uma cidadã, no caso aqui a Autora, deva acionar o Poder Judiciário exatamente porque teve os seus direitos violados pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo. Afigura-se típico caso de afogadilho, de boa fé, evidentemente, porém evidente precipitação, pelo menos quanto ao ímpeto de se denominar a lista como SERASA DAS AUTORIDADES. Melhor seria, é bom dizer, a leitura da obra Eles, Os Juízes, Vistos por Um Advogado, de Piero Calamandrei, para se ter a dimensão, ainda que um tanto quanto cáustica, do cenário que permeia a relação entre os operadores da justiça. Além disso, considere-se que outras medidas poderiam surtir efeito proveitoso, como a realização de um trabalho para que seja renovada a permanente invocação de uma postura conciliatória, no sentido de trazer de volta a serenidade perdida na labuta diária. Quanto ao cerne do pedido, qual seja, o direito à indenização por danos morais, há que ser reconhecida a sua procedência. Na verdade, a Ordem dos Advogados do Brasil na qualidade de autarquia federal, submete-se ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pautados pela teoria do risco administrativo, na forma preconizada pelo artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República. Essa regra consagra a teoria da responsabilidade objetiva e determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. As provas documentais trazidas aos autos são suficientes para dimensionar a situação gravosa à qual foi submetida a Autora, até porque, como magistrada, tem por dever de ofício zelar pela sua imagem. Verifica-se, portanto, que a Autora sofreu violação de seu direito da personalidade, no aspecto da integridade moral, que se imbrica com o direito à honra, à imagem e ao bom nome, causada exclusivamente em razão da conduta negligente da Ré, que agiu com culpa. Na verdade, a lista

denominada, ainda que somente por alguns dias, como SERASA DAS AUTORIDADES além de não trazer benefício algum à Advogada desagravada por força da decisão da Comissão de Prerrogativas, nos autos do Procedimento Interno nº R-13130, causou dano de natureza moral à Autora posto que atingiu a sua honra enquanto pessoa e como magistrada. Nada há que se creditar a responsabilidade do dano causado à imprensa e aos sites conhecidos da comunidade jurídica, eis que somente fizeram o seu trabalho de divulgação, noticiando um fato criado inteiramente pela Ré que anunciou em seu site oficial o nome atribuído à lista pela Instituição, o que acabou por acarretar adjetivações sensacionalistas no afã de gerar certo sensacionalismo. No que tange ao valor da reparação, deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral e, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. O valor pedido na inicial é compatível com essa premissa, razão por que o acolho para fixar a indenização no montante de R\$ 25.000,00. Os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Sexta Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal LAZARANO NETO, verbis: AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NA LISTA DE INIMIGOS DA ADVOCACIA - INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ABUSO DO DIREITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1- Remessa oficial tida por interposta (CPC, art. 475, I). 2- A OAB/SP abusou do direito que lhe é reconhecido, de defender as prerrogativas profissionais dos advogados. 3- Não atende ao princípio da proporcionalidade a inclusão do nome do juiz na lista dos inimigos da advocacia ou SERASA da advocacia, por conta de simples discussão nos autos. 4- A lista dos inimigos da advocacia possui caráter punitivo, eis que impede a inscrição das autoridades nos quadros da OAB, tendo em vista a falta de idoneidade moral. 5- O dano moral é presumido da simples inscrição na lista conhecida como SERASA da advocacia. 6- Precedente desta Corte (TRF3, 3ª Turma, AC 1294950, Rel p/ acórdão Desembargador Federal Márcio Moraes, DJ 26/04/10). 7- O montante fixado a título de reparação mostra-se razoável e adequado. Desnecessária a publicação de direito de resposta em jornal comercial (Folha de São Paulo). 8- Apelações e remessa oficial tida por interposta às quais se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 1346905, decisão em 19.08.2010, publicação DJF3 CJ1 DATA:03/09/2010 PÁGINA: 592) Destaque-se, ainda, pela clareza a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Terceira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminente Desembargador Federal MARCIO MORAES, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LISTA DE AUTORIDADES QUE RECEBERAM MOÇÃO DE REPÚDIO E DESAGRAVO. DIVULGAÇÃO NO SITE DA OAB-SP. DIREITO DE DESAGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 7º, INC. XVII e 5º, DA LEI Nº 8.906/1994. EXCESSO DANOSO PROVOCADO PELA OAB-SP. CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO À INTEGRIDADE MORAL DA AUTORA, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o resultado do julgamento da ADI nº 3.026, pelo STF, não alterou o entendimento daquela Corte Superior no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica de autarquia federal de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça (STJ: CC 96.350, decisão monocrática publicada em 3/10/2008, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). 2. Sendo a OAB autarquia federal de regime especial, ou autarquia sui generis, está sujeita ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 3. Para que o ente responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a conduta do ente público, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão ou moderação da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 4. No que concerne à conduta da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em promover a divulgação da lista de Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo em seu site na Internet, trata-se de um direito legítimo daquela autarquia corporativa previsto expressamente em lei (artigo 7º, inc. XVII e 5º, da Lei nº 8.906/1994), que corresponde ao exercício da defesa das prerrogativas do advogado. 5. A OAB-SP desbordou dos limites de proporcionalidade e razoabilidade do exercício do direito de desagravo, de molde a praticar excesso danoso ao arcabouço moral da magistrada autora, caracterizando os pressupostos necessários à responsabilização civil, na medida em que propiciou, incentivou e mesmo deu causa às insinuações e citações depreciativas conferidas pela mídia à lista de autoridades, como por exemplo, lista de inimigos da OAB e lista negra da OAB. 6. O excesso causado pela ré ficou caracterizado por atitudes explícitas e públicas de seus dirigentes em dois momentos, quais sejam, a inicial divulgação pejorativa da lista em seu site, denominando-a SERASA da OAB, e as declarações ameaçadoras dos seus representantes legitimados, mormente seu presidente, de que a lista referida teria por função, além de promover o desagravo, servir como hipótese impeditiva de inscrição nos quadros da Ordem àqueles cujos nomes figurassem na lista, fatos que causaram gravame moral à autora, configurando o nexo de causalidade. 7. Não foi demonstrado na contestação nem nas contrarrazões nenhum indício de que tenha havido retratação do presidente ou de qualquer outro membro da OAB, no sentido de retirar ou desmentir as declarações de que as pessoas citadas na lista seriam impedidas de obter inscrição na Ordem, razão pela qual o gravame moral se protrau

no tempo e ainda hoje permanece latente. 8. O dano moral causado consiste na lesão a direitos da personalidade, repercutindo na integridade moral da pessoa e, no caso em apreço, dano incidente sobre a jurisdição da magistrada autora. 9. A presente ação visa uma reparação pela via jurisdicional que reintegre o patrimônio moral da autora perante os seus jurisdicionados, muito mais do que um benefício financeiro pessoal, pelo que se afigura suficiente a condenação da ré no valor de uma remuneração mensal de Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região vigente à época do pagamento. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, seguindo os parâmetros firmados no artigo 20, 4º, do CPC. 11. Indeferido o pedido para que a ré promova publicação no jornal Folha de São Paulo do inteiro teor da decisão condenatória, tendo em vista que toda e qualquer decisão judicial tem como pressuposto legal a publicação no órgão oficial de imprensa, o que se mostra suficiente à sua divulgação. 12. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO CÍVEL - 1294950, Juiz Federal Relator Silva Neto, Desembargador Relator do Acórdão Márcio Moraes, decisão em 15.04.2010, publicação DJF3 CJ1 DATA 26.04.2010, PÁGINA: 419)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento por morais, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014720-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014720-5) - MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI X ANTONIO JOSE DA SILVA REI (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
SENTENÇA. Relatório MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI e ANTONIO JOSÉ DA SILVA REI, interpuseram a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações e do saldo devedor exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) excluir cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); c) afastar a aplicação da URV no período de março a junho de 1994; d) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e) limitação dos juros em 10% ao ano; f) afastamento da utilização de juros compostos, com denominada Tabela Price; g) imediato cancelamento da hipoteca, assim que realizada a quitação do imóvel; h) afastar a obrigatoriedade de manutenção de seguro firmado com a ré; e i) restituição em dobro os valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/91). A antecipação da tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94/95). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 104/167). Aguiu preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causa e a legitimidade passiva da EMGEA. Alegou, como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 171/186). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 188), a Caixa Econômica Federal dispensou a produção de outras provas (fls. 190/192). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 193/195). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 199/203), na qual as preliminares argüidas pelo réu em contestação foram rejeitadas. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida, mas restou indeferida a inversão do seu ônus. Designada audiência de conciliação (fl. 210), a mesma restou infrutífera ante a ausência de composição entre as partes (fls. 216/217). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 235/274), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 279/282 e 284/288). Relatei. Decido. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares aventadas pelos co-réus em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas (fls. 199/203), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 22 de maio de 1991 (fls. 33/47), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE. Plano de Equivalência Salarial - PES Verifica-se que as partes firmaram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 22/05/1991, com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES, por meio do qual é mister observar a proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo oferecida a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à exata alteração do salário de sua categoria profissional. Contudo, observa-se que no contrato original não havia a previsão da aplicação da Equivalência Salarial Plena, uma vez que o reajustamento estava atrelado ao índice taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme previsto nas cláusulas 9ª (fl. 36): CLAUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados

em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando se tratar de construção, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando se tratar de construção. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta Cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. (grafei)Apenas e tão-somente a periodicidade de reajustamento das prestações e dos acessórios será realizada em função da data base da categoria profissional do mutuário. Estas disposições já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.100/1990: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e I deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e I do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) Assim, a data-base da categoria profissional do mutuário serviu apenas para determinar a periodicidade do indigitado reajuste. Havia a faculdade de o agente financeiro aplicar, em substituição a tais índices, o índice de aumento salarial da categoria profissional da devedora, quando conhecido e devidamente informado pela mutuária. De outra parte, a parte autora não comprovou que tenha requerido revisão administrativa ou apresentado ao agente financeiro os verdadeiros índices da respectiva categoria profissional estabelecida no contrato, a fim de adequar o valor da prestação mensal à sua variação salarial, de modo que é de se aplicar a denominada *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento pelo outro contratante. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter o agente financeiro constantemente informado sobre os índices de sua variação salarial. Desta forma, não há como prosperar o pedido da autora quanto à revisão dos índices incidentes sobre as parcelas mensais. No que tange ao saldo devedor, não há respaldo para a pretensão dos autores consubstanciada no reajuste do saldo devedor do financiamento pelos mesmos índices que corrigem as prestações, aplicados de acordo com sua variação salarial. A cláusula 8ª do contrato celebrado entre as partes (fl. 36) também estabelece a atualização mensal do saldo devedor mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. A correção monetária não tem a natureza de sanção e sim de reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Tratando-se de contrato de mútuo, a atualização do saldo devedor mediante a utilização apenas dos índices que refletem a variação salarial do mutuário implicaria o enriquecimento sem causa deste, em face da redução do valor real da dívida. Desta forma, não há como prosperar o pedido autoral quanto à revisão dos índices incidentes sobre as parcelas mensais e o saldo devedor. Ademais, tal alteração somente prejudicaria ainda mais a situação dos mutuários, pois a diminuição da amortização mensal aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964, verbis: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. (...) Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Exercendo a sua competência, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Por isso, não merece amparo o

argumento de que a aplicação do coeficiente CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. Uma vez expressamente previsto no contrato há que se reconhecer a legalidade do CES, na senda do Colendo Superior Tribunal de Justiça que já se pronunciou a respeito: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - (...) II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (2ª Turma - AC 199903990975880/SP - j. em 27/07/2007 - DJU de 27/07/2007, p. 452, destacamos) Todavia, no caso dos autos, o contrato de financiamento com a ré foi firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993 e nele não há previsão contratual expressa para cobrança do referido encargo. Assim, demonstra-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal. Anatocismo e Tabela Price O anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica. O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Insurge-se a parte Autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela Price aplicável ao sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Entretanto, conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pelos autores (fls. 48/65), ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte Autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. Inversão do sistema de amortização A amortização do saldo devedor deve observar o disposto nos artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao

menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; (destacamos) Além disso, há que ser pautada pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A interpretação sistemática da expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização seguida da atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual originário, por falta de atualização monetária de parte do saldo devedor. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente recomposição do valor da moeda. Não há, assim, ilegalidade a ser afastada na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida. Esse entendimento já foi proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme a ementa de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Finalizando a polêmica sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa de juros O artigo 6, alínea e, da Lei n 4.380, de 1964, não prevê percentual limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei) (STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. em 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009) A parte autora insurge-se contra a taxa de juros estabelecida no item 8 do contrato, que indica juros nominais de 10,5% e juros efetivos de 11,0203% (fl. 34 - item 8). Porém esse percentual que não viola nenhum dispositivo legal e, ainda, está a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação, não existindo reparos a fazer no contrato celebrado, uma vez que não há limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. Assim, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato sub iudice, razão pela qual preserva-se aqui o princípio da pacta sunt servanda. A aplicação da Taxa Referencial O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 8ª - fl. 36), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. Muito embora o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, da relatoria do Ex-Ministro Moreira Alves, tenha assentado que a TR não configura índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, em nova manifestação, o Pretório Excelso consignou que aplicação da TR restaria afastada, apenas e tão-somente, nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, com o intuito de garantir o ato jurídico perfeito. Assim, posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994, relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91.

Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Portanto, há que ser preservada a regra contratual prevendo que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança e, por conseguinte, pela aplicação da TR, inclusive com relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177, de 1991, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumprasseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grlfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Plano Collor A parte autora está a questionar a aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao denominado Plano Collor. Todavia, ressalto que o presente contrato de financiamento firmado pelos autores, em 22/05/1991, não foi alcançado pelos efeitos do Plano Collor (março de 1990). Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à incidência do IPC de março de 1990, cujo percentual é de 84,32% aos contratos de financiamento imobiliário firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Vejamos a manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. CAUTELAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 E EVITAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CP. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelares e principais para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (3ª Turma - RESP nº 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275) Plano Real A parte autora pede ainda a exclusão da aplicação da URV nos meses de março a junho de 1994, o que não pode ser atendido, até porque, naquele período, os salários equivaliam a um determinado número de URVs, que correspondiam a um valor progressivo, que transformado em moeda corrente da época (cruzeiro real), acarretava aumento salarial e, conseqüentemente, em face da regra da equivalência prevista pelo PES, o aumento das prestações. Mesmo levando-se em conta a conversão em URV pela média dos quatro últimos salários (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), restou expresso no 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/94 que da aplicação deste dispositivo não poderia resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição. Assim, é de rigor a observância da Resolução BACEN n.º 2.059/94 editada com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 8.880/94. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS

PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.(STJ - 4ª Turma - RESP nº 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252)Cobrança de saldo residualNão se verifica ilegalidade com relação à cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, posto que prevista expressamente na cláusula 14ª do contrato (fl. 37), uma vez que os mutuários não são contemplados com a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Prêmios de seguroO prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 e aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, entendo que a argumentação é falha. É que o art. 2º da aludida MP 1.691 autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Código de Defesa do ConsumidorPor fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes.Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais.Repetição ou compensação em dobroNo presente caso, não obstante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, tendo em vista a existência de relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente do E. STJ: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH : Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.Assim não é aplicável o artigo 42 da Lei nº 8.078/90 ou artigo 1.531 do Código Civil de 1916. Neste rumo, já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Portanto, o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela Autora não há de ser atendido, em face da existência de normatização específica. Friso ainda, que no presente caso não há motivo para impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos, uma vez que, conforme apurado no laudo judicial, os valores cobrados não eram distorcidos da realidade. Assim, a pequena diferença apurada no presente caso não foi fator determinante para eventual inadimplemento da prestação. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido dos Autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal tão-somente a rever os valores cobrados no financiamento, para a exclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES desde primeira prestação; bem como à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste, em razão da ocorrência de amortização negativa. Condeno-a, ainda, à devolução dos valores pagos a maior, a título de prestações mensais, compensando-se, no entanto, as importâncias relativas a eventuais prestações vencidas e não pagas, revistas na forma da presente sentença, com os acréscimos legais e contratuais, além da atualização monetária. Tendo em vista que a parte autora decaiu da maior parte dos pedidos articulados, na forma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a mesma ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 94), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017216-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014392-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014392-3)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de demanda de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da cobrança de débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente aos anos de 1996, 1997 e 1998. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 17/227). Intimada para comprovar a regularidade da incorporação da empresa Focom Total Factorin Ltda. (fl. 230), sobreveio petição da parte autora (fls. 232/259). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 275/290), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora. Réplica às fls. 293/302. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 303), a Autora requereu a produção de prova pericial (fls. 305/306). De outro lado, a União informou que não tem outras provas a produzir (fl. 307). Em seguida, a Autora informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, requerendo assim a desistência com renúncia sobre o direito discutido na presente demanda, trazendo aos autos o instrumento de mandato com poderes para tanto, bem como pedindo a conversão em renda a favor da União dos depósitos efetuados (fls. 311/320). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o Réu afirmou concordar apenas com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 329/330). Este é o resumo do essencial. **DECIDO.** II - Fundamentação Com efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a renúncia se baseou na forma do 6º da Lei federal nº 11.941, de 2009, a Autora não deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da Autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei federal nº 11.941/2009. Outrossim, considerando o depósito judicial efetuado às fls. 319/320, oficie-se ao Delegado da Receita Federal para ciência e manifestação quanto aos valores referidos às fls. 318/320. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal e alvará de levantamento e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008076-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008076-0) - JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

SENTENÇA - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LUCIANO FILHO e MARILENE RODRIGUES LUCIANO em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de quitação de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mediante a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos da Lei federal nº 10.150/200, com a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior a partir de janeiro de 2001. Alegou a parte autora que, em 28 de dezembro de 1984, firmou contrato de financiamento com a primeira co-ré, seguindo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e com a cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Sustentou, no entanto, que, após o término do pagamento das prestações ajustadas, a hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato não foi liberada pela co-ré Banco Nossa Caixa S/A, sob a alegação de multiplicidade de financiamentos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/45). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Nessa mesma oportunidade, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido (fls. 50/53). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a apresentação de contestação (fls. 54). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 75/94), arguindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União Federal no feito. No mérito, pugnou pelo indeferimento dos pedidos articulados pela parte autora. Por sua vez, Banco Nossa Caixa S/A contestou o feito (fls. 96/113), requerendo a improcedência da demanda. Em seguida, a antecipação de tutela restou indeferida (fls. 115/116). Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130/144), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 159/160). A parte ré manifestou-se em réplica (fls. 119/129). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 145), a parte autora e a co-ré Caixa Econômica Federal dispensaram a realização de outras (fls. 146 e 151). Por sua vez, não houve manifestação tempestiva da co-ré Banco Nossa Caixa S/A, consoante certificado nos autos (fl. 152). A União Federal requereu sua intervenção no feito, como assistente simples no pólo passivo (fls. 148/150). As co-rés não se opuseram (fls. 157 e 161). Por outro lado, a parte autora demonstrou a sua discordância (fls. 163/164). Em face da oposição da parte autora, foi instaurada impugnação ao pedido de assistência simples (fl. 167), sendo posteriormente trasladada cópia da decisão proferida naqueles autos, que rejeitou a impugnação, para autorizar o ingresso da União Federal no presente demanda (fls. 174/176). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de necessidade de intervenção da União Federal no feito Deixo de reanalisar tal questão, eis que já foi devidamente apreciada (fls. 174/176), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Mérito: Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia acerca da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em duplo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Observo que, conquanto tenha havido duplo financiamento, os mutuários cumpriram as suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em ambos os contratos. Portanto, houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação às duas avenças (fls. 42). Vigia, à época, a regra do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380, de 21.08.1964, que dispõe: Art. 9º - (...) Parágrafo primeiro - As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade ... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Dando cumprimento ao disposto pelas Medidas Provisórias nº 196, de 30.06.1990, e nº 1.520, de 24.09.1996, foi criado a partir de janeiro de 1997, o CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários. Em indigitado cadastro (fl. 40), revelou-se que os autores possuíam outro financiamento celebrado em 14/12/1983, com o Bradesco S/A Crédito Imobiliário S/A, referente ao imóvel localizado na Rua José Flávio Pereira, nº 176, na mesma cidade de São Paulo, contando com a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A controvérsia consiste, portanto, na possibilidade ou não de o segundo financiamento, contraído perante a Nossa Caixa S/A (fls. 37/40) em 28/12/1984, ser quitado por meio do FCVS, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.004, de 1990, pois que, segundo a ré a quitação do saldo devedor, mediante a utilização desse critério, estaria completamente inviabilizado por força do disposto no artigo 3º da Lei nº. 8.100, de 05.12.1990. Vejamos. A redação original do artigo 5º, da Lei nº 8.004, de 1990, dispunha que: Art. 5º. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 20 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas. Posteriormente, sobreveio a Lei nº. 8.100, de 05.12.1990 estabelecendo de forma restritiva que: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Ora, ressalte-se que os diplomas legais referidos alteraram o ordenamento jurídico nacional tão-somente após a assinatura do contrato ora questionado como irregular. Não havia óbice para que os autores celebrassem o segundo contrato de financiamento diverso do primeiro e em ambos os casos efetuaram o pagamento de contribuição ao FCVS (fl. 42), de modo que eles fazem jus ao benefício previsto no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº. 8.004/90. Além disso, há que ser observada a regra do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-

fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. O direito adquirido pressupõe a existência do fato aquisitivo correspondente, configurado por completo. No momento em que entrou em vigor a Lei nº 8.004/90, o direito dos autores ao benefício previsto no parágrafo 1º do seu artigo 5º incorporou-se ao seu patrimônio. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. A disposição contida no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, não poderia retroagir para alcançar os contratos em curso, sob pena de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O referido dispositivo legal somente pode ser aplicado aos contratos celebrados a partir da data de sua vigência. De outro lado, tratando-se de obrigação consistente em comprovar a não-existência de outro financiamento na mesma cidade, o ônus da ré na conferência e verificação da existência ou não de financiamento anterior, não pode ser afastado. Desde aquela data, bastava uma breve checagem nos sistemas bancários informatizados, os quais ganharam notoriedade internacional por absorverem os números inacreditáveis da economia de então, poderia ser suficiente para evitar a contratação de financiamento. De outra parte, sabe-se que o custo do dinheiro neste País é, ainda, o maior do planeta, de modo que a atividade mais rentável decorre evidentemente do oferecimento de capital aos cidadãos. Ademais, há de se aplicar o direito superveniente, na forma preconizada pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito invocado pelos autores foi reconhecido pelo próprio legislador, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, alterando, por meio do art. 4º da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, a redação do caput do art. 3º da Lei nº 8.100/90, abaixo transcrito: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Verifica-se, portanto, que os mutuários têm o direito de ver quitado o contrato firmado com a Nossa Caixa S/A (fls. 37/40) por meio da aplicação do FCVS. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE DÍVIDA. EFICÁCIA DE CLAUSULA CONTRATUAL QUE ATRIBUI RESPONSABILIDADE AO FCVS PELO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.- O ato coator decorre do artigo 3º da Circular 1866/90 do Banco Central do Brasil, que veio a impedir o mutuário de quitar o imóvel na forma pretendida. Legitimidade da autoridade impetrada.- As determinações da Lei 8.100/90 e da Circular 1866/90 - BACEN não podem retroagir e atingir atos jurídicos perfeitos e direito adquirido obtidos na forma da Lei 8004/90.- Confirmação da concessão da ordem para autorizar o impetrante a quitar o bem, mediante o pagamento do montante equivalente ao total das mensalidades vincendas e usufruir do Fundo de Compensação de Variação Salarial FCVS. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELAÇÃO EM MS - 131350; Processo: 93.03.064973-7; SP; QUINTA TURMA; decisão: 09/11/1999; DJU:08/02/2000) Com igual entendimento, manifestou-se a Egrégia Corte Regional da 2ª Região, verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. PREVISÃO CONTRATUAL DO FCVS. DIREITO À QUITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DUPLO FINANCIAMENTO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. ART. 333, II, DO CPC. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE DEZEMBRO DE 1990. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 8.100/90. PRECEDENTE DO STJ. 1 - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS tem como finalidade garantir o limite de prazo para a amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, os quais pagam um determinado percentual, à vista ou mensalmente, para sua formação e são beneficiados pela cobertura que o fundo dá ao final do prazo de financiamento, quando há resíduo no saldo devedor. 2 - In casu, o Autor pleiteia a quitação antecipada do contrato celebrado originariamente com a HASPA, mediante financiamento do SFH, e com cobertura do FCVS, em razão do pagamento de todas as prestações, e por preencherem os requisitos previstos na Lei 10.150/2000, sendo que a CEF lhe negou o direito à quitação sob alegação de duplo financiamento, sem ter trazido aos autos qualquer prova do alegado fato, em afronta ao disposto no art. 333, II, do CPC, devendo ser mantida a sentença que declarou extinto o contrato de financiamento e que condenou a CEF a dar quitação ao Autor e a expedir ofício autorizando a correspondente baixa na hipoteca. 3 - O óbice para a quitação do contrato em tela pela CEF se daria em função da Lei n. 8.100, de 14/03/1990, sendo que, consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram quer tenham elas base contratual ou extracontratual, sendo que no campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 4 - Quando editada a Lei n. 8.004/90, não havia restrição para utilização do FCVS a um único financiamento (art. 5º, 1º), o que somente ocorreu com as alterações promovidas pela Lei n. 8.100, de 05/12/90, cujo disposto no 3º do art. 3º: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizado da obrigação do FCVS. 5 - Mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel, é possível a manutenção da cobertura pelo FCVS quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis, tal como ocorrido na hipótese dos autos. 6 - O mutuário, quando assina o contrato de financiamento, comprometendo-se a quitar a parcela do FCVS, o faz tão-somente diante da probabilidade de existir resíduo ao final do

prazo contratual, devendo ser considerado que o agente financeiro também se beneficia da antecipação dessa quantia. 7 - Eventuais diferenças decorrentes de valores de prestações cobradas e pagas a menor, no período de 01/82 a 12/96, encontram-se atingidas pela prescrição, de modo que, sem que a CEF possa exigí-las, resta-lhe arcar com o correspondente prejuízo, à conta do próprio patrimônio, excluídas tais diferenças, eventual saldo devedor remanescente deve ser coberto pelo FCVS. 8 - Apelação conhecida e improvida.(APELAÇÃO CIVEL - 422478; Sexta Turma Especializada, Decisão: 07/11/2000 - DJU DATA: 27/04/2009; p: 132)No mesmo sentido, manifestou-se a Egrégia Corte Regional da 4ª Região, verbis:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AQUISIÇÃO, PELO MUTUÁRIO, DE DOIS IMÓVEIS MEDIANTE FINANCIAMENTO PELO SFH E COM COBERTURA DO FCVS - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO COM OS BENEFÍCIOS DA LEI 8.004/90 - PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO - DIREITO À QUITAÇÃO - INCIDÊNCIA DE NORMA JURÍDICA SUPERVENIENTE (MP 1.981-52/2000).(...) 2 - Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. Tendo o mutuário quitado o primeiro financiamento com os favores da Lei 8.004/90, pagando 50% de seu saldo devedor e respondendo o FCVS pelo restante, era-lhe lícito exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após o pagamento de todas as prestações, inclusive das contribuições àquele Fundo. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo apanhar contratos já aperfeiçoados. 3 - Hipótese em que, além do mais, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº1.981-52, de 27/09/2000).(APELAÇÃO CIVEL - 191210 Processo: 97.04.26490-9 - PR; QUARTA TURMA Decisão: 07/11/2000 - DJU DATA:29/11/2000; p: 482 - Eminente Juiz Federal convocado RAMOS DE OLIVEIRA)De outra parte, os autores pediram o reconhecimento do direito à liquidação antecipada do financiamento imobiliário (fls. 20/21 e 30 item 5), com 100% desconto e restituição dos valores pagos desde a edição da Lei federal 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe:Art. 2o Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o. 1o As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2o As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (grafei)Os autores acrescentam que fizeram pedido em sede administrativa para liquidação de 100% da dívida perante a instituição financeira, com fundamento na Lei nº 10.150/2000. Porém, restando constatada a multiplicidade de financiamento em nome dos mutuários, o pleito restou indeferido. Verifica-se que os autores comprovaram, ainda, o adimplemento no pagamento das prestações do financiamento (fl. 43).Na verdade, o contrato em questão foi celebrado antes de 31 de dezembro de 1987 (28/12/84 - fl. 40 vº), prevendo especificamente a cobertura pelo FCVS (fl. 39 vº - item 10), ainda que haja multiplicidade de financiamentos, conforme acima exposto. Por essa razão, restando preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei federal nº 10.150/00, deve-se reconhecer à parte autora o direito aos benefícios da lei 10.150/00, reputando-se integralmente quitado o financiamento naquela época.Nesse sentido, vêm decidindo os Egrégios Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões:ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO COM COBERTURA DE FCVS. LEI N.º 10.150/00. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. DESCONTO INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À MANUTENÇÃO DA COBERTURA E LIQUIDAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 23 DA LEI 8.004/90. 1. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/00) e haja a novação dos débitos entre a União e o agente financeiro, prevista na Lei n.º 10.150/00. 2. A duplicidade de financiamento imobiliário, na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS, para quitação do segundo contrato. Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/1988, a restrição imposta pelo art. 3º da Lei 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do Fundo, não alcança contrato de financiamento assinado até 05/dez/90. 3. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, em espécie ou mediante compensação com as prestações. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma Suplementar - AC 200171000372854 Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - j. em 20/06/2006 - in DJ de 05/07/2006, pág. 689)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO REGIDO PELO SFH. CONTRATO COBERTO COM CLÁUSULA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1 - A CEF e parte legítima para ocupar o pólo passivo nas ações em que os mutuários do SFH pretendem a liquidação do saldo devedor através do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. 2- A apelante não pode obstar o direito da parte autora de utilizar-se do FCVS para quitar o imóvel, uma vez que constou do contrato originalmente firmado, dentre as despesas financeiras, a contribuição para o dito fundo. Pensar de forma contrária, seria colaborar para o enriquecimento ilícito da Instituição financeira, haja vista que o apelado contribuiu com

valores pagos a vista a título de FCVS. 3- A sentença condenou a ré a repetir o indébito referente às parcelas pagas a maior, no período de dezembro de 2000 a março de 2003, ou seja, a partir do advento da Lei 10.150/2000, que estabeleceu a possibilidade de liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor. A determinação de devolução do montante cobrado a maior constitui mera consequência lógica na hipótese de se apurar que inexistia saldo devedor, mas credor em favor do mutuário. 4 - Nego provimento à apelação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 4ª Turma- AC 200381000167663 -Relator JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO - j. em 15/12/2009- in DJ de 29/01/2010, pág. 613)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DUPLICIDADE DE COBERTURA PELO FCVS. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. RECONHECIMENTO DO DIREITO À QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, LIBERAÇÃO DA HIPOTECA E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, certificando o direito do contrato de financiamento ser regido pela Lei nº 10.150/00, condenando a ré a proceder à quitação antecipada do imóvel objeto do mesmo, assim como liberar a hipoteca que recai sobre tal imóvel, além de restituir todas as prestações porventura cobradas após o advento da lei até a data em que se propôs a demanda. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. (REsp 684.970/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. Unânime. DJ 20.02.2006). 3. De acordo com o art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objetos de aplicações pelo sistema financeiro da habitação. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF, a teor dos documentos juntados aos autos, concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez, e recebeu, ao mesmo tempo, prestações de ambos os financiamentos, inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada à mutuária, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3o), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 30.09.82), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS, segundo cláusula contratual, a ser exercitado quando da liquidação do contrato. Precedentes do STJ: Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento./Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impõe o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei nº 10.150/2000, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990 (REsp 614053/RS; Rel. Min. JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA. Unânime. DJ 05.08.2004). Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990 (REsp 604103/SP; Rel. Min. LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Unânime. DJ 31.05.2004). 4. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC 20068000046469 -Relatora JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - j. em 12/07/2007 - in DJ de 17/09/2007, pág. 1011)Todavia, no que se refere ao pedido de repetição em dobro, embora há que prevalecer o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois não restou configurado que CEF agiu de má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH: Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.Neste rumo, há entendimento jurisprudencial acerca do afastamento do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, conforme se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal Liliâne Roriz, verbis:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria

decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Pelo exposto, não há que ser acolhido o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela autora, em face da existência de normatização específica (Lei federal nº 8.004/1990).III - DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de efetuar a quitação do saldo devedor remanescente, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado pelos autores com a Nossa Caixa S/A (fls. 37/41 - imóveis matriculados sob o nºs 86.080 e 86.081 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo. 5º da Lei nº 8.004/90, em sua redação original; bem como condeno a co-ré a Nossa Caixa S/A na obrigação de proceder à baixa da hipoteca que grava o imóvel em questão, restituindo aos mutuários os valores pagos a partir de janeiro de 2001, corrigidas nos termos do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 e abstendo-se de inscrever os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-los em razão de tal débito.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno as co-rés também ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos autores, que arbitro em em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação referente ao pedido de restituição, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027646-52.2007.403.6100 (2007.61.00.027646-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LAVANDERIA E TINTURARIA INGLES LTDA X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA SILVA X REIKO TEOI
SENTENÇACONSIDERANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM QUE FOI CONDENADA A AUTORA (FLS. 162/164), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APÓS O TRANSITO EM JULGADO E CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0027742-77.2001.403.6100 (2001.61.00.027742-8) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
SENTENÇAI. RelatórioTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto com a finalidade de afastar o recolhimento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001.Aduz a Impetrante em favor de seu pleito que a exação em questão não tem natureza jurídica de contribuição social, posto que não há contraprestação em benefício do trabalhador. Defende ainda que houve afronta os artigos 150, incisos II e III b, 154, inciso I e 167, inciso IV, todos da Constituição da República.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/25.Houve emenda da petição inicial (fl. 28).A liminar foi deferida (fls. 29/35).Notificado, prestou informações o Senhor Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (fls. 39/55), argüindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.O E. Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 59/62), opinando pela concessão da segurança.Em seguida, foi proferida sentença concedendo a segurança (fls. 64/74), a qual foi anulada pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo (fls. 120/126).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 143/161), alegando, como preliminares, a sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade da exação.Aberta nova vista ao Ministério Público Federal (fl. 167), foi reiterado o parecer anterior.Esse é o resumo do necessário. DECIDO.II. FundamentaçãoTendo em vista o v. acórdão exarado pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 120/126), reputo prejudicadas as preliminares atinentes à formação do pólo passivo.Outrossim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a pretensão da Impetrante de afastar o recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.Não havendo outras preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação é mister examinar o MÉRITO.Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento das contribuições destinadas ao FGTS, instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Deveras, prescrevem os artigos 1º, 2º e 14 do supracitado Diploma Legal, in verbis:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.(...)Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.(...)Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à

contribuição social de que trata o art. 1º; eII - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, em decisão da relatoria do Insigne Ministro Moreira Alves, decidiu que a natureza jurídica das mencionadas contribuições é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais. Assim dispôs o julgado: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF - Tribunal Pleno - ADI-MC 2556/DF - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 09/10/2002 - in DJ de 08/08/2003, pág. 87 - destacamos) De fato, somente às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social aplica-se o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, o que não ocorre no caso vertente, porquanto as contribuições em debate são destinadas à recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Desta forma, as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 devem obedecer aos princípios da legalidade e da anterioridade previstos no artigo 150, incisos I e III, da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 146 da Carta Magna. Quanto ao primeiro princípio, não verifico qualquer inconstitucionalidade, na medida em que as contribuições foram instituídas por lei em sentido estrito. Entretanto, no tocante à anterioridade, devem ser atendidas as prescrições contidas nas alíneas a e b do inciso III do artigo 150 da Carta Magna, que impedem a cobrança de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência da lei que os instituiu ou aumentou e no mesmo exercício financeiro da publicação da lei de regência. Cumpre observar que a alínea c do inciso III do mencionado artigo 150 foi incluída após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2001, de fato, somente poderiam ser exigidas a partir de 1º de janeiro de 2002. Neste rumo, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF/88). 1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas contribuições sociais (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram receitas públicas, mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Magna Carta, o que agora se reconhece. 2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002. 3. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal. 4. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita patronal tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a folha de salários (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, a, da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 5. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 236352/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 28/08/2007 - in DJU de 30/10/2007, pág. 356 - destacamos) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. 1. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 tem fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois é instrumento de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF); 2. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma

tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.3. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.4. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 240861/SP - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 19/11/2007 - in DJU de 15/01/2008, pág. 399 - destacamos)Deste modo, reconheço a inexigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tão-somente em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001.III - DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido versado nesta impetração e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, tão-somente em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020498-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020498-9) - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008831-02.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIBRIA CELULOSE S/A contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando ordem que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 15578.000006/2009-66, até o encerramento do contencioso administrativo instaurado com a apresentação de defesa em face da não-homologação das compensações realizadas.Informou a impetrante que incorporou a empresa Aracruz Celulose S/A, a qual realizou a compensação de débitos de IRRF, CSLL, PIS, COFINS e IPI referentes aos períodos de dezembro de 2005 e janeiro de 2006, declarando-as integralmente nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's).Alegou, outrossim, que as mencionadas compensações foram consideradas como não declaradas pelo Fisco, posto que não foram encaminhadas por meio do programa PER/DECOMP, consoante prevê o artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.Sustentou, no entanto, que a entrega das declarações de compensação fora do programa eletrônico não está entre as hipóteses para o não conhecimento da compensação, previstas no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/264).Determinada a emenda da petição inicial (fl. 276), as providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 313/317, 320/335 e 340/345).O pedido de liminar foi deferido (fls. 346/347 e 358).Notificada, a segunda autoridade impetrada apresentou informações (fls. 365/472), argüindo a sua ilegitimidade passiva ad causam, posto que os débitos em questão não estão inscritos em dívida ativa.Igualmente notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 479/490), pleiteando, inicialmente, a retificação do pólo passivo da demanda. No mérito, sustentou que as compensações realizadas pela impetrante não ocorreram de forma regular.Houve a interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 492/496), tendo a impetrante apresentado contraminuta (fls. 500/514).Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto à impetração (fls. 519/520). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo Acolho a argüição de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional na 3ª Região. De fato, os débitos que a impetrante deseja ver suspensos não estão inscritos em dívida ativa, de tal forma que esta autoridade não tem atribuições para praticar o ato acoimado de ilegal. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla

defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da não concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada nos autos do processo administrativo nº 15578.000006/2009-66. Aduziu a impetrante que a empresa Aracruz Celulose S/A, a qual incorporou, promoveu a compensação de débitos de IRRF, CSLL, PIS, COFINS e IPI, referentes aos períodos de dezembro de 2005 e janeiro de 2006, declarando-as integralmente nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's), porém estas foram consideradas como não declaradas pelo Fisco, porquanto as declarações de compensação não foram enviadas por meio eletrônico. Com efeito, prescreve o 1º do artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (grafei). Verifico que o citado dispositivo legal não prevê que a entrega da declaração de compensação seja feita exclusivamente por meio eletrônico. Entendo que este meio deve figurar como opção do contribuinte, sob pena de privação do direito de utilização do instituto da compensação. Por seu turno, o 12 do mesmo dispositivo legal, enumera as hipóteses em que a compensação será considerada como não declarada pelo Fisco, as quais não contemplam a ausência de entrega da declaração de compensação por meio eletrônico, in verbis: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. Por sua vez, o artigo 31 da Instrução Normativa nº 460/2004, da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que as compensações que não forem encaminhadas por meio eletrônico serão consideradas como não declaradas, nos seguintes termos: Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação. No entanto, em atenção ao princípio da estrita legalidade no âmbito tributário, as Instruções Normativas não podem inovar no campo normativo, criando hipótese de não conhecimento da compensação que não foi prevista anteriormente em lei, devendo tão-somente disciplinar as possíveis formas de realização da compensação, concretizando o comando descrito em lei. Ademais, estabelece o 9º do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, incluído pela Lei federal nº 10.833/2003 que: é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Por sua vez, a impetrante comprovou a interposição de impugnação, no mesmo prazo previsto para a apresentação da manifestação de inconformidade (fls. 109/115). Em decorrência, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, combinado com o 11 do mesmo artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Subsidiariamente, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que promova o recebimento da defesa apresentada em face da não-homologação das compensações realizadas pela empresa incorporada pela impetrante, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 15578.000006/2009-66, abstendo-se de qualquer ato de cobrança ou restrições, até o encerramento do contencioso administrativo. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 346/347 e 358) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da primeira autoridade impetrada, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010018-45.2010.403.6100 - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012555-14.2010.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por

RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. e RHODIA BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à compensação, no âmbito da não-cumulatividade, dos créditos de depreciação ou amortização de bens de seu ativo fixo adquiridos até 30 de abril de 2004, afastando-se o artigo 31 da Lei federal nº 10.865/2004, acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/107) e, posteriormente, emendada (fls. 131/132). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 134/136). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 143/162), sustentando, basicamente, a legalidade do artigo 31 da Lei federal nº 10.865/2004, motivo pelo qual requereu a denegação da ordem. A União Federal interpôs agravo retido (fls. 163/168), tendo as impetrantes apresentado contraminuta (fls. 171/179). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 183/184). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. O presente mandado de segurança foi impetrado, visando ao afastamento do artigo 31 da Lei federal nº 10.865/2004. Desta forma, verifico que a pretensão das impetrantes é voltada contra lei em tese, o que não é possível pelo rito mandamental. Neste sentido, é a exegese da Súmula nº 266 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Outrossim, mesmo que se interpretasse que a pretensão deduzida volta-se contra os efeitos concretos da lei referida, ainda assim o mandado de segurança deve ser extinto. Isto porque a Lei federal nº 10.865/2004, no que interessa às impetrantes, passou a surtir efeitos a partir de 30/04/2004, sendo certo que a impetração só foi ajuizada em 08/06/2010, quando já havia ultrapassado, em muito, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei federal nº 12.016/2009. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade deste prazo para a impetração do mandado de segurança, editando a Súmula nº 632, que ora transcrevo: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por tais razões, entendo que as impetrantes são carecedoras do direito de manejar o writ, posto que lhes falta o interesse processual, na medida em que o mandado de segurança não é via processual adequada contra lei em tese, bem como por ter expirado o prazo para a impetração. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, bem como, nos termos dos artigos 6º, 5º, e 23 da Lei federal nº 12.016/2009, por força do transcurso do prazo decadencial para a impetração. Em decorrência, cassa a medida liminar parcialmente deferida (fls. 134/136). Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013052-28.2010.403.6100 - JOSE ALVARO PEREIRA LEITE X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 270/271: Recebo como embargos de declaração complementares. Passo à complementação da decisão de fl. 26. DECIDO. De fato, os Impetrantes comprovam que o período pleiteado na presente demanda é distinto daquele a que se refere o Mandado de Segurança nº 0002274-63.2010.4.03.6111, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP. Não obstante, o presente mandamus foi impetrado contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Intimada, a Autoridade apontada como coatora informa que, embora o primeiro Impetrante, enquanto pessoa física, tenha domicílio em São Paulo sendo jurisdicionado por aquela Delegacia, ambos os Impetrantes, na qualidade de produtores rurais, possuem Cadastro Específico do INSS no município de Garça. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de HELY LOPES MEIRELLES: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifico que os Impetrantes, na qualidade de produtores rurais, estão domiciliados no Município de Garça/SP que está no âmbito de circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não pode figurar no pólo passivo. Nesse sentido, já se manifestou o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de

mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998, destacamos)Outrossim, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região decidiu no mesmo rumo:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA.I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ.III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal.IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva.V - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 271911/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 02/08/2006 - in DJU de 27/09/2006, pág. 271 - destacamos)Portanto, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, para que assim passe a constar:Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), diante da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pelos Impetrantes e, no mérito, acolho-os, para que a fundamentação e o dispositivo supra passem a constar da sentença embargada (fls. 228/229).Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024026-27.2010.403.6100 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioTERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., devidamente qualificada na inicial, nesta demanda executória, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a satisfação de obrigação de pagar a quantia de R\$ 471.106,53, consubstanciado em título executivo judicial em face da sentença proferida nos autos do processo nº. 0036656-19.1990.4.03.6100. Com a inicial vieram remetidos a este Juízo diante da tramitação dos autos nº. 0036656-19.1990.4.03.6100 (fl. 110).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoO processo comporta extinção, sem a resolução de mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais e uma das condições do exercício do direito de ação. Analisando a pretensão da Autora, verifico que não está configurado um dos pressupostos processuais objetivos de caráter extrínseco, conforme a classificação do Eminent Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS , pois se verifica a ocorrência de litispendência, bem como não resta demonstrado uma das condições da ação consistente no interesse de agir.Observa-se que a Autora postula provimento jurisdicional que está totalmente vinculado com a prestação judicial objetivada na ação sob procedimento ordinário, que tramita perante este Juízo sob o nº. 0036656-19.1990.4.03.6100. Isso porque, após diversas alterações do Código de Processo Civil, a doutrina passou a considerar o processo como sincrético, afastando assim a clássica divisão entre processo de conhecimento, de execução e cautelar. Oferecido o pronunciamento jurisdicional de mérito, a lei processual permite o início da fase de execução pelo vencedor por meio de simples manifestação por escrito a ensejar o adimplemento da obrigação que foi estabelecida na sentença. A Autora está a pedir nesta nova ação provimento que já lhe fora facultado no bojo dos autos da ação sob o nº. 0036656-19.1990.4.03.6100, não se justificando, por isso, a promoção de uma nova demanda.De outra parte, constata-se a ausência de condição da ação caracterizada pela inexistência de interesse processual, o qual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar o direito subjetivo. A Autora pede lhe seja garantido o direito à execução da memória de cálculos, apurados no bojo da ação principal, nos termos do artigo 739 combinado com os artigos 730 e o 475-O todos do Código de Processo Civil.Segundo Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).De um lado, não se verifica a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito da Autora proceder à execução do julgado. De outro lado, a adequação reside no fato de o provimento jurisdicional objetivado não estar apto a corrigir a circunstância que afeta a Autora no sentido de socorrê-la de sua condição de credora da Fazenda Pública Federal.Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.Por tais razões, entendo que a presente ação não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida, porquanto já houve o início da fase de execução na ação ordinária anteriormente ajuizada. Logo, a Autora é carecedora do direito de manejar a presente demanda.Frise-se, por fim, que o pedido de distribuição por dependência deve ser dirigido ao Juízo prevento antes da distribuição livre da demanda.III - DispositivoPosto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, em face à inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pelo Autor.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios pois não houve a composição da relação jurídica

processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6602

ACAO CIVIL PUBLICA

0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Ante a notícia acerca do atual andamento do agravo regimental interposto pelo Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores (fls. 445-verso/446), venham os autos conclusos para decisão saneadora.

MONITORIA

0008285-15.2008.403.6100 (2008.61.00.008285-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALNA ADRIANA WIDNICZECK COLOMBINI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 116/124) em face da sentença proferida nos autos (fls. 109/110), alegando contradição e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de extinção, sem a resolução de mérito. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via processual adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada (fls. 109/110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026180-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026180-4) - FABIANO LIMA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A I. Relatório FABIANO LIMA COSTA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) aplicação de juros simples e proibição de amortização negativa; c) afastamento das taxas de administração e de risco de crédito; d) recálculo desde a primeira prestação mensal, com a devolução do indébito em dobro; e) limitação da taxa de juros em 8,16% a.a.; f) afastamento da cobrança de saldo residual, do vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação e da execução extrajudicial; g) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e h) inaplicabilidade de juros e multa moratórios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/73). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido, porém, na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 76/77). Diante de tal decisão, o Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/110), ao qual foi dado parcial provimento para permitir ao Autor o pagamento das prestações vincendas, nos valores que entender corretos, diretamente à CEF (fls. 203/207). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 119/183), arguindo, preliminarmente, ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela. Em sede de preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, protestou pela validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pelo Autor. Réplica às fls. 186/195. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 196), o Autor requereu a realização de perícia contábil, com a inversão do seu ônus probatório (fl. 198). Por seu turno, a Ré dispensou a produção de outras provas (fl. 197). Houve decisão saneadora (fls. 208/211), na qual foi afastada a preliminar de prescrição, bem como fixados os pontos controvertidos. Outrossim, restaram indeferidas a produção de provas e a inversão de seu ônus, consoante pleiteado pela parte Autora. Conclusos os autos para prolação de sentença, o julgamento do feito foi convertido em diligência para dar-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Autor (fl. 222). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual o Autor pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela Ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas pela r. decisão saneadora proferida nos autos (fls. 208/211). Registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelo Autor, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas. Sistema de amortização - SACRE - inversão do sistema de amortização e amortização negativa A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo

artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor (fls. 36/41). Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do

contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de 17/02/2003; p.290; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O SACRE rege-se pela amortização crescente com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Taxa de juros A taxa de juros estabelecidas no item 7 do contrato indica juros nominais de 8,16% e juros efetivos de 8,4722% (fl. 56 - item 7), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não existe irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Prestação mensal e saldo devedor Quanto aos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, foram estipuladas as seguintes cláusulas (fls. 63): CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (...) CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CAIXA, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema de amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, os Prêmios de Seguro estipulados na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS, e a Taxa de Administração se for o caso, descritos na letra C deste instrumento (...) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula DÉCIMA, sendo seu valor deduzido de 10% a cada 2 anos, até atingir o valor mínimo de R\$ 18,00. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e de juros e dos Prêmios de Seguro, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. A amortização trimestral também foi pactuada expressamente e o mutuário não demonstrou qual é a abusividade nela contida. Pelo contrário, permite a adequação do valor da prestação para maior amortização da dívida. No que tange ao pedido de recálculo com a respectiva redução do encargo inicial estabelecido pelo contrato, verifica-se que não foi apresentada pela parte Autora uma justificativa jurídica para a revisão do valor da primeira prestação, que foi fixada contratualmente no montante de R\$ 510,85 (fl. 56 - item 10). Embora o pedido do Autor deduzido na inicial seja no sentido de que o referido valor não estaria correto, uma possível alteração poderia prejudicar a situação da mutuária quanto à diminuição da amortização mensal, pois aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final. Taxas de administração ou de risco de crédito O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo

que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664- Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009, pág. 358)Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante, na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo.Prêmios de seguroO prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos.No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 e aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, entendo que a argumentação é falha. É que o art. 2º da aludida MP 1.691 autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Onerosidade excessivaNo caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos.Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Apelação Cível - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)Cobrança de saldo residual e de vencimento antecipado da dívidaO Autor insurge-se em face de disposição contratual expressa e válida referente a cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, bem como a antecipação da dívida, em caso de inadimplemento.Essas regras, previstas nas cláusulas 14ª e 29ª do contrato (fls. 64 e 67), ao qual o mutuário anuiu, vão ao encontro do sistema de amortização crescente - SACRE, o qual, por sua vez, está delineado de acordo com as Leis nºs. 4.380/64 e 8.692/93, de tal forma que o valor do pagamento das prestações mensais é dimensionado de forma a não gerar resíduo contratual. O risco de sua ocorrência dar-se-ia apenas na hipótese de forte indexação do saldo devedor decorrente do regime inflacionário.Não há que se falar em ilegalidade da cláusula pactuada, pois o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar de o financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas sejam insuficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. A execução extrajudicialNo que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a

questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). A consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, também se verifica por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que uma vez que notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminente Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (grafei)(2ª Turma - AC 200961000063026 - j. em 23/02/2010 - in DJF3 CJ1 04/03/2010, pág. 193) Código de Defesa do Consumidor Por fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais. De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte Autora à Ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Repetição em dobro Resto prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, posto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento. Multa e juros moratórios Não há fundamento jurídico válido para acolher o pedido concernente ao afastamento da cobrança de juros e multa moratórios. Segundo os termos do contrato, nos casos de mora, essas verbas deverão incidir pois decorrem de regramento acordado entre as partes contratantes e, no presente caso, não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 76), na forma artigo 12, da Lei 1.050, de 1960. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013781-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013781-2) - LUIZ CARLOS RAMALHO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 349/353) em face da sentença proferida nos autos (fls. 332/347), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan

Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 332/347). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021427-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021427-2) - PROSPERITAS INVESTIMENTOS S/A(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PROSPERITAS INVESTIMENTOS S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação de efetuar inscrição perante o referido órgão de fiscalização profissional, bem como a nulidade de multa imposta, com a devolução da quantia paga. Alegou a autora, em suma, ter sido citada em ação de execução fiscal, por força de crédito inscrito em dívida ativa, decorrente da ausência de registro junto ao Conselho réu, no exercício de 2008. Informou que efetuou o pagamento extrajudicial da multa, requerendo a extinção da execução fiscal. Entretanto, sustentou a autora que a atividade por ela desenvolvida não está relacionada com a atividade específica de economista. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/63). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 66/70). Citado, o Conselho réu apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 83/110). Réplica pela autora (fls. 112/116). Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que eventualmente pretendiam produzir (fl. 117), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 118). O réu, por sua vez, ficou-se inerte (fl. 119). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de outras provas, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade do ato do réu, que exigiu o registro da autora e cobrou contribuições correlatas, sob o argumento de que esta desenvolvia atividade que tornava indispensável a presença de economista. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. A documentação carreada aos autos (fls. 18/63) demonstra que os objetos sociais da autora destinam-se: (i) a administração e gestão de valores mobiliários e recursos de terceiros em modalidades de investimento coletivo reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários, (ii) a prestação de serviços de consultoria de investimentos e assessoria técnico-administrativa nas áreas financeira e imobiliária, (iii) a compra e venda de direitos e/ou títulos representativos de direitos creditórios imobiliários, (iv) a participação no capital de outras sociedades, e (v) a participação, como quotista, em fundos de investimento de qualquer natureza. Deveras, o Decreto federal nº 31.794/1952, que regula o exercício da profissão de economista, dispõe no artigo 3º acerca das atividades que exigem a atuação deste profissional, in verbis:Art. 3º. A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente

ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. (grifei) A atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização respectivo. Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas: A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (grifei) (in Conselhos de Fiscalização Profissional, edição única, 2001, Revista dos Tribunais, pág. 174) A análise do objeto social da parte autora não permite concluir pela prática de atividade que necessita da supervisão de profissional da economia, porquanto o elemento econômico não está dentre as suas finalidades, mas apenas é utilizado como meio para a sua consecução. Ressalto, ainda, a aparente regularidade da autora perante a Comissão de Valores Mobiliários (fl. 33/36), a qual não foi impugnada pelo réu. Assim, não há necessidade de se inscrever também no CORECON, nos termos do 1º da Lei federal nº 6.839/1980. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 1ª REGIÃO - RJ - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PODER DE POLÍCIA VOLTADO PARA AS EMPRESAS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DOS FINS DA EMPRESA. 1. O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o registro de empresa em entidade competente para a fiscalização do exercício profissional é obrigatório em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade. 2. Se o objeto social da empresa não tem por função principal as atividades técnicas de economia e finanças, bem como não presta serviços técnicos de economia, inexistem motivos para o registro junto ao Conselho Regional de Economia. 3. O simples fato de empregar economista não obriga a sociedade financeira ao registro perante o Conselho Regional de Economia ou mesmo a sofrer fiscalização por parte do mesmo. 4. Incabível a remessa necessária em Sentença proferida nos autos de Embargos à Execução. 5. Remessa Necessária não conhecida e Apelação improvida, à unanimidade. (grifei) (TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 64545/RJ - Relator Des. Federal Franca Neto - j. em 27/08/2002 - in DJ de 24/09/2002, p. 367) Assim sendo, reconheço que a autora não está obrigada a se registrar perante o Conselho Regional de Economia de São Paulo. Em decorrência, a inscrição em dívida ativa (fl. 40) é manifestamente nula, motivo pelo qual os valores recolhidos administrativamente sob esta imposição devem ser restituídos à autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexigibilidade de registro da autora no Conselho Regional de Economia de São Paulo, bem como da inscrição na dívida ativa da multa por ausência de tal cadastro. Além disso, condeno o réu à restituição da quantia de R\$ 3.800,88 (três mil e oitocentos reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da presente demanda (25/09/2009), de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), e sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (20/10/2009 - artigo 405 do Código Civil), até o efetivo desembolso. Condeno o réu também ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil (CPC), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do CPC, posto que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024714-91.2007.403.6100 (2007.61.00.024714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ANGELO ROHWEDDER X LUCILEIA MARIA SANDIM ROHWEDDER (SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X PAULO THEOTONIO COSTA (SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (SP121281 - DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por ANGELO ROHWEDDER e LUCILEIA MARIA SANDIM ROHWEDDER em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ACIDONEO FERREIRA DA SILVA, ISMAEL MEDEIROS, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o

imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 21 do Bloco E, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou em 1º/10/2002 um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda. Aduziu também que, antes do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, o que impediu a transmissão da propriedade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/33). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte embargante, porém determinada a emenda da petição inicial e a inclusão da União Federal no pólo passivo (fl. 35). Petição de emenda à inicial apresentada pela parte embargante (fls. 39/44). Os embargos de terceiro foram recebidos na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil - CPC (fl. 46). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal - MPF, que se manifestou acerca da pretensão deduzida pela parte embargante e requereu a revisão da decisão que recebeu os embargos de terceiro (fls. 49/53). Após, este Juízo Federal esclareceu que o recebimento dos embargos de terceiro não importava na imediata liberação do bem imóvel em discussão, mas apenas resguardava a possibilidade de obtenção de pronunciamento neste sentido, evitando qualquer ato de alienação na demanda principal (fl. 55). A parte embargante juntou novos documentos, em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, bem como requereu a concessão de tutela jurisdicional de urgência (fls. 59/101). Em seguida, apresentou nova petição, com documentos (fls. 110/125). Nova manifestação da representante do Parquet Federal, reiterando o requerimento de juntada de outros documentos pela parte embargante (fls. 127/130). Petição dos embargantes parcialmente neste sentido (fls. 138/140). Repetidos os requerimentos do MPF (fls. 142/144) e manifestação dos embargantes (fls. 148/150). Após, a representante do MPF apresentou manifestação, opondo-se ao pleito dos embargantes (fls. 153/155). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 157/159). Os co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 185/193), Paulo Theotônio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 196/202), Acidônio Ferreira da Silva (fls. 205/207) e Manoel Tomaz Costa (fls. 270/272) apresentaram contestações, suscitando somente as suas ilegitimidades passivas. A União Federal igualmente contestou o feito (fls. 210/219), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual da embargante. No mérito, defendeu o decreto de indisponibilidade patrimonial que recaiu sobre o imóvel reclamado. As co-embargadas Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. igualmente apresentaram contestação (fls. 232/241). Argüiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade por danos morais. O co-embargado Ismael Medeiros deixou de apresentar resposta no prazo legal (fl. 274). Os embargantes apresentaram sucessivas petições de réplica (fls. 277/288, 289/300, 301/309, 310/330, 331/346 e 347/363). Foi determinado que as partes especificassem eventuais outras provas a produzir (fl. 364). Manifestaram-se apenas o co-embargado Acidônio Ferreira da Silva (fl. 366), o MPF (fl. 367) e a União Federal (fl. 368), todos pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Os embargantes e os demais co-embargados quedaron-se inertes (fl. 369). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Deveras, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública. Logo, é inegável que o MPF e a União Federal devem permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de indisponibilidade (fls. 67/74). Por isso, todos os demais co-embargados (Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda.) não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constrito, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrição de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei)(in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) A parte embargante deve arcar com os ônus da sucumbência em relação às partes ilegítimas que figuraram na sua petição inicial e apresentaram peças defensivas, quais sejam, Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC): A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado,

coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 71) Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 74). Todavia, a parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda., que foi subscrito em 1º/10/2002 (fls. 62/66). No que tange ao pagamento do preço ajustado (R\$ 50.000,00), verifico que a parte embargante colacionou aos autos cópia de comprovante de depósito do valor do sinal (R\$ 25.000,00), no dia 02/10/2002 (fl. 76), bem como de traslados de boletos bancários, com as respectivas chancelas (fls. 77 e 81/86), atinentes às parcelas de pagamento. Juntou a parte embargante também cópias de partes do Livro Diário da co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 112/125), nas quais constou o lançamento de valores recebidos, alusivos ao imóvel objeto desta demanda. Friso que os Livros Diário em questão foram arquivados na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 112, 118/119, 122/123 e 125), em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº 486/1969, razão pela qual constituem provas idôneas dos pagamentos das parcelas previstas no compromisso de compra e venda mencionado. Ademais, verifico que foi outorgado instrumento de quitação em favor da parte embargante (fl. 140). Logo, o acervo probatório deste processo revelou que a parte embargante ajustou a compra do imóvel antes do decreto de indisponibilidade aventado. Por outro lado, a boa-fé na realização do negócio jurídico também foi evidenciada, notadamente pela inexistência de prova em sentido contrário. A rigor, dispunham os artigos 531 e 533 do Código Civil de 1916, vigentes à época da realização do negócio jurídico, in verbis: Art. 531. Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 533. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único). Por sua vez, prescreviam os artigos 856 e 860 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 856. O registro de imóveis compreende: I - a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade; II - a transcrição dos títulos enumerados no art. 532; III - a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias; IV - a inscrição das hipotecas. Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique. Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. (grifei) Todavia, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística às normas em apreço, bem como à própria Lei federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para tutelar o direito do promissário de boa-fé. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84: Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nota-se que aquela Colenda Corte Superior firmou entendimento de que mesmo sem o registro imobiliário, o compromisso de compra e venda deve ser considerado como prova da posse de boa-fé. A finalidade não é outra senão a de assegurar a estabilidade dos negócios jurídicos, conferindo-lhes segurança. Colaciono, a propósito, julgado de caso análogo ao presente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 762521 - Relator Min. José Delgado - j. em 16/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 256) Destarte, entendo que a indisponibilidade patrimonial decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 não pode afetar o direito de posse da parte embargante sobre o imóvel mencionado na petição inicial, oriundo do compromisso de compra e venda celebrado anteriormente. Malgrado a

pretensão da parte embargante mereça acolhimento, as partes embargadas não devem arcar com os ônus da sucumbência, na medida em que o negócio jurídico não foi levado a conhecimento público, por meio do respectivo registro imobiliário. Logo, pela impossibilidade de tomar conhecimento da existência do compromisso de compra e venda, que somente foi revelado com a propositura da presente demanda, não se pode considerar indevida a constrição judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste rumo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA.** I - Desnecessário o registro do compromisso particular de compra e venda para a defesa da posse, mediante a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84/STJ). II - A União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, à vista da ausência de registro pelo Embargante. Não constatada a indevida efetivação da penhora, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 646865 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 04/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 19/04/2010, pág. 357) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** 1. Não é necessário o registro do contrato de compromisso de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 2. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constricto, é irregular a penhora efetuada. 3. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 815315 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 17/12/2009 - in DJF3 CJ1 de 08/02/2010, pág. 470) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Condene os embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor dos referidos co-embargados, exceto Ismael Medeiros (fl. 274), por força do princípio da causalidade, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 35), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Subsidiariamente, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por Angelo Rohwedder e Lucelia Maria Sandim Rohwedder, para cessar os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 21 do bloco E, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Sem condenação do Ministério Público Federal - MPF e da União Federal em honorários de advogado em prol da parte embargante, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da segunda parte do dispositivo desta sentença junto à matrícula nº 184.670. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009406-78.2008.403.6100 (2008.61.00.009406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ANTONIO VALDEZ X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ VALDEZ(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER E SP172992 - ANTONIO AUGUSTO LIAGI) X ISMAEL MEDEIROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por ANTONIO VALDEZ e MARIA APARECIDA DE QUEIROZ VALDEZ em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ACIDÔNIO FERREIRA DA SILVA, ISMAEL MEDEIROS, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 31 do Bloco G, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou em 06/11/2001 um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda. Aduziu também que, antes do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, o que impediu a transmissão da propriedade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/45). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte embargante e recebidos os embargos de terceiro na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil - CPC

(fl. 47). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal - MPF, que requereu a juntada de outros documentos pelos embargantes (fls. 51/54), o que foi deferido por este Juízo Federal (fls. 56). Petição dos embargantes, com a juntada de documentos e requerimento de tutela de urgência (fls. 61/69). Nova manifestação da representante do Parquet Federal, reiterando o requerimento de juntada de outros documentos pela parte embargante (fls. 71/73), novamente acolhido por este Juízo Federal (fl. 75). Outra petição dos embargantes neste sentido (fls. 80/119). Após, a representante do MPF apresentou manifestação, não se opondo ao pleito dos embargantes (fls. 121/123). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 125/127). Aberta vista à representante judicial da União Federal, que também se manifestou favoravelmente à pretensão dos embargantes (fls. 137/139). Os co-embargados Acidônio Ferreira da Silva (fls. 142/144), Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 146/154) e Paulo Theotônio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 156/162) apresentaram contestações, suscitando somente as suas ilegitimidades passivas. As co-embargadas Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. igualmente apresentaram contestação (fls. 175/184). Argüiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade por danos morais. Os co-embargados Ismael Medeiros e Manoel Tomaz Costa deixaram de apresentar resposta no prazo legal (fl. 212). Em seguida, a representante do MPF apresentou nova manifestação, reiterando os termos já apresentados anteriormente (fls. 214/216). Os embargantes apresentaram sucessivas petições de réplica (fls. 222/227, 228/233, 234/242, 243/254, 255/266 e 267/282). Foi determinado que as partes especificassem eventuais outras provas a produzir (fl. 283). Manifestaram-se apenas o co-embargado Acidônio Ferreira da Silva (fl. 284), os embargantes (fl. 285), a União Federal (fl. 288) e o MPF (fls. 290/291), todos pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Os demais co-embargados quedaram-se inertes (fl. 369). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Deveras, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública. Logo, é inegável que o MPF e a União Federal devem permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de indisponibilidade (fls. 25/32). Por isso, todos os demais co-embargados (Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda.) não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constricto, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrição de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei) (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) A parte embargante deve arcar com os ônus da sucumbência em relação às partes ilegítimas que figuraram na sua petição inicial e apresentaram peças defensivas, quais sejam, Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC): A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 71) Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 32). Todavia, a parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda., que foi subscrito em 06/11/2001 (fls. 20/24). No que tange ao pagamento do preço ajustado (R\$ 45.000,00), verifico que a parte embargante colacionou aos autos cópia de comprovante de depósito bancário (R\$ 12.000,00), no dia 03/12/2001, bem como de transferência bancária (R\$ 9.239,00), no dia 1º/10/2002 (fl. 36). Ademais, a parte embargante comprovou ter efetuado o pagamento de outras parcelas ajustadas, mediante os traslados de boletos bancários, com as

respectivas chancelas (fls. 39/43), assim como de outros dois depósitos bancários (fl. 44). Ademais, verifico que foi outorgado instrumento de quitação em favor da parte embargante (fl. 68), que declarou o imóvel no seus ajustes do imposto de renda, relativos ao anos-calendários de 2002, 2003, 2005 e 2006 (fls. 98/101, 102/105, 106/114 e 115/119). Logo, o acervo probatório deste processo revelou que a parte embargante ajustou a compra do imóvel antes do decreto de indisponibilidade aventado. Por outro lado, a boa-fé na realização do negócio jurídico também foi evidenciada, notadamente pela inexistência de prova em sentido contrário. A rigor, dispunham os artigos 531 e 533 do Código Civil de 1916, vigentes à época da realização do negócio jurídico, in verbis: Art. 531. Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 533. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único). Por sua vez, prescreviam os artigos 856 e 860 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 856. O registro de imóveis compreende: I - a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade; II - a transcrição dos títulos enumerados no art. 532; III - a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias; IV - a inscrição das hipotecas. Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique. Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. (grifei) Todavia, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística às normas em apreço, bem como à própria Lei federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para tutelar o direito do compromissário de boa-fé. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84: Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nota-se que aquela Colenda Corte Superior firmou entendimento de que mesmo sem o registro imobiliário, o compromisso de compra e venda deve ser considerado como prova da posse de boa-fé. A finalidade não é outra senão a de assegurar a estabilidade dos negócios jurídicos, conferindo-lhes segurança. Colaciono, a propósito, julgado de caso análogo ao presente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 762521 - Relator Min. José Delgado - j. em 16/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 256) Destarte, entendo que a indisponibilidade patrimonial decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 não pode afetar o direito de posse da parte embargante sobre o imóvel mencionado na petição inicial, oriundo do compromisso de compra e venda celebrado anteriormente. Malgrado a pretensão da parte embargante mereça acolhimento, as partes embargadas não devem arcar com os ônus da sucumbência, na medida em que o negócio jurídico não foi levado a conhecimento público, por meio do respectivo registro imobiliário. Logo, pela impossibilidade de tomar conhecimento da existência do compromisso de compra e venda, que somente foi revelado com a propositura da presente demanda, não se pode considerar indevida a constrição judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste rumo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. I - Desnecessário o registro do compromisso particular de compra e venda para a defesa da posse, mediante a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84/STJ). II - A União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, à vista da ausência de registro pelo Embargante. Não constatada a indevida efetivação da penhora, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 646865 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 04/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 19/04/2010, pág. 357) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. Não é necessário o registro do contrato de compromisso de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 2.

Comprovado o direito do embargante sobre o bem constricto, é irregular a penhora efetuada. 3. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 815315 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 17/12/2009 - in DJF3 CJ1 de 08/02/2010, pág. 470)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor dos referidos co-embargados, exceto Ismael Medeiros e Manoel Tomaz Costa (fl. 212), por força do princípio da causalidade, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 47), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Subsidiariamente, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por Antonio Valdez e Maria Aparecida de Queiroz Valdez, para cessar os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 31 do bloco G, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Sem condenação do Ministério Público Federal - MPF e da União Federal em honorários de advogado em prol da parte embargante, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da segunda parte do dispositivo desta sentença junto à matrícula nº 184.670. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016305-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016305-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9)) BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA)

Fls. 37/55: Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso interposto pelo impugnante Banco Bradesco S/A.

MANDADO DE SEGURANCA

0020157-47.1996.403.6100 (96.0020157-9) - SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X DELEGADO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

DECISÃO Fls. 588/601: acerca do pedido de revogação da liminar concedida deixo de conhecê-lo, porque caso este Juízo analisasse novamente o pedido, estaria infringindo o disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil, já que as questões já decididas não poderão ser objeto de novo pronunciamento. De outro lado, defiro a intervenção da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL no feito na forma do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016 de 2009. E ainda, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificar o polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em São Paulo (fl. 500). Em seguida, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 494. Intime-se.

0020208-67.2010.403.6100 - ANA PAULA LOURENCO DA SILVA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA PAULA LOURENÇO DA SILVA contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja garantido direito à rematrícula no 6º semestre do Curso de Direito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/31). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 34). O pedido liminar foi deferido às fls. 37/38. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 45/99), defendendo o ato praticado, alegando que não existe direito à rematrícula da impetrante em face da situação de inadimplência. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 119/120). É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou a rematrícula do impetrante, em face da inadimplência. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se infere do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Por lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica,

administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Apesar da autorização constitucional de autonomia didático-científica, não é razoável que a autoridade impetrada se recuse a proceder à matrícula da impetrante, sob a justificativa de inadimplência. Com base nos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a impetrante regularizou sua situação financeira, através da confissão de dívida e recibo de fls. 25/28. Destarte, a simples alegação de que a impetrante estaria inadimplente, ou que procedeu ao pedido de matrícula fora do prazo, não pode servir de meio para que a universidade se recuse a renovar sua matrícula. Advirto que é direito da impetrada negar a matrícula aos inadimplentes, mas uma vez regularizada sua pendência financeira, não há como negar a participação do aluno no curso. Isto porque a autoridade impetrada tem outros instrumentos para exigir o pagamento das mensalidades escolares, estando expressamente vedada a utilização de meios indiretos para constranger o adimplemento das prestações. Em casos similares ao presente já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja a ementa da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NERY JUNIOR, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6º da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS nº 319457/SP - j. em 07/10/2010 - in DJF3, CJ1 de 18/10/2010, pág. 379) Destaque-se, ainda, a manifestação do Insigne Desembargador Federal LAZARANO NETO em caso similar, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO ESTIPULADO 1- O MM. Juiz de primeiro grau concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no 5º semestre do curso de Direito, se não houver outro óbice além do pagamento das mensalidades atrasadas, referidas na inicial. 2- Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 3- Como no presente caso, constitui direito líquido e certo a renovação de matrícula de aluno, perante a instituição de ensino, quando o débito do período letivo anterior encontra-se superado. 4- Remessa oficial improvida, mantendo a decisão monocrática. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 290575/SP - j. em 27/08/2009 - in DJF3 CJ1 de 21/09/2009, pág. 161) III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito à renovação da matrícula da impetrante no 6º semestre do Curso de Direito, garantidos os meios para que possa dar continuidade ao curso, observadas as licenças médicas de fls. 22/23. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 37/38, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024652-46.2010.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 2072/2076: Recebo a petição como emenda à inicial. Tendo em vista a ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002522-41.2010.403.6107 - ROZANGELA CORDEIRO ASTOLFI - ME (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

S E N T E N Ç A I - Relatório ROZANGELA CORDEIRO ASTOLFI - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para que não esteja submetida a registro no Conselho de Medicina Veterinária, nem tenha que contratar médico veterinário como responsável técnico, anulando-se o auto de infração nº 220/2010. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/33). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 42/62), alegando a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela inexistência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do writ, pois defende que por força da Lei 5.517/1968, que criou o Conselho Regional de Medicina Veterinária, tem atribuição para estabelecer normas para o exercício da profissão de médico veterinário. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, diante da decisão que reconheceu a incompetência relativa, em face da promoção de exceção de incompetência, os autos foram remetidos para distribuição

perante uma das Varas Federais desta Seção Judiciária (fls. 72/73). Cientes as partes da redistribuição dos autos, foi determinada a emenda da inicial (fl. 77), que veio às fls. 78/88. O pedido liminar foi deferido (fls. 90/92). Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 100/101 verso). É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de prova pré-constituída Não acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, pois a inicial foi acompanhada de documentação, inclusive com a apresentação do auto de infração objeto da fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária, constituindo-se, destarte, a prova pré-constituída exigida para a impetração do mandado de segurança. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Quanto ao mérito A presente controvérsia cinge-se à verificação de obrigatoriedade de registro pela Impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A segurança há que ser concedida, de modo que, com o devido respeito, ousou divergir do bem lançado parecer do Ministério Público Federal invocando o princípio constitucional da legalidade. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei nº 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Não se vislumbra, com base nos documentos carreados aos presentes nos autos, que a Impetrante, pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18), exerça como atividade básica qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968. De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei federal nº 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador da Impetrante, pois a Impetrante não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro CASTRO MEIRA, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora, utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 589715 - j. 25/05/2004 - in DJ de 27/09/2004, p. 334) De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que a Impetrante contrate médico veterinário para lhe prestar assistência técnica e sanitária, posto que, segundo se verifica do Auto de Infração nº 220/2010 (fl. 20), a Impetrante exerce como atividades comércio de rações, acessórios para animais e produtos de limpeza, atividades que sequer figuram das referidas normas legais. Destaque-se, ainda que a regra do artigo 5º, letra e, da Lei 5.517, de 23.10.68, estabelece que se inclui nas atribuições do veterinário, sempre que possível, a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde os animais ou produtos de sua origem estejam em exposição permanente. É certo que o legislador federal não definiu os limites da expressão sempre que possível e, ainda que o Poder Executivo o tenha feito, por meio do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 5.053, de 2004, essa regra infralegal está a disciplinar matéria que deveria ter sido normatizada pelo Congresso Nacional, em observância ao princípio constitucional da legalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Terceira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (Apelação em Mandado de Segurança 200861080066380 - 318667; j. em 09.12.2010 - in DJF3 CJ1 17.12.2010, p. 634, destacamos) Neste sentido, já decidiu a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do voto do Insigne Ministro LUIZ FUX, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385 - 724551; j. em 17.08.2006 - in DJ 31.08.2006, p. 217, destacamos) Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro da Impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da assistência de um médico veterinário. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para desobrigar a Impetrante a submeter-se à inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, afastando as penalidades aplicadas, inclusive o Auto de Infração nº 220/2010, de 22.01.2010. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma

subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000092-06.2011.403.6100 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFls. 172/174: Recebo como embargos de declaração complementares.DECIDO.De fato, a Impetrante comprovou que o período pleiteado na presente demanda é distinto daquele a que se refere à demanda anulatória nº 0010950-44.2008.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Outrossim, observa-se que a alteração pretendida pela Impetrante revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Portanto, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, para que assim passe a constar:Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da litispendência, entre a presente demanda e a ação anulatória sob o nº. 0010950-44.2008.4.03.6100, que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos, apenas com relação aos créditos tributários relativos às diferenças de IRPJ (cód. 2362), no valor de R\$46.096,31, CSLL (cód. 2484) no valor de R\$39.657,44, PIS (cód. 6912) no valor de R\$9.893,84 e COFINS (cód. 5856), no valor de R\$45.571,63 todos de dezembro de 2006.Com isso, o feito deve prosseguir com relação aos créditos de PIS (cód. 6912), no valor de R\$8.589,28 e COFINS (cód. 5856), no valor de R\$39.562,71, ambos de junho de 2007.Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Impetrante e, no mérito, acolho-os, para que a fundamentação e o dispositivo supra passem a constar da sentença embargada (fls. 161/163).Retifique-se no livro de registro de sentenças.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se à autoridade impetrada para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. DESPACHO DE FL. 179: J. Defiro. Expeça-se ofício conforme requerido, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos referidos em razão de depósito judicial, cujos valores deverão ser aferidos pela D. Autoridade Impetrada, aplicando-se a regra do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

0001250-96.2011.403.6100 - JOSE ALENCAR LIBORIO X MARILDA PACHECO SANTOS DE ALENCAR LIBORIO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 41/45: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001602-54.2011.403.6100 - ORIENTADOR ALFANDEGARI/COML/IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/108: recebo como emenda à inicial.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficiem-se à autoridade impetrada para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir do polo passivo a União Federal.Intime-se e Oficiem-se.

0001746-28.2011.403.6100 - AMIDIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) O recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001849-35.2011.403.6100 - MEIRE RODRIGUES(SP213550 - LUCIANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEIRE RODRIGUES contra ato do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando provimento jurisdicional que a autorize ter vista da sua prova de Redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2010. É o breve relatório. Passo a decidir. A parte impetrante informou na petição inicial que a sede funcional da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF (fl. 02). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção

de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRÓGAVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0002047-72.2011.403.6100 - POSTO SKITA OLENA LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCOMBUSTIVEIS

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 2) O recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000028-45.2011.403.6116 - IVAN CASSARO(SP249586 - MARIO JOSE RUI CORREA) X DIRETOR DO DEPART DE FISCALIZ DO CONS REG DE EDUCACAO FISICA DA 4 REG

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança). Int.

0000046-24.2011.403.6130 - EUGENIO PACELI LOPES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6603

DESAPROPRIACAO

0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA

SILVA)

Flç. 403/516: Manifeste-se a expropriante, DAEE, sobre o pedido de habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025434-83.1992.403.6100 (92.0025434-9) - ELIO CHIARAMONTE X JOSE SILVERIO CROZARIOL X CARLOS JAYME SILVA X FLAVIO MANCASTROPI X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X RANULFO FREITAS DA SILVA X ZOLTAN MERL(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 382: Indefiro, posto que compete à parte a apresentação dos cálculos que entende devidos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para tanto. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025479-82.1995.403.6100 (95.0025479-4) - YOCHICHIRO TOKUNAGA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035047-25.1995.403.6100 (95.0035047-5) - SAMIRA IND/ E COM/ LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP067286 - OLIVIO ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0601923-02.1995.403.6100 (95.0601923-1) - JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X DELFINA DA SILVA TAVARES X ANTONIO LUIZ CARVALHO X MARINA ZIMINIANI X ZENOBIO FERREIRA DE SOUZA X PEDRO LINS DE ALBUQUERQUE X ODETTE THERESINHA TURAZZA ALBUQUERQUE(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CELIA REGINA PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA E SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018913-44.2000.403.6100 (2000.61.00.018913-4) - PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001571-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011455-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011455-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0724059-40.1991.403.6100 (91.0724059-7) - FRANCISCO BRUNO - ESPOLIO X ELZA GIRALDES BRUNO X MARIO DE CASTRO ANDRADE X EDUARDO JOSE DE SANTANA NETO X VALIDIO LEMOS DE MELO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO BRUNO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELZA GIRALDES BRUNO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE CASTRO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE DE SANTANA NETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório complementar. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto,

após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, precatório etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldadas em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da

Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inocorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja

realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. - No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 299/308), posto que estão de acordo com a orientação determinada nas decisões de fls. 272 e 298. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, e, considerando os saldos

remanescentes negativos apurados em relação aos co-autores Francisco Bruno - Espólio, Mario de Castro Andrade e Eduardo José de Santana Neto, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento em relação ao co-autor Valdivio Lemos de Melo, no importe de R\$ 6.871,92 (seis mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), já descontado a parcela referente aos honorários advocatícios (R\$ 59,36), bem como se expeça o ofício requisitório complementar dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 113,38 (cento e treze reais e trinta e oito centavos), valores atualizados para o mês de dezembro de 2009. Intimem-se.

0093409-25.1992.403.6100 (92.0093409-9) - COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a

Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que:a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório;b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento;c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63)Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49)1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoccorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é

necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. - No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (ERESP 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRADO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator

Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 131/135), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 129. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 406.416,26 (quatrocentos e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), atualizado para o mês de maio de 2009. Intime-se.

0033418-35.2003.403.6100 (2003.61.00.033418-4) - FARMACIA DROGAMED LTDA X ADELMO REGO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMACIA DROGAMED LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADELMO REGO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011455-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011455-4) - MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/188: Indefiro o pedido de arbitramento e reserva de honorários, para o fim de quitação dos honorários advocatícios fixados em cláusula 4.2 do Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica juntado aos autos (fls. 185/188), porquanto tal cobrança refere-se a matéria estranha aos autos, devendo ser promovida pela via adequada. Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. decisão proferida pelo Desembargador Federal André Nabarrete nos autos do processo nº 2001.61.00.027841-0, da qual destaco o seguinte fragmento:(...) No tocante ao bloqueio da percentagem de 20% do valor a ser recebido pelos autores, em decorrência do contrato de honorários advocatícios, indefiro-o. A cobrança deles deve ser feita pelas vias ordinárias. Apenas os relativos à sucumbência, que devem ser ressalvados, ensejariam a execução nos autos como direito autônomo (artigo 23, Estatuto da Advocacia) (...).Dê-se ciência ao antigo advogado do autor Carlos Alberto dos Santos Lima (OAB/SP 144.326) desta decisão, bem como da manifestação de fls. 240/241. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022994-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022994-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000691-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043056-68.1998.403.6100 (98.0043056-3) - NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA X SILVIA GOMES MARTINS SOUZA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA GOMES MARTINS SOUZA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0033041-69.2000.403.6100 (2000.61.00.033041-4) - PAULO TETSUO SANO X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A(SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E SP167024 - RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 -

TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO ITAU S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO BRADESCO S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0000664-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000664-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032095-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032095-4)) AILTON TORREZAN(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON TORREZAN

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

0005557-11.2002.403.6100 (2002.61.00.005557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000664-4)) AILTON TORREZAN(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON TORREZAN

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

0002949-98.2006.403.6100 (2006.61.00.002949-2) - BRASIL & MOVIMENTO S/A(Proc. MARIO MENDES ALVES NETO E RJ130630 - ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X BRASIL & MOVIMENTO S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.009,92, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 628/631, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

Expediente Nº 6605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002939-98.1999.403.6100 (1999.61.00.002939-4) - DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0724050-78.1991.403.6100 (91.0724050-3) - RODOLFO GALLINA X RENATO GALLINA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028856-51.2001.403.6100 (2001.61.00.028856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS)

E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004140-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004140-2) - ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH BRIGANTI

Chamo o feito à ordem. Verifico que o endereço obtido no sistema (INFOJUD - fls. 200-verso) é o mesmo do mandado de fls. 195, o qual a autora não foi encontrada. Destarte, reconsidero o despacho de fls. 209. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022769-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022769-5) - NORMA GONCALVES DAGIR X ELIANE DAGIR COSENZA(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NORMA GONCALVES DAGIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DAGIR COSENZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a que título foi incluída a importância de R\$ 410,29 nos cálculos (fl. 170), bem como forneça os valores a serem levantados para cada qual dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0012441-46.2008.403.6100 (2008.61.00.012441-2) - VALMIR MONDEJAR(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALMIR MONDEJAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023704-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023704-8) - ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 206/210: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção da execução (fl. 203) que transitou em julgado (fl. 211). Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC). Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009484-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004140-2)) ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH BRIGANTI

Chame o feito à ordem. Verifico que o endereço obtido no sistema (INFOJUD - fls. 223 - verso), é o mesmo do mandado de fls. 218, o qual a autora não foi encontrada. Destarte, reconsidero o despacho de fls. 228. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038036-72.1993.403.6100 (93.0038036-2) - FATIMA CONCEICAO GOMES X LEONOR DA SILVA RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos em despacho. Fls 162/168: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal, tendo em

vista que os valores que constam nos ofícios expedidos às fls 129/130 foram confeccionados com base no valor bruto efetuado pela contadoria nos embargos à execução em apenso - fls 133/141. Ademais, deve o INSS, observar que no montante liberado pelo E. Tribunal Regional Federal - fls 152/153, foi descontado os 11% de retenção do PSS no valor apurado por aquela Corte. Prazo 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl 165, remetendo-se os autos ao arquivo, naqueles termos. I.C.

0038753-84.1993.403.6100 (93.0038753-7) - LUCIA TERESINHA PICOLLO SILVA X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X SUELI MARIA CALDERAN X LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X SUELI APARECIDA METZKER X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SILVANA PERISSATTO MENEGHIN X VICTORIO LAERTE FURLANI NETO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE GILBERTO DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art. 11 da Resolução n.55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo: (...) VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (...) Parágrafo 5º - O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0038761-61.1993.403.6100 (93.0038761-8) - ARISTIDES DENARDI X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X CAETANO BRUGNARO X CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA X CARLOS JOSE LOUREIRO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAUDIO HARTKOPF LOPES X CLAUDIO JOSE MENDES X CLEIDE TEREZINHA STOROLLI PEDRON(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 605 - Esclareça a União Federal, o reiterado pedido de destaque da parcela dos honorários advocatícios sofrido pelo co-autor Cláudio Hartkopf nos autos dos embargos à execução em apenso, eis que tal valor já foi recolhido por este autor e convertido em renda da União, conforme ofício da CEF às fls. 575/576. Outrossim, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento, nos termos da decisão de fl. 600. Int.

0039641-53.1993.403.6100 (93.0039641-2) - MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Providencie a parte credora as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a

eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0000913-06.1994.403.6100 (94.0000913-5) - DIOGO GALERA ROTONDO X EDAIVAL MULATTI X ALEXANDRE LUIZ DALGE X LUIZ BRESCIANI X REGINALDO ARCHANJO X LEA PASSOS X PAULO MARCONDES TORRES FILHO X MARIA JOANNA FORNASIERI X TAMMARO GALERA ROTONDO X ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos em despacho. Fls. 898/900 e 902/903: Verifico que a decisão de fls. 878/882 estabeleceu que se for constatado pelo Sr. Contador que o pagamento efetuado pela CEF em 2001 aos autores mencionados, em algumas contas vinculadas, foi apenas parcial, devem os juros de mora continuar a ser calculados em relação à parcela faltante, até o seu pagamento, devendo ser elaborado o cálculo do montante devido a esse título. Dessa forma, não existem inconsistências nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto elaborados nos termos da decisão acima mencionada, que não foi impugnada pela CEF. Portanto, resta preclusa a questão relativa aos juros de mora levantada pela CEF. Ressalto, ainda, que os juros de mora incidem até 04/2008, data em que a CEF procedeu ao creditamento do saldo remanescente. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 891. Intime-se a CEF para que providencie o creditamento dos juros de mora devidamente atualizados, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

0001135-71.1994.403.6100 (94.0001135-0) - ARNALDO FROTA DE ANDRADE X LINO SAMCA X CELINA FOGACA RIZZO X GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO (SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos em despacho. Fl. 311: Ante a impossibilidade de juntada dos extratos da conta poupança 1652.013.103677 referente ao autor ARNALDO FROTA DE ANDRADE, pelas partes, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0026281-17.1994.403.6100 (94.0026281-7) - ADRIANO ABILIO SANTOCHI (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL (SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.007408-2 (fls. 585/594) e tendo em vista que os cálculos homologados (fl. 565) foram elaborados em conformidade com a referida decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do saldo remanescente depositado (fls. 511). Após a juntada do alvará liquidado, e diante da satisfação do débito pela CEF, arquivem-se findo os autos. I.C.

0013677-87.1995.403.6100 (95.0013677-5) - JOSE GUGLIELMI NETO X ALAYDE GOZZANI GUGLIELMI X JOSE EDUARDO GUGLIELMI X CHRISTIANE GUGLIELMI (SP120541 - MYRIAM BELINKY E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fl. 402: Em face da informação do BACEN, aguarde a Secretaria o retorno do mandado cumprido, nos termos da cópia de fl. 399. Após juntada, nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0018442-04.1995.403.6100 (95.0018442-7) - GILBERTO DE LIMA (SP111883 - FAUSTO DAMICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho. Fl. 187: Considerando que o Bacen escolheu o bem de fl. 179 a ser penhorado, determino o desbloqueio da penhora realizada à fl. 178. Após, dê-se ciência ao autor acerca do resultado do bloqueio efetuado pelo sistema RENAJUD - fl. 179. Providencie a secretaria as devidas intimações. I.C.

0019056-09.1995.403.6100 (95.0019056-7) - CELINA ORUI X EDILIA VIEIRA DE ARAUJO X FELIX WAKRAT X JULIO DIAS NEVES X LAERCIO DE ALMEIDA X LUIZ AUGUSTO PEREIRA LOPES X NAILSA

CEREGATO RIBEIRO X SEIKO KOTA KANAZAWA X SONIA APARECIDA BOTERO TREVIZAM X SUELY RAMOS BEZERRA SOARES DE MENEZES(Proc. MYRIAN BECKER (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Concedo à autora Sonia Aparecida Botero Trevizam o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do alegado pela CEF de que recebeu os expurgos de janeiro/89 e abril/90 através do feito n. 93.0002350-0 que tramitou perante a 18ª Vara Federal. Silente, venham conclusos para extinção em relação a autora supracitada. EXTINGO a execução de obrigação de fazer relativamente ao autor LUIZ AUGUSTO PEREIRA LOPES, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Após, em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor -parte autora, não cumpriu a sentença, requeira o credor (réu - CEF) o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. I.C.

0019976-80.1995.403.6100 (95.0019976-9) - CELSO ROLANDO X ANEZIO CRODA X JOSE CARLOS MARTINS(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 308/314: Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021082-77.1995.403.6100 (95.0021082-7) - CLAUDIO DE ALMEIDA X EDUARDO DE BRITO X FLAVIO FONTES CABRAL X HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X PAULO DE MELLO SCHWENCK JUNIOR X SELMA FERNANDES X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA X VOLNEY DE ALMEIDA LOPES(SP132159 - MYRIAN BECKER E SP059223 - SELMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art.535, inc.I e II do Código de Processo Civil, sob alegação de contradição e omissão do despacho de fl. 650. Aduz a embargante que os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e a decisão embargada, contraditoriamente, entende que cabe em ação apartada o requerido pela ré CEF. Alega, outrossim, haver omissão no que se refere aos princípios constitucionais que buscam a celeridade da tramitação do feito, bem como em relação ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Inexiste razão à Embargante, senão vejamos, Compulsando os autos, verifico que o creditamento a maior nas contas fundiárias dos autores deveu-se única e exclusivamente por erro da própria Caixa Econômica Federal, que não cumpriu com a eficácia necessária suas obrigações de zelar pelo patrimônio do FGTS, atribuição esta instituída por norma legal. Na medida em que este Juízo homologou os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial (fls. 501/511) à fl. 624, observou-se precisamente o montante devido aos autores e os valores creditados a maior pela CEF. Dessa feita, os valores creditados pela CEF nas contas dos autores, foram superiores aos fixados judicialmente. Como o numerário, repise-se a maior, já foi efetivamente levantado, é imperioso que se proceda a devolução à CEF da correspondente diferença, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido, não obstante a falha originária da CEF ao creditar indevidamente valores nas contas dos autores, este Juízo, à fl. 630 intimou os mesmos para que procedessem a devolução dos valores sacados a maior em suas contas fundiárias, porém estes quedaram-se inertes, conforme certificado à fl. 630-verso. Instada a manifestar-se, a CEF requereu o bloqueio das contas dos autores, via sistema Baenjud, o que lhe foi indeferido pela decisão de fl. 650, a qual originou os embargos de declaração objeto da presente decisão. Em que pese os argumentos expostos pela CEF, entendo que não há contradição ou omissão na decisão embargada, mas sim que o recurso interposto externa o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando sua reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio. Devolvo às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Int.

0021749-63.1995.403.6100 (95.0021749-0) - CARLOS FARIA FERREIRA(SP062723 - JONAS DE SOUZA PEIXOTO E SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP133701 - MARGARIDA MARIA DE A P FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 394/395: Intime-se a CEF para que cumpra o acórdão de fls. 358/361, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. I.C.

0022755-08.1995.403.6100 (95.0022755-0) - MARIA ROSARIA SCOTINI(SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA) X BANCO BRASILEIROS DE DESCONTOS S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 457/460: Recebo o requerimento do(a) credor(MRIA ROSARIA SCOTINI), na forma do

art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (BANCO BRADESCO S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0036854-80.1995.403.6100 (95.0036854-4) - ENGEA ENGENHARIA LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS X LUZ PUBLICIDADE SAO PAULO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

DESPACHO DE FL. 1473: Vistos em despacho. Fls. 1464/1472: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) em relação à compensação de valores. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido da parte autora à fl. 1463. Int. Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 438/05, do E. CJF, intemem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 1474/1475, para fins de SAQUE pelos beneficiários. Publique-se o despacho de fl. 1473. Int.

0044050-04.1995.403.6100 (95.0044050-4) - FLAVIO BENEDITO POVIA - ESPOLIO(SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A. CARVALHO E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em despacho. Inicialmente, promova a parte autora a habilitação dos herdeiros de FLAVIO BENEDITO POVIA, uma vez que tal providência somente ocorreu nos Embargos à Execução nº 2002.61.00.005518-7. Remetam-se os autos

ao SEDI para fazer constar FLAVIO BENEDITO POVIA - ESPÓLIO. Devidamente habilitados os herdeiros, providenciem os credores, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

1301451-57.1995.403.6100 (95.1301451-7) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

0004164-61.1996.403.6100 (96.0004164-4) - MARIA APARECIDA GIBELLO X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ARLINDO PERES - ESPOLIO X BALBINA LEONOR PERES(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X BENEDICTO MALACHIAS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X DOMINGOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP062996 - MAURICIO MARCONDES) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X IDALINA PEREIRA CALHAU X IRINEU LAZZARINI(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X RODOLPHO CATAPANI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X WILSON NOGUEIRA RANGEL - ESPOLIO X MARIA JOSE RANGEL(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, tendo em vista que já consta nos autos contrarrazões dos autores às fls 490/496, 499/535 e 536, referente à apelação do INSS de fls 481/485, , remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0026586-30.1996.403.6100 (96.0026586-0) - TRANSCONFER TRANSPORTES E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Publiquem-se a decisão de fls. 172/173 e o despacho de fl. 181. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, 1º da Resolução nº 055/09, do E. CJF e tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 183/185, intime-se a parte autora dos depósitos efetivados pelo Tribunal às fls. 177/180, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. I.C. DECISÃO de fls. 172/173: Vistos em decisão. Da análise dos autos, verifico que a sentença de fls. 150/151 acolheu os cálculos da contadoria judicial de fls. 147/149, fixando o valor total da execução em R\$ 15.648,71, atualizado para junho de 2008. Contudo, tais cálculos não discriminaram os valores devidos a título de principal e de honorários advocatícios, mas apenas a quantia total devida. Constato, ainda, que, na mesma conta (fls. 147/149), a contadoria judicial forneceu os valores do principal e da verba honorária, porém, atualizados para outubro de 2009. Sendo assim, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com valores constantes do item 1, do cálculo de fl. 147, porquanto especificados os valores de cada verba. Ressalto, ainda, que tal que determinação não altera a sentença de fls. 150/151, nem acarreta prejuízos às partes, uma vez que o montante lançado à fl. 147, item 1, constitui mera atualização do valor total fixado na mencionada sentença. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 181: Vistos em despacho. Fls. 178/180 - Inicialmente, abra-se vista a União Federal. Após, voltem conclusos. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 172/173. I.C.

0042064-44.1997.403.6100 (97.0042064-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-42.1997.403.6100 (97.0013378-8)) PATRICIA SANGALAN GERENCER X PAULO GERENCER NETTO X ROSARIA NAKAYAMA DE ASSIS REIMAO X RUTH MOREIRA LEITE X SILVIA HANADA KOJIMA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora PAULO GERENCER NETTO, as exigências constantes do art. 6º, da

Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art. 11 da Resolução n.55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo: (...) VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (...) Parágrafo 5º - O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0026354-47.1998.403.6100 (98.0026354-3) - JOSE CASTRO NETO X JOSE CECILIO PAIVA X JOSE CELESTINO DA SILVA X JOSE CIRILO MOREIRA X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 436: Indefiro o prazo requerido pela CEF, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, cabendo à CEF, impugnar os valores apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 475 I e 475 J do Código de Processo Civil. Int.

0031995-16.1998.403.6100 (98.0031995-6) - JILVONESA LOPES FERNANDES X JOSE MATIAS CARNAUBA X JOAO MENINO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DOS SANTOS X INEZ APARECIDA SILVA X ILDETE DE SOUZA MARQUES X IRACI NOVAES DOS SANTOS X IVO CAMPOS BRITO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Face a certidão de fl 492, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls 490/491, restituindo o valor indevidamente levantado, naqueles termos. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, nos termos da mencionada decisão. I.C.

0052710-79.1998.403.6100 (98.0052710-9) - RICARDO AUGUSTO MICHELAN X RITA MARIA SILVA MICHELAN (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos em despacho. Ciência aos autores e CEF acerca do desarquivamento dos autos. Fls 396/399: Nada a deferir, tendo em vista a fase processual que os autos se encontram. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelos autores. I.C.

0003588-94.1999.403.0399 (1999.03.99.003588-2) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Expeça-se e-mail ao cartório da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP informando que o valor depositado para pagamento da 5ª parcela do precatório expedido nestes autos foi transferido para uma conta judicial do referido Juízo. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado. I.C.

0022567-73.1999.403.6100 (1999.61.00.022567-5) - ALEXANDRE MICHILINI X ALTAMIR CARALLI X CONSTANCIA EVA SOVINSKI X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X LAURINDO

ALBANO DA SILVA X MANOEL GONCALVES DIAS X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SILVIO ALBERTO VACCARI X SONIA EUSTAQUIO GONCALVES(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0045117-62.1999.403.6100 (1999.61.00.045117-1) - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Chamo o feito à ordem. Face a certidão de fl 1.620, remetam-se os autos ao SEDI para que conste o nome da sociedade de advogados HESKET ADVOGADOS, a fim de possibilitar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, conforme determinação anterior. Após, expeçam-se. Publique-se o despacho de fl 1.620. I.C. DESPACHO DE FL 1.621 Vistos em despacho. Fls 1.617/1.619: Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 6.319,65 (seis mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), conforme requerido PELO SESC. Quanto ao pedido de penhora on line, determino que o SESC esclareça a pertinência de tal requerimento, tendo em vista o teor da decisão monocrática de fls 1.593/1.597 - verso. Cumpra-se a parte final do despacho de fl 1.608, expedindo-se alvará de levantamento em favor do SEBRAE, naqueles termos. I.C. DESPACHO DE FL.1630: Vistos em despacho. Fls.1627/1628: Manifeste-se o SESC acerca do pagamento complementar efetuado pela parte autora, no prazo de dez dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará, deverá o autor informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Publique-se os despachos de fls.1620 e 1621. Int.

0052434-14.1999.403.6100 (1999.61.00.052434-4) - EDGARD SEBASTIAO MISSIAGIA X LUIZ CATIVO PEREIRA X MARTA LUCIA PARO GUERRA X KAZUCO TAKAHASHI X NIVAN SOARES DE ARAUJO X AUGUSTO CEZAR DE ALBUQUERQUE X MASSANOBU UYHEARA X GUSTAVO ROBERTO SUENAGA X FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA X VITORIO POLETO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls.489/490: Indefiro o requerido pelos autores, por falta de amparo legal. Cabe salientar que nos termos das alegações expostas, as providências deverão ser diligenciadas perante o órgão competente, qual seja, a Caixa Econômica Federal. Após publicação, abra-se vista à União Federal, nos termos do despacho de fl.488, que deverá ser disponibilizado. Int. DESPACHO DE FL.488: Vistos em despacho. Fls.481/483: Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN) para que se manifeste no tocante ao valor solicitado pelo patrono da parte autora a título de honorários advocatícios no valor de R\$13.952,71. Em caso de concordância, expeça-se o ofício requisitório no valor acima indicado. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0) - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl. 588 - Diante da efetivação da penhora, anote-se no rosto dos presentes autos e no sistema processual. Noticiado o pagamento da primeira parcela do ofício precatório expedido, deverá esta Secretaria tomar as providências cabíveis, oficiando ao banco depositário do valor, a fim de que coloque o valor principal à ordem do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado à execução fiscal nº 0553933-55.1998.403.6182. Outrossim, considerando que o pagamento da 1ª parcela far-se-á tão somente no exercício de 2011, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos sobrestados onde deverão aguardar a comunicação de pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. I.C. Vistos em despacho. Fls. 592/593: Assiste razão à parte autora em suas alegações. Cumpre ressaltar que a penhora no rosto dos autos originários não pode recair sobre a soma relativa aos honorários do advogado, que não poderá responder com seu patrimônio por dívida alheia. Os honorários contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentar e, por isso, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, que considera impenhoráveis, entre outros bens, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Dessa forma, o valor relativo aos honorários contratuais deverá ser deduzido da quantia a ser paga à parte exequente por ocasião das parcelas vindouras do PRECATÓRIO, com posterior liberação em favor do advogado. Aguarde-se comunicação do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região em arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fl.589. Int.

0031191-77.2000.403.6100 (2000.61.00.031191-2) - VINICIUS MANOEL DE SOUZA X MARGARIDA SOUZA(SP123488B - ALDO DA SILVA BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

DESPACHO DE FL.228: Vistos em despacho. Fls.226/227: Defiro o requerido pelo BACEN. Dessa forma, em face do

bloqueio efetuado através do BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de fls.219/220, determino a este Juízo a transferência do valor de R\$1.229,07(um mil duzentos e vinte e nove reais e sete centavos), bloqueado no UNIBANCO para conta à disposição da 12ª Vara, na CEF, em relação à autora MARGARIDA DE SOUZA, CPF 148.903.878-70.Após efetivação, expeça-se ofício de transferência do valor ao BACEN, conforme dados fornecidos, dando-se nova vista ao réu após o cumprimento do ofício. Havendo a concordância, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.DESPACHO DE FL.239:Vistos em despacho.Fl.239: Dê-se ciência ao BACEN acerca da transferência do valor de R\$1.229,90 (um mil, duzentos e vinte nove reais e noventa centavos) na conta por ela indicada, conforme comprovante de fl.238.Publique-se o despacho de fl.228.Int.

0021024-64.2001.403.6100 (2001.61.00.021024-3) - ALMINDO UNDCIATTI X MARIA DE LOURDES NARDI UNDCIATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fl. 364: Tendo em vista o perigo de irreversibilidade da providência requerida pela parte autora, por ora, aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão no Agravo de Instrumento interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, com a comunicação da referida decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, apreciarei as petições de fls. 364 e 366/369. I.C.

0027888-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027888-3) - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 439, verso, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Outrossim, dê-se vista à UNIÃO para que forneça os dados necessários à conversão em renda do FGTS. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores, relativos aos depósitos realizados no exercício financeiro de 2001, assim como ofício de conversão em renda do FGTS, referentes aos exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004, nos termos da decisão de fls. 371 e de acordo com os valores constantes do ofício de fl. 435. I.C.

0031018-19.2001.403.6100 (2001.61.00.031018-3) - EXCCEL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X JOAO CARLOS VILLACA X RONALDO GONCALVES(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182406 - FABIANA MEILI) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL(SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X TELEFONICA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP198034A - MARÇAL JUSTEN FILHO) X BCP S/A(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X VIVO S/A(SP198034A - MARÇAL JUSTEN FILHO E SP198026A - CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E SP284975A - FELIPE SCRIPES WLADECK)

Vistos em despacho.Fls.2462/2466: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a corrê VIVO S.A. regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da procuração (Instrumento Público) de fl.1963 e original do Substabelecimento de fl.1962.Fls.2467/2471: Nada a deferir, tendo em vista que o inconformismo alegado pela parte deve ser objeto de recurso próprio.I.C.

0011909-82.2002.403.6100 (2002.61.00.011909-8) - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Vistos em despacho. Fls 1.600/1.602: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste a sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS no pólo passivo do feito, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido, do valor constante na guia de depósito de fl 1.589. Após, expeça-se-o. Expedido e liquidado o referido alvará, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0021899-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021899-1) - HOSPITAL, MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. LETICIA MARIA REIS RESENDE)

Vistos em despacho.Fls.356/358: Manifeste-se a autora sobre a guia de depósito de fl.358, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Após fornecimento dos dados, expeça-se o alvará de levantamento acerca do depósito efetuado à fl.358.Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

0033306-32.2004.403.6100 (2004.61.00.033306-8) - WAC HIGIENIZACAO E SERVICOS S/S LTDA - EPP(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.151,51(um mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/09/2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.157:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.152.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para a autora, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autosInt.

0022334-66.2005.403.6100 (2005.61.00.022334-6) - RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem.Fls.160/161: Atente a parte autora que o v.acórdão de fls.143/149, que HOMOLOGOU o acordo firmado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/2001, transitou em julgado em 28/04/2010, conforme certificado à fl.153.Desta forma, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art.794, II, do CPC). Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei nº 8.906/94).Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0900234-92.2005.403.6100 (2005.61.00.900234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-55.2004.403.6100 (2004.61.00.009921-7)) BASTIEN COML/ LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES)

Visto em despacho. Tendo em vista a certidão de fls. 736, verso, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 680/719) Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 680/719, intimando o subscritor da referida petição para que proceda a sua retirada, mediante recibo nos autos.Outrossim, recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017761-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017761-4) - IRLEI NUNES SCHOTT X JABER DE ABREU RIBEIRO FILHO X RENATO SCAFF(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 253/282: Dê-se ciência aos autores para manifestarem-se acerca dos créditos efetuados pela ré CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0024458-85.2006.403.6100 (2006.61.00.024458-5) - DJALMA JOVINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL.403: Vistos em despacho.Fl.402: Diante da manifestação da parte autora na realização de audiência de conciliação, esclareço que eventual acordo entre as partes poderá ser pleiteado pela parte autora através de contato direto com a CEF.I.C.DESPACHO DE FL.431:Vistos em despacho.Fls.404/406: Intime-se a parte autora para que traga as informações solicitadas pelo douto perito (i.e., juntada dos índices da categoria profissional do autor DJALMA JOVINO, quando da assinatura do contrato de financiamento até a última data em que esses eram os índices observados para os reajustes das prestações), no prazo de 10 (dez) dias.Fls.407/430: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a atualização do pólo passivo da ação retificando-se BANCO NOSSA CAIXA S/A para BANCO DO BRASIL S/A. Regularize o BANCO DO BRASIL sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do Instrumento Público que nomeia o DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR como um dos procuradores de tal instituição.Publique-se o despacho de fl.403.I.C.

0018841-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018841-0) - LAURA VENTRE(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho de fl.452, para continuidade ao laudo pericial. No silêncio, restará preclusa a prova pericial e os autos deverão ser encaminhados conclusos para prolação da sentença. Int.

0029181-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029181-6) - ASSOCIACAO CULTURAL MIX DO BRASIL(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP252957 - MARIANA ARRUDA NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Esclareça a autora os seguintes pontos, mediante a apresentação dos correspondentes documentos: 1) Se foi cumprida a determinação contida no parágrafo primeiro do artigo 16 da Instrução Normativa SRF n.º 150/99 e 2) Se os bens importados, objetos das DSIs n.ºs 00237/01, 00261, 00260/01, 00243/01, 00256/01, 00248/01, 00244/01 e 00238/01, são os mesmos que foram reexportados, visto que somente restou comprovada a identidade do bem objeto da DSI n.º 00245/01 - filme Jared Price - com aquele que foi reexportado (documento de fl. 439 e 452). Prazo: 30 (trinta) dias.

0045442-35.2007.403.6301 (2007.63.01.045442-1) - RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 151/153: Tendo em vista que a parte autora comprovou a existência da conta n.º 31000452-2 e considerando que os juros incidentes sobre tal conta foram creditados em datas diversas, conforme extrato de fl. 78, informe a CEF a data de aniversário da mencionada conta, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0017577-24.2008.403.6100 (2008.61.00.017577-8) - LUZIA CAMARGO MAGRO - ME(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Transfira-se os valores bloqueados à fl. 106 - Banco Bradesco S/A - R\$ 127,16 - Luzia de Carvalho - ME para a Caixa Econômica Federal agência 0265 para uma conta à disposição deste Juízo. Efetue-se o desbloqueio dos valores retidos nos Bancos Santander - R\$ 127,16 e HSBC Brasil - R\$ 103,70. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme requerido à fl. 106. Com o retorno do Alvará liquidado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0020897-82.2008.403.6100 (2008.61.00.020897-8) - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 231/234. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula n.º254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação. Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora devidos, impossível sua utilização no caso dos autos, em que a sentença foi proferida em 19/12/2008, época em que já vigente o novo Código Civil. Nesses termos, tendo ocorrido a prolação da

sentença transitada em julgado em momento posterior à vigência do novo Código Civil, devem ser respeitados os parâmetros nela estabelecidos quanto aos juros de mora, quer seja, aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme nela expressamente previsto, a contar da citação. Nesse sentido, entendendo ser impossível a revisão dos juros de mora fixados em sentença proferida após a vigência do novo Código Civil, conforme decisão do C. STJ, proferida em 12/08/2009, no regime do art. 543-C (recurso repetitivo), cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Não há que se falar em violação da coisa julgada e do art. 406 do CC/2002 quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês (6% ao ano) e, na execução do julgado, determina-se a incidência daqueles juros em patamar de 1% ao mês (12% ao ano) a partir do novo código. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida antes do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida antes do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é posterior ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/1/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é posterior ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, que a Corte Especial já decidiu, em recurso repetitivo, que o art. 406 do CC/2002, quando alude aos juros moratórios, refere-se mesmo à taxa Selic. Aderindo a esse entendimento, a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009; REsp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006, e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009. REsp 1.112.743-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/8/2009- grifo nosso. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Nos termos acima, inaplicável a Taxa Selic ao caso dos autos, vez que a sentença, proferida após a vigência do novo Código Civil, estabeleceu parâmetros diversos, que não foram modificados em sede de recurso. Modificando posicionamento anteriormente adotado, CONSIGNO que os juros de mora devem incidir até 15/10/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art. 405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor - efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele tenha discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda - que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, n.º 3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra - que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumido; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir

a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação, nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação.Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo, este, à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeatur.Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes.Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art.475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa.3) Litigância de má-féNão há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios.Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação.Dado a problemas detectados nesta Vara no tocante à imediata expedição de alvará de levantamento, em favor do credor, do valor incontroverso da execução, revejo meu posicionamento anterior, para determinar, primeiramente, a remessa dos autos à Contadoria, a fim de ser calculada a quantia efetivamente devida pela CEF, nos termos da decisão supra, que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora) de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0032481-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032481-4) - EDGAR GHOLMIA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Fls. 210/224: Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o BACEN (co-réu) acerca do despacho de fl. 247. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. I.C.

0033262-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033262-8) - MARIA FERNANDA BESSA FAZENDEIRO X FLAVIO BESSA FAZENDEIRO X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LIZIANE RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME DOS SANTOS JUNIOR X CAROLINA DA CONCEICAO R DOS SANTOS X HORTENSIA ALVES DE OLIVEIRA(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 144: Tendo em vista a certidão de fl. 146, verso, e considerando que a parte autora diligenciou para a obtenção dos documentos solicitados por este Juízo (fl. 145), intime-se a CEF para que apresente os extratos das contas poupanças dos autores JAIME DOS SANTOS JUNIOR e CAROLINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. I.C.

0033579-69.2008.403.6100 (2008.61.00.033579-4) - DIRCE SILVEIRA CUNHA X PAULO SERGIO SILVEIRA

CUNHA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da ré CEF (fl. 132) e a manifestação da parte autora à fl. 133, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 126/130. Após o prazo recursal, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, em razão da nova sistemática de levantamento de valores a favor da CEF, expeça esta Secretaria Ofício de Apropriação em favor da ré do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Noticiada a conversão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0034938-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034938-0) - SEICHI WARIGODA(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da CEF (fl. 98) e a ausência de manifestação da parte autora, certificada à fl. 99, homologo os cálculos de fls. 92/95. Fl. 98: Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista que o momento oportuno esvaiu-se com o término do prazo recursal da decisão de fls. 81/86. Após o prazo recursal, em razão da nova sistemática de levantamento de valores para a Caixa Econômica Federal, expeça-se Ofício de Apropriação a favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Noticiada a apropriação e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002883-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002883-0) - ANA ROLA GARCIA X MARIA APARECIDA ROLLA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls 137/138: Face o alegado pela parte autora, determino à CEF que forneça os extratos do período de 03/1989, conforme requerido pelo Contador à fl 127, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o item supracitado, retornem os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls 116/122. I.C.

0008017-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008017-6) - ANTONIO LUIZ FERNANDES X GILBERTO ALFREDO DA SILVA X LAZARO MARQUES X NERINO CHIQUEZZI X JOSE NAZARETHE X WILSON DE ALMONDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fl.245: Em face da afirmação do autor LAZARO MARQUES de que não conseguiu a obtenção de extratos de sua conta vinculada para comprovação da taxa de juros aplicada, venham os autos conclusos para extinção em relação a este autor e retorno dos autos conclusos para sentença relativamente aos demais autores. Int.

0008584-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008584-8) - EDACIR LUIZ TOMBINI - ESPOLIO X ANNA YARA TOMBINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

DESPACHO DE FL. 166:Vistos em despacho. Tendo em vista a consulta efetuada junto ao sistema de informações do S.T.F, às fls. 160/165, observo que ainda foi certificado o trânsito em julgado da ADI 2736, razão pela qual aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias e efetue esta Secretaria nova consulta. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Chamo os autos à conclusão. Junte o autor, o inteiro teor da decisão proferida no ADI nº 2736. Fl. 154 - Relativamente ao pedido de complementação dos créditos do autor para a aplicação de correção monetária, indefiro o pedido, uma vez que com a previsão da aplicação da taxa Selic, nos termos da sentença transitada em julgado, impede a cumulação de outros índices de atualização monetária. Publique-se o despacho de fl. 166. Int.

0010084-59.2009.403.6100 (2009.61.00.010084-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

Vistos em despacho.Fl.149/154: Recebo o requerimento do(a) credor(Instituto nacional do Seguro Social), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Comercial de Alimentos Carrefour), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar

impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL)

Vistos em despacho.Fls.100/102: Regularize a ré DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA. sua representação processual, juntando, no prazo de dez dias, alterações do Contrato Social a fim de comprovar a representação da empresa pela sócia mencionada na contestação e procuração juntadas ao feito.No mesmo prazo, proceda o advogado da parte ré a devida regularização de sua situação processual perante a OAB/SP, uma vez que encontra-se irregular. Após, em termos, voltem os autos conclusos.Int.

0012734-79.2009.403.6100 (2009.61.00.012734-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012987-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012987-6) - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a anulação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidere a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), MARIA ALICE DOS SANTOS nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014411-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014411-7) - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a discordância manifestada pela parte autora às fls. 84/86 em relação aos cálculos de fls. 78/81, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, entendendo oportuno, elabore novos cálculos, nos termos do r. julgado. Fl. 88: Indefero o requerido pela CEF, tendo em vista que o momento oportuno para discussão do tema esvaiu-se com o fim do prazo recursal da decisão de fls. 66/71. Com o retorno dos autos, dê-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0014477-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014477-4) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fls. 217/225: Dê-se vista à autora acerca do exposto e documentos juntados pela ré CEF, no prazo de dez dias. Outrossim, informe se ainda há interesse nos esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito. Em caso afirmativo, retornem os autos para os devidos esclarecimentos, nos termos do despacho de fl. 215. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015682-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015682-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao autor e a ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Int.

0020490-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020490-4) - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, objetivando, em relação à primeira ré, a suspensão dos descontos em seu comprovante de rendimentos e a restituição da margem consignável. No tocante ao segundo réu, pleiteia a devolução dos valores recebidos indevidamente a título do saque realizado em 14.05.08, no valor de R\$7.846,72, além dos valores recebidos mensalmente, no montante de R\$2.687,94, a partir de 02.07.08, por força do empréstimo consignado em folha nº 723544240, atualizadas e com incidência de juros. Pretende, ainda, a declaração da inexistência das parcelas referentes ao contrato de empréstimo nº 723544240 e a condenação por dano patrimonial e moral. Relata o autor que, em 14.05.2008, contraiu o empréstimo consignado nº 722931648 perante o Banco do Brasil, no valor de R\$57.450,00, cuja parcela corresponde ao valor de R\$1.682,71, sendo descontada mensalmente de seus proventos. Narra, no entanto, que a mesma instituição financeira realizou em 14.05.2008 o débito de R\$7.846,72 em sua conta corrente, sob a rubrica débito autorizado de forma indevida, visto que essa operação não foi por ele autorizada. Posteriormente, em 27.05.2008, foi efetuado em sua conta corrente um crédito no valor de R\$92.550,00, denominado Contr BB Consignação em Folha, sem que tivesse autorizado sua contratação. E, no mesmo dia, houve um débito em sua conta bancária no montante de R\$93.489,15, sob a rubrica débito autorizado, totalmente desconhecido pelo autor. Por conta do empréstimo aludido acima, registrado sob o nº 723544240, contraído por meio do terminal de auto-atendimento, segundo informado pelo Banco do Brasil, vem sendo descontado de seu subsídio, mensalmente, a importância de R\$2.687,94, correspondente às parcelas do contrato. Sustenta que a conduta adotada pelo banco é ilegal, por afronta ao disposto no artigo 2º, incisos III e V, do Decreto nº 6.386/2008, uma vez que o empréstimo nº 723544240 não foi formalizado por meio de contrato, destacando que, por tal motivo, sua comprovação apenas se dá por extratos bancários. Foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após as contestações (fl. 59). Devidamente citados os réus, o BANCO DO BRASIL apresentou sua contestação às fls. 60/76, aduzindo o que segue: que o débito automático no valor de R\$7.846,72, realizado em 14.05.2008, refere-se à quitação do empréstimo nº 647.464.932. Com essa quitação, o autor logrou obter o empréstimo nº 722.931.648, no valor de R\$57.450,00. Acrescenta que em 27.05.2008, o autor procedeu à quitação do empréstimo nº 722.931.648 mediante a contratação do empréstimo nº 721.594.157 (72 parcelas de R\$2.670,86), com primeiro débito em 02.04.2008. Após, em 27.05.2008, contraiu o empréstimo nº 723.544.240, no valor de R\$92.550,00, a ser pago em 60 parcelas de R\$2.687,94, com primeiro débito em 02.07.2008. Assevera que todos os contratos foram regulares, oriundos da manifestação livre de vontade, não havendo qualquer nulidade a maculá-los. Conclui que não houve defeito na prestação dos serviços, não podendo ser responsabilizado pelos supostos danos sofridos pelo autor. A União Federal ofereceu sua defesa às fls. 78/131, arguindo a preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, afirma que o autor não demonstrou a natureza fraudulenta das operações bancárias, bem como dos descontos em seus proventos e da irregularidade na atuação de agente público, o que ensejaria, nessa última hipótese, a responsabilidade civil do Estado. Por fim, requer, na eventualidade da procedência da ação, que a fixação da indenização observe o princípio da razoabilidade e da moralidade. Tutela antecipada indeferida às fls. 135/137. Réplica às fls. 140/146. O autor interpôs o recurso de Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 147/156), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo e, ao final, negado provimento (fls. 172/179). Em fase de especificação de provas, o autor postula pela produção de prova oral e pericial (fl. 145). A União (fl. 163) esclareceu que não pretende produzir outras provas. Porém, caso for realizada audiência, protesta pela oitiva de testemunhas e pelo depoimento pessoal do autor. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o

reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. A legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Em outra acepção, a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão e, assim, contra ele deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Como não há um critério único, é preciso pesquisar a legitimidade diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. No caso em apreço, o autor pretende, em face da União, o restabelecimento de sua margem consignável e a suspensão dos débitos relativos ao empréstimo nº 723544240 procedidos em seu subsídio no valor mensal de R\$2.687,94. Aduz a União não ser parte legítima, por atuar apenas como legisladora no que toca à salvaguarda dos direitos dos servidores públicos, não tendo participado do contrato celebrado entre o autor e o Banco do Brasil. Em que pesem os argumentos do ente público, entendo que não lhe assiste razão, pois nas hipóteses em que se discute matéria relacionada a empréstimo consignado nos contracheques de aposentados e servidores ativos, devido a contrato celebrado com instituição financeira, a União é parte legítima para figurar no polo passivo. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade da União quando se discute aspectos da margem consignável, pois lhe cabe o dever de fiscalizar as formas de pagamento efetuadas nas folhas de pagamento, ainda que não tenha sido parte no negócio celebrado entre a instituição financeira e o consignado. Logo, afasto a preliminar deduzida pela União Federal. No mais, observo que não há vícios na relação processual. Concluo, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda, no momento, a realização de prova documental, a ser produzida pelo Banco do Brasil. Assim, determino que o Banco do Brasil preste os seguintes esclarecimentos, mediante a apresentação de documentação idônea: 1) À fl. 61, o banco informa que o débito autorizado de R\$7.846,72 (código 112), datado de 14.05.2008 (fl. 22), foi efetuado para quitar o empréstimo nº 647.464.932. Apresente, então, o comprovante de solicitação desse empréstimo, bem como o pedido para sua quitação formulado pelo autor, já que a operação de débito autorizado é efetuada internamente pelo banco; 2) Apresente o comprovante de solicitação do empréstimo nº 722931648, relativo ao valor de R\$57.450,00, apenas para fique comprovado que a parcela de R\$1.682,71, descontada do subsídio do autor (fl. 16), é referente a esse contrato. Ressalto que tal empréstimo não está em discussão nestes autos, dado que o autor confirma em sua inicial (fl. 04) que realmente o contraiu; 3) Esclareça o débito autorizado de R\$93.489,15 (código 112), efetuado em 27.05.2008 (fl. 23), informando se foi solicitado pelo autor, juntando o correspondente pedido, o porquê de sua realização e o seu destino. Prazo: 20 (vinte) dias. Oportunamente, será apreciado o pedido de produção de prova testemunhal, de depoimento pessoal das partes e de prova pericial. Int.

0025556-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025556-0) - MARCILIA MIRANDA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão a parte autora no que se refere a gratuidade requerida e deferida, conforme observo à fl. 48. Compete à parte requerente, no caso em tela à Caixa Econômica Federal, comprovar a mudança da situação econômica da parte autora, ensejando a revogação da gratuidade deferida, nos termos da Lei 1.060 em seu artigo 7º. Ante ao acima exposto, reconsidero o despacho de fls. 132/135, tornando-o sem efeito. Após o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002600-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002600-7) - EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207182 - LUIZ HENRIQUE TAMAKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Vistos em despacho. Fls. 480/484: Mantenho a decisão de fls. 470/473 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária (DER e ANEEL) para apresentação de contra-minuta ao agravo retido, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007314-59.2010.403.6100 - MAURICIO ELMANO AULISIO VELLOSO(SP206717 - FERNANDA AMANO E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de contradição no despacho de fl. 98. Aduz a embargante, em apertada síntese, que interpôs recurso de apelação em face da sentença de fls. 59/71 e que à fl. 97, verso, foi certificado o trânsito em julgado da mencionada sentença sem que o aludido recurso tivesse sido apreciado por este Juízo. Sustenta que o despacho de fl. 98 é contraditório, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Analisados os autos, verifico que assiste razão à CEF, porquanto equivocados a certidão de trânsito em julgado de fl. 97, verso, e o despacho de fl. 98. De fato, a CEF interpôs recurso de apelação tempestivamente (fls. 73/88). Em seguida, foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 89/90), o que gerou a prolação de uma nova decisão. Ocorre, todavia, que à fl. 97, verso, foi certificado o trânsito em julgado em julgado da sentença sem que a apelação interposta pela embargante (fls. 73/87) fosse apreciada por este Juízo. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF e torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 97, verso, bem como reconsidero o despacho de fl. 98. Por conseguinte, recebo a apelação da CEF de fls. 73/87 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0014886-66.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Vistos em despacho. Fls 180/181: Tendo em vista a consulta efetuada no Diário Oficial de União - fls 182/183, acerca do julgamento do Agravo De Instrumento n. 0019262-62.2010.403.0000, aguarde-se comunicação oficial advinda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a ocorrência de eventual trânsito em julgado daquele julgado. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls 180/181. I.C.

0018847-15.2010.403.6100 - ODILON BORBA DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO BINDI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls 350/773: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0020143-72.2010.403.6100 - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. I.C.

0001475-20.2010.403.6111 - AMERICO MAGRINI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004511-11.2007.403.6100 (2007.61.00.004511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049001-41.1995.403.6100 (95.0049001-3)) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MARIO FURUYA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0031174-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001502-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EVANIR MENEGUELE MARUCCI X LENIRA GARCIA KOPRUCHINSKI X RAIMUNDO JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA X RENATO GERBI X RIVALINO RODRIGUES SANTANA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO DE JONGH X SERGIO DE PAULA SANTOS X TANIA REGINA SANTOS ANDRADE X WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos em despacho. Fls 96/101: Indefiro o pedido do autor Roberto Monteiro Da Silva, tendo em vista que cabe à parte diligenciar por conta própria. Face o acima exposto, cumpram os autores Rivalino Rodrigues Santana e Roberto Monteiro Da Silva, o requerido pelo Contador à fl 51, no prazo de 1(dez) dias. Após, conclusos. I.C.

0001573-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos em Inspeção.Diante do silêncio do embargado acerca do cumprimento do despacho de fls. 139/140, observadas as formalidades legais, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se este feito.Int.

0017803-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024407-89.1997.403.6100 (97.0024407-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X DALILA GOMES FERREIRA DE SOUZA(SP036203 -

ORLANDO KUGLER E SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA)

Vistos em despacho. Fls 109/112: Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já consta contrarrazões da União Federal às fls 98/101, com as homenagens deste Juízo. Int.

0027835-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015539-30.1994.403.6100 (94.0015539-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se

0003480-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003480-4) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, tendo em vista que já consta contrarrazões da embargante, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009561-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044705-05.1997.403.6100 (97.0044705-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI X MARIA AUGUSTA NETTO DA SILVA X MARIA CELIA DE ARAUJO X MARIA CONCEICAO DE SOUSA MATHEUS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PAIS GONCALVES X MARIA DA PENHA ALVARENGA X MARIA DA PENHA DE SOUZA PIREAS X MARIA DAS MERCES CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X MARIA LUIZA BARROS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls.63/64: Defiro o prazo de dez dias aos Embargados para manifestação acerca dos cálculos e esclarecimentos prestados pela Contadoria, nos termos requeridos. Após, uma vez que já houve manifestação da Embargante, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009544-55.2002.403.6100 (2002.61.00.009544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-43.1994.403.6100 (94.0034188-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X HAILTON RIBEIRO DA SILVA X ESTELA MARIA PAULI RIBEIRO DA SILVA(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009652-84.2002.403.6100 (2002.61.00.009652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039641-53.1993.403.6100 (93.0039641-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X MULTIGEL COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Vistos em despacho. Fls. 244/246: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (MULTIGEL COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de

prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012481-04.2003.403.6100 (2003.61.00.012481-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-72.1995.403.6100 (95.0006500-2)) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CONFECOES FOUAD IND/ E COM/ LTDA(SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 100. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL 100.Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.511,39 (Um mil, quinhentos e onze reais e trinta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/10/2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.

0011626-20.2006.403.6100 (2006.61.00.011626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038761-61.1993.403.6100 (93.0038761-8)) ARISTIDES DENARDI X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X CAETANO BRUGNARO X CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA X CARLOS JOSE LOUREIRO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAUDIO HARTKOPF LOPES X CLAUDIO JOSE MENDES X CLEIDE TEREZINHA STOROLLI PEDRON(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em despacho. Fl. 535 - Aguarde-se manifestação nos autos da ação principal em apenso, cabendo a União Federal noticiar nestes autos, o efetivo recebimento dos honorários advocatícios relativos ao embargado Claudio Hartkopf.Em nada mais sendo requerido nestes autos, prossiga-se nos autos principais.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014887-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014886-66.2010.403.6100) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Vistos em despacho. Face a consulta efetuada no Diário Oficial da União, às fls 46/47, acerca do julgamento do Agravo De Instrumento n. 0019262-62.2010.403.0000, aguarde-se comunicação oficial advinda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a ocorrência de eventual trânsito em julgado. Após, voltem conclusos. I.C.

0020784-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012912-91.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA X CLAUDIA REGINA AVIGHI LEOPOLDO X EDILU REGINA AVIGHI X TANIA MARIA SIVIERO

MILAN(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)

Vistos etc.A União Federal ofereceu a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que o excepta TANIA MARIA SIVIERO MILAN é residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, sendo também nessa cidade seu domicílio tributário, razão pela qual, nos termos do artigo 109, 2º, Constituição Federal c.c. artigo 127, Código Tributário Nacional, deveria ter ajuizado o feito perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro.Intimada, a excepta manifestou-se às fls. 107/110, alegando que a opção por esta Subseção Judiciária amparou-se em norma constitucional e em entendimento do Supremo Tribunal Federal.É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Entendo assistir razão à excipiente. Com efeito, o art.109, 2º da Constituição Federal, ao instituir regras de competência dispõe, in verbis:Art.109, 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal- grifo nosso.O conceito de domicílio referido no artigo 109 da CF, supra transcrito, é extraído da lei civil, que contém disposições específicas em seus arts.70 a 76. Analisadas as disposições do Código Civil, constato que ao excepto se aplica o art.70, in verbis:Art.70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.Sob esse prisma, tendo a excepta TANIA MARIA SIVIERO MILAN domicílio na cidade do Rio de Janeiro, como se depreende dos documentos de fls. 52/53, o feito, em relação a ela, deve ser processado perante aquele Juízo, competente para seu julgamento.Em face do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência, determinando a extração de cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 0012912-91.2010.403.6100, da guia de custas e o desentranhamento dos documentos pertinentes à TANIA MARIA SIVIERO MILAN, para que sejam redistribuídos à Justiça Federal do Rio de Janeiro.Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, desampando-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014344-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002165-4)) VERIDIANA BERTOGNA X FABIANO RIGHI X CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA X ADRIANA TONIATTI YAGI X DAISY DE CASSIA LUCIO X LUCIANA MINIOLI SARACHO X WALTER DE OLIVEIRA SAUER X WILMAR MIYAZATO X IVANIR ESTEVAO XAVIER(Proc. SERGIO PIRES MENESES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos em decisão.OLÍVIA GONÇALVES E OUTROS oferecem a presente Impugnação ao Valor da Causa, incidental aos Embargos à Execução n.º 0002165-82.2010.403.6100, em face da UNIÃO FEDERAL, sob fundamento de que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor executado pelos embargantes - R\$ 99.378,41 - e o valor pretendido pela União Federal - que entende que nada é devido, o que equivale ao montante apresentado pelos próprios embargados na conta de liquidação, ou seja, R\$ 99.378,41. Instada se manifestar, a União Federal afirma que o valor da ação deve corresponder ao que entende como correto, considerando, ademais, que o valor executado já foi quitado na via administrativa. A par disso, na eventual improcedência dos Embargos à Execução, os honorários advocatícios serão arbitrados independentemente do valor da causa, ex vi do artigo 20, 4º, CPC. DECIDO.Entendo assistir razão aos impugnantes.Versando os Embargos do Devedor sobre excesso de execução, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor cobrado e o reconhecido pelo devedor, ou seja, deve ter como parâmetro a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo devedor.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que, abrangendo os embargos o valor total da execução, isto é, tratando-se de impugnação ao valor total, o valor da causa deve corresponder à quantia impugnada.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS.Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. Precedentes.Agravo regimental improvido. (STJ. Primeira Turma. AgrEsp 2002044145. Rel. Min. Teori Albino Zavaschi. Brasília, 29 de junho de 2004)No tocante à sucumbência, é bem verdade que o 4º do artigo 20 do CPC edita que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que não impede, por outro lado, que sejam fixados sobre percentual do valor atribuído à causa.De fato, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a remissão contida no artigo 20, 4º, do CPC, relativa a parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas a, b e c do 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo, de modo que o magistrado pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar tal verba em valor determinado.Posto Isso, ACOLHO a presente Impugnação, atribuindo à causa o valor de R\$ 99.378,41 (noventa e nove mil e trezentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos).Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo n.º 0002165-82.2010.403.6100.Após, arquivem-se, desampando-se.Intimem-se.

0020182-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-50.2010.403.6100) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X ADALBERTO BERNI ALVES(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)
Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sob fundamento de que os Impugnados não atribuíram corretamente o valor à causa,

pois, apesar de ter dado o valor de R\$12.000,00, o valor correto é de R\$ 100.000,00. O impugnado se manifestou à fls.08, tendo alegado que o valor dado à causa reflete o valor da autuação. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor. Analisando os argumentos expendidos pelas partes, entendo que a parte impugnada atribuiu o valor à causa corretamente, tendo em vista que pleiteia a anulação de autuação no valor de R\$ 12.000,00, conforme demonstra nos autos principais à fl. 28. Nesses termos, entendo que não há razões para alterar o valor atribuído, tendo em vista refletir o valor a ser anulado na multa aplicada. Corroboro o entendimento exarado em decisão do Eg. TRF da Quarta Região, em caso análogo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. LEI Nº 4.950/66. SALÁRIO MÍNIO PROFISSIONAL X DOZE PRESTAÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL COMUM. Improvimento do agravo regimental. (TRF da 4ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, AGA 20060400026992/PR, DJU 16/11/06, p.538) Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pelo autor nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se e Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0026206-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031191-77.2000.403.6100 (2000.61.00.031191-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X VINICIUS MANOEL DE SOUZA X MARGARIDA SOUZA(SP123488B - ALDO DA SILVA BASTOS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a não manifestação dos Impugnados acerca da Revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme determinado no despacho de fl.217 na ação ordinária, cópia trasladada para estes autos, nos termos do requerido pelo BACEN, desapensem-se os presentes autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.031191-2 e remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais, abrindo-se vista ao BACEN acerca deste despacho. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022409-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP256068 - DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fls. 142/144: Indefiro a citação da UNIÃO na forma do artigo 730, do CPC, uma vez que a executada já foi citada quanto aos valores apresentados pela exequente. De fato, nos autos do processo nº 94.0033767-1 (Ação de procedimento ordinário), houve a citação da UNIÃO nos termos do aludido dispositivo, o que gerou, inclusive, a oposição dos Embargos à Execução n.º 2007.61.00.006606-7. Dessa forma, incabível uma nova citação na forma do artigo 730, do CPC, por ausência de amparo legal. Indefiro, também, a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos dos referidos Embargos à Execução, pois, embora a apelação interposta pela UNIÃO não tenha impugnado o quantum da verba honorária, eventual provimento do referido recurso pode acarretar a inversão dos ônus de sucumbência, o que, desde logo, afasta a alegação da parte autora de que o valor desses honorários é incontroverso. Assim, entendo que somente o valor dos honorários fixados na sentença proferida nos autos do processo n.º 94.0033767-1 pode ser executado nestes autos, porquanto houve a concordância da UNIÃO com o montante apresentado pela exequente a título de verba honorária, conforme se infere da petição inicial dos Embargos à Execução n.º 2007.61.00.006606-7 (fls. 54/56). Portanto, considero a presente execução cabível apenas quanto ao valor incontroverso dos honorários advocatícios, qual seja, R\$ 35.559,19 (trinta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), atualizado para novembro de 2006. Sendo assim, observadas as formalidades legais, dê-se vista à UNIÃO, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do exequente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

Expediente Nº 2187

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016771-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME

Vistos em despacho. Considerando que não houve a citação da ré do presente feito, cancelo a audiência designada para o dia 15 de fevereiro de 2011 às 15h00. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço para a sua citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015421-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015421-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN LUCAS DOMINGOS X ANGELICA MOTA DOMINGOS

Vistos em despacho. Verifico que a ordem de reintegração de posse será realizada perante outro Juízo. Dessa forma, informe a autora, diretamente o Juízo Deprecado, o nome do seu representante para que possa ser cumprida a ordem de reintegração. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4036

DESAPROPRIACAO

0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls 559: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FERNANDO AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

Apresente a exequente as cópias necessárias para a citação da União Federal nos termos do artigo 730, CPC, quais sejam: inicial, sentença, acórdãos e trânsito em julgado.Com o cumprimento, expeça-se o mandado de citação.

IMISSAO NA POSSE

0017992-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDUARDO VITOR ALVES X LILIAN DOS SANTOS PEIXOTO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

MONITORIA

0006963-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA) X JOSE PIGOLA NETO(SP210596 - ROBERTO GROSSMANN E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Regularize a CEF sua representação processual, bem como explique seu pedido de fls. 470, tendo em vista que a presente ação já transitou em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004304-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 224/226 e arquivem-se os autos.Int.

0022370-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO RUBIM DE TOLEDO(SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681633-13.1991.403.6100 (91.0681633-9) - RENE CREPALDI X APARECIDO CELSO SILVERIO X VALDECIR DOMINGOS VITORETTI X GERALDO DEMIR DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES VALDERRAMA(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X RENE CREPALDI X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CELSO SILVERIO X UNIAO FEDERAL X VALDECIR DOMINGOS VITORETTI X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES VALDERRAMA X UNIAO FEDERAL X GERALDO DEMIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, bem como da comunicação de disponibilização, em conta corrente, a ordem da Resoludo beneficiário, da importância requisitada (art. 17ª, parágrafo 1º, da Resolução 438 de 30/05/2005), conforme certidão retro, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0000162-87.1992.403.6100 (92.0000162-9) - MARIA ELI DE ARRUDA X ALEXANDRE SALUM FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, bem como da comunicação de disponibilização, em conta corrente, a ordem da Resoludo beneficiário, da importância requisitada (art. 17ª, parágrafo 1º, da Resolução 438 de 30/05/2005), conforme certidão retro, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0016734-21.1992.403.6100 (92.0016734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719073-43.1991.403.6100 (91.0719073-5)) FLAVIO ERMANI X DAISY MARIA RODRIGUES ERMANI X NEWTON JOSE GIANFRANCESCO X CERAMICA ITALIA LTDA X MAURICIO MEDEIROS X MAURICIO MEDEIROS ME(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0017874-22.1994.403.6100 (94.0017874-3) - NUTY ALIMENTOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que a ré requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0018853-39.1999.403.0399 (1999.03.99.018853-4) - IRMAOS OLDRA & CIA LTDA. - EPP(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0053147-20.1999.403.0399 (1999.03.99.053147-2) - ANICETO LUIZ X ANGELO TEODORO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA RESENDE X ANTONIO VICENTE SOUZA FILHO X AUGUSTO DUTRA FURTADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021614-12.1999.403.6100 (1999.61.00.021614-5) - THAYS BARD FERREIRA(SP168841 - MÁRCIA REGINA SILVEIRA BICUDO E SP216205 - JULIANA BICUDO MOLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls 507: Dê-se vista à parte autora.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2) - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA PEREIRA FLOR X CECILIA MARQUES X CELIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Requeira a autora o que de direito no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-seInt.

0011558-80.2000.403.6100 (2000.61.00.011558-8) - JOSE AIRTON VIANA COLARES X SELMA BUSCARIOLI COLARES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BRADESCO S/A- CREDITO IMOBILIARIO(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0017998-58.2001.403.6100 (2001.61.00.017998-4) - CARLOS ALBERTO CANDIDO DE LIMA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019961-04.2001.403.6100 (2001.61.00.019961-2) - WILTON IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MAUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009172-38.2004.403.6100 (2004.61.00.009172-3) - ANTONIO CAMILO VICENTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0014716-07.2004.403.6100 (2004.61.00.014716-9) - ANTONIO JOAQUIM GOUVEIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0029207-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029207-1) - ALCIR LAMIR DE FREITAS SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0016808-84.2006.403.6100 (2006.61.00.016808-0) - CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS(SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS E SP204756 - ADRIANA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 173: dê-se vista a CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0020085-11.2006.403.6100 (2006.61.00.020085-5) - FRANCISCO KLEDEGLAU FERNANDES ALVES(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para que apresente o alvará NCJF nº 1865793 liquidado, no prazo de 10 (dez) dias.

0033259-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033259-8) - RENATO LUIZ MARQUES FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 512/518: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0005553-90.2010.403.6100 - ELIZABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO X IZABEL AMELIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

0006057-96.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Os autores, qualificados e devidamente representados nos autos, propõem a presente ação de cobrança em face do Banco Central do Brasil e do Banco Bradesco S/A, objetivando ao pagamento dos rendimentos correspondentes ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Sustentam que com a posse do governo Collor e a conseqüente edição das Leis 8.024/90 e 8.177/91, os autores, titulares de caderneta de poupança, sofreram pesado golpe em suas economias, pois deixou de ser-lhes creditada a correção monetária plena refletida pelo IPC/IBGE.Informam que devido à lei em apreço, a atualização de seus ativos financeiros passou a contar com a correção monetária pelo BTN fiscal acrescida de 6% ao ano, afastando-se, desse modo, a aplicação do IPC.Alegam que o IPC deveria ser o índice a ser utilizado e que o BTN fiscal foi manipulado, pois não correspondeu à correção realmente verificada no período, o que acarretou sensíveis perdas patrimoniais.Com a petição inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/36).Citado, o BANCO CENTRAL DO BRASIL contestou o feito, argüindo preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, aduz pela ocorrência de prescrição (fls. 88/90).Já o Banco Bradesco S/A, contestou feito, alegando preliminarmente: a) a impossibilidade jurídica do pedido, com relação as contas poupanças ns. 1.131.420-1, 9.953.221-1 e 5.800.979-2 que foram zeradas mediante saque pelos autores e, com relação a conta 3.962.374-2, vez que não localizada; b)a impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação; c) falta de interesse de agir com relação a aplicação do IPC para março de 1990 e d) a ilegitimidade passiva para responder pelo período de março de 1990 a fevereiro de 1991. No mérito, alegou preliminarmente a ocorrência de prescrição, bem como que está adstrita às leis e normas do BACEN, que a correção monetária ditada pela lei não é passível de disposição contratual. Por fim, alega que não houve violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis (fls.93/129).Na réplica foram repelidas as teses defensivas (fls. 132/143).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação às poupanças que já obtiveram a incidência de correção monetária de março de 1990.Da análise dos extratos carreados aos autos é possível verificar que todas as contas fizeram jus ao creditamento do percentual de 84,32%, conforme se nota às fls. 15, 17, 19, 22, 23 e 26. É imperioso, ainda, reconhecer a falta de interesse de agir com relação às contas poupança de ns. 1.131.420-1, 9.953.221-1 e 5.800.979-2 que foram zeradas em abril de 1990, conforme comprovam os extratos de fls. 117,118 e 119, respectivamente. Afasto a preliminar deduzida com relação a conta 3.962.374-2, vez que embora o Banco Bradesco não a tenha localizado, resta comprovada sua existência no período questionado às fls. 26. Não há que se falar, outrossim, em impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação. Com efeito, a ausência do exercício do direito de cobrança dos expurgos inflacionários no momento do nascimento da pretensão não pode levar ao reconhecimento da quitação tácita. Em verdade, o titular do direito pode exercê-lo dentro do prazo extintivo, não significando, por isso, que concorde em não cobrar os valores que entende devidos. Em relação ao pagamento do IPC de março de 1990, o Banco Central não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que nessa época, os ativos financeiros ainda estavam de posse dos bancos depositários, parte passiva legítima para responder pela correção monetária da caderneta de poupança do mês de março de 1990. Assim, o Banco Central é parte legítima para responder a correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes da edição do Plano Collor I e II, excetuando-se tão-somente o mês de março de 1990, e apenas em relação aos valores retidos.Não há como reconhecer a ilegitimidade do Banco Bradesco, excluindo-o do pólo passivo da demanda, em detrimento dos interesses dos credores isolados.Salienta-se que o negócio jurídico firmado foi realizado por meio de instrumento particular, cujo teor não foi do conhecimento do público em geral, e mais, não consta nos autos o registro no cartório de títulos e documentos, ou ainda, que o mesmo que teve seu conteúdo disponibilizado ao público.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HSBC. BANCO BAMERINDUS. POUPANÇA. RECOMPOSIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCESSÃO DA CARTEIRA DE POUPANÇA DO BANCO BAMERINDUS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS E ASSUNÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ART. 6º DA LEI 9.447/97. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE. 1. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de execução de sentença destinada à recomposição de saldo de conta de poupança, mediante aplicação de índices de expurgos inflacionários como sucessor das atividades da carteira de poupança do Banco Bamerindus do Brasil S/A. 2. O contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações firmado entre o Banco Bamerindus do Brasil S/A e o HSBC Bank Brasil S/A fundou-se no artigo 6º da Lei 9.447/97, o qual possibilita às instituições financeiras sob liquidação extrajudicial, administração especial temporária ou intervenção, situação em que se encontrava à época o Banco Bamerindus do Brasil S/A, a transferir para outra instituição direitos e obrigações (incisos I e II), desde que prévia e expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil. 2. Dentre os ativos, passivos e atividades expressamente excluídas do negócio jurídico realizado, não se encontram aquelas decorrentes de decisões judiciais, como quer que prevaleça o embargante HSBC Bank Brasil S/A. 3. Se não está expressamente excluído dos passivos adquiridos, não pode o embargante pretender eximir-se da responsabilidade de cumprir a obrigação de adimplir a obrigação constante do título executivo judicial. 4. O negócio jurídico firmado foi realizado por meio de instrumento particular, cujo teor não foi do conhecimento do público em geral, não havendo nos autos informação de que foi registrado no cartório de títulos e documentos ou que teve seu conteúdo disponibilizado ao público. 5. O contrato criou

obrigações entre as partes. As suas disposições não vinculam terceiros. 6. Os cálculos apresentados pelo embargante são manifestamente improcedentes, uma vez que considerou, para a conversão de cruzados para real, a mera supressão de três casas decimais. 7. Apelação dos embargados provida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 200034000182256 Processo: 200034000182256 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/12/2004 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). II - **MÉRITO** De início, ressalte-se que o pedido de correção referente ao mês de março, não deve prosperar, eis que as contas poupanças com data de capitalização na primeira quinzena do mês receberam integralmente a correção com base no IPC. A correção de monetária de março de 1990 foi utilizado como índice o IPC referente ao mês de fevereiro de 1990, conforme determinação da Lei 7.730/89. Confirmam-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990.** 1. O Banco Central do Brasil é legitimado passivamente para responder por eventuais diferenças dos saldos das cadernetas de poupança, em cruzados novos bloqueados, a partir do momento em que lhe foram transferidos os valores. Precedentes do STJ e desse Tribunal. 2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março de 1990 devem ser corrigidas, já em abril, pelo BTNF, não importando a alteração de índice ofensa ao direito adquirido, porque posterior à data de abertura ou renovação da conta. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. 4. Não há direito adquirido à correção dos ativos financeiros bloqueados pelo IPC de abril de 1990 e subsequentes, sendo constitucional o critério de atualização instituído pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. Apelação e remessa a que se dá provimento. (TRF1, AC 2001.01.00.022784-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 03/05/2004). (grifos nossos) **PLANO COLLOR** I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido

pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto: JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art.

267, VI, terceira figura do CPC, quanto ao IPC de março de 1990, e, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, em relação ao corréu Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar o Banco Bradesco S/A. ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e IPC de abril de 1990 (44,80%) nas contas ns. 4.310.941-3, 1.250.903-0 e 3.962.374-2, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, de forma capitalizada. Condono os autores ao pagamento de verba honorária em favor do Banco Central, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Em razão da sucumbência recíproca entre a parte autora e o Banco Bradesco S/A., cada um arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R. I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

0018823-84.2010.403.6100 - BRAZ ALBERTO ROSA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221865 - LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0022480-34.2010.403.6100 - TRICURY ARMAZENS LTDA (SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0023549-04.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0025015-33.2010.403.6100 - JOAO ROBERTO ANDRADE GARVE (SP246196 - CARLOS ROGERIO SOUZA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0025217-10.2010.403.6100 - MARCIO LOPES (SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0000480-92.2010.403.6115 - APARECIDA DE FATIMA CASSIMIRO PEDRO ME (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018247-91.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 207/208: Verifico que no momento do ajuizamento da ação de execução em apenso (nº. 00182479120104036100), a questão de direito controvertida já era objeto de debate em outro processo. Tendo em conta que os processos devem ser reunidos para se evitar decisões conflitantes sobre a mesma pretensão (artigo 253, I, CPC), declino a competência para processar e julgar este feito e determino, em consequência, a remessa dos autos nº. s 00220074820104036100 e 00182479120104036100 ao SEDI, para redistribuição, por dependência à ação Ordinária de nº. 0010781-46.2010.403.6100, ao MM juízo da 16ª Vara Federal, com as homenagens deste juízo. Int.

0024957-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100) LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA

Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 90/92 e tornem os autos ao arquivo. Int.

0011789-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011789-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X EDINALDO MENDES DE SOUZA X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a exequente a regularizar a representação processual, carreado aos autos procuração/substabelecimento com outorga de poderes específicos para transigir. Após, tornem conclusos. Int.

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021592-65.2010.403.6100 - ASPERBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(PE023974 - FILIPE JOSE ARCOVERDE DE BRITTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP X UNIÃO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: A impetrante ASPERBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a incluir, na determinação da base de cálculo da CSLL, as receitas de exportação, determinando-se que a autoridade se abstenha de exigir tal inclusão, bem como declarar o direito de compensação entre a CSLL indevidamente recolhida sobre receitas de importação. Alega, em síntese, que a não incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de importação, instituída pela Emenda Constitucional nº 33 além de se aplicar ao PIS e à COPFINS estende-se também à CSLL. Contudo, a Receita Federal adotou entendimento diverso, razão pela qual a exigência de CSLL sobre tais receitas, imposta pelo fisco, afigura-se inconstitucional a partir da entrada em vigor da EC nº 33/2001. Por conseguinte, entende que faz jus à compensação ou restituição das quantias pagas indevidamente a esse título. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/230. A União requereu (fl. 250) e teve deferido pedido de ingresso no feito (fl. 251). Em suas informações (fls. 255/261), a autoridade traçou o quadro legislativo da CSLL, afastando a aplicação do artigo 149, 2º, I da Constituição Federal sob o argumento de que a CSLL incide sobre o lucro e não sobre a receita. Argumenta que eventual compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que a autorize, no termo do artigo 170-A do CTN e, ainda assim, somente em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 263/266). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A segurança deve ser denegada. A questão central debatida no presente mandado de segurança é a de saber se as receitas decorrentes de exportação ficam sujeitas, ou não, ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Dispõe o art. 149, 2º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 33/01: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Com efeito, a imunidade abrange, exclusivamente, as receitas decorrentes de exportação, vale dizer, a imunidade somente alcança as contribuições que tenham por pressuposto de fato a aquisição de faturamento ou receita. As receitas constituem entradas na pessoa jurídica que alteram positivamente seu patrimônio. Neste específico momento de ingresso dos valores, a União Federal não dispõe de competência para a incidência das contribuições sociais, se as receitas decorrerem de exportação, em razão da regra imunizante. A partir de então, a destinação que seja dada à receita e seu cotejamento com as despesas da pessoa jurídica para a aferição do lucro, não estão acobertadas pela norma constitucional. A tributação que se seguir, sobre o lucro da sociedade empresária, portanto, está fora do espectro desoneratório da norma prevista no art. 149, 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ART. 149, 2º, INC. I, DA CF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CSLL. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A imunidade objetiva prevista no art. 149, 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abarcando aquelas incidentes sobre o lucro. 2. Apelação desprovida. (AMS 2006.70.05.004228-6/RS, Rel. Juíza Federal Cláudia Cristina Cristofani, Primeira Turma, decisão 12.9.2007, D.E. 25.9.2007). CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, 2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem destes créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes. (AC N.º 2003.70.00.084435-7/PR, Rel. Des. Federal Wilson Darós, j. 23.11.05) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de

segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 2 de fevereiro de 2011.

0024351-02.2010.403.6100 - RENE LAMARCO JUNIOR X MARLENE DAMICO LAMARCO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO VISTOS. Inicialmente, afastou a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fls. 28/31), uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Os impetrantes RENE LAMARCO JUNIOR e MARLENE DAMICO LAMARCO formulam pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade que analise de imediato a petição protocolizada sob o nº 04977 012436/2010-45, dando o devido prosseguimento ao processo. Relatam, em síntese, que são legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao Imóvel nº 17 da Quadra 90 do Lote 17, alameda Nicarágua 21 - Residencial Alphaville 2, situado no município de Barueri, conforme demonstra a matrícula do imóvel nº 51.789 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na SPU sob o RIP nº 6213 0001098-32. Afirmam que em 10.08.2010 formalizaram pedido administrativo de transferência (protocolado sob o nº 04977 008932/2010-32) para obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Posteriormente, em 28.10.2010 compareceram novamente à SPU e protocolaram nova petição sob nº 04977 012436/2010-45, vez que até aquela data os pedidos não haviam sido apreciados. Posteriormente, verificara mais uma vez que os pedidos não haviam sido analisados pela autoridade. Sustentam que a conduta combatida viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, XXII da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/23. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: - ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; - estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e - estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (...) 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os impetrantes alegam que protocolizaram pedido de alocação de crédito em 10.08.2010 (fl. 18), vez que a alegação de insuficiência de pagamento obstava a conclusão do processo de transferência formalizado em 2003. Posteriormente, em 28.10.2010 apresentaram novo requerimento (fl. 22), vez que o anterior não havia sido apreciado pela autoridade. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delongação. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delongação da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes

possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LÍMITE para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, protocolado sob o nº 04977.012436/2010-45 no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

000034-10.2011.403.6130 - MARCK GALANTE X DANIELA DIAS LOUREIRO GALANTE X TINA KELLY GALANTE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência da redistribuição do feito aos impetrantes, os quais deverão apresentar cópia da inicial e sentença dos mandados de segurança 00214991020074036100 e 00181907320104036100 (fls. 30/32), com vistas à verificação de possível prevenção dos Juízos da 12.^a e 19.^a Varas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003929-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003929-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI MANSUR BASTOS

Intime-se a CEF para retirar os autos de secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo a secretaria a baixa entrega, com as anotações de praxe. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0735668-20.1991.403.6100 (91.0735668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716090-71.1991.403.6100 (91.0716090-9)) PLASCO IND/ E COM/ LTDA (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASCO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 314 e ss: dê-se vista à autora. Após, expeça-se o ofício precatório nos termos do parágrafo 4º e 5º do art. 11 da Resolução n. 122/2010 do CJF.

0031186-50.2003.403.6100 (2003.61.00.031186-0) - CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X FRED PINTO DO NASCIMENTO X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO (SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FRED PINTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 814/815: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI (SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Ante a concordância das partes acolho os cálculos do contador como corretos (fls. 1018/1020). Afasto a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475J do CPC, considerando que o pagamento do valor executado ocorreu dentro do prazo de 15 dias previsto na lei, já que o despacho foi disponibilizado no diário eletrônico em 27/09/2010 e a efetivação do depósito em 13/10/2010. Dou por cumprida a sentença e determino a expedição de alvarás de levantamento em favor da expropriada pelo montante acolhido e, em favor da expropriante pelo remanescente. Deixo de condenar as partes em verba honorária por entender inexistir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se os alvarás e intemem-se as partes para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a CEF a depositar os honorários advocatícios referentes ao autor OSVALDO FERNANDES DA SILVA. Após, dê-se vista ao referido autor.Int.

0013174-95.1997.403.6100 (97.0013174-2) - JOAO OLIVA X JOAQUIM ALEXANDRE X JOSE ELLERO X JOSE INACIO DA COSTA X PAULO LUIZ FRAGA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JOAQUIM ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELLERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INACIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LUIZ FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENICIO LAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 849/851: Manifeste-se o autor PAULO LUIZ FRAGA, acerca das alegações da CEF, carreando aos autos cópia da CTPS requerida (anotação de seu salário-hora vigente à época de sua contratação). Após, tornem conclusos.Int.

0002474-55.2000.403.6100 (2000.61.00.002474-1) - JOAO ERIVALDO RODRIGUES(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOAO ERIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 389 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0036564-89.2000.403.6100 (2000.61.00.036564-7) - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE EICHENBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BARACIOLLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 741/754: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

0026854-74.2002.403.6100 (2002.61.00.026854-7) - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X ROMEU OSHIRO X CELSO SILVA SEIXAS X REGINA TIMOTEO PESCARA X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X JOSE CARLOS PINESI X DORIVAL SOARES DE MELLO X ABILIO RENSI COMINETTI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SILVA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA TIMOTEO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PINESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL SOARES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILIO RENSI COMINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLIEDES BOLSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 743/745. Após, tornem conclusos.Int.

0026931-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026931-0) - CLARINDA DE ALMEIDA SINGER X OLINDA BENEDITA MAZZALI X LUIZ ANTONIO GIORA X LAUDELINA LEAL DOS SANTOS X ROSANA FERNANDES(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CLARINDA DE

ALMEIDA SINGER

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025515-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO

Comprove a CEF a liquidação do alvará expedido às fls. 256, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do alvará liquidado, e, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Fls. 90/94: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o réu já foi intimado para pagar. Int.

0015265-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA LEITE RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LEITE RIZK

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060956-98.1997.403.6100 (97.0060956-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Tendo em vista o bem apresentado às fls. 390/393, defiro o prazo de dez dias para que os Correios se manifestem acerca do interesse na redistribuição do feito para a Comarca de Piraju, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. Havendo interesse remetam-se os autos. Int.

0018906-18.2001.403.6100 (2001.61.00.018906-0) - DOMINGOS PIRES DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMINGOS PIRES DA SILVA

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004624-04.2003.403.6100 (2003.61.00.004624-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-52.2002.403.6100 (2002.61.00.030050-9)) ROSITA HARNICK AUMADA TROCOLLE X FERNANDO AUMADA TROCOLLE(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000187-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000187-2) - PEDRO DE ALCANTARA KALUME(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009014-66.1993.403.6100 (93.0009014-3) - PEBRA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PEBRA IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a certidão supra, junte a parte autora aos autos as guias de recolhimento das custas judiciais relativas à diligência do Oficial de Justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de Diadema, no prazo de 05 dias.Após, se em termos, expeça-se a referida carta.No silêncio, arquivem-se.Publique-se o despacho de fl. 910.Int.Despacho de fl. 910:Postergo a apreciação do requerido às fls. 908. Primeiramente, tendo em vista o novo endereço de fls. 879 e 880, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, conforme requerido anteriormente pela ELETROBRÁS.Cumpra-se.Int.

0022580-77.1996.403.6100 (96.0022580-0) - COOPERPAS 15 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL UNIVERSITARIO X COOPERMED 15 - COOP TRAB PROFIS NIVEL MEDIO, BASICO E OPERAC QUE ATUAM NA AREA DA SAUDE - TATUAPE(Proc. JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E Proc. ADALBERTO PANZENBOECK DELLAPE BAPTI E Proc. JOAO BIAZZO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERPAS 15 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL UNIVERSITARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERMED 15 - COOP TRAB PROFIS NIVEL MEDIO, BASICO E OPERAC QUE ATUAM NA AREA DA SAUDE - TATUAPE

Fls. 271/274: Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca do pedido de conversão em renda.Fls 275/276: Ciência às partes.Int.-se.

0009134-65.2000.403.6100 (2000.61.00.009134-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CDB ASSESSORES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CDB ASSESSORES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 238/239:Deverá a autora regularizar a representação processual do advogado indicado para constar nas publicações, Dr. Maury Izidoro. Após, se em termos, anote-se.Tendo em vista a localização da executada à fl. 228, manifeste-se a exequente nos termos do parágrafo único do art. 475-P, do CPC. Após, remetam-se estes autos para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Int.-se.

0013570-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013570-8) - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

Fls. 387/388: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, dê-se vista à União para que requeira o que de direito.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0006125-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006125-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o aduzido às fls. 169/173, indefiro por ora a expedição do alvará de levantamento.Primeiramente, defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste do requerido às fls. 169/173.Quando em termos, tornem os autos conclusos para a destinação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.Opportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0013112-16.2001.403.6100 (2001.61.00.013112-4) - VILMA SANTA MARIA ROLANDO(SP133002 - PAULO FERNANDO SILVA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E

SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VILMA SANTA MARIA ROLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente/autor e após a executada/ré, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0014070-96.2002.403.0399 (2002.03.99.014070-8) - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 537. Fl. 539: Dê-se ciência à parte autora. Sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 523.Int.-se.

0030050-52.2002.403.6100 (2002.61.00.030050-9) - ROSITA HARNICK AUMADA TROCOLLE X FERNANDO AUMADA TROCOLLE(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSITA HARNICK AUMADA TROCOLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO AUMADA TROCOLLE

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

0021317-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021317-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA

Vista à ECT do retorno negativo da carta precatória de fls. 228/240 para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009606-90.2005.403.6100 (2005.61.00.009606-3) - BENTO FERREIRA CALIL X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENTO FERREIRA CALIL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, considerando o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

0020248-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020248-7) - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO KARINA

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

Expediente N° 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0640090-74.1984.403.6100 (00.0640090-6) - BOMBRILO S/A X ANDREZANI ADVOCACIA

EMPRESARIAL(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do ofício recebido de fls. 570/572, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência da totalidade dos valores depositados às fls. 134 para a agência 4027, à disposição do Juízo da 3ª Vara de Federal de São Bernardo do Campo, vinculados aos autos da execução fiscal n.º 0007793-78.2008.403.6114, noticiando de forma eletrônica. Fls. 573: informe acerca da efetivação da penhora no rosto destes autos no valor de R\$ 30.705,38 em fev/2010. Efetivada a transação, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0661782-32.1984.403.6100 (00.0661782-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI n.º0032583-67.2010.4.03.0000, manifeste-se a parte exequente/autora acerca do requerido pela União com relação à compensação dos valores, nos termos do parágrafo 9º, do art. 100, da CF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0663111-45.1985.403.6100 (00.0663111-8) - LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA SINTERMET LTDA X LANIFICIO AMPARO S/A X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X MOGIANA ALIMENTOS S/A X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X POTTERS INDL/ LTDA X ASTEN E CIA LTDA X BELOIT-RAUMA INDUSTRIAL LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X KLAAS SCHOENMAKER X NICOLAZ J KLAAR X KLAAS SCHOENMAKER E FILHOS X JOSEF WILLIBRORDUS X MARIA STOLTENBORG X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 2369/2373: Anote-se. Sem prejuízo, defiro o prazo de vinte dias para que o patrono traga aos autos as alterações do Contrato Social em razão da alteração na denominação social da empresa, bem como documento que comprove a condição de representante legal de Luiz Mezavilla Filho. Diante do requerido às fls. 2348/2359 e fls. 2361/2362, comunique-se ao Juízo deprecante, de forma eletrônica, os valores constantes nos autos em favor da co-autora Mogiana Alimentos S/A. Aguarde-se a vinda do termo para a formalização da penhora, nos termos da Proposição n.º 02/2010 da CEUNI. Dê-se ciência às partes. Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Int.

0689826-17.1991.403.6100 (91.0689826-2) - IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do ofício de fls. 354/361. Int.-se.

0702849-30.1991.403.6100 (91.0702849-0) - ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT X LUCIA MARIA PEDROSO DOS SANTOS X ELISABETH LEO X FRANCISCO ALONSO X MENOTTI BONTEMPI(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP236129 - MARLAN CARLOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o falecimento noticiado às fls. 270, oficie-se ao E. TRF para que coloque a disposição deste Juízo os valores depositados em favor de FRANCISCO ALONSO, conta n.º 1181.005.50145912-9, à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 48, da Resolução 122/2009. Após, expeça-se o ofício de transferência da totalidade dos valores conforme requerido às fls. 291. Efetivada a transação, retornem os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0742262-50.1991.403.6100 (91.0742262-8) - JOAQUIM GONCALVES X OSMAR ALBERTO GENARI X VICTOR ALBERTO GENARI X KAZUYO SATO GENARI X VICTOR AFONSO GENARI X MIRNA LEINE GENARI MODOLO X HELOISA MARIA MENEZES DA SILVA SARUBBI X TUTUY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório. É o relatório, passo a decidir. Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento

firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido da parte exequente de fls. 2477/2479. Façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.-se.

0002187-73.1992.403.6100 (92.0002187-5) - LIZ FERREIRA DE CASTRO X GERALDO MARTIN CANO X SERGIO FALCONI X EMILIO SCHERRER X OSMARIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOSE MARTINS SOBRINHO X HELENA TAMASSIA X LUIZ VIANNA ISERN X FLAVIO RUY X YOSHIHARU NAKAMOTO X NILCEA CRUZ BITTENCOURT X FABIO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ ROBERTO FOMM SALLOWICZ X RICARDO GARCIA X NILCEIA VIEIRA DUARTE LOPES X JOAO GONCALVES X JOSE CARUZO X FELIX KUNIHARU MIYAHIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cumpram os requerentes o solicitado pela União à fl. 622. Int.-se.

0024696-95.1992.403.6100 (92.0024696-6) - WALTER THEODOSIO X WILSON NINNO X ONOFRE BARRETO DE MOURA X CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA X CINTIA TERESINHA MILOZZI OCTAVIANO NOGUEIRA X VANDIR NATAL CASAGRANDE X SONIA VIEIRA FERNANDES X WALDIR HIROSHI MIYADA X LIVIA KERNBICHLER MIYADA X PEDRO ATILIO MAGRI (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALTER THEODOSIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NINNO X UNIAO FEDERAL X ONOFRE BARRETO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CINTIA TERESINHA MILOZZI OCTAVIANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X VANDIR NATAL CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL X SONIA VIEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X WALDIR HIROSHI MIYADA X UNIAO FEDERAL X LIVIA KERNBICHLER MIYADA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ATILIO MAGRI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0021987-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021987-4) - CLAIR COVO CASTRO (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor dos documentos acostados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031791-84.1989.403.6100 (89.0031791-1) - ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X CAIRO BRITO CAMPANTE X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X HIDEO EGOSHI X JOAO JOSE LEME X JONATA DA SILVA X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X JOSE TAKENORI YAMASAKI X KURT ORTWEILER X KATE ORTWEILER X LUIS PAULO ROSENBERG X MADALENA MANTELO RODRIGUES X MARIA MADALENA DE JESUS X OLIVEIRA BENTO LOPES X ORLANDO CANABARRA X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X ROBERTO MIOTTO X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X SIVENSE VEICULOS LTDA X TOSHICO SAQUIMOTO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X UNIAO FEDERAL X CAIRO BRITO CAMPANTE X UNIAO FEDERAL X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X HIDEO EGOSHI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE LEME X UNIAO FEDERAL X JONATA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKENORI YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X KURT ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X KATE ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X LUIS PAULO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MADALENA MANTELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA BENTO LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CANABARRA X UNIAO FEDERAL X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIOTTO X UNIAO FEDERAL X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos

cálculos até a expedição do ofício precatório.É o relatório, passo a decidir.Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa.Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008).Assim, indefiro o pedido da parte exequente de fls. 2477/2479.Façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.-se.

0670636-68.1991.403.6100 (91.0670636-3) - DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 152/153: Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

0679231-56.1991.403.6100 (91.0679231-6) - WALTER JOSE NOGUEIRA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALTER JOSE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 163:Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Proceda-se ao cadastramento do assunto do processo.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios das importâncias apuradas nestes autos.Quanto aos honorários fixados nos embargos à execução, requeira o credor o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Havendo requerimento para tanto, cite-se.Int.-se.

0687862-86.1991.403.6100 (91.0687862-8) - RUBENS ABDO MUANIS X ANTONIETA CECCATO MUANIS(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RUBENS ABDO MUANIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CECCATO MUANIS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o aduzido, bem como sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0041432-91.1992.403.6100 (92.0041432-0) - SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, expeçam-se os alvarás no importe de 20% referentes aos honorários contratados dos valores depositados às fls. 690/691, conforme requerido às fls. 693 e dados de fls. 638. Considerando o cumprimento do ofício n.º 365/14/2009 em razão das guias juntadas às fls. 713/714, expeça-se ofício de transferência dos valores remanescentes depositados em favor do co-autor Frigorífico Clemente Ltda. (fls. 713, 635 e 691) para os autos da falência de n.º 554.01.1999.014493-3/000000-000, Ordem n.º 1142/1999, que tramita perante à 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, conforme requerido às fls. 700.Diante do pedido de transferência de fls. 705, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais nos autos n.ºs 2004.61.82.053371-9 e 2006.61.82.036486-4 para que se manifeste acerca do interesse na transferência dos valores penhorados nestes autos em razão, observando o processo falimentar já em trâmite perante à 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo de n.º 00.2004.028462-0.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 5873

MANDADO DE SEGURANCA

0002692-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002692-0) - TUBOAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tuboar Equipamentos Industriais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando concessão de ordem no sentido de assegurar a migração automática da impetrante do antigo regime de tributação denominado Simples Federal para o novo sistema de tributação Simples Nacional, a partir de sua vigência em 01/07/2007, bem como de mantê-la sob o referido regime durante o exercício fiscal de 2008. Requer a parte-impetrante, ainda, a

regularização de sua conta corrente fiscal e respectivos dados cadastrais, com a comunicação desse enquadramento às demais Administrações Tributárias, ou seja, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo (fls. 12). Afirma a impetrante que de acordo com a Lei Complementar n. 123/2006, a migração das empresas cadastradas no Simples para o Simples Nacional (SuperSimples) deveria ocorrer de forma automática. Todavia, não foi o que ocorreu em seu caso, haja vista a indicação, pela autoridade, de supostas pendências da impetrante com a Administração Tributária do Estado de São Paulo. Afirma ser infundada a pendência referente à Fazenda Pública Estadual, porquanto as atividades de sua filial foram regularmente encerradas, com o cancelamento de suas inscrições junto aos órgãos competentes, inclusive no cadastro do CNPJ e Inscrição Estadual. Posteriormente, após não conseguir êxito na regularização da primeira pendência, outras foram sendo apresentadas como óbices à sua inclusão no Simples Nacional. Argumenta, em suma, inexistirem as pendências apontadas pela autoridade coatora, merecendo ser desconstituídas. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 146, a impetrante emendou a petição inicial para adequar o valor inicialmente atribuído à causa (fls. 148/150). Requisitadas, as informações foram prestadas pelo Superintendente Regional da 8ª. Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Divisão de Tributação - Equipe de Informações Judiciais (fls. 154/165). A impetrante manifestou-se às fls. 168/170. Em despacho proferido às fls. 171, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da 8ª. Região Fiscal para figurar no pólo passivo da impetração, bem como foi determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, em seu lugar. O DERAT apresentou informações às fls. 178/185 e acostou documentos de fls. 186/189. Esclareceu que para realização da migração faz-se necessário, além de enquadrar-se o contribuinte na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n. 123/2006 (artigos 16 e 17) e na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº. 4 (art. 18). Nos casos em que a microempresa ou empresa de pequeno porte não migra automaticamente para o Simples Nacional, é necessário formalizar a opção por esse regime de tributação e também cumprir os requisitos previstos na legislação. Informa que a impetrante formalizou duas solicitações distintas de opção pelo Simples Nacional: a primeira, em 27/07/2007 e a segunda, em 08/01/2008. A solicitação efetuada em 27/07/2007 foi indeferida em virtude de pendência não resolvida com a Fazenda Estadual. Por sua vez, a solicitação efetuada em 08/01/2008 foi indeferida por pendências não resolvidas, com a Fazenda Estadual, com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Sustenta que o débito objeto do processo administrativo n. 10880-225.001/2004-92 teve sua inscrição cancelada, após análise do pedido de revisão de débitos protocolado pela impetrante em 19/07/2007. Todavia, os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, oriundos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, referem-se à divergências de GFIPs, ou seja, houve diferença entre o que foi declarado pelo próprio contribuinte e aquilo que foi efetivamente recolhido. Referida divergência possui, em seu entender, natureza de confissão de dívida. Ademais, quanto às pendências com o Estado de São Paulo, o DERAT afirma não possuir competência, administrativa ou técnica, para se manifestar sobre as relações que dizem respeito a outras autoridades e seus administrados. A impetrante manifestou-se às fls. 192/194. Em decisão proferida às fls. 196/206, a medida liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 215/216, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, haja vista o que ficou decidido às fls. 196/206, passo a análise do mérito. Deve ser destacado, de início, que o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Passando à análise do que se apresenta, para fomentar o trabalho e a livre iniciativa, particularmente no segmento das micro e pequenas empresas, o ordenamento constitucional de 1988 previu mecanismos de unificação tributária visando facilitar e minimizar a complexidade e o custo reconhecidamente oneroso sistema tributário brasileiro. Nesse sentido, o art. 146, III, d, da Constituição vigente, previu que cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso de ICMS, e de contribuições para a Seguridade Social, previsão reforçada pelo art. 170, IX, da mesma Constituição no tocante às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e em funcionamento no Brasil. O art. 146, parágrafo único, do ordenamento constitucional de 1988 (introduzido pela Emenda 42/2003), previu que lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação de impostos e de contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Certamente esse regime único tem natureza de benefício tributário, tanto que os incisos do art. 146, parágrafo único da Constituição prevêm que esse sistema de tributação será opcional para o contribuinte, bem como que poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado, e ainda que o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento. No caso desse sistema único, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Antes da edição da lei complementar de que trata o art. 146, da Constituição, o legislador ordinário editou várias leis antecipando esse tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, todavia, sempre dentro de sua área federativa de competência (ou seja, havia um sistema de simplificação tributária federal, um para cada Estado-Membro, e um para cada Município). No plano federal, desde a década de 1980 houve leis dispensando tratamento diferenciado para os micro e pequenos empreendimentos, e, mais recentemente, a Lei 9.137/1996 que criou o sistema Denominado SIMPLES. Dando cumprimento ao art. 146, III, d, da Constituição, foi editada a Lei

Complementar 123/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa Lei Complementar 123/2006 institui o denominado SUPERSIMPLES, porque prevê tratamento unificado e favorecido no tocante à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (inclusive obrigações acessórias), ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias (inclusive obrigações acessórias), e também ao acesso a crédito e ao mercado (inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão). Para a execução desse amplo sistema de benefícios concedidos às micro e pequenas empresas, a Lei Complementar 123/2006 criou Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (vinculado ao Ministério da Fazenda) para tratar dos aspectos tributários, e Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para tratar dos demais aspectos. Para fazer jus aos benefícios dessa Lei Complementar 123/2006, o empreendimento (sociedade empresária, sociedade simples e empresário) deve estar devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e, no caso das microempresas, em cada ano-calendário, pode ter receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00, ao passo em que, no caso das empresas de pequeno porte, a receita bruta ficará entre R\$ 240.000,00 até R\$ 2.400.000,00 (entendendo-se receita bruta como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos). No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, esses limites serão proporcionais ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. No que concerne ao regime tributário benéfico, o SUPERSIMPLES implica em um único recolhimento mensal que substitui IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, Contribuição para o INSS (a cargo da pessoa jurídica, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas especificados no art. 17 e no art. 18 da Lei Complementar 123/2006), ICMS, ISS, e demais contribuições instituídas pela União (inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, e entidades de serviço social autônomo). Note-se que o SUPERSIMPLES não exclui impostos ou contribuições devidos na qualidade de contribuinte ou responsável a título de IOF, II, IE, IPTR, Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas, bem como o relativo a aplicações de renda fixa ou variável e ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente, FGTS, Contribuições para o INSS relativa ao trabalhador e a relativa à pessoa do empresário (na qualidade de contribuinte individual), PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços, ICMS e ISS em algumas operações específicas (tais como sujeitas ao regime de substituição tributária ou retenção na fonte) e, afinal, demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados na Lei Complementar 123/2006. A opção pelo SUPERSIMPLES deve ser feita na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário, devendo ser realizada até o último dia do mês de janeiro, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Vale observar que o 16, 4º, da Lei Complementar 123/2006 (na redação dada pela Lei Complementar 127/2007), estabelece que serão consideradas inscritas no SUPERSIMPLES, em 1º.07.2007 (data do início de sua eficácia), as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo SIMPLES previsto na Lei 9.317/1996 (obviamente se tal opção for válida à luz dessa lei ordinária e também compatível com os requisitos dessa lei complementar), cabendo ao Comitê Gestor regulamentar essa opção automática. Em atenção à isonomia, à livre concorrência e demais princípios constitucionais vigentes, a Lei Complementar 123/2006 prevê várias restrições para a opção pelo SUPERSIMPLES, notadamente em relação a atividades exercidas. Acredito que tais limitações se amparam em limites razoáveis confiados à discricionariedade do Legislador (daí porque o Judiciário não pode substituir a vontade da lei, ante à inexistência de violação manifesta ou objetiva da razoabilidade), mesmo porque o SUPERSIMPLES é regime benéfico e opcional (ou seja, se entender desvantajoso, o empreendimento pode se sujeitar à legislação geral), a Lei Complementar 123/2006). Anote-se que o E. STF julgou improcedente pedido formulado na Adin 1.643-UF, Rel. Min. Maurício Corrêa, que questionou a o inciso III do art. 9º da Lei 9.317/1996 em face do art. 150, II, da Constituição vigente, sob o fundamento de que a lei tributária pode discriminar, por razões extrafiscais, ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável. Assim sendo, não podem se beneficiar do tratamento diferenciado e favorecido da Lei Complementar 123/2006, para qualquer efeito legal, a pessoa jurídica de cujo capital participe outra pessoa jurídica, ou que seja filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior, ou de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico pelo SUPERSIMPLES (desde que a receita bruta global ultrapasse o limite fixado), ou cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por essa Lei Complementar mas que a receita bruta global ultrapasse o limite, ou cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite acima referido. Também não podem se beneficiar do SUPERSIMPLES as sociedades anônimas, as cooperativas (salvo as de consumo), bem como a pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica, e ainda a que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar, e também aquela resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores. Tratando-se de mandamento legal expresso, a microempresa ou empresa de pequeno porte que incorrer em alguma das situações

vedatórias acima descritas será excluída do SUPERSIMPLES com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva. Conforme art. 17 da Lei Complementar 123/2006, também não podem optar pelo SUPERSIMPLES a microempresa ou a empresa de pequeno porte que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); que tenha sócio domiciliado no exterior, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; que preste serviço de comunicação; que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; que exerça atividade de importação de combustíveis; que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; que realize cessão ou locação de mão-de-obra; que realize atividade de consultoria; e que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. Contudo, embora prestem serviços, poderão optar pelo SUPERSIMPLES a creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental; agência terceirizada de correios; agência de viagem e turismo; centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; agência lotérica; serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas; serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos; serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa; construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada; transporte municipal de passageiros; empresas montadoras de estandes para feiras; escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais; produção cultural e artística; produção cinematográfica e de artes cênicas; cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros; academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; escritórios de serviços contábeis; serviço de vigilância, limpeza ou conservação; e toda prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa nesse art. 17 da Lei Complementar 123/2006 (desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação). Para calcular o tributo unificado previsto para o SUPERSIMPLES, a Lei Complementar 123/2006 dá lista de alíquotas que deverá ser determinada a partir da receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao do período de apuração (ou proporcionais em caso de início de atividade), cujas diferenças de percentuais estão amplamente justificadas pelas relações de custos de produção e de margens de lucros em relação às atividades de vendas de mercadorias, industrialização de produtos e prestação de serviços (vale dizer, p. ex., é evidente que o custo da atividade industrial é maior que o custo da prestação de serviço, de maneira que as alíquotas necessariamente devem ser diferentes). Uma vez recolhido o montante unificado, haverá repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o Estado-Membro, para o Município ou para o Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS e ao ICMS, bem como para o INSS do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social. Pela natureza de benefício opcional que caracteriza o SUPERSIMPLES, o art. 23 e o art. 24, ambos da Lei Complementar 123/2006 prevêm que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo sistema unificado, bem como não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal. Vale destacar que a exclusão do SUPERSIMPLES será feita de ofício (em casos de atividades consideradas irregulares ou graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao SUPERSIMPLES e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. Resta claro que o início de aplicação do SUPERSIMPLES, para fins tributários, é 1º.07.2007, tanto que o art. 88 da Lei Complementar 123/2006 é expresso nesse sentido, ao mesmo tempo em que o art. 89 dessa mesma lei revoga o SIMPLES ANTIGO (Lei 9.317/1996) a partir de 1º.07.2007. Não é só, pois o art. 79-C dessa Lei Complementar 123/2006 (na redação dada pela Lei Complementar 127/2007) prevê que a microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30.06.2007, se enquadravam no regime previsto na Lei 9.317/1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 dessa Lei Complementar ficam sujeitas, a partir de 1º.07.2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Desse modo, atos normativos como a Resolução 04, de 30.06.2007, do Comitê

Gestor do Simples Nacional, são compatíveis com os limites regulamentares quando prevêem que a opção pelo SUPERSIMPLES produzirá efeito a partir de 1º.07.2007. Por todo o exposto, e ao teor das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 178/189, as solicitações para inclusão da ora impetrante no SIMPLES NACIONAL foram indeferidas ante a existência de pendências fiscais. A primeira, datada de 27.07.2007, foi indeferida por pendência junto à Fazenda Pública Estadual. A segunda, datada de 08.01.2008, também restou indeferida em razão de pendências junto à Fazenda Estadual, RFB e PGFN. No que tange à pendência da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), esclarece a autoridade impetrada que procedeu a análise do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, de 19.07.2007, concluindo pelo cancelamento da inscrição. Logo, no que se refere à dívida ativa da União (PGFN), não mais existe restrição. Contudo, em relação à Receita Federal do Brasil - RFB e Fazenda Pública Estadual, ainda remanescem as restrições. Quanto à restrição apontada junto à Fazenda Estadual, o documento de fls. 67, que acompanha a petição inicial, aponta pendência cadastral ou fiscal com o estado de São Paulo, em relação ao CNPJ nº. 61.647.285./0001-41 (matriz). Por sua vez, a parte-impetrante não faz prova da sua regularidade perante a Fazenda Pública Paulista. Observo que os documentos carreados aos autos (fls. 57/66), dizem respeito à restrição apontada em 27.08.2007 (fls. 57), referente ao CNPJ 61.647.285/0002-22 (filial), sendo que, atualmente, não mais subsiste essa restrição. Portanto, sendo a pendência cadastral ou fiscal informada pelo Fisco em relação à Matriz, conforme documento de fls. 67, e não havendo nos autos qualquer prova em contrário (cumprir lembrar que a via eleita não admite dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída), não vejo meios para afastar tais restrições, em especial considerando tratar-se de ação mandamental. Por fim, no que tange as pendências junto à Receita Federal do Brasil - RFB, verifico tratar-se de pendências da extinta Secretaria da Receita Previdenciária - SRF, consoante informa o documento de fls. 186, acusando a falta e a existência de divergências de GFIPs, períodos de apuração 11/1999, 08/2003, 10 e 11/2003, 01 a 03/2004 e 05/2004. A esse respeito, não obstante a parte-impetrante ter sido cientificada acerca dessas restrições, não apresentou nenhuma causa extintiva ou suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários apontados (fls. 192/194). Assim sendo, de rigor a improcedência do pedido. Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo SUPERSIMPLES a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Conforme descrito acima, a parte-impetrante não apresentou causa de exclusão, de extinção ou de suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais referidos, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pedido, à minguada de direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem. Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A ORDEM pleiteada. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0011496-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011496-0) - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SPI147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de assegurar à impetrante o direito de não ser compelida a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre valores recebidos a título de reembolso de salário e encargos sociais, na forma determinada pelas Leis n. 10.833/03 e n. 10.637/02, fazendo incidir as contribuições tão-somente sobre valores recebidos a título de taxa de administração. A impetrante sustenta consistir seu objeto social na locação de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei n. 6.019/74, sujeitando-se ao recolhimento da COFINS e do PIS, nos termos da Lei 10.833/03 (art. 1º) e da Lei n. 10.637/02, respectivamente. Ocorre que a Receita Federal vem indevidamente exigindo o recolhimento dessas contribuições não só sobre o preço do serviço (taxa de administração), como seria o correto, mas também sobre o reembolso de salário e encargos sociais pagos à mão-de-obra fornecida. Aduz haver confusão, por parte da administração pública, quanto aos conceitos entrada (gênero) e receita bruta (espécie), porquanto nem toda entrada exprime a capacidade contributiva da empresa. Nesse passo, somente a taxa de administração poderia ser considerada receita bruta. A impetrante aduz que o valor do salário e os encargos sociais não guardam relação com a atividade de intermediação operada pela prestadora de mão-de-obra, ou seja, não são receita bruta (fls. 07), razão pela qual não podem integrar as bases de cálculo das referidas contribuições, sob pena de implicar ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Juntou documentos. Em decisão proferida às fls. 115/127, foi concedida a medida liminar, para ordenar que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante calcular a COFINS e o PIS sobre os valores recebidos das empresas tomadoras de serviços temporários (nos termos da Lei n. 6.019/1974) sem a incidência sobre os valores brutos dos vencimentos pagos aos seus trabalhadores temporários (vencimentos e demais encargos trabalhistas, sociais e tributários). Eventuais outras verbas apropriadas por essas empresas (além da taxa de administração, p. ex.) estão no campo de incidência dessas exações. Por consequência, as empresas tomadoras dos trabalhos temporários da parte-impetrante estão dispensadas da retenção do art. 30 da Lei 10.833/2003, apenas em relação às verbas não tributáveis reconhecidas nesta decisão judicial (fls. 127). Requisitadas, as informações foram prestadas primeiramente pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 134/139), que aventou somente matéria preliminar consistente na ilegitimidade passiva ad causam. Entende que deve figurar no pólo passivo da impetração o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, uma vez que o débito em questão não foi objeto de lançamento, nem tampouco de inscrição na dívida ativa da União. Observa, ainda, que a impetrante nem sequer a indicou como parte passiva na impetração. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por sua vez, prestou as informações às fls. 141/148. Asseverou, inicialmente, inexistir previsão legal para a exclusão

dos valores correspondentes aos salários pagos aos empregados cedidos às empresas tomadoras de serviço, bem como aos respectivos encargos sociais e trabalhistas. Aduziu que, sendo a norma geral o pagamento, o não pagamento ou sua redução devem estar previstos em lei, conforme art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 97, VI, do Código Tributário Nacional e cuja interpretação deve ser literal, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Concluiu que conforme Lei n. 6.019/74 (artigos 4º e 11) e art. 8º do Decreto n. 73.841/74, que regulam as atividades de locação de mão-de-obra temporária, a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos trabalhadores temporários é da empresa de trabalho temporário, não da tomadora dos serviços. Em face da decisão que concedeu a medida liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 147/181), autuado sob o n. 2008.03.00.022810-0, tendo a Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 187/188). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 183/184, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O PIS - Contribuição para o programa de integração social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. A COFINS - Contribuição social para o financiamento da seguridade social - encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, possuem a mesma natureza jurídica de contribuição social, submetendo-se ambas ao regime jurídico do artigo 195 da Magna Carta. Consequentemente encontravam, inicialmente, até a Emenda Constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade, a ser alegada quanto a este fato. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, antes mesmo das novas leis a regulamentarem estes tributos, definindo o que se tem por faturamento, já o havia definido quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE. Entendeu, então, que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Com a autorização dada pela Emenda Constitucional de 1998, nº. 20, vieram as leis infraconstitucionais tratando das contribuições sociais. A Lei nº 10.637 de 2002 resultou da conversão da Medida Provisória nº 66 de 2002, enquanto a Lei 10.833 de 2003, da Medida Provisória nº 135 de 2003, prevendo como base de cálculo para o PIS e para a Cofins, em seus artigos 1ºs, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, destes mesmos dispositivos: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pelas pessoa jurídica. Já em seu 2º prevê que a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS é o valor do faturamento, conforme definido no caput dos artigos. As previsões vieram em total sintonia com o disposto na Constituição Federal, artigo 195, inciso I, pós Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (16 de dezembro), sem, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser alegada, quanto mais reconhecida pelo judiciário. A polêmica antes travada quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo descrita no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, perdeu o sentido diante destas novas leis, justamente por surgirem pós EC 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, inciso I, da Magna Carta, de modo a encontrarem, tais leis infraconstitucionais, suporte para as previsões que trouxeram. Como se conclui, a base de cálculo das contribuições não se refere ao lucro obtido pela devedora contribuinte, isto é, o valor da receita/faturamento menos as despesas que tenha para sua atividade, mas sim refere-se à receita bruta ou ao faturamento, de modo que se considerada o valor que entra em seu caixa, e não o lucro. A lei é expressa no sentido de integrar a base de cálculo os custos que o contribuinte venha a ter no exercício de sua atividade. Consequentemente, o pedido da parte impetrante não deve ser acolhido, pois ao atendê-lo se estaria modificando a lei, afastando o conceito de receita bruta/faturamento, para substituí-lo por lucro, o que não cabe ao Judiciário, posto que estaria transbordando sua competência, legislando positivamente. E mais. As leis citadas expressamente dispõem sobre quais receitas não integrarão a base de cálculo das contribuições, e entre elas não se encontram os salários e encargos sociais devidos por empresas que tenham por finalidade a terceirização e locação de mão-de-obra. Como os dispositivos deixam registrado o entendimento do legislador e a vontade da lei, de quais valores devem ser desconsiderados, aquele que ali não conste necessariamente comporá a base de cálculo para as contribuições. Razão assiste à parte impetrada, a legislação tributária, nos termos do CTN, artigo 111, tem de ser interpretada literalmente, o que significa restritivamente, sem ampliações, quanto mais em se tratando de disposições que afastam a incidência de normas para arrecadação de tributos. Por outro lado, alega a parte impetrante que, por ser empresa que se destina a locar mão-de-obra para trabalhos temporários, nos termos da Lei n.º 6.019/74, não seria ela a beneficiária do trabalho dos empregados locados, mas sim as empresas tomadoras de serviço; assim, os salários e encargos sociais pagos por referidas empresas apenas ingressariam temporariamente na contabilidade da parte impetrante, não integrando seu efetivo faturamento, posto que, quando de seu ingresso, já teriam sua destinação definida, razão pela qual não deveriam integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora, tal argumento trazido pela parte impetrante não merece prosperar, uma vez que o ordenamento jurídico traz regras claras e inequívocas no sentido de que, no caso de

empresas locadoras de mão-de-obra, regidas pela Lei n.º 6.019/74 (caso da impetrante), são estas que devem arcar com o pagamento de salários e encargos sociais, pois o vínculo de trabalho se estabelece justamente entre o empregado e a empresa locadora de mão-de-obra, e não entre empregado e empresa tomadora do serviço. Neste sentido são os artigos 4º e 11 da supramencionada Lei n.º 6.019/74: Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. Da mesma forma, dita o artigo 8º do Decreto n.º 73.841/74 que: Art 8º - Cabe à empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários relativamente aos seus direitos, consignados nos artigos 17 a 20 deste Decreto. Por todo o exposto até aqui, seja pelo fato de que é responsabilidade da empresa locadora de mão-de-obra arcar com os salários e encargos sociais dos respectivos trabalhadores, seja pela interpretação literal imposta pelo artigo 111 do CTN no tocante aos artigos das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 que expressamente ressalvam quais receitas não integrarão a base de cálculo do PIS e da COFINS, mostra-se imperiosa a improcedência da demanda. Por fim, destaco que, ao julgar o RESP n.º 1.141.065, data de julgamento 09/12/2009, Relator ministro Luiz Fux, recurso especial representativo de controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu de forma inequívoca o assunto, pacificando justamente o entendimento até aqui defendido, de que os salários e encargos sociais relativos aos trabalhadores de empresas locadoras de mão-de-obra integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Seguem trechos da ementa de mencionado recurso especial: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98) (...) 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007) (...) Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (EREsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos

trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS (...) 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (grifo nosso). Sendo assim, pacificada a jurisprudência do E. STJ, a corroborar justamente a tese defendida por este juízo, no sentido de que os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, de rigor a denegação da ordem. Observo, por fim, que a intimação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, para prestar informações, deu-se por evidente equívoco, haja vista que não integra o pólo passivo da impetração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. REVOGO, por conseguinte, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida (fls. 115/127). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.022810-0. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I. C.

0012479-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012479-5) - MARIO TONETTI (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017614-51.2008.403.6100 (2008.61.00.017614-0) - DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA X DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA - FILIAL (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0021450-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021450-4) - TEL TELECOMUNICACOES LTDA X TELECONCEPT ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de assegurar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, relativa a contribuições previdenciárias, com a finalidade específica de proceder à baixa de empresa incorporada na JUCESP. A parte-impetrante alega que, para proceder-se à baixa da empresa incorporada, a JUCESP exige que na certidão emitida pela Secretaria da Receita Previdenciária conste finalidade específica de baixa, nos termos dos arts. 532, III, b e 533, da Instrução Normativa MPS/SRP n. 03/2005. Aduz haver previsão, no Código Tributário Nacional, de apenas três tipos de certidão de débitos fiscais: negativa, positiva e negativa com efeitos de positiva. Por essa razão, a Secretaria da Receita Previdenciária agiu indevidamente ao dispor, por meio de ato infralegal (Instrução Normativa MPS/SRP n. 03/2005) que as certidões de regularidade fiscal de sua competência deveriam ser expedidas de acordo com o fim a que se destinassem (art. 532, 1º). Esclarece que referida Instrução Normativa trazia exceção à regra, ao permitir a emissão de CPD-EN para a finalidade pretendida (art. 532, 1º). Todavia, sobreveio a Instrução Normativa MPS/SRP n. 20/2007, a qual determina que as certidões positivas com efeitos de negativa não serão mais emitidas quando a finalidade consistir na baixa da empresa. Desse modo, houve indevida vinculação de cada tipo de certidão a uma determinada finalidade, por norma infralegal, já que inexistente previsão semelhante no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal. Trata-se, segundo a parte-impetrante, de um novo critério para emissão de certidões de regularidade fiscal, sem amparo nas leis competentes que dispõem sobre o assunto, restringindo direitos do contribuinte indevidamente. Argumenta a parte-impetrante, que a empresa incorporada continuará existindo após a sua extinção; porém, com outro nome e como parte integrante de outra empresa maior (incorporadora). A extinção, por incorporação, diferiria, assim, da baixa normal de uma empresa que simplesmente deixará de existir, porquanto seu patrimônio continuará existindo, porém, pertencente à empresa incorporadora. Assim, pendências que porventura sobejem à incorporação serão assumidas pela empresa incorporadora, que responderá com seu patrimônio, ficando resguardados os interesses da Secretaria da Receita Previdenciária. Assevera, por fim, que a restrição imposta implica violação ao art. 170, parágrafo único da Constituição Federal. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 187). Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 193/203, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. A autoridade impetrada aduziu, inicialmente, que a exigência de CND para registro ou arquivamento, no órgão próprio, do ato relativo à baixa, seja essa de que espécie for, encontra respaldo no

art. 47, inciso I, d e 1º e 8º da Lei n. 8.212/91, bem como no art. 257, inciso I, d e 3º, e art. 258, V, ambos do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) - art.). Referido Decreto tão-somente reafirma o disposto na Lei 8.212/91, ao dispor que a certidão negativa tem por finalidade o registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa e deve trazer em seu bojo essa finalidade. Esclarece ser admissível, por força da lei e do regulamento, a prestação de garantia pelo contribuinte, com vista a essa finalidade. Argumenta não haver previsão legal quanto à substituição da certidão negativa por certidão positiva com efeitos de negativa. Acrescenta, ademais, que a certidão negativa deverá abranger todas as dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da sociedade. Por fim, esclarece existirem pendências em nome da empresa incorporada, com relação a obras de construção civil, que obstam a emissão da certidão pretendida (37.550.04608/71, 31.610.01289/70, 37.610.01289/70, 43.490.02485/79, 43.490.04041/77, 43.490.04043/71, 43.490.04046/78, 43.490.04051/73, 43.490.04052/76 e 50.012.80775/76), além de haver parcelamentos em nome da sociedade incorporada (0001-20603440150 e 0001-20 604385900) que igualmente devem ser regularizados. A impetrante manifestou-se às fls. 205/208. Argumentou que a melhor exegese a ser conferida ao caput do art. 47 da Lei n. 8.212/91 é a de que a expressão certidão negativa de débito engloba tanto a certidão negativa propriamente dita, quanto a certidão positiva com efeito de negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustentou que as pendências mencionadas pela autoridade impetrada em suas informações obstam tão-somente a emissão de certidão negativa, mas não positiva com efeito de negativa. Em decisão proferida às fls. 209/217, a medida liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.036562-0, ao qual foi negado seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls.248/249, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De início, esclareço que é admissível que a lei exija prova da quitação de tributo para que o Poder Público faça qualquer espécie de contrato ou estabeleça vínculo jurídico com pessoas físicas ou privadas. Essa possibilidade está prevista no art. 195, 3º, da Constituição, segundo o qual A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Não obstante esse mandamento constitucional cuide de contribuições para a seguridade, é certo que dívidas das demais modalidades tributárias também obstam contratações ou vínculos jurídicos entre a Administração Tributária e os particulares, pois a necessária responsabilidade social impõe a todos os contribuintes o dever de cumprir a legislação tributária (manifestação do regime democrático e medida de igualdade no tratamento entre as pessoas), ao mesmo tempo em que legitima os atos do Poder Público de qualquer esfera federativa. Observo que a livre iniciativa e a concorrência não são os únicos comandos constitucionais que regem a atividade econômica produtiva, pois o necessário cumprimento das obrigações (especialmente as tributárias, cuja relevância se espelha nas funções fiscais e extrafiscais dos tributos) também se insere dentre os mais elevados primados das sociedades contemporâneas, impondo o comportamento dos agentes econômicos segundo a legislação tributária validamente editada. Há vários diplomas normativos prevendo a exigência de regularidade fiscal para que o Poder Público possa contratar ou firmar vínculos com os particulares, valendo destacar o art. 27, IV, da Lei 8.666/1993, segundo o qual para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa ao fiel cumprimento das obrigações fiscais principais ou acessórias. O art. 29 dessa mesma Lei 8.666/1993 (com alterações da Lei 8.883/1994) esclarece que a documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Reconheço que a exigência de comprovação da regularidade fiscal para certos acordos ou contratos com o Poder Público revela-se como modo indireto de cobrança das dívidas tributárias, mas nem por isso resta dispensada a apresentação do documento fiscal exibindo que o particular que pretende estabelecer vínculo jurídico com a Administração Pública é diligente e quite com suas obrigações fiscais. A comprovação da regularidade fiscal se faz pela certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido, com detida normatização pelo Código Tributário Nacional (CTN). Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, presume-se verdadeiro e válido tudo aquilo que consta dos registros públicos, até prova em contrário. Pelos mesmos motivos, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresse ao indicar que o crédito tributário regularmente

constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Por tudo o que foi dito, nota-se que a imposição de CNDs para que particulares firmem vínculos com a Administração Pública tem fundamento constitucional e legal suficientes para amparar as exigências feitas pelas autoridades públicas no caso em tela. No caso de CND específica para operações societárias, a matéria está regida pelo art. 47, I, d, e 1º, da Lei 8.212/1991 (com as alterações da Lei 8.032/1995 e Lei 9.528/1997), segundo o qual exige-se CND para fins de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, sendo que a prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. Por sua vez, o art. 48 da Lei 8.212/1991 prevê que a prática de ato com inobservância do disposto no art. 47, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos, ao passo em que o art. 48, 1º, é expresso ao indicar que Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento, fundamento normativo para a imposição da CND específica pela JUCESP. Regulamentando o art. 47 e o art. 48 da Lei 8.212/1991, constam os arts. 257 e seguintes do Decreto 3.048/1999, bem como os arts. 532 e seguintes da Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005 (com a nova redação dada pela IN MPS/SRP 20/2007). Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa

que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Dito isso, acredito que tanto Decreto 3.048/1999 a Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005 (com a nova redação dada pela IN MPS/SRP 20/2007) interpretam corretamente a expressão extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil empregada pelo art. 47, I, d, da Lei 8.212/1991, na medida em que operações de cisão total, fusão e incorporação de empresas importam na extinção total das mesmas (no caso de incorporação, por óbvio que a extinção é da empresa incorporada), conforme arts. 223 e seguintes da Lei 6.404/1976. Assim, é válida a imposição de CND para fins específicos de registro dos atos societários relativos às operações de cisão total, fusão e incorporação de empresas. Vejo possível a imposição de CND específica para a operação societária (não bastando certidão validamente editada antes da data do registro do documento na JUCESP), justamente para aferir a situação jurídica no momento da extinção da pessoa jurídica. Ademais, há outras imposições normativas equivalentes, como levantamento de balanço, apuração de tributos, etc., todos específicos em razão da operação societária que importa na cisão, fusão ou incorporação de empresa. Contudo, não há fundamento normativo para validar tratamento diverso dado às certidões negativas e às certidões positivas com efeito de negativa. Como é pacífico, o CTN tem força normativa de lei complementar quando cuida de normas gerais em matéria tributária, o que acredito ser o caso do disposto no art. 205 e art. 206, sendo que esse art. 206 é categórico quando afirma que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nem mesmo a Lei 8.212/1991 autoriza essa distinção, uma vez que o art. 47, 8º, prevê que, no caso de parcelamento, a CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea a do inciso I desse artigo, enquanto o art. 48, 1º trata de hipóteses de oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento. É verdade que os arts. 257 e seguintes do Decreto 3.048/1999, bem como os arts. 532 e seguintes da Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005 (com a nova redação dada pela IN MPS/SRP 20/2007) sugerem a necessidade de certas diligências para a concessão da CND em casos de certa divergência quanto à regularidade das operações da empresa extinta pela operação societária (o que me parece perfeitamente válido), mas é certo que essa diligência tem de ser rapidamente praticada pela autoridade responsável, sob pena de impedir indevidamente as atividades empresariais dos requerentes de certidões específicas para fins de registro na Junta Comercial. Nem se diga que os interesses do erário ficarão desabrigados, tendo em vista que as operações de cisão total, fusão e incorporação de empresas importam em clara responsabilidade tributária por sucessão, ao teor do art. 132 do CTN, segundo o qual A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Sobre a matéria, trago à colação o julgado pelo E.TRF da 3ª Região, na AMS 236968, Segunda Turma, v.u., DJF3 de 19/06/2008, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff: PROCESSUAL CIVIL. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. IN 75 E 77. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.212/91. 1. As exigências contidas nas Instruções Normativas nº 75 e 77 do DNRC encontram fundamento legal no art. 47, inc. I, alínea d, da Lei 8.212/91 que prevê a necessidade de apresentação de CND para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial. 2. Ainda que a Junta Comercial não esteja legalmente autorizada a instituir novas exigências para fins de arquivamento de contrato de incorporação comercial, por força da exigência legal, expressamente contida no artigo 47 da Lei nº 8.212/91, deve exigir a CND - Certidão Negativa de Débito. 3. Apelação a que se nega provimento. Feitas essas considerações, observo que, pelo documento de fls. 131 (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), verifica-se que a litisconsorte impetrante objeto de incorporação - Teleconcept Engenharia e Comércio Ltda., possui, de fato, certidão na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional. Entretanto, referida certidão não se presta para finalidade de baixa da empresa incorporada perante a JUCESP, diante de previsão legal específica, contida no art. 47 e no art. 48 da Lei 8.212/1991, que exige certidão negativa de débitos propriamente dita. Não é só. Fosse apenas o caso de débitos com exigibilidade suspensa (quando então a certidão positiva poderia vir a ter valor equivalente à certidão negativa), o fato é que as informações da autoridade coatora fazem referência a várias obras pendentes de regularização por parte da litisconsorte impetrante incorporada (fls. 203). Como as informações dos órgãos públicos desfrutam de presunção relativa de veracidade e de validade, e tendo em vista que a via processual eleita não comporta dilação probatória, não vejo meios de dar abrigo às alegações da parte-impetrante, feitas na inicial. Não basta a responsabilidade por sucessão prevista no art. 132 do CTN para simplesmente dispensar a imposição de CND no caso em tela, à luz do art. 47 e do art. 48 da Lei 8.212/1991. Impõe-se, enfim, por força de norma legal cogente, a obtenção de certidão específica para o caso de extinção de empresas por operações societárias tais como a incorporação relatada nos autos. Nesse sentido, tem-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou a medida liminar. Com efeito, e. Relator negou seguimento ao recurso interposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada no Tribunal, não merecendo prosperar a tese sustentada pelas impetrantes. Destarte, à míngua de direito líquido e certo, faz-se de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A ORDEM postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006710-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006710-0) - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Recebo o recurso de fls. 773 e seguintes. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001734-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001734-1) - RODRIGO DAL MORO AMARANTE(SP235732 - ALINE MARQUES FIDELIS E SP274275 - CAROLINA DE FATIMA DA SILVA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Dal Moro Amarante em face do Comandante Militar da Região Sudeste, visando a anulação dos efeitos do ato de convocação e designação do impetrante para o serviço militar. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que em 02 de agosto de 2002 foi dispensada do Serviço Militar Inicial por excesso de contingente, tendo permanecido à disposição da autoridade militar competente durante o período de serviço da classe a que pertence para atendimento a eventual chamada complementar, nos termos do artigo 95 da Lei nº. 4.375/64, até a dispensa definitiva, conforme Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI. Aduz que, após processo seletivo realizado nos dias 6 e 7 de dezembro de 2003, ingressou no curso de Medicina da Faculdade de Medicina do ABC, cuja conclusão deu-se em novembro de 2009, vindo a matricular-se, em 13 de janeiro de 2010, na Residência Médica de Cirurgia Geral, cujas atividades têm início previsto para 01 de fevereiro de 2010. Informa que, em dezembro de 2009, foi comunicado, por meio do Ofício Circular nº. 444-OFTMPR-SMR/2, para concorrer ao serviço militar obrigatório para médicos, devendo permanecer na reserva até o dia 31 de maio de 2010. Entende, contudo, que a convocação em questão é indevida, uma vez que iniciou o curso de medicina após a dispensa definitiva do serviço militar, situação diversa da prevista no artigo 4º da Lei nº. 5.292/1967, que trata da convocação de Médicos que obtiveram o adiamento da incorporação em razão de estarem matriculados em curso de medicina, para prestarem o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao do término do respectivo curso. Pugna pela concessão de ordem que determine a anulação do ato de convocação e designação do impetrante para prestar serviço militar. Às fls. 27/30, houve o deferimento da medida liminar, suspendendo os efeitos do ato de convocação da parte impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/46, combatendo o mérito, aduzindo, em síntese, que o 2º do artigo 4º da Lei nº. 5.292/67 autorizaria a convocação, para prestação do serviço militar, de médicos portadores de certificado de dispensa de incorporação, caso da parte impetrante. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 48/52). Às fls. 61/79, comunicou a União Federal a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar; a decisão agravada foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos (fls. 80). Posteriormente, referido agravo de instrumento teve seu seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 86/89). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito, a ordem deve ser concedida. Fundamento. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 5.292/67 que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Com efeito, o dispositivo mencionado no tópico anterior não se aplica ao impetrante, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 15, vindo a matricular-se no curso de medicina depois de sua dispensa definitiva. Por outro lado, em relação ao 2º do supramencionado artigo 4º da Lei nº. 5.292/67, este deve ser interpretado de forma restritiva, tal qual todas as normas que impõem deveres públicos. Sendo assim, os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação de que trata referido dispositivo legal devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários citados no caput do artigo, ou seja, dos profissionais que obtiveram adiamento de incorporação para se matricularem nos respectivos institutos de ensino, o que, repita-se, não é o caso do impetrante, dispensado por excesso de contingente. Por fim, deixo consignado que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não se aplica o artigo 4º, 2º, da Lei nº. 5.292/67 aos profissionais de saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A corroborar: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA nº. 1.261.505, Min. Rel. Og Fernandes, DJU 13/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte

adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Com efeito, o dispositivo mencionado no tópico anterior não se aplica ao impetrante, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 53, vindo a matricular-se no curso de medicina depois de sua dispensa definitiva. Por outro lado, em relação ao 2º do supramencionado artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, este deve ser interpretado de forma restritiva, tal qual todas as normas que impõem deveres públicos. Sendo assim, os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação de que trata referido dispositivo legal devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários citados no caput do artigo, ou seja, dos profissionais que obtiveram adiamento de incorporação para se matricularem nos respectivos institutos de ensino, o que, repita-se, não é o caso do impetrante, dispensado por excesso de contingente. Por fim, deixo consignado que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não se aplica o artigo 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67 aos profissionais de saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A corroborar: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA n.º 1.261.505, Min. Rel. Og Fernandes, DJU 13/04/2010). AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento (AGA n.º 1.092.446, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, DJU 23/04/2009). Destarte, estando a parte impetrante em situação distinta daquela prevista pelo artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, tendo sido dispensada do serviço militar por excesso de contingente (conforme certificado de fls. 15), não há que se falar em sua convocação para concorrer ao serviço militar obrigatório para médicos, nos termos de mencionado dispositivo legal. Entretanto, o juiz deve ficar adstrito ao pedido formulado pela parte, a fim de impedir que a sentença seja considerada ultra petita. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para suspender a convocação da parte-impetrante ao serviço militar obrigatório, até o término de sua residência médica na UNIFESP, na área de psiquiatria. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das Súmulas dos Tribunais Superiores. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0015174-14.2010.403.6100 - DROGA VEN LTDA X DROGA VEN LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA X DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA - ME X DROGA UTIL SANTANA LTDA X E.G. ARARAQUARA - ME X FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA X M & M ESTRELLA LTDA X FARMAVEN COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Droga Ven Ltda. e Outros em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, em que pleiteia a concessão de ordem para que a autoridade impetrada expeça Registros de Empresa, Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis perante cada estabelecimento e Certidões de Regularidade Técnica. Para tanto, aduzem as impetrantes que, por atuarem no ramo farmacêutico, necessitam de licença perante o órgão sanitário municipal e registro perante o Conselho Regional de Farmácia; que competiria à Vigilância Sanitária a fiscalização do comércio de drogarias e farmácias e ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar se tais estabelecimentos estão sendo assistidos por farmacêuticos. Alegam que a autoridade impetrada, ao criar diversos pressupostos não previstos em lei para a concessão dos registros acima elencados (tais como preenchimento de formulários), estaria exorbitando de suas atribuições legais, o mesmo ocorrendo quando a autoridade impetrada indefere a expedição dos registros por motivos como venda de produtos não permitidos em estabelecimentos farmacêuticos, contrato social não restrito ao comércio de fármacos, dentre outros. Sustenta a parte impetrante que tais indeferimentos seriam ilegais e arbitrários, ofendendo os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, motivo pelo qual pleiteia a concessão de ordem que imponha à autoridade impetrada a expedição de registros de empresa, anotação de responsabilidade técnica e certidões de regularidade técnica em relação a todas as impetrantes. Inicial acompanhada de documentos (fls. 34/254). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 257). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 266/312, arguindo preliminarmente carência de ação, coisa julgada e decadência. No

mérito, afirma que não comete nenhuma ilegalidade ao condicionar a expedição dos documentos supracitados à apresentação de documentos, preenchimento de formulários ou pagamento de taxas, bem como que possui o dever de zelar pela saúde pública, promover a assistência farmacêutica e fiscalizar o exercício da profissão, punindo eventuais infrações, nos termos da Lei n.º 3.820/60. Às fls. 318/342, manifestou-se a parte impetrante sobre as informações ofertadas. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança em relação à impetrante Farmácia Vila Xavier Araraquara Ltda. e pela denegação da ordem em relação às demais impetrantes, em razão da ocorrência de decadência ou de ausência de interesse processual (fls. 346/354). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, aprecio as alegações de coisa julgada, carência de ação, e decadência. No que concerne à suposta ocorrência de coisa julgada em relação à co-impetrante Droga Útil Santana Ltda., referida alegação não merece prosperar. Compulsando os documentos de fls. 298/312, verifico que, no RESP n.º 1.172.683-SP (2010/0000443-7), tendo como recorrida a impetrante Droga Útil Santana Ltda., decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que é vedada a comercialização de alimentos em drogarias e farmácias, por se tratarem de produtos que não se enquadram no conceito de produtos correlatos previstos na Lei 5.991/73. Todavia, conforme admite a própria autoridade impetrada às fls. 278, o ato contra o qual se insurge referida impetrante no presente mandamus é o ofício no qual se exigem documentos e formulários para a solicitação de registro/assunção e expedição de Certidão de Regularidade (fls. 174). Em outras palavras, o que pretende a impetrante é a expedição de referidas certidões independentemente de documentos e exigências que ela reputa ilegais, e não a nova discussão a respeito da possibilidade ou não de comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da diversidade de pedido e de causa de pedir entre a presente demanda e o processo supramencionado. Já em relação à preliminar de carência de ação arguida pela autoridade impetrada, saliento de início que, para todas as demandas, é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que, além da constatação inicial, também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação em relação às co-impetradas M. & M. Estrella Ltda. e Farmaven Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., por ausência de interesse de agir. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa que a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. No caso em comento, verifico que tais impetrantes não trouxeram aos autos qualquer documento que comprove a existência de ato coator, não havendo sequer indício de que a autoridade impetrada efetivamente se opôs ao pedido de expedição dos certificados mencionados na inicial. Em resumo, compulsando detalhadamente os autos, verifico a ausência de qualquer prova pré-constituída apta a corroborar as alegações destes impetrantes, sendo que a existência de referida prova é condição indispensável para a própria impetração da ação mandamental. Sendo assim, verifico que não houve a caracterização de violação ao direito líquido e certo, restando demonstrada a falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, e ocasionando a extinção da demanda em relação às impetrantes M. & M. Estrella Ltda. e Farmaven Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. Quanto às demais impetrantes, reconheço a existência de interesse de agir, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, a presente demanda não possui como único objeto o registro perante o CRF, mas também a expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica e/ou Certidão de Regularidade Técnica. Indo adiante, em relação à suposta ocorrência de decadência, observo inicialmente, quanto a este ponto, que, ao contrário do alegado pela parte impetrante, não se tratam de omissivos os atos impugnados, uma vez que a conduta contra a qual a mesma se insurge é justamente a negativa expressa, por parte da autoridade impetrada, em expedir os certificados a que considera fazer jus, ou a exigência de requisitos não previstos em lei para a emissão destes certificados, e não a mera e eventual demora em tal expedição. Em outras palavras, omissão haveria se a autoridade coatora sequer houvesse respondido ao pleito dos impetrantes, o que não é o caso; logo, reputo como impugnados os atos em que a parte impetrada expõe as razões pelas quais não serão expedidos os certificados ou subordina sua expedição a requisitos considerados ilegais pela parte impetrante (como o preenchimento de formulários, por exemplo), sendo este o termo inicial da contagem do prazo decadencial para a impetração do mandamus. Partindo desta premissa, e tendo em vista tratar-se de diversos ofícios, específicos para cada um dos co-impetrantes, mister se faz a análise individualizada dos prazos. Para tanto, e levando-se em consideração que o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe, devem-se listar os ofícios que primeiro deram ciência aos impetrantes do indeferimento de seu pleito pela autoridade impetrada, ou da exigência de documentos ou pressupostos reputados ilegais pelos mesmos. Por outro lado, não poderão ser considerados como atos coatores eventuais autos de infração acostados aos autos (pois não são o objeto da presente lide) ou documentos em que a autoridade impetrada somente responde a consultas realizadas por terceiros (tais como os de fls. 57/58, 85/86, 91/92, 116/117, 139/140, 158/159, 175/176, 193/194, 211/212 e 243/244), uma vez que a parte impetrante já sabia anteriormente da negativa, não podendo alegar que é contra estes meros esclarecimentos, prestados não a ela, mas a seu advogado, que se insurge. Sendo assim: a) em relação à impetrante Droga Ven Ltda., o ofício que se caracterizou como ato coator foi expedido em 10/12/2009 (fls. 51); b) quanto à Seroma Drogarias e Perfumarias Ltda., suas diversas filiais tiveram ciência do indeferimento em 13/07/2009 (fls. 77), 23/07/2009 (fls. 78) e 19/08/2009 (fls. 79); c) quanto à Drogeria Colombo de Araraquara Ltda., o ato coator data de 10/12/2009 (fls. 115); d) quanto à Droga Star de Araraquara

Ltda., ofício expedido em 01/12/2009 (fls. 138);e) quanto à Droga Tem de Araraquara Ltda., da mesma forma, expediu-se o ofício no dia 01/12/2009 (fls. 157);f) quanto à Droga Útil Santana Ltda., ato coator emitido em 10/12/2009 (fls. 174);g) quanto à E. G. Araraquara - ME, os atos contra os quais supostamente se insurge datam de 24/07/2008 (fls. 191) e 01/12/2009 (fls. 192);h) quanto à Farmácia Vila Xavier Araraquara Ltda., em que pese terem sido exigidos formulários reputados indevidos pela impetrante em 01/12/2009 (fls. 210), noto que, posteriormente, foram expedidos novos ofícios à mesma nos dias 04/05/2010 e 20/05/2010 (fls. 213/214), agora não mais exigindo documentos, mas sim indeferindo a expedição de certidão de regularidade, sendo este último, portanto, o ato que deve ser reputado coator;i) por fim, quanto à M. & M. Estrella Ltda. e Farmaven Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., conforme já exposto anteriormente, não há nos autos qualquer documento que comprove a existência de ato coator por parte da autoridade impetrada, devendo a ação ser julgada extinta em relação a estas impetrantes, por ausência de interesse de agir.Do detalhamento supra, verifico que os co-impetrantes Droga Ven Ltda., Seroma Drogarias e Perfumarias Ltda., Drogaria Colombo de Araraquara Ltda., Droga Star de Araraquara Ltda., Droga Tem de Araraquara Ltda., Droga Útil Santana Ltda. e E. G. Araraquara - ME não observaram o prazo decadencial para a impetração do mandamus. É certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado.Vejamos o que dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.No caso em questão, repita-se, o ato que está sendo impugnado é a recusa da parte impetrada em expedir registros de empresa, anotações de responsabilidade técnica e certidões de regularidade técnica, ou a exigência de pressupostos para tal emissão considerados ilegais pelos impetrantes, caracterizando-se como coatores os ofícios de fls. 51, 77/79, 115, 138, 157, 174, 191/192 e 213/214, que deram inequívoca ciência aos impetrantes da recusa e/ou exigência.Ocorre que o presente mandamus foi protocolizado somente em julho de 2010, quando já configurado o decurso de referido lapso temporal em relação aos impetrantes Droga Ven Ltda., Seroma Drogarias e Perfumarias Ltda., Drogaria Colombo de Araraquara Ltda., Droga Star de Araraquara Ltda., Droga Tem de Araraquara Ltda., Droga Útil Santana Ltda. e E. G. Araraquara - ME.Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.Nesse sentido, cito, a título de exemplo: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QÜINQUÊNIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL AVERBADO. CIÊNCIA. LAPSO TEMPORAL. DECADÊNCIA. I - A fluência do prazo decadencial para a propositura de mandado de segurança tem início com a ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, não há que se falar em renovação do prazo decadencial por se tratar de prestação de trato sucessivo, pois o transcurso do prazo decadencial não sofre suspensão ou interrupção. II - In casu, ultrapassado o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do autor e o ajuizamento da ação mandamental, deve-se reconhecer a decadência, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Mandamus extinto com julgamento do mérito (art. 269, V, CPC). Recurso prejudicado (STJ, ROMS 16683, Processo: 200301215530, DJU 12/12/2005, p. 397, Relator Min. FELIX FISCHER).Por fim, é importante frisar que o Supremo Tribunal Federal acabou com a controvérsia que existia, na doutrina e na jurisprudência, sobre a constitucionalidade, ou não, do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando a matéria com a edição da Súmula 632, verbis: Súmula 632, STF - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.Assim sendo, em relação aos impetrantes supracitados, o presente mandamus não pode prosperar, por ter ocorrido a decadência do direito à impetração. Embora se trate de matéria de mérito, no tocante ao mandamus, nada obsta que referidos impetrantes, em princípio, se valham da faculdade prevista no art. 19 da mesma Lei n.º 12.016/09, ou seja, ingressem com a ação adequada para a defesa dos direitos por eles alegados.Transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial, no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC - DECADÊNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. 1. Não ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos aclaratórios, apreciou a alegação de decadência do direito de ação de impetrar mandado de segurança. O próprio texto da ementa do acórdão recorrido evidencia que tal questão foi devidamente apreciada, fl.46. 2. A Corte de origem analisou o art. 18 da Lei n. 1.533/51, alegando a impossibilidade de se declarar a decadência, pois tal matéria não foi suscitada na primeira instância. Laborou em equívoco o Tribunal a quo, pois trata-se de questão de ordem pública, suscetível de conhecimento em qualquer instância ordinária. Nesse sentido: RMS 15893/PA; Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 29.8.2005. 3.Observa-se, à fl. 22, que a recorrida foi intimada da decisão que recusou a alteração do seu quadro societário, em 8.5.2003. O mandado de segurança somente foi ajuizado em 2.12.2003, passados mais de 120 dias da intimação do ato impugnado. Indubitavelmente ocorreu a decadência, prevista no art. 18 da Lei n.1.533/51, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito. Recurso especial provido em parte (STJ, RESP 698984, Processo: 200401525893, DJU 18/12/2006, p. 349, Relator Min. HUMBERTO MARTINS).Destarte, há de ser julgado extinto o processo em relação aos impetrantes Droga Ven Ltda., Seroma Drogarias e Perfumarias Ltda., Drogaria Colombo de Araraquara Ltda., Droga Star de Araraquara Ltda., Droga Tem de Araraquara Ltda., Droga Útil Santana Ltda. e E. G. Araraquara - ME, tendo em vista a ocorrência de decadência do direito à impetração do mandamus.Finalmente, passo à apreciação do mérito em relação à impetrante Farmácia Vila Xavier Araraquara Ltda.Referida impetrante solicitou ao CRF registro e anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável, bem como a expedição de Certidão de Regularidade Técnica. Às fls. 213/214, consta que foi deferida a assunção de responsabilidade técnica, mas não a expedição de Certidão de Regularidade, uma vez que referida impetrante estaria comercializando produtos alheios ao ramo farmacêutico. Entendendo que, neste ponto, teria competência para exercer atividades de fiscalização a Vigilância Sanitária, e não a autoridade impetrada, requer a concessão de ordem para a expedição de referida certidão.Pois

bem. Como este Juízo já se manifestou na ação ordinária n.º 2007.61.00.001165-0, entendo que cabe ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar a atuação dos profissionais nesta área, mas não quanto ao estabelecimento em si, o que inclui a forma de armazenamento dos medicamentos, que deve ser fiscalizado pela vigilância sanitária. Vejamos. Enquanto a Lei de 1960, n.º 3.820, traz a disciplina quanto aos Conselhos de Farmácia, a Lei de 1973, de n.º 5.991, refere-se a outro tema, pois se refere ao controle sanitário dos estabelecimentos de farmácia. Por conseguinte, enquanto a primeira encontra-se no âmbito do exercício profissional, esta segunda estará no âmbito da Saúde Pública. As divergências de entendimentos geradas resultam do fato de ambas trazerem como matéria de fundo farmácias e/ou drogarias, contudo as disciplinas que trazem não se confundem, pois direcionadas a fatos diferentes. Vale dizer, uma coisa é a atuação das farmácias/drogarias no serviço que prestam; e outra coisa, bem distinta, é o estabelecimento em que a pessoa jurídica - farmácia/drogaria - desenvolve sua atividade, pois aqui se trata do local em si. Assim, em um momento tem-se a prestação de serviço, noutro o estabelecimento, campos de incidência normativa diferenciados. A Lei n.º 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias, dispondo que: As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Claro resulta deste dispositivo que foi conferido por lei aos Conselhos Regionais de Farmácias a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica. Nesta esteira vem o artigo 24 do mesmo diploma legal, e determina que: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Por sua vez, as farmácias e drogarias, nos termos da Lei n.º 5.991/73, artigo 15, por prestarem serviços relacionados com atividade de profissional farmacêutico, terão de ter técnico responsável. Assim dispõe: Art. 15 A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Criou-se aí a obrigação legal às farmácias e drogarias de manterem um responsável técnico habilitado em horário integral. Quanto a isto se tem que responsável técnico habilitado será o profissional técnico habilitado e registrado no Conselho; e, em período integral, porque enquanto esteja funcionando o estabelecimento, prestando a atividade farmacêutica que lhe é inerente, está a lei a exigir a presença daquele profissional citado. Trata-se de um raciocínio lógico de fácil percepção. Há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que deste exercício vale-se em desconformidade com a lei. Há, para o exercício regular da profissão farmacêutica na prestação de serviços que se valham desta profissão, a necessidade de possuir profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico. Estará aí fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. Por outro lado, tem-se a Lei n.º 5.991/73, atribuindo aos órgãos de vigilância sanitária a competência para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. A vigilância sanitária, portanto, visando à proteção da Saúde Pública, fiscaliza a adequada comercialização de medicamentos e similares, bem como o estabelecimento em si, inicialmente se presentes todos os requisitos necessários para a atividade e posteriormente se permanecem presentes. Conquanto a diferença entre as atribuições das entidades seja sutil, fato é que não se confundem, mas se somam, sempre com a finalidade de proteger a população que, ao procurar ditos estabelecimentos, presume ser atendida por pessoas qualificadas a tanto, pois se trata de estabelecimento e atividade que pressupõe conhecimento específico. Imaginar que o Judiciário poderia afastar a atribuição dada pela Lei aos órgãos e entidades em questão, cada qual com a sua correspondente função, é crer que este poderia atuar para diminuir a segurança e proteção da população, o que não se coaduna com a lógica e o bom senso. Pacífica a jurisprudência neste sentido, veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto n.º 74.170/74, que regulamentou a Lei n.º 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491137, Processo: 200201686793, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 22/04/2003 Documento: STJ000486693). No mesmo sentido, já decidiu o egrégio TRF da 3ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO. MANDADO

DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do CONSELHO REGIONAL de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou DROGARIA - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e DROGARIA ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade na atuação e sanção imposta, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelos estabelecimentos. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, Resp. nº 383.222 e TRF3, AMS nº 1999.61.00.023344-1) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222008, Processo: 2001.03.99.036978-1, UF: SP, Orgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 20/11/2002, Documento: TRF300070166). Ora, resulta claro desta análise legal e jurisprudencial a competência da vigilância sanitária quanto ao local e quanto à venda de produtos, quais sejam, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, tanto para o início da atividade como posteriormente, sempre tendo em vista a proteção da Saúde Pública. Assim, conquanto este julgador considere relevantíssimos os argumentos trazidos pelo Conselho Regional de Farmácia, sobre a adequada comercialização dos produtos para os quais se volta o objeto precípuo das farmácias e drogarias, não se pode deixar de considerar a competência atribuída por lei aos CRF, bem como os requisitos necessários para a Certidão de Regularidade. Por conseguinte, não se acha o Conselho Regional de Farmácia com atribuição para realizar as exigências que vem fazendo à impetrante, quanto mais para indeferir seus pedidos de emissão e/ou renovação de Certificados de Regularidade, diante da constatação de que a mesma comercializa em seu estabelecimento produtos alheios ao ramo farmacêutico. A comercialização de produtos alheios ao interesse da saúde não pode ser argumento para a negativa da expedição do Certificado, pois, repise-se, tal requisito não vem previsto em lei como condição para o deferimento desta Certidão, conseqüentemente não se encontra amparo jurídico para a exigência de liberação do Certificado somente em não havendo comercialização de outros produtos alheios ao ramo farmacêutico. Atuando desta forma, alegando a autoridade impetrada estar protegendo a saúde pública, afronta o princípio constitucional da livre iniciativa e da legalidade administrativa, que determina que a Administração somente pode agir conforme exata previsão legal, sendo afronta ao princípio transbordar sua competência. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA DE INTERESSE AUTÁRQUICO. 1. O conselho regional de farmácia pode zelar pela observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País (art. 1º, da LF nº 3.820/60) 2. A Lei Federal nº 9782/99 qualifica a ANVISA para a fiscalização da prestação de serviço relacionada à saúde da população. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Apelação em Mandado de Segurança nº 318.892, Processo nº 2007.61.00.002895-9, Rel. Juiz Fabio Prieto, DJU 03/12/2009). Analisando a Resolução nº 432, de 31 de março de 2005, que dá nova redação à Resolução nº 428, de 15 de dezembro de 2004, relacionada ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no artigo 6º, alínea g, da Lei nº. 3.820/60, tem-se que: Artigo 1º - O artigo 5º da Resolução nº 428, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 20 de dezembro de 2004, no Diário Oficial da União nº 243, Seção 1, pp. 200/202, e suas posteriores retificações, passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 5º - A Certidão de Regularidade é válida até o dia 31 de março de cada ano, nos termos do artigo 22 da Lei nº. 3.820/60, não podendo ser plastificado. Artigo 2º - A Certidão de Regularidade Técnica disposta na Resolução nº. 428, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 20 de dezembro de 2004, no Diário Oficial da União nº. 243, Seção 1, pp. 200/202, e suas posteriores retificações, passa a vigorar com a seguinte redação: Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade está inscrito neste Conselho Regional de Farmácia, atendendo o que dispõe o artigo 22, parágrafo único e 24, da Lei nº. 3.820/60 e do Título IX da Lei nº. 6.360/76. Tratando-se de Farmácia e Drogaria, certificamos que esta regularizada em sua atividade os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos, de acordo com os artigos 15, parágrafos 1º e 2º, e 23, alínea c, da Lei nº. 5.991/73. E de acordo com os artigos e leis citados tem-se que: Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. (...) Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. TÍTULO IX - Da Responsabilidade Técnica Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento. Art. 54 - Caberá ao responsável técnico elaborar o relatório a ser apresentado ao Ministério da Saúde, para fins de registro do produto, e dar assistência técnica efetiva ao setor sob sua responsabilidade profissional. Art. 55 - Embora venha a cessar a prestação de assistência ao estabelecimento, ou este deixe de funcionar, perdurará por um ano, a contar da cessação, a responsabilidade do profissional técnico pelos atos até então praticados. Art. 56 -

Independentemente de outras cominações legais, inclusive penais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, a empresa responderá administrativa e civilmente por infração sanitária resultante da inobservância desta Lei e de seus regulamentos e demais normas complementares. Ora, de todas estas citações o que se conclui é que o Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia se dá diante de: 1) estar o estabelecimento comercial registrado no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição está sujeito; 2) estar em dia com as anuidades; 3) manter profissional farmacêutico habilitado e registrado, responsável pela direção técnica da atividade desenvolvida pelo estabelecimento, durante todo o período de funcionamento. O que aí não se encontra é o que vem requerendo a autoridade impetrada. Ora, esta especificidade, conquanto pareça lógica e até decorrente do bom senso dos mais leigos, pois a própria expressão Certificado de Regularidade leva a isto, não encontra amparo na lei, pelos termos alhures retratados. Mas, observando-se quanto a isto, ainda, o seguinte, ainda que houvesse esta especificidade, fato é que a fiscalização que deseja, com o indeferimento do Certificado, realizar o CRF-SP, encontra-se fora de suas atribuições, devendo ser afastada a fim de manter-se a legalidade de sua atuação, bem como a segurança jurídica. Para a expedição de Certidão de Regularidade não se admite, assim, tal exorbitância, haja vista que na legislação não consta a necessidade de não comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico para expedição de Certidão. Deixo ainda registrado que o estabelecimento farmacêutico deve ser visto como estabelecimento comercial, que atende, dentro do possível, as necessidades da população. Não acredito que o fato deste estabelecimento comercializar medicamentos e correlatos deve impedir a população de ter acesso a outros produtos alheios ao ramo farmacêutico - claro, desde que não haja a constituição de outro estabelecimento totalmente dispare dentro da farmácia ou drogaria -, sob a alegação de atender ao interesse público. Ora, o interesse público é o interesse de todos, o bem comum sempre buscado com a atuação da Administração, onde estaria este bem comum com a proibição em questão? O que se tem de evitar e proteger o indivíduo é no que se refere à auto medicação, em que o Brasil é campeão mundial, mas isto se faz não com a proibição de comercialização nestes estabelecimentos de outros produtos, mas sim com fiscalização adequada. Por tudo que ponderado, entendo estar correta a tese apresentada pela impetrante, devendo seu direito ser assegurado. Ante o exposto, em relação às impetrantes M. & M. Estrella Ltda. e Farmaven Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação às impetrantes Droga Ven Ltda., Seroma Drogarias e Perfumarias Ltda., Drogeria Colombo de Araraquara Ltda., Droga Star de Araraquara Ltda., Droga Tem de Araraquara Ltda., Droga Útil Santana Ltda. e E. G. Araraquara - ME, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Por fim, em relação à impetrante Farmácia Vila Xavier Araraquara Ltda., JULGO PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO A ORDEM, determinando ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir o cumprimento do requisito da não comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico para a expedição ou renovação de Certificado de Regularidade do estabelecimento farmacêutico impetrante. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. P.R.I.

0015945-89.2010.403.6100 - FRANCA IMPORT - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016563-34.2010.403.6100 - CARLOS CLIFTON ROJAS URQUIZA(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Clifton Rojas Urquiza em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando a inscrição da parte-impetrante, como médico, no aludido Conselho, sem a exigência de exame de proficiência em língua portuguesa. Em síntese, a parte-autora aduz ser formada em medicina pela Universidad Privada Abierta Latinoamericana - UPAL, em Cochabamba, Bolívia, e tendo fixado residência no Brasil revalidou seu diploma pela Universidade Federal do Maranhão, obtendo, em 09.06.2010, sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina daquele Estado. Sustenta ter pleiteado ainda sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, tendo seu registro negado em razão da não apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPEBRAS, em nível intermediário superior. Alega que a exigência do aludido certificado, prevista na Resolução n.º 1.831/2008, do Conselho Federal de Medicina, ofende a liberdade de exercício profissional, uma vez que demonstrou atender a todos os requisitos legais para tanto. Pugna pela concessão de medida liminar visando compelir a autoridade impetrada a efetuar a inscrição do impetrante em seus quadros sem a necessidade de apresentação do CELPEBRAS. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito às fls. 46/61. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 93/106). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante (fls. 109/140). A parte-impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 143/164. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 165). O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela concessão da segurança (fls. 167/170). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, que o art. 5º, caput, da Constituição Federal, elenca direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, equiparando brasileiros e estrangeiros, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dentre os desdobramentos desses direitos fundamentais promovidos pelos vários incisos desse mesmo art. 5º, da Constituição, o inciso XII, inscreve o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. É certo que o exercício dos direitos fundamentais está cercado de limites, independentemente dos aspectos ou dimensões empregados para compreendê-los, vale dizer, seja porque suas próprias previsões implicitamente trazem limites lógicos ou imanentes, seja porque a essas positivizações específicas necessariamente devem ser contempladas e contextualizadas com todos os demais princípios e regras do sistema constitucional. Assim, por certo a liberdade de trabalho, ofício ou profissão está sujeita a vários limites, incluindo, por óbvio, os estabelecidos pela lei ordinária mencionada expressamente no art. 5º, XII da Constituição (que converte esse preceito constitucional em norma de eficácia contida, à luz do parágrafo 1º desse mesmo mandamento constitucional). Contudo, para a compreensão dos limites impostos ao exercício dos direitos fundamentais, o operador do direito (encarregado da contextualização do preceito com o restante do que consta no sistema constitucional) e o legislador ordinário, também devem obedecer certos parâmetros, de modo que não podem impor condições excessivas ou inexequíveis (limites de excesso) e nem traçar condições frágeis que sacrifiquem outros interesses jurídicos em favor da ampla liberdade (limites de insuficiência), além do que não podem suprimir formal ou materialmente o próprio reconhecimento da prerrogativa tida como fundamental (limite do retrocesso), configurando a conhecida teoria dos limites dos limites. Dito isso, no que concerne ao exercício de profissão que enseja qualificação profissional de nível superior pela sua importância socioeconômica (o que certamente é o caso do exercício da medicina), estrangeiros com formação no exterior podem ser acolhidos desde que devidamente qualificados à luz do sistema jurídico brasileiro, fazendo jus ao exercício de qualquer profissão no território nacional. No que toca à qualificação para o exercício da medicina, o art. 17 da Lei nº 3.268/1957 determina que o exercício profissional da medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, está condicionado ao prévio registro dos títulos, diplomas, certificados ou cartas do aspirante junto ao Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina na circunscrição onde irá desenvolver suas atividades. Na hipótese de graduados por escola ou universidade estrangeiras, o aspirante deverá, ainda, obter a revalidação do diploma por instituição de ensino superior brasileira, na forma prevista na Lei e em disposições regulamentares, sendo ainda necessário observar critérios previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48 da Lei 9.394/1996). Assim, é certa a necessidade de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro, à luz da imperativa exigência de verificação das disciplinas cursadas no exterior, análise curricular do curso feito em face do que consta nas instituições brasileiras, observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos previstos pelo Conselho Nacional de Educação. Em alguns casos, é possível que acordos ou tratados internacionais flexibilizem os mecanismos de validação de diplomas estrangeiros, mas não é o que se dá no caso dos autos, envolvendo Brasil e Bolívia. Nesse sentido, decidiu o TRF da 4ª Região, ns AC 200470000355041, Rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, Quarta Turma, v.u., DJ de 05/04/2006, p. 645: PROCESSUAL CIVIL. DIPLOMA DE MÉDICO NO EXTERIOR - BOLÍVIA - NÃO-ABRANGÊNCIA PELA CONVENÇÃO (DEC. LEG. Nº 66/77 E DEC. Nº 80.419/77). - A Bolívia não se encontra entre os países abrangidos pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto Legislativo nº 66/77 e Decreto nº 80.419/77). Exigência de cumprimento de requisitos pelo Conselho mantida. Indo adiante, como limite lógico ou imanente ao exercício de profissão que envolve relevante e imprescindível comunicação verbal (o que certamente é o caso da medicina), o médico estrangeiro (salvo os originários de países que falam língua portuguesa), por óbvio, deve satisfazer o requisito atinente ao domínio do idioma pátrio. Com efeito, a íntima familiaridade com os signos de expressão da língua portuguesa é crucial para o efetivo desenvolvimento das atividades do profissional estrangeiro em solo brasileiro, ainda mais quando se trata de prestação de serviços na área da medicina. Considerando a situação delicada das atividades executadas no interior das clínicas e nosocômios, nas quais está em jogo nada menos que a saúde e a vida humana, qualquer obstáculo na relação entre médico e paciente já é capaz de gerar desencontros, dando larga margem à sucessão de tragédias. Sob esse ponto de vista, atualmente o Conselho Federal de Medicina tem exigido do médico estrangeiro Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, de acordo com o art. 1º da Resolução 1.831/2008 do CFM. Observo que a Resolução nº. 1.831/2008 do CFM encontra respaldo constitucional e legal, de maneira que a exigência normativa de domínio pleno da língua portuguesa está dentro dos limites ao exercício de profissão segundo o sistema jurídico brasileiro. A barreira imposta pela língua, indubitavelmente, pode fazer pender o equilíbrio que deve haver no relacionamento do profissional médico com seu paciente, levando, não raras vezes, a diagnósticos equivocados e, conseqüentemente, à prescrição de medicação e modalidades terapêuticas totalmente divorciadas do real estado de saúde do enfermo. A jurisprudência se afirma nesse sentido, como se pode notar no E.TRF da 2ª Região, no AG 171966, Relª. Desª. Federal Salete Maccaloz, Sétima Turma Especializada, v.u., DJU de 14/04/2009, p. 44: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a

respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Afinal, no E.TRF da 5ª Região, trago à colação a AC 407085, Rel. Des. Federal Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, v.u., DJ de 28/06/2007, p. 740: ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO EM CURSO DE MEDICINA REALIZADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA (BOLIVIANA). PRELIMINARES AFASTADAS. PROCESSO DE VALIDAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECRETO Nº 80.419 DE 1977, REVOGADO PELO DECRETO Nº 3.007/99. CONCLUSÃO DO CURSO POSTERIOR À REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 28.01.2002. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIA IMPOSTA GENERICAMENTE A TODOS OS QUE PRETENDEM A CONFIRMAÇÃO DO TÍTULO DE GRAU, SEM DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. INADMISSIBILIDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR INAPTOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. PRETENSO ACOLHIMENTO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO CABIMENTO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rechaçada. 2. Não acolhida a preliminar de não cabimento do julgamento antecipado da lide. 3. Pretende o autor-apelante a revalidação automática do diploma que obtivera no curso de Medicina realizado em universidade estrangeira na Bolívia, com desconsideração do processo de revalidação. 4. O Decreto nº 80. 419, de 1977 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 3.077, de 1999 não cabendo, neste particular, qualquer discussão: os tratados e convenções internacionais, quando incorporadas à legislação brasileira, não têm predominância sobre as normas internas, podendo ser, a qualquer tempo, por estas revogados, na forma do art. 2º, PARÁGRAFO 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o que, no caso vertente, ocorreu. 5. Inexistente menoscabo ao direito adquirido, posto que a conclusão do curso de medicina pelo apelante - em 24 de junho de 1999 - e o requerimento formulado pelo autor foram posteriores à revogação do Decreto nº 80.419/77. Orientação de idêntica índole expediu o Superior Tribunal de Justiça nos REsp 880051/RS, REsp 846671/RS, REsp 849437/RO, entre outros. 6. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. Quanto aos posteriores (como o do caso concreto, que foi expedido cerca de quatro anos após a revogação da Convenção), o seu registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, PARÁGRAFO 2º). Precedente: REsp 849437/RO, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006 (trecho do voto do Ministro Relator do REsp 880051/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007). 7. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (caput do art. 207, da CF/88). 8. Ao definir que, na hipótese de persistirem dúvidas [após a análise da documentação e da solicitação de esclarecimentos na origem], poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa (PARÁGRAFO 1o, do art. 7o), a Resolução CNE/CES nº 01/2002 não proíbe que a universidade responsável pelo processo de revalidação aplique testes para aferição da indispensável proficiência, se assim compreender necessário. Tanto isso é verdade que o PARÁGRAFO 3o, do mesmo art. 7o, menciona a possibilidade de comparação dos títulos e dos resultados e dos exames e provas. A autonomia de que gozam, como constitucionalmente reconhecida, torna possível a previsão, em suas normas regulamentares, de aplicação, inclusive, de avaliação. Se Medicina é curso eminentemente prático, não poderia a revalidação, com maior razão, prescindir de averiguação quanto à habilidade técnica do requerente, acrescido do cotejo de currículo, conteúdo programático e bibliografia. 9. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia se, de todos que postulam a revalidação dos diplomas, são exigidos os mesmos procedimentos e o cumprimento de idênticos requisitos. Não demonstrado qualquer tipo de discriminação, é de se reconhecer a regularidade da atuação da universidade. 10. Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação. (Excerto do voto do Ministro JOSÉ DELGADO, Relator do REsp 846671/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 22.03.2007) 11. A confirmação de grau universitário de médico, a pessoas inaptas significaria, em verdadeiro contra-senso aos ditames do ordenamento jurídico, expor, irresponsavelmente, a risco a educação e a saúde da população, direitos fundamentais cuja preservação não se compatibiliza com incertezas. 12. Longe de importar na aplicação da teoria do fato consumado, a prestação de serviços médicos pelo apelante configura, em verdade, exercício irregular da profissão. 13. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 846671/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 22.03.2007 p. 30; REsp 849437/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 277; REsp 880051/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 236. 14. Julgados deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região e desta eg. Primeira Turma: AMS - 96168 PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 25/01/2007 Fonte DJ - Data::14/02/2007 - Página::565 - Nº::32 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão

UNÂNIME; AG - 60068/02 PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 03/05/2005 Fonte DJ - Data::05/05/2005 - Página::997 Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Decisão UNÂNIME; AG 58874 CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 05/07/2005 Fonte DJ - Data::30/08/2005 - Página::540 - Nº:167 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão UNÂNIME, dentre outros. 15. Preliminares rejeitadas. 16. Pelo não provimento da apelação.No caso dos autos, a parte-autora é médico de nacionalidade boliviana, sendo que a parte-ré indeferiu seu pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina, sustentando que a mesma não satisfazia o requisito referente à proficiência em língua portuguesa. De fato, a parte-autora não apresenta Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), limitando-se a combater a exigência desse requisito, em manifesta discordância com as disposições contidas na Resolução CFM nº. 1.831/2008, segundo a qual o requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação.Entendo que para o exercício da medicina, o estrangeiro deve estar intimamente familiarizado com a língua portuguesa, tendo em vista o elevado grau de responsabilidade e atenção que exige o aludido mister, sendo óbvia a necessidade de plena comunicação verbal com o paciente ou seu representante para a compreensão do quadro de saúde. Nesse passo, o exame de proficiência em tela se traduz como o aferidor pelo qual é possível medir a capacidade do estrangeiro de lidar com os meandros da língua pátria. Ainda que em situações excepcionais de emergência ou de urgência essa comunicação verbal possa ser dispensada, não se pode pensar que uma precária ou mediana comunicação possa ser suficiente em se tratando de aspectos relacionados à vida ou à saúde. Observo que a parte-autora não comprovou que tenha se submetido ao exame em questão, deixando, portanto, de preencher o requisito exigido pelo Conselho Federal de Medicina, qual seja, a aprovação no nível intermediário superior. Convém lembrar que a certificação de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (CELPE-BRAS) divide-se em quatro níveis, quais sejam, Intermediário, Intermediário Superior, Avançado e Avançado Superior, refletindo o desempenho do candidato em avaliações que envolvem compreensão e produção textual (oral e escrita) considerados três aspectos: adequação ao contexto (cumprimento do propósito de compreensão e de produção, levando em conta o gênero discursivo e o interlocutor), adequação discursiva (coesão e coerência) e adequação lingüística (uso adequado de vocabulário e de estruturas gramaticais).O certificado exigido pela autoridade impetrada - Intermediário Superior - é aquele conferido ao examinando que preenche as características descritas no nível intermediário (conferido ao examinando que evidencia um domínio operacional parcial da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano, podendo apresentar inadequações e interferências da língua materna e/ou de outra (s) língua (s) estrangeira (s) mais frequentes em situações desconhecidas, não suficientes, entretanto, para comprometer a comunicação), mas com inadequações e interferências da língua materna na pronúncia e na escrita menos frequentes do que naquele nível. Entendo tratar-se, portanto de exigência instituída em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.O próprio Conselho Federal de Medicina abrandou essa exigência, uma vez que antes do nível intermediário superior exigido atualmente, exigia-se do estrangeiro certificação em nível avançado, conforme previa Resolução CFM nº 1.712, de 22 de dezembro de 2003, revogada pela RESOLUÇÃO CFM Nº 1.831, de 9 de janeiro de 2008.Observo, por fim, que mesmo com a revogação da Resolução CFM nº. 1.712/2003 pela Resolução nº. 1.831/2008, que abrandou o grau de domínio da língua portuguesa, passando a exigir a certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior, ainda assim a parte-autora não estaria habilitada à pretendida inscrição no Conselho em questão, por não atender a essa exigência que, no entendimento deste Juízo, atende a critérios de razoabilidade, sobretudo se considerarmos a natureza da habilitação profissional pretendida. Além do mais, o direito da parte-autora à inscrição no CREMESP não se encontra cerceado, na medida em que lhe é dada a possibilidade de obter aprovação no exame de proficiência no nível exigido pela parte-ré.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, condenando a parte impetrante em custas processuais, mas não em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0019299-25.2010.403.6100 - HILDA DA SILVA GARCIA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por HILDA DA SILVA GARCIA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, visando a conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 15.07.2010, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº6213.008372-77, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar visando à conclusão do procedimento em tela.A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 34).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a análise da averbação de transferência foi realizada e os autos seguirão ao setor de engenharia para cálculo da multa de transferência e verificação da diferença de laudêmio (fls. 45/47).O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 49/52). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 62/63).A autoridade impetrada informou a conclusão da transferência de domínio útil cadastrado sob o RIP nº 6213.0008372-77 (fls. 64/65).Vieram os

autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 64/65, a parte-impetrada informa ter promovido a transferência do imóvel, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0019822-37.2010.403.6100 - ALEXANDRE AUGUSTO OLMACHT(SP269124 - EDUARDO DE CARVALHO MELEGA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 71).De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 71, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. e C.

0020142-87.2010.403.6100 - WILSON JOSE AGIANI X SILVANA DE OLIVEIRA BUENO AGIANI(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0021333-70.2010.403.6100 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores.Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0021446-24.2010.403.6100 - FAME S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto

que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente (fls. 38/41). Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 62/63). Consta a emenda a inicial (fls. 50/52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado (fls. 53/60). O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se apenas sobre aspectos formais (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título... aos segurados empregados... que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência

recente. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e, por conseguinte, reconheço suspensão a exigibilidade do crédito tributário pertinente à referida verba. Portanto, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I.C.

0022114-92.2010.403.6100 - LUCIANO MANOEL DA SILVA (SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada a expedição de diploma, histórico escolar, certificado de conclusão e certificado de concluinte digitalizado da parte impetrante, concluinte do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino em tela. Alega a parte impetrante que, apesar de ter solicitado a expedição de referidos documentos no início de julho e de a instituição de ensino prever sua entrega no prazo máximo de 30 (certificado de concluinte digitalizado), 60 (certificado de conclusão e histórico escolar) ou 90 (diploma) dias, até a data da propositura da demanda nenhum dos documentos solicitados havia sido confeccionado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/74), aduzindo que a expedição não se deu pelo fato de a parte impetrante não ter fornecido a documentação necessária para tanto, apesar de devidamente solicitada a sua entrega. Já às fls. 78/82, a autoridade impetrada informou que foram confeccionados os documentos

objeto da presente demanda, requerendo sua extinção sem julgamento de mérito. A parte impetrante, porém, alegou que, apesar de ter retirado o certificado de conclusão, o histórico escolar e o certificado de concluinte digitalizado, ainda não havia sido confeccionado o diploma, motivo pelo qual subsistiria interesse no prosseguimento da demanda (fls. 83/104). Finalmente, instada a se manifestar sobre a expedição do diploma, a autoridade impetrada informou que referido documento foi devidamente confeccionado, tendo sido enviado telegrama à parte impetrante para que procedesse à sua retirada (fls. 110/112). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando à expedição de diploma, histórico escolar, certificado de conclusão e certificado de concluinte digitalizado da parte impetrante, concluinte do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino impetrada. Ocorre que, às fls. 78/82 e 83/104, a autoridade impetrada e a parte impetrante informaram terem sido expedidos o histórico escolar, o certificado de conclusão e o certificado de concluinte digitalizado. Após, às fls. 110/112, a autoridade impetrada comprovou também a expedição do diploma, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência da demanda e sua extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

002271-65.2010.403.6100 - ANDRE ELIEL DE SOUZA SANTOS(SP296646 - ALEX BARROS MEDEIROS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Eliel de Souza Santos em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem da OAB - Seção de São Paulo, visando ordem que lhe permita participar da prova prático-profissional do Exame Unificado 2010.2 da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, a parte-impetrante aduz que, em 26.09.2010, submeteu-se à prova objetiva (primeira fase) do Exame Unificado 2010.2 da Ordem dos Advogados do Brasil, não obtendo pontuação que lhe permita participar da 2ª fase do exame (prova prático-profissional), a ser realizada em 14.11.2010. Sustenta que, embora a autoridade impetrada tenha emitido comunicado no qual informa a reprovação do candidato, várias questões (nº. 04, 13, 52, 60, 62, 65, 69, 70 e 97) padecem de vícios que, uma vez reconhecidos, elevariam a pontuação do impetrante, de modo a qualificá-lo à realização da prova prático-profissional. Pugna pela concessão de medida liminar que permita sua participação na segunda fase do exame em comento. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 81/86). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, agindo a ilegitimidade passiva e carência de ação por ausência de direito líquido e certo, por fim, combatendo o mérito (fls. 90/108). O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 131/134). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei nº 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Indo adiante, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal, consoante ao entendimento uníssono da jurisprudência. Por sua vez, cumpre afastar a preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo a pretexto de a parte-impetrante não ter obtido a nota mínima para ser aprovada no Exame de Ordem, isto porque é justamente esse o objetivo da controversia estabelecida nos autos, ou seja, se a pontuação atribuída pela banca examinadora corresponde ao rendimento da parte-impetrante na elaboração da prova. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação a prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, a exigência de aprovação em Exame de Ordem como condição para a inscrição do bacharel em direito nos quadros da

OAB e, por conseguinte, para o exercício da advocacia, insere-se dentro do campo de regulamentação da legislação infraconstitucional. A liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal admite restrições apenas se estabelecidas por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. Dito isto, observo que a restrição encarnada na exigência do Exame de Ordem foi veiculada por lei em sentido estrito (atualmente a Lei n.º 8.906/1994), estando, portanto, dentro da esfera da competência reservada pela Constituição Federal ao legislador infraconstitucional, de dispor sobre os limites e requisitos para o exercício profissional. Trata-se de providência razoável para aferir a capacidade de o bacharel em Direito operar na advocacia, em sua distinta função essencial à Justiça. Aliás, providências como a exigida pela legislação brasileira encontram eco no direito estrangeiro (tal como no Direito Americano, no qual exige-se admissão para certos profissionais atuarem perante tribunais). Assim sendo, o bacharel em direito, para ser admitido no quadro de advogados, deve ser aprovado no Exame de Ordem, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e nos provimentos competentes. Dentre as exigências está a aprovação na primeira fase do Exame, que consiste em resolução de questões objetivas (testes), bem como aprovação na segunda fase do mesmo exame, na qual o candidato deverá elaborar uma peça prática-jurídica com base no problema proposto. Considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetadas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial, etc.. Nesse sentido, é válido dizer que o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Outra consequência diz respeito à necessidade de motivação do ato, devendo a autoridade administrativa expor de maneira objetiva e coerente os motivos que determinaram sua decisão. Além da necessidade de amparo na legislação de regência, é importante ponderar que, diante dos princípios da transparência e da objetividade que devem informar as decisões da administração pública, os atos administrativos produzidos no curso do procedimento de avaliação devem estar estruturados de maneira lógica e hierárquica. Nesse sentido, o edital se revela como o ato administrativo fundamental do certame, vinculando não somente os examinandos, mas também a própria administração, a qual não poderá adotar providências que não estejam consignadas previamente no instrumento editalício. A supremacia das normas veiculadas no edital vem ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois elas traçam antecipadamente todo o curso do procedimento de avaliação, prevendo as modalidades e os conteúdos dos exames, bem como os critérios que devem ser empregados pela autoridade administrativa na correção das provas. Deve-se frisar, por último, que tais princípios somente são assegurados na medida em que o edital é objeto de ampla publicidade. Indo adiante, é importante destacar que no instante em que cindiu as funções do Poder em executiva, legislativa e judiciária, o constituinte estabeleceu esferas autônomas de competência para cada um dos entes que passaram a encarnar os papéis em referência, depositando nas mãos do Poder Executivo as atribuições concernentes ao gerenciamento e administração do Estado, ao Legislativo, a elaboração de atos normativos de caráter geral e vinculante, e, por fim, ao Judiciário, a solução dos conflitos de interesse. Evidentemente, tal divisão não é estanque, pois existem situações nas quais um Poder pode desempenhar função típica de outro Poder, porém, tais exceções devem se encontrar expressamente previstas no Texto Constitucional. Disto resulta que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito dos atos provenientes do exercício da atividade administrativa, pois os mesmos se inserem dentro da zona de competência da função executiva, de outro modo ter-se-ia uma invasão de funções não permitida pelo Texto Maior, o que colocaria em jogo o equilíbrio que deve existir entre os Poderes da União. De outro lado, diante do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando a adequação do mesmo às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No desempenho desse mister a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo em hipótese alguma substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim sendo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para dizer se tal ou qual questão foi respondida a contento, ou que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A atuação jurisdicional, portanto, somente seria legítima nas hipóteses em que os quesitos estão formulados de forma inadequada, dando margem à divergência de entendimento, ou quando se revelem incoerentes e absurdos. Não é o que se observa no caso em tela. De início, observo que não há nos autos sequer documento que comprove qual o gabarito oficial considerado pela autoridade impetrada, antes ou após o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos, nem mesmo cópia do exame aplicado contendo as questões ora contestadas. Todavia, ainda que levássemos em conta como fidedignas as

informações trazidas pela parte impetrante no corpo da inicial, em relação aos números das questões e seus respectivos enunciados e alternativas, bem como em relação à alternativa considerada correta pela autoridade impetrada, ainda assim não seria possível a concessão da ordem. Explico-me. Em uma análise superficial e não exauriente da matéria, condizente com o presente momento processual, observo que não merece acolhida o reconhecimento dos vícios alegados pela parte impetrante. As questões contra as quais se insurge o impetrante possuem enunciados e alternativas expostos de forma clara e coerente, não havendo margem, a princípio, para interpretações equivocadas ou divergência de entendimento que levem à alteração do gabarito oficial pela autoridade impetrada, conforme pretendido. Em outras palavras, não vejo, nesta análise preliminar, a alegada inadequação ou incoerência dos enunciados e quesitos referentes às questões impugnadas, de forma a dar margem a divergência de entendimento que justificaria a intervenção do Poder Judiciário na decisão administrativa combatida, o que, repito, só pode ser admitido em situações excepcionais. Como se não bastasse, noto finalmente que, pela documentação acostada aos autos, em especial às fls. 53/63, algumas questões contra as quais se insurge o impetrante no presente mandamus sequer foram objeto de recurso administrativo (questões n.º 52, 62 e 70), a ensejar seu indeferimento pela autoridade impetrada e a consequente caracterização do ato coator. Em outras questões (n.º 04, 13, 62 e 65), a parte impetrante utiliza-se de argumentos distintos na via administrativa e na presente demanda para pleitear sua anulação, chegando inclusive a conclusões opostas e contraditórias quanto à resposta que reputa correta. Por tudo isso, não restou demonstrada de forma cabal a existência de irregularidades, seja nos critérios de correção da prova adotados pela autoridade impetrada, seja na observância das regras contidas no Edital do Exame Unificado 2010.2 da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que sua alteração, como pretende a impetrante, implicaria ofensa ao princípio da isonomia. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. P.R.I.C

0005443-79.2010.403.6104 - UMBERTO DA HORA PIRES - ME(SP231102B - CARLOS LOURES PIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Umberto da Hora Pires - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que a impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito a autuação efetuada pela autoridade impetrada. Para tanto, a impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, animais vivos para criação doméstica e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscal do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial da autuação efetuada sob o número 640/2010 (auto de multa n.º 318/2010). Originariamente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Santos, sobre vindo decisão declinando a competência a este Juízo. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 40). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44/62, arguindo preliminar (ausência de prova pré-constituída) e combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 66/71). O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 78/81). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre afastar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, já que a declaração de firma individual acostada aos autos é suficiente para identificar as atividades exercidas pela impetrante. Note-se ainda que a autuação combatida se baseia justamente nas atividades discriminadas no documento em referência, de modo que não há efetiva controvérsia sobre esse ponto a demandar dilação probatória. Indo adiante, de fato, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região: a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas

(AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação - que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da impetrante. A autora tem como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não preste a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente tem como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Destarte, não se faz necessário o registro da impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da impetrante no momento da fiscalização. Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para desobrigar a impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como suspendo a multa decorrente do Auto de Infração lavrado sob o n.º 640/2010. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-a de condenar em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

0001053-44.2011.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando ordem para que as autoridades impetradas expeçam certidão negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206, CTN), assim como para não inclusão ou manutenção do seu nome no CADIN. Alternativamente, requer seja conferido efeito suspensivo ao Pedido de Retificação de débitos consolidados. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de restrições apontadas no documento de fls. 142/144. Todavia, sustenta que as restrições apontadas não devem subsistir, notadamente o débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.2.07.010301-92, pois incluído no parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009, através de pedido de retificação de débitos a serem consolidados, conforme documento 02 acostados aos autos, segundo indicação afirmação da impetrante. Assevera que, por equívoco, muito embora o débito tenha sido incluído no referido parcelamento, no momento oportuno em que deveria ser informado ao ente fazendário, deixou de fazê-lo, conforme faz prova o documento de fls. 243. Contudo, visando sanar a irregularidade apontada,

peticionou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo acerca do ocorrido (fls. 168/170), pedido esse ainda pendente de apreciação. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Consta manifestação da parte-impetrante e documentos acostados às fls. 165/263. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 265/268). A parte-impetrante requereu a desistência às fls. 271. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandato, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 271, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

Expediente Nº 5878

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alcyr Nair Torrecilhas Sobrinho, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 07/07/2009, firmou contrato de financiamento com a parte ré, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), para aquisição de veículo marca Citroen, modelo C3 1.4 XTR 8V Flex, cor noir perla, chassi n.º 935FLKFVY9B534339, ano de fabricação e ano modelo 2009, placa EJL-7467/SP, RENAVAM 153037261, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 25434434). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 07/08/2009 e o da última prestação em 07/07/2014. Ainda, a parte ré teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 05/02/2010, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 36). Regularmente citada, a parte ré ficou-se inerte (fls. 41). É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte requerida, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 11/16), conforme cláusula 17 do contrato: 17 - O bem descrito no item 4 são dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor. (...) 17.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 24, fls. 15). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 19/33 e do termo de protesto de fls. 18, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar, verificada a mora/inadimplemento da parte ré, mostra-se de rigor a concessão de liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de

alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC nº 211639, Processo nº 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora deferida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei nº 911/69, de acordo com o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca Citroen, modelo C3 1.4 XTR 8V Flex, cor noir perla, chassi nº 935FLKFFVY9B534339, ano de fabricação e ano modelo 2009, placa EJJ-7467/SP, RENAVAM 153037261), devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora indicado às fls. 05 da inicial. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se.

0025289-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR DOS REIS

Vistos etc.. Nos termos do Provimento nº 324 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13 de dezembro de 2010, implantou-se a partir de 16 de dezembro de 2010 a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre o Município de Osasco - SP. Sendo assim, tendo em vista a data de ajuizamento da presente demanda e o fato de a parte ré ser domiciliada no Município de Osasco/SP, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, levando-se em conta que eventual mandado de busca e apreensão não poderá ser cumprido pela Central Única de Mandados desta Subseção, nos termos de supramencionado provimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012094-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012094-7) - VERA LYGIA FERREIRA DE SOUZA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl.45: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo último de cinco dias, indeferindo desde já, eventual pedido suplementar de prazo, diante dos deferimentos de dilação de prazo às fl.43 e 44. Int.

0046727-92.2009.403.6301 - CLAUDINEI STOLL(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas iniciais. Em que pese constar na decisão de fls. 35 que a parte ré foi citada, não consta nos autos e nem no sistema de informação processual, a expedição do mandado de citação da União. Assim, cumprida a determinação supra, cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0007093-76.2010.403.6100 - ZAIDA DE SOUZA MACHADO - ESPOLIO X WALDECK PASSOS DE JESUS(SP270815A - CELSO ANICET LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo transcorrido entre a data do falecimento do inventariante do espólio-autor (ocorrido em 28/08/2010) até o presente momento, defiro o prazo último de cinco dias para que a parte interessada promova a devida habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito. Int.

0011923-85.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com o cumprimento da determinação supra, intemem-se as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, fl.224/228. Tendo em vista a decisão de fls.138 e a manifestação de fl.189, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo, a fim de constar apenas UNIÃO no pólo passivo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.142/150. Int.

0018510-26.2010.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autora da contestação, encartada às fls. 309/345, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Na oportunidade, tendo em vista o pedido de antecipação de tutela formulado para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), cotejando as informações Fiscais do Contribuinte (fls. 300/302), verifico que o PA nº. 10494.001095/2004-60 não consta nos registros fazendários, ao menos com essa numeração, daí porque não constitui óbice à emissão da certidão pretendida. Assim, nesse mesmo prazo acima assinalado, esclareça e comprove se realmente referido processo importa em restrição à certidão pleiteada. 3. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0019167-65.2010.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Int.

0022315-84.2010.403.6100 - MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o termo de prevenção acostado às fl.28 no qual consta ação proposta por MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS, referente também à atualização de conta de FGTS, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, acostando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0031590-82.1995.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Prazo: dez dias. Int.

0023410-52.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 390/391: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora em face da decisão de fls. 333/342, que deferiu parcialmente a tutela antecipada para impedir que a parte ré adote medidas tendentes à alienação dos veículos apreendidos objeto desta demanda. Aduz que referida decisão teria sido omissa ao não analisar o pedido da parte autora para que lhe fosse deferida, também em sede de tutela antecipada, a possibilidade de alienar referidos veículos.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, por serem tempestivos.No mérito, não assiste razão à parte embargante.Noto que a decisão combatida deixou expressamente consignado, em diversas passagens, o entendimento de que a arrendadora dispõe de meios próprios para preservação dos direitos decorrentes da relação estabelecida com o arrendatário (fls. 340), bem como de que haveria irreversibilidade da medida voltada à liberação dos veículos apreendidos (fls. 341), sendo que a tutela antecipada foi parcialmente deferida justamente para impedir a prática de atos tendentes à alienação dos veículos em questão.Ora, partindo-se destas considerações, mostra-se decorrência lógica a conclusão de que, negado o pleito de liberação dos veículos e deferida a tutela com o único propósito de obstar medidas tendentes a sua venda, reputou este Juízo inadmissível a concessão de autorização para que a parte autora imediatamente os alienasse. Neste ponto, não se reconheceu a verossimilhança das alegações da parte autora nem tampouco a urgência da medida (uma vez que, conforme já dito, poderá a arrendadora por outros meios buscar a satisfação de seu crédito).Finalmente, observo que, ainda que fosse reconhecida relevância e urgência da medida, o que não é o caso, não poderia ser autorizada a imediata alienação do veículo em sede de tutela antecipada, com base no artigo 1.113 do Código de processo Civil, como pretende a parte autora, antes mesmo da oitiva da parte ré, vez que tal medida ofenderia o 2º do mesmo dispositivo legal invocado (Quando uma das partes requerer a alienação judicial, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir).Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, restando mantida a decisão prolatada no ponto embargado.

0024996-27.2010.403.6100 - EFIGENIA BORGES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO NOVAK

Tendo em vista a certidão de fl.31, cumpra a parte autora o Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de cinco dias. Int.

0025073-36.2010.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Trata-se de ação ajuizada por SUZIGAN E TALASSO TECIDOS LTDA em face da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, na qual busca o reconhecimento do direito ao pagamento dos valores estampados no rosto e cupons das obrigações ao portador, com inclusão da correção monetária, juros compensatórios, juros de mora pactuados até 31/12/1995 e a partir desta data aplicação da Taxa Selic e aplicação dos expurgos inflacionários até o efetivo pagamento.Nos termos do que dispõe o artigo 4º, parágrafo 3º da Lei 4.156/62, a União responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório, porém a responsabilidade não implica na exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário. No presente feito, a ação foi proposta unicamente em face da Eletrobrás (direito do credor em exigir de apenas um dos devedores, nos termos do artigo 275 do Código Civil), que é uma sociedade anônima de economia mista, o que torna competente a Justiça Estadual.Neste sentido, restou decidido no Recurso Especial nº 1.145.146- RS(2009/0115796-0), submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (Recursos Repetitivos):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte

por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901157960, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010).Em face do exposto, caracterizada a incompetência em razão da pessoa, declino a competência para julgamento do processo e determino a remessa dos autos ao distribuidor da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.Int.

0000717-40.2011.403.6100 - HIDEKO NAWA ODA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

O presente feito cuida de ação conexa à outra ação proposta na 20ª vara cível, diante da mesma causa de pedir e pedidos.Requer a parte autora a reconsideração da decisão que determinou a redistribuição do feito à 20ª vara cível, por ter formulado pedido de desistência nos autos da primeira ação.Desistindo a parte autora da ação, ainda assim, os autos deverão ser redistribuídos à 20ª cível, em obediência ao princípio do juiz natural e do que dispõe o artigo 253, II do CPC.Int.

0001174-72.2011.403.6100 - GAZAL ZARZUR(SP124146 - CARLA ZARZUR E SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl.27 e o Termo de Prevenção de fl.28, providencie a parte autora, no prazo de dez dias: I - contra-fé, II - cópia de petição inicial do processo nº 0029835-23.1995.403.6100. Int.

0001278-64.2011.403.6100 - INES GONCALVES BIAR X PHILOMENA APPARECIDA NARDACHIONE VENDITTI X ADRIANA GERALDO VICIDOMINI X LUCIA IUMIKO TANAKA X ANTONIO MASAJI OKAMURA X ENOEMIA RAMOS X JOSE PRUDENCIO SOBRINHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA ARAUJO X HIPOLITO DE MORAES FILHO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora o montante total pretendido por cada autor supere o valor de sessenta salários mínimos, há que se observar que os valores individualmente considerados encontram-se dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Note-se que os autores integram a lide em litisconsórcio facultativo, merecendo, cada um deles um tratamento individualizado em razão da autonomia das ações cumuladas.Na hipótese de um dos litisconsortes pleitear indenização cujo valor supere o limite fixado no art. 3º da Lei 10.259/2001, falece a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. Porém, se nenhum dos litisconsortes pretende um benefício econômico que supere o valor em questão, restará firmada a competência daquele Juizado, ainda que a somatória das pretensões apontadas nos autos supere o limite de sessenta salários mínimos. Nesse sentido o entendimento extraído da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Nos casos como o dos autos, em que é possível a delimitação da fração correspondente a cada um dos autores, com mais razão há de ser aplicado o entendimento indicado na referida súmula. .PA 0,05 Note-se o posicionamento adotado pelo E. TRF3, na Apelação Cível 1217490 (Processo nº. 2005.61.04.010548-8/SP), Terceira Turma, DJU 02/03/2008, p. 383, Rel. Des. Nery Junior, v.u.: PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - VALOR DA CAUSA - NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 1. Por aplicação analógica da Súmula n.º 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o valor da causa em litisconsórcio ativo facultativo, para fins de verificação da competência do órgão julgador (Juizado Especial Federal ou Vara Federal Comum), deve ser considerado individualmente em relação a cada um dos autores. 2. Nos termos do artigo 3 3 da Lei n.º 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é absoluta, de tal sorte que é essencial a sua correta fixação. Neste contexto, imprescindível a apresentação de

cálculos, ao menos aproximados, do valor da causa, para que se possa determinar a competência do feito. 3. A MMª. Juíza a quo, acertadamente, determinou que os autores emendassem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva, a exatidão do valor atribuído à causa (por autor). 4. Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, tampouco impugnada a questão no momento processual oportuno, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação. 5. Apelação não provida. Assim, tratando-se de distribuição posterior a 1º.07.2004, portanto, dentro da vigência da nova competência do Juizado Federal, cujo valor individual efetivo da causa está na alçada daquele Juizado, e não vislumbrando a existência de nenhuma das hipóteses arroladas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, que aponta as demandas que não se sujeitam à competência do Juizado Federal, entendo afastada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação. Int.

0001289-93.2011.403.6100 - RONALDO YUZO OGASAWARA X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X ALINE SAEMI OGASAWARA X PRISCILA AKEMI OGASAWARA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora o montante total pretendido por autor supere o valor de sessenta salários mínimos, há que se observar que os valores individualmente considerados encontram-se dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Note-se que os autores integram a lide em litisconsórcio facultativo, merecendo, cada um deles um tratamento individualizado em razão da autonomia das ações cumuladas. Na hipótese de um dos litisconsortes pleitear indenização cujo valor supere o limite fixado no art. 3º da Lei 10.259/2001, falece a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. Porém, se nenhum dos litisconsortes pretende um benefício econômico que supere o valor em questão, restará firmada a competência daquele Juizado, ainda que a somatória das pretensões apontadas nos autos supere o limite de sessenta salários mínimos. Nesse sentido o entendimento extraído da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Nos casos como o dos autos, em que é possível a delimitação da fração correspondente a cada um dos autores, com mais razão há de ser aplicado o entendimento indicado na referida súmula. PA 0,05 Note-se o posicionamento adotado pelo E. TRF3, na Apelação Cível 1217490 (Processo nº. 2005.61.04.010548-8/SP), Terceira Turma, DJU 02/03/2008, p. 383, Rel. Des. Nery Junior, v.u.: PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - VALOR DA CAUSA - NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 1. Por aplicação analógica da Súmula nº. 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o valor da causa em litisconsórcio ativo facultativo, para fins de verificação da competência do órgão julgador (Juizado Especial Federal ou Vara Federal Comum), deve ser considerado individualmente em relação a cada um dos autores. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é absoluta, de tal sorte que é essencial a sua correta fixação. Neste contexto, imprescindível a apresentação de cálculos, ao menos aproximados, do valor da causa, para que se possa determinar a competência do feito. 3. A MMª. Juíza a quo, acertadamente, determinou que os autores emendassem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva, a exatidão do valor atribuído à causa (por autor). 4. Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, tampouco impugnada a questão no momento processual oportuno, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação. 5. Apelação não provida. Assim, tratando-se de distribuição posterior a 1º.07.2004, portanto, dentro da vigência da nova competência do Juizado Federal, cujo valor individual efetivo da causa está na alçada daquele Juizado, e não vislumbrando a existência de nenhuma das hipóteses arroladas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, que aponta as demandas que não se sujeitam à competência do Juizado Federal, entendo afastada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação. Int.

0001313-24.2011.403.6100 - YO TIK HWIE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora, sob pena de extinção, no prazo de dez dias, o cumprimento do artigo 1º do Provimento nº321, de 29 de novembro de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001424-08.2011.403.6100 - JOSE RENATO DIAS CASTRO (SP228316 - BRUNO CARLO SCHIAVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001433-67.2011.403.6100 - AVEDIS KASSARDJIAN (SP215890 - PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa

dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001639-81.2011.403.6100 - DENIS PEREIRA DA SILVA(SP297657 - RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, sob pena de extinção, no prazo de dez dias, o cumprimento do artigo 1º do Provimento nº321, de 29 de novembro de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o cumprimento do acima determinado, CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0001667-49.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-autora o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Cumprida a determinação supra, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000480-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018412-41.2010.403.6100) CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CONSITEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNI ENGENHARIA E COM/ LTDA X PROFAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X TARUMA ENGENHARIA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de incompetência apresentada em ação cautelar na qual Consitec Construções e Telecomunicações Ltda. e Outros pleiteiam, em face do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, o afastamento de exigências que reputam indevidas para o registro de ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) e emissão de CATs (Certidões de Acervo Técnico).Para tanto, afirma o excipiente que a ação deveria ser processada e julgada pela Seção Judiciária de Brasília, sede da autarquia federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil.Regularmente intimada, a parte excepta ofereceu impugnação (fls. 26/28).É o breve relatório. Passo a decidir.O pedido formulado nesta exceção deve ser julgado improcedente. Observo, de início, que acerca da fixação da competência territorial, o Código de Processo Civil, em seu art. 94, caput, dispõe que as ações fundadas em direito pessoal (na qual se enquadra a presente ação), bem como as ações fundadas em direito real sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, sendo esse o critério do foro geral. Já as hipóteses trazidas pelo art. 100 do mesmo diploma normativo, por sua vez, afastam-se dessa regra básica, instituindo casos de foro especial que se inserem na lógica de proteção e facilitação da defesa dos litigantes em desvantagem.Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer, por exemplo, através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro.Esta, inclusive, é a característica que diferencia a competência absoluta da competência relativa. Sendo determinada pelo interesse público, a competência absoluta não admite mudanças nos critérios estabelecidos, de modo que a vontade das partes em conflito se apresenta irrelevante em face das normas atribuidoras da jurisdição. Tratando-se, porém, de competência relativa, o interesse das partes prevalece e, por esse motivo, admite-se que ela, dentro de certos limites, sofra modificação. Embora o legislador insira regras ordinárias de competência territorial, buscando facilitar a defesa da parte em situação de fragilidade, esta pode renunciar à vantagem que lhe dá a lei, seja pela estipulação prévia da chamada cláusula de eleição de foro, seja anuindo ao foro escolhido pelo demandante (através da não-apresentação de exceção de incompetência) ou, ainda, optando por ajuizar a demanda em foro diverso daquele previsto legalmente.No caso dos autos, a exceção de incompetência foi oferecida, aduzindo a parte excipiente que a demanda deveria ter sido proposta no foro de sua sede, nos termos do artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Já a parte excepta se defende alegando que, em havendo pluralidade de réus, caberia a ela demandar no foro do domicílio de qualquer deles, conforme 4º do artigo 94 do mesmo diploma legal.Pois bem.Inicialmente, tratando-se a parte excipiente de autarquia federal, noto que se encontra consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a regra de competência a ser aplicada é a estabelecida pelo artigo 100, inciso IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil.Sendo assim, seriam competentes tanto o Juízo do foro do lugar da sede da autarquia federal quanto o do local onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica, no que se refere às obrigações por ela contraídas. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC (...) 1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, a e b, do CPC) (...) 4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes (ERESP n.º 901.933, Rel. Min. José Delgado, DJU 14.11.2007).Todavia, cumpre-

me destacar que se aplica ao caso em comento o disposto no artigo 94, 4º, do Código de Processo Civil, não devendo ser acolhida a alegação do excipiente (CONFEA) no sentido de que a jurisdição de sua sede deveria prevalecer sobre a da sede do co-réu CREA/SP. Ora, em havendo a legitimidade passiva de ambos os Conselhos, Federal e Regional, pode a parte excepta optar pelo ajuizamento da demanda no foro da sede de qualquer deles, não havendo em nosso ordenamento jurídico qualquer norma apta a afastar tal opção, impondo a propositura da ação perante o foro da sede do Conselho Federal. Corroborando este entendimento, cito a seguinte jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL E REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS (ARTIGO 94, 4º, CPC). DOMICÍLIO (...) 1. A ação civil pública deve ser proposta perante o foro do local onde ocorrer ou possa ocorrer o dano narrado (artigo 2º da Lei nº 7.347/85), tendo o Juízo a quem for distribuída a ação competência funcional, que não pode ser derogada por exceção de incompetência, baseada na alegação de que o foro do Conselho Federal é fixado, em lei, no Distrito Federal, mesmo porque, se considerado tal ângulo de análise, é certo que concorre, na formação do pólo passivo da lide, o Conselho Regional, que tem domicílio no foro em que proposta a ação, o que permitiria a aplicação do artigo 94, 4º, do Código de Processo Civil. 2. Plausibilidade da solução adotada pela decisão agravada, no sentido de que é competente o Juízo Federal em que proposta a ação, porque na respectiva jurisdição territorial, onde - aliás - tem domicílio um dos réus, ocorreu ou pode ocorrer o dano, embora não exclusivamente, dada a amplitude da atuação do próprio Conselho Federal. 3. Agravo improvido (Agravo de Instrumento n.º 70.753, Processo n.º 98.03.079655-0, Rel. Juiz Carlos Muta, DJU 19/03/2003). Desta forma, conclui-se que a parte excepta poderia demandar ou na Seção Judiciária de Brasília (foro da sede do co-réu CONFEA) ou na Subseção Judiciária de São Paulo - SP (sede do CREA/SP), nos termos do art. 94, 4º do CPC, devendo ser rejeitadas as alegações da parte excipiente em sentido contrário. Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação cautelar n.º 0018412-41.2010.403.6100. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes, com os registros cabíveis. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025194-64.2010.403.6100 - GABRIEL SIMAO X APARECIDA DUTRA SIMAO(SP088078 - ALTINO FRANCISCO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Fls. 18/136: Recebo como emenda à inicial. Retifico de ofício o pólo passivo da demanda, a fim de que nele passe a constar a União Federal. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

Expediente N° 5891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012328-63.2006.403.6100 (2006.61.00.012328-9) - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL S/A - FILIAL 2 RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CAMAQUA/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL NOVO HAMBURGO/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL FORTALEZA/CE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BRASILIA/DF X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES/PE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CANOAS/RIO GRANDE DO SUL X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL COLOMBO/PR X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL MANAUS/AM(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Fl.816: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente N° 10480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei). Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. Isto posto REJEITO o pedido de fls. 801/802. Aguarde-se a disponibilização do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

0003015-40.1990.403.6100 (90.0003015-3) - SADIA TRADING S/A EXP/ E IMP/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP044493 - EDNEA LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

A inclusão de débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS) embora tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, não afasta a possibilidade da compensação prevista pela EC nº 62/2009, que ao alterar o artigo 100 da Constituição Federal, assim dispôs: Artigo 100, 9º: No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Outrossim, a juntada da guia DARF (fls.232) em valor superior ao débito inscrito não comprova a quitação dos débitos objeto do Processo 13896-000.928/2002-79, no valor original de R\$37.616,71 - código de receita 2932 e R\$28.212,53 - código de receita 3046. Assim, considerando que os débitos informados se amoldam à hipótese de compensação prevista no 9º do artigo 100 da CF/88, DEFIRO o requerido pela União Federal e determino a expedição dos ofícios precatórios, observando-se os valores originários de R\$37.616,71 e R\$28.212,53 a compensar com o valor principal, resguardada a totalidade dos valores referentes à verba de sucumbência em favor dos patronos. Expeça-se ofício precatório, intimando-se as partes nos termos do artigo 9º da Resolução nº 112/2010 do CJF, após venham os autos conclusos para transmissão. Oportunamente, aguarde-se no arquivo a disponibilização dos valores. Int.

0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7) - MECANICA NATAL S/A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Considerando que a parte autora não impugnou nem comprovou que os débitos indicados pela União Federal encontram-se suspensos em virtude de contestação administrativa ou judicial, HOMOLOGO o pedido de compensação requerido nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 11, 2º inciso I da Resolução nº 122/2010 do CJF indicando os valores atualizados dos débitos aqui deferidos discriminados por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão. Após, expeça-se ofício precatório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003253-88.1992.403.6100 (92.0003253-2) - LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls.176/186: Considerando que o próprio parágrafo 3º do art. 100 da CF, ao regular o procedimento de pagamento de

obrigações, estabelece a distinção entre expedição de precatórios e expedição de requisitórios: 3º - O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado; bem assim em virtude da Resolução nº. 122 do Conselho Nacional de Justiça de 22 de outubro de 2010 que estabeleceu em seu art. 13 que o procedimento de compensação não se aplica aos às Requisições de Pequeno Valor, INDEFIRO a compensação requerida pela União Federal. Cumpra-se o determinado às fls. 175, expedindo-se ofício Precatório/requisitório. Int.

0008473-52.2001.403.6100 (2001.61.00.008473-0) - SERGIO AMOROSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 174/175 (RPVs n.º 2011000041 a 2011000042), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Após, se em termos, conclusos para transmissão dos Ofícios Precatórios e Requisitórios ao E. TRF da 3ª. Região.

0035047-44.2003.403.6100 (2003.61.00.035047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031011-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031011-8)) ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, I e 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015852-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015852-2) - ZOOMP CONFECÇOES LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls. 440/447 - Considerando a transferência dos valores depositados nos autos da MC n.º 0014719.31.2001.4.03.000 aos presentes autos, conforme noticiado no Ofício n.º 06697/2010/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP em 03/01/2011 (fls. 434/438), manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do pedido de levantamento do referido depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, mais os acréscimos legais se houverem. Int.

0024872-44.2010.403.6100 - PROQUIMO LAB IND/C/IND/COM/REPR/PROD/QUIM/FARM/BIO LTDA EPP(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 43/44 - Considerando as alegações do Impetrante a ainda, diante do disposto no Provimento n.º 324 de 13 de dezembro de 2010, falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a impetrante possui sede na cidade de DIADEMA e a autoridade responsável pertence à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de SÃO BERNARDO DO CAMPO. Assim, considerando que a competência no Mandado de Segurança é fixada pelo domicílio da autoridade coatora e existindo varas da Justiça Federal em tal localidade, o feito deve ser a ela remetido. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239) Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da 14ª. Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, onde a autoridade impetrada tem domicílio. Int. Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0031011-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031011-8) - ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.167/168: Preliminarmente, dê-se ciência à União Federal (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661730-89.1991.403.6100 (91.0661730-1) - MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, no valor de R\$7.863,69 (maio/2003), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Eventuais atualizações deverão ser requeridas via precatório complementar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020781-28.1998.403.6100 (98.0020781-3) - POLTI DO BRASIL COML/ LTDA X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.273/275, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0016380-78.2001.403.6100 (2001.61.00.016380-0) - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.824/827, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0000371-07.2002.403.6100 (2002.61.00.000371-0) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.288/291, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0024415-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024415-0) - GLORIA MARIA BORGES CAMPOS(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GLORIA MARIA BORGES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.111/114) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 7.357,36 (depósito de fls.106) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0044059-87.2000.403.6100 (2000.61.00.044059-1) - SAUL DARY MENEZES - ESPOLIO (ELVIRA MOSCATELLO MENEZES) X ANA LUCIA MENEZES X SAUL DARY MENEZES JUNIOR X CELESTE MARINA MORALES PUGA MENEZES(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Providencie a autora a retirada do ALVARÁ JUDICIAL expedido à fl.114/115, devendo comprovar nos autos seu efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 10481

MONITORIA

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA

SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Preliminarmente, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 197/2010, retirada às fls. 182, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAELA BICUDO SARAIVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-08.1990.403.6100 (90.0000715-1) - CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXPORTACAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Considerando a concordância expressa da União Federal com os valores espontaneamente depositados, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal o depósito de fls.328. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.259/261: Manifeste-se a União Federal (PFN). Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido. Int.

0003435-35.1996.403.6100 (96.0003435-4) - ARNALDO BENEDITO X ALESSANDRA BENEDITO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Cumpra o autor o determinado às fls.197, comprovando o pagamento da 1ª parcela dos honorários periciais.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.469/470: Manifeste-se a parte autora. Int.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o autor para diga acerca da comprovação da liberação dos valores garantidos pela carta de crédito ou acerca da comprovação do pagamento do respectivo valor.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

0009308-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009308-7) - MANOEL PEREIRA DE MATTOS FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024624-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024624-8) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR030586 - CRISTIANE GRITSCH E PR037447 - ALINE GOMES NOGUEIRA E SP199368 - FABIANA GOES REQUEIJO ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a autora para comprovar nos autos o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção nos termos do art.511 do CPC.Int.

0012458-14.2010.403.6100 - MAMMOET IRGA DO BRASIL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.124: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

0013404-83.2010.403.6100 - REINALDO JOSE LEME(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira

parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020991-59.2010.403.6100 - FABIANA SILVA RIBEIRO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021358-83.2010.403.6100 - ALMIR ROSSIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022081-05.2010.403.6100 - RICARDO JANUARIO JANGNO X ROSA MARIA DE CAMPOS X ALCEBIADES BENJAMIM X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ESTEVAN LUIZ BUITRAGO X IBERE VIEIRA PINTO X MIGUEL LIMA ARRUDA X ORVILE ALVES PASSOS X RAPHAEL TEIXEIRA ALVES NETO X ROBERTO MARTINS(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê integral cumprimento ao determinado às fls.83, sob pena de extinção do feito.Prazo: 48 horas.Int.

0022493-33.2010.403.6100 - ANTONIO LEANNI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023914-58.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001318-46.2011.403.6100 - MARIA DA GLORIA DOMICILDES X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOMICILDES(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a autora a trazer aos autos, cópia do RG e CPF de MARIA DA GLÓRIA DOMICILDES e THEREZINHA DE OLIVEIRA DOMICILDES, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA

Fls. 141/144: Manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, informe se possui interesse nos bens penhorados às fls. 74/79, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls. 64/65: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, comprove a distribuição da Carta Precatória nº 02/2011, retirada às fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 -

EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 761/768: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0022186-41.1994.403.6100 (94.0022186-0) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(FLS. 341/344) Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo o julgamento do AI n.º 739179 pelo Supremo Tribunal Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005771-07.1999.403.6100 (1999.61.00.005771-7) - HELIO MARTIN X IRINEU DOMENE X JOAO MANUEL DE SOUSA X JOSE COSTA X LUIZ TAMANINI NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017412-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017412-6) - MARCELO PEREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PEREIRA

Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0060403-80.1999.403.6100 (1999.61.00.060403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017412-6)) MARCELO PEREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PEREIRA

Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021402-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA PEREIRA SILVA EPP

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009283-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOHNNY HUMBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória n° 74/2010, em trâmite perante a Comarca de Embú/SP.

Expediente N° 10482

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010055-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010055-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

Com razão a UNIÃO FEDERAL em suas manifestações de fls. 174/175 e 216/216 vº. Os pedidos de penhora no rosto dos autos de eventual crédito da empresa ré são, à evidência, prematuros, dado que esse crédito sequer foi reconhecido nestes autos. No momento oportuno, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, se reconhecido o crédito em favor da ré, será decidido sobre a admissibilidade das penhoras noticiadas. Isto posto, DETERMINO à Secretaria o desentranhamento das petições apresentadas pelos reclamantes e dos mandados de penhora, grampeando-os na contracapa dos autos, oficiando-se às Varas do Trabalho comunicando o teor desta decisão. Em seguida voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0039392-22.2009.403.6301 (2009.63.01.039392-1) - DOUGLAS PEREIRA PINTO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando que não houve a formalização de acordo, intime-se a CEF a fim de que junte aos autos extrato atualizado da conta em que foram efetuados os depósitos nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Fls. 274/276: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000185-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY MARIANI MARTINS DOS SANTOS

Fls. 97/99: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573187-91.1983.403.6100 (00.0573187-9) - LAURENTINO AUGUSTO FALCHI(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Tratando-se de valores incontroversos, conforme manifestação do INCRA (fls.775/777), OFICIE-SE, com urgência, ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o prosseguimento do Precatório nº 0028705-91.1997.403.000 no valor originalmente requisitado, bem como o desbloqueio do valor de R\$38.966,18 (fls.754). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.046905-7, no arquivo, para posterior deliberação acerca da expedição de novo precatório complementar.Int.

0001489-52.2001.403.6100 (2001.61.00.001489-2) - TOFIK, FLO E ANTUNES ADVOCACIA S/C(SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

OFICIE-SE a CEF para que proceda a conversão/transformação em renda dos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.00191567, conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013511-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013511-7) - COLORFIT IND/ E COM/ LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022746-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022746-8) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, regularize o Dr. Ricardo ScravaJar Gouveia - OAB/SP nº 220.340 a petição de fls.154/158, subscrevendo-a. Após, conclusos. Int.

0003292-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003292-5) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ao SEDI em cumprimento ao determinado na sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020271-92.2010.403.6100 - AGNALDO JOSE DA SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

I - Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, como requerido. O débito do autor é objeto de execução judicial desde 30/11/2006 (proc. 0026079-20.2006.403.6100, em tramitação na 24ª Vara Federal), razão pela qual não há que se falar na consumação da prescrição, cujo prazo foi interrompido com a cobrança do débito.II - Sendo inconteste a inadimplência e estando em curso a cobrança executiva não verifico abusividade no ato da CEF em inscrever o nome do autor no SPC e SERASA.III - Isto posto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.IV - Int as partes desta decisão bem como para a especificação de provas, querendo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025202-41.2010.403.6100 - DANIELA PEDRO SBAGARE DOS SANTOS(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Fls. 73/77 - Proferi decisão à fls. 69/69 verso. A alegação da impetrante trata-se de questão administrativa a ser requerida e apreciada diretamente junto à Faculdade. Aguardem-se as informações da autoridade Impetrada e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003933-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003933-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TERESA RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA CORREA X HELENO BERNARDES CORREA X ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARGIMIRO ALVES CARDOSO

Fls. 73/78: Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

Fls.586/587: Manifestem-se os herdeiros de José Alves de Melo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028597-61.1998.403.6100 (98.0028597-0) - PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP103288 - EDUARDO MENDES GENTIL E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA

Fls.666/669: Ciência à União Federal (PFN). Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0038284-09.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0031705-64.1999.403.6100 (1999.61.00.031705-3) - ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES

ELETRICAS LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 05/2011, expedida às fls.582.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7712

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011926-45.2007.403.6100 (2007.61.00.011926-6) - FRIDA PEDRO DE ARAUJO(SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

,PA 1,8 Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 109, em nome do advogado indicado às fls. 110, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 7816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031031-57.1997.403.6100 (97.0031031-0) - GERALDO BOSCO DA SILVA X MARIA DORYS EMMG MENACHO DURAN X CRISTINA APARECIDA BORGES X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA X ZENAIDE ROSARIO DE LACERDA X GENI ROCHA DE SOUZA X MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a ré/exequente sobre a certidão de fls. 598 e sobre a parte final do despacho de fls. 588, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001744-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031031-57.1997.403.6100 (97.0031031-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GERALDO BOSCO DA SILVA X MARIA DORYS EMMG MENACHO DURAN X CRISTINA APARECIDA BORGES X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA X ZENAIDE ROSARIO DE LACERDA X GENI ROCHA DE SOUZA X MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR)

Esclareça a embargada a petição de fls. 286/289, uma vez que não consta petição protocolizada nos presentes autos em 22/10/2009, no prazo de cinco dias.Após, remetam-se os autos ao contador para verificação do alegado pela embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001969-59.2003.403.6100 (2003.61.00.001969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X APARECIDA ANGELA DE LUIGI

1- Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

0005348-32.2008.403.6100 (2008.61.00.005348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO AFONSO MIRANDA X MARCELO FAILLACE CAMPOS X ANTONIO GILBERTO GALIANO GUERREIRO

Publique-se o despacho de fls. 92. Despacho de fls. 92:Depreco ao Juízo Distribuidor da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, a CITAÇÃO do(s) executado(s): LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA, PAULO AFONSO MIRANDA E MARCELO FAILLACE CAMPOS, todos com endereço à Rua Maria de Castro Mesquita, 173, Jardim São Paulo, CEP 07110-040, Guarulhos/SP, para que efetue(m) no prazo de 3 (três) dias o pagamento do débito no valor de R\$ 72.221,13(setenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e treze centavos), em 28/02/2008, mais acréscimos legais, cientificando-os que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade; e em não havendo pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), PENHORE ou ARRESTE o(s) bem(ns) de propriedade do(s) mesmo(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; em conformidade com os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil, tudo de acordo com as anexas cópias, que ficam fazendo parte integrante desta; intimando-se o(s) executado(s) para que, se quiser(em), ofereça(m) embargos à execução no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e cientificando-o(s) de que a sede deste Juízo fica situada, nesta Capital, a Av. Paulista n.º 1682 - 10º andar, com expediente externo das 13h às 17h para o público em geral e, das 11h às 19h, para advogados. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei. Intimem-se.

0013582-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após decurso de prazo nada sendo requerido,

ao arquivo. Int.

0013639-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após decurso de prazo nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0015980-20.2008.403.6100 (2008.61.00.015980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANNY JANIO DE TOLEDO

No prazo de cinco dias apresente o patrono do autor procuração com poderes para transigir, desistir e renunciar ao feito. Int.

0021363-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021363-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SAID YOFIF EL ORRA(SP082194 - NADIR TARABORI) X AHMAD AHMAD SALEH(SP082194 - NADIR TARABORI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0034197-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SALAO DA NOIVA CONFECÇÕES E MODAS LTDA X LUIZ SERGIO D URSO X LUCIA DE FATIMA MELO D URSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

No prazo de cinco dias apresente o patrono do autor procuração com poderes para transigir, desistir e renunciar ao feito. Int.

0000556-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BAR E CAFE MOACI LTDA ME X JOAQUIM SOARES DE LUNA

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Concedo os benefícios do artigo 172 do CPC. Caso a execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado. Com a juntada do(s) mandado(s), fica o exequente intimado para requerer sobre o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Providencie a Secretaria a consulta dos endereços do(s) executado(s) nos sistemas conveniados, citando-se-o(s) em todos os endereços localizados.

0020687-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020687-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DINAH GALVAO - ESPOLIO X LILIAN REGINA DA SILVA BORGES

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 153/177, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0006428-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X ROBERTO VANTIN DA SILVA X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES

Intime-se a autora, por mandado, a manifestar-se no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0016880-32.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO

Manifeste-se o exequente sobre o depósito juntado pelo executado, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 7870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007722-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007722-7) - MOCIDE BUCHERONI(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP267279 - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X ESTADO DE SAO PAULO

Designo audiência de instrução para o dia 06 de abril de 2011, às 14:00 hs. Intimem-se pessoalmente as partes e testemunhas.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703129-98.1991.403.6100 (91.0703129-7) - ANDRE DEL LUCHESE X LUCI RODRIGUES DA SILVA X EVELISE GABRIEL DEL LUCHESE X CARLA DEL LUCHESE X CARLOS ROBERTO DEL LUCHESE(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

0065074-93.1992.403.6100 (92.0065074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049473-47.1992.403.6100 (92.0049473-0)) ZELOSO IND/ E COM/ LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0079627-48.1992.403.6100 (92.0079627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075374-17.1992.403.6100 (92.0075374-4)) BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação supramencionada, ratifico os termos da r. decisão de fls. 147. Publique-se o teor da referida decisão. Cumpra-se. Intimem-se. CONCLUSÃO 30/11/2011 Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022513-78.1997.403.6100 (97.0022513-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-92.1997.403.6100 (97.0001961-6)) ANNA PADILHA X CATARINA MAGALI DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES GUIMARAES X JOAQUIM CAMARGO DOS SANTOS X JOSE ADALBERTO DA SILVA X JOSE ANTONIO NOBRE DA LUZ X JOSE JOAO DE ARRUDA X JOSE TEODORO DE ARRUDA X ORLANDO RIBAS MIRA X PEDRO DOS ANJOS SGARIONI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0051879-31.1998.403.6100 (98.0051879-7) - VERA LUCIA HERRERA HIDALGO(Proc. GEMA DE J. MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, proferido pelo Eg. TRF 3ª Região, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0048254-52.1999.403.6100 (1999.61.00.048254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043102-23.1999.403.6100 (1999.61.00.043102-0)) AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012316-59.2000.403.6100 (2000.61.00.012316-0) - JOAO IECKS X JOSE DORIVAL BOVO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088039 - SEBASTIAO VILELA STAUT JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União Federal (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o v. acórdão remetendo-se os autos à Justiça Estadual para seu devido processamento. Int.

0013905-52.2001.403.6100 (2001.61.00.013905-6) - TOURING CLUB DO BRASIL(SP171636A - PATRICIA REIS)

NEVES BEZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. RUBENS DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União Federal (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018026-89.2002.403.6100 (2002.61.00.018026-7) - IVETE MACHADO BUOSI(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União Federal (AGU) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

0003022-75.2003.403.6100 (2003.61.00.003022-5) - SONIA MARIA TELLES DE OLIVEIRA X OLINDA DE PAULA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão do acordo homologado em audiência, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008732-42.2004.403.6100 (2004.61.00.008732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-04.2004.403.6100 (2004.61.00.003794-7)) WELBER TADEU DURAN X RITA DE CASSIA MARTINS DURAN(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão do acordo homologado em audiência, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0035069-68.2004.403.6100 (2004.61.00.035069-8) - LAELMA ALVES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que homologou o acordo judicial celebrado entre as partes, dê-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011261-97.2005.403.6100 (2005.61.00.011261-5) - SAFIRA PARTICIPACOES LTDA X SAFIRA TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BUENINVEST REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X STROMBOLI IMPORTADORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X BUENA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017671-40.2006.403.6100 (2006.61.00.017671-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029323-50.1989.403.6100 (89.0029323-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X LEVI RAIMUNDO(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X BENEDITO SILVA(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X LOURDES NOGUEIRA COELHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS E SP084797 - MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010723-63.1998.403.6100 (98.0010723-1) - KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(Proc. MARCELO GUIMARAES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0026289-42.2004.403.6100 (2004.61.00.026289-0) - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP067288 - SILENE CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) PAB Justiça Federal, determinando a conversão em renda da União/ transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam se os autos

ao arquivo findo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0012698-04.1990.403.6100 (90.0012698-3) - ANTONIO CARLOS TAVARES LUCCI(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e deu provimento ao recurso da Reclamada em reclamatória trabalhista ajuizada para reintegração no emprego e pagamento de diferenças salariais e considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021740-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021740-6) - VALDETE DOS SANTOS ARAUJO(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIELMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgado da v. acórdão e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020315-44.1992.403.6100 (92.0020315-9) - OSVALDO RIEINERT X ADALGISA SCHORR REINERT(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO RIEINERT X UNIAO FEDERAL X ADALGISA SCHORR REINERT

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5326

MONITORIA

0028062-54.2006.403.6100 (2006.61.00.028062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS STAR PAINT LTA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Vistos, Fls. 124. Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da CEF. Após publique-se a presente decisão para intimação da CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019671-86.2001.403.6100 (2001.61.00.019671-4) - DORALY ARRUDA PEREZ X HELENICE JANEIRO X LUIZ CARLOS PATRICIO X CARLOS ALBERTO MELLO DA COSTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Visto. Oficie-se à CEF para conversão parcial (fls. 51) do depósito judicial (R\$ 657,63 referente ao autor Sr. Carlos Alberto Mello da Costa - CPF n. 3000.444.488-72, valor depositado - conta nº 0265.635.194189-8) em renda da União, sob código de receita 2768 - IRPF. Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias remanescentes (fls. 51, 52, 53 e 54) em favor da parte autora. Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovados os levantamentos dos alvarás ou no silêncio da parte autora e comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001333-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001333-2) - VALDOMIRO SANTOS JUNIOR X ISABEL LUIZA CARICIO FERNANDES(SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Visto Fls. 321. Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 323-330) em favor da parte autora. Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006801-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006801-9) - FREDERICO HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito judicial SIDNEY BALDINI, CRC Nº 1SP 71032/0-8, dos valores depositados referentes aos honorários periciais. que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as

formalidades legais. Int.

0024842-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024842-7) - GONZALO GALLARDO DIAZ X MARIA LUIZA CORREIA FIRMINO GALLARDO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos,Intime-se o Sr. Sidney Baldini (perito contábil) para retirar o alvará de levantamento expedido referentes aos honorários periciais provisórios (fls.219), mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000292-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE E SP146859 - PAULO BATISTA DE REZENDE)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 239), em favor da Caixa Econômica Federal, Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Posteriormente, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD, foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669582-67.1991.403.6100 (91.0669582-5) - CARLOS GUILHERME PINTO FERRAZ(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CARLOS GUILHERME PINTO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.143), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias à contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022394-49.1999.403.6100 (1999.61.00.022394-0) - WILSON BARBOSA X ANTONIO RIBAS X SIDNEI BRANDT X VICENTE HENRIQUE SILVA X CLAUDIO GONCALVES DA CUNHA X SONIA MARIA MARTINS DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO ROLIM X WANDIR RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS LOPES X CARLOS MAGNO DA SILVEIRA - ESPOLIO (ELSA DE SOUZA SILVEIRA)(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI BRANDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE HENRIQUE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO GONCALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA MARTINS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO APARECIDO ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDIR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MAGNO DA SILVEIRA - ESPOLIO (ELSA DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.022394-0AUTOR(ES): WILSON BARBOSA, ANTONIO RIBAS, SIDNEI BRANDT, VICENTE HENRIQUE SILVA, CLAUDIO GONÇALVES DA CUNHA, SONIA MARIA MARTINS DA CUNHA, ANTONIO APARECIDO ROLIM, WANDIR RIBEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS LOPES e CARLOS MAGNO DA SILVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores ANTONIO APARECIDO ROLIM, ANTONIO RIBAS, CARLOS MAGNO DA SILVEIRA, JOSE CARLOS LOPES, SIDNEI BRANDT, SONIA MARIA MARTINS DA CUNHA, VICENTE HENRIQUE DA SILVA e WILSON BARBOSA (Fls. 192/193) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores CLAUDIO GONÇALVES DA CUNHA e WANDIR RIBEIRO DA SILVA (Fls. 191/206 e 360/370) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0027654-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027654-6) - JAIME DOS SANTOS X ELISA PEREIRA DA CUNHA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA PEREIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 134) referente ao saldo remanescente em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008823-25.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 73) em favor da parte autora. Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053803-14.1997.403.6100 (97.0053803-6) - JOSIAS RAIMUNDO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 17. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Determino a prioridade no processamento do presente feito, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2010 do CNJ. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4986

EMBARGOS A EXECUCAO

0001348-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-98.1992.403.6100 (92.0015927-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP007419 - NIVALDO PASCHOAL CARRAZZONE E SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Petição de fls. 55/59, da União Federal - PFN:I - Intime-se o Embargado, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Embargante UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026935-18.2005.403.6100 (2005.61.00.026935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034670-54.1995.403.6100 (95.0034670-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA HELENA MORAES BARROS PAMIO X HERMANN MORAES BARROS - ESPOLIO(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Fls. 153 e verso: Vistos, em decisão. 1. Face à petição de fls. 141/148, bem como em vista da petição e documentos juntados às fls. 281/639 dos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0034670-54.1995.403.6100), em apenso, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo, conforme o cabeçalho. 2. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos de liquidação de fls. 106/111, elaborados pela Contadoria Judicial,

com os quais as partes manifestaram concordância (fls. 121/126 e 150/152 destes autos e fls. 262/264 dos autos da ação principal), no valor de R\$ 336.529,64 (trezentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) - sendo a quantia de R\$ 152.973,59 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), o crédito do exequente LUIZ FELIPE PAMIO, a de R\$ 152.973,59 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), o crédito da exequente ANA LUISA PAMIO FELICIANO, e a de R\$ 30.582,46 (trinta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), os honorários advocatícios - apurado em novembro de 2009, devendo ser adotadas, nos autos principais, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.3. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 106/111 e das petições de fls. 121/126, 141/143 e 150/152, aos autos da Ação Ordinária nº 0034670-54.1995.403.6100 (antigo 95.0034670-2), em apenso. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005340-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005340-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União - DPU às fls. 87^v, intime-se a Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 26/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0020447-71.2010.403.6100 - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc. Face às alegações de fls. 697/707, intime-se pessoalmente a requerida, com urgência, do despacho de fl. 690, dando-se-lhe ciência da petição de fls. 697/707, sem prejuízo da posterior verificação do cumprimento, pelo requerente, da determinação de fl. 696. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0738698-63.1991.403.6100 (91.0738698-2) - AGUAS PRATA LTDA X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 809/810-verso: Vistos, em decisão. I - Petição de fls. 744/767: A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a União nestes autos na petição de fls. 744/767, com relação às autoras CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS S/A (antiga Real Corretora de Seguros) e REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (antiga Real Brasileira Corretora de Metais Ltda). Contudo, ad cautelam, indefiro, por ora, o levantamento das quantias depositadas nestes autos, o que faço, com fundamento no artigo 125, do Código de Processo Civil, haja vista as inscrições contra essas autoras, nos termos noticiados pela Fazenda Nacional (fls. 1574/1588). Nesse sentido, decidi a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.033212-6, de que foi Relator o Desembargador Federal VILSON DARÓS, publicado no DJU de 17/11/2006, verbis: NORSKE SKOG PISA LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em execução de sentença, não reconsiderou o despacho que determinou o bloqueio de quantia depositada nos autos de origem. O decisum objurgado foi posto nos seguintes termos (fls. 291-292): EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 96.00.04738-3/PR I. A autora, nas fls. 227/231, requer a reconsideração do despacho que determinou o bloqueio do valor depositado (fl. 225), alegando que já nomeou bem à penhora para garantia do Juízo da Execução Fiscal, bem como que não há previsão legal para se efetuar referido bloqueio. Intimada, a União alegou que peticionou junto ao Juízo da Execução Fiscal, discordando do bem ofertado à penhora, uma vez que violou a ordem legal, e requerendo, por consequência, a penhora do crédito de titularidade da autora neste processo (fls. 262/264). II. Considerando que a União não concordou com a nomeação de bem à penhora efetuada na Execução Fiscal, referido Juízo não está garantido, motivo pelo qual não há de prevalecer o argumento da autora de que não haveria mais razão de permanecer o bloqueio sobre o valor depositado neste feito. No tocante ao segundo argumento tecido na petição acima citada, saliento que o bloqueio do valor decorre do poder geral de cautela do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, na forma do art. 125 do CPC. Com efeito, tendo a União noticiado a existência de Execução Fiscal contra a autora, bem como que formulou pedido de penhora no rosto destes autos junto ao respectivo Juízo, é defeso a expedição de alvará, quando a formalização da mencionada penhora está a depender apenas dos trâmites jurisdicional e burocrático inerentes a aludido ato. III. Deste modo, indefiro o pedido das fls. 227/231. Intime-se IV. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual formalização de penhora no rosto destes autos. V.

Decorrido o prazo supra sem a realização de tal ato, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de setembro de 2006. Assim, traga a União Federal para estes autos documento que comprove as medidas que tomou junto aos Juízos das Execuções Fiscais, visando a penhora, no prazo 10 (dez) dias. 2 - Petição de fl. 769: Manifeste-se a União expressamente a respeito do pedido de levantamento do saldo remanescente da autora ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA (sucessora da Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda). 3 - Petição de fl. 804: Esclareça a União o número da conta que pretende a transformação em pagamento integral, uma vez que os depósitos da autora METRO DADOS LTDA (antiga Real Processamento de Dados Ltda), foram efetuados na conta da CEF nº 0265.005.00106727-6.4 - Petição de fls. 805/807: 4.1 - Assiste razão à União. O E. TRF da 3ª Região, às fls. 308/311, reformou a sentença de fls. 258/268, com relação às autoras ÁGUAS PRATA LTDA (antiga Cia Real de Commodities), METRO DADOS LTDA (antiga Real Processamento de Dados Ltda), METRO TECNOLOGIA LTDA (antiga Real Planejamento e Consultoria Ltda) e METRO SISTEMAS LTDA (antiga Sociedade Brasileira de Planejamento e Serviços Ltda), cuja atividade é exclusivamente dedicada à prestação de serviços, nos termos da orientação do C. STF no julgamento do RE nº 187.436, que declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 e validade da legislação majorada do FINSOCIAL (artigo 7º da Lei nº 7.787/89). Destarte, defiro o pedido de conversão integral em renda do valor referente ao depósito judicial da empresa ÁGUAS PRATA LTDA. 4.2 - Dê-se ciência à autora CIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO (antiga Cia Real de Hotéis) da informação de que foi cancelada a inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 01 1873-00. Decorrido o prazo supra, intime-se referida autora a se manifestar sobre o pedido da União de complementação da conversão em renda efetuada. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 08 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019502-17.1992.403.6100 (92.0019502-4) - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X WALDOP SEL X DONISETI JOSE PINEZI X ARNALDO GONCALVES DE MATOS (SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Petição da União Federal, de fls. 274/284: 1) Expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIOS/ REQUISITÓRIOS ELETRÔNICOS, com a anotação de solicitação, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo, tendo em vista a alegação da ré de fls. 274/284, de que os autores foram condenados em honorários advocatícios (Embargos à Execução nº 0023392-75.2003.403.6100 - cópia fls. 186/211). 2) Após a expedição dos precatórios/ requisitórios pertinentes, encaminhem-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados, até que este Juízo receba informação acerca da disponibilização de valores. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0067955-43.1992.403.6100 (92.0067955-2) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Petição de fl. 159: Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022748-4 (cópia às fls. 507/513). Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0071864-93.1992.403.6100 (92.0071864-7) - MOBENSANI - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E Proc. Neide Menezes Coimbra) X MOBENSANI - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO GOMES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intimem-se os Autores, ora Exequentes, para ciência das informações prestadas pela União Federal às fls. 352/356, acerca da compensação de crédito quando da expedição do Ofício Precatório. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 26/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0035094-96.1995.403.6100 (95.0035094-7) - JUNIA BORGES BOTELHO (SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X BUNZABUNO HAMADA X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X JORGE KUMAI X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X KAZUO SASSAKI X MARIO MINORU HIRASHIMA X MOACIR ZOCCOLI ALVES X NORIKO NISHIDA SASSAKI X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUNIA BORGES BOTELHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BUNZABUNO HAMADA X UNIAO FEDERAL X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X UNIAO FEDERAL X JORGE KUMAI X UNIAO FEDERAL X

JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUO SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MINORU HIRASHIMA X UNIAO FEDERAL X MOACIR ZOCCOLI ALVES X UNIAO FEDERAL X NORIKO NISHIDA SASSAKI X UNIAO FEDERAL X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 359/367, da União Federal: I - Em vista da manifestação da União Federal às fls. 359/367, expeça-se Ofício Requisitório em favor do d. patrono, Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, no valor de R\$3.553,69 (atualizado até 01/02/2009), observadas as formalidades de estilo. II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda da União os depósitos efetuados às fls.337; 339/341, referente ao pagamento efetuado pelos co-autores MOACUR ZOCCOLI ALVES; KAZUO SASSAKI; JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA e NORIKO NISHIDA SASSAKI. III - Intime-se a União Federal para ciência do depósito de fls. 275, efetuado pelo co-autor POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS, em guia DARF sob o código 2864. IV - Expeça-se novo Mandado para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC, aos co-autores BONZABUNO HAMADA e JORGE MUKAI, atentando aos endereços fornecidos pela União às fls. 281. Oportunamente, voltem-me conclusos, para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros do co-autor MARIO MINORU HIRASHIMA. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 26/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019877-18.1992.403.6100 (92.0019877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738698-63.1991.403.6100 (91.0738698-2)) AGUAS PRATA LTDA X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP151918 - SILVIA SCORSATO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGUAS PRATA LTDA X UNIAO FEDERAL X METRO-DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METRO-TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X METRO-SISTEMAS LTDA

Vistos, em decisão.Petição de fls. 669/676:1 - Intimem-se as autoras ÁGUAS PRATA LTDA (antiga Cia Real de Commodities), METRO DADOS LTDA (antiga Real Processamento de Dados Ltda), METRO TECNOLOGIA LTDA (antiga Real Planejamento e Consultoria Ltda) e METRO SISTEMAS LTDA (antiga Sociedade Brasileira de Planejamento e Serviços Ltda), ora executadas, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 08 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0091096-91.1992.403.6100 (92.0091096-3) - SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA

Fl. 270: Vistos, em decisão.Petição de fl. 269:Compareça a patrona da exequente, em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos, conforme determinado na parte final de fl. 262.Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023589-98.2001.403.6100 (2001.61.00.023589-6) - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 308: Vistos, em decisão.Petição de fls. 298/307:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005326-13.2004.403.6100 (2004.61.00.005326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Fl. 234: Vistos, em decisão.Petições de fls. 203/204 e 205/233:Preliminarmente, intime-se o executado, na pessoa de sua advogada dativa, nos termos do art. 475-A, 1º, do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo supra, sem a realização do pagamento tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 27 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034754-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TADEU SILVA LEITE

Fl. 191: Vistos, em despacho.Petições de fls. 182 e 183/190:Cite-se o réu MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD, nos termos do despacho de fl. 45, no endereço fornecido pela ré, atentando o Sr. Oficial de Justiça para os dois números do imóvel informados.Suspendo, por ora, a execução promovida contra os demais réus.Int.São Paulo, 27 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022018-48.2008.403.6100 (2008.61.00.022018-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS

Fl. 143: Vistos, em decisão.Petição de fl. 142:Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado.Com a vinda das informações, intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente N° 4993

MONITORIA

0001392-42.2007.403.6100 (2007.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X NOEME GOMES DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES)

Vistos, etc. Petição de fls. 187/189: Regularize a autora a representação processual, visto não constar nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, subscritor do substabelecimento de fl. 188. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fl. 184. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BENQ ELETROELETRONICA LTDA

Vistos e despachados durante o período de Correição.1 - Tendo em vista o extrato de fl. 806, noticiando que a empresa-ré (inscrita no CNPJ indicado na inicial) está com a situação cadastral inapta perante a Receita Federal, pelo motivo inexistente de fato, intime-se a autora a regularizar o polo passivo, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Suspendo, por ora, a determinação de fl. 757, uma vez que a ré ainda não foi intimada pessoalmente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 31 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARLI ESTER ARANTES X MARCOS ANTONIO DAN

Fls. 129 e verso: Vistos, em decisão.Petições de fls. 83/84 e 85/128:1 - Indefiro o pedido de conversão do mandado inicial em executivo em face da ré MARLI ESTER ARANTES, citada à fl. 40-verso, tendo em vista o disposto no artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, a jurisprudência tem se firmado, conforme julgado abaixo transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO A QUO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. MÚLTIPLOS DEVEDORES. ART. 241, III, CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE UM DOS LITISCONSORTES. I - Havendo vários réus, o prazo para

oferecimento de resposta inicia-se a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido, conforme o preceito contido no artigo 241, inciso III, de nosso Diploma Processual Civil II - Ocorrendo o comparecimento espontâneo de um dos litisconsortes por ocasião do oferecimento dos embargos monitórios, não há que se falar em intempestividade dos embargos relativamente ao outro, uma vez que não houve o transcurso do prazo para a apresentação de defesa. VI - Agravo de Instrumento provido para determinar o recebimento e processamento dos embargos monitórios.(TRF 2 - AG 200902010016349 - Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJU - Data: 10/09/2009 - Página: 153)2 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line de ativos financeiros em nome da ré, em virtude da fase em que se encontra o processo.3 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, para fornecimento de endereço para citação do corréu MARCOS ANTÔNIO DAN.Int.São Paulo, 1 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

000537-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JARBAS ALMEIDA DE SOUZA X APOLONIO MARIANO PEREIRA X MARIA BEZERRA PEREIRA

Fl. 76: Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013270-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MARLENE ANDRADE DE FREITAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos etc.Petições de fls. 83 e 84:Recebo os embargos de fls. 83 e 84. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013378-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES

Fl. 174: Vistos, em decisão.Petições de fls. 122/128 e 129/173:1 - Intime-se a autora a informar qual dos cálculos apresentados está correto, para prosseguimento da execução.2 - Após, intímem-se pessoalmente os réus, ora executados, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 1 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011487-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO HENRIQUE EWBANK DE FREITAS X ADAIR LUIZO DE FREITAS

Fl. 77: Vistos, em despacho.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014005-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO TORRESANI LLACER

Vistos, etc.Petição de fl. 34:Defiro à autora a devolução do prazo, para manifestação ao despacho de fl. 32, conforme requerido.Int.São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO

Fls. 35/36: Vistos.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 29.021,46 (vinte e nove mil, vinte e um reais e quarenta e seis centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citada, para pagar ou opor embargos, a ré restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que

suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constiuir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto no artigo 475-J c.c. o artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018060-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Fl. 31: Vistos, em despacho. Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29/30. Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006865-39.1989.403.6100 (89.0006865-2) - VALMIR DA SILVA SALGADO(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 242: Vistos, em decisão. Petição de fls. 240/241: Defiro o pedido de vista e carga dos autos, pelo prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 2 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009009-29.2002.403.6100 (2002.61.00.009009-6) - ADVOCACIA J SAULO RAMOS S/C(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Intime-se a empresa Autora para ciência das informações apresentadas pela União Federal às fls. 397/400. II - Após, voltem-me conclusos para decisão acerca da destinação dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. São Paulo, 03/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0025438-03.2004.403.6100 (2004.61.00.025438-7) - OSCAR AGOSTINI X MARIA APARECIDA FELIPCICK AGOSTINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 320: Vistos, em decisão. Petição de fl. 319: Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados à disposição deste Juízo, vinculados a estes autos, devendo o patrono CEF agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003640-78.2007.403.6100 (2007.61.00.003640-3) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 136: Vistos, baixando em diligência. Considerando o poder instrutório do Juízo, intime-se a União (PFN) para que informe se com a aplicação da Instrução Normativa SRF 210/2002, ao invés da 600/2005, há diferença efetiva do valor objeto da exação. Deverá, juntar, ainda, demonstrativo dos valores compensados, discriminadamente, no limite do crédito reconhecido, bem como demonstrativo, pormenorizado, do montante objeto da Carta de Cobrança nº 4904/06, inclusive valores a título de correção, juros e multa e sua fundamentação legal. Após, vista a parte contrária. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005282-81.2010.403.6100 - ROSELY TOZZINI X SUELY TOZZINI X ARACY DE MORAES TOZZINI - ESPOLIO X LUIZ TOZZINI - ESPOLIO(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (vigentes à época da propositura da ação), rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls. 87/105, de incompetência absoluta deste Juízo. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES

VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006145-37.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO ASSELTA X IRENE GIMENES ASSELTA(SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (vigentes à época da propositura da ação), rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls. 87/105, de incompetência absoluta deste Juízo. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010621-21.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Fl. 468: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014149-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0020630-42.2010.403.6100 - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 419/483: Dê-se ciência à autora. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020957-84.2010.403.6100 - LAERCIO CANDIDO LOPES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026835-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELISABETH ROCHA DE SANTANA

Fl. 39: Vistos, em decisão. Manifeste-se o REQUERENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0602160-75.1991.403.6100 (91.0602160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-07.1990.403.6100 (90.0011010-6)) ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 369: Vistos, em decisão. Petição de fls. 360/368: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 1 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000051-39.2011.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 225: Vistos. Contestação da União, de fls. 217/220 e petição de fls. 221/224: Manifeste-se a requerente sobre a preliminar de perda superveniente do objeto da ação, arguida pela União, ante o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0008956-78.2011.403.6182, bem como sobre a alegada insuficiência dos valores das novas cartas de fiança. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 4996

MONITORIA

0017463-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017463-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA LOURENCO DE FREITAS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CLAUDIO SEBASTIAO GOMES FIDELIS(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO)

Fl. 311: Vistos e despachados durante o período de Correição. Petição de fl. 310: Intime-se, pessoalmente, a CEF a comprovar documentalmente que excluiu o nome do corréu CLÁUDIO SEBASTIÃO GOMES FIDELIS (CPF 914.536.408-78) dos cadastros de inadimplentes do SERASA, conforme determinado às fls. 300 e 308, sob pena de aplicação da multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int. São Paulo, 1º de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026881-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA DO CARMO MANOJO NOVAES(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X DORA VIEL CAMARGO

Vistos, etc. Petição de fls. 134/136, da parte autora: Dê-se ciência ao d. patrono da parte autora, Dr. HERÓI JOÃO PAULO VICENTE - OAB/SP 129.673, da designação de audiência de tentativa de conciliação, no dia 03 de março de 2011, às 14:30 horas, nos termos do despacho de fl. 125. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010734-68.1993.403.6100 (93.0010734-8) - HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 718/723, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 31/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0013373-25.1994.403.6100 (94.0013373-1) - ALEXANDRE ROSA DE LIMA X LUIZ CARLOS ROSA DE LIMA(SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos e despachados durante o período de Correição. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se com urgência, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 01 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0005503-64.2010.403.6100 - IRINA ROSINA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 220/234 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, às fls. 220/234, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020436-42.2010.403.6100 - OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fls. 227/229: Recolham os autores a diferença de custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000763-29.2011.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Verifico que no despacho de fls. 83/83-verso, constou o número de processo errado. Assim sendo, retifico-o, de ofício, para que passe a constar o número correto dos autos, 0000763-29.2011.403.6100. Recebo a petição de fls. 85/86 como aditamento à inicial. Defiro a retificação do pólo passivo, para constar a UNIÃO FEDERAL, ao invés da

FAZENDA NACIONAL. Cumpra o autor, correta e integralmente, o despacho de fls. 83/83-verso, ou seja: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos suprarreferidos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658536-81.1991.403.6100 (91.0658536-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017225-62.1991.403.6100 (91.0017225-1)) NAZIR DAVID MILANO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência da baixa dos autos. Trasladem-se as cópias da petição inicial, bem como das decisões proferidas, para os autos da ação cautelar n.º 0017225-62.1991.403.6100, em apenso. Após, arquivem-se, despaensando-se. Intimem-se.

0671037-67.1991.403.6100 (91.0671037-9) - NESTOR SIDNEY FURINI(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0022237-23.1992.403.6100 (92.0022237-4) - MASSAO SAKAMOTO X ABILIO PASCHOALINOTTE X ABILIO PASCHOALINOTTE JUNIOR X LEONARDO AUGUSTO X CELSO SENO TOCCI X VITO CASTIGLIA X YARA MARCONDES MACHADO CASTIGLIA X JOAO PETTAZZONI - ESPOLIO X JOSE MARTINEZ - ESPOLIO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0071967-03.1992.403.6100 (92.0071967-8) - ADELMO MESSIAS DOMINGUES X DAMIAO PEREIRA DA SILVA GEMEO X GENTIL SIQUEIRA X JOAO LINO PICCHI X VITORIO CHIAVELLI X OSMAR REZAGHI X ALVARO COPETE X ALOISIO DOS SANTOS X JOAO SGARBI X WALTER CHEQUINI X BENEDITO FELIX DE CARVALHO X APARECIDA TEREZINHA KONDO MORAES X ROMANTI EZER ARAUJO TEMOTEO X MARIA APARECIDA DAMASIO KONDO X ARY SOARES X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X DIRCE GATTO GAVA X ANTONIO CARLOS SANCHES X TERUKO TANAKA X FRANCISCO CALLEGARI SOBRINHO X BELMIRO BATISTA DA SILVA X DORIVAL BATISTA DA SILVA X JOSE MROCHEN FILHO X YOLANDA CARLI DAMASIO X MARCIO ALMEIDA MARQUES X ELSA DAMASIO X CLAUDIO VELOTTI X ALVARO VELOTTI X OSIAS SIQUEIRA BUENO(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0041211-06.1995.403.6100 (95.0041211-0) - FLORENTINO SILVEIRA JUNIOR X CLAUVETE NICOLAU DOS SANTOS X LEONILDE TAMIOM X VILMA MARIA DA SILVA X GUILHERME MILWARD PRIMAVERA X MARIA ELIZETE OLIVEIRA CARVALHO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º0006502-91.2004.4.03.0000. Intime-se.

0038200-95.1997.403.6100 (97.0038200-1) - JOAO VEGH(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.023780-3. Intime-se.

0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0) - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO

DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA)

Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade de justiça à fl.62. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias Intime-se. No silêncio, retornem ao arquivo.

0032623-05.1998.403.6100 (98.0032623-5) - WILLIAN PINHEIRO X MIRIAM CARRILLO FERNANDES PINHEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0024613-35.1999.403.6100 (1999.61.00.024613-7) - MIHEKO LOURDES OUCHI(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0003083-38.2000.403.6100 (2000.61.00.003083-2) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT E SP143224A - LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Fls. 898/923: Diga a União Federal. Int.

0008338-74.2000.403.6100 (2000.61.00.008338-1) - AFONSO CASTELLUCCI X BERNADETTE CUNHA WALDVOHEL(SP154635 - PAULO ROBERTO CUNHA) X PEDRO ORLOVAS X OSWALDO TERRA DA SILVA X TERESINHA CORREA DE ALMEIDA X NEIDE HIGUCHI X MARIANGELA SAMPAIO PINTO(SP017225 - JOSE GARCIA PINTO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO ABN-AMRO BANK

Nada a deferir tendo em vista o trânsito em julgado (fl.377) da sentença de fls.366/375. Arquivem-se. Intime-se.

0044584-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044584-9) - EDSON MENDES RODRIGUES X ELOIZA RODRIGUES TEIXEIRA X ELZA BARROS DA SILVA X EMILIA ANTONIA FERREIRA GUEDES X EMILIO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº0026128-62.2005.4.03.0000. Intime-se.

0026384-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026384-7) - ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA X ALICE ARAUJO DE OLIVEIRA X ALICE CHAN WONG X ALTAIR BORRO X ANNA CECILIA TEDESCO X ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X BENEDITA APARECIDA ARANHA DE SOUZA HORACIO X BERNARDETE APARECIDA SILVA MACEDO X MARIA HELENA BARBOSA PEREIRA X RUBENS COELHO TEDESCO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0019728-36.2003.403.6100 (2003.61.00.019728-4) - ADRIANO MALUF AMUI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADRIANO MALUF AMUI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007295-20.2010.4.03.0000/SP, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009174-71.2005.403.6100 (2005.61.00.009174-0) - RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Diga a União Federal sobre a exceção de pré-executividade (fls. 388/436).

0033160-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033160-0) - ODETTE CALUX AVALLONE - ESPOLIO X ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX(SP228021 - ELIS ANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 165/171, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0034797-35.2008.403.6100 (2008.61.00.034797-8) - SONIA MARLEY AMORIM DE ALMEIDA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc...Considerando os extratos bancários juntados após a apresentação da impugnação (fls. 92/101) e o teor da petição de fl. 106 da exequente, manifeste-se a executada - Caixa Econômica Federal - no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0026504-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026504-8) - LOIDE DE CARVALHO COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 07/01/2011, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 81/90). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007663-62.2010.403.6100 - COMERCIO DE MOVEIS BEIRUTE LTDA - ME(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011383-37.2010.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 408/410, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014225-87.2010.403.6100 - MARISA LOJAS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIANIA-GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(DF012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL E DF022622 - IARA MARIA DE CASTRO MOREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0021235-85.2010.403.6100 - MARCOS IGOR OLIVEIRA REIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011053-26.1999.403.6100 (1999.61.00.011053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034315-20.1990.403.6100 (90.0034315-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

FL. 142: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Desapensem-se dos autos da ação ordinária nº 0034315-20.1990.403.6100. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se. FL. 144: Ao SEDI, para alteração do polo passivo da ação para Metagal Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 59.106.377/0001-72.

CAUTELAR INOMINADA

0005296-46.2002.403.6100 (2002.61.00.005296-4) - OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X CLAUDIO ZARZUR X MARCIA ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X ABRAHAO ZARZUR (SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BMD S/A - MASSA LIQUIDANDA (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - MASSA LIQUIDANDA (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X HELCIO GASPAS (SP159526 - HÉLCIO GASPAS) X JAYME DA SILVA (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 1091-1092, uma vez que formulado após a prolação da sentença. Desta forma, é defeso a este juízo rediscutir a controvérsia enfrentada na sentença de fls. 1075-1077, bem como inovar em relação à deliberação tomada no r. decisum, nos termos dos incisos do art. 463 do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0025046-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025620-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025620-1)) ANTONIO CARLOS GEBARA (SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento Provisória n. 207. Forneça o autor, em 10 dias, documento que comprove ser beneficiário de prioridade de tramitação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093339-08.1992.403.6100 (92.0093339-4) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A (SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A

Ciência ao executado da efetivação da penhora, nos termos do artigo 465-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0008366-86.1993.403.6100 (93.0008366-0) - FATIMA LIANNE PETER LOPES X TAKAU KOBAYASHI X UBIRAJARA CORTEZ X VALDOMIRO DA CRUZ MADURO JUNIOR X VALDOMIRO GAZOLA X VITOR DE JESUS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X FATIMA LIANNE PETER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKAU KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO DA CRUZ MADURO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GAZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X FATIMA LIANNE PETER LOPES X UNIAO FEDERAL X TAKAU KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO DA CRUZ MADURO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO GAZOLA X UNIAO FEDERAL X VITOR DE JESUS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0025100-73.1997.403.6100 (97.0025100-4) - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X NANJI APARECIDA MAURO CALAREZO X NEUSA RAINATO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE MAGNUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANJI APARECIDA MAURO CALAREZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA RAINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Verifico que a pretensão da embargante é pertinente, vez que para os cálculos dos valores a serem creditados, necessitam dos extratos fundiários da época dos depósitos. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para determinar aos autores que apresentem os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para complementação dos valores no prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0022173-03.1998.403.6100 (98.0022173-5) - NELSON ANASTACIO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NELSON ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0059642-49.1999.403.6100 (1999.61.00.059642-2) - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP279245 - DJAIR MONGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Indefiro o requerimento de suspensão da execução formulado pela executada à fl. 283 tendo em vista que o débito cobrado neste autos refere-se a honorários de sucumbência em favor da União Federal, não incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09. Aguarde-se no arquivo decisão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Int.

0013924-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013924-7) - NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Tendo em vista a desistência da ação apresentada pela União Federal, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0020194-59.2005.403.6100 (2005.61.00.020194-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134347 - RUBENS HIDEO NOGUCHI E SP137314E - CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPREENDIMIENTOS RECREATIVOS MARES DE IGUAPE S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPREENDIMIENTOS RECREATIVOS MARES DE IGUAPE S/C LTDA

Manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0004682-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004682-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAIO ALVES PAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Forneça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 05 dias, as cópias necessárias para instrução da carta precatória. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054251-50.1998.403.6100 (98.0054251-5) - CLAUDIO RUBENS SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILCQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, integralmente o valor das custas do recurso de apelação, sob pena de deserção.2- Int.

0006407-36.2000.403.6100 (2000.61.00.006407-6) - MIRIAM MONTOVANI X LEMUEL BATISTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Folha 353/356: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados quanto ao Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0009440-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009440-8) - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B -

RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0047827-21.2000.403.6100 (2000.61.00.047827-2) - MARCO DE JESUS MARINHO X SUELI EDUARDO MARINHO(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA E SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 323: Indefiro a inversão do polo passivo da ação.2- Sobrestem estes autos no arquivo até encontre a CEF outros meios persuasórios para satisfazer seu crédito.3- Int.

0006034-97.2003.403.6100 (2003.61.00.006034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-39.2003.403.6100 (2003.61.00.004072-3)) JOSE AMERICO CARRILHO PEREIRA X ANDREA DAMATO PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2003.61.00.006034-5 EMBARGANTES: JOSÉ AMÉRICO CARRILLO PEREIRA E ANDREA DAMATO PEREIRA Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 483/485), opostos em face da sentença de fls. 312/313, alegando a parte embargante omissão da sentença quanto aos princípios da função social e da boa-fé objetiva dos contratos. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações dos embargantes, a omissão apontada. A sentença recorrida analisou o pedido dos autores em sua integralidade, concluindo pela extinção sem resolução de mérito quanto ao pedido de revisão contratual e pela improcedência quanto ao pedido de anulação da execução extrajudicial. Assim, não há qualquer omissão quanto ao item afirmado. Por outro lado, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000139-24.2004.403.6100 (2004.61.00.000139-4) - ALZAIR ALVES BORGES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão de fl. 286, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 265/266. Dê-se vista à ré, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000625-09.2004.403.6100 (2004.61.00.000625-2) - JAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X JANETE APARECIDA BATISTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2004.61.00.000625-2 AUTORES: JAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA E JANETE APARECIDA BATISTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 S E N T E N Ç A Tendo em vista a cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2004.03.00.010519-6 (Termo de Audiência - fls. 411/4130, realizado em 22/10/2010, referente ao Programa de Conciliação instituído pela Resolução n.º 392/2010, do E. Conselho de Administração do TRF, da Terceira Região), na qual resultou em conciliação entre as partes, dou por prejudicado o andamento do presente feito, por perda do objeto. Assim, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do acordo realizado e homologado pela instância superior. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos P.R.I São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006781-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006781-2) - EDMILSON SANTOS MOTA X GLAUCIA FERREIRA SERPA SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a patrona nomeada nos presentes autos não comprovou regularmente nos autos o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC, juntado aos autos telegrama remetido e recebido por terceiro estranho a esta ação. Assim, intime-se a Dra. ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI a

comprovar que notificou os autores da renúncia ao mandato, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerado legítimo representante daqueles, devendo nesse caso se manifestar, se for o caso, e no mesmo prazo, sobre a decisão de fl. 275. Após, conclusos. Int.

0014319-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014319-0) - JULIO CESAR TOSTES(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

O benefício da Assistência Judiciária Gratuita pode ser deferido na fase de execução de sentença, porém não pode retroagir para alcançar a sucumbência fixada na ação de conhecimento transitada em julgado, operando sua eficácia a partir do seu deferimento. Se o executado não tem como satisfazer a execução, a questão resolve-se pela suspensão, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0018448-93.2004.403.6100 (2004.61.00.018448-8) - RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X MARIA ROTHGANGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Considerando que o BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO, sucedido pelo BANCO BRADESCO S.A. já foi intimado da sentença pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13/04/2010, fica prejudicado o pedido de devolução de prazo recursal. 2. Subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, conforme determinado no item 3 de fl. 263. Int.

0020505-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020505-4) - AMANDA SIBELE TOGNETE DA SILVA X LUCIANO TOGNETE DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Após, ou no silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0000996-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000996-1) - CLAUDIO GALVAO DA SILVA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SEGURO CAIXA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A ré Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda. cujo CNPJ encontra-se declinado à fl. 35, está atuando com o nome de Construtora Souto Ltda., segundo consta em seu registro na Receita Federal, em endereço diferente do constante no mandado de fl. 274. Assim sendo, determino seja expedido novo mandado de intimação para que esta constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça o autor se tem interesse na realização de prova pericial, bem como apresente novo endereço para citação da ré Retrosolo Empreendimentos e Construções, no prazo de 10 (dez) dias.

0030215-26.2007.403.6100 (2007.61.00.030215-2) - ARNALDO VILLARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FLAVIA MOTTA BATISTA DE SOUZA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2007.61.00.030215-2 EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ARNALDO VILLARES DE OLIVEIRA Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 373/375), opostos em face da sentença de fls. 348/350. Afirma a embargante que a r. decisão é omissa pois deixou de apreciar o pedido contido no item 30, letras a a c, da petição inicial, relativamente à liberação da hipoteca que onera o imóvel objeto desta ação. É o relatório do essencial. Decido. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações do embargante, a omissão apontada. A sentença recorrida analisou o pedido da parte autora em sua integralidade, concluindo pela procedência do pedido condenando a CEF a conceder a quitação pelo FCVS, do saldo remanescente do contrato de mútuo em nome do embargante, e condenou o Banco SAFRA a fornecer o termo de liberação de hipoteca, após quitação do saldo devedor. Assim, não há qualquer omissão quanto ao item afirmado. Vale ressaltar que a CEF também é parte nesta ação, cabendo a ela a obrigação de quitar o saldo devedor remanescente com o Banco Safra. Outrossim, a cláusula décima segunda do contrato condiciona a liberação da hipoteca à quitação integral do saldo devedor, inclusive do saldo residual de responsabilidade da CEF, conforme segue: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, tendo sido inclusive reembolsada da quantia devida pelo FCVS (...) a credora hipotecária, ou cessionário (a) (s) do crédito dará (ão) quitação ao (à) (s) devedor (ES) (a) ... Dessa forma, o recurso de embargos de declaração, da forma como fundamentado, tem caráter infringente, não sendo o recurso adequado para modificar o teor da sentença recorrida. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém,

provisão e mantenha a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011541-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011541-1) - LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 473/477: Manifestem-se os autores, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022835-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022835-7) - LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE CARVALHO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
Vistos, Convento o julgamento em diligência. 1) Fl. 207 - Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, requeridos pela parte autora, eis que o assunto tratado nos autos refere-se a matéria exclusivamente de direito. 2) Prejudicada a petição de fl. 218, pois os autos prosseguem tendo no pólo passivo o Unibanco, devidamente representados por seus advogados constituídos, conforme fl. 208. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0018013-12.2010.403.6100 - HELIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR X NEUSA APARECIDA VETORETTI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, pelos seus próprios fundamentos. Providencie a secretaria a juntada aos autos do andamento atualizado do Agravo de Instrumento 2010.03.00.031073-9. Expeça-se mandado de citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, em cumprimento ao determinado na parte final de fl. 80. Int.

0021101-58.2010.403.6100 - DANTE INGLES I X MARIA PUGA INGLES I(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

0024963-37.2010.403.6100 - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033988-60.1999.403.6100 (1999.61.00.033988-7) - ZILDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X DERMANI ROCHA DE MOURA X FRANCISCA BENTO DO NASCIMENTO X GERSON DE CASTRO BARRICORDI X JUSTO DE OLIVEIRA X JOSE MEIRA DE BENEVIDES SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO FILHO X JONAS FERREIRA DE SOUZA X JOAO JOSE RIBEIRO X JOAO MAIA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Processo nº 1999.61.00.033988-7 AUTOR : ZILDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Decisão em embargos de declaração(fl. 465/468) Às fls. 465/468 a CEF interpõe embargos de declaração alegando omissão na decisão de fls. 459, por ausência de motivação. Alega violação ao artigo 92, inciso IX da Constituição Federal, aduzindo que tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial. É o relatório. Passo a decidir. Anoto, inicialmente, que inexistente a alegada ausência de motivação na decisão de fl. 459, uma vez que a referida decisão limitou-se a manter a decisão de fl. 450, a qual, por sua vez, encontra-se fundamentada no fato de que ocorreu o transitio em julgado da sentença de fls. 384/385, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, determinando o arquivamento dos autos com baixa findo. Este fato inviabiliza o prosseguimento da execução da verba honorária que a Ré, ora embargante, pretende cobrar dos Autores. Não obstante, ainda que se abstraia esta questão(o transitio em julgado da sentença de extinção do feito em seu fase executiva), a petição de cobrança da verba honorária, que se encontra às fls. 438/442, é inepta, quer porque não individualiza os valores que cada executado deve pagar, quer porque, não está instruída com a prova de que os executados perderam a condição de necessitados, considerando-se que são beneficiários da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 68 dos autos. Isto posto, rejeito os embargos de fls. 465/468, mantendo as decisões de fls. 450 e 459, tal como prolatadas. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025470-47.2000.403.6100 (2000.61.00.025470-9) - ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO X HELIO LUIZ CRISCUOLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2000.61.00.025470-9AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO e HELIO LUIZ CRISCUOLO RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB Reg. n.º: _____ / 2010SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta por Altair Orion de Souza Crisculo e Helio Luiz Criscuolo objetivando a revisão de contrato de financiamento pelas regras do SFH, em especial a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial; a exclusão do CES; a substituição da TR pelo INPC; que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; o reconhecimento e correção das irregularidades perpetradas durante o Plano Real, vez que não houve ganho real de salário com a implantação da URV; a revisão dos valores cobrados a título de seguro; o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e a repetição do indébito pelo dobro, com a compensação dos valores apurados a favor da parte autora..Com a inicial vieram dos documentos de fls. 37/83.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à CEF que receba diretamente do autor os valores referentes ao contrato de mútuo em discussão para as parcelas em atraso, corrigidas pela variação salarial do titular do financiamento conforme planilha juntada aos autos, considerando os reajustes aplicados à categoria profissional sobre o montante inicialmente estipulado pelo contrato.A CEF contestou o feito às fls. 98/104. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A COHAB contestou o feito às fls. 132/165. Preliminarmente requereu o inépcia da petição inicial quanto ao pedido formulado para compensação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A COHAB interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 246/260 face à decisão antecipatória dos efeitos da tutela, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 283/285 e dado provimento, fl. 552Réplica às fls. 297/317.Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.A decisão de fls. 449/451 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida contra a CEF e deferiu a produção de prova pericial, determinando à parte autora o depósito dos honorários periciais.As partes apresentaram seus quesitos.O laudo foi acostado à fl. 631/664.As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 675/695 e 705/712 e 718.É o sucinto relatório passo a decidir.De início, considerando que as preliminares atinentes à ilegitimidade passiva da CEF foram apreciadas à fls. 449/451, concluindo, o juízo, pela sua permanência no pólo passivo da presente ação pelo fato do contrato firmado entre as partes prever a cobertura do saldo residual pelo FCVS.Muito embora a CEF alegue que já houve a cobertura do saldo devedor pelo FCVS (fls. 705/710), a eventual procedência desta ação terá reflexos no saldo residual apurado, justificando a permanência da CEF no pólo passivo.A COHAB argüiu a carência da ação em razão do pedido de compensação ter sido formulado pela parte autora, após requerer a devolução dos valores pagos a maior durante o financiamento.Tal alegação não pode prosperar, pois a compensação, neste contexto, é uma das formas pelas quais a parte autora pode ser ressarcida, razão pela qual não há qualquer incompatibilidade nos pedidos formulados.Do MéritoQuanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :Não procede a alegação do Autor, de que a Ré não teria observado o Plano de Equivalência Salarial nos reajustes das prestações. A prova pericial constatou (resposta ao quarto quesito formulado pela autora, fl. 640), que a prestação foi reajustada observando-se os índices de reajustes salariais da categoria profissional do titular do financiamento, no caso, dos empregados nos estabelecimentos bancários. Confirma-se:4. PES-CP, regido pelo Decreto-Lei 2.216/84, estabelece que para fins de reajuste das prestações deve ser observado o índice de aumento salarial da categoria profissional do titular do contrato. O (A) Réu (é) reajustou as prestações como determinar a lei?R: Positiva é a resposta. Tudo indica que o Réu corrigiu as prestações como determina o contrato.Assim, verifica-se que a CEF observou os índices de reajuste da categoria profissional do titular do financiamento.Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial -CESDevido este adicional uma vez que contratualmente previsto (ver alínea E do item 8 das Condições Financeiras do Contrato, quadro resumo, fl. 52) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. A superveniência da Lei 8.692/93 prevendo expressamente a cobrança desse adicional não significa que sua cobrança estava vedada anteriormente. Significa apenas que anteriormente sua cobrança somente poderia ser efetuada quando contratualmente prevista, como ocorre no caso dos autos.Confirma a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito:Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo

entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) :Por fim, a pretendida exclusão da variação da TR com índice de reajuste do saldo devedor não procede, uma vez que este é o indexador aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança, cuja variação deve ser utilizada para a atualização do saldo devedor do contrato, conforme previsto na cláusula 10ª. Sobre esse ponto, confira neste sentido, a jurisprudência do C.STJ, no item 2, do precedente supra transcrito.Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização.O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação.Assim, referida matéria resta pacificada.Do Seguro A cobrança do seguro é legal uma vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos. Evidentemente que ao se recalculas as prestações, recalcula-se também o seguro devido, de forma que os excessos cobrados a maior a esse título acabam sendo também incluídos no valor total a ser compensado no saldo devedor, inexistindo prejuízos à autora nesse ponto. Isto se explica também pelo fato de que o seguro corresponde a um percentual sobre o valor da prestação, de modo que reduzindo-se o valor desta, reduz-se automaticamente o valor daquele.Quanto à URV no período de março a junho de 1994Quanto à URV no período de março a junho de 1994, reporto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(. .)5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.(. .)8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.Quanto ao pedido de restituição em dobro do que foi pago a maiorEste pedido encontra-se prejudicado ante à constatação de que não houve pagamento a maior pela parte autora. Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege, devidas pelos Autores.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0008146-10.2001.403.6100 (2001.61.00.008146-7) - FERNANDO JOSE ALVES LEONE X DENIZE TORRES LEONE X MARIO JOSE LEONE X ILDA ALVES LEONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2001.61.00.008146-7 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: FERNANDO JOSÉ ALVES LEONE, DENIZE TORRES LEONE, MARIO JOSÉ LEONE e ILDA ALVES LEONE RÉ: BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

_____/ 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Fernando José Alves Leone, Denize Torres Leone, Mario José Leone e Ilda Alves Leone objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel pelas regras do SFH, em especial a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial, com o recálculo das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão do CES, que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor, a limitação dos juros anuais ao percentual de 10% ao ano, a substituição da TR pelo INPC, o reconhecimento e correção das irregularidades perpetradas durante o Plano Real, sob o fundamento de que não houve ganho real de salário com a implantação da URV, a exclusão dos expurgos inflacionários pertinentes ao Plano Collor, a repetição do indébito pelo dobro e o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 37/90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar à CEF que recebesse diretamente do autor os valores referentes ao contrato de mutuo, bem como determinar à parte autora o depósito das prestações vencidas corrigidas pelo PES no prazo de trinta dias, fls. 93/94. O feito foi contestado às fls. 103/140. Preliminarmente a CEF alegou o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/174. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 182/183. À decisão de fls. 218/220 rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e deferiu a produção de prova pericial, determinando aos autores o pagamento dos respectivos honorários. As partes apresentaram seus quesitos. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 319/320. O laudo pericial foi acostado às fls. 325/355. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 368/408 e 410/411. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que a preliminar argüida foi afastada pela decisão de fls. 218/220, passo ao exame do mérito da causa. 1 Da prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, 9º, inciso V, do Código de Processo Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória de contrato, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente e para tanto. Assim, no caso dos autos não há que se falar em prescrição, ainda mais considerando-se que a ação foi proposta durante a vigência do contrato. 2 Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) : Não procede a alegação da parte autora, de que a Ré não teria observado o Plano de Equivalência Salarial nos reajustes das prestações. A prova pericial constatou que a prestação foi reajustada observando-se os índices de reajustes salariais da categoria profissional do titular do financiamento, no caso dos autos o autor declarou-se como agente autônomo do comércio (quesitos 3.2.3 e 3.2.4 do laudo, à fl. 337), in verbis: R: No caso específico trata-se de Profissional Liberal. Nestes caso, reza o contrato que os reajustes se darão em função da variação do Salário Mínimo. A Ré reajustou as prestações como determinar a lei. 3- Quanto ao pedido de exclusão relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Devido este adicional uma vez que contratualmente previsto (ver parágrafo segundo da cláusula 39, à fl. 61 dos autos) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. A superveniência da Lei 8.692/93 prevendo expressamente a cobrança desse adicional não significa que sua cobrança estava vedada anteriormente. Significa apenas que anteriormente sua cobrança somente poderia ser efetuada quando contratualmente prevista, como ocorre no caso dos autos. Confirma a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que

uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.4 Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) :Por fim, a pretendida exclusão da variação da TR com índice de reajuste do saldo devedor não procede, uma vez que este é o indexador aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança, cuja variação deve ser utilizada para a atualização do saldo devedor do contrato, conforme previsto na cláusula 25. Sobre esse ponto, confira neste sentido, a jurisprudência do C.STJ, no item 2, do precedente supra transcrito. Não obstante, anoto que atualmente a variação da TR é bem inferior à variação de qualquer índice oficial de inflação, em especial do INPC, pretendido pelos Autores. 5- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização.O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação.Assim, referida matéria resta pacificada.6- Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais para 10% ao ano.Os juros fixados no contrato devem ser mantidos uma vez que não ofendem a legislação de regência, em especial porque fixados abaixo de 12% ao ano(ou seja, em 10,5809%). Por outro lado, igualmente incorre anatocismo se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Sobre este pedido, anoto que o entendimento do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação à taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito).7- Quanto à URV no período de março a junho de 1994.Quanto à URV no período de março a junho de 1994, reperto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.8- Quanto à aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Não procede a pretensão de alteração do índice referente ao IPC de março de 1990(84,325). O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do

SFH.A respeito, confira o elucidativo precedente: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943; Processo: 200600290230; UF: MG; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/08/2007; Documento: STJ000761665; Fonte DJ DATA: 13/08/2007 PÁGINA: 365; Relator(a) NANCY ANDRIGHI)9- Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). 10- Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações anteriores a fevereiro de 1999. Invideia a restituição em dobro pretendida vez que não houve cobrança indevida de valores. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0029594-39.2001.403.6100 (2001.61.00.029594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-17.2001.403.6100 (2001.61.00.026970-5)) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS X SOLANGE CONCEICAO FELICIO MENDES DOS SANTOS (SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X MS LITORAL NORTE CONSTRUÇOES LTDA - ME (SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2001.61.00.029594-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS, SOLANGE CONCEIÇÃO FELICIO MENDES DOS SANTOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MS LITORAL NORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Mendes dos Santos e Solange Conceição Felício Mendes dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da MS Litoral Norte Construções Ltda - ME, objetivando seja declarada por sentença a quitação do pagamento da quantia total de R\$ 32.449,15, feito pelos autores à requerida MS Litoral Norte Construções Ltda - ME (antiga denominação da Capitel Construção e Planejamento Ltda), entre o período de 14.01.96 até 28.12.99, bem como sua obrigatória dedução do financiamento habitacional celebrado com a CEF. Requer, ainda, a declaração de nulidade parcial do ato jurídico perfeito consistente na Escritura de Compra e Venda e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, para fixar o valor da obrigação em R\$ 27.305,14; o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66; e a revisão das parcelas para que prevaleçam os valores apresentados pelos Requerentes e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 24/93. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 94. O feito foi contestado às fls. 95/119. Preliminarmente a CEF alegou a inépcia da petição inicial, requerendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/179. A ré Capitel Construção e Planejamento LTDA (atualmente denominada MS Litoral Norte Construções Ltda - ME) contestou o feito às fls. 199/204. Preliminarmente, foi argüida a carência da ação e a inépcia da petição inicial, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 209/218. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a produção de prova oral, fls. 226/228. A decisão de fl. 232/233 afastou as preliminares argüidas, deferiu a produção de prova pericial e indeferiu a produção de prova oral. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 234/240 e 242/248. A ré MS Litoral Norte Construções Ltda ME impetrou recurso de agravo por

instrumento às fls. 263/271. A decisão de fl. 555 indeferiu a produção de prova pericial, em face da qual a parte autora ingressou com recurso de agravo por instrumento, fls. 558/575, ao qual foi dado provimento, fls. 577/581. O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 716/768 e a complementação do laudo às fls. 789/800. As partes manifestaram-se às fls. 820/857 e 867/888. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que as preliminares argüidas (exceto a de prescrição) restaram afastadas pela decisão de fls. 232/233, passo ao exame do mérito da demanda. Prescrição Rejeito esta preliminar, uma vez que a pretensão do Autor não é de rescisão do contrato e sim de revisão dos valores do saldo devedor e das prestações. Dessa forma, durante o período de vigência do contrato não há que se cogitar de prescrição. Questão de fundo De um modo geral pode-se afirmar que a parte autora busca com esta ação, que do valor financiado perante a CEF seja abatido o montante anteriormente pago à Ré Capitel (hoje MS Litoral Norte Construções). Justifica seu pleito no fato de que houve equívoco no financiamento celebrado perante a CEF, uma vez que foi considerado o valor total do imóvel e não o valor remanescente da dívida (que corresponderia ao valor total do imóvel menos o montante pago à construtora). A autora afirma que celebrou um contrato perante a construtora através do qual ficou ajustado e avaliado como sendo o preço da Unidade Habitacional n.º 93, localizada na Avenida Voluntários da Pátria, n.º 4687, no valor total de R\$ 82.193,92 (oitenta e dois mil, cento e noventa e três reais e noventa e dois centavos) a ser pago em 97 (noventa e sete) parcelas fixas de R\$ 847,36 (oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) vencendo-se a primeira em 10/março/1996 e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, (segundo parágrafo da fl. 05 da petição inicial). Ocorre que o imóvel foi concluído em dezembro de 1999, quando então restavam a pagar 51 prestações de R\$ 1.112,69, correspondente ao montante de R\$ 56.747,19, ao qual deve ser acrescida atualização monetária pela variação do INCC, sobre o saldo devedor do contrato inicial, existente no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1999, uma vez que, pela análise dos comprovantes de pagamento das prestações, juntado pelos próprios autores na petição inicial, às fls. 80/85, nota-se que as mesmas foram quitadas pelo seu valor nominal, muitas delas inclusive com atraso, totalizando a importância de R\$ 25.132,07 e não a importância de R\$ 41.520,64, consideradas no demonstrativo de cálculo apurado pelo perito assistente técnico do Autor, constante de fls. 840/841 dos autos. (observe, ainda, que nesse demonstrativo, foi incluído, de forma indevida no rol das prestações pagas, o recibo de fl. 79(R\$ 2623,20), que se refere ao pagamento de parte da comissão devida à empresa Alternativa Negócios Imobiliários Ltda., objeto de um contrato que não está em discussão nos autos, cuja cópia encontra-se às fls. 643/645 dos autos (observe-se a referência a este pagamento, na fl. 643 dos autos). Em síntese, somando-se os recibos de fls. 80/85 dos autos, observa-se que o Autor pagou à Capitel a importância de R\$ 25.132,07 e não a importância de R\$ 41.601,76, considerada em seus cálculos de fls. 840/841, disso surgindo uma diferença de R\$ 16.469,69 em seus cálculos, apenas em relação à soma das prestações que alega ter pago. O saldo a financiar, pelos cálculos do Autor, deveria ser de R\$ 27.001,25 e não o valor de R\$ 53.200,29, como constou no contrato de financiamento(já deduzido nestes dois valores a entrada de R\$ 6.554,00 e a utilização do FGTS, de R\$ 25.245,71). Portanto, a diferença entre estes dois valores (objeto principal do litígio) é de R\$ 26.199,04. Dessa diferença deve ser deduzida importância de R\$ 16.469,69, correspondente ao erro do autor na soma das prestações que comprovou ter pago à Capitel(considerando-se os recibos de fls. 80/85 juntados aos autos), conforme exposto acima, apurando-se então uma diferença efetiva de R\$ 9.729,35 nos cálculos, a qual deve ser atribuída à atualização monetária do saldo devedor do contrato(pela variação do INCC), no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1999, considerando-se que nesse período, como foi visto, as prestações foram pagas pelo seu valor nominal, de forma impontual.. A propósito, cito, a título de exemplo, o recibo de fl. 85, efetuado em 12.08.1999, no valor de R\$ 10.465,32, referente ao pagamento das prestações vencidas em 10/02/1997, 10/10/1997, 10/09/1998, 10/10/1998, 10/04/1999, 10/05/1999, 10/06/1999 e 10/10/1999, bem como os recibos de fls. 83/84. A propósito do direito da Capitel à atualização do saldo do contrato pela variação do INCC, cito a cláusula 4(fl. 58), estabelecendo que as prestações seriam corrigidas monetariamente da seguinte forma: até a expedição do habite-se da construção, pela variação do INCC - índice nacional da construção civil publicado mensalmente pela FGV, a contar de janeiro de 2006 (data básica prevista na alínea B.2 do Quadro Resumo) até o efetivo pagamento de cada uma; após a expedição do habite-se da construção, pelo índice IPC da FIPE (índice previsto na cláusula 4.3.3) e mais juros de 12% (doze por cento) ao ano. Nos termos da cláusula 4.9 para verificação do saldo devedor do contrato seria adotado o sistema de conta-corrente, pelo qual todas as parcelas devidas seriam corrigidas da forma ajustada, deduzido do seu total os valores pagos e as amortizações extraordinárias. Em outras palavras, ao contrário da afirmação contida na petição inicial, as prestações do imóvel não eram fixas, pois sofreriam correção pelo INCC a partir de janeiro de 2006 até a expedição do habite-se e depois da expedição do habite-se, pelo IPC acrescido de 12% ao ano. Os documentos acostados pela parte autora às fls. 79/93, contudo, demonstram que as prestações foram pagas sem a devida correção, de forma impontual, o que provocou o aumento do saldo devedor que foi considerado no financiamento, existente quando ocorreu a conclusão da obra. Portanto, os cálculos apresentados pela parte estão incorretos, quer por não levar em conta este fato(a correção monetária do saldo devedor até dezembro de 1999), quer por ter sido deduzido a título de prestações pagas, valor maior do que a soma do recibos juntados aos autos. Registre-se que o perito judicial ao efetuar seus cálculos apurou apenas uma diferença ínfima de R\$ 271,90 entre o valor que deveria ser financiado e o valor efetivamente financiado(a qual seria devida pelos autores), como se nota à fl. 748 do laudo pericial. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade nos contratos de financiamento celebrados pela parte autora, nem com a construtora, e nem com a CEF, máxime considerado que na apuração do saldo a ser financiado foram computados todos os valores pagos pela parte autora à construtora. Nesse sentido foi a conclusão do perito judicial que oficiou nos autos, conforme se extrai de seu laudo, no qual asseverou que não foi encontrado irregularidade nos valores envolvendo o financiamento(confira no item 1.10 da fl. 752, último parágrafo e item 2.1 da fl.753). No tocante ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, previsto no contrato de financiamento , há que se considerar o

seguinte:É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V).Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 602/610, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 812,91 (fl. 602) isto em 10/04/00, (após renegociação), sendo que em 10.08.2008 estava em R\$ 707,19, o que representa uma redução de R\$ 105,72 no valor nominal da prestação inicial, ocorrida em oito anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, passou de R\$ 53.869,56 para R\$ 37.411,51 (fl. 610), revelando que vem sendo efetivamente amortizado, o que, por si só já afasta a alegação da existência de anatocismo, o que de fato não ocorreu, conforme se constatou na prova pericial (vide laudo, fl. 750). Portanto, o contrato de financiamento firmado entre a parte autora e a CEF, deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca onerosidade excessiva, considerando-se que foi adotado o sistema de amortização denominado SACRE(vide cláusula 4ª), cujas prestações decrescem ao longo do tempo, como acima foi constatado. Em síntese, se o contrato não provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Por fim, no que tange à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).Por fim, resta prejudicado o pedido de devolução de valores pagos indevidamente ou a maior às Rés, o que não restou comprovado.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege, devidas pelos Autores.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa a ser dividido entre as rés, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 94.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009974-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009974-9) - HELENA VAITI FIDELIS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME

PENNACHI DELLORE)

CONCLUSÃO Em de outubro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi. TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.009974-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HELENA VAITI FIDELIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária na qual a parte autora requer a condenação da CEF à devolução dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, devidamente corrigido. Alega que muito embora tenham sido depositados valores em sua conta vinculada ao FGTS decorrente do vínculo de emprego mantido durante o período de 14/04/1981 à 11/01/1983, a CEF não localizou a referida conta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/41. A autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 53/56, os quais foram deferidos à fl. 57. A CEF contestou o feito às fls. 59/62, alegando sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Às fls. 70/72 a Cef denunciou à lide ao Banco Santander S/A, sucessor do Banco Geral do Comércio S/A, pedido que foi indeferido à fl. 85. À fl. 98 foi determinada a expedição de ofício ao Banco Santander S/A, que apresentou sua resposta às fls. 102/105. À fl. 114 foi determinada a expedição de ofício ao Banco Santander S/A para que informasse sobre o saque noticiado. Referido ofício foi sucessivamente reiterado, sem resposta até esta data. É o relatório decidido. A autora comprovou, pelos documentos juntados às fls. 14/34, que foram efetuados depósitos no período de abril de 1981 a janeiro de 1983 em sua conta vinculada ao FGTS mantida junto ao Banco Geral do Comércio, sucedido pelo Banco Santander S/A. Às fls. 102/105 o Banco Santander confirmou a existência de tais depósitos, informando, porém, que o total do valor depositado, bem como os juros e a correção monetária, foram sacados em 29.08.1983. Ocorre, contudo, que o Banco Santander não pôde informar quem efetuou o saque, uma vez que os extratos correspondentes a esta operação não foram localizados, por haver expirado o seu prazo de guarda. Por outro lado, deve-se considerar que o processo de centralização das contas vinculadas ao FGTS na CEF foi determinado pela Lei n.º 8036/90, quase sete anos após a efetivação do saque, razão pela qual a CEF não detém as informações requeridas pela Autora. Do exposto, conclui-se que os valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora no período de abril de 1981 a janeiro de 1983 não foram transferidos pelo Banco Sogeral (atualmente Banco Santander), para a CEF, por não existir saldo na conta. Isto porque, além de restar consignado nos documentos juntados pelo Banco Santander S.A. que os valores depositados foram sacados (e não transferidos para a CEF), o saque foi efetuado anteriormente à centralização das contas vinculadas ao FGTS na CEF. Em síntese, a Autora deve pleitear seu direito perante o Banco Santander, na condição de sucessor do Banco Sogeral, caso, de fato, não tenha efetuado o saque noticiado pela referida instituição financeira. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, da CEF, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias simples. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuitos deferidos à fl. 57. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004272-46.2003.403.6100 (2003.61.00.004272-0) - ELIANE CORREA DE MENDONÇA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2003.61.00.004272-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELIANE CORREA DE MENDONÇA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA GESTORA DE ATIVOS Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Eliane Correa de Mendonça em face da Caixa Econômica Federal - CEF e objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel pelas regras do SFH, mediante correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial, a exclusão do CES, a substituição da TR pelo INPC, que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor, o reconhecimento e correção das irregularidades perpetradas durante o Plano Real, vez que não houve ganho real de salário com a implantação da URV; a revisão dos valores cobrados a título de seguro, o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 26/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas vincendas diretamente ao agente financeiro no valor que entende devido, ficando a ré impedida de impedir de promover qualquer prática executória com relação aos valores assim quitados, fls. 75/77. O feito foi contestado às fls. 85/135 pela CEF e pela EMGEA. Preliminarmente a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e com a Seguradora e, por fim, a litigância de má-fé. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência do pedido. A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 191/202, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo ativo, fls. 219/222, e, posteriormente negado provimento, fls. 267. A decisão de fl. 277 determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente ação na qualidade de assistente da Ré, em razão de sua condição de cessionário do crédito. Realizada audiência para tentativa de conciliação, fls. 287/288, restou determinada a suspensão do processo. Decorrido o prazo de suspensão sem qualquer notícia de acordo, o feito retomou seu andamento. A produção de prova pericial restou deferida à fl. 325, determinando-se a parte autora o recolhimento da verba honorária correspondente. A parte recolheu os honorários periciais e nenhuma das partes apresentou quesitos. O laudo foi acostado à fl. 366/427. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 437/467 e 472/476. É o sucinto relatório passo

a decidir.1 Questões preliminares. 1.1 Litisconsórcio passivo necessário com a União FederalIndefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente:Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA.1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha .1.2 Da legitimidade Passiva da CEF O contrato objeto dos autos teve como partes a CEF e os autores, razão pela qual deve a CEF permanecer no pólo passivo da presente ação.No que tange à EMGEA, observo que o crédito foi, de fato, à ela cedido pela CEF, tendo os autores concordado com o seu ingresso da cessionária no pólo passivo da presente ação, o que foi deferido à fl. 277.1.3 Litisconsórcio passivo necessário com a SASSE Quanto à legitimidade passiva da SASSE, considero que no contratos celebrados no âmbito do sistema financeiro da habitação coligados com seguro, a Caixa Seguradora S/A - SASSE não é parte legítima e nem há litisconsórcio necessário, uma vez que já se encontra representada pela CEF, pessoa jurídica com a qual as partes celebraram o referido contrato. Nesse sentido:Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgado QUINTA TURMA; Fonte DJF3 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 303; Data da Decisão 03/11/2008; Data da Publicação 16/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvido AI 200503000288404 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2346871.4 Litigância de má-fé. A alegação de que os Autores litigam de má-fé não restou caracterizada nos presentes autos. Não se discute pretensão contra expresso texto de lei ou fato incontroverso; pelo contrário, os autores requerem a revisão judicial de contrato de financiamento habitacional que firmaram com a CEF, pretendendo a quitação da dívida, por entenderem excessivas as prestações cobradas, pedido que ao menos em tese não pode ser tido como manifestamente improcedente em sua totalidade.2 Do Mérito2.1 Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 8ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento(devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações. A propósito, anoto que em seu laudo o perito judicial constatou que: as prestações e acessórios, acrescidos de 15% (quinze por cento) relativo ao CES, foram atualizados pelo Agente Financeiro, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária com base na legislação da política salarial até março de 1994, pela URV de abril/94 a julho/94, e após esse período com índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º dos doze meses anteriores (Lei 8004/90) com exceção dos meses em que os índices forma revisados, (fl. 373).Conclui-se, portanto, que a partir de julho de 1994 o agente financeiro deixou de observar o PES, ou seja, deixou de reajustar as prestações de acordo com índices de reajuste da categoria profissional da autora.Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ:Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL.1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei)2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.

Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2.2 Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial -CESDevido este adicional uma vez que contratualmente previsto (ver item parágrafo 2º da cláusula 13ª do contrato, à fl.35 dos autos) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. A superveniência da Lei 8.692/93 prevendo expressamente a cobrança desse adicional não significa que sua cobrança estava vedada anteriormente. Significa apenas que anteriormente sua cobrança somente poderia ser efetuada quando contratualmente prevista, como ocorre no caso dos autos.Confirma a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito:Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.3 Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) :A pretendida exclusão da variação da TR com índice de reajuste do saldo devedor não procede, uma vez que este é o indexador aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança, cuja variação deve ser utilizada para a atualização do saldo devedor do contrato, conforme previsto na cláusula 7ª. Sobre esse ponto, confirma neste sentido, a jurisprudência do C.STJ, no item 2, do precedente supra transcrito.2.4 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização.O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação.2.5 Quanto à URV no período de março a junho de 1994Quanto à URV no período de março a junho de 1994, reporto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A

incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.6 Do SeguroA cobrança do seguro é legal uma vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos. Evidentemente que ao se recalculas as prestações, recalcula-se também o seguro devido, de forma que os excessos cobrados a maior a esse título acabam sendo também incluídos no valor total a ser compensado no saldo devedor, inexistindo prejuízos à autora nesse ponto. Isto se explica também pelo fato de que o seguro corresponde a um percentual sobre o valor da prestação, de modo que reduzindo-se o valor desta, reduz-se automaticamente o valor daquele.2.7 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).2.8 Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações anteriores a fevereiro de 1999.Indevida a restituição em dobro pretendida vez que a própria parte autora deu causa às diferenças apuradas nas prestações mensais, ao deixar de comunicar à Ré os reajustes salariais obtidos, o que a obrigou a aplicar o primeiro critério de reajuste das prestações (índice de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, qual seja, servidor público municipal, como previsto na cláusula 8ª do contrato, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 7ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca.Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0008050-24.2003.403.6100 (2003.61.00.008050-2) - WALTER KACHICHIAN X CLAUDIA TOMBOLATTO KACHICHIAN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2003.61.00.008050-2AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WALTER KACHICHIAN e CLAUDIA TOMBOLATTO RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: EMGEA GESTORA DE ATIVOS Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Walter Kachichian e Claudia Tombolato Kachichian em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, em especial a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial, a substituição da TR pelo INPC, o recálculo das prestações e do saldo devedor de modo que não haja anatocismo.À fl. 41 foi determinada a citação de Cláudio Tombolato para manifestar seu interesse em integrar a relação processual, uma vez que participou do financiamento do imóvel.O feito foi contestado às fls. 57/83. Preliminarmente a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a carência da ação. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 129/136.A decisão de fl. 137 analisando a questão atinente à legitimidade passiva permitiu à EMGEA que ingressasse no pólo passivo da presente ação na qualidade de assistente simples.Instadas a especificarem provas a parte autora requereu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova.A decisão de fl. 144 deferiu a produção de prova pericial, determinando a parte autora que arcasse com os honorários.As partes apresentaram seus quesitos.O laudo foi acostado à fl. 200/260.As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 259/260 e 278/304.É o sucinto relatório passo a decidir.Considerando que a questão atinente à legitimidade passiva restou decidida à fl. 137, resta analisar apenas a preliminar de carência da ação.O fato dos autores não pleitearem administrativamente a observância do PES mediante a apresentação à CEF dos índices de reajuste da categoria profissional do autor , não torna os autores carecedores da ação, uma vez que o ingresso

na esfera administrativa não é nem antecedente obrigatório e nem condição para o ingresso do autor em juízo. Assim se os autores optaram pela ação judicial nada mais fizeram que exercer seu direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Do Mérito Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) Muito embora o contrato preveja a atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento (cláusula 16), a parte autora não acostou aos autos quaisquer documentos que indicassem os índices de reajuste da categoria profissional do titular do financiamento, Walter Kachichian (da classe dos trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material e Elétrico), fls. 95/96. Também não foram acostados aos autos quaisquer planilhas elaboradas pela ré que contivessem os percentuais de reajuste da categoria, a fim de que o perito pudesse elaborar suas contas, (respostas aos quesitos n.º 5 a 7), fls. 208/210. Assim, muito embora a parte autora tenha direito à aplicação do PES, não restou comprovado nos autos que a CEF tenha descumprido esta cláusula. Pelo contrário, consta que adotou os índices de aumento salarial dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e de material elétrico (fl. 84 dos autos). Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial): Nos termos da cláusula 21 do contrato, o reajuste do saldo devedor deve ocorrer em consonância com a variação da UPC - Unidade Padrão de Capital. Com a extinção da UPC a CEF passou a reajustar os saldos devedores de contratos de financiamento segundo os mesmos coeficientes de atualização destinados aos depósitos em poupança (Decreto 97.548/89), aplicando a TR. Ocorre, contudo que o STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91, como é o caso do contrato em tela, firmado em 13 de fevereiro de 1985 (fl. 22 verso). Confira-se: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Processo: 493; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte DJ 04-09-1992 PP-14089, EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724; Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: CONHECIDA E PROCEDENTE. VEJA RP-1288, RTJ-119/548, RP-1200, RTJ-113/46, RE-96037, RE-116018, RTJ-128/919, RTJ-55/35, RP-891, RTJ-68/283, RP-895, RTJ-67/327, RTJ-89/634, RTJ-90/296, RTJ-107/394, RTJ-112/759, RTJ-115/379, RTJ-106/314, RT-299/478. CASO TR OU TRD NO SFH E SFS. N. PP.: (198). REVISÃO: (NCS). INCLUSÃO: 21.09.92, (MV). ALTERAÇÃO: 18.08.00, (MLR). Ementa Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram o índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Portanto, a parte autora tem direito à atualização do saldo devedor de seu contrato pela variação do INPC, em substituição à variação da TR. Por fim, no que tange a alegação de ocorrência de anatocismo, ressalto a resposta dada pelo perito judicial ao 7º quesito da autora, fl. 227, na qual afirma que as prestações calculadas pelo Sistema de Amortização da Tabela Price, contêm uma parte de juros e uma do principal, de tal modo que os juros incorridos no mês, são liquidados mensalmente, não sendo portanto apropriado ao saldo devedor. Daí que incorre o alegado anatocismo, não procedendo o pedido de sua exclusão do saldo devedor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste do saldo devedor pelo INPC. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0035713-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035713-5) - SERGIO VETTORI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO A22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS N.º 0035713-45.2003.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SÉRGIO VETTORI RÉUS: BANCO SAFRA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º _____/2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória, onde pretende o autor o reconhecimento do direito à quitação de financiamento habitacional pela Lei n.º 10.150/2000, relativo ao contrato de n.º 8012.1.6, requerendo, conseqüentemente, seja liberada a hipoteca em seu favor com data retroativa ao término do contrato, qual seja, 22/12/1998. Sucessivamente, pretende o autor a repetição do indébito de todas as quantias pagas indevidamente ao agente financeiro ou, alternativamente, na hipótese de não reconhecimento do referido direito, pretendo o autor a ampla revisão do contrato de financiamento. Às fls. 218/250, o BANCO SAFRA S/A apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, que o financiamento é irregular porque ilícitamente obtido, em razão da multiplicidade de financiamentos, bem como suscitou a inclusão da Seguradora - Sul América Cia. Nacional

de Seguros, para que figure como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 442/444-verso, o BANCO SAFRA S/A apresentou a matrícula n.º 81.826, expedida pelo 9.º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, referente a imóvel adquirido antes do contrato em questão. Às fls. 449/462, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, que o contrato em discussão foi firmado livremente entre o autor e o BANCO SAFRA, e não com ela; que nenhum valor foi contratado indevidamente pela ora ré, não havendo, portanto, nada a ser restituído, motivo pelo qual requer sua exclusão da lide e a inclusão da União Federal. No mérito, abstém-se de contestar o feito referente às cláusulas contratuais e repetição de indébito, contestando, outrossim, relativamente quanto ao pedido de utilização do FCVS. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 473/475). Contra essa decisão interpôs o autor agravo retido (fls. 483/493). Réplica (fls. 502/514). Laudo pericial (fls. 755/817), tendo as partes se manifestado às fls. 828 e 829/850. Os autos retornaram ao senhor perito para esclarecimentos (fls. 887/894), tendo as partes se manifestado às fls. 904/912 e 917/922. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista a condição da CEF de administradora dos recursos do FCVS. Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação como administradora dos recursos, podendo a União atuar como assistente, nos casos em que houver interesse. Afasto, outrossim, a preliminar de inclusão no pólo passivo da ação da Seguradora - Sul América Cia. Nacional de Seguros, uma vez que a parte autora não questionou a indenização securitária, mas apenas revisão contratual. Quanto à primeira preliminar suscitada pelo BANCO SAFRA, a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada. Revogo a parte final da decisão de fls. 473/475, no tocante à inclusão, no pólo ativo, da contratante EDA SBRIGHI VETTORI, pois comprovado, pelos documentos de fls. 67/76 e 257/259, que o imóvel objeto do financiamento em questão foi destinado, em partilha, exclusivamente ao autor. Passo, assim, ao exame do mérito. Verifico que no caso em tela o mutuário havia firmado contrato de financiamento imobiliário com o BANCO SAFRA, com cobertura do FCVS e que, após o pagamento de todas as parcelas contratadas, teve negada a quitação do financiamento sob o fundamento de impossibilidade de dupla cobertura do fundo. O contrato em questão foi firmado em 22/12/1983 (fls. 78/82) e ainda está pendente nos registros do CADMUT (fl. 271), em razão de constar indício de multiplicidade em decorrência da existência do contrato de financiamento referente ao imóvel localizado na Rua Cônego José Maria Fernandes, n.º 168, também no município de São Paulo, adquirido em 12/08/1983 e hipotecado ao BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com liquidação em 30/11/1992 (fl. 271). A CEF fundamenta seu direito à negativa em razão da existência de duplo financiamento de imóveis com recursos do SFH, com cobertura do FCVS, nos termos do art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Nessa época, o contratante já era proprietário de outro imóvel, financiado pelo Banco Bradesco em 12/08/1983, com recursos do SFH. Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, o mutuário assinou o contrato de financiamento imobiliário em 22/12/1983, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Desde a assinatura do contrato até o término do prazo contratual foram quitadas todas as parcelas cobradas pelo Banco Safra (fls. 83/151), não podendo ser o mutuário sacrificado por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa da CEF em dar a quitação com os recursos do FCVS é injusta, pois, não exercendo seu poder de fiscalização e deixando transcórrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Tratando-se de

financiamento celebrado com cobertura do FCVS e verificada a validade de sua cobertura, após o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, sendo eventual saldo devedor residual de responsabilidade do referido fundo. Assim, constitui-se o FCVS em uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Dessa forma, nenhuma obrigação pode ser imposta ao mutuário quanto à quitação do saldo residual. No entanto, resta a questão relativa a quem se atribui à responsabilidade pela quitação de referido saldo devedor, do Banco Safra ou da CEF. De acordo com todo o exposto, verifica-se que o Banco Safra emprestou recursos próprios ao mutuário para aquisição, por este, de imóvel próprio. Recebeu as prestações ordinariamente contratadas e, após o decurso do prazo contratual, apurou a existência de saldo residual, que no caso é de responsabilidade do FCVS. E, pela legislação de regência, compõe a CEF o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS (Decreto nº 4.378/2002), sendo de sua responsabilidade a administração de referido fundo, daí porque figura como legitimada passiva. Em razão dessa sua responsabilidade, é também a beneficiária de todas as contribuições vertidas ao fundo por cada mutuário, razão pela qual deve ser responsabilizada pela cobertura do saldo residual apurado pelo Banco Safra, para que este possa ressarcir-se do valor mutuado. Ressalto que o autor faz pedido para que seja declarado o direito à cobertura pelo FCVS para todos os contratos em que figura como titular assinados antes de 05/12/90. No entanto, existindo nos autos apenas a prova da existência do contrato com o Banco Safra, no qual efetivamente foi negada a cobertura pelo FCVS, a sentença terá efeitos apenas sobre este. Assim, acolhido o pedido principal, passo à análise do pedido de revisão contratual. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Compulsando os autos, observo que o contrato previa que o reajuste das prestações seria pelo PES (cláusula nona - fl. 80-verso), incidindo a variação do maior salário mínimo trimestral. Conforme afirmações do senhor perito, a CEF calculou corretamente as prestações de acordo com o contrato, independente do fato de o autor não ter juntado aos autos demonstrativo de evolução salarial, visto ainda que o contrato estabelecia a aplicação dos índices de reajuste do salário mínimo. Informou, outrossim, o referido expert que o agente financeiro aplicou o indexador previsto no contrato para o reajuste do saldo devedor (cláusula décima primeira - fls. 770 e 773). Afirmou, também, que não identificou a figura do anatocismo. Contudo, nesse mesmo anexo verificou a presença em muitos meses da amortização negativa, o que leva à incidência de juros sobre juros e deve ser revisto. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A

QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIACÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução n.º 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES (fls. 268-verso), cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. DO PLANO COLLOREm relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei n.º 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. DO PRÊMIO DE SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cujo valor o autor insurge-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n.º 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO No que se refere à cobrança das taxas administrativas, o autor apenas se insurge quanto ao seu reflexo sobre o valor cobrado a maior das prestações. Porém, como verificado que o cálculo das prestações está correto, nada há a ser ressarcido ao autor. DOS JUROS COBRADOS Também restou demonstrado pelo laudo pericial que o agente financeiro aplicou a taxa de juros pactuada, de 9,50% ao ano (taxa nominal) e de 9,927% ao

ano (taxa efetiva), conforme fls. 79 - item 09, fls. 774 e 786. Destaco que a diferença entre ambas as taxas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pelo agente financeiro, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, verificando-se a ocorrência de amortização negativa em alguns meses, conforme afirmações do perito judicial. Assim, tendo ocorrido a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, torna-se necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DA TR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, correta a aplicação, em decorrência disso, da Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Por fim, quanto à alegação de

inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Portanto, no caso em tela, verifica-se a incorreção apenas do valor do saldo devedor, decorrente da amortização negativa. Tal fato, porém, não produz qualquer reflexo no valor pago pelo autor, pois apurado que as prestações foram calculadas corretamente. Porém, com a exclusão dos juros sobre o valor apurado de amortização negativa, o saldo devedor, à época do encerramento do prazo contratado, seria menor, e portanto, menor o valor a ser pago pelo FCVS. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) Condenar o BANCO SAFRA S/A na obrigação de fazer consistente na revisão do saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; 2) Condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a efetuar o pagamento do saldo residual revisado, apurado após o pagamento da última prestação contratada, relativa ao contrato nº 8012.1.6, celebrado pelo autor; 3) Após, declarar o direito do autor à quitação do contrato em questão, liberando a respectiva hipoteca incidente sobre o imóvel. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010154-52.2004.403.6100 (2004.61.00.010154-6) - JOSE IPERIDES BANTIM X RIZONETE GOMES BANTIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.010154-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSE IPERIDES BANTIM e RIZONETE GOMES BANTIM RÉ: BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE DOS RÉUS : UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por José Iperides Bantim e Rizonete Gomes Bantim em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Nossa Caixa S/A objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, em especial a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios; a aplicação do CDC ao contrato; a exclusão do CES; a substituição da TR pelo INPC; que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; a exclusão do índice de 84,32%; o reconhecimento e a correção das irregularidades perpetradas durante o Plano Real, uma vez que não houve ganho real de salário com a implantação da URV; o reconhecimento do direito da parte autora de contratar seguro livremente; a repetição do indébito pelo dobro; a compensação dos valores pagos a maior; reconhecimento da quitação da dívida pelo FCVS e o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/119. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 119. Ao recurso de agravo por instrumento interposto pela parte autora, fls. 127/134, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo, autorizando o depósito judicial das prestações, sem caráter de quitação, a proibição de inscrição do nome dos autores em cadastros negativos de devedores e a execução extrajudicial do contrato (fls. 124/125). O Banco Nossa Caixa S.A contestou o feito às fls. 140/170 pugnando pela improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e inversão do ônus da prova, fls. 244/246. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 249, determinando-se a parte autora que a custeasse. Réplica às fls. 251/279. A parte ingressou com recurso de agravo por instrumento face à decisão de fl. 249, fls. 287/304. O 1º TAC - Tribunal de Alçada Cível em São Paulo determinou, então, a remessa dos autos à esta Justiça Federal, fls. 345/346. Devidamente citada, a CEF contestou o feito às fls. 523/530 Preliminarmente requereu a intimação da União para que manifestasse seu interesse no feito, o reconhecimento da irregularidade da representação processual dos patronos dos autores e a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 557 foi determinada a vista dos autos à União Federal, a qual manifestou seu interesse no feito às fls. 569/570. Réplica às fls. 572/584. À fl. 639 foi deferido o ingresso da União no pólo passivo da presente ação na qualidade de assistente simples das rés. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 660, fixando-se os honorários periciais em R\$ 700,00. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 694/764. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 769, 771/775, 786/792 e 805/825. É o sucinto relatório passo a decidir. 1- Das Preliminares A CEF alega a irregularidade na representação processual dos autores afirmando que a procuração outorgada ao respectivo patrono, por José Ricardo dos Santos, está eivada de vício, vez que o outorgante

não teria poderes para tanto. Em 05.12.1990 José Iperides Bantim e Rizonete Gomes Bantim constituíram Alcy Pinheiro dos Santos como sua procuradora com poderes para vender, ceder, transferir, alienar ou onerar o apartamento 501 do Bloco 1 situado na Rua Nova Brasília n.º 287, Jd Grimaldi, podendo realizar todos os atos necessários para esse fim, incluindo substabelecer, fl. 47. Alcy Pinheiro dos Santos substabeleceu para José Ricardo dos Santos sem reserva de iguais poderes, e este constituiu os patronos para ingressarem com a presente ação. O fato é que Alcy Pinheiro dos Santos tinha poderes para substabelecer e deles se utilizou quando substabeleceu para José Ricardo dos Santos. A questão pertinente à reserva de iguais poderes não tem aqui a relevância que lhe foi atribuída, uma vez que o instrumento público permitiu que a mandatária substabelecesse, sem restringir tal possibilidade ao substabelecimento com reserva de poderes. Assim, havendo autorização para substabelecer sem qualquer outra exigência ou condicionante, o substabelecimento sem reserva de poderes para outro mandatário não se mostra irregular. A CEF alega, ainda, a carência da ação, uma vez que em momento algum houve sua recusa em cobrir o saldo devedor com o FCVS. Esta preliminar fica afastada, uma vez que o autor não pretende que a CEF cubra o saldo devedor existente neste momento, mas sim que este juízo reconheça seu direito à esta cobertura, após quitadas todas as prestações do financiamento e compensado todo o indébito eventualmente apurado. Assim, o pleito do autor é lícito, vez que pretende apenas declaração do juízo acerca do direito alegado, qual seja, de ter futuramente o saldo devedor de seu financiamento imobiliário coberto pelo FCVS. Por outro lado, em contratos envolvendo a cobertura desse fundo, a CEF deve sempre figurar no pólo passivo, dado de interesse processual em razão da sua condição de gestora. Assim, afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito da causa.

2- Do Mérito

2.1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional): O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 7ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações (exceto em algumas prestações), conforme resposta do perito judicial, às fls. 711/712 de seu laudo. Este juízo, contudo, deixa de adotar a planilha de fls. 753/764, anexo 3 do laudo pericial, a qual, embora elaborada de acordo com a variação salarial do titular do financiamento, considerou de forma equivocada como valor da primeira prestação a importância de Cz\$ 11.789,54, diferente daquela apontada pela CEF, Cz\$ 13.725,50, que, de forma correta, engloba os percentuais correspondentes ao FCVS e aos Seguros, verbas que não podem ser excluídas do valor da prestação, por serem acessórias desta. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Em face disto, deve o Banco Nossa Caixa proceder ao recálculo do valor das prestações, adotando-se como indexador, os índices de reajuste salarial da categoria dos metalúrgicos, indicado no contrato, à fl. 64.

2.2- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Procede este pedido, uma vez que o contrato não faz qualquer alusão a esse encargo, como se nota no quadro resumo do financiamento, à fl. 65 dos autos. Fora isto não se pode aplicar ao caso dos autos as disposições da Lei 8.692/93, considerando-se que o contrato foi firmado em 12.02.1988 (fl. 68), ou seja anteriormente à vigência da lei. A propósito, confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não

fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Como se nota, a jurisprudência do C.STJ admite a cobrança do CES, desde que contratualmente prevista, o que não é o caso do contrato em tela. Por outro lado, a Lei 8692/93 não pode ser aplicada ao caso, por ser posterior à data do contrato. Em face disso, o Banco Nossa Caixa deve recalcular as prestações do contrato, excluindo-se este adicional de 15%, que foi incluído na prestação inicial, com repercussão nas subseqüentes.2.3- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização.O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação.Assim, referida matéria resta pacificada.2.4- Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) :Por fim, a pretendida exclusão da variação da TR com índice de reajuste do saldo devedor não procede, uma vez que este é o indexador aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança, cuja variação deve ser utilizada para a atualização do saldo devedor do contrato, conforme previsto na cláusula 8ª, 2º. Sobre esse ponto, confira neste sentido, a jurisprudência do C.STJ, no item 2, do precedente supra transcrito.2.5- Quanto à aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Não procede a pretensão de alteração do índice referente ao IPC de março de 1990(84,32%). O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do SFH. A respeito, confira o elucidativo precedente: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.Precedentes.Recurso especial conhecido e provido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943;Processo: 200600290230; UF: MG; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/08/2007; Documento: STJ000761665; Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365; Relator(a) NANCY ANDRIGHI)2.6- Quanto à URV no período de março a junho de 1994Quanto à URV no período de março a junho de 1994, reporto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste

de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.7- Quanto à pretensão de alteração da seguradora do financiamentoNo tocante ao seguro, por se tratar de encargo acessório do principal (a prestação), não pode dela ser dissociado. Por outro lado, a Autora não indicou nos autos a seguradora que se comprometeria a cobrir o evento segurado por valor menor do que o cobrado pela Ré, não restando neste ponto, comprovada também a alegação de excessiva onerosidade. Fora isto, anoto que este tipo de seguro é regido por normas rígidas da SUSEP estabelecendo o critério para a fixação do seu valor, o que vale dizer que a eventual alteração da seguradora não implicaria em alguma vantagem econômica para o mutuário, inviabilizando a aplicação ao caso, das disposições do artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, do CDC. Em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos:EMENTA CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR.JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495; Processo: 200538000438495; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 14/11/2007; Documento: TRF100263550; Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)2.8- Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).2.9- Quanto à pretensão de cobertura do saldo devedor pelo FCVSAcolho a pretensão dos autores quanto à cobertura do saldo residual pelo FCVS vez que há previsão contratual expressa nesse sentido, tendo o autor contribuído para este fundo desde a celebração do contrato, cláusula 20 do contrato e item e do quadro resumo.2.10- Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações.Indevida a restituição em dobro pretendida vez que a própria parte autora deu causa às diferenças apuradas nas prestações mensais, ao deixar de comunicar à Ré os reajustes salariais obtidos. Fora isto, não se nota a má-fé da Ré Nossa Caixa no procedimento adotado.2.11- Da pretensão de alteração do sistema de amortização adotado no contrato.Não procede este pedido, uma vez que nesse ponto o contrato respeita a legislação de regência, como inclusive já reconheceu o C.STJ, como se nota no precedente supra transcrito (item 7). 2.12 - Da declaração de quitação do saldo devedor pelo FCVSConsiderando-se que as prestações não foram ainda quitadas na sua integralidade, o que ocorrerá apenas na fase de execução desta sentença, a declaração de quitação do financiamento fica prejudicada neste momento.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao recálculo das prestações do contrato, por parte da Ré Banco Nossa Caixa S.A., a partir da primeira, mediante a exclusão do adicional do CES (15%), adotando como critério de atualização monetária das mesmas os índices de reajustes salariais da categoria dos metalúrgicos, como previsto na cláusula 7ª do contrato, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor pela

variação dos depósitos em cadernetas de poupança, previsto na cláusula 6ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, compensando-se no valor das prestações em aberto, por ordem de vencimento, os depósitos judiciais efetuados nos autos e as diferenças que eventualmente foram pagas a maior em razão do disposto nesta sentença, ficando declarado que os autores farão jus à quitação do saldo devedor pelo FCVS, após a quitação regular de todas as prestações do contrato, de conformidade com o que transitar em julgado nestes autos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0077549-69.2006.403.6301 (2006.63.01.077549-0) - CLAUDIA CORTES MORIAMA X NORBERTO PALACIOS(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção OrdináriaAutos n.º: 2006.63.01.077549-0Autor: CLAUDIA CORTEZ MORIAMA e NORBERTO PALACIOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º: _____ / 2010SENTENÇAA parte autora propôs, perante o Juizado Especial Federal, a presente ação ordinária objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor. A CEF contestou o feito às fls. 84/150. A decisão de fls. 151/152 reconheceu a incompetência absoluta do JEF, e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federal. Distribuídos os autos à esta 22ª Vara Cível Federal, foi a autora intimada a trazer cópias da petição inicial e das decisões proferidas naqueles feitos, (fl. 158), vez que o termo de fls. 156/157 apontou a existência de possível prevenção com outro feito em andamento. Como não houve manifestação da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal, fl. 160. Intimada, certidão de fl. 166, a parte autora não se manifestou. Às fls. 171/177, em resposta eletrônica ao e-mail enviado, a 21ª Vara Cível forneceu cópia da sentença proferida nos autos 2007.61.00.017244-8, julgando improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, fls. 171/177. Assim, não remanesce qualquer interesse da parte autora do prosseguimento deste feito, seja porque pessoalmente intimada deixou de manifestar seu interesse, seja porque julgada improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, verifica-se que a propriedade do imóvel consolidou-se em favor da CEF em 11.08.2006, (fls. 149/150), pondo fim ao contrato antes mesmo da propositura da presente ação em 11.09.2006. Assim, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizadas as hipóteses contidas no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidos pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011935-02.2010.403.6100 - WALTER SPAGIARI JUNIOR X VALDETE DOS REIS SPAGIARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0011935-02.2010.403.6100AUTORES: WALTER SPAGIARI JÚNIOR E VALDETE DOS REIS SPAGIARI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão do pagamento das prestações referentes ao saldo residual ou autorize o depósito ou pagamento diretamente à ré no valor da última prestação paga. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, que houve amortização negativa no decorrer do contrato (fls. 50/72). Assim, ao menos nesse exame de cognição sumária, parece ter havido incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Isso acarreta onerosidade excessiva ao contrato, o que muitas vezes leva ao inadimplemento. Dessa forma, estando o contrato sub judice, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e a execução da dívida. Ademais, a concessão da tutela antecipada nesse sentido não causará qualquer prejuízo irreparável à ré. Embora entenda pela aplicabilidade da Lei 10.931/2004, que exige o pagamento do valor incontroverso, no tempo e no modo contratados, possibilitando a realização do depósito judicial do montante controvertido, dada a excepcionalidade do caso, com a demonstração da ocorrência de amortização negativa em desfavor do autor, considero plausíveis as alegações da inicial, ensejando a concessão da tutela antecipada. A jurisprudência também tem entendido pela possibilidade do deferimento da tutela antecipada em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento do SFH para permitir ao autor que efetua o depósito das prestações mensais segundo a planilha que apresentou, a posse do bem e o cancelamento do seu nome de banco de inadimplentes (RESP 435519/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.11.2002 p. 24. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que os autores efetuem o pagamento diretamente à ré das prestações vencidas e vincendas no valor da última prestação paga, sob pena de cassação da tutela. Por fim, defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito o Sr. Gonçalo Lopez e fixo o prazo de trinta dias para entrega do laudo, contado da retirada dos autos em cartório. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) e, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 124), o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, art. 3º, parágrafo 1º. Assim, oficie-se comunicando ao Corregedor-Geral. Intimem-se as partes para nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo comum de cinco dias. Em se tratando de contrato regido pelo PES, os autores deverão juntar aos autos comprovantes de rendimentos, declarações de sindicatos profissionais e outros documentos que comprovem os reajustes efetivamente aplicados ao salário do devedor principal, para fins de cálculo do valor das prestações. Nos termos do art. 726, do Código de Processo Civil fixo os seguintes quesitos: 5.1 - Proceda o sr. perito ao cálculo das prestações do financiamento, de

acordo estritamente com o previsto no contrato, observando os índices de reajustes salariais, se for o caso e, na hipótese de os mutuários não terem comprovado quais os reajustes lhes foram efetivamente concedidos, manter, para os meses correspondentes, os índices aplicados pelo agente financeiro. 5.2 - Houve incidência de juros sobre juros? Em caso positivo, recalculer o saldo devedor, excluindo, de seu montante, a parcela advinda da capitalização de juros. 5.3 - elaborar planilha comparativa com os valores das prestações e saldo devedor e correspondentes índices, conforme cobrado pela Caixa, conforme requerido pelo(s) autor(es) e conforme os quesitos ora apresentados pelo juízo (nº 1 e 2). 5.4- Manter, quanto ao demais, para fins de cálculo, o que foi previsto no contrato. Depois manifestação das partes acerca do referido laudo, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PETICAO

0011610-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010154-52.2004.403.6100 (2004.61.00.010154-6)) JOSE IPERIDES BANTIM X RIZONETE GOMES BANTIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

1- Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da ação principal (2004.61.00.010154-6), que ora encontra-se em trâmite perante esta Vara.2- Translade-se para os autos a ação principal (2004.61.00.010154-6 cópia da decisão proferida nestes autos, bem como cópia da certidão do respectivo trânsito em julgado.3- Por fim, arquivem-se os autos, findos.4- Int.

Expediente Nº 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010998-17.1995.403.6100 (95.0010998-0) - FERNANDO ALVES DA SILVA X MARINALVA ESMALIA PEDREIRA DA SILVA X ALBERTINA ALVES DA SILVA X MARIA FERNANDA PEDREIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 521/525, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0043424-14.1997.403.6100 (97.0043424-9) - CELSO CARNEIRO DA SILVA BRAGA X ROSEMEIRE MOVIO BRAGA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 533/559, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0013506-28.1998.403.6100 (98.0013506-5) - ELY QUARESMA DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante as declarações juntadas à folha 568, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 518/524, bem como da parte autora juntado às folhas 531/545, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0019972-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019972-0) - MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA X WILSON AHIO SUEZAWA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Recebo o recurso de apelação do autor, juntado às folhas 725/742, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0036358-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036358-5) - EDSON BERTHO DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se vista ao autor das sentenças de fls. Recebo a apelação de fls.196/207 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0037904-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037904-0) - LUIZ BERTI ARDALIO X MARIA MATILDE MONEZI(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X BANCO UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 424/446, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0003295-20.2004.403.6100 (2004.61.00.003295-0) - JOSE MIGUEL HAKIME NETO X MARIA ELIANE REZENDE HAKIME X RICARDO HAKIME(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 332/364, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0001663-85.2006.403.6100 (2006.61.00.001663-1) - LILIA MARIA PARRON KATSUURA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Recebo o recurso de apelação do Autor, juntado às folhas 357/396, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0024016-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024016-6) - WILSON ANCELMO FERREIRA X JOSIANE CANDIDA FERREIRA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação do Autor, juntado às folhas 266/287, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0017614-19.2007.403.0399 (2007.03.99.017614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-87.2007.403.0399 (2007.03.99.017409-1)) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 393/409, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0001772-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001772-0) - MARIA VENNERANDA DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1- Recebo o recurso de apelação do Autor, juntado às folhas 215/268, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0019131-28.2007.403.6100 (2007.61.00.019131-7) - RODRIGO BRANDI PEREIRA DA SILVA X ELISABETE ALEXANDRE DE MELO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação do Autor, juntado às folhas 126/129, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0012723-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012723-1) - JOAO BASTOS LOPES X MARCILENE DA ROSA MOREIRA LOPES X MARIA ELIANA BASTOS LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 180/199., nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15

(quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0015327-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015327-8) - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 283/343., nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0014408-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014408-7) - RODRIGO NUNES DE SOUZA X URSULA TAE ARAGAO DE SOUZA(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Recebo o recurso de apelação do autor, juntado às folhas 192/218,nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0024542-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024542-6) - MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação do autor, juntado às folhas 225/244,nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente N° 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016071-28.1999.403.6100 (1999.61.00.016071-1) - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0016071-28.1999.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A EXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL E OUTRO

Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 4.196, o exeqüente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada, às fls. 4.192/4.194. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0046185-47.1999.403.6100 (1999.61.00.046185-1) - TIROL VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.61.00.046185-1 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: TIROL VEÍCULOS LTDA.REG. N.º /2011 S E N T E N Ç A Às fls. 415/415, a UNIÃO requereu desistência em relação a presente ação executiva, sem renúncia do direito no qual se funda ação, para que seja viável a inscrição em dívida ativa do débito decorrente de honorários advocatícios, no importe que apresenta às fls. 405/408 (R\$ 29.180,68).Ora, o legislador assegurou a livre disponibilidade da execução, mediante o que pode o exeqüente dela desistir, sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. E, manifestando a desistência antes do oferecimento dos embargos, desnecessária a anuência do devedor (art. 569, do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a execução, nos termos do art. 569 do CPC. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011021-18.2000.403.0399 (2000.03.99.011021-5) - JOLLY COML/ E INDL/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2000.03.99.011021-5 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: JOLLY COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.RG. N.º /2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 679/680, a União Federal manifesta concordância aos valores depositados pela executada, a título de verba honorária (fls. 676/677), invocando, no entanto, a norma do 2º, do art. 20 da Lei nº 10.522/02, para o saldo remanescente (R\$ 69,22). Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o

que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c 2º, do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0041435-65.2000.403.6100 (2000.61.00.041435-0) - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - FILIAL CURITIBANOS - SC X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - FILIAL GUARAPUAVA - PR X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - FILIAL SANTA JULIANA - MG X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - FILIAL S J RIO CLARO - MT X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - FILIAL GUARAPUAVA - PR(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0041435-65.2000.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PIRAPORA AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 907/908, a União Federal manifesta concordância aos valores depositados pela executada, a título de verba honorária (fls. 901/902). Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0050449-73.2000.403.6100 (2000.61.00.050449-0) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA - FILIAL X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA - FILIAL(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0050449-73.2000.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA. E OUTROS Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 448, a União Federal manifesta concordância aos valores depositados pela executada, a título de verba honorária (fls. 442/444). Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017919-76.2002.403.0399 (2002.03.99.017919-4) - INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2002.03.99.017919-4 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA.REG. N.º /2011 S E N T E N Ç A Às fls. 284/285, a UNIÃO requereu desistência em relação a presente ação executiva, sem renúncia do direito no qual se funda ação, para que seja viável a inscrição em dívida ativa do débito decorrente de honorários advocatícios, no importe que apresenta às fls. 275/281 (R\$ 34.876,72). Ora, o legislador assegurou a livre disponibilidade da execução, mediante o que pode o exeqüente dela desistir, sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. E, manifestando a desistência antes do oferecimento dos embargos, desnecessária a anuência do devedor (art. 569, do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a execução, nos termos do art. 569 do CPC. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019023-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019023-3) - HEBER PARTICIPACOES LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X GERA OESTE - USINAS ELETRICAS DO OESTE LTDA X LINEAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA X MCA ENERGIA E BARRAGEM LTDA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0019023-04.2004.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: HEBER PARTICIPAÇÕES LTDA. Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 427, a União Federal manifesta concordância aos valores depositados pela executada, a título de verba honorária (fls. 425/426). Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010351-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010351-5) - ELISEU DA SILVA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS

SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO Nº
2006.61.00.010351-5AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO AUTOR: ELISEU DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____/2011S E N
T E N Ç AELISEU DA SILVA, devidamente qualificado, promove a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de
tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja autorizado o depósito judicial das importâncias
descontadas a título de IRRF, referente as parcelas de suplementação de aposentadoria, expedindo-se ofício à VISÃO
PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Sustenta que durante a vigência do contrato de trabalho
com a empresa TELESP, desde a criação da antiga SISTEL, de 1978 a 02/01/2003, foi obrigado a aderir a um plano de
previdência privada - inicialmente denominado FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, e atualmente
VISÃO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, para a qual contribuiu, mensalmente, para o
fim de perceber suplementação de sua aposentadoria, após cumpridas as carências, que lhe proporcionasse manter um
padrão de vida semelhante ao que gozava quando na ativa. Saliencia que sobre o valor com que contribuía, estipulado de
acordo com o estabelecido nos Estatutos da entidade, sobre o total de sua remuneração, já havia a incidência do imposto
de renda na fonte por ocasião de todos os salários mensais que lhe eram pagos. Alegando ter sofrido tributação até
dezembro/1995, sustenta que incidência do IR por ocasião do resgate das contribuições, afronta à legislação aplicável, o
que caracteriza bitributação. Discorrendo sobre a legislação e jurisprudência pertinentes, pleiteia o reconhecimento do
direito de não se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte sobre os benefícios pagos por entidade privada,
oriundos das contribuições já tributadas, declarando-se tais rendimentos isentos e condenando a União a restituir os
valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros,
bem como, o pagamento das despesas processuais e verba honorária. Acosta à inicial os documentos de fls. 09/18. O
pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fls. 21/23. Contra essa decisão opôs a União Federal
embargos de declaração (fls. 34/36), os quais foram rejeitados por este Juízo (fls. 60/61), bem como recurso de agravo
de instrumento (fls. 63/71). Às fls. 37/52, a parte ré apresentou contestação, onde suscitou, preliminarmente, a ausência
de documentos essenciais à propositura da ação e ausência de prova de recolhimento, requerendo, assim, a extinção do
processo sem resolução de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/78. Às fls. 80/83
a sentença foi proferida, tendo o E. TRF da Terceira Região anulado a mesma (fls. 123/126). O julgamento foi
convertido em diligência para apresentação de documentos pela parte autora (141), o que foi devidamente cumprido por
ela, conforme documentos de fls. 142/230. À fl. 231, a União reiterou os termos da contestação. É o relatório. Passo a
decidir. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Das Preliminares Afasto a
preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de falta de prova dos recolhimentos. A
documentação juntada aos autos comprova a retenção do IR sobre os valores pagos ao autor a título de complementação
de aposentadoria, bem como os descontos feitos em seu salário, à época em que trabalhava, a título de contribuição à
SISTEL (fls. 142/230). Passo a analisar o mérito. DO MÉRITO A questão dos autos cinge-se à dupla incidência ou não
do Imposto de Renda sobre as verbas recolhidas pelo autor, a título de contribuição a fundo de previdência privada e,
novamente, quando do recebimento da parcela de complementação de aposentadoria, paga pela atual Visão Prev. Para
isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº
9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até
31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por
pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em
favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos
seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os
benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de
contribuições. Observa-se que, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao
fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas
para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do
rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95,
publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do
resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas,
na base de cálculo do imposto de renda. Assim, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de
pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº
7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir
somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem direito, portanto, à
restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada relativas somente
ao período anterior ao advento da Lei nº 9.250/95. Como no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação
regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente
sobre o resgate daquelas contribuições, com o pretexto da alteração legislativa, configuraria bis in idem tributário, o que
é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Logo, fica evidente que a parte autora foi prejudicada com a inversão na
sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada, pois quando contribuiu para a
formação do patrimônio do fundo de pensão, não pode deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na
Fonte, porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras, significa que a contribuição foi
efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passaram a receber os benefícios, ficam sujeitos à tributação sobre o
valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no

artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique nova tributação. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - Processo REsp 774862 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 965594 Processo: 199961000170078 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300122306 Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 370 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 1. Reconhecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, a qual, em respeito ao Princípio da Igualdade Tributária, abrange também a aposentadoria complementar, em decorrência da grave cardiopatia que aflige o autor, cujo início se deu anteriormente à concessão da aposentadoria, fato documentalmente comprovado nos autos. 2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 3. No caso em apreço, o autor comprovou ter recebido a complementação de aposentadoria no ano de 1994, concluindo-se que suas contribuições foram todas anteriores a 31/12/1995. 4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar. 5. Redução da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da verba honorária. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859979 Processo: 200303990067001 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300121513 Fonte DJU ATA:04/07/2007 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. FUNDO ACUMULADO POR CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR. RESGATE PELO BENEFICIÁRIO. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. O resgate das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregado até 31 de dezembro de 1995 não se submete ao imposto de renda. 2. Já o resgate das contribuições efetuadas pelo empregado a partir de janeiro de 1996, bem como das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregador em qualquer período, representa riqueza nova vertida para o patrimônio do contribuinte, sujeita, portanto, aos ditames do art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes da Turma e do E. STJ. 4. Apelação e remessa oficial providas. No caso tem tela, o autor optou pela adesão ao plano de previdência privada da extinta Sistel (hoje Visão Prev) e dele se desligou em 2003, quando da sua aposentadoria, recebendo, a partir daí, mensalmente, a suplementação da aposentadoria. Efetuou, conforme comprovado pela documentação anexa aos autos, contribuições no período anterior a 1995, com incidência do imposto de renda, que passou a incidir novamente quando do recebimento da complementação de aposentadoria. Ressalto, contudo, que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva

contribuição ao fundo no período contratual de trabalho, e não sobre todo o valor pago pelo fundo, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançada pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Ainda, o cálculo do valor a ser restituído deve ser feito com base nas declarações de ajuste do imposto de renda de cada ano, desde o primeiro recolhimento após a aposentadoria, utilizando-se como crédito a restituír, no ano de 2003, os valores descontados no período de 1989 a 1995, a título de imposto de renda retido na fonte sobre contribuição à previdência privada. Caso reste crédito de imposto de renda a restituír, será apurado com base nas declarações seguintes, até que o autor seja restituído de tudo o que pagou a maior. Isso porque, à época dos recolhimentos à SISTEL, o imposto pago era considerado no ajuste anual, influenciando no montante a do imposto complementar ou do valor a ser restituído, conforme o caso. Dessa forma, não é possível simplesmente isentar do imposto de renda as parcelas mensalmente pagas. Procede, assim, apenas o pedido de restitução do indébito, relativamente ao que foi pago até o momento e, uma vez repetido tudo o que foi pago indevidamente, os descontos mensais do imposto de renda prosseguirão normalmente. Nesse sentido: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDIMENTO PARA APURAR O INDEBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A complementação da aposentadoria possui natureza jurídica distinta das contribuições vertidas pelos participantes, sendo custeada pelas contribuições da entidade e pelos investimentos feitos pelo fundo de previdência. Quando o participante passa a perceber o benefício, adquire disponibilidade econômica que constitui acréscimo patrimonial, configurando-se o fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN. 2. As contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, a fim de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Cabe ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. 3. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse do participante, preservando essas contribuições da dupla tributação. 4. O bis in idem, proibido em nosso regime, ocorre no momento em que se opera a tributação, pelo IR, de parcelas do benefício decorrentes das contribuições vertidas pelos próprios beneficiários no período entre 1989 e 1995. Logo, o direito de ação para postular a repetição do IR descontado das prestações do benefício nasce a partir do pagamento da aposentadoria complementar. 5. Este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003494-7, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pacificando-se o entendimento pela aplicabilidade do prazo prescricional trazido pela LC nº 118/2005 às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor, em 09.06.2005. 6. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 7. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 8. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restitução, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restitução mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 10. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restitução dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.00.008608-0/SC; RELATOR Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA; REL. ACÓRDÃO: Des. Federal Joel Ilan Paciornik; APELANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADVOGADO: Simone Anacleto Lopes; APELADO: WANDERLEI AMORIM; ADVOGADO: Tatiana Nunes Lima); REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 01ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS). Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o autor ao duplo recolhimento do imposto de renda sobre parcelas de contribuição por ele vertidas ao fundo de previdência privada Sistel (atual Visão Prev) e sobre os créditos mensais de suplementação de aposentadoria, bem como para condenar a União a restituír a quantia recolhida a maior, a esse título. Os cálculos dos valores a restituír serão feitos conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelos participantes e utilização, como se fosse um crédito, na declaração de renda do ano do primeiro resgate. Cabe à União verificar se o crédito não foi compensado por ocasião da declaração de ajuste. O cálculo atenderá ainda a forma prevista na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, exceto no tocante à incidência da taxa de juros, devendo ser aplicada a SELIC no caso, desde o recolhimento indevido. Afasto a incidência

da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Condeno, ainda, a União Federal a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais pela ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0029202-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029202-0) - MIRIAN RODRIGUES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.029202-6AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: MÍRIAN RODRIGUES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

_____/ 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de indenização por dano moral, no importe de 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no país, bem como a devolução do valor referente aos saques indevidos, no valor de R\$ 375,00. Afirma que em 06/10/2006 foram efetuados estranhos depósitos e saques indevidos na sua conta poupança, através de cartão que acredita ter sido clonado e que muito embora tenha procurado a ré para esclarecimentos e ressarcimentos do referido valor, recebeu a informação no sentido de que em razão da inexistência de prova quanto aos referidos saques, não haveria possibilidade de ressarcimento. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 29/31). Nessa decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. A ré apresentou contestação às fls. 39/45, onde afirmou que os saques contestados não foram ocasionados por qualquer falha ou irregularidades nos procedimentos adotados por ela, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido, sob o fundamento de que apenas com a senha pessoal da autora os saques seriam possíveis. Réplica às fls. 73/74. Juntado o Termo de Audiência da oitiva da testemunha arrolada pela autora (fl. 97). Alegações finais pelas partes (fls. 104/107 e 108/109). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora indenização por dano moral e material. Com efeito, o dano material já foi satisfeito por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, quando foi determinado à autora o estorno imediato do valor de R\$ 375,00, de sua conta poupança, tendo, inclusive, a CEF apresentado documento comprobatório do referido depósito, no total de 404,33, em 21/11/2007 (fl. 67). A propósito, como realçado na decisão que concedeu a tutela antecipada, caracterizada nos autos a relação de consumo, caberia à Ré comprovar a culpa exclusiva da Autora no evento lesivo, do que não se cuidou nos autos, preferindo atribuir à mesma a responsabilidade por um serviço que não é absolutamente seguro, pois que a clonagem de cartões é um fato público e notório, divulgado cotidianamente no noticiário policial da imprensa. Confirma-se, portanto, a tutela antecipada no quanto determinou à Ré o imediato ressarcimento do dano material, o que, como já dito acima, foi efetuado. Resta, portanto, a análise do pedido de indenização por dano moral. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem dano não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Nesse sentido, é pacífico o entendimento no E. STJ, segundo o qual não há que se falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). E, no presente caso, o dano que a autora alega ter sofrido não restou comprovado nos autos, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme o Termo de Audiência de fls. 97, a testemunha arrolada pela autora só tem conhecimento dos fatos, mediante conversas que tiveram, tratando-se, assim, de testemunha referencial, não trazendo aos autos depoimento que pudesse ensejar o convencimento do Juízo quanto à ocorrência do dano moral, senão de um stress emocional, como a própria autora alegou em sua petição inicial, o que, todavia, é insuficiente para a reparação pretendida, máxime ante à falta de qualquer atestado médico nesse sentido. Por outro lado, mesmo admitindo-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 8.078/90, o fato é que esta inversão não pode ser atribuída ao dano moral, pois não se pode impor à Ré, por uma questão de lógica, a obrigação de apresentar prova da inexistência de um fato, que, diga-se de passagem, se insere na esfera da intimidade psicológica da Autora. Nesse sentido, apenas a autora poderia provar que, de fato, os dois saques indevidos em sua conta poupança, de valores ínfimos, totalizando R\$ 375,00, diga-se de passagem, lhe causaram um abalo em sua saúde psicológica, capaz de ensejar a indenização da ré em cem vezes o salário mínimo (algo em torno de R\$51.000,00), como pretendido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, a importância de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, aplicando-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto à verba honorária, embora a sucumbência da Ré tenha sido mínima, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, considerando-se sua situação de beneficiária da Justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010174-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010174-6) - FLAVIO FERRARI(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.010174-6 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: FLÁVIO FERRARI RÉU: ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Reg. Nº : _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida pelo autor em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União Federal, objetivando sejam as rés condenadas ao pagamento da quantia de R\$ 8.197.521,34 (oito milhões, cento e noventa e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos). O autor é titular das obrigações ao portador da Eletrobrás de n.º 0094010, 1516247, 0827046, 0749167, 0749131, 0755977 e 0755947, emitidos em razão do empréstimo compulsório previsto pela Lei 4.156. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/168. A União Federal contestou o feito às fls. 182/194 alegando a decadência do direito e a prescrição da ação. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação às fls. 209/241. Preliminarmente alegou a prescrição da ação e a decadência do direito. No mérito requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 468/478. É o sucinto relatório, passo a decidir. 1- Preliminares de Mérito. 2.1- Da Prescrição Da análise dos arts. 1º, do Decreto 20.910/32, 2º do Decreto 4.597/42 art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, conclui-se que o prazo para resgate das obrigações ao portador emitidas a partir de 1967 pela Eletrobrás, em virtude de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é de 20 anos, contados da data da aquisição compulsória dessas obrigações. A partir do término do prazo de resgate, caso este não tenha sido antecipado, tem início o prazo prescricional de 5 anos para o exercício de todo e qualquer direito ou ação relativo ao crédito. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM RAZÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (LEI 4.156/62)- PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. 1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos. 2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos. 3. No caso dos autos, os títulos foram emitidos em 1967 e deveriam ter sido resgatados em 1987, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1992. Tendo sido a presente ação proposta somente em 2006, restou caracterizada a prescrição. 4. Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos (art. 586 do CPC). 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400721; Processo: 200651010237756; UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 13/11/2007; Documento: TRF200174247; Fonte: DJU, DATA: 27/11/2007, PÁGINA: 405; Relator(a) JUIZ PAULO BARATA). Os títulos objeto dos autos foram emitidos entre 19.03.1969 e 20.06.1973 (fls. 19/25), podendo ser resgatados, portanto, no máximo até 20.06.1993 (vinte anos após), sendo certo que ao autor caberia exigir seus direitos até 20.06.1998 (cinco anos após o vencimento), pois que aplicável ao caso as disposições do 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69 e do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Assim, considerando-se que a presente ação foi proposta em 29.04.2008 (fl. 02), ou seja, quase dez anos após a fluência do prazo prescricional, acolhe-se a preliminar de prescrição da ação, nos termos da legislação especial supra referida. Isto posto, reconheço e declaro prescritos os títulos emitidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, relativa às Obrigações 0094010 série DD emitida em 20.06.1973, 1516247 série S emitida em 01.07.1970, 0827046, 0749167, 0749131, 0755977 e 0755947 série M emitidas em 19.03.1969, julgando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos Réus, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, sendo metade desse valor para cada Ré. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0030178-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030178-4) - MASSAIUQUI HAMADA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.030178-4 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: MASSAIUQUI HAMADA RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor insurge-se contra a exigência de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas que recebe a título de complementação de aposentadoria como ex-funcionário da Telecomunicações Brasileira S.A. - Telesp. Alega que sobre as parcelas de contribuição a Previ já houve a incidência do imposto de renda no momento da retenção na fonte. Em outras palavras, foi apenas após a incidência do IRPF na fonte que a contribuição à Fundação Sistel de Seguridade Social, atual Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, foi recolhida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos à fl. 25. O valor atribuído à causa foi retificado à fl. 31 e as custas foram recolhidas às fls. 62/64. A União Federal apresentou contestação às fls. 45/60. Preliminarmente, alega a dispensa de contestar apenas em relação ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995, a ausência dos documentos essenciais à propositura da presente ação, a ausência de prova de recolhimento dos valores efetivamente pagos, a prescrição das parcelas relativas a indébitos anteriores. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Parecer do Ministério Público às fls. 75/77. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 80/83. Réplica às fls. 91/96. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso a preliminar argüida. A alegação da Ré, no tocante à necessidade de serem acostados aos autos documentos comprobatórios do recolhimento do tributo, não merece acolhimento. Isto porque ao que consta da petição inicial, o Autor questiona a retenção na fonte, de imposto de renda incidente sobre o benefício que recebe a título de complementação de aposentadoria, o que dispensa a juntada a estes autos das respectivas guias de recolhimento, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento e guarda dos respectivos comprovantes é da fonte retentora e não do contribuinte. No caso dos autos basta a prova da retenção, a qual foi feita pelo Autor. Assim, concluo pela regularidade da petição inicial. Mérito. Prescrição. A LC 118/05, estabeleceu, em seu artigo 3º, regra segundo a qual, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 daquele mesmo código. Ocorre que anteriormente àquela Lei vigorava a interpretação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre no prazo de cinco anos contados a partir da fluência do prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 150, 4º do CTN, destinando à homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte. Vale dizer que, para os recolhimentos efetuados anteriormente à Lei 118/2005, o prazo prescricional somente flui após o transcurso de dez anos contados do recolhimento do tributo objeto de lançamento por homologação, que é o caso do Imposto de Renda na Fonte. Interpretar a Lei Complementar 118/2005 de forma retroativa, como sugere a Ré em sua contestação, seria olvidar a vedação contida no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Nesse sentido, as disposições da Lei Complementar 118/2005 só terão aplicação quando os recolhimentos efetuados a partir de sua vigência completarem cinco anos, ou, melhor dizendo, em 09.06.2010. Registro, ainda neste ponto, que a prescrição quinquenal tratada no artigo 1º do Decreto 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, prevalecendo nesse caso as disposições específicas do CTN. Afasto, portanto, a preliminar de prescrição quinquenal, argüida pela Ré. Por outro lado, como o pedido do autor observa a prescrição decenal, vigente à época das retenções, inexistente prescrição a ser declarada. Questão de fundo. Face ao disposto no artigo 3º da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda das pessoas físicas passou a incidir sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 da referida lei. Nessas ressalvas não há isenção para as contribuições efetuadas pelos empregados a entidades de previdência social (há isenção apenas para as contribuições efetuadas pelos empregadores, prevista no artigo 6º, inciso VIII). Em contrapartida, os benefícios pagos por essas entidades, relativo à contribuição do participante, eram isentos do Imposto de Renda. (artigo 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitiu-se a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda na fonte, das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte (art. 4º, inciso V). Por outro lado, face ao disposto no artigo 33 dessa lei, os benefícios concedidos passaram a ser tributados pelo Imposto de Renda, bem como as importâncias correspondentes aos resgates. Logo, fica evidente que a parte autora foi prejudicada com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidades de previdência privada. Quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pôde deduzir as contribuições na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passou a receber os benefícios, fica sujeita novamente à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7.713/88 nem na sistemática da nova Lei 9.250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições (ou seja o resgate das quotas) não representa acréscimo patrimonial que justifique a incidência do imposto de renda (relembre-se que este tributo incide sobre o que vem somar ao patrimônio do contribuinte, a teor do artigo 43 do CTN). Sobre o tema, confira o precedente abaixo transcrito, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que bem elucida a questão em tela: Processo REsp 774862 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261 Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a

complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer à parte autora o direito de não se sujeitar ao Imposto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por ela efetuadas à entidade de previdência privada denominada Fundação Sistel de Seguridade Social, atual Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, anteriormente à vigência da Lei 9.250/95, a partir da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, devendo a Ré União Federal abster-se de exigir da referida entidade a retenção na fonte desse imposto, exclusivamente em relação ao pagamento de resgates e benefícios que tenham como origem tais contribuições. Condeno, ainda, a União Federal a restituir à parte autora, respeitada a prescrição decenal, o valor do Imposto de Renda indevidamente retido e recolhido pela entidade de previdência privada supra mencionada, nos termos do disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução de sentença, compensando-se no valor a ser restituído, eventuais restituições que tenham sido efetuadas através da declaração anual de ajuste. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003776-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003776-3) - MULTINCORP INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL

TIPO A Autos nº 2009.61.00.003776-3 Natureza: AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MULTINCORP INCORPORADORA LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MULTINCORP INCORPORADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre outras receitas que não as decorrentes do faturamento, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº 9.718/1999. Requer, ademais, ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos e contribuições federais, no período de janeiro de 2004 (recolhimento em fevereiro/2004) a dezembro de 2006 (recolhimento em janeiro de 2007), acrescidos de juros calculados pela taxa Selic. Alegou a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, respectivamente. Sustentou, no entanto, que o conceito de faturamento sofreu um alargamento por meio do artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº 9.718/1998, passando a ser considerado como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, o que confronta com o artigo 195, inciso I, da Constituição da República, antes da modificação pela Emenda Constitucional nº 20/1998. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/79). Citada (fls. 89/109), a União Federal sustentou a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS promovido pela Lei Federal nº 9.718/1998, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. Réplica pela autora (fls. 112/114). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Com efeito, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. A controvérsia cinge-se em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo por base de cálculo o faturamento, afastando-se a alteração prevista no artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº 9.718/1998. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores. A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da referida contribuição, in verbis: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também instituiu o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Em 29/10/1998 foi editada a Medida Provisória nº 1.724, posteriormente convertida na Lei nº 9.718/1998, que manteve base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS como sendo o faturamento, mas alterou a definição deste, equiparando-o à receita bruta, que compreende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Todavia, até então, o artigo 195 da Constituição Federal previa a contribuição para a seguridade social incidente apenas sobre o faturamento. Cumpre ressaltar que o STF já havia se pronunciado sobre o conceito de faturamento previsto na LC 70/91, no julgamento da ADC nº 1, entendendo que este, para efeitos fiscais, compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços. Assim, o legislador infraconstitucional, ao prever a incidência das citadas contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica instituiu, por meio de lei ordinária, novo tributo, sem respaldo constitucional, violando ainda o disposto no art. 110. do CTN, alterando a noção jurídica de faturamento. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 alterou a redação do aludido inciso I do

artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tal alteração já demonstra a diferença dos conceitos receita e faturamento. No entanto, sendo a EC 20/98 posterior à edição da Lei 9.718/98, não tem o condão de ratificar seus termos, convalidando o vício de origem. Segundo o art. 17 da Lei 9.718/98, esta lei entraria em vigor na data de sua publicação e produziria efeitos, em relação às contribuições em comento, a partir de 1º de fevereiro de 1999. Assim, mesmo que os efeitos somente fossem produzidos posteriormente à alteração constitucional, em observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação, em 27/11/1998, quando ainda estava em vigor o art. 195, I em sua redação original. Portanto, quando da sua edição e vigência, a Lei nº 9.718/1998 não tinha amparo constitucional para instituir nova contribuição social sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica e não se pode considerar que a posterior alteração constitucional, pela EC nº 20/1998, antes do término do prazo para produção dos seus efeitos, teria conferido constitucionalidade superveniente à norma, pois a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. Quanto à contribuição ao PIS, embora tenha fundamento de validade no artigo 239 da CF/88, a alteração em sua base de cálculo foi idêntica à aplicada à COFINS, razão pela qual há que se aplicar a ambas a mesma razão de decidir. Corroborando tal entendimento, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos a seguir: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de uma lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei) (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) E ainda: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS/PIS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98. 2. A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto constitucional vigente à época da publicação, e não em relação ao texto constitucional emendado posteriormente. Inadmissível a legitimação retroativa de lei inconstitucional por emenda constitucional (EC nº 20/98). 3. A União carece de interesse recursal quanto à correção monetária, a teor do art. 515 do CPC, vez que foram fixados índices oficiais. 4. Apelo da União parcialmente conhecido e na parte conhecida, não provido. 5. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, DJS 27/06/2007, p. 801, AMS 262222, Relator: Roberto Hadad). EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 9.715/98. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIAS. 1. O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. 3. Quanto às disposições da Lei 9.715/98, observo que a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI n. 1.417, na qual ficou firmada a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/1998, excetuado apenas o efeito retroativo previsto no art. 18 do mesmo dispositivo legal. 4. A impetrante deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo. Como consequência, não houve demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária. A via especial do mandado de segurança impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. 5. Remessa oficial parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento de mérito, declarando a impetrante carecedora da ação quanto à compensação. 6. Apelação da impetrante e da União desprovida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, DJU 24/01/2007, p. 316, AMS 204350, Relator: Marcio Moraes). Porém, com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis nº 10.637/2002 (contribuição ao PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), prevendo ambas que a base de cálculo das referidas contribuições é a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas operacionais auferidas pela pessoa jurídica. Referidas leis passaram a produzir efeitos a partir de 01/12/2002 e de 01/02/2004, respectivamente. Ocorre que a base de cálculo prevista nas referidas leis, aplica-se apenas aos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo nelas previsto, não se aplicando aos contribuintes sujeitos ao regime cumulativo (caso da autora), a qual, em razão de apurar o imposto de renda com base no lucro presumido (o que

comprova pela cópia de sua declaração de imposto de renda, às fls. 33/35 dos autos), enquadra-se no regime cumulativo, nos termos dos artigos 8º e 10 das mencionadas leis, respectivamente, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições PIS/CONFINS com base na legislação anterior à vigência da Lei 9718/99, ou seja com base no respectivo faturamento, como previsto nas LCs 7/70 e 70/91, assim entendido o total de suas receitas de vendas de bens ou serviços. Em síntese, a Autora faz jus à compensação do quanto recolheu a maior a título de PIS/COFINS, no período entre o mês de competência janeiro de 2004 (recolhimento em fevereiro de 2004) a dezembro de 2006 (recolhimento em janeiro de 2007), em razão de ter adotado a base de cálculo prevista na Lei 9718/99 ao invés da base de cálculo prevista nas Leis Complementares 7/70 e 70/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à Autora o direito à compensação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, do quanto recolheu a maior a título de contribuições PIS/COFINS, no período de janeiro de 2004 (recolhimento em fevereiro de 2004) a dezembro de 2006 (recolhimento em janeiro de 2007), em razão de ter adotado a base de cálculo prevista na Lei 9718/99 ao invés da base de cálculo prevista nas Leis Complementares 7/70 e 70/91. O valor a compensar será de inteira responsabilidade da Autora, devendo ser atualizado pela taxa SELIC desde a data do recolhimento até a da efetiva compensação, a ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença. À Receita Federal do Brasil caberá, no momento oportuno, conferir a exatidão do valor compensado, ficando liberada para exigir, mediante lançamento, o que eventualmente for compensado pela Autora em desacordo com os termos desta sentença. Condene a União nas custas despendidas pela Autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004226-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004226-6) - EDUARDO BASSANELLO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2009.61.00.004226-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDUARDO BASSANELLO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de repetição de indébito, proposta por EDUARDO BASSANELLO em face da União Federal, objetivando a condenação da ré à devolução do Imposto de Renda Retido na Fonte e recolhido indevidamente pela empregadora do autor (GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.) aos cofres da União Federal, incidente sobre a verba recebida por ocasião de sua rescisão contratual (férias indenizadas), acrescida de juros e correção monetária desde a data do recolhimento, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Alega o autor que tal verba possui natureza indenizatória, razão pela qual não poderia ter sido considerada como base de cálculo do imposto de renda. Acostou aos autos documentos de fls. 11/22. Às fls. 32/36, a União Federal apresentou contestação, dispensando, inicialmente, a apresentação de contestação e de interposição de recurso no que tange a matéria referente à incidência de imposto de renda sobre as férias indenizadas. No entanto, no mérito requer a intimação do autor para apresentar a Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 2009, uma vez que o requerente foi desligado em 08/12/2008, sendo que a declaração apresentada nos autos refere-se ao ano calendário de 2007. Às fls. 38/45, o autor apresentou o documento requerido pela parte ré, tendo a mesma se manifestado, à fl. 48, para reiterar os termos da contestação. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A questão das férias não-gozadas (indenizadas), quando da rescisão do contrato de trabalho, encontra-se sumulada, tendo o Colendo STJ entendido que o direito ao gozo das férias é substituído por uma contraprestação em dinheiro, possuindo natureza indenizatória, inexistindo, nesse caso, um acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, a teor do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Portanto, nesse caso, não ocorre a incidência de imposto de renda. A respeito, confirma o teor da Súmula 125 do Colendo STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Às férias proporcionais há que se aplicar a mesma razão, quando indenizadas em consequência da rescisão do contrato de trabalho. Trata-se de um direito do trabalhador, ainda que proporcional, que é indenizado pelo empregador quando ocorre o rompimento do contrato de trabalho. Este pagamento não tem natureza remuneratória e, sim, indenizatória vez que com o rompimento do contrato de trabalho, o direito de gozo destas férias não poderá mais ser exercido, sendo então compensado pelo pagamento em dinheiro. Embora a Súmula 125 trate exclusivamente das férias não gozadas por necessidade do serviço, isto não implica em considerar como sendo tributadas as férias proporcionais indenizadas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. É que não se pode desconsiderar, na aplicação do direito ao caso concreto, o texto do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que elege como fato gerador do Imposto de Renda, o acréscimo patrimonial, que é inexistente nas meras indenizações de direitos. Outrossim, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, sendo as férias e quaisquer outras folgas atribuídas ao trabalhador, um direito seu, a presunção é de que se ele não as gozou, assim agiu no interesse do serviço, vez que mesmo em relação às férias proporcionais, inexistente impedimento a que o empregador as conceda de forma antecipada, se assim entender conveniente. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FÉRIAS - PRÊMIO NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS**. 1. A jurisprudência deste tribunal firmou-se no sentido de que, sendo as férias-prêmio e quaisquer outras folgas atribuídas ao trabalhador, um direito seu, a presunção é de que, se ele não as gozou, assim agiu no interesse do serviço. 2. Desse modo, as parcelas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, em razão de aposentadoria ou demissão voluntária, a título de férias e férias-prêmio não gozadas têm natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda. 3. Apelação e remessa a que se nega provimento. (AM S n.

1997.01.00.030680-0/DF, Rel. Juiz Osmar Tognolo, TRF 1ª Região, DJ 03/04/98).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÕES: FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. PROVA. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. (...)2. (...)3. (...)4. Jurisprudência sumulada do STJ que afasta a incidência do imposto de renda sobre parcelas de férias e licenças convertidas em pecúnia - Súmulas n. 125 e 136.5. O gozo de férias, de abono-assiduidade e de licença prêmio pode ser obstado pelo empregador, o que leva à idéia de que a não fruição dá-se por necessidade do serviço.(AC n. 1997.01.00.006164-6/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 15/05/97, Tribunal Regional Federal da 1ª Região).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBA HONORÁRIA.I - A jurisprudência deste egrégio Tribunal cristalizou-se no sentido de que a indenização paga em virtude do rompimento de vínculo empregatício, incluindo férias, licença-prêmio e abono assiduidade não gozados, é isenta de Imposto de Renda, razão por que não deve incidir sobre ela o tributo em questão, independentemente de a rescisão do contrato de trabalho ter-se dado em razão de aposentadoria, de adesão a programa de demissão voluntária ou mesmo por indenização havida no curso do pacto laboral. Precedentes desta Corte e do STJ.II - Aplicabilidade das Súmulas 125 e 136 do STJ.III - Independentemente de ser a licença-prêmio não gozada estatutária ou celetista, não deve incidir imposto de renda, uma vez que, em ambas as situações, o pagamento tem natureza de indenização pelo não afastamento do trabalho.(...) Omissis. (Diário de Justiça de 22 de junho de 2001, Apelação Cível n. 1999.01.00.103952-9/DF, Relator Juiz Cândido Ribeiro, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma).PROCESSUAL.DIVERGÊNCIA SUPERADA. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS NÃO INCIDÊNCIA.As duas Turmas que integram a Primeira Seção acertaram-se no entendimento de que não incide imposto de renda sobre indenização relativa a licença-prêmio ou a férias não gozadas.(Resp. n. 59.283/95-SP, STJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ de 15/05/95).Merece ser destacado que o artigo 43 do Código Tributário Nacional determina, como fato gerador do Imposto de Renda, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos. No caso dos autos, o valor decorrente da conversão em pecúnia de férias não gozadas por dispensa sem justa causa, integrais e ou proporcionais, não se enquadra nesse conceito, razão porque não deve incidir sobre o tributo em questão sobre esta verba.Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas, condenando a União Federal a restituir ao autor os valores que lhe foram indevidamente retidos a este título, devidamente atualizado pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos.Custas ex lege devidas pela União Federal.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de sujeitar o presente processo ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025052-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025052-5) - IBERSON THIAGO VIEIRA DA SILVA(RS057516 - GUSTAVO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.025052-5AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IBERSON THIAGO VIEIRA DA SILVARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da expressão os brasileiros, do sexo masculino, que estejam regularmente matriculados no último ano dos Institutos de Ensino (IE) de Medicina tributários, inscrita no item 2.2.1 a.1) do Edital OF TMPR-SSMR/2 n.º 001, de 27 de março de 2009. No mérito, requer seja decretada a nulidade do referido item, por ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoabilidade. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório, entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma, por sua vez, que a ré exige que todos os formandos em medicina do sexo masculino cumpram o serviço militar obrigatório através do Estágio de Adaptação e Serviço - EAS e do Estágio de Instrução e Serviço - EIS, entendendo, dessa forma, ser abusivo o referido item, pois que quando se alistou ainda não estava cursando medicina, tendo sido dispensado pelo exército, não se tratando de adiamento do serviço militar para cursar a faculdade. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 35/36). Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo de instrumento (fls. 45/66). O E. TRF da Terceira Região negou seguimento ao referido recurso (fl. 107). Às fls. 67/103, a União Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, em razão da ausência dos pressupostos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, bem como por não ter sido respeitado o artigo 1º, 3º, da Lei n.º 8.437/92. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É a síntese do pedido. Passo a decidir. Quanto à preliminar de ausência de requisitos para ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, entendo que tal questão não se caracteriza propriamente como preliminar. A antecipação de tutela diz respeito ao mérito da causa. Dessa forma, a sorte da decisão antecipatória, que possui natureza provisória, depende da conclusão em relação ao mérito da causa na decisão definitiva. Não se trata, portanto, de questão preliminar. Fora isto, a Ré manejou perante o E.TRF da 3ª Região o competente recurso, o que torna esta questão prejudicada.Passo ao exame do mérito. No presente caso, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que já foi apreciada à época da concessão da tutela e, não tendo sido trazidos aos autos elementos outros que pudessem alterar a convicção deste juízo, reitero in totum a decisão já proferida nestes autos, confirmando-a nesta sentença, conforme segue: Compulsando os autos, verifico que o autor realmente se apresentou perante as autoridades militares para cumprimento do serviço militar inicial, mas foi dispensado em 04/01/1999 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação à fl. 20. Não se trata, pois de caso de adiamento de incorporação, hipótese em que o serviço militar

deve ser cumprido após a formatura do alistando. No caso dos profissionais de saúde, duas situações se colocam em relação ao serviço militar obrigatório: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira é disciplinada pela Lei 4375/64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei 5292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º). Não se aplica ao autor o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, uma vez que ele foi efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Portanto, como no caso do Autor não houve qualquer adiamento na sua prestação do serviço militar, incide em seu caso a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigilo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a decisão que antecipou a tutela, para reconhecer o direito do autor de ver afastada a sua convocação para o início do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) perante o Serviço Regional Militar da 2ª Região - Comando Militar do Sudeste, para todos os fins de direito. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5904

MONITORIA

0018601-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO ANTONIO LONGO(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN)

Fls. 149 - Aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0030530-93.2003.403.6100 (2003.61.00.030530-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARLI DOMINGUES DOS SANTOS(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP293303 - RAFAEL ANDRE LUIZ QUEIROZ DA SILVA)

Ante a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls.278/250, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010177-61.2005.403.6100 (2005.61.00.010177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIANA DE SOUZA

Ante a falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020274-86.2006.403.6100 (2006.61.00.020274-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE JOSE RODRIGUES X WANDERLEI JOSE RODRIGUES X MARIA CLEIDE SOUZA SILVA RODRIGUES

Fls. 154/155: Diante da satisfação manifestada pela Caixa Econômica Federal quanto aos honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Publique-se.

0005908-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005908-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROGERIO FERREIRA RONCA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Fls. 128 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018637-66.2007.403.6100 (2007.61.00.018637-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE REGO ALVES(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X MARIA CANDIDA RIBAS(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS

REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 130 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 151. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024746-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024746-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAELI ALIMENTOS LTDA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X YARA IMPROTA JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X YELMA JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Ante a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 162/164, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0026682-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DARCI LUIZ LIZOT(SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)

Às fls. 149, a parte autora requereu a desistência em relação a ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA, tendo sido homologado às fls. 193. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 202/203. Fls. 196 e 198/200 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000318-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO LEE(SP204413 - DANIELA OGAWA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS

Tratando-se de conta em que o executado recebe o seu salário (extrato de fls. 92/93, defiro o desbloqueio dos valores indisponibilizados pelo sistema bacenjud às fls. 83/84. Manifeste-se a CEF sobre o requerido pelo executado no tópico 4, da petição de fls. 86/87.

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA

Fls. 88 - Indefiro a pesqueira requerida pelo sistema RENAJUD. Deverá a parte autora diligenciar junto aos órgãos para localização de bens a executar, bem como para localização de endereços.

0017313-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017313-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON SIMOES JUNIOR(SP225422 - EDSON SIMÕES JUNIOR) X ALEXANDRE GONCALVES SOARES

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de solicitação de pagamento dos honorários.Int.

0021407-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUIZ PEREIRA

Ante o tempo transcorrido, informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do acordo noticiado.Int.

0024313-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024313-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CHARLENE CAMPOS DA SILVA(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X MANOEL CYPRIANO DA SILVA X MARIA CAMPOS DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0028796-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO NEVES X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da ré SONIA PEREIRA DE ALMEIDA, no endereço fornecido às fls. 103.Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 100.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002264-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002264-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X IVAN NASCIMENTO
Ciência à autora do detalhamento de ordem judicial de bloqueio pelo sistema bacenjud (fls.127/128).Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021007-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021007-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES)

Fls.79/80 - Junte a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da inicial para instrução do mandado citatório. Após, se em termos, cite-se o representante legal da empresa, Paulo Henrique Alves Izidoro, na Rua Álvaro de Andrade Ferraz, nº 46, Vila Cavaton, São Paulo, Cep:02962-160.

0025016-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025016-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME

Ante a falta de manifestação do réu, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025878-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADRIANA CAVALCANTE ARAUJO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026585-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GLAUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X EDNALDO APARECIDO BATISTA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000187-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000187-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SABDA KRUBNIKI

Fls. 48/49 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

Fls. 38/39 - Indefiro a expedição de ofícios ao BACEN - Banco Central do Brasil e DRF - Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WANDERLEY MISCHIATTI

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 75. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008344-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

Fls. 45 - Anote-se no sistema processual informatizado.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008920-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALESSANDRA SOUZA PEREIRA DE CARVALHO
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008929-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CARVALHO SANTOS X ADRIANA ROSA SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008944-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WILSON PEREIRA FERRAZ

Fls. 38 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009018-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SANDRO SOUZA GUIMARAES GALVAO

Fls. 45 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010337-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURDES IVONEZ GOMES DE AZEVEDO

Fls. 42 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010920-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO AGRELA ARANEO X SEBASTIANA AGRELA ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO) X JOSE LOURENCO ARANEO

Fls. 75 - Providencie a ré SEBASTIANA AGRELA ARANEO, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo

manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Fls. 77/80 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

0014284-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEIDIANE SERAPIAO RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 50.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014471-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROCCO ALIBERTI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 29.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015979-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS JUNIOR

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016188-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE APARECIDA CAMPOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 33.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018219-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABILIO DA NOBREGA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 32. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 5913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765197-60.1986.403.6100 (00.0765197-0) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

SENTENÇA TIPO ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0765197-60.1986.403.6100AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAUTORA: ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.RÉ: UNIÃO FEDERALREG _____/2011SENTENÇATrata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de depósito do valor devido, alegando não haver diferenças de IR devidas, ao contrário da autuação do Fisco. Refere-se ao auto de infração lavrado em 08/11/84, por supostamente ter o contribuinte deduzido valor de imposto de renda superior ao permitido em lei, no ano base 1982, o que resultou em recolhimento a menor do imposto de renda no ano base 1983. Insurge-se contra a aplicação da IN 37/83. Contestação da União às fls. 51/57, alegando irregularidades na representação processual do autor. Réplica às fls. 66/80.Guia de depósito juntada às fls. 90 e 95. Às fls. 132190 foi juntada aos autos cópia dos autos do processo administrativo objeto desta ação. Foi requerida a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 344/371 e sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 373/377 e 395/399. É o relatório. DECIDO. Considero sanada a irregularidade processual alegada pela ré, em virtude da documentação juntada às fls. 97/100, 111/112 e 116.Compulsando os autos, verifico que há duas questões fundamentais a serem enfrentadas: a primeira relativa à validade da inovação trazida pela IN 37/83 e em seguida, a regularidade dos cálculos efetuados pela autora. No primeiro tópico assiste razão ao autor, tendo a IN37/83 inovado indevidamente no ordenamento jurídico, ao estabelecer de forma diversa daquela prevista no Decreto lei nº1.967/82.Com efeito, referida norma legal previa, em seu art. 15, que as deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e repassadas aos benefícios pelo valor assim determinado. A IN SRF 37/83, por sua vez, estabeleceu que o valor máximo dedutível seria de 50% da soma do valor total devido de: a) imposto retido na fonte, compensável na declaração de rendimentos, atualizado monetariamente até o término do período base de incidência; b) do valor em cruzeiros das parcelas recolhidas pela pessoa jurídica a título de antecipação e; c) do saldo do imposto devido, em cruzeiros, determinado pela multiplicação de seu valor, expresso em número de OTNs, segundo a declaração de rendimentos, pelo valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração. Referida instrução normativa foi editada em abril de 1983 e, para regulamentar as hipóteses das pessoas jurídicas que já haviam entregue as declarações respectivas na época, foi publicado o 1.967/82. Ato Declaratório Normativo nº 15/83, que impôs a obrigatoriedade de retificação da declaração para aqueles contribuintes que tivessem apurado base de cálculo das opções para aplicação em incentivos fiscais diferente daquela que obteriam se tivessem efetuado o cálculo de acordo com a IN 37.Porém, referida Instrução Normativa é ilegal, na

medida em que contrariou o art. 15 acima citado, do Decreto lei nº 1.967, de 1982, ao determinar que o valor dos incentivos fiscais fossem calculados em cruzeiros e não em OTNs. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - DEDUÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A OBSERVAR O ART. 15, DL 1.967/82 - EXCEDIMENTO DA IN SRF 37/83 E DO AD 15/83, CST - PRECEDENTES - DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1- Em sede de dedução, em IRPJ, relativa a incentivos fiscais, calcou-se o Auto atacado em entendimento fazendário, de que, seja a Instrução Normativa - IN SRF 37/83, seja o Ato Declaratório - AD 15/83, CST, não inovaram em relação ao disposto pelo art. 15, DL 1.967/82, opostamente a isso é que almejando a parte autora / apelante por sua desconstituição. 2- Dito art. 15 estabeleceu que as deduções do Imposto de Renda - IR, referentes a incentivos fiscais, fossem calculadas segundo o valor da ORTN do mês de entrega da declaração, contrariamente ao que citada IN ordenou o fosse em cruzeiros. 3- Os incentivos fiscais se submetem à reserva legal, à estrita legalidade tributária, inciso VI, do art. 97, CTN, de tal arte que a inovação promovida por aquelas duas normações administrativas claramente contraria a lei, desborda de seus limites. 4- Acertada a pretensão contribuinte, avultando de rigor o desfazimento da autuação em tela, inobservante a Administração à estrita legalidade tributária. Precedentes. 5- Provimento à apelação. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 144876, Processo: 93031034325, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 29/11/2007, Documento: TRF300138117. Ao analisar a fundamentação do recurso administrativo interposto pelo contribuinte, verifico que a interpretação dada pelo Fisco foi diversa, aplicando o raciocínio inverso quanto à forma de cálculo. Observe-se, à fl. 182, o que expõe o julgador: o art. 15 do decreto-lei nº 1967/82 não estabelece, como supõe a recorrente, que os incentivos fiscais sejam calculados com base no imposto de renda devido em ORTNs, convertido em cruzeiros, com base na ORTN vigente na data de apresentação da declaração de rendimentos e, sim, que os incentivos, no mês fixado para a apresentação em tela, sejam convertidos de cruzeiros para ORTNs, ou seja, calculados segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração... Porém, o Fisco deu ao caso interpretação diversa da consagrada como correta em nossos tribunais. Consoante documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor entregou a declaração de imposto de renda ano base 1982/exercício 1983 em 31/05/83 (fl. 135). Efetuou o recolhimento antecipado do imposto de renda em 31/01/83 e lançou, na declaração respectiva, o valor líquido dos incentivos apurados, correspondente a 90.145.985 OTNs (fl. 139-v). O auto de infração foi lavrado porque entendeu o Fisco que o contribuinte deduziu do IR devido - ano base 1982 - a título de incentivos fiscais, valor maior que o permitido. Isso o levou a contabilizar, durante o ano base 1983, a débito de conta do ativo circulante e a crédito da conta reserva de capital, o total que destinou à aplicação em incentivos fiscais e, posteriormente, corrigiu esse valor, registrando despesa a maior a título de correção monetária, segundo o Fisco. Apurou-se ainda que o imposto de renda devido naquele ano foi de Cr\$ 346.715.331,00, o equivalente a 119.108,10 OTNs, considerando o valor da OTN em janeiro de 1983, o que serviu de base para apuração do valor máximo dedutível a título de incentivos fiscais. A diferença das contas apresentadas por ambas as partes reside no fato de que o autor converteu a base de cálculo do IR em OTNs para janeiro de 1983 e, quando da entrega da declaração, apurou o valor da OTN naquele mês (maio/83), convertendo o valor das deduções em cruzeiros, o que resultou no imposto devido de Cr\$ 346.715.331,00, que serviu de base para o cálculo do valor máximo de incentivos, apurados em Cr\$ 90.145.985,00, correspondente a 26% do valor do imposto devido (fl. 139-v). Já o Fisco entende que sobre o valor em cruzeiros do imposto calculado na época da entrega da declaração (Cr\$ 258.017.573,00) incidiria o limite máximo de 26%, o que corresponderia a Cr\$ 67.084.568,00 (= 23.045,75 OTNs), sendo, portanto, aplicada a OTN do mês de janeiro/83 (Cr\$ 2.910,93). Por essa sistemática, após a conversão em cruzeiros, o valor máximo dos incentivos dedutíveis seria de Cr\$ 67.084.568,00 daí a apuração da diferença glosada a maior, segundo o fisco, pelo contribuinte, de Cr\$ 23.061.417,00. Conforme se observa do auto de infração, o fisco aplicou a norma da IN 37/83, já declarada ilegal por nossos tribunais, o que implicou na redução do valor a ser deduzido pelo autor a título de incentivos fiscais, Assim sendo, deve ser reconhecida a exatidão dos cálculos apresentados pelo autor e, por conseguinte, a anulação da autuação levada a efeito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a correção dos cálculos apresentados pelo autor, para fins de dedução do imposto de renda devido do ano base 1982 e a nulidade do auto de infração lavrado em 08/11/84, objeto destes autos. Condeno a União ainda ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado deste feito, fica autorizado o levantamento do depósito efetuado nestes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0044796-71.1992.403.6100 (92.0044796-1) - PAULO MORO(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0044796-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: PAULO MORO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 536/537 e 539/541 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 542, a parte exequente mostrou-se satisfeita e concordou com a extinção da execução, fl. 544. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007421-02.1993.403.6100 (93.0007421-0) - TECELAGEM WIEZEL S/A X TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S/A X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Está suficientemente comprovada nos autos (fls. 409/410) a sucessão de Tinturaria e Estamparia Wiezel Ltda. por Tecelagem Wiezel S/A (incorporação), ambas, tal como Textil Bettini Ltda., executadas para pagamento de valores devidos a União Federal (fls. 405/406) e a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 396/397) a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência (fls. 336/338 e 343v.). Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo do presente feito, dele devendo ser excluída Tinturaria e Estamparia Wiezel Ltda. 2 - As autoras, ora executadas, foram devidamente intimadas (fls. 398 e 413) para efetuarem no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento dos valores devidos a União Federal (R\$ 64.528,48 - fl. 407) e a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (R\$ 61.819,86 - fl. 397), e quedaram-se inertes (fls. 398v. e 413 e seguintes). Assim sendo, e tendo em vista novamente o pedido formulado às fls. 405/406, 415/417, 435/436 e 446/448, por ora determino que se proceda via Bacenjud ao rastreamento e, eventualmente, ao bloqueio e à transferência para conta bancária à ordem deste Juízo, de tantos ativos financeiros de sua titularidade quantos bastem para a garantia da presente execução, cujos valores principais, retro mencionados, atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento) atingem respectivamente os montantes de R\$ 70.981,32 (fl. 406) e R\$ 82.314,60 (fl. 448). Int.

0018784-44.1997.403.6100 (97.0018784-5) - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 97.0018784-5 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 166/169, 179/182 e 192/193 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente apenas exarou o seu ciente, fl. 197. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021704-88.1997.403.6100 (97.0021704-3) - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 97.0021704-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 86 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 87, a parte exequente concordou com os valores depositados, fl. 88. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0035174-89.1997.403.6100 (97.0035174-2) - JOSE FERNANDES FERREIRA DA SILVA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 97.0035174-2 EXEQUENTE: JOSÉ FERNANDES FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Consoante a documentação de fls. 318/322, operou-se a satisfação do crédito do autor pela transação nos termos da Lei Complementar 110/01. Da documentação juntada aos autos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada (Lei Complementar 110/01), com base no art. 794, II, combinado com o art. 795 do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0057470-37.1999.403.6100 (1999.61.00.057470-0) - PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR E SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 1999.61.00.057470-0NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PEÇAS ESPECIAIS LTDA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 285 e 305/307, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu a extinção da execução, fl. 308. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005307-12.2001.403.6100 (2001.61.00.005307-1) - AUTO POSTO POTYRA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0005307-12.2001.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: AUTO POSTO POTYRA LTDA. REG. N.º / 2011 S E N T E N Ç A Às fls. 298/299, a UNIÃO requereu desistência em relação a presente ação executiva, sem renúncia do direito no qual se funda ação, para que seja viável a inscrição em dívida ativa do débito decorrente de honorários advocatícios, no importe que apresenta à fl. 295 (R\$ 1.010,53). Ora, o legislador assegurou a livre disponibilidade da execução, mediante o que pode o exequente dela desistir, sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. E, manifestando a desistência antes do oferecimento dos embargos, desnecessária a anuência do devedor (art. 569, do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a execução, nos termos do art. 569 do CPC. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014533-70.2003.403.6100 (2003.61.00.014533-8) - FRIGYES ADOLF FRITZ X SUELI FRITZ(SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI E SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0014533-70.2003.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: FRIGYES ADOLF FRITZ e SUELI FRITZ RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, por meio do qual postula a parte autora a declaração de que a União não é titular do domínio direto do imóvel matriculado sob o n.º 64.249, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, desconstituindo-se a enfiteuse existente sobre o mesmo, com a consequente retificação do registro imobiliário, bem como a restituição dos valores pagos pelos autores a título de foro e laudêmio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/57. À fl. 67, este Juízo indeferiu o pedido dos autores de apresentar comprovantes dos recolhimentos referentes ao foro e ao laudêmio. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 78/91), tendo o E. TRF da Terceira Região dado provimento ao referido recurso (fl. 188). Depósitos referentes aos recolhimentos acima (fls. 68/70, 74/75, 99/100, 145/146, 148/149, 159/163 e 184/186). Às fls. 101/122, a União Federal apresentou contestação onde arguiu, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal quanto ao pedido de devolução das quantias pagas a título de foro e laudêmio. No mérito, afirmou que é titular do domínio sobre a área em litígio, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, nos termos do art. 20, inciso I, da Constituição Federal, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 167/177. As partes não requerem dilação probatória (fls. 179/180 e 182). É o relatório. Passo a decidir. O feito possibilita julgamento antecipado, na medida em que a questão é de direito e de fato, estando os fatos satisfatoriamente comprovados documentalmente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No presente caso pretende o autor a desconstituição da enfiteuse incidente sobre o aludido imóvel, para declarar que a União Federal não é titular do domínio direto. Pretende, ainda, seja a propriedade declarada em seu nome, condenando-se a União à devolução de todos os valores pagos a título de foro e laudêmio. Afirma que o preço ajustado para aquisição do domínio útil foi integralmente quitado. No entanto, ainda não foi lavrada a escritura pública em razão da exigência contida no art. 33, da Lei Federal n.º 9.636/98, ou seja, do pagamento do laudêmio à União Federal. Aduzem os autores que a ré não possui nenhum direito sobre o imóvel, pelos fatos de que o Decreto-lei 9760/46 não teria sido recepcionado pela Constituição de 1946; que o sítio Tamboré passou para o domínio particular em 1580, jamais tendo retornado ao domínio da Coroa, além de não ser área de antigo aldeamento indígena, mas meramente aldeia de índios civilizados, cujas terras não foram incluídas como propriedade da União pelo citado Decreto-lei 9760/46 e que não preenche os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 231 da CF/88, além de não haver contrato que legitime a cobrança dos encargos decorrentes da enfiteuse. A União Federal, por sua vez, afirma que é irrelevante perquirir se há ou não índios na área, se houve ou não a demarcação exigida pela Constituição Federal, nos termos dos artigos 20, inciso XI e 231, do referido diploma legal, pois entende que tais fatos não interferem na base legal na qual se apóia a propriedade pública do bem questionado, nos termos do art. 20, I, da CF. Alega também que os autores insurgem-se indevidamente contra a Lei n.º 9.636/98, que exige para o registro imobiliário de domínio útil de imóveis a competente quitação de laudêmio e foro expedida pelo SPU - Serviço de Patrimônio da União. Pois bem. A questão fundamental diz respeito à existência de domínio público por parte da União quanto às terras do antigo Sítio Tamboré, hoje no município de Barueri, no qual está situado o imóvel descrito na inicial, conforme documentos juntados aos autos. De saída, trago a seguinte decisão proferida pelo E. STF, no ano de

1892: Vistos, expostos, relatados e discutidos os presentes autores de apelação cível, em que é A. a Fazenda Nacional, e em que são RR APellantes João Antonio dAvilla, ...; Allegou a A. Que, tendo sido concedidos por aforamento a Manuel d Avilla uns terrenos, situados no extinto aldeamento de índios de S. Miguel, na freguezia da Penha de França, do município da capital do estado de São Paulo; e tendo esse primitivo foreiro pago regularmente o cânon emphyteutico durante sua vida, não continuarão os RR., seos herdeiros e sucessores, a fazer aquelle pagamento com a mesma exactidão; que a falta de tal pagamento se prolongou por mas de três annos, de 1854 a 1863, e de 1864 a 1892; e que por essa omissão incorrerão os RR. Na pena de comisso, para reverterem os mesmos terrenos ao seo domínio pleno. Defenderão-se os RR., allegando que, si se atrazarão em seos pagamentos, os satisfazerão depois integralmente; que a A. recebendo sem reluctancia os foros retardados, excusou os factos anteriores; que, alem disso, não tinha mais a A. o senhorio directo nos terrenos disputados; que esse domínio tinha sido transferido, por força de Lei de 20 de outubro de 1887, à municipalidade de S. Paulo; e que essa transferência havia sido confirmada pela Constituição da República. Em consequência, pedirão os RR. que fosse a A. julgada carecedora de acção. Em vista do exposto e do mais que dos autos consta; e considerando que no systema federativo, creado pela Constituição da República, si os Poderes Públicos Nacionaes representão a soberania de toda a Nação, é ao mesmo tempo cada um dos estados autônomo e independente dentro dos laços que constituem a União; Que, assim, a autonomia de cada um dos estados só é limitada, na direcção suprema dos Poderes Nacionaes pelas condições necessária á consecução do fim social; que, segundo esse systema, de nova organização política, somente pertencem ao domínio nacional ou da União em matéria de propriedade territorial as porções de terras que forem indispensáveis para defeza das fonteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federaes (artigo 64 da Const.); Que, portanto, já não podem pertencer mais a União os terrenos disputados pela A. ainda quando não houvessem sido transferidos por Lei anterior para a municipalidade da capital do estado de S. Paulo (Lei de 20 de outubro de 1887): Por todas estas razões, dando provimento á appelação interposta pelos RR. da sentença que os condemnas á perda do domínio útil sobre os terrenos referidos pela pena de comisso, reformão a mesma sentença, para julgarem, como julgão, a A. Fazenda Nacional, carecedora da acção, por não lhe pertencere terrenos, que reclama; e a condenação mais nas custas. Supremo Tribunal Federal, 17 de Agosto de 1892 - Freitas Henriques, presidente - Ovídio de Loureiro Piza e Almeida, vencido. - Barros Pimentel, vencido. Bento Lisboa - Ferreira Rezende - Faria Lemos - José Hygino, de accordo com o julgado, em vista do disposto na Lei de 20 de Outubro de 1887 - Aquino de Castro, vencido - Barradas, pelo fundamento da disposição do art. 8 da Lei de 20 de Outubro de 1887 - Pereira Franco - Andrade Pinto - Macedo Soares, com os srs. Ministros José Hygino e Barradas. Fui presente B. de Sobral. (Revista Mensal O DIREITO- Legislação, Doutrina e Jurisprudência - Anno XX - 1892 - setembro e dezembro - 59 Volume - Rio de Janeiro, p. 309 e 310) Verifica-se que o E. STF reconheceu, naquela ocasião, já não haver domínio da União quanto às áreas do extinto aldeamento dos índios de São Miguel, mesma sesmaria em que se localizava o Sítio Tamboré, julgando a União carecedora de ação. Ora, em face da Constituição de 1988 muito menos razão à União. Com efeito, o embasamento jurídico levantado pela União para reclamar o domínio direto das terras localizadas em Barueri (e também Guarulhos, São Miguel e Pinheiros, todos pertencentes à mesma Sesmaria) é o Decreto-Lei 9.760/46, que estabelecia em seu artigo 1º, h que seriam de domínio da União todos os terrenos dos extintos aldeamentos indígenas e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. Como, comprovadamente as terras do posterior Sítio Tamboré foram aldeamento indígena, daí a conclusão de que haveria propriedade da União. Ocorre que se tal raciocínio fosse possível, toda extensão do território nacional, do Oiapoque ao Chuí, do Atlântico ao extremo Oeste seriam de domínio da União. Isto pelo simples motivo de que este imenso país era todo ele um grande aldeamento indígena antes da chegada dos portugueses em 1500, sendo os índios senhores por natureza e direito destas terras. O que de fato importa é o que a Constituição Federal em vigor estipula quanto ao domínio da União, para fins de verificação quanto à recepção de referido Decreto-Lei pelo ordenamento jurídico vigente. Assim, necessária uma breve análise da questão ao longo do tempo. A Constituição Republicana de 1891 destinou à União a parcela do território necessária à defesa nacional, legando aos Estados da Federação as terras de luta situadas em seus respectivos territórios. Ora, como já pontuado supra, conforme reconhecido pelo próprio Pretório Excelso em 1892, os aldeamentos indígenas em questão já se encontravam extintos há tempos (registros históricos apontam aforamento feito pelos Índios - representados por Jesuítas - a Francisco Rodrigues Penteado, em 1739). Assim, acaso se reconhecesse que se tratavam de terras devolutas, seu domínio teria repassado aos Estados por força da Constituição Republicana. Por outro lado, o quadro permaneceu inalterado com o advento da Constituição de 1934. A Constituição de 1937, por seu turno, legou à legislação infraconstitucional elencar os bens da União. Na vigência de tal Carta constitucional foi editado o Decreto-Lei 9.760/46, que trouxe para a União o domínio das terras uma vez ocupadas por aldeamentos indígenas. Logo após, foi promulgada a Constituição de 1946, que nada dispôs sobre as terras indígenas, entretanto pôs termo ao regimento constitucional anterior que delegava à lei a determinação dos bens da União. A Constituição de 1967 expôs de maneira expressa que as terras ocupadas pelos silvícolas seriam de domínio da União, não havendo alteração pela Emenda Constitucional nº 1/69. Por fim, dita o artigo 20, XI, da Constituição de 1988 que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Desta forma, é importante deixar claro que o Decreto-Lei 9.760/46 não foi amparado pelas constituições subsequentes, não podendo ser aclamado como base legal para o alegado domínio da União sobre as terras em questão. Por outro lado, insta verificar o que podem ser consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a fim de análise quanto a um suporte diretamente constitucional do domínio em questão. As bases para tal conceito se encontram no artigo 231, I, da Constituição Federal, sendo necessária a presença de quatro condições cumulativas para a caracterização das terras como tal: serem habitadas pelos indígenas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e necessárias à sua reprodução física e cultural. Na

lição de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2003, p. 835/836, o conceito não revela aí uma relação temporal. Se recorrermos ao Alvará de 1 de abril de 1680 que reconhecia aos índios as terras onde estão tal qual as terras que ocupavam no sertão, veremos que a expressão ocupadas tradicionalmente não significa ocupação imemorial. Não quer dizer, pois, terras ocupadas imemorialmente, ou seja: terras que eles estariam ocupando desde épocas remotas que já se perderam na memória(...). O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção(...) Pois bem, estando assentado que o aldeamento indígena já estava extinto no século XVIII, não transparecem as características de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a denotar a existência de domínio a União. A propósito do tema, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do Recurso Extraordinário 219.983-3/SP manifestou-se da seguinte forma, conduzindo a decisão unânime da Turma:(...)A esta altura, cabe indagar: nas previsões das Cartas pretéritas e na da atual, no que alude a ... terras que tradicionalmente ocupam... é dado concluir estarem albergadas situações de há muito ultrapassadas, ou seja, as terras que foram, em tempos idos, ocupadas por indígenas? A resposta é, desenganadamente, negativa, considerado não só o princípio da razoabilidade, pressupondo-se o que normalmente ocorre, como também a própria letra dos preceitos constitucionais envolvidos. Os das Cartas anteriores, que versavam sobre a situação das terras dos silvícolas, diziam da ocupação, ou seja, de um estado atual em que revelada a própria posse das terras pelos indígenas. O legislador de 1988 foi pedagógico(...) veio no 1 desse mesmo artigo - 231 - a definir o que se entende como terras tradicionalmente ocupadas. (...)Conclui-se, assim, que a regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência seqüencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, em que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas. Conclusão diversa implicaria, por exemplo, asseverar que a totalidade do Rio de Janeiro consubstancia terras da União, o que seria um verdadeiro despropósito. Em conclusão, não há qualquer suporte no ordenamento jurídico vigente a amparar os registros de propriedade em favor da União na região de Guarulhos, Barueri, São Miguel e Pinheiros, que devem ser desconstituídos. Ainda vale trazer a súmula administrativa nº. 4, de 5 de abril de 2000, do Advogado Geral da União, que tem caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União: Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não intervirá - e desistirá das intervenções já feitas -, nas ações de usucapião de terra situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, propostas perante a Justiça Estadual local. Sendo a mesma sesmaria, o entendimento deveria ser inclusive ampliado a Barueri. A respeito do tema, trago a jurisprudência que segue:EMENTA: - Usucapião. Aldeamentos indígenas. Artigo 20, I e XI da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 335887/SP, rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26-04-2002 PP-00080)CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis. (STF, Resp263995/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 20.11.2000 p 302)PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL COM BASE NO PROVIMENTO N 58/91 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DOS VALORES VINCENDOS A TÍTULO DE FORO E DE LAUDÊMIO NO CURSO DA AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO REGIME ENFITÊUTICO DO IMÓVEL SITUADO NO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. PINHEIROS/BARUERI - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO NAQUELA ÁREA - RECURSO PROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfiteutico com o escopo de obter a restituição dos valores pagos a título de laudêmio, bem como a exclusão do registro de imóveis do aforamento averbado em favor da União, indeferiu pedido da parte autora de proceder ao depósito judicial de valores referentes a foro e laudêmio vincendos, a fim de suspender a exigibilidade das referidas quantias.2. O Provimento n 58/91 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - que regulamenta o procedimento para os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, incluídos aqueles de que trata a Lei de Execuções Fiscais - estabelece que os depósitos serão feitos independentemente de autorização judicial.3. Em princípio não haveria razão para o indeferimento do depósito dos valores que estão sendo discutidos na ação originária, podendo o magistrado determinar a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante se entender que o depósito não preenche as finalidades para o qual foi realizado (art. 3 do Provimento n 58/91).4. A União alega ter direito ao laudêmio decorrente aforamento averbado na matrícula do imóvel porquanto este se encontra em terreno edificado em antigo aldeamento indígena denominado Pinheiros/Barueri.5. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não possui o domínio em relação à área na qual se situa o imóvel objeto da controvérsia (v. g. RE 335887; RESP 263995/SP), não havendo, aparentemente, respaldo para o exercício do direito à percepção de laudêmio por parte da agravada.6. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AG 183463, rel. Desembargador Federal Johnson Di Sálvio, Primeira Turma, DJU Data: 28/09/2008, p. 311)Por fim, não havendo sustentação constitucional para a enfiteuse em questão e, portanto, sendo nulo o respectivo

registro pendente sobre os imóveis em questão, não há base jurídica para a cobrança de foro e laudêmio, pelo que todos os valores pagos devem ser restituídos, observando-se a prescrição quinquenal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade do registro sobre o qual se funda a enfiteuse em questão, extinguindo-a e transferindo o domínio pleno do imóvel matriculado sob o n.º 64.249, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri aos autores, com a devida retificação junto ao registro de imóveis; assim como para, conseqüentemente, DECLARAR a inexistência de relação jurídica que os obrigue ao pagamento do foro ou do laudêmio relativos ao referido imóvel. CONDENO, ainda, a ré à restituição dos valores pagos a título de foro e laudêmio quanto ao imóvel descrito na inicial pelos autores, observada a prescrição quinquenal. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00, com fulcro no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, devendo tal valor ser atualizado até o pagamento, na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Libero, desde logo, os efeitos da presente sentença, para que suspensão a exigibilidade dos valores cobrados a título de foro e laudêmio pela ré, pelo que eventual recurso será recebido tão somente no efeito devolutivo. Após o trânsito em julgado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri para que proceda à averbação à margem da matrícula n 64249, a fim de extinguir a enfiteuse, passando a constar o pleno domínio do imóvel ao atual detentor do domínio útil. Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados nos presentes autos, em favor do depositante. P.R. São Paulo, 04 de fevereiro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023757-32.2003.403.6100 (2003.61.00.023757-9) - RPB S/A(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X KRAFT FOODS BRASIL S.A.(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP195879 - RODRIGO CAFFARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
TIPO CPROCESSO Nº: 0023757-32.2003.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RPB S/ARÉ: KRAFT FOODS BRASIL S/A REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a decretação da nulidade do registro n.º 817.614.192 de 25.08.98, referente a marca q-refres-ko UVITA, na classe 33.10.20, de titularidade da requerida, determinando que o INPI, em conseqüência, faça publicar a extinção da mesma na Revista da Propriedade Industrial. A parte ré apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da ação; a denunciação da lide ao INPI e o indeferimento da inicial por ausência de documentos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 321/341). Às fls. 462/471, o INPI requereu o acolhimento da preliminar argüida para integrar o feito como assistente litisconsorcial da ré, pugnano, assim, pela improcedência da ação, o que foi deferido, conforme fl. 484. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 484/487). Réplica às fls. 503/515. À fl. 539, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor emendasse a inicial com a apresentação de tradução juramentada dos documentos estrangeiros juntados por ele, nos termos do art. 284, do CPC, sob pena de extinção do processo. Tal decisão foi devidamente publicada à fl. 539-verso. À fl. 541, a autora requereu prazo de 60 (sessenta) dias para o referido cumprimento, o que foi devidamente deferido, tendo sido tal decisão devidamente publicada, conforme decisão de fl. 542; às fls. 546, elaborou outro requerimento nesse sentido (prazo de 90 dias), onde mais uma vez foi deferido o prazo pleiteado, conforme publicação de fl. 548-verso; por fim, à fl. 557, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento respectivo, tendo o autor, no entanto, se quedado silente, conforme certidão de fl. 558. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora, embora devidamente intimado por diversas vezes (fls. 539, 542, 548-verso e 557), não cumpriu a determinação da decisão de fl. 539, para apresentação de tradução juramentada dos documentos estrangeiros juntados pelo autor. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte autora tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação de que se emendasse a inicial para apresentação de tradução juramentada dos documentos estrangeiros juntados pelo requerente, se dará a ele, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Para tanto, uso o precedente do STJ, para embasar tal decisão (REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 157, c/c 284, parágrafo único e 267, IV, todos do Código de Processo Civil Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada réu, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001416-41.2005.403.6100 (2005.61.00.001416-2) - BE-2 DIAGNOSTICOS S/S(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001416-41.2005.403.6100 AUTORA: BE-2 DIAGNÓSTICOS S/S RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. Nº...../2011 SENTENÇA Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. À fl. 197, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista na Lei nº 10.522/02. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso

III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008254-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008254-8) - SOARES DE MELO ADVOGADOS(SP177022 - FÁBIO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2006.61.00.008254-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SOARES DE MELO ADVOGADOS Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 178, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu a extinção da execução, fl. 180/181. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011140-98.2007.403.6100 (2007.61.00.011140-1) - ADAUTO BENEDITO VIEIRA(SP225643 - CRISTINA ROCHA E SP229302 - SIMONE SIMÕES DA SILVA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL
Tipo A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.011140-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADAUTO BENEDITO VIEIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 Sentença Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade por omissão da União pela ausência da revisão anual de sua remuneração na forma como prevista no artigo 37, X, da CF; a condenação da ré na revisão da remuneração do autor desde 1998, inclusive com repercussão em férias, gratificações natalinas e etc; e aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em prol do autor por cada dia de atraso. A parte autora sustenta que apesar do advento da EC 19/98, que assegurou aos funcionários públicos a revisão geral anual da sua remuneração o poder público omitiu-se no período compreendido entre a data da promulgação da referida emenda (04.06.98) e a sanção da Lei 10.331/2001 que instituiu um reajuste de vencimentos no montante de 3,05%. Afirma que em razão da constante omissão do Poder Público o STF, em reiteradas decisões, pugnou pela obrigatoriedade da revisão geral de salários e a omissão do executivo em fazê-lo, vg. RMS 22.307 e ADI 2061-DF. Acrescenta que ao prever a irredutibilidade dos vencimentos a CF assegurou a manutenção do valor real dos vencimentos, o que pressupõe a revisão anual do padrão remuneratório desses vencimentos, em consonância com o inciso X do artigo 37 da CF. O autor considera, ainda, que a Súmula 339 do STF não se aplica a lide em questão, pois o autor não pretende obter reajuste salarial com base na isonomia, mas sim a revisão do valor nominal de seus vencimentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/45. A União contestou o feito às fls. 76/97. Como preliminar de mérito alega a prescrição em relação às perdas salariais, uma vez que já transcorrido o lapso temporal de cinco anos desde a edição da EC 19/98 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/103. É o relatório. Decido. Matéria preliminar Prescrição O Autor reclama a revisão de seus vencimentos a partir de junho de 1998, até a sanção da Lei 10.331/2001, por ausência de lei disposta sobre a revisão anual prevista na EC 19/98, no referido período. Nas ações contra a Fazenda Pública, a prescrição é de natureza quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/32), de forma que, proposta esta ação em 25/05/2007, prescrita está, pois que contando-se cinco anos a partir da data mais recente da pretensão (reajuste de 2001), chega-se ao termo ad quem em 31.12.2006. Não obstante, acerca da questão de fundo, anoto o seguinte: A ADI 2061-DF reconheceu a mora do Poder Executivo ao deixar de elaborar lei anual de revisão geral. Confira-se a ementa: Muito embora esta decisão tenha sido proferida em 2001, gera efeitos erga omnes que se estende ao longo do tempo, uma vez que em não sendo editadas leis anuais de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, o Chefe do Executivo continua a incidir em mora. Assim, quanto ao primeiro requerimento formulado pelo autor para que este juízo declare incidental de inconstitucionalidade por omissão da União pela ausência da revisão anual da remuneração dos promoventes prevista no artigo 37, X, da CF, há que se reconhecer a falta de interesse de agir, uma vez que o STF, Corte Suprema deste país, já reconheceu esta omissão. Nesta ação o autor pretende a condenação da União à revisão de sua remuneração. Neste ponto há que se aplicar o entendimento já consolidado em nossa jurisprudência, e que restou também consolidado na ADI supramencionada, segundo o qual ao Judiciário não é dado suprir a omissão legislativa. Em outras palavras, a revisão da remuneração dos servidores públicos em geral, muito embora seja um direito constitucional previsto no inciso X do artigo 37 da CF, depende da edição de lei, no caso, de iniciativa do Chefe do Executivo. Se este é omissivo ou permanece omissivo, cabe ao Judiciário apenas declarar a omissão (o que já fez), porém, não pode suprir a omissão legislativa, sob pena de infringir o princípio da separação de poderes. Nesse sentido, confira os precedentes abaixo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXAME DO MÉRITO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. ART. 515, 3º, DO CPC. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ADIN Nº 2.061-7/DF. MORA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. I - Em caso de sentença que julga extinto o processo, nos termos do art. 267 do CPC, o tribunal pode decidir desde logo o mérito, se a causa versar sobre matéria exclusivamente de direito, com base no permissivo do art. 515, 3º, do CPC (Lei nº 10.352/2001). II - Não há impossibilidade jurídica a ser reconhecida, eis que o pedido de indenização por dano é admissível e a Constituição consagra a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados

a terceiros em virtude da atuação de seus agentes (art. 37, 6º). III - Analisando a nova redação do art. 37, X, da CF/88, introduzida pela E.C. nº 19/98, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT e pelo Partido dos Trabalhadores - PT, visando tornar efetiva a norma constitucional que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação direta, para assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja, ao Chefe do Poder Executivo (ADin nº 2.061-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pleno STF, unânime, julgamento em 25/04/01, in DJU de 29/06/01, pág. 33), concluindo, pois, que ao Judiciário não é dado suprir a omissão legislativa. IV - Sendo vedado ao magistrado a imposição de prazo ao Chefe do Executivo para cumprimento da norma contida no art. 37, X, da CF/88, também não há que se falar em fixação de indenização em virtude da referida inércia, vez que a atuação do Poder Judiciário, em relação à revisão geral de remuneração dos servidores públicos, limita-se a dar ciência ao Presidente da República acerca da omissão, nos termos da norma constitucional contida no 2º do art. 103. V - Apelação parcialmente provida, tão-somente para afastar a carência de ação. No mérito, porém, julgar improcedente o pedido. (Processo AC 200135000172830, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000172830; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJ DATA:29/05/2006 PAGINA:128; Data da Decisão 03/04/2006; Data da Publicação 29/05/2006) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OMISSÃO LEGISLATIVA. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO EM REPARAR. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNOCS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (ART. 267, PARÁGRAFO 3º, C/C ART. 301, PARÁGRAFO 4º, AMBOS DO CPC). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS. 1 - A ilegitimidade passiva ad causam do DNOCS e a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO foram devidamente reconhecidas em decisão fundamentada, sendo a questão de mérito devidamente esclarecida no acórdão ora recorrido, que apreciou os pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão em razão da ausência da revisão geral anual da sua remuneração, prevista no art. 37, X, da CF/88; com a implantação, nos contra-cheques dos ora embargados, dos índices de correção oficial anual que refletissem a perda do poder aquisitivo, ocorrida nos meses de junho/00, junho/01, junho/02 e junho/03, e de pagamento das diferenças, a título indenizatório, entre a remuneração percebida, inclusive 13o salário e adicional de férias, e aquela que deveriam receber os ora recorridos, caso sobre elas fosse aplicada, a partir de junho/00 e nos anos seguintes, a correção por qualquer índice oficial, correspondente à perda do poder aquisitivo e à variação dos preços ao consumidor, tudo acrescido de juros de mora e atualização monetária, lastreando-se o referido julgado em arestos do STF, STJ, e desta Corte; 2 - Ademais, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria tratada nos autos (art. 535, I e II, CPC); 3 - O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos. (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC); 4 - Os embargos de declaração obedecem aos precisos termos do art. 535, do CPC, não se prestando a responder a questionário das partes, muito menos a simples prequestionamento da matéria impugnada, para efeito de acesso as instâncias superiores; 5 - Ademais, conforme entendimento pacificado nesta Terceira Turma, o art. 557 do Código de Processo Civil confere ao relator uma faculdade, não havendo obrigatoriedade de se negar seguimento ao recurso; 6 - Precedentes do STJ e desta Corte; 7 - Embargos declaratórios improvidos. (Processo EDAC 20048100009525501; EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 383983/01; Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte DJ - Data::27/04/2007 - Página::983 - Nº::81; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 08/03/2007; Data da Publicação 27/04/2007) Isso posto, no que tange ao pedido de declaração de inconstitucionalidade por omissão do inciso X do artigo 37 da CF, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por reconhecer a falta de interesse de agir do autor. Quanto aos demais requerimentos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege devidas pelo autor. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0027880-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027880-0) - SERGIO MARQUES JUNIOR (SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2007.61.00.027880-0 AUTOR: SERGIO MARQUES JUNIOR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Marques Junior em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a procedência do pedido para que a Ré seja condenada ao pagamento de R\$ 39.954,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), a título de dano moral. Em 14.05.2007 às 15:30 o autor dirigiu-se ao banco Réu para efetuar o saque de seu FGTS. Lá chegando foi barrado na porta por estar usando calçado com bico de metal. Alega que no dia dos fatos estava fazendo um bico e por

isso, estava usando roupa de trabalho, inclusive um sapato com ponteira de metal, motivo do impedimento de sua entrada na agência. Diz que solicitou ao segurança que chamasse o gerente da agência para que ele explicasse a situação, mas lhe foi informado que o gerente não estava e não haveria outra pessoa que pudesse resolver a situação. Posteriormente, uma outra funcionária apareceu, identificando-se como gerente, orientando-o a tirar os sapatos para ingressar na agência. Assim agiu, porém, ao contrário do que imaginava, não pode calçar seus sapatos após adentrar na agência, tendo que andar descalço, o que lhe causou constrangimentos perante os demais clientes que estavam na agência. Alega que posteriormente ficou sabendo que a funcionária que o havia atendido não exercia o cargo de gerente, sendo apenas uma atendente. Assim, sentindo-se humilhado e constrangido, solicitou a presença de policiais ao local, sendo conduzido até o 9º Distrito Policial, onde foi lavrado Boletim de Ocorrência. Acosta documentos às fls. 16/26. Devidamente citada a ré apresentou contestação às fls. 36/45, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/69. Às fls. 106/116 foi acostado o termo da audiência realizada em 19.08.2008, no qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e pelo autor, tomando-se também seu depoimento pessoal e o depoimento pessoal do preposto da Ré. À fl. 137 a CEF informou que não mais dispõe da fita de gravação do dia 14/05/2007, alegando que tais fitas ficam guardadas por um prazo máximo de noventa dias. Memoriais às fls. 140/142 e 143/159. É o sucinto relatório, passo a decidir. O autor pretende com esta ação o recebimento de uma indenização por dano moral decorrente de constrangimentos sofridos ao tentar ingressar em uma agência da CEF, calçando botas com biqueira de metal. Afirma que sofreu diversos constrangimentos, pois para ingressar na agência bancária teve que tirar os sapatos, os quais lhe foram devolvidos apenas ao sair do estabelecimento. Afirma que ao andar na agência sem sapatos, sentiu-se constrangido e humilhado por comentários maldosos e pelo modo como os demais clientes lhe olhavam. O autor, no momento da confusão, solicitou ao segurança que chamasse o gerente da agência para que este lhe pudesse dar alguma explicação sobre o fato, mas lhe foi informado que o gerente não estava e não haveria outra pessoa que pudesse resolver seu problema. Posteriormente uma funcionária apareceu, identificando-se como gerente e o orientou a tirar os sapatos para ingressar na agência. Acrescenta que também se sentiu diminuído por não ter conseguido que um gerente da agência lhe desse atenção, pois a funcionária que se apresentou para resolver seu problema e que lhe orientou a tirar os sapatos era apenas uma atendente. O depoimento das testemunhas, a petição inicial, o depoimento pessoal do autor e os documentos de fls. 23/26 demonstram que os fatos narrados efetivamente ocorreram da forma como foi narrada pelo autor, razão pela qual a falta de exibição da fita de gravação em nada prejudica o deslinde do feito. Tal incidente mostra-se bastante desagradável para todos os envolvidos, principalmente para o autor que teve de circular pela agência sem seus sapatos, para que pudesse realizar o saque de seu FGTS; ocorre, contudo, que outros pontos, além do constrangimento sofrido pelo autor, devem ser considerados. Não se pode negar que vivemos em uma sociedade na qual diversos crimes vêm ocorrendo sistematicamente nas agências bancárias, comprometendo a segurança dos clientes e dos funcionários. Fora isto, assistimos diariamente notícias sobre furtos e roubos ocorridos quando os clientes saem das agências, clonagem de cartões, fraudes com as senhas, falsificações, furtos, roubos e desvios de malotes, dentre outros. Neste contexto é natural que as instituições financeiras invistam em segurança, buscando equipamentos que se, não inibem completamente, dificultam as atividades criminosas. A porta giratória com detector de metais é um destes equipamentos. Ao travar, impede a entrada de pessoas que portem determinada quantidade de metal, evitando, assim, que criminosos ingressem nas agências como se clientes fossem, sem nenhum obstáculo, portando armas para praticar assaltos. Tal medida não impede a atividade criminosa, mas coíbe a sua prática, beneficiando não apenas as instituições financeiras, mas também os funcionários e clientes, os quais ficam de fato mais seguros, embora não totalmente. Hoje a existência de portas giratórias com detector de metais é fato de conhecimento do público em geral. Todos sabem que guarda-chuvas, fivelas de cintos, moedas e celulares dentre tantos outros objetos de metal podem ocasionar o seu travamento. Justamente por isto, ou as pessoas já deixam tais objetos no guarda-volumes localizado do lado de fora da agência ou os retiram de sua bolsa deixando temporariamente no porta-volumes e os pegam após passar pela porta giratória. Assim, na atualidade, nenhuma pessoa, ao menos na cidade de São Paulo, pode afirmar que não sabia que encontraria dificuldade ou impedimento para ingressar em qualquer agência bancária com botas de biqueira de metal. Por outro lado, pode-se dizer que, atualmente, a população se acostumou tanto com as portas giratórias, sentindo-se relativamente segura com elas, que ninguém entraria em uma agência bancária cuja porta estivesse totalmente aberta, como ocorria antigamente. Deve-se considerar, também, que muito embora não tenha constado claramente da petição inicial, o autor, no dia dos fatos, se fez acompanhar por sua esposa e por sua cunhada, esta última ouvida em audiência como informante. Restou comprovado que no momento do tumulto, a esposa do autor entrou na agência e perguntou a uma funcionária se o autor poderia ingressar na agência sem os seus sapatos (item 5 do depoimento do representante legal da ré, fls. 110/111 e item 2 do depoimento da funcionária Ligia Márcia Monti Calixto, fl. 115), ao que a funcionária respondeu afirmativamente. Acrescento, ainda, que a funcionária Ligia Márcia Monti Calixto consignou no item 6 de seu depoimento, (fl. 116), que poderia ter resolvido o problema do autor sem que ele entrasse na agência (o que evitaria que tirasse as suas botas), mas que não pode sequer dar qualquer orientação neste sentido, pois o que a esposa do autor queria é que o autor entrasse na agência. Assim, há que se considerar que todo o constrangimento sofrido pelo autor teve por causa apenas a sua própria atitude (ir à uma agência bancária com botas de biqueira de metal, sabendo de antemão que teria dificuldades de passar pela porta giratória). Por fim, anoto que as medidas de segurança tomadas pela agência, o que inclui as portas giratórias com detector de metal, tem por objetivo resguardar não apenas o patrimônio da instituição financeira, mas também a segurança de funcionários e clientes. Trata-se de medida que objetiva proteger o interesse da coletividade, que prevalece sobre o interesse individual do autor. Neste contexto, o direito individual do autor encontra-se limitado pelo bem geral, não podendo o autor pretender que lhe seja deferido tratamento diferenciado em detrimento de normas de segurança instituídas para todos os clientes, em benefício

destes e dos funcionários da agência. Da mesma forma, não se pode dizer que a conduta dos funcionários da CEF lhe tenha causado o alegado constrangimento, pois inútil seria a existência de portas giratórias com detector de metal, se os funcionários da agência tivessem que autorizar a entrada de todas as pessoas barradas pelo detector de metal, dispensando estas de retirarem o objeto. A propósito da matéria, confira o precedente abaixo: Processo AC 200461000352610AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233347Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - BOTA COM BICO DE AÇO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL INEXISTENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. IV - Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. V - No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento, bastava ao usuário que as retirasse ao passar pelo detector de metais. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancários. VI - Circunstância que configura mero aborrecimento, não tendo o alcance do dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. VII - Recurso improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 20/04/2010 Data da Publicação 29/04/2010 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 29. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001844-18.2008.403.6100 (2008.61.00.001844-2) - GUINCHOS TERCIO LTDA(SPI46472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ENSIMEC - ENGENHARIA DE SISTEMAS MECANICOS LTDA(SC018464 - SEBASTIAO CATANEO DE BONA JUNIOR)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA Nº: 2008.61.00.001844-2 AUTORA: GUINCHOS TERCIO LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º ____/2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a sustação do protesto constante no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, no valor de R\$ 476,20, em nome da autora, tendo como favorecida a ré, uma vez que efetuou o pagamento diretamente à empresa cedente do título de crédito. Junta documentos às fls. 10/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 42/43 para determinar a expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos a fim de que sejam sustados os efeitos do título protestado, DMI 5246/1, no valor de R\$ 476,20. A CEF contestou o feito às fls. 54/60. Preliminarmente denunciou a lide aos sacadores dos títulos protestados e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 67 foi acostado ofício do 2º Tabelião de Protesto, informando que deixou de cumprir a liminar, uma vez que o protesto foi cancelado em 30.10.2007, ou seja, anteriormente ao recebimento do ofício. Réplica às fls. 72/73. À fl. 75 foi determinada a citação da denunciada, que contestou o feito às fls. 87/107, refutando a possibilidade de denunciação no caso dos autos, negando sua condição de parte legítima, adentrando ao mérito para alegar a culpa exclusiva da denunciante pelos fatos que causam os prejuízos alegados pela Autora. Instado a se manifestar sobre a contestação apresentada, o autor permaneceu silente, fls. 120 e 122 verso. É o relatório. Decido. Matéria preliminar Denunciação da lide A denunciação da lide é cabível no caso dos autos, uma vez que no caso de se constatar, pela análise do mérito da demanda, a culpa da denunciada pela ocorrência dos danos alegados pela Autora, a denunciante terá o direito de reaver da denunciada o prejuízo que tiver na demanda, como previsto no artigo 70, inciso III do CPC. Legitimidade passiva da denunciada Considerando-se que a denunciada encaminhou os títulos à denunciante, com ordem de protesto no caso de falta de pagamento, não há como se negar a sua condição de parte legítima para responder pela denunciação. É que a alegada irregularidade do protesto do título sacado contra a autora pode advir, em tese, tanto de equívoco da CEF quanto de equívoco da empresa cedente do título (denunciada) o que justifica sua inclusão no pólo passivo da presente ação. Assim, afasto a matéria preliminar Mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, constato que os documentos acostados à inicial demonstram que: a nota fiscal n.º 005246 foi emitida em 13.09.2007, fl. 17; o boleto de cobrança remetido pela CEF à autora para pagamento tinha como data de vencimento o dia 29.09.2007, fl. 21; o cheque repassado pela autora para pagamento da dívida foi emitido em 28.09.2007; a empresa Ensimec enviou em 09.10.2007 um e-mail informando à CEF o pagamento da dívida e requerendo a sustação e baixa do protesto da duplicata n.º 5246/1, fl. 27; o protesto do título ocorreu em 16.10.2010, conforme documentos de fls. 28 e 33. Foi apenas após todos estes fatos que, a pedido da autora, a Empresa Ensimec apresentou uma Carta de Anuência, solicitando à CEF a sustação do protesto em razão do pagamento. Conforme foi consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os débitos contraídos pela autora nos

valores de R\$ 476,20 (nota fiscal 005246) e R\$ 7.091,60 (nota fiscal n.º 005278) foram pagos, tanto que a própria empresa ENSIMEC ENGENHARIA DE SISTEMAS MECÂNICOS LTDA, da qual a autora adquiriu produtos, emitiu Carta de Anuência (fl. 31) e documento solicitando a sustação de protesto e a baixa da referida duplicata (fl. 27). Assim, o protesto não poderia perdurar, tanto que sustado pela própria CEF em 30.10.2007 (documento de fl. 67), antes mesmo da propositura desta ação (ocorrida em 18.01.2008). A questão posta em juízo recai, na verdade, sobre o ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos pela autora. Da análise dos fatos, verifica-se que após a autora ter efetuado o pagamento do débito em questão, a empresa ENSIMEC ENGENHARIA DE SISTEMAS MECÂNICOS LTDA comunicou o fato à CEF, requerendo a sustação do protesto e a baixa da duplicata emitida, documento de fl. 27. Referida comunicação foi efetuada por meio eletrônico em 09 de outubro de 2007. O protesto foi lavrado em 16 de outubro de 2007, documento de fl. 33, ou seja, após a empresa Ensimec comunicar à CEF o pagamento efetuado pela Autora. Houve, portanto, erro da CEF ao protestar o título. Os documentos acostados aos autos deixam claro que, ao contrário do alegado pela CEF, nem a autora nem a empresa ENSIMEC ENGENHARIA DE SISTEMAS MECÂNICOS LTDA agiram com displicência ou má-fé. Ao contrário, restou suficientemente comprovado que a CEF foi comunicada do pagamento com tempo suficiente para não efetuar o protesto e mesmo assim veio a efetuar-lo. Assim, não há que se falar nem em culpa exclusiva da vítima, nem em culpa de terceiro, uma vez que o erro foi perpetrado pela CEF, que mesmo comunicada a tempo não tomou as providências necessárias para evitar protesto. Portanto a responsabilidade pela irregularidade do protesto é integralmente da CEF. Em razão da irregularidade do protesto, a parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais. Pela análise dos autos não se nota a comprovação de qualquer dano material, razão pela qual nesse ponto o pedido é improcedente. O dano material caracteriza-se por ser de natureza econômica (diminuição no patrimônio econômico), que decorre da prática de um ato ilícito. Para que possa ser ressarcido, é preciso que seja comprovado quanto à sua efetiva ocorrência e delimitado quanto ao seu montante, especialmente por documentos, questão que não pode ser presumida, uma vez que o objetivo da indenização é justamente reparar o prejuízo sofrido pelo lesado, restabelecendo na totalidade, a exata situação existente anteriormente ao fato danoso. Se este dano não é comprovado e nem é apurado ao longo do processo, o fato se torna incerto, impossibilitando o acolhimento do pedido. No tocante à indenização do dano moral, este representa um prejuízo que se situa na esfera da dignidade da pessoa lesada, que pode abranger inclusive o abalo em seu conceito perante a sociedade (daí a aplicação desse direito às pessoas jurídicas). Para tanto, requer apenas a comprovação do dano, ficando ao arbítrio do juízo a fixação do valor indenizável, pois que este tipo de dano não pode ser economicamente mensurado. No caso dos autos restou suficientemente comprovado que o protesto do título foi irregular e mais, que a parte autora não possuía qualquer outro protesto que colocasse em dúvida sua idoneidade financeira ou sua condição de boa pagadora (certidão de fl. 33). Assim, há que se reconhecer a responsabilidade da instituição financeira Ré no tocante ao dano moral sofrido pela Autora, restando tão somente quantificá-lo, o que passo a fazer. A indenização por dano moral não deve ser excessiva a ponto de locupletar o lesado às custas do causador do dano, nem de valor tão ínfimo a ponto de incentivar o comportamento danoso deste, que no caso dos autos decorreu de negligência dos prepostos da CEF. Considerando-se o baixo valor do título protestado (R\$ 476,20), bem como o fato de que o protesto foi mantido por apenas quinze dias, há que se reconhecer a necessidade de se arbitrar de forma módica a indenização, pelo que resolvo fixá-la em dez vezes o valor do título protestado. Isso posto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano moral em favor da Autora, no montante de R\$ 4.762,00 (quatro mil setecentos e sessenta e dois reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data do evento lesivo (16.10.2007) pelos índices próprios das tabelas da Justiça Federal, sobre o qual incidirá juros moratórios de 1% ao mês, estes contados a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nesta relação jurídica, face à sucumbência recíproca. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de denunciação da lide, efetuado pela Caixa Econômica Federal em face da empresa ENSIMEC ENGENHARIA DE SISTEMAS MECÂNICOS LTDA, condenando a primeira em honorários advocatícios aos patronos da segunda, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege, devidos pela Caixa Econômica Federal, a título de reembolso à Autora. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0007942-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007942-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando estes autos, verifico que às fls. 309/310, foi concedida tutela antecipada, confirmada pela sentença de fls. 420/422. Sendo assim, nos termos do art. 520, VII, do CPC, reconsidero o despacho de fl. 442, para receber a apelação da ré de fls. 428/437, somente no efeito devolutivo, mantendo-se a tutela antecipada no quanto determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere a inscrição nº 80.2.08.001835-90, até o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo do Agravo de Instrumento. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF-3. Publique-se e intime-se.

0029372-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029372-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X LUIZ AUGUSTO PIMENTA ARIAS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22.ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 2008.61.00.029372-6 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Réu: LUIZ AUGUSTO PIMENTA ARIAS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS Reg. n.º _____/2010 SENTENÇA EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face de LUIZ AUGUSTO PIMENTA ARIAS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS, para cobrança da importância de R\$ 7.061,14 (sete mil, sessenta e um reais e quatorze centavos), corrigida até 30.11.2008, referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial, n.º 9912205519 (fls. 12/20). Pleiteia, ainda, a correção monetária do principal, a partir de 30.11.2008, de acordo com a taxa SELIC, nos termos do contrato, honorários advocatícios e demais cominações da lei. Com a inicial, encontram-se acostadas as faturas de serviços prestados, às fls. 24 e 28, bem como as datas das despesas objeto da presente ação, fls. 25/26 e 29/32. A parte Ré não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 37). Às fls. 38/39, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Os documentos de fls. 23/32 comprovam as alegações da Autora e o seu direito de receber o crédito decorrente da prestação de serviços, uma vez que demonstram a efetiva prestação dos serviços, consistindo nas relações dos objetos postados, assinadas por pessoa que se apresentou como representante da Ré (Sr. Luiz Augusto Pimenta Arias). Acrescento, ainda, que não há nos autos qualquer prova de que a Ré tenha solicitado o cancelamento do serviço. Assim, o contrato celebrado entre as partes dispõe, em sua cláusula sétima, item 7.2, que ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% e demais cominações legais, independentemente de notificação. Como ressalta a melhor doutrina, o contrato é lei entre as partes; celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado, como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Assim, nada há nos autos que justifique o descumprimento do contrato por parte da Ré, especialmente porque o serviço foi, de fato, prestado pela Autora. Ante o exposto e diante de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Réu a pagar à Autora a importância de R\$ 7.061,14 (sete mil, sessenta e um reais e quatorze centavos), a ser corrigido monetariamente de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir de 30 de novembro de 2008, acrescido da multa de 2%. Custas ex lege, devidas pela Ré. Condeno ainda o Réu a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018376-33.2009.403.6100 (2009.61.00.018376-7) - BERGSON MARQUES DE MOURA X MOACYR CORREA DA SILVA FILHO X SERGIO FERREIRA JUNIOR X TARCISIO CANDIDO DE AGUIAR X MARISE FRANCO DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X GENIVALDO DA SILVA X GILMAR DE ALMEIDA QUEZADA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.018376-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BERGSON MARQUES DE MOURA, MOACYR CORRÊA DA SILVA FILHO, SERGIO FERREIRA JUNIOR, TARCISIO CANDIDO DE AGUIAR, MARISE FRANCO DE MACEDO, WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, GENIVALDO DA SILVA e GILMAR DE ALMEIDA QUEZADO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que os autores, todos servidores militares das forças armadas, objetivam seja declarada a ilegalidade das Leis n.º 10486/2002, 10.874/2004, 11.134/757, Decreto 24.198/2003 e Lei 11.757/2008 por afronta ao art. 24 do Decreto 667/69, ou que seja declarada a sua inconstitucionalidade por violação aos preceitos dos artigos 21, XIV e 22, XXI; a condenação da ré à recomposição de seus vencimentos em virtude do descumprimento do artigo 24 do Decreto 667/69, obrigando-a ao pagamento das diferenças relativas, observadas a prescrição quinquenal; e, por fim, a implantação no contracheque das diferenças remuneratórias que lhes vierem a ser reconhecidas. Os autores fundamentam sua pretensão no entendimento segundo o qual o artigo 24 do Decreto-Lei n.º 667/69, que assegura aos servidores militares das forças armadas vencimentos maiores do que os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, teria sido recepcionado pela atual Carta Magna. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/50. A União contestou o feito às fls. 60/72, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/98. É o sucinto relatório passo a decidir. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao mérito. MÉRITO artigo 24 do Decreto-Lei n.º 667/69 é o dispositivo legal no qual os autores fundamentam sua pretensão. Confira seu texto: Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. Este dispositivo legal encontrava fundamento no parágrafo 4º do artigo 13 da Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional de 1969, segundo a qual: Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados dentre outros princípios estabelecidos nessa Constituição, os seguintes: (. . .) 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército. (. . .) Ocorre, contudo que este dispositivo constitucional não foi reproduzido pela Constituição Federal de 1988, que inovou a matéria, trazendo diferentes diretrizes para os policiais militares e bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e para os membros das Forças Armadas. Confira-se: Art. 42 (. . .) 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, 8º; do art. 40, 9º; e do art. 142, 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes

dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)Art. 142. (. .) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(. . .)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifei)Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:(. . .)V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (grifei) 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifei)Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)(. . .) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifei)Do exposto infere-se que a remuneração dos policiais militares e bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios têm natureza fundamentalmente diversa da remuneração dos militares das Forças Armadas, uma vez que os primeiros são remunerados por subsídio fixado por lei estadual específica, enquanto estes últimos são remunerados por soldo, fixados por lei federal.Houve, com a Constituição de 1988, nova regulamentação da matéria, de tal modo que o artigo 24 do Decreto-Lei 667/69 não foi por ela recepcionado, inexistindo qualquer preceito constitucional que preveja a supremacia ou mesmo a correspondência do soldo dos membros das Forças Armadas em face do subsídio dos policiais militares e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Nesse sentido, confira o precedente:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. FORÇA AUXILIAR DO EXÉRCITO. DECRETO-LEI Nº 667/69. NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VINCULAÇÃO DE PADRÃO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 24 do Decreto-lei nº 667/69, com respaldo no art. 13, parágrafo 4º, da Constituição de 1967, com as alterações advindas da EC nº 1/69, assegurava a vinculação da remuneração das Forças Armadas a dos Policiais Militares dos Estados e do Distrito Federal. 2. Ao tratar das Polícias Militares, no bojo do art. 144, parágrafo 6º, a Constituição Federal de 1988 continuou situando os integrantes desta carreira como força auxiliar do Exército, sem, contudo, reproduzir o texto anterior que vinculava a remuneração desta carreira com o padrão remuneratório das Forças Armadas, especificando, ainda, mais precisamente no art. 37, XIII, a proibição à vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo este dispositivo aplicável aos militares, por força do art. 142, VIII, da Lei Maior. Ora, se não reiterou tal vinculação, tendo, na verdade, tornado defeso qualquer espécie de vinculação entre categorias funcionais, é porque o art. 24 do Decreto-lei 667/69 nem sequer foi recepcionado pela Lei Fundamental de 1988. 3. A Carta Republicana de 1988, embora ponha a força policial militar na condição de auxiliar e reserva do Exército (art. 144, parágrafo 6º), não instituiu um escalonamento hierárquico entre as Forças Armadas e a Polícia Militar (incluindo aí os Bombeiros Militares), inexistindo, pois, qualquer necessidade de se estabelecer uma vinculação remuneratória entre tais categorias. 4. Apelação não provida.(Processo AC 200884000068975; AC - Apelação Cível - 462267; Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Sigla do órgão; TRF5; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data::08/09/2009 - Página::340; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 18/08/2009; Data da Publicação 08/09/2009)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69. NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. I. Pleiteia o autor, 2º Tenente da Marinha, a sua equiparação salarial com os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, bem como o pagamento das diferenças desde a publicação do Decreto-Lei nº 667/69. II. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, 1º c/c art. 142, 3º, inciso X), não recepcionou o contido no referido Decreto. É que os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios recebem remuneração por subsídio cujo valor é determinado por lei estadual (ou distrital) própria. Já a remuneração dos militares das Forças Armadas é paga através de soldo, cujo valor é fixado por lei federal, daí concluir-se que o artigo 24, do Decreto-lei 667/69, não foi recepcionado pelo artigo 37, XIII da atual Constituição. III. Assim, não há qualquer correspondência entre o subsídio dos policiais militares e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e o soldo dos membros das Forças Armadas, conforme alegado pelo autor, a ensejar a reposição pleiteada. Ademais, nos termos da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. IV. Apelação conhecida e improvida.(Processo AC 200951170016160; AC - APELAÇÃO CIVEL - 471642; Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::381/382; Data da Decisão 08/09/2010; Data da Publicação 17/09/2010)Há que se considerar, também, o teor do inciso XIII do artigo 37, segundo o qual é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Não obstante, anoto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão idêntica à dos autos, assim decidiu:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. POLICIAL MILITAR: VENCIMENTOS: EQUIPARAÇÃO AOS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS. I. - Inexistência de equiparação de vencimentos dos servidores militares estaduais aos servidores militares das Forças Armadas. C.F., art. 42. II. - A decisão que concede tal equiparação é ofensiva ao disposto no art. 37, XIII, da C.F. III. - R.E. conhecido e provido. Decisão Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. 2ª Turma, 20.04.99. (Processo RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a) CARLOS VELLOSO; Sigla do órgão STF;) Por fim, anoto algumas sucintas observações acerca desta ação: Primeiro que, mesmo que o artigo 24 do Decreto 667/69 tivesse sido recepcionado pela Constituição Federal em vigor, disso não resultaria como consequência o direito pretendido pelos autores, pois o Judiciário não pode conceder aumento de vencimentos a servidores públicos, sob o fundamento da isonomia, o que somente é possível através de lei (CF, art.37, inciso X). Nesse sentido também já decidiu o E.STF, o que foi objeto da Súmula 339). Nesse caso, eventual declaração de inconstitucionalidade da legislação questionada pelos autores (pedido A), não lhes asseguraria o direito pretendido, gerando tão somente um vazio legislativo no critério de remuneração dos militares das forças armadas. Por outro lado, nesta mesma hipótese (recepção do artigo 24 do Decreto 667/69), a conclusão seria de que os militares do Distrito Federal (e os membros do Corpo de Bombeiros) estariam ganhando acima do limite legalmente previsto, não gerando isto direito subjetivo em favor dos autores e sim direito subjetivo da administração local, de corte do excesso, pois que este dispositivo estabelece um limite de remuneração para os militares dos Estados da Federação e do Distrito Federal, o que não significa dizer que, a contrário sensu, tenha estabelecido um piso para a União, à revelia de sua lei orçamentária. Segundo que, como o pedido dos Autores é de condenação da União à recomposição de seus vencimentos (com o pagamento das diferenças mensais), em virtude do descumprimento do artigo 24 do Decreto 667/69 (pedido B), claro está que almejam aumento de vencimentos, o que chamam impropriamente de ação de indenização de danos(conforme consta na petição inicial, fl.20), na tentativa de afastar o óbice de natureza constitucional que requer autorização legislativa para tanto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 53. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019550-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019550-2) - ANDREA CANALE(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso adesivo da CEF de fls. 101/113 nos seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à autora, ora apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3.Int.

0025958-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025958-9) - JUDAS TADEU DA SILVA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA E SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.025958-9 AUTOR: JUDAS TADEU DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Judas Tadeu da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a procedência do pedido, para que a Ré seja condenada ao pagamento de cinquenta salários mínimos, a título de indenização por dano moral. Alega que em 18.09.2007 dirigiu-se ao banco Réu para efetuar algumas operações bancárias. Lá chegando foi barrado na porta, por usar calçado com bico de metal. O autor afirma que estava em horário de trabalho, utilizando tais botas por ser equipamento fornecido pela empresa, tendo sido este calçado (com ponteira de metal), que o impediu sua entrada na agência. Assim, foi orientado a tirar as botas e entrar na agência com elas nas mãos, o que fez a fim de realizar as operações necessárias. Afirma que sofreu grande constrangimento, tanto em razão da presença dos demais clientes da agência, quanto em razão da atitude do segurança e dos funcionários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/17. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 20. Devidamente citada a ré apresentou contestação às fls. 37/54. Preliminarmente alegou a incompetência absoluta do juízo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Decorrido o prazo para réplica, certidão de fl. 68, as partes foram instadas a especificarem provas, fl. 69. A decisão de fl. 72 acolheu a preliminar argüida e determinou a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo Redistribuído o feito à esta 22ª Vara Cível Federal, a decisão de fl. 83 deferiu o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas. Realizada audiência, fls. 106/113, as partes apresentaram suas alegações finais, fls. 120/130 e 132/133. É o sucinto relatório, passo a decidir. O autor pretende com esta ação o recebimento de uma indenização por dano moral decorrente de constrangimentos sofridos ao tentar ingressar em uma agência da CEF, calçando botas com biqueira de metal. O depoimento das testemunhas, a petição inicial, o depoimento pessoal do autor e o documento de fl. 16 demonstram que os fatos ocorreram como foram narrados na petição inicial. Além do Autor, três colegas seus de trabalho presenciaram os fatos, Vicente, Cosme e Clodoaldo, sendo que Vicente também teve que tirar suas botas com biqueira de metal para entrar na agência, enquanto os outros dois não tiveram quaisquer problemas, uma vez que não calçavam tais botas. A testemunha Vicente afirmou categoricamente que em nenhum momento houve desrespeito pelos funcionários da agência. O autor, por sua vez, afirma que se sentiu constrangido pelo olhar das pessoas na agência, mas não afirmou ter havido qualquer ato desrespeitoso por parte de qualquer funcionário. Assim, há que se considerar que todo o constrangimento sofrido pelo autor teve por causa sua

própria atitude (ir à uma agência bancária com botas de biqueira de metal). Tal incidente mostra-se bastante desagradável para todos os envolvidos, principalmente para o autor que teve de circular pela agência sem seus sapatos, para que pudesse realizar suas operações bancárias; ocorre, contudo, que outros pontos, além do constrangimento sofrido pelo autor, devem ser considerados. Não se pode negar que vivemos em uma sociedade na qual diversos crimes vêm ocorrendo sistematicamente nas agências bancárias, comprometendo a segurança dos clientes e dos funcionários. Fora isto, assistimos diariamente notícias sobre furtos e roubos ocorridos quando os clientes saem das agências, clonagem de cartões, fraudes com as senhas, falsificações, furtos, roubos e desvios de malotes, dentre outros. Neste contexto é natural que as instituições financeiras invistam em segurança, buscando equipamentos que se, não inibem completamente, dificultam as atividades criminosas. A porta giratória com detector de metais é um destes equipamentos. Ao travar, impede a entrada de pessoas que portem determinada quantidade de metal, evitando, assim, que criminosos ingressem nas agências como se clientes fossem, sem nenhum obstáculo, portando armas para praticar assaltos. Tal medida não impede a atividade criminosa, mas coíbe a sua prática, beneficiando não apenas as instituições financeiras, mas também os funcionários e clientes, os quais ficam de fato mais seguros, embora não totalmente. Hoje a existência de portas giratórias com detector de metais é fato de conhecimento do público em geral. Todos sabem que guarda-chuvas, fivelas de cintos, moedas e celulares dentre tantos outros objetos de metal podem ocasionar o seu travamento. Justamente por isto, ou as pessoas já deixam tais objetos no guarda-volumes localizado do lado de fora da agência ou os retiram de sua bolsa deixando temporariamente no porta-volumes e os pegam após passar pela porta giratória. Assim, na atualidade, nenhuma pessoa, residente em São Paulo ou nos municípios vizinhos, pode afirmar que não sabe da proibição do ingresso de pessoas em qualquer agência bancária, portanto objetos de metal, como é o caso das botas do autor. Por outro lado, pode-se dizer que a população já se acostumou tanto com as portas giratórias, sentindo-se relativamente segura com elas, que ninguém entraria em uma agência bancária se a porta estivesse totalmente aberta, como ocorria antigamente. Por fim, anoto que as medidas de segurança tomadas pela agência, o que inclui as portas giratórias com detector de metal, tem por objetivo resguardar não apenas o patrimônio da instituição financeira, mas também a segurança de funcionários e clientes. Trata-se de medida que objetiva proteger o interesse da coletividade, que prevalece sobre o interesse individual do autor. Neste contexto, o direito individual do autor encontra-se limitado pelo bem geral, não podendo o autor pretender que lhe seja deferido tratamento diferenciado em detrimento de normas de segurança instituídas para todos os clientes, em benefício destes e dos funcionários da agência. Da mesma forma, não se pode dizer que a conduta dos funcionários da CEF lhe tenha causado o alegado constrangimento, pois inútil seria a existência de portas giratórias com detector de metal, se os funcionários da agência tivessem que autorizar a entrada de todas as pessoas barradas pelo detector de metal, dispensando estas de retirarem o objeto. A propósito da matéria, confira o precedente abaixo: Processo AC 200461000352610AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233347Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - BOTA COM BICO DE AÇO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL INEXISTENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. IV - Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. V - No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento, bastava ao usuário que as retirasse ao passar pelo detector de metais. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancários. VI - Circunstância que configura mero aborrecimento, não tendo o alcance do dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. VII - Recurso improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 20/04/2010 Data da Publicação 29/04/2010 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016493-81.1991.403.6100 (91.0016493-3) - WALTER BELTRI (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BELTRI

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no

prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0046124-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046124-7) - BIGBURGER LTDA X BIGBURGER LTDA - FILIAL X CCIA COM/ COBRANCA INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X LE CAR GANDINI LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSS/FAZENDA X BIGBURGER LTDA

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025383-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022741-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022741-7)) MAURICIO PIVA X NEYDE CASTANHO PIVA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO PIVA

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026509-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026509-5) - CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045622-39.1988.403.6100 (88.0045622-7) - WALTER GARCIA NICOLAU(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da informação de cancelamento do Requisitório à fl. 300, remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar conforme seu registro na Receita Federal. Após, expeça-se novo requisitório complementar, dando-se vista às partes com prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0016143-64.1989.403.6100 (89.0016143-1) - JAYME THOME(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0017444-46.1989.403.6100 (89.0017444-4) - CLELIA MARIA RODRIGUES X VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ X PAULO KURC(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0039538-51.1990.403.6100 (90.0039538-0) - JIRO HASHIZUME X JOSE BENEDITO COELHO X JOAO BATISTA DE CARLIS X WANDERCY CRUZ X JOAO BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO X JOAO KELLER X JOAO ROBERTO DANNA X MARIA REGINA KASCHEL DANNA X JOAO ROBERTO MODA X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JORG BIRLE X JORGE AUGUSTO ABDUCH X JORGE CARLOS LANDGRAF X JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER X MONTECRYL S/A X MACUL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO TORRES DE BARI X JOSE ARIIVALDO FRARE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO GUERREIRO CONSTANTINO X PAULO SERGIO LOPES X

JOSE BENTO THEODORO X JOSE BROCHADO TOBIAS DE AGUIAR X JOSE CALDEIRA CORREA X JOSE CARLOS MAGALHAES DE ARAUJO X JOSE CESAR CEZARONI DE CAMPOS X JOSE DA SILVA MONTEIRO X JOSE EDUARDO FRANCA PONTES X JOSE EDUARDO PRATES X JOSE EDUARDO TEGON BOLONHINI X LIGIA GIOPATTO SCHLEIER(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 627/631: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial com relação aos autores José Antonio Torres de Bari e José Ariovaldo Frare, para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 633/634: Desentranhe-se o alvará de fl. 637, procedendo-se ao seu cancelamento e arquivando-o em pasta própria. Oficie-se à CEF requerendo informações quanto ao procedimento adotado para que a viúva do autor Jorge Guilherme Kurt Schleier, Sra. Ligia Giopatto Schleier, devidamente habilitada estes autos às fls. 486/504, possa soerguer os valores referentes ao pagamento de requisitório depositado em nome de seu falecido esposo. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0654971-12.1991.403.6100 (91.0654971-3) - ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSANA APARECIDA DE LIMA ALBANESE X TADAYUKI YAMASHITA X MARIA SOCORRO MEDEIROS HOSHINO(SP087819 - ALFREDO ROVAI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a informação de fls. 182/185 e 186/189, expeça-se ofício precatório complementar para os autores ROSANA APARECIDA DE LIMA e para TADAYUKI IAMASHITA, tornando os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios. Fls. 195/196 e 197/199 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017664-39.1992.403.6100 (92.0017664-0) - CLAUDIO GRANAI X ANGELO ROBERTO CATHARINO X ANTONIO CONTARTEZE X BRAZ FORTUNATO NETO X CAVA & CATHARINO LTDA ME X DEOLINDO STRADIOTTI JUNIOR X DIMAS CAVA X EDSON ANTONIO PIOTTO X HAFIF FARAH X JOSE AUGUSTO GALBIER X LUIZ ANTONIO STRADIOTTI X MARIA APARECIDA PITON CONTARTEZE X NICANOR ANDOLFATO X OLIVIO PIOTTO X OSWALDO SANTOS GALBIER X PRIMO MARTINELLO X ROSA MARIA PALOMAR CAVA X RUBENS PIERRE ANDOLFATTO X VANDA GARCIA DE FREITAS X MARIA APARECIDA ANDOLFATTO CANAL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0020994-44.1992.403.6100 (92.0020994-7) - OZIAS BERNARDO X DIRCEU TAVARES FERRAO X MAURO LUIZ MAIELLO(SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a falta de manifestação da parte autora, providencie o cancelamento do RPV 20090000505. Tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório nº 20090000504 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0071634-51.1992.403.6100 (92.0071634-2) - REYNALDO MORENO X LAERCO SILVA COELHO X WALTER LUIZ SILVA COELHO(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA SILVA COELHO(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA E SP047491 - SEBASTIAO CASSIANO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 194/196- Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009714-37.1996.403.6100 (96.0009714-3) - LUCIANA CARIEL BARRETO X LUCIANO BARBOSA DA SILVA X LUIZ SEVERINO DA SILVA X LUIZ BRANCO JUNIOR X LUIZ DE MORAES X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUZIA DA COSTA X LUZIA DAS NEVES BRITO X LUZIA DE DEUS GUIRRO X LUZIA HELENA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVA PIRES DE OLIVEIRA) Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das peças para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0018534-45.1996.403.6100 (96.0018534-4) - ALCIDES VIEIRA BORGES X HELIO MENDONCA GUILHERME X LENITA JOSE RODRIGUES FRIZZINE X MANOEL SANTIAGO DA SILVA LEITE X MAURO ELY DIAS X PAULO SHISAITI HIRAGA X ROBERTO MUNHOZ JUNIOR X SERGIO SOARES X VILDO FERNANDES PEREIRA X WALTER MANOEL FRIZZINE(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 287 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029668-35.1997.403.6100 (97.0029668-7) - WALTER DA MATA SOUZA X REGINA FIORE DE MORAES X IVANY DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ PEREIRA X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA ALKIMIN X MELISE NAITO MENDES(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fls. 277/306 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0046756-52.1998.403.6100 (98.0046756-4) - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Fls. 416/424: Os valores a serem pagos a título de requisitório nestes autos à autora, encontram-se bloqueados, conforme ofício expedido à fl. 427. Dê-se vista às partes da expedição do mesmo, bem como o de honorários, para que requeiram o que de direito, no prazo do 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0047795-50.1999.403.6100 (1999.61.00.047795-0) - ZANETTINI, BAROSSIS/A IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X INSS/FAZENDA(SP164896 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA)
Fls. 322/331: Expeça-se o ofício requisitório sem qualquer ressalva, uma vez que se trata de honorários de sucumbência destinados ao patrono da autora, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0053163-40.1999.403.6100 (1999.61.00.053163-4) - CARMEM SILVIA FERRARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0069298-27.2000.403.0399 (2000.03.99.069298-8) - SLEEP SLEEP ENXOVAIS COMERCIO LTDA EPP X GRAFICA CASTELO LTDA ME X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X J R ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA ME X M P REPRESENTACAO COML E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Ante a manifestação da União Federal às fls. 383/384, retifique o ofício requisitório ° 20100000666, devendo constar o bloqueio de pagamento.Após, tornem os autos para transmissão do referido ofício e dos ofícios de fls. 413/416 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0050883-62.2000.403.6100 (2000.61.00.050883-5) - ALDERANO CASSETARI SOBRINHO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Intime-se a parte autora (ora executada), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4) - MARIA JOSE DE PAULA DUARTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das peças para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

Expediente Nº 5922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002703-20.1997.403.6100 (97.0002703-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MAREMAR SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA)
Fl. 494: Defiro a expedição de alvará de Levantamento dos valores expressos nas Guias de Depósito juntadas às fls. 489/492, em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em nome da advogada MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI, CPF 833.388.106-87, OAB/SP 190.058.A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.Int.

0006927-83.2006.403.6100 (2006.61.00.006927-1) - AMERINCANBOX IND/ E COM/ LTDA(SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER) X EDSON BIANCHI(SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA) X JOUKO KALEVI KAKKO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE

PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Fls. 910/912: Manifestem-se os réus acerca da proposta de honorários advocatícios apresentados pelo Sr. perito Carlos Kawai, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de anuência, deverão os réus promover o depósito referente aos honorários no mesmo prazo. Int.

0022965-73.2006.403.6100 (2006.61.00.022965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDIMAR LUIZ DE SANTANA X CINTIA DE PAULA SANTANA

Diante a juntada do mandado cumprido de reitegração de posse, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 05 dias.Int.

0010541-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010541-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ECIMEX TECNOLOGIA LTDA

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015692-04.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/526: Providencie o autor, diligenciando junto à Receita Federal (não virtualmente), a fim de cumprir o despacho anterior (fls. 524). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002537-51.1998.403.6100 (98.0002537-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA(Proc. RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA E Proc. RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE E Proc. ARMANDO QUINTAO BELLO OLIVEIRA JR.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA

Cumpra-se o despacho de fl. 435 no tocante ao comparecimento da patrona da autora em secretaria para retirada do alvará, em 05 (cinco) dias.Quanto ao saldo remanescente requerido pela autora, ora exequente, às fls. 414/423, defiro seja feita nova solicitação de informações sobre a existência de ativos em nome do executado através do sistema BACEN/JUD.Ato contínuo, havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0041829-09.1999.403.6100 (1999.61.00.041829-5) - SATTYA IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SATTYA IND/ E COM/ LTDA

1 - Homologo o acordo a que chegaram as partes (fls. 631/632, 637/640 e 643/645) e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 745-A e parágrafos do Código de Processo Civil. Aguarde-se a satisfação integral da obrigação. 2 - Retifique-se a classe da presente ação, para que passe a constar Cumprimento de Sentença, e invertam-se os seus polos, para que figurem como exequente e executado, respectivamente, União Federal e Sattya Indústria e Comércio Ltda. 3 - Por fim, traslade-se para estes autos cópia da decisão - e respectiva certidão de trânsito em julgado -, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2006.03.00118744-2, cuja interposição foi noticiada à fl. 592. Int.

Expediente Nº 5937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007785-95.1998.403.6100 (98.0007785-5) - MARCELO AMADO X CLENIRA MARIA MAREGA AMADO(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP077580 - IVONE COAN)

1- Folhas 411/414: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0027333-72.1999.403.6100 (1999.61.00.027333-5) - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X ALEXANDRE ROBERTO PEIXOTO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal - Ação OrdináriaAutos n.º: 0027333-72.1999.403.6100Autores: MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E ALEXANDRE ROBERTO PEIXOTORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2011SENTENÇA Trata-se de Ação de

conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Após regular tramitação, o feito foi sentenciado, julgando parcialmente procedente o pedido, fls. 375/380-verso, tendo a parte autora interposto recurso de apelação (fls. 383/421).No entanto, às fls. 433/434, a parte autora informou que efetuará a liquidação da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como ao direito de recorrer e respectivos prazos após a homologação do referido pedido, alegando, por fim, que arcará com a verba honorária e custas processuais.À fl. 454, a CEF concordou com o pedido de renúncia. De início entendo por bem ressaltar que a renúncia é uma prerrogativa da parte que, por recair sobre um direito que integra seu patrimônio jurídico, pode ser exercida em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária. Assim, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, a controvérsia então existente nos autos desaparece, não havendo motivo para que o feito tenha seguimento.Dessa forma, em que pese o entendimento em sentido contrário, não vislumbro qualquer óbice à homologação da renúncia, principalmente se considerado que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida, que tal homologação não traz qualquer prejuízo às partes, (muito ao contrário, representa medida de economia processual que põe fim a lide de maneira mais célere) e que este tem sido o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA - RECEPÇÃO COMO RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.I - O pedido de desistência da ação somente é admissível antes da prolação da sentença, pois após o julgamento da causa somente é aplicável a regra de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, neste último caso prevalecendo integralmente a sentença proferida anteriormente e não dependendo de concordância da parte contrária.II - O pedido de desistência da ação, apresentado após a sentença e após a interposição de recurso, pode ser recebido, no entanto, como manifestação implícita de desistência do recurso, pela evidente falta de interesse recursal.III - Após a sentença, há também a possibilidade de as partes formularem renúncia ao direito sobre que se funda a ação (pelo autor) ou o reconhecimento da procedência do pedido (pelo réu), conforme artigo 269, incisos V e II, respectivamente, do Código de Processo Civil, ficando em conseqüência prejudicado o recurso que eventualmente tenha sido interposto pela parte.IV - No caso dos autos, o pedido apresentado pela autora, ainda mais considerando que a sentença havia julgado a ação parcialmente procedente, deve ser interpretado como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, ante a inequívoca manifestação de desinteresse na ação, incompatível com a vontade de sustentar o direito inicialmente pleiteado.V - Processo julgado extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Prejudicadas a remessa oficial e a apelação da parte autora, em conseqüência invertendo os ônus de sucumbência fixados na sentença. (Grifos nossos).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 159280;Processo: 94030125250; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO; Data da decisão: 08/11/2007; Documento: TRF300135002; Fonte: DJU; DATA:21/11/2007; PÁGINA: 633; Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO).CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELO JUIZ SENTENCIANTE - INADMISSIBILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12.06.2002 - CONSTITUCIONALIDADE - ADIN 2.666-6/DF.I - Prolatada decisão de meritis, quer pela improcedência do pedido, quer pela sua procedência com a conseqüente concessão da ordem, não mais cabe pugnar-se pela desistência do writ, sob pena de restar desconstituído pela parte o provimento jurisdicional proferido, impedindo-se, por via oblíqua, a constituição da coisa julgada material. Se ao impetrante não mais remanesce interesse no provimento de mérito, a desistência da ação deve obrigatoriamente preceder a seu advento. Após isso, cabe-lhe apenas renunciar ao prazo recursal ou à possibilidade de execução do julgado, mas nunca desistir do feito, pois que a tanto não o autoriza a sistemática processual vigente.II- Hipótese dos autos que não se confunde com a possibilidade sempre aberta ao autor de desistir da ação renunciando ao direito sobre o qual aquela se funda. Neste caso, ainda que já proferida decisão de mérito ou que o feito se encontre em fase recursal, será lídima e autorizada a desistência, pois a renúncia ao direito controvertido constitui causa de extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, V), pelo que termo à lide, prevalecendo em substituição à decisão meritória inicialmente lançada nos autos. (grifei)III - Ainda que se admitisse a desistência pura e simples do feito após a prolação da sentença, não caberia ao magistrado de primeiro grau analisar tal pleito, pois lhe é defeso inovar no processo nessa fase, ex vi do artigo 463 do CPC. Caberia, por conseguinte, ao Tribunal deliberar acerca do extemporâneo pedido de desistência.IV - A nulidade da decisão homologatória da desistência revalida a sentença primeva. Por corolário, tendo em vista o fato de a apelação fazendária haver atacado também o mérito da impetração, e ainda em respeito à instrumentalidade do processo, nada impede a apreciação incontinenti do mérito do mandamus.V - O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIN 2.666-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu de maneira definitiva pela constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, decisão esta com eficácia erga omnes e de observância obrigatória, já que produto do controle concentrado de constitucionalidade.VI - Apelação provida para, declarando a nulidade da decisão de fls. 181/184, denegar a ordem.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251828; Processo: 200261000124215; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/12/2003; Documento: TRF300080168; Fonte: DJU, DATA:28/01/2004, PÁGINA: 159; Relator(a): JUIZA CECILIA MARCONDES)Dessa forma, diante da manifestação expressa da parte autora, deixo de receber o recurso de apelação interposto e JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC. A presente sentença passa a substituir a anteriormente proferida em todos os seus termos.

Quanto aos honorários advocatícios, prevalece o que restou decidido em acordo extrajudicial (fl. 434), cabendo aos antigos patronos buscarem a execução de seus honorários pelas vias próprias. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores incontroversos depositados judicialmente pelos autores, para a finalização do acordo, conforme informado às fls. 476/475. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0044419-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044419-1) - IVAIR SILVA DA ROCHA X SONIA MARIA BRIGIDIO DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 562/588, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0003135-34.2000.403.6100 (2000.61.00.003135-6) - EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 291: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0006047-04.2000.403.6100 (2000.61.00.006047-2) - CILIOMAR JESUS GRATAO X CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DE MIRANDA(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP138876 - ADILSON APARECIDO PFALS E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Folhas 542/558: Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0042927-92.2000.403.6100 (2000.61.00.042927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042923-55.2000.403.6100 (2000.61.00.042923-6)) SANDRA APARECIDA MENEGUELLI(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 150/162: Manifeste-se a Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados. 2- Int.

0022839-96.2001.403.6100 (2001.61.00.022839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034062-80.2000.403.6100 (2000.61.00.034062-6)) JOSE ADILSON SORER(Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Folha 389: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0029903-60.2001.403.6100 (2001.61.00.029903-5) - JAIR TEIXEIRA X LIRIA LOPES TEIXEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

1- Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, integralmente o valor da custas do recurso de apelação, sob pena de deserção.2- Int.

0001013-09.2004.403.6100 (2004.61.00.001013-9) - FABIANO HOMERO HIPOCREME X ELIANA ROCHA HIPOCREME(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 327: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a inércia do Autor, apesar de pessoalmente intimado.2- Int.

0016635-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016635-8) - ALEXANDRE TINO DA SILVA X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 240/241 - Trata-se de oposição de embargos de declaração, idênticos aos protocolizados às fls. 228/230, os quais já foram apreciados, às fls. 233-verso, tendo este Juízo negado-lhes provimento. Assim, em razão do acima exposto, deixo de apreciar o presente recurso.Publique-se.

0018259-18.2004.403.6100 (2004.61.00.018259-5) - SILVIA CRISTINA LIBANORI(SP141335 - ADALEA

HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 446/451, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0016793-18.2006.403.6100 (2006.61.00.016793-1) - SUZI PIOLOGRO DA HORA MENDES DE OLIVEIRA X RONALDO DE BARROS BEZERRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA - PREPOSTO: ALMEIDA, MENDONCA DE ALMEIDA ADV/ASS/SP(SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

TIPO A22ª Vara CívelProcesso nº 0016793-18.2006.403.6100Autores: SUZI PIOLOGRO DA HORA MENDES DE OLIVEIRA e RONALDO DE BARROS BEZERRARéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REG. N.º /2011SENTENÇA SUZI PIOLOGRO DA HORA MENDES DE OLIVEIRA e RONALDO DE BARROS BEZERRA, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei 70/66, cumulada com repactuação do contrato celebrado entre as partes. Apresenta com a inicial os documentos de fls. 62/109. Às fls. 113, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 115/125), tendo o E. TRF da Terceira Região deferido o pedido de efeito suspensivo, para manter o valor atribuído à causa pelos recorrentes e determinar o trâmite do feito perante este Juízo (fls. 138/141 e 269). Às fls. 135/136, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 276/300), tendo o E. TRF da Terceira Região concedido os benefícios da assistência judiciária e negado seguimento ao recurso (fls. 330/334). Citada, a ré (CEF) contestou, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi arrematado em 07/03/2005, tendo a carta de arrematação sido registrada em 30/05/2005; a denúncia da lide ao agente fiduciário CREFISA; sua ilegitimidade e legitimidade da EMGEA e, por fim, a citação da CAIXA SEGURADORA S/A, para que passe a integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 148/197). Réplica (fls. 302/308). Às fls. 326/327, este Juízo acolheu a preliminar de denunciação da lide do agente fiduciário e afastou as demais suscitadas. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo retido (fls. 337/340). Às fls. 361/424, a CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, afirma que cumpriu devidamente o procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, apresentando cópia do referido procedimento. Às fls. 563/608, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 609/610. Às fls. 650/742, o laudo pericial foi apresentado, tendo a parte ré se manifestado contrariamente, às fls. 751/754. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pela CEF já foram devidamente analisadas, por ocasião da decisão de fls. 326/327. Reconsidero, contudo, referida decisão, no tocante à ilegitimidade passiva do agente fiduciário CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Entendo que, do pedido formulado nos autos não decorre obrigação direta para aquele, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Quanto ao pedido de revisão contratual, entendo pela carência da ação, eis que quando do ajuizamento da presente ação, em 02/08/2006, o contrato de financiamento já estava extinto, em decorrência da adjudicação do imóvel pela CEF, ocorrida em 07/03/2005, tendo a carta de arrematação sido registrada em 30/05/2005 (fls. 257 e 264/267), não cabendo mais discussão sobre a observância ou não das cláusulas contratuais. Passo, assim, ao exame do pedido de anulação da execução. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais, em especial que

não publicou os editais de leilão em jornal de grande circulação, insurgindo-se ainda contra a escolha do agente fiduciário unilateralmente pela ré. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto inicialmente que foram expedidos avisos de cobrança aos autores (fls. 210/228), tendo, no entanto, a parte autora se quedado inerte. Em seguida, foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 229), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Assim, foram expedidas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, no endereço do imóvel, tendo sido este documento sido registrado no 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, restando, no entanto, as respectivas notificações negativas (fls. 232, 235, 238 e 241). Dessa forma, foram expedidos os Editais de Notificação, os quais foram publicados por três dias, 15, 16 e 17 de dezembro de 2004 (fls. 242/244), no Jornal (O DIA -SP). Portanto, em consonância ao art. 31, 2º, do referido Decreto. Por fim, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 246/248) e segundo leilões (fls. 249/251), nos dias 21 e 28 de janeiro de 2005 e 11 de fevereiro de 2005 e, 16 e 25 de fevereiro de 2005 e 05 a 07 de março de 2005, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal O DIA SP e não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, no segundo leilão ocorrido em 07/03/2005 (fls. 257 e 264/267). Ao contrário do alegado pelos autores, constato que a CEF adotou todas as providências legais, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, com a conseqüente arrematação do imóvel em razão da inércia dos autores. Além das notificações pessoais também foram publicados no Jornal O Dia SP os editais de leilões, o que considero suficiente para publicidade do ato, não se podendo exigir do credor que as publicações sejam feitas em grandes publicações nacionais. E, além disso, o Jornal O DIA SP tem circulação razoável na região. Quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Dessa forma, não vislumbro afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Em face do exposto, declaro a carência da ação relativamente ao pedido de revisão contratual e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, VI e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao agente fiduciário CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre ambos os réus, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 330/334). P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022079-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022079-9) - NUBIA MAGALI FERREIRA E SOUZA (SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BVA S/A (RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA)

1- Folhas 274/275: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

0000379-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000379-4) - JOSE ANTONIO TERTO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Ante a declaração de folha 22 defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 153/174, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Int.

0017167-92.2010.403.6100 - VALDETE DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

1- Folhas 263/264: Manifeste-se a AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça 2- Int.

Expediente Nº 5952

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008009-67.1997.403.6100 (97.0008009-9) - IND/ GASPARIAN S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0008009-67.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTES: UNIÃO FEDERAL E OUTRO EXECUTADO: INDÚSTRIA GASPARIAN S/A Reg.nº...../2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 463/480, a exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013895-13.1998.403.6100 (98.0013895-1) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0013895-13.1998.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A TELESPRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AREG ____/2011 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, relativa à NFLD 31.740.384-2, lavrada contra a autora, abrangendo o período de 05/95 a 06/96, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias suplementares devidas. A autuação funda-se na responsabilidade solidária, decorrente do fato de não ter a autora apresentado cópias autenticadas das GRPS vinculadas às notas fiscais de serviço/fatura referentes aos contratos celebrados com empresas de trabalho temporário e empresas prestadoras de serviço por cessão de mão de obra nas atividades de limpeza, conservação vigilância e transporte de carga e de passageiros. A autora alega a nulidade da NFLD lavrada por não estar fundamentada e por ter sido lavrada por quem não é habilitado no Conselho Regional de Contabilidade. Alega ainda que apresentou devidamente as GRPS requeridas, tempestivamente, mas não foram analisadas pela fiscalização. Ataca ainda o entendimento pela existência de responsabilidade solidária, alegando que os serviços por ela contratados não se caracterizam como cessão de mão de obra. Aduz também a inconstitucionalidade do 2º do art. 31, da Lei 8.212/91 e o indevido enquadramento no SAT, requerendo aplicação da alíquota de 1% e requerendo ainda a redução da alíquota das contribuições destinadas a terceiros. Insurge-se outrossim quanto à cobrança da multa, pois estaria fundamentada em lei relativa às contribuições e tributos administrados pela Delegacia da Receita Federal, enquanto as contribuições em tela são cobradas e fiscalizadas pelo INSS. Oferece fiança bancária em garantia do débito, a qual, porém, é negada (fls. 95/96). Contra essa decisão, a autora interpõe recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo e do qual desistiu a autora posteriormente (fl. 289). O réu ofereceu contestação às fls. 123/134, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/146. Traslada cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 98.0028469-9 (fls. 386/388). Novo pedido de tutela antecipada às fls. 393/397, mais uma vez negado, contra o qual foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento (fl. 440). Agravo retido interposto pela autora contra a decisão de fls. 547/548. Contra minuta às fls. 779/781. Deferida a produção da prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 554/755, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 785/791, 795/801, 805/812 e 823/841. Esclarecimentos do perito às fls. 846/851, com novas manifestações das partes às fls. 859/922 e 941/943. Devidamente quitados os honorários periciais (fls. 935/936). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto ao despacho de fl. 384, que relegou para o momento da sentença a apreciação da alegação de litispendência com os autos nº 98.033450-5, em consulta ao sistema processual verifiquei tratar-se de ação envolvendo seguro acidentes do trabalho, relativa à NFLD nº 31740666-3, diferente, portanto, do objeto da presente ação. Assim, sem preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. Afasto, de início, a alegação de nulidade da NFLD objeto desta ação por ausência de fundamentação. O documento de fls. 56/63 menciona os dispositivos legais em que incorre a autora, bem como os períodos a que se refere a fiscalização, cumprindo os requisitos mínimos do ato administrativo. Também não procede a alegação de que o fiscal responsável pela lavratura do ato deva ser registrado no

Conselho Regional de Contabilidade, pois o exercício de tal cargo exige apenas diploma de curso superior concluído em nível de graduação, não sendo obrigatória diplomação em curso de Contabilidade, nem tampouco registro no respectivo órgão. As carreiras de fiscal da Receita Federal e de outros órgãos da Administração Pública possuem regulamentação própria, não se exigindo registro perante o conselho mencionado. A fundamentação do auto lavrado indica ter havido responsabilização solidária da autora por não haver apresentado cópias autenticadas das GRPS quitadas vinculadas às notas fiscais de serviço/fatura referentes a contratos celebrados com empresas de trabalho temporário e empresas prestadoras de serviço por cessão de mão de obra nas atividades de limpeza, conservação vigilância e transporte de carga e de passageiros, no período de 05/95 a 06/96 (fl. 50). A autora alega, porém, que apresentou tempestivamente tais guias à fiscalização que, porém, deixou de examiná-las. No entanto, dada a impossibilidade de prova de tal alegação neste momento, passo a análise das demais provas dos autos, para fins de verificação da legalidade da autuação. Ademais, a solidariedade imposta por lei obrigaria a empresa tomadora dos serviços a apresentar as guias pagas pelas empresas contratadas, como também permite ao Fisco exigir o cumprimento da obrigação de pagar as contribuições de qualquer dos co-obrigados, não podendo ser invocado o benefício de ordem (art. 124 do CTN). Surge aqui a primeira questão dos autos, relativa à possibilidade de imputação da responsabilidade solidária à autora. Esta foi conferida com base no disposto no art. 31, da Lei 8.212/91, que dispõe: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. No caso em tela, compreendendo a autuação o período de 05/95 a 06/96, estava em vigor a redação original da Lei 8.212/91, com as alterações das Leis 9.032/95 e 9.129/95, pelo que a empresa tomadora de serviços era considerada igualmente responsável pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados das prestadoras dos serviços, não comportando tal dispositivo legal benefício de ordem. A responsabilidade tributária solidária, nesse caso, é medida adotada por conveniência político-fiscal a fim de evitar a sonegação fiscal, sendo perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista o art. 128 do CTN. Ultrapassada essa questão, analisamos o que dispõe os parágrafos do referido art. 31: 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento. 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. Especialmente considerando a norma do parágrafo segundo, a autora alega que nem todo contrato de prestação de serviços pode ser considerado como cessão de mão de obra. Cessão de mão de obra é conceito do Direito do Trabalho, que significa, basicamente, a contratação indireta da mão-de-obra, através de empresa interposta, também conhecida como terceirização. Tal espécie de contratação se dá principalmente para serviços diversos da atividade fim da empresa, como limpeza e conservação, segurança, vigilância e outros, sendo que as empresas prestadoras de serviços na verdade alugam trabalhadores para as empresas-clientes. Vislumbra-se, nesses casos, claramente a exploração da mão-de-obra, captada pela empresa intermediária, direta ou indiretamente pela empresa contratante. O elemento caracterizador da cessão de mão-de-obra é a exploração desta, ou seja, o cliente não contrata o serviço em si, mas os executores desses serviços (a mão-de-obra). O conceito legal, para sua caracterização, exige a colocação dos trabalhadores à disposição do contratante, que aluga os trabalhadores, que, por essa razão, ficam sujeitos às ordens, ao controle e à vontade do contratante. Logo, nem todos os contratos de prestação de serviços estão inseridos na norma citada, mas apenas os típicos contratos de cessão de mão-de-obra. O Decreto 356/91, vigente à época, definia em seu art. 46 algumas das atividades enquadradas no conceito de mão de obra, como a) construção civil, b) limpeza e conservação, c) manutenção, d) vigilância, e) segurança e transporte de valores, f) transporte de cargas e passageiros e ainda outras atividades especializadas estabelecidas pelo MPAS. Alega a autora a inconstitucionalidade do citado 2º, pois remete ao regulamento a possibilidade de definição de outras atividades nele não mencionadas e a ineficácia do disposto no art. 46 quanto às atividades nele indicadas, especialmente alíneas e e f, que não constam do rol do parágrafo segundo. Não vislumbro, porém, a inconstitucionalidade apontada, podendo a lei delegar ao legislador infralegal sua regulamentação, desde que não extrapole os limites por ela delineados, mencionado, assim, o 2º, expressamente a possibilidade de que outros serviços, além dos constantes da lei, fossem enquadrados no regulamento, para o que não há vedação. Além disso, entendo que o citado art. 46 do decreto 459 tem natureza eminentemente exemplificativa, não podendo, portanto, ser interpretado restritivamente. O que deve ser observada é a definição de cessão de mão de obra constante da lei e desde que a atividade contratada enquadre-se nesse conceito, estará sujeita a empresa tomadora à responsabilidade solidária, independente de constar a atividade expressamente do regulamento ou da lei. A lei 8.212/91, com a redação vigente à época da infração, dada pela Lei 9.032/95, definia contrato de cessão de mão-de-obra como sendo a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. Ressalto que com a alteração legislativa introduzida pela Lei

9.125, de 20/11/95, foi retificado o texto da lei, destacando que os serviços contratados são aqueles não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995). Porém, não há diferença significativa, pois no primeiro período os serviços podiam estar relacionados até mesmo indiretamente com as atividades normais da empresa e a lei exemplificava de que se tratava tais serviços. Posteriormente a novembro/95, a lei explicitou que se tratava dos serviços não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, exemplificando os mesmos serviços já mencionados pela legislação anterior. Portanto, procede a alegação da autora de que a ré aplicou a legislação que melhor lhe convinha sem atentar para o correto enquadramento. A autora sustenta ainda que a fiscalização não identificou exatamente os serviços prestados, deixando de observar se efetivamente os serviços contratados caracterizavam-se ou não como cessão de mão de obra, atribuindo a ela uma responsabilidade que não decorria de lei nem de contrato. Por fim, questiona o enquadramento dos contratos de transportes, alegando não se enquadrarem no conceito de cessão de mão de obra. Primeiramente destaco que, de acordo com a lei, não podem ser classificados como cessão de mão de obra a contratação de serviços em que não haja colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante, para prestação de serviços em dependências suas ou de terceiros. Nesse tocante, entendo que os serviços de transporte de carga e passageiros não podem ser enquadrados como tais. Na decisão administrativa impugnada, a autoridade fiscal relata, no que se refere aos contratos, que analisou todos, sendo excluídos aqueles não caracterizados como contínuos. Desta forma, não foram incluídos os contratos nos quais o transporte tenha sido solicitado em situações específicas (fl. 54). Os contratos de transporte celebrados pela autora estão identificados às fls. 69/70 e embora não tenha a autora juntado aos autos os termos de contratos celebrados, verifica-se indevida a retenção sobre as notas fiscais e faturas, porque tais contratos não se enquadram no conceito de cessão de mão-de-obra previsto em lei. Outrossim, no caso dos contratos de transporte, caberia ao Fisco demonstrar que o contrato celebrado enquadra-se no conceito de mão de obra, e não o contribuinte, que não pode ser obrigado a fazer prova negativa. Isso porque na prestação de serviços de transporte não há cessão de mão-de-obra, não colocando o prestador de serviços mão-de-obra à disposição do tomador. No contrato de transporte o transportador obriga-se apenas a movimentar a carga ou o passageiro, de um local para outro. Ademais, importante ressaltar que alteração legislativa mais recente suprimiu da lista de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra as operações de transporte de cargas, o que condiz com o entendimento acima de que os contratos de transporte não se adequam ao conceito legal de cessão de mão de obra (inciso XVIII do 2º do artigo 219 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.729/2003). Nesse sentido: Processo AMS 200261190016654AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247609 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/11/2009 PÁGINA: 60 Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA. ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO INTEGRADO. 1. A par da pretensão de afastar a exigência da contribuição social prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, a ser recolhida à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas, com fundamento na alegada inconstitucionalidade da nova lei, a impetrante fundamentou seu pleito, também, no não enquadramento da atividade de transporte de carga na sistemática de cessão de mão-de-obra, questão sobre a qual não houve pronunciamento no acórdão embargado. 2. Ao regulamentar o referido dispositivo legal, o Decreto nº 3.048 de 06/05/99 incluiu entre os serviços sujeitos à incidência da retenção guereada o de operação de transporte de cargas e passageiros (art.219, 2º, XIX), expressão repetida no inciso XVI, do artigo 103, da Instrução Normativa DC/INSS nº 71, de 10 de maio de 2002, depois na alínea s do item 12.1 da Ordem de Serviço do INSS-DAF nº 209/99, e posteriormente alterada pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, ao dispor sobre a obrigação da retenção da contribuição pelas empresas que executam serviços de operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão. 3. O Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar, incidindo em ilegalidade ao introduzir hipótese ensejadora da retenção que não se encontra incluída, nem mesmo implicitamente, no texto legal. 4. Na prestação de serviços de transporte não há cessão de mão-de-obra; não coloca o prestador de serviços à disposição do tomador mão-de-obra destinada à realização de qualquer serviço. Ao contrário, o contrato de transporte é típico contrato de resultado e não de meio: obriga-se o transportador a movimentar a carga, ou o passageiro, de um local para outro. Apenas poderia admitir-se, em tese, a ocorrência de cessão de mão-de-obra se o prestador de serviços se limitasse a fornecer mão-de-obra destinada a condução dos veículos de propriedade do tomador dos serviços, o que não é o caso da impetrante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Embargos de declaração providos. Modificação, via reflexa, do resultado do julgamento. Processo RESP 200400872167RESP - RECURSO ESPECIAL - 660507 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:07/11/2005 PG:00097 Ementa PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. TRANSPORTE DE CARGA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). 2. Não se configura a cessão de mão-de-obra se ausentes os requisitos de colocação de empregados à disposição do contratante, submetidos ao poder de comando deste (art. 31, 3º, da Lei 8.212/91). Precedente: EDcl no AgRg no REsp 584.890, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, D.J. de 28.02.2005. 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento. No entanto, quanto aos demais contratos

celebrados pela autora, entendendo desnecessária a descrição detalhada dos serviços prestados, pela sua própria natureza, sendo identificados os contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação e vigilância, relacionados à fl. 69 dos autos. Tais serviços, além de expressamente relacionados na lei, podem ser caracterizados como típicos contratos de cessão de mão de obra, pois são serviços especializados, não ligados atividade principal da empresa. Diferem os contratos de cessão de mão de obra de simples contratos de prestação de serviços, como é o caso do contrato de transporte, em que não há colocação de mão-de-obra à disposição de terceiros, muito menos de forma contínua. Assim, no caso dos contratos de limpeza, conservação e vigilância, que por sua natureza caracterizam-se como contrato de cessão de mão de obra, não tem o Fisco a obrigação de demonstrar a ocorrência efetiva da cessão, como pretende a autora. No entanto, razão assiste à autora quando afirma que a responsabilidade de provar o não recolhimento das contribuições pela empresa cedente é do próprio Fisco, e não da tomadora. De fato, a responsabilidade solidária imposta pela Lei ao tomador de serviços permite ao Fisco exigir o cumprimento da obrigação de pagar as contribuições de qualquer dos co-obrigados. Contudo, é requisito fundamental para a exigibilidade do crédito pela autarquia previdenciária, a existência de um débito. Não basta, portanto, que os agentes da fiscalização apurem junto ao tomador/empreiteiro, com base em sua condição de responsável solidário, a inexistência de comprovantes de pagamento das contribuições. É certo que este deve exigir do contratado que os recolha, mas a mera falta dessa comprovação não significa que as contribuições não tenham sido recolhidas, nem, é claro, autoriza a que o Fisco assim conclua. Em realidade, o recolhimento é realizado por outra pessoa, o empregador da mão-de-obra, contratado pelo tomador. Se por este não for realizado, certamente haverá responsabilidade solidária do segundo. Entretanto, é preciso que tais recolhimentos não tenham sido realizados. Porém, no caso em tela, o lançamento imputado à autora corresponde à diferença entre as contribuições já recolhidas pelas empresas prestadoras de serviços e as contribuições efetivamente devidas, tendo em vista o fato gerador descrito: os valores constantes da NFLD supracitada abrange o período de 05/95 a 06/96 e referem-se a contribuições previdenciárias suplementares devidas e não recolhidas em época própria. E ao final, ao mencionar os anexos, explicita: Anexo I contendo 26 fls. Contendo demonstrativo da composição dos salários de contribuição, onde no campo deduções foram lançados os valores já recolhidos pela Prestadora de Serviços (fls. 67/71). Portanto, não se trata de eximir o Fisco de comprovar o não recolhimento das contribuições, pois restou provado nos autos que o lançamento efetuado em nome da autora é relativo a contribuições suplementares não recolhidas, tendo havido o recolhimento a menor por parte das contratadas, surgindo, daí a responsabilidade solidária da autora. Porém, em relação ao lançamento de contribuições previdenciárias suplementares, entendo deva ser excluído o montante apurado como devido pelas empresas prestadoras de serviços de transporte, descaracterizados como cessão de mão de obra. Dessa forma, o lançamento deve ser parcialmente retificado. DA ALÍQUOTA DO SAT A autora insurge-se contra a cobrança do SAT pela alíquota de 3%, pois estaria enquadrada no código 601.050-4, relativo aos serviços de telecomunicações, sendo, portanto, devida a alíquota de 1%. Segundo consta dos documentos juntados aos autos, a alíquota aplicada foi de 3% porque considerado que a maioria dos funcionários da empresa autora trabalham diretamente com instalações e manutenção de redes telegráficas, classificando-a no grau de risco máximo, código 801.050-1 (fl. 54). O SAT foi instituído com alíquotas variáveis de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante, na forma do art. 22, II, da Lei 8.212/91, delegando competência ao Poder Executivo para estabelecer a forma de enquadramento das atividades nos respectivos graus de risco, leve, médio ou grave, o que foi feito por meio dos Decretos 356/91 e 612/92, vigentes à época da autuação. Referidos decretos definiram também o alcance da expressão atividade preponderante, conforme o número de empregados em cada uma das atividades desenvolvidas, em cada estabelecimento. Alega que a lei deve especificar todos os elementos da hipótese de incidência tributária, não cabendo delegação ao Poder Executivo para fazê-lo por meio de decreto. Ressalto que os atos administrativos gozam da presunção de certeza e legitimidade e, portanto, discordando a autora da autuação imposta, baseada em constatação pela atividade desenvolvida pela maioria dos funcionários, deveria ter produzido prova nos autos demonstrando que efetivamente enquadra-se no grau de risco mínimo. Não o fazendo, deve prevalecer a imputação dada pelo Fisco. DA ALÍQUOTA DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS Aduz ainda que, ainda que reconhecida a responsabilidade solidária, não estaria obrigada a recolher o percentual de 5,8% relativo a contribuições ao salário educação, SESI/SENAI, INCRA, SEBRAE E SEST/SENAT, em razão de convênios firmados com tais entidades, reduzindo o valor para 0,8%. O réu afirma, por sua vez, que tais convênios não lhe podem ser opostos, porque somente podem ser instituídos por lei e porque não teve ciência de sua celebração. Verifico que a autora celebrou dois convênios, com o SESI e o SENAI, sendo que, pelo primeiro, o valor integral da contribuição devida ao SESI seria diretamente recolhida aos seus cofres, no valor de 1,5% da remuneração mensal paga aos empregados e, pelo segundo, a empresa estaria dispensada do pagamento de 30% da contribuição adicional devida, por ser empresa com mais de quinhentos funcionários, devendo efetuar o pagamento dos 70% remanescentes diretamente à crédito em conta daquele. Porém, não há nos autos qualquer documento que comprove que os pagamentos devidos foram efetivamente realizados, nem tampouco que a cobrança das contribuições a terceiros está sendo feita a maior, razão pela qual deve prevalecer a autuação da forma como imposta. DAS MULTAS Por fim, alega a autora estarem as multas aplicadas fundamentadas na legislação (Leis 8383/91 a 8620/93), que regulamentam os tributos e contribuições administrados e fiscalizados pela Delegacia da Receita Federal, enquanto que as contribuições em tela, à época da autuação, eram fiscalizadas e arrecadadas pelo INSS. Contudo, como bem ressaltado pelo INSS, o art. 61 da Lei 8383/91 e o art. 4º da Lei 8.620/93, esta última que alterou a lei de Custeio da Previdência Social, trataram especificamente da imposição de multas sobre os pagamentos em atraso devidos ao INSS, relativos a contribuições previdenciárias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a nulidade parcial da NFLD nº 31.740.384-2, relativamente apenas à cobrança das contribuições previdenciárias e seus consectários legais, devidas pelas empresas de

transporte de carga e passageiros, conforme contratos celebrados entre essas e a autora, em razão de não se caracterizarem como cessão de mão de obra, não podendo ser imposta a solidariedade nesses casos, mantendo a autuação, no mais, como lavrada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007609-14.2001.403.6100 (2001.61.00.007609-5) - JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE NAVARRO X JOSE OSMAR DE SOUSA X LUCIA COELHO DE QUEIROZ X LUCIANO BATISTA DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2001.61.00.007609-5 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: JOSÉ MARIA DE SOUZA E OUTROS REG. Nº /2011 SENTENÇA Às fls. 139/141, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no art. 21, da Lei nº 11.033/04. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 21, da Lei nº 11.033/04. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024610-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024610-7) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.024610-7 AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO (ANULATÓRIA DE MULTA) AUTORA: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL REG. Nº /2011 SENTENÇA Vistos etc. DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES, empresa de auditoria externa promove ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando anular multa administrativa que lhe foi imposta pelo Banco Central do Brasil (Procedimento Administrativo nº 0001046032), por expedir parecer contábil de instituição financeira por ela auditada (Banco Excell), relativo ao balanço do exercício encerrado em 31.12.1997, sem fazer a ressalva sobre a existência de créditos ilíquidos. Alega a nulidade do ato administrativo, sob o fundamento da existência de vícios no procedimento administrativo e ofensa ao direito da ampla defesa. Quanto ao mérito, afirma que os créditos em questão referem-se à carteira de empréstimos da Agência Bahamas, classificados contabilmente como Operações de Créditos-Empréstimos-Mútuos D, que vinham sendo deferidos a empresas conhecidas como international Business Companies-IBC, sobre as quais o banco auditado não dispunha da respectiva documentação cadastral. Aduz que, em 11/11/1997, a fiscalização do BACEN comunicou à administração do Banco Excel Econômico S/A que, em virtude da falta de apresentação de documentos referentes a créditos deferidos pela agência de Nassau (Bahamas) a empresas situadas no exterior, tais créditos deveriam ser baixados do patrimônio do Banco, procedimento que, por não ter sido adotado, deveria ter sido objeto de ressalva no parecer. Discorrendo sobre a lisura do seu procedimento na elaboração do Parecer, sustenta a existência de vícios no Processo Administrativo, ante à falta de descrição da conduta que lhe foi imputada; a falta de fundamentação da decisão; a ausência de indicação da norma desrespeitada, bem como o fato de que as datas em que o parecer foi produzido e a da constatação, pelo Banco Central, da existência dos créditos ilíquidos são distintas, o que importa dizer que se referem a realidades absolutamente diferentes, visto que, em se tratando de trabalho de auditoria, onde a apuração e análise de dados e elementos se dá com foco em determinada data-base, não é possível admitir comparações e ponderações acerca de fatos ocorridos com mais de 6(seis) meses de diferença. Em seu arrazoado, sustenta, ainda, que a falta de apresentação de documentos referentes aos Créditos, necessariamente, não levaria à baixa de valores do patrimônio, mormente, quando a não apresentação ocorreu em estrita observância à legislação do sigilo bancário, a que estava sujeita a Ag. Bahamas. Afirma que o sigilo bancário é exigido pelo próprio BACEN, inclusive, quando este autoriza o trabalho de inspetores provenientes de outros países e, à semelhança dos demais países no mundo, o mesmo ocorre nas BAHAMAS, cuja legislação proíbe aos Bancos que lá operam, de revelar às autoridades de outro país, os nomes e os negócios de seus clientes, exceto em determinadas hipóteses. Por fim, sustentando que sua conduta não ensejou nenhum ilícito, porque não existia e não existe nenhuma regra legal que determinasse a inclusão de ressalva no parecer dos auditores, no tocante aos créditos aludidos pelo BACEN, requer a procedência do pedido para declarar a nulidade do ato administrativo, protestando pela produção de todos os meios de prova e a condenação do BACEN na verba de sucumbência. Documentos juntados às fls.23/837. Da decisão de fls.842/843, condicionando a suspensão da exigibilidade da autuação mediante o depósito integral do valor da multa, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão dos efeitos do registro da condenação da agravante para fins de consideração em eventual reincidência(fl.887/889). À fl.852, foi efetuado o depósito judicial do valor da multa, fato comunicado ao BACEN(fl.885). Às fls.900/906, o Banco Central do Brasil apresentou contestação acompanhada de documentos (fls.907/1712), suscitando a sua ilegitimidade passiva, sob o

fundamento de que a decisão que a autora pretende ver anulada é do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão pertencente ao Ministério da Fazenda (Decreto 91.152/85 e Lei 9.069/95). No mérito, rebate os argumentos da autora, afastando a alegação de nulidade do ato administrativo, visto que os fatos foram suficientemente descritos na intimação, sendo que pelo teor da sua defesa administrativa, nota-se que teve amplo conhecimento do teor da autuação. Rebate, ainda, a alegada ausência de fundamentação da decisão administrativa e de inexistência de legislação, uma vez que, em se tratando de empresa profissional do ramo da auditoria, impõe-lhe conhecimento das normas técnicas de sua atividade, que balizam os princípios da contabilidade para a apresentação das demonstrações contábeis das instituições financeiras, sendo que no caso específico, a autora ignorou tais normas, inclusive a Resolução nº 1748/90 do Conselho Monetário Nacional. Nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (processo nº 2007.61.00.000964-3), ante o acolhimento do incidente, foi alterado o valor da causa para R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais, sendo recolhido o valor complementar das custas processuais (fls. 1723 e 1741). Réplica, às fls. 1742/1749. Instadas as partes sobre a especificação de provas, a ré informou que não ter outras provas a produzir, ante a juntada de cópias do processo administrativo; enquanto a autora requereu a produção de prova pericial, (fl. 1734 e 1749, respectivamente). Deferida a prova pericial, o Laudo Pericial Contábil foi juntado às fls. 1786/2087. Às fls. 2092/2706, apresentado o parecer técnico do assistente da autora e, às fls. 2710/2718, sua manifestação ao laudo pericial. Às fls. 2722/2737, o parecer técnico da autarquia-ré. Às fls. 2740/2760, a autora apresenta cópia da Apelação Criminal nº 2003.33.00.006868-9, extraída da Ação Penal ajuizada no Juízo Federal da 1ª Região pelo Ministério Público Federal, em desfavor de Antônio Carlos Martins, sócio da Autora, onde consta sua absolvição (por falta de provas, art. 386, inciso VI, do CPP) da prática do delito tipificado no art. 6º da Lei nº 7.492/86, ou seja, omissão de fatos relevantes sobre operações de crédito. É o relatório. DECIDO. Da preliminar de ilegitimidade suscitada pelo BACEN afastado preliminarmente. Diferentemente do que alega a autarquia Ré, o ato administrativo que a Autora quer anular é o que lhe impôs a multa e não a decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que rejeitou o recurso administrativo interposto. Quanto ao mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DO MÉRITO Adentrando ao mérito da demanda, pretende a autora anular multa que lhe foi imposta pelo Banco Central do Brasil, sob o fundamento da ausência de ressalva no Parecer que emitiu sobre as demonstrações contábeis do Banco Excel Econômico S/A, relativas ao exercício financeiro encerrado em 31.12.1997, no qual, segundo a Ré, deixou de constar uma ressalva sobre a situação dos créditos integrantes da carteira de empréstimos da Agência Bahamas, os quais vinham sendo seguidamente renovados, sinalizando falta de liquidez do devedor. A autora alega a nulidade da autuação, sob o fundamento de que a conduta ilícita não teria sido pormenorizada, infringindo assim seu amplo direito de defesa, bem como a ausência de fundamentação da decisão. No tocante ao mérito da autuação, alega que a ressalva não se fazia necessária. Passo à análise das questões formais da autuação. Não procedem as alegações de nulidade da autuação. A conduta descrita é clara, no sentido de que a Autora deixou de efetuar ressalva no parecer técnico por ela elaborado, sobre as demonstrações contábeis do Banco Excell Econômico, relativas ao exercício encerrado em de 1997, acerca da provável falta de liquidez de créditos da filial de Bahamas, que vinham sendo objeto de sucessivas rolagens, tratando-se, portanto, de créditos sem qualquer liquidez, com reflexos significativos na situação patrimonial do grupo Excell (Confira no item III.1 da cópia da intimação, às fls. 913/915). Fora isto, nota-se que a Autora compreendeu bem as razões da autuação que sofreu, o que fica evidente pelo teor da defesa administrativa apresentada. A propósito registro que seu sócio Antonio Carlos Martins, que subscreveu o indigitado Parecer (cuja cópia encontra-se às fls. 917/918 dos autos), também se defendeu de forma ampla no processo criminal a que respondeu pelo mesmo fato, no qual foi absolvido com base no princípio in dubio pro reo (fls. 2769/2787). Nesse ponto acrescento que a absolvição na esfera penal, quando por falta de provas, como ocorreu, não vincula o cível, hipótese em que estas duas instâncias são independentes. Da mesma forma, a condenação na esfera administrativa não vincula o juízo cível, que poderá manter ou anular aquela decisão. Quanto ao mais, o ato administrativo guerreado encontra-se devidamente fundamentado, como se nota às fls. 913/915, inclusive no tocante à competência do Banco Central para impor a penalidade (Lei 6385/76, 3º, do artigo 26, com a alteração do artigo 14 da Lei 9447/97) e as respectivas sanções (artigo 11, da Lei 6385/76, alterada pelo artigo 2º da Lei 9457/97). Estas disposições legais permitem ao Banco Central impor penalidades às empresas de auditoria contábil ou aos auditores contábeis independentes, por atos ou omissões decorrentes do desempenho de suas atividades de auditoria em instituições financeiras. No tocante ao mérito da autuação, entendo necessário ao melhor entendimento da causa, trazer à colação as disposições estabelecidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade e nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional. NBC T 11 - NORMAS DE AUDITORIA INDEPENDENTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 11.2.6 - APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA (.....) 11.2.6.4 - Na aplicação dos testes substantivos, o auditor deve objetivar as seguintes conclusões: (.....) d) abrangência - se todas as transações estão registradas; e) mensuração, apresentação e divulgação - se os itens estão avaliados, divulgados, classificados e descritos de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade. (.....) 11.3 - NORMAS DO PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES 11.3.1 - GENERALIDADES 11.3.1.1 - O Parecer dos Auditores Independentes, ou o Parecer do Auditor Independente, é o documento mediante o qual o auditor expressa sua opinião, de forma clara e objetiva, sobre as demonstrações contábeis nele indicadas. (.....) 11.3.1.8 - O parecer deve expressar, clara e objetivamente, se as demonstrações contábeis auditadas, em todos os aspectos relevantes, na opinião do auditor, estão adequadamente representadas ou não, consoantes as disposições contidas no item 11.1.1.1. 11.3.1.9 - O parecer classifica-se, segundo a natureza da opinião que contém, em: a) parecer sem ressalva; b) parecer com ressalva; c) parecer adverso; e d) parecer com abstenção de opinião. (.....) 11.3.4 - PARECER COM RESSALVA 11.3.4.1 - O parecer com ressalva é emitido quando o auditor

conclui que o efeito de qualquer discordância ou restrição na extensão de um trabalho não é de tal magnitude que requeira parecer adverso ou abstenção de opinião.11.3.4.2 - O parecer com ressalva deve obedecer ao modelo do parecer sem ressalva, com a utilização das expressões exceto por, exceto quanto ou com exceção de, referindo-se aos efeitos do assunto objeto da ressalva.(.....)11.3.8 - INFORMAÇÕES RELEVANTES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 11.3.8.1 - O auditor deve incluir no seu parecer informações consideradas relevantes para a adequada interpretação das demonstrações contábeis, ainda que divulgadas pela entidade.Nos termos da RESOLUÇÃO nº2267/96-BACEN, temos o seguinte: (.....)Art. 5º Os auditores independentes devem elaborar, como resultado do trabalho de auditoria realizado, os seguintes documentos: I - relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras examinadas, opinando sobre a sua adequação aos princípios fundamentais de contabilidade, bem assim às normas de contabilidade expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;II - (.....)III - relatório circunstanciado a respeito do cumprimento de normas operacionais estabelecidas em lei e dispositivos regulamentares, devendo ser evidenciadas as irregularidades encontradas. Parágrafo 1º - Os relatórios do auditor independente devem ser elaborados considerando o mesmo período e data-base das demonstrações financeiras a que se referirem.Extrai-se das disposições acima que a atividade do profissional Auditor está vinculada a determinadas técnicas e normas a fim de diante da complexidade da profissão imprimir confiança e segurança ao público, evitando graves prejuízos à sociedade. DO LAUDO PERICIAL O trabalho pericial consiste na análise dos documentos que serviram para fundamentação das alegações das partes litigantes.Inicialmente, o Perito Judicial relacionou os contratos dos créditos integrantes da carteira de empréstimos da Agência Bancária Bahamas e das empresas International Business Companies-IBC(Caluso Investments Limiteds, Foster Investment Group Inc., Lychester Limited, Halshing Limited, Stratford Global Limited), anotando que a autora não anexou e nem apresentou os contratos de empréstimos realizados entre a Edayo Investments B.V. e o Banco Excel Econômico S.A.(fls.1793/1795).Constata-se do laudo, saliente-se, bem elaborado, produzido com a técnica adequada aos esclarecimentos necessários, que o Perito Judicial respondeu os quesitos elaborados pelas partes à luz dos documentos acostados aos autos, tendo como base legal as Normas Brasileiras de Contabilidade e Resoluções emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, onde são fixados o princípios e fundamentos inerentes à atividade dos Auditores Independentes.Após compilar documentos e elaborar planilhas, onde demonstram as operações financeiras, o Perito Judicial, em suas considerações finais, consigna-se que, em 31.07.1997, o BACEN encaminhou Súmula de irregularidades à administração do Banco Excel Econômico S/A, onde são apontadas as operações de crédito e coobrigações que deveriam ser sanadas e destaca o item 27 da referida súmula Renovações sucessivas de operações de empréstimos da Agência Bahamas(Foreign Loans) e a não apresentação de dossiês, contendo proposta, cadastro, estudo da operação, parecer sobre a viabilidade econômica do crédito, para análise dos devedores/quantidade dos ativos e validação dos registros contábeis com as empresas Caluso, Foster, Lychester Halshing, Edayo e Stratford, cujos saldos devedores totalizaram UR\$89.932. (Capitulação COSIF 1.11.2.4). Observa-se, ainda, nas considerações finais que, em 11.11.1997, o BACEN encaminhou carta a administração do Banco Excel Econômico S/A, manifestando o entendimento de que, em virtude da falta de apresentação de documentos referentes a créditos deferidos pela Agência de Bahamas, o Banco Excel deveria proceder à baixa, em patrimônio, dos valores equivalentes aos créditos(provisão), no total de US\$89.932. O patrimônio líquido contábil no valor de R\$584.048, na data de 31.7.1997, após efetuados os ajustes regulamentados e os ajustes técnicos gerenciais no montante de R\$485.831 e R\$40.003,(ajustes gerenciais), já inclusos US\$ 89.932,(valor de empréstimos de difícil recuperação), apurou-se líquido R\$58.214., contendo do Termo, em 21.11.1997, o ciente do Sr. Antônio Carlos Martins, sócio da autora Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes.Anota, ainda, o Sr. Perito que, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade, o princípio da prudência específica que ante duas alternativas, igualmente válidas, para a quantificação patrimonial, será adotado o menor valor para os bens e os direitos e o maior valor para as obrigações ou exigibilidades. Assim, quando se apresentarem opções igualmente aceitáveis diante dos outros princípios fundamentais de contabilidade, será escolhido a opção que diminuir (ou aumentar menos) o valor do Patrimônio Líquido.A prova pericial produzida em juízo constatou a ocorrência de irregularidades nas demonstrações financeiras do Banco Excel, que deveriam ter sido objeto de ressalva no parecer do auditor externo, uma vez que, conforme as disposições das Normas Brasileiras de Contabilidade é dever destes profissionais consignar ressalvas às notas explicativas de demonstrações financeiras a respeito de tais irregularidades, conforme disposição das NBC. Assim, restou apurado que a autora, no exercício da função de auditoria, descumpriu dever profissional e desrespeitou normas do Conselho Monetário Nacional, a que se sujeitava pelo fato de estar auditando uma instituição financeira.Dessa forma, da análise da documentação acostada aos autos e da perícia técnica, constata-se a ocorrência de irregularidades apontadas pelo BACEN, configurando infração às normas brasileiras de contabilidade, às normas do Conselho Monetário Nacional e ao disposto na Resolução nº 2267/96-BACEN, vigente à época dos fatos, as quais encontram respaldo na legislação de regência (Lei 6385/76, 3º, do artigo 26, com a alteração do artigo 14 da Lei 9447/97) e as respectivas sanções (artigo 11, da Lei 6385/76, alterada pelo artigo 2º da Lei 9457/97). Anoto, por fim, que a alegação da Autora, de que, em razão da existência de sigilo bancário previsto na legislação local, a que estava sujeita a agência do banco em Bahamas, não havia como comprovar a regularidade dos empréstimos, em nada lhe aproveita; pelo contrário, lhe prejudica, pois se não podia comprovar a regularidade e a liquidez dos créditos existentes no balanço, deveria então ter feito esta ressalva em seu parecer, o que, além de não afetar em nada o sigilo bancário vigente nas Bahamas, preservaria os interesses dos clientes brasileiros do banco.Um parecer sem qualquer ressalva significa o atestado do auditor, acerca da inexistência de fato que possa comprometer a realidade patrimonial do balanço auditado, não apenas no momento a que se reporta, como também no futuro(quanto a fatos relevantes que venham a ser conhecidos até a data em que o parecer é expedido).A propósito disso, anoto que o Sr. Antonio Carlos Martins teve conhecimento da prática de renovação sucessiva de alguns

empréstimos concedidos pela agência de Bahamas, em 21 de novembro de 1997, razão pela qual estes fatos deveriam constar de ressalva no parecer sobre o balanço de 31.12.1997. Isto porque, empréstimos que precisam ser renovados sucessivamente permitem presumir a eventual insolvência do devedor, o que, pelo princípio da prudência, recomenda baixá-los do ativo (total ou parcialmente, através da formação de provisão específica), tal como recomendou o Banco Central. Se a empresa auditada assim não procede, a ressalva torna-se necessária. Veja que o Parecer do Auditor externo tem especial importância para o público, máxime quando referente a uma instituição financeira, pois é com base nele, que os investidores se sentem seguros para efetuar (ou não) suas aplicações financeiras, compra de ações, etc. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial à múngua de amparo legal e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao BACEN honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$125.000,00, aditado à fl.1723), devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013596-84.2008.403.6100 (2008.61.00.013596-3) - FRANK JOACHIM WELLER X SIGISBERTO ZOLEZZI X AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO X JULIA PONCIANO SAPIA X VIRGINIA APARECIDA DE MORAIS X HELIO CREPALDI X VERA LUCIA DE FARIA CAMPEZZI X NILTA OLIVIA SIMOES DE MORAIS X ANA MARIA DA SILVA (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

22ª Vara Cível Processo nº 2008.61.00.013596-3 **AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: FRANK JOACHIM WELLER, SIGISBERTO ZOLEZZI, AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO, JULIA PONCIANO SAPIA, VIRGINIA APARECIDA DE MORAIS, HELIO CREPALDI, VERA LUCIA DE FARIA CAMPEZZI, NILTA OLIVIA SIMOES DE MORAIS E ANA MARIA DA SILVA** **Ré: UNIÃO FEDERAL** **SENTENÇA TIPO AREG _____/2011 S E N T E N Ç A** Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de desvio de funções no exercício laborativo na Controladoria Geral da União. Os autores exercem o cargo de técnico de finanças e controle - TFC - na Controladoria Geral da União, porém alegam que exercem as mesmas funções destinadas aos analistas de finanças e controle, o que caracteriza desvio de função. Citada, a União ofereceu contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 1937/1972). Juntou documentos. Réplica às fls. 2014/2037. Foi deferida a produção de prova testemunhal, termos juntados às fls. 2220/2227. As partes juntaram aos autos novos documentos. Alegações finais das partes às fls. 2333/2351. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à preliminar de mérito da prescrição, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da lesão, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular (AgRg no Recurso Especial nº 1.006.937/AC, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.04.2008, DJ 30.06.2008). Com efeito, normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre. Com efeito, embora o pedido seja de pagamento de indenização por danos materiais, uma vez que esses correspondem às diferenças salariais entre o caro ocupado pelos autores e o cargo paradigma, deve ser reconhecida a prescrição em relação às competências anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito. Os autores comprovaram nos autos exercerem todos o cargo de técnico de finanças e controle da Controladoria Geral da União, cujas atribuições, segundo regulamentação legal resumem-se a atividades de nível intermediário, de apoio técnico administrativo, relativas às competências regimentais da Coordenadoria Geral da União. (fl. 96). Por outro lado, o cargo de analista de finanças e controle foi instituído para exercício das seguintes atribuições: Atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos especializados sobre gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil, auditoria contábil e de programas; assessoramento especializado em todos os níveis funcionais do Sistema de Controle Interno; orientação e supervisão de auxiliares, análise, pesquisa e perícia dos atos e fatos da administração orçamentária, financeira e patrimonial; interpretação da legislação econômico-fiscal, financeira, de pessoal e trabalhista; supervisão, coordenação e execução dos trabalhos referentes à programação financeira anual e plurianual da União e acompanhamento e avaliação dos recursos alcançados pelos gestores públicos; modernização e informatização da administração financeira do Governo Federal. Atuar no aprimoramento e fortalecimento das ações correccionais no Poder Executivo Federal; acompanhar o andamento dos processos administrativos disciplinares em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal; zelar pela integral fiscalização do patrimônio público; e proceder ao andamento das representações e denúncias recebidas pela Controladoria-Geral da União, como objetivo de combater condutas e práticas referentes à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público. (fl. 96) Verifica-se ainda pelo edital do último concurso público para provimento desses cargos, juntado aos autos, que a diferença de atividades exercidas reflete-se na remuneração de cada um, atribuindo-se ao primeiro remuneração máxima de R\$ 8.484,53 e ao segundo a remuneração máxima de R\$ 3.907,79, exigindo-se ainda, para o cargo de analista, nível superior completo e para o cargo de técnico apenas certificado de conclusão de curso de ensino médio (fl. 96). Destaco que a Controladoria Geral da União foi criada como um órgão de controle e fiscalização do Poder executivo, dedicando-se especialmente à proteção do patrimônio público, mediante a fiscalização do cumprimento das metas do Plano Plurianual, da execução

dos programas de governo, da aplicação dos recursos públicos e da gestão financeira de pessoal, principalmente. Pela lei, as atividades dos técnicos resumir-se iam a atividades de apoio aos diversos órgãos da CGU, cabendo aos analistas apenas a execução de trabalhos especializados, a análise e auditoria contábeis e de programas, bem como dos atos da administração. A União alega a inocorrência de desvio de função dos servidores técnicos, uma vez que as atividades de fiscalização e auditoria estão entre as competências regimentais da Coordenadoria Geral da União e as atribuições do cargo de técnico envolvem atividades de nível intermediário, de apoio técnico administrativo, relativas a essas competências, alegando ainda que a eles são atribuídas apenas as atividades de média complexidade. Afirma ainda que no desenvolvimento dessas atividades, os técnicos apenas prestam atividades subsidiárias, como a realização de entrevistas, aplicação de questionários, coleta de evidências, preenchimento de planilhas e organização de documentos, enquanto que aos analistas compete a supervisão, coordenação, direção e execução dos trabalhos especializados. Aduz, assim, que os técnicos trabalham sempre sob a supervisão de um analista. Por outro lado, os autores juntaram aos autos farta prova documental a corroborar suas alegações. Iniciando pelo autor FRANK J. WELLER, verificamos sua participação em diversas fiscalizações regulares e auditorias regulares e especiais, no período de janeiro de 1999 a março de 2007, num total de 50 auditorias e 498 fiscalizações (fls. 264/274). Referido autor juntou ainda cópias das cartas de apresentação, nomeando-o como responsável pela fiscalização de diversos programas e contratos, através da análise da documentação disponível, inclusive relativa à comprovação dos gastos efetuados e de verificação in loco (fls. 275/420). Apenas quando designado para realização de auditorias constava expressamente que estaria sob a supervisão de outro servidor (fls. 363/366 e outras). Mesmo assim, documentos indicam que participava de todos os atos de auditoria. Comprovou ainda que proferiu pareceres em vários processos de aposentadoria e pensão, no período de fevereiro/2005 a maio/2007 (fls. 421/761). Verifico que o servidor analisava benefícios concedidos e eventuais ilegalidades, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, propondo também providências a serem tomadas, de diversas naturezas e complexidades, assinando-os todos, sem qualquer supervisão em relação à maioria deles. Apenas alguns dos pareceres vêm também assinados pelo chefe de divisão da CGU Regional/SP e outros por uma assistente técnica. O co-autor SIGISBERTO ZOLEZZI também juntou aos autos documentação suficiente para demonstração do desvio de função (fls. 762/926), tendo comprovado a realização, por ele, de fiscalizações e auditorias no período de fevereiro/2002 a março/2007, sendo-lhe designados coordenador/supervisor apenas nos trabalhos de auditoria. Inclusive, chegou até mesmo a ser designado coordenador em trabalhos de fiscalização e auditoria, conforme demonstrado às fls. 853/873 e 927. Ainda, os documentos de fls. 928 e ss. explicitam as atividades exercidas por referido autor, de onde se pode aferir sua especialidade, bem como que se trata de mera divisão de tarefas e não um trabalho exercido sob supervisão do analista/coordenador. O co-autor AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO comprovou também, às fls. 933/1183, 1194/1230, os fatos alegados na inicial relativamente ao exercício de funções de analista, ao executar trabalhos de auditoria, fiscalização (dezembro/2001 a dezembro/2006) e análise de processos de aposentadorias e pensões. Juntou documentos que demonstram sua nomeação para realização de auditorias e fiscalizações, bem como cópias dos pareceres por ele assinados isoladamente, relativos a irregularidades nos pagamentos de diárias e outras verbas e concessão de passagens a servidores da Administração Pública Federal, bem como a cessão de servidores a outros órgãos (fls. 1188/1193). Por exemplo ainda, à fl. 1231 consta requerimento do chefe da controladoria Regional em São Paulo para que fosse disponibilizado ao referido autor diversos processos de tomadas de contas, para realização de trabalhos de auditoria. Da mesma forma restou comprovado o desvio de função relativamente à servidora JULIA PONCIANO SAPIA (fls. 1235/1315, que realizou trabalhos de auditoria e fiscalização de agosto/2003 a outubro/2006). Comprovou ainda a emissão de pareceres sobre a legalidade de concessões de aposentadorias (fls. 1317/1372). Podemos ainda comparar tais pareceres com os emitidos pelo Analista de finanças e controle Roberto de Assis Navarro (fls. 1373/1384), sendo ambos de mesmo teor, analisando questões semelhantes, o que demonstra inequivocamente que a servidora nomeada, técnica de finanças e controle, exercia as mesmas funções destinadas aos analistas. O mesmo se pode dizer em relação à autora VIRGINIA APARECIDA DE MORAIS, (FLS. 1386/1588), que chegou inclusive a ser nomeada para substituir o Chefe do Serviço de Apoio Técnico às Atividades de Auditoria e Fiscalização da Delegacia Federal de Controle no Estado de São Paulo, em seus impedimentos (fl. 1389). Comprovou ainda ter participado de auditorias e fiscalizações no período de novembro/98 a abril/2007, em algumas delas como coordenadora (fls. 1561/1568). A autora também assinou isoladamente pareceres solicitando documentação para análise em auditorias (fls. 1589/1599). O autor HELIO CREPALDI (fls. 1603/1611) juntou documentação comprovando que realizava atividades de análise de pedidos de concessão de pensões, bem como que participava de fiscalizações e auditorias, no período de fevereiro/2002 a fevereiro/2007 (fls. 1612/1655). Também a autora VERA LUCIA FARIA CAPEZZE comprovou que analisava pedidos de concessões de pensões (fls. 1657/1661 e especialmente fl. 1662). Foi ainda designada para participar de diversas fiscalizações e auditorias (fls. 1664/1741), de novembro de 2000 a março/2006; A autora NILTA OLIVIA SIMÕES DE MORAIS comprovou também o alegado na inicial, mediante a juntada de documentos que demonstram ter sido nomeada para participar de fiscalizações e auditorias de fevereiro/2002 a outubro/2006 (fls. 1744//1801). Por fim, ANA MARIA DA SILVA demonstrou executar trabalhos de auditoria e análise de processos de aposentadoria e pensão fiscalização, de dezembro/1995 a setembro/2007 - fls. 1804/1878. A União alega que os citados pareceres em processos de análises de aposentadorias e pensões não passam de atividades de mera verificação documental e de preenchimento de formulários, com base na documentação juntada ao processo, sempre subsidiariamente à análise de regularidade feita pelo TCU. Não é porém, o que se conclui da análise dos documentos juntados pelos autores. Como no caso dos documentos juntados pela servidora JULIA PONCIANO SAPIA, os pareceres por ela assinados são de idêntico teor aos assinados pelo servidor analista Roberto de Assis Navarro (fls. 1373/1384), o que demonstra a identidade de funções realizadas pelos técnicos e

analistas. E o mesmo se pode afirmar em relação aos demais autores que também apresentaram provas de que participaram da elaboração de pareceres dessa natureza. Não se pode caracterizar tais análises como de menor complexidade, para enquadrá-las dentro das atribuições dos técnicos, pois em tais pareceres não analisam apenas documentação apresentada, mas apontam as irregularidades constatadas, em sendo o caso e dão o encaminhamento devido, de acordo com as peculiaridades individuais. Toda a documentação apresentada está corroborada ainda pela prova testemunhal. Como se pode verificar, as testemunhas arroladas pelos autores são analistas ou ex-analistas da CGU, tendo esclarecido as características dos trabalhos desenvolvidos dentro da Controladoria, para fins de análise do alegado na inicial. Por exemplo, a testemunha ouvida à fl. 221 afirmou não haver uma clara divisão de tarefas entre analistas e técnicos, confirmando inclusive o demonstrado por alguns dos autores de que, às vezes, o trabalho de coordenação de fiscalizações chegou a ser exercido por técnicos e que as responsabilidades são as mesmas para todos. Pode-se notar ainda que a complexidade das tarefas muitas vezes não podia ser aferida de plano, tendo a testemunha afirmado que tentava-se atribuir os trabalhos mais complicados aos analistas, mas muitas vezes trabalhos que pareciam mais simples eram atribuídos aos técnicos e depois se mostravam mais complexos e que tantos analistas como técnicos tinham pleno acesso aos sistemas informatizados dos órgãos, também para alimentá-los, inclusive com constatações de caráter conclusivo. A segunda testemunha ouvida informou também não haver qualquer distinção na distribuição de funções entre técnicos e analistas e que tal era feito com base nas afinidades de cada um. Especificamente quanto aos processos de concessão de aposentadorias e pensões, esclareceu: era instruído com os documentos necessários e vinha para a CGU analisá-lo, culminando com o parecer final do servidor responsável, técnico ou analista que também alimentava o sistema...na análise de processo era feita também uma análise da legislação e dos valores financeiros envolvidos na concessão do benefício (grifos nossos). A terceira testemunha corroborou o afirmado pelas outras, afirmando ainda que tanto os analistas como os técnicos podem dar o parecer final pela legalidade ou ilegalidade da concessão do benefício...também faziam pedido de diligência (fl. 2223). Todas as testemunhas ouvidas afirmaram ainda que não faziam qualquer distinção entre técnicos e analistas quando da divisão das tarefas e que a complexidade das tarefas exercidas por ambos era a mesma, o que caracteriza claramente desvio de função. As duas últimas testemunhas apenas ressaltaram que os técnicos não exerciam funções de coordenação, o que não se mostra verídico em relação aos autores SIGISBERTO ZOLEZZI e VIRGINIA APARECIDA DE MORAIS. Os documentos de fls. 2256/2327 comprovam ainda a complexidade das atividades realizadas pelos autores. Menciono ainda a nota técnica da Secretaria Federal de Controle Interno que reconhece a situação narrada pelos autores, assumindo que os Técnicos de Finanças e Controle, no âmbito da Controladoria geral da União, exercem funções que, a priori, deveriam ser executadas por analistas. E justifica: Ocorre que, em razão da carência de analistas, não há como todas as funções de que trata o anexo I da portaria Sedap nº 1.067/88, sejam exercidas por ocupantes daquele cargo, tendo em vista o grande número de trabalho a ser realizado. Acaba-se, portanto, por extrapolar os ditames daquele normativo distribuindo-se as funções entre os servidores sem distinção de cargo. E conclui encaminhando proposição ao Subcontrolador de edição de portaria a definir as atribuições dos cargos referidos (fls. 252/253). A União nega a validade de tal documento como prova, alegando que não representa a opinião do órgão, além de não estar assinado, não valendo como documento público. Entendo que, ainda que não possa ser utilizado como prova isoladamente, juntamente com as demais provas juntadas nos autos serve para formação da convicção desta magistrada e, ainda que não seja documento oficial propriamente dito, foi impresso em papel timbrado, com data e numeração própria, o que lhe confere características de oficialidade. Portanto, pela análise da documentação acostada aos autos, assim como dos relatos da inicial e da prova testemunhal colhida, constato que as fiscalizações realizadas pelos autores englobavam os mais diversos objetos, inclusive matérias especializadas, como licitações e contratos públicos, envolvendo destinação de verbas públicas. E mesmo as auditorias, para as quais foram os técnicos designados sob a coordenação de um analista, demandam conhecimentos específicos e alto grau de especialidade. Está comprovada ainda, além da identidade de funções, que muitas das fiscalizações realizadas o foram em cidades diversas, o que demandou deslocamento do servidor, estando comprovado que os técnicos recebem valores de diárias e verbas indenizatórias inferiores aos dos analistas. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme estabelece o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal de 1988. Contudo, os autores não pretendem, com esta ação, o acesso a outro cargo público, o que, de fato, é vedado pela Carta Constitucional. O que pretendem é simplesmente a recomposição dos danos sofridos pela realização de funções atribuídas por lei a cargo de complexidade superior. A legislação aplicável é a Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Embora o artigo 117 da Lei 8.112/90, em seu inciso XVII, proíba expressamente que se confira a servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, excetuando-se apenas as situações emergenciais e transitórias, não se pode desconsiderar que os autores exerceram funções diversas daquelas inerentes aos cargos que ocupavam. Desta forma, fere o princípio da razoabilidade que o Poder Público, ainda que o desvio de função seja vedado pela Lei nº 8.112/90, beneficie-se da irregularidade a que deu causa, por ação ou omissão, e se locuplete dos serviços prestados pelo servidor, que extrapolam aqueles inerentes ao seu cargo, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. Em caso análogo manifestou-se a Jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. QUANTUM. INDENIZAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. Nos termos do art. 545 do Código de Processo Civil c/c o art. 254, inc. I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite

recurso especial é sempre decidido monocraticamente, com possibilidade de interposição de agravo interno dirigido ao órgão colegiado.2. Não há que falar em ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, apenas tendo proferido julgamento contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com nulidade.3. Se o quantum da indenização fixada em razão do desvio de função restou fixado com base na remuneração do cargo efetivamente exercido, prevista na lei estadual de regência, descabe a esta Corte a análise da matéria, em razão da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 970910/AP, Sexta Turma, Ministra Jane Silva, DJE 13.10.2008).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação ajuizada por servidora pública federal na qual postula o pagamento de diferenças salariais por ter laborado em desvio de função, mesmo que sejam referentes a período em que esteve cedida ao Estado do Rio Grande do Sul e, posteriormente, ao Município de Pelotas, mediante convênios celebrados com o Ministério da Saúde, pois foi mantido seu vínculo originário com a União, que continuou responsável pelo pagamento de sua remuneração.3. Nas ações em que servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio funcional, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes.5. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 9/11/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.6. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.(RESP 759802/RS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/10/2007, p. 350)Comprovado que os autores efetivamente exerceram atribuições condizentes com as do Cargo de Analista de Finanças e Controle, passo a analisar o pedido formulado na inicial. Os autores requerem a declaração do reconhecimento da ocorrência de desvio de função e a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais por exercerem funções inerentes ao cargo de Analista de Finanças e Controle, inobstante terem sido nomeados para o cargo de Técnico de Finanças e Controle. A recorrente jurisprudência de nossos tribunais considera, como visto acima, que o servidor faz jus às diferenças salariais entre os cargos no caso de desvio de função reconhecido, o que pode ser utilizado como base para o arbitramento da indenização por danos morais. O pagamento, porém, deve observar os períodos comprovadamente trabalhados em desvio de função, conforme documentos dos autos, tendo os autores comprovado os seguintes períodos:1. FRANK J. WELLER, de janeiro de 1999 a março de 2007; 2. SIGISBERTO ZOLEZZI, de fevereiro/2002 a março/2007; 3. AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO, dezembro/2001 a dezembro/2006; 4. JULIA PONCIANO SAPIA, de agosto/2003 a outubro/2006; 5. VIRGINIA APARECIDA DE MORAIS, de novembro/98 a abril/2007; 6. HELIO CREPALDI, de fevereiro/2002 a fevereiro/2007; 7. VERA LUCIA FARIA CAPEZZE, de novembro de 2000 a março/2006;8. NILTA OLIVIA SIMÕES DE MORAIS, de fevereiro/2002 a outubro/2006; 9. ANA MARIA DA SILVA, de dezembro/1995 a setembro/2007.Deve ser observada ainda, a prescrição quinquenal, sendo devidos apenas pagamentos relativos aos trabalhos efetuados após 09/06/2003.Comprovado o desvio funcional, é devida a percepção de diferenças remuneratórias entre um cargo e outro, sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito do Estado. No entanto, entendendo indevido o pagamento de indenização por danos morais, não estando caracterizado o abalo psicológico apto a gerar a obrigação de indenizar. Os danos materiais estão efetivamente comprovados e deverão ser ressarcidos, porém, não se pode denotar, desse desvio de função, dano moral indenizável. Os autores alegam que viajavam com os analistas da mesma equipe, realizando os mesmo trabalhos e por isso recebiam valores inferiores de diárias e ressarcimento de passagens. No entanto, isso deve ser reparado por meio da indenização material, pois, estando lotados em cargo de nível inferior, os valores de diárias e passagens também são inferiores e isso não gera dano moral, pelo contrário, condiz com a lei. O que é vedado é a distribuição das mesmas tarefas e tal ato ilícito, como visto, deverá ser reparado por meio da indenização por danos materiais. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na diferença de vencimentos entre os cargos de Técnico de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União, cujas funções desempenharam os autores, observando-se as correspondências de classes e padrões, bem como os reflexos salariais respectivos (férias, 13º salário, horas extras, gratificações, abonos e outras parcelas) e diferenças de diárias e demais verbas indenizatórias efetivamente pagas, de todos os períodos atrasados, acima identificados, conforme provas dos autos, tudo com juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, conforme Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal.Considerando que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do STJ, entendo mínima a

sucumbência suportada pelos autores, pelo que condeno a ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 6.000,00, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0020490-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020490-0) - PERSIO ABIB(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.00.020490-0AUTORES : PERSIO ABIB Reg. n.º: _____ /

2010SentençaCuida-se de Ação pelo Rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a incorporação aos seus vencimentos 5/5 quintos / décimos / VPNI por ter sido lotado em cargo comissionado nos períodos entre 18/03/1997 até 07/02/2002, 27/02/2002 até 05/11/2002 e 05/03/2003 até 24/03/2003. Requer, ainda, a transformação desse adicional em VPNI, computando-se a partir de 04/09/2001 a VPNI até a data em que o autor deixou de exercer atividade comissionada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/392.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 397/398.O autor interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 455/476 face à decisão que indeferiu a liminar.A União contestou o feito às fls. 482/497. Alega a prescrição e requer a improcedência da ação.Réplica às fls. 506/534.É a síntese do necessário. Passo a decidir.No que tange à prescrição, é preciso considerar que o autor, antes de ingressar com a presente ação, buscou a via administrativa para obter o pretendido direito, (requerimento protocolizado em 12/07/2001). Desta forma, em que pesem as alegações da União, o prazo quinquenal apenas começa a fluir após a última decisão administrativa, uma vez que antes disso o pleito do autor estava, ainda, sob apreciação da autoridade. Não se pode desconsiderar que a decisão administrativa final, muito embora irrecorrível na esfera em que proferida, não condiciona e nem obsta o ingresso do autor em juízo, até porque cabe ao Judiciário revê-la. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há que falar em prescrição do direito da autora, ora agravada, uma vez que o prazo prescricional para o pagamento dos atrasados tem como marco inicial a data da decisão proferida nos autos administrativos, ou seja, 24.02.2005, e a ação foi ajuizada em 12.12.2007. (grifei)2. Em relação ao direito à incorporação dos quintos, a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ, assentou o entendimento de que a remissão feita pela Medida Provisória 2225-45/2001 aos artigos 3º, da Lei 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão acerca da possibilidade de incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(Processo AGA 200901843863 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1208736; Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP); Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA:01/07/2010; Data da Decisão 10/06/2010; Data da Publicação 01/07/2010) Assim, considerando que a decisão administrativa que indeferiu o pleito do autor foi proferida em 22/10/2004 e que a presente ação foi proposta em 20/08/2008, verifica-se que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal.Questão de fundoQuanto ao mérito propriamente dito, consigno que a questão da incorporação dos quintos e décimos já se encontra pacificada em nossa jurisprudência, razão pela qual será sucintamente analisada.A incorporação de quintos era prevista no parágrafo 2º do art. 62 da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. A Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97 a possibilidade de incorporação dos quintos foi extinta. Esta lei revogou expressamente os arts. 3º e 10 da Lei nº 8911/94 e assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997, determinando sua transformação em VPNI (garantindo ao Autor a contagem do período de 18.03.97 a 11.01.98). A Medida Provisória nº 2225-45/2001, ao fazer referência aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8911/94, já revogada, permitiu a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 (data de início da vigência da Lei nº 9.624/98), até 04 de setembro de 2001 (data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01).Assim é de se reconhecer, também, o direito do autor à incorporação aos seus vencimentos das parcelas dos quintos adquiridas no período compreendido entre a vigência da Lei n.º 9624/98 e a vigência da MP 2225-45/2001, ou seja, no período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001. Neste sentido:AGA 201001012292AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1314774Relator(a)HUMBERTO MARTINSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:24/09/2010DecisãoACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, em decorrência de férias.EmentaADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória n. 2.225-45/01, ao se referir aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança, no período de 8.4.1998 a 4.9.2001. Precedentes. 2. O acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedentes. Agravo regimental

improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 24/09/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO - INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS SOB A DENOMINAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - SUPRESSÃO DO RECEBIMENTO EM CONJUNTO DA VPNI COM A VERBA DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO VEICULADA EM CONSULTA FORMULADA PELO TSE E RESPONDIDA PELO PLENÁRIO SOB O N 582/03, EM CARÁTER NORMATIVO CONFORME O ART. 1, 1 DA LEI N 8.443/92 - LEGALIDADE DA SUPRESSÃO - VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS AOS VENCIMENTOS DA APELANTE, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09 DE ABRIL DE 1998 A 04 DE SETEMBRO DE 2001 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa oficial dada por interposta nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. 2. O acréscimo que vinha sendo pago ao servidor exercente de função comissionada a título de quinto incorporado a partir da Lei n 9.527/97 transformou-se em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Assim, os antigos quintos tornaram-se VPNI e dessa forma o que já havia aderido ao estatuto peculiar de cada servidor exercente de função incorporou-se a seu patrimônio jurídico para compor a remuneração do cargo efetivo. 3. Entendimento derivado do teor do artigo 39, 1º, da Constituição Federal que afirma que o sistema remuneratório do servidor civil compõe-se do padrão do cargo público - tratado como vencimento, no singular - e de demais componentes. 4. Na medida em que os quintos transformados em VPNI integram a remuneração do cargo do servidor fica muito difícil pagar essa verba destacadamente mas junto com a função comissionada paga integralmente a quem exerce função ou cargo em comissão tratados no artigo 9º da Lei n 9.421/96, cuja remuneração foi fixada nos anexos IV e V da Lei nº 10.475/2002, consoante seu artigo 5º, cujos 1º e 2º asseguraram mais uma vez a opção entre a remuneração do cargo ou emprego permanente acrescida de valores complementares das tabelas dos anexos VI (função comissionada) e VII (cargo em comissão), sendo que o primeiro elenca os valores decrescentes de F-6 a F-1 e o segundo os valores decrescentes de CJ-4 a CJ-1. Exercida a opção em favor da remuneração pelos valores fixados para as funções comissionadas (anexo IV) ou cargo em comissão (anexo V) haveria bis in idem em pagar também a VPNI porque esta se agregou à remuneração do próprio cargo (juntou-se ao padrão do vencimento) e seria devida somente se a opção do servidor fosse outra. 5. Atualmente o servidor deve receber a VPNI por conta do seu cargo efetivo, incorporada que ela foi ao padrão de vencimento desse cargo; uma vez investido em função de confiança ou cargo em comissão, o mesmo deve ser remunerado consoante a regra do artigo 5º da Lei nº 10.475/2002 e, desse modo, receberá a VPNI apenas no caso de optar na forma dos 1º e 2º daquele artigo. 6. Tendo a apelante acumulado desde 1998 a remuneração integral de função comissionada e cargo em comissão com a VPNI oriunda da Lei nº 9.527/97 que transformou os quintos essa prática aparentemente infringe o regramento acima indicado. 7. Não havendo direito adquirido a percepção da VPNI porquanto integra uma forma retributiva (remuneração do cargo permanente) que não era a percebida pela apelante e sendo incabível decompor a remuneração própria do cargo permanente para dela extrair uma parcela (VPNI) incorporada ex lege, a qual seria agregada a retribuição de opção da servidora (valor do cargo em comissão ou da função comissionada), não ocorre redução de vencimentos se a vantagem extraída e agregada vem a ser cancelada. 8. Ausência de violação do devido processo legal administrativo por falta de oportunidade à apelante para se defender no âmbito do Tribunal de Contas da União. O procedimento de consulta não é contraditório e a resposta do pleno da Corte de Contas é feita em tese embora com cunho normativo (art. 1, 2, da Lei n 8.443/92 e art. 216 do Regimento Interno) e seus efeitos concretos podem ser contrastados pelo interessado perante o Judiciário (como faz a recorrente). 9. No que tange ao pedido de incorporação dos quintos aos vencimentos da apelante, no período compreendido entre 09 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, bem como o pagamento dos valores devidos nesse período, verifico que a questão teve origem na edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, que alterou a Lei nº 8.112/90. 10. O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, absorveu o conteúdo normativo dos Artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e artigo 3º da Lei nº 9.624/98 e que por essa razão, a remissão realizada pela Medida Provisória aos referidos dispositivos legais permite e a compreensão de que é possível a incorporação de quintos em relação ao exercício de função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data de início da vigência da Lei nº 9.624/98 até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01 (precedentes: AgRg no REsp 896.550/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 310; REsp 781.798/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 15.05.2006 p. 317). (grifei) 11. No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região que, por sua vez, faz remissão expressa à aplicabilidade da Resolução n.º 242, de 3 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal. 12. No que pertine aos juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 13. Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a taxa em vigor a favor dos créditos fazendários. 14. Posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês. Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/07/2003. 15. Portanto os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis

por cento) ao ano. 16. Reconhecido o direito da apelante à recontagem e incorporação do quintos/décimos no período compreendido entre 09 de abril de 1998 e 04 de setembro de 2001, esclarecendo que fica vedada a cumulação desta verba com o valor referente ao exercício do cargo em comissão ou função comissionada. 17. Verba honorária, fixada corretamente nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.(Processo AC 200361000194581 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278385; Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 60; Data da Decisão 29/09/2009; Data da Publicação 14/10/2009)Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que o autor foi nomeado Inspetor da Receita Federal em Mundo Novo/MS, Código DAS 101.2, pela Portaria SRF 347 de 14.03.1997 publicada em 18.03.1997, fl. 84. Sua exoneração ocorreu em 09.01.1998 pela Portaria n.º 34 de 09.01.1998 publicada em 12.01.1998 (fls. 86, 87 e 90)Em seguida foi nomeado Inspetor da Inspeção da Receita Federal em São Paulo, Código DAS 101.3, pela Portaria n.º 35 de 09.01.1998 publicada em 12.01.1998, fls. 86/90. A Portaria n.º 26/98 determinou que entraria em exercício na data de 11.02.1998, fl. 88. Esta portaria, contudo, foi retificada pela Portaria n.º 10314N/ n.º 075 de 2004 para considerar o início do exercício em 10.02.1998, fl. 125, uma vez que gozou suas férias no período de 05.01.1998 a 03.02.1998, fl. 124. Sua exoneração ocorreu em 20.04.2000, conforme Portaria 729 de 20.04.2000, publicada em 24.04.2000 fls. 83 e 93.Por fim o autor foi nomeado Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, Código DAS 101.3, pela Portaria 16613/144 de 20.04.2000 publicada em 24.04.2000, fls. 82/83, cuja posse ocorreu no próprio dia 24.04.2000, fl. 82.O documento de fls. 148/149, por sua vez, indica os períodos em que o autor exerceu cargos em comissão, ou seja, 19.03.1997 a 11.01.1998, 11.02.1998 a 31.03.1998, 01.04.1998 a 23.04.2000, 24.04.2000 a 03.09.2001, 04.09.2001 a 07.02.2002, 27.02.2002 a 05.11.2002, 05.03.2003 a 24.03.2003.A única divergência entre as datas mencionadas no referido documento e os períodos relacionados pelo autor em sua petição inicial referem-se ao período de 11.02.1998 a 31.03.1998, quando exerceu o cargo de Inspetor da Receita Federal em São Paulo, entendendo o Autor que este período deve ser computado a partir de 12.01.1998 uma vez que havia sido transferido do cargo de Inspetor da Receita Federal em Novo Mundo/MS(do qual se desligou em 11.01.1998), para assumir o cargo de Inspetor da Receita Federal em São Paulo, o que fez assim que suas férias terminaram.Portanto, nota-se, que a administração deixou de computar como tempo de serviço para fins de incorporação dos quintos, o período de 12.01.1998 a 10.02.1998 (29 dias), em que o autor esteve em gozo de férias, no que errou, pois como não houve solução de continuidade entre o exercício de um cargo em comissão e outro, esse período deveria ter sido computado pois as férias integram para todos os efeitos o tempo de serviço. Se a administração entendeu por bem não computar esse período no tempo do cargo de Inspetor da Receita Federal em São Paulo, deveria então tê-lo computado no tempo do cargo de Inspetor da Receita Federal em Novo Mundo, o que daria no mesmo, pois em qualquer caso o adicional do cargo em comissão foi pago no período de férias e, por isso, deve ser computado para fins contagem dos quintos. Quanto ao mais, anoto que pelo disposto no caput do artigo 3º da Lei 8.911/94, para se calcular as frações correspondentes aos quintos toma-se por base o total dos dias de efetivo exercício nos cargos de direção, chefia e assessoramento ou comissão. Confira-se: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)Assim, para calcular as frações correspondentes aos quintos a que o autor tem direito verifco, no documento de fls. 148/149, o número de dias que exerceu cargos de direção, chefia e assessoramento ou comissão, acrescentando no referido documento, o período de 12.01.1998 a 10.02.1998(29 dias), que esteve em gozo de férias. Dessa forma, temos o seguinte quadro : 18.03.1997 a 11.01.1998 = 238 dias (contagem até 11.11.1997 em razão da superveniência da Lei n.º 9527/97, que extinguiu esse direito a partir de 12.11.1997, revogando os artigos 3º e 10º da Lei 8911/94). 11.01.1998 a 31.03.1998 = 0 dias (uma vez que a contagem de prazo para incorporação de quinquênios recomeçou a partir de 08.04.98 em razão das disposições da MP n.º 2225-45/2001 introduziu o artigo 62-1 na Lei 8112/90 restaurando o direito que se encontrava previsto nos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, porém, sem efeitos retroativos). 01.04.1998 a 23.04.2000 = 747 dias (contagem a partir de 08.04.98, pelas razões supra). 24.04.2000 a 03.09.2001= 497 dias. 04.09.2001 a 07.02.2002 = 1 dia (contagem efetuada até 04.09.2001 em razão da revogação do benefício a partir dessa data, pela MP n.º 2225-45/2001). 05.03.2003 a 24.03.2003 = 0 (contagem efetuada até 04.09.2001, em razão da revogação do benefício a partir dessa data, pela MP 2225-45/2001).Desta forma, dentre os dias em que o autor exerceu cargos de direção, chefia e assessoramento, 1.483 dias devem ser computados para fins de incorporação de quintos, nos termos da legislação de regência supra citada, ou seja, mais especificamente o tempo em que trabalhou nos períodos de 18.03.1997 a 11.11.1997 e 08.04.1998 a 04.09.2001, o que lhe assegura a incorporação de 4/5, que deverão ser convertidos em VPNI a partir de 05/09.2001. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para reconhecer seu direito à incorporação de 4/5 das verbas que lhe foram pagas em razão do exercício efetivo em cargos de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, entre 19.03.1997 até 11.11.1997 e posteriormente no período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 1991, as quais deverão ser convertidas em VPNI a partir de 05.09.2001, compensando-se as conversões já efetuadas pela administração a este título, extinguindo-se esse direito em 30/06/2008, em razão das disposições da MP 440/2008, convertida na Lei 11.890/2008, que reestruturou a remuneração da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, observando-se ainda, no cálculo das diferenças mensais, o respectivo teto. As diferenças serão atualizadas a partir do mês de competência a que se referirem, pelos índices próprios da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora, estes de 6% ao ano, contados a partir da citação. Custas ex lege.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0021234-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021234-9) - NOVARTIS BIOCIECIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL

Tipo MProcesso n 2008.61.00.021234-9 Embargos de Declaração Embargante: NOVARTIS BIOCIECIAS S.A. Reg. n.º _____ / 2011 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOVARTIS BIOCIECIAS S.A. interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 323/324, alegando ter sido ela contraditória, uma vez que determinou a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 197/198, quando a União requereu a conversão em renda do montante de R\$ 2.168.265,53 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). A Sentença mencionou exaustivamente que a desistência requerida, acompanhada da renúncia às alagações de direito que fundamentam seu pleito, teve por finalidade única a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. No terceiro parágrafo da sentença constou expressamente que a União concordou com o requerimento da autora, ressalvando seu direito às verbas sucumbenciais e requerendo a transformação em pagamento do valor depositado nos autos como garantia da dívida nos termos da petição protocolizada às fls. 316/317, na qual expressamente requereu a transformação em pagamento definitivo do montante de R\$ 2.168.265,53 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). No sexto parágrafo da sentença, por sua vez, constou que a conversão em renda da União, dos valores depositados nos autos pela Autora, seria efetuada nos exatos termos da Lei 11.941/22. Desta forma, em nenhum momento foi dito pelo juízo que a conversão em renda recairia sobre a totalidade dos valores depositados nestes autos. Ao contrário, ressaltou-se sempre que a conversão em renda seria efetuada nos moldes em que requerido pelas partes e, nos termos da Lei 11.941/22. Ademais, há que se ressaltar que dada vista à União dos presentes embargos de declaração, a mesma limitou-se a reiterar sua manifestação de fls. 316/317. Assim, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença para que onde constou: Determino a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 197/198. Passe a constar Determino a conversão em renda da União do montante de R\$ 2.168.265,53 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), depositado às fls. 197/198, conforme requerido às fls. 316/317. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001116-40.2009.403.6100 (2009.61.00.001116-6) - MPCOM SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tipo MProcesso n 001116-40.2009.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: MPCOM SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME Reg. n.º _____ / 2011 MPCOM SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 71/74), relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 68, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que a r. decisão foi omissa pois deixou de fixar verba honorária. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com razão a parte embargante, eis que constituída a relação jurídica processual, conforme se pode verificar da apresentação da contestação, às fls. 54/60. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para que passe a constar do dispositivo da sentença: (...) Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Esta decisão integrará a sentença de fl. 68, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032728-50.1996.403.6100 (96.0032728-9) - CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA(MG043642 - CARLOS ROBERTO DO CARMO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP X CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018576-89.1999.403.6100 (1999.61.00.018576-8) - SALITEC IND/ E COM/ LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SALITEC IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5969

MANDADO DE SEGURANCA

0041476-32.2000.403.6100 (2000.61.00.041476-2) - ITALINDUSTRIA TERMO ELETRICA MECANICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 239: aguarde-se manifestação da parte impetrante no arquivo, sobrestando-se os autos. Após a elaboração dos cálculos, requiera a parte impetrante o desarquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008134-78.2010.403.6100 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de costume. Int.

0012254-67.2010.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Tipo MAutos n.º 0012254-67.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: NOVELIS DO BRASIL LTDA Reg. n.º _____ / 2011 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA NOVELIS DO BRASIL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 237/241, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição, vez que a ação foi julgada procedente porém deixou de acolher um dos pedidos formulados pela impetrante, qual seja, o reconhecimento do prazo de 10 anos para recuperar tributos pagos indevidamente antes da entrada em vigor da LC 118/05. Este o ponto dos embargos, decido. A impetrante objetivou com o presente mandado de segurança que o Juízo autorizasse o creditamento do PIS e da COFINS sobre bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos antes de 30 de abril de 2004, calculados com base nas quotas mensais de depreciação e amortização, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da utilização de tais créditos. Portanto, como o pleito do impetrante foi formulado para efetuar créditos escriturais que não foram efetuados no momento oportuno (procedimento que não se confunde com pagamento a maior), não há que se aplicar ao caso o prazo de dez anos, a que se refere a jurisprudência do C.STJ, a qual leva em conta o cinco anos para a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte (previsto no artigo 150, 4º do CTN), a partir do qual tem início o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte formular o pedido de restituição do que eventualmente tenha sido pago a maior ou indevidamente (isto para os pagamentos efetuados antes da vigência da LC 118/05). Veja que o que se reconheceu no mandado de segurança foi apenas o direito da impetrante ao crédito de PIS/COFINS sobre os valores relativos aos encargos de amortização e depreciação de bens adquiridos antes de 30/04/2004, os quais serão efetuados após o trânsito em julgado da sentença, atualizados pela taxa SELIC, para dedução em períodos de apuração vindicos. Anoto, por fim, que não, não obstante o exposto acima, há que se acolher os embargos para o fim de declarar o pedido apenas parcialmente procedente, considerando-se que, de fato, houve alusão da impetrante ao prazo decenal na petição inicial, precisamente às fls. 28/30. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento para o fim de declarar que o pedido foi julgado parcialmente procedente, mantendo-se a sentença embargada, quanto ao mais, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012794-18.2010.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo MProcesso n 0012794-18.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 1453/1460, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão, vez que julgada procedente a ação, não houve manifestação do Juízo quanto à aplicação da prescrição decenal e quanto à compensação, se permitida sua realização com todos os tributos federais ou se apenas com tributos da mesma espécie. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. A sentença proferida foi clara, tanto em sua fundamentação, (parágrafos 2º e 5º da fl. 1456), quanto em seu dispositivo, ao estabelecer que: (. . .) bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a maior a esse título, nos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, entendo que a r. sentença manifestou-se expressamente sob a questão posta pelo embargante, não havendo, portanto, qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014626-86.2010.403.6100 - IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO AMBRIEX S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014626-86.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo garanta o direito do autor à obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa enquanto estiver suspensa a exigibilidade dos créditos indicados, determinando-se o cancelamento do débito de IPI exigido por meio da inscrição em dívida ativa sob o n.º 80.3.10.000651-06. Aduz, em síntese, que os óbices apontados pelo Fisco não podem ser tidos como impeditivos para a emissão da certidão requerida, uma vez que parte dos débitos foram objetos de parcelamento e o débito referente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.3.10.000651-06 já foi compensado com crédito de IPI, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/170. O pedido liminar foi deferido às fls. 176/178 para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao processo administrativo n.º 13896.901.779/2009-33 e às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80710002800-22 e 80610009892-45, bem como do débito inscrito sob o n.º 80310000651-06, enquanto não apreciado o pedido de compensação apresentado pela impetrante, determinando às d. autoridades impetradas que no âmbito de suas atribuições, liberem ou expeçam em favor da mesma, Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se apenas em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 189/207 e 212/221. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 279, pugnano pela extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, por inexistir óbice à expedição da certidão de interesse da impetrante. É o relatório. Decido. Conforme consignado na liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 60/61, verifico que o impetrante apresentava pendências junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional tidas como impeditivas para a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Quanto aos débitos atinentes aos processos administrativos n.ºs 15374.002/791/00-41, 15374.002.792/00-12, 15374.002.793/00-17, 13896.902.820/2008-16, 13896.902.821/2008-62 e às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80702015037-56 e 80603021033-06, constato que os mesmos já estão com a exigibilidade suspensa e, assim, não são óbices para a expedição da certidão requerida, conforme se extrai do Relatório de Informações Fiscais do Contribuinte (fls. 60/61). Por sua vez, noto que o débito referente ao Processo Administrativo n.º 13896.901.779/2009-33 foi objeto de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, conforme se constata dos documentos de fls. 127/138 e 212/221. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento. Outrossim, os débitos referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80710002800-22 e 80610009892-45 foram igualmente parcelados, razão pela qual também estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (fls. 144/149 e 226/229). Quanto ao débito atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80310000651-06, no valor original de R\$ 11.828,45 (fl. 151), constato que o mesmo foi objeto de pedido de compensação, por meio da PER/DCOMP n.º 12558.40107.070406.1.3.04-0478 (fls. 153/158), com crédito de IPI pago a maior, no valor de R\$ 19.259,01 (fls. 155 e 166), sendo certo que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional comprovou a sua extinção (fls. 268/269). Anoto, por fim, que as autoridades impetradas acabaram por reconhecer o direito da impetrante à certidão pretendida, como se infere das informações que prestaram nos autos (212/216, fls. 223/225 e fls. 268). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a qual já foi expedida pela autoridade impetrada. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014952-46.2010.403.6100 - JOSE INACIO DE LIMA(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS E SP181772 - BARBARA MOURÃO DOS SANTOS E SP299858 - DIEGO DA SILVA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de costume. Int.

0019444-81.2010.403.6100 - JOAO DE FREITAS OLIVEIRA NETO(SP283745 - FRANCISCO MARCIO BALBINO DA SILVA BRITO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0019444-81.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: JOÃO DE FREITAS OLIVEIRA NETO IMPETRADO: UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a anulação do ato da autoridade impetrada que impediu sua matrícula no último semestre do curso de Farmácia Bioquímica, bem como

indisponibilizou o curso da matéria em dependência e das atividades complementares. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente sua rematrícula no último semestre do curso de Farmácia Bioquímica, sob a alegação de possuir uma matéria em dependência referente a semestres anteriores, matéria esta que deve ser cursada anteriormente ao último semestre do curso. Isto porque, nos termos da Resolução Uninove n.º 38 de 14.12.2007, para a promoção ao último semestre letivo do curso de bacharelado e licenciatura o aluno poderá estar reprovado em uma disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo anterior. Acrescenta que não está inadimplente com as mensalidades do curso, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/31. O pedido liminar foi indeferido às fls. 36/37. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 48/98. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 100/104, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em efetuar a sua rematrícula no último semestre do curso de Farmácia Bioquímica da Associação Educacional Nove de Julho - UNIVOVE, por apresentar matéria em dependência, referente a semestres anteriores. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 91, noto que a Resolução n.º 38/2007 estabelece em seu art. 2º que para a promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. Entretanto, no caso em tela, restou comprovado que o impetrante acumula três matérias em dependência nos semestres anteriores, quais sejam, Estágio Supervisionado I, Farmacognosia e Estágio Supervisionado III (fls. 88/89), de forma que não cumpriu o disposto no art. 2, da referida resolução, para efetuar a sua rematrícula no último semestre do curso de Farmácia Bioquímica. A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das Universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja, a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso. A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente: Processo REOMS 199903990042539 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187513 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA: 47Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de pôr o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021128-41.2010.403.6100 - DULCE BARBOSA TAROCO(SP207634 - SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada e o deferimento da medida liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 50529-91.2010.401.3400 (fls. 44/48), manifeste-se a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito. Em caso afirmativo, encaminhem-se os autos com urgência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

0000077-37.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO SA X BANCO ITAUCARD SA X BANCO ITAU BBA SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 232/268: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001666-64.2011.403.6100 - INTERAGIL TRANSPORTES RODARES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001666-64.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INTERÁGIL TRANSPORTES RODARES E LOGÍSTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. Nº _____/2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS que estão por vencer, que incluam em sua base de cálculo o ICMS, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido

imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Entretanto, no caso em tela, diante do tempo transcorrido por conta do deferimento da medida cautelar concedida pelo E.STF, proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, da qual não se tem notícia de eventual prorrogação de seu prazo de validade, não vislumbro, por ora, a presença do periculum in mora a justificar a concessão da liminar, máxime considerando-se que esta questão encontra-se na iminência de ser julgada pela E. Corte Constitucional, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, bem como pelo fato de que as normas legais ora impugnadas vigoram desde 1970(em relação ao PIS) e 1991(em relação ao COFINS). Portanto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001776-63.2011.403.6100 - ATP SERVICE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante da informação supra, vislumbro a ocorrência de prevenção do juízo da 6ª Vara Federal Cível. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para redistribuição dos autos ao juízo prevento, dando-se baixa na distribuição. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos, Defiro o pedido de fls. 2.154/2.156, requerido pelo réu, ROGÉRIO OE TATSUZAKI, para que os autos retornem ao senhor perito, a fim de que o mesmo proceda à complementação de seu laudo pericial, apurando e individualizando, desta vez, o quantum devido tanto pelos autores quanto pelo réu, conforme as responsabilidades respectivas. Para tanto, intime-se a Secretaria o referido expert, para que apresente, se for o caso, sua estimativa de honorários complementares para o citado trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, assim, cancelada a audiência designada para o dia 1º de março de 2011, às 15:00 horas, em razão do acima exposto. Por fim, suspendo, por ora, a decisão de fls. 207/208, proferida nos autos de n.º 0012984-49.2008.403.6100, considerando-se que foi constatado pelo perito judicial a inexistência de risco de desabamento das residências, bem como o fato de que parte dos danos causados aos imóveis foram provocados pelos próprios autores, ao efetuarem modificações nos imóveis, que provocaram danos nos encanamentos e, por consequência, na respectiva estrutura. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos de n.ºs 0012984-49.2008.403.6100, 0016881-51.2009.403.6100 e 0016882-36.2009.403.6100, em apenso. Publique-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0004989-29.2001.403.6100 (2001.61.00.004989-4) - SUELI DE FATIMA VIEIRA GALVAO ALVES X EDSON DOS SANTOS ALVES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X COBANSA S/A CIA/ HOPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Intime-se a COBANSA para que se manifeste em relação ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 293/294, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023586-31.2010.403.6100 - LIVIO ANTONIO DE SOUZA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Tendo em vista que a parte autora reside no município de Carapicuíba/SP e que tal município engloba-se na competência da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, remetam-se os autos àquela Subseção, para processamento e julgamento do feito, com urgência, após a baixa na redistribuição. Int.

PETICAO

0043854-34.1995.403.6100 (95.0043854-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034507-84.1989.403.6100 (89.0034507-9)) TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tratam-se estes autos de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 89.0034507-9. Desse modo, traslade-se a decisão de fls. 68/70, bem como a certidão de trânsito em

julgado de fls. 72 verso para o Mandado de Segurança referido, remetendo-se este Agravo de Instrumento ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5971

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021079-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X THAIS DE PAULA VIEIRA

Ante o pedido de extinção formulado pelo autor às fls. 38, CANCELO a audiência designada para o dia 23/02/2011, Às 15:00 horas.Intimem-se, URGENTE, as partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3936

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001163-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893,I, do CPC.Efetuoado o depósito, cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 893,II, do CPC).Int.

MONITORIA

0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Defiro à CEF o prazo requerido (20 dias).Int.

0019869-21.2004.403.6100 (2004.61.00.019869-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X PAULO PEREIRA LIMA(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X JOSE MARIA LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOAO SATIL LOPES X MAGALI ROSA LOPES SANTANA

Intime-se a CEF a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0006571-54.2007.403.6100 (2007.61.00.006571-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X STUDIO 100 S/C LTDA(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X JORGE GRINSPUM(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X SIDNEY GUIMARAES CECCHINI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X CHRISTIANE NALDOSKY BENFATTI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X OTACILIO GUIMARAES CECCHINI(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA)

Recebo a apelação dos réus (fls. 210/223), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018470-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), retornem ao arquivo.Int.

0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

Intime-se a exequente para que forneça nota de débito atualizada. Após, venham conclusos para a apreciação da petição de fls. 180. Int.

0030754-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO AYRES X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de embargos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0001850-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001850-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 569 e 570, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente nota de débito atualizada. Outrossim, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Ciência à exequente e seus advogados regularmente constituídos da vinda das informações da Receita Federal, vedada a extração de cópias. Decorridos 60 (sessenta) dias da intimação proceda a Secretaria a sua devolução. Int.

0009478-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHR YSSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO)

Fls. 165/177: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO

Intime-se a autora do ofício do Juízo da Comarca de Itabira, encaminhando a guia de recolhimento de verba do oficial de justiça (fl. 89).

0015409-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI)

Com exceção do co-réu Sergio, certifique-se o decurso do prazo para os demais réus apresentarem embargos à monitoria. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018876-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIANO TEIXEIRA DE SOUSA X AMANDA MARQUES PINHEIRO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA E SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, mediante o pagamento das custas (guia GRU). Int.

0022895-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS

Certifique-se o decurso de prazo para a impugnação dos executados. Considerando que os depósitos judiciais são mantidos pelo próprio credor, autorizo a apropriação dos valores bloqueados. Oficie-se. Após, aguarde-se por 30 (trinta)

dias medidas de prosseguimento da execução. Silente, ao arquivo. Int.

0031354-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAQUEL HELENA NEGREIROS ROCHA X GLORIA MARIA DE NEGREIROS ROCHA X MARCOS ANTONIO ROCHA

Fls. 132: Expeça-se ofício à CEF para que informe, em cinco dias, sobre o saldo em conta. Se os valores ainda estiverem depositados, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, intimando-a para retirada. Do contrário, a ré deverá buscar a via de repetição do indébito, pois há sentença em sentido contrário. Int.

0031377-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031377-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X REGIANE CRISTINA MARQUES CANESCHI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa à Contrato de Abertura de Crédito Direto Caixa - CDC, no montante de R\$ 15.268,79 (quinze mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/76. A ré foi citada à fl. 91 verso, apresentando embargos às fls. 95/108. Impugnação da CEF juntada às fls. 113/125. Deferida prova pericial e nomeação de perito à fl. 36. Autora apresentou quesitos às fls. 134/135 e a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico à fl. 137. O Sr. Perito apresenta estimativa de honorários periciais às fls. 139/142. O despacho de fl. 151 determina que a ré deposite os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pretendida. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 152/157). É o relatório. DECIDO. Constatado que neste caso ocorreu carência superveniente da ação, uma vez que o débito, objeto da presente demanda, foi quitado pelo requerido, não havendo mais interesse do requerente em prosseguir com o presente feito. Assim, carece a autora de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A autora arcará com eventuais custas em aberto. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento n 64/2005. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006941-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SINCLAIR RIBEIRO GODOI X JOSE ROBERTO BENTES CAPELONI

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 105v, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0011746-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO LUIZ BOCARDO X LUZIA CELIA BOCARDO

1. Fl. 106: Indefiro, por ora, a citação por edital da co-ré Luzia Célia, tendo em vista que a autora não esgotou todos os meios necessários à localização do endereço da requerida; sendo a carta precatória (fls. 90/104) devolvida por falta de recolhimento das despesas do oficial de justiça. 2. Requeira a autora o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0011894-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 117 de R\$ 42.552,90 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noveta centavos), para 12/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0006087-34.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X M.A.D. GRAZIOLO - EPP

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 102, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0007050-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO TOMIO YOSHIDA

Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham conclusos para extinção. Int.

0008646-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA

CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JL TECH COM/ E SERVICO DE INFORMATICA LTDA

Considerando que irregular a mudança de sede de pessoa jurídica, diga a autora em termos de citação dos sócios, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0011372-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OCTAVIO ANTONIO PENTEADO JUNIOR

1. Ante a ausência de embargos e a conversão do mandado inicial em mandado executivo, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa. 2. Publique-se a decisão de fls. 47. Int. FL. 47: Fl. 46: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.

0014476-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS SELIS

Nomeio como Curador Especial aos réus citados por hora certa, a teor do artigo 9º, inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação, no prazo legal. Int.

0015964-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARIS RODRIGUES DA SILVA(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0017729-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDA RIBEIRO DA SILVA

Acolho os embargos de fls. 48/50, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

0017767-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALUAH COSMETICOS LTDA

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 62, de R\$1.320,15 (Hum mil, trezentos e vinte reais e quinze centavos) para 01/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

Publique-se a decisão de fls. 125/126. Decorrido o prazo para impugnação, tornem conclusos. Int. Fls. 125/216: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS AUGUSTO

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 127, de R\$ 99.323,97 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), para 01/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez

por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE FAZANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Ciência à exequente e seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s), da vinda das informações da Receita Federal, vedada a extração de cópias. Decorridos 60 (sessenta) dias da intimação, proceda a secretaria à sua devolução. Int.

0020154-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO TANSINI LESSI X JOSE MOACIR LESSI X MARGARIDA TANSINE LESSI (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANO TANSINI LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOACIR LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA TANSINE LESSI

Manifeste-se a CEF sobre a renegociação noticiada pelo réu (fl. 80), bem como, sobre as certidões de fls. 85, 86 e 90, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0012104-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS

Indefiro, por ora, uma vez que o devedor não foi intimado para pagamento, não restando superada a fase do art. 475 J, do CPC. Em face da certidão de fls. 47, requeira a exequente em termos de prosseguimento, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013850-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X EDSON CASSIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON CASSIO CANDIDO

Antes de proceder ao bloqueio, intime-se o executado, por mandado, para pagamento da quantia. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028640-22.2003.403.6100 (2003.61.00.028640-2) - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030518-79.2003.403.6100 (2003.61.00.030518-4) - SEBASTIANA VIEIRA NAVAS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037705-41.2003.403.6100 (2003.61.00.037705-5) - MIRIAN BARROS CARNEIRO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003813-10.2004.403.6100 (2004.61.00.003813-7) - MILTON DE SOUZA MARTINS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030164-20.2004.403.6100 (2004.61.00.030164-0) - EDUARDO FRANCISCO BARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034713-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034713-4) - CREUSA MARIA MORAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIO SILVA ROCHA E Proc. REGYNALDO PEREIRA SILVA)

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022746-60.2006.403.6100 (2006.61.00.022746-0) - CARMEN MOURA CHAGAS(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP248756 - LUCIANA CAJUY MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 306/312 sob a alegação da ocorrência de contradição no que concerne à sua condenação ao pagamento da verba honorária, pois, nesta 2ª fase da ação de prestação de contas, foi homologado valor (R\$ 20.522,53) inferior ao pleiteado pela autora (R\$ 344.785,97).Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.No caso em questão, tenho que a CEF deva ser condenada ao pagamento da verba honorária na medida em que deu causa a esta 2ª fase da ação de prestação de contas ao não apresentar as contas quando devidamente instada para tanto, o que obrigou a parte autora a apresentá-las, nos termos da lei.Outrossim, a ré CEF ofereceu clara resistência aos cálculos apresentados pela autora, discordando dos valores apresentados pela parte autora (fls. 82/88 e 245), o que fez com que este juízo determinasse a realização de perícia contábil.Assim, nesta 2ª fase da ação de prestação de contas foi nomeado perito contábil, afim de apresentar as contas (que mais uma vez, diga-se, não foram apresentadas pela ré CEF).Portanto, houve pedido, omissão da ré na apresentação das contas, contas apresentadas pela autora, contrariedade por parte da ré, instrução processual com nomeação de perícia contábil e sentença que homologou as contas, que acolheu as contas apresentadas pelo perito e não pela autora.ObsERVE-QUE QUE O JUÍZO NÃO ESTÁ ADSTRITO A ACOLHER AS CONTAS APRESENTADAS PELA PARTE AUTORA (quando a parte ré se omite em apresentá-las), podendo acolher as contas apresentadas pela perícia.Desta forma, resta claro que a ré CEF foi VENCIDA nesta 2ª fase, pois se contrapôs ao pedido e deixou de apresentar as contas, conforme determinado, devendo, portanto, responder pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios.Trago à colação jurisprudência em casos similares ao presente:PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimental Improvido.(STJ - TERCEIRA TURMA, AGA 199900150937, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228741, RELATOR MIN. WALDEMAR ZVEITER, DJ DATA:12/02/2001 PG:00113) PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Estabelecido o contraditório na segunda fase e vencido o réu após a instrução do feito, cabe-lhe arcar com os ônus sucumbenciais correspondentes. Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ - QUARTA TURMA, RESP 199901105943,RESP - RECURSO ESPECIAL - 240925, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO, DJ DATA:06/11/2000 PG:00208 JBCC VOL.:00186 PG:00115) DIANTE DO EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0009762-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009762-3) - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ASTRAZENECA AB em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, visando, em síntese, I) afastar a incidência dos art. 8º e 11º da LPI no que tange às novas reivindicações formuladas, devidamente adaptadas para o composto farmacêutico - sal de magnésio de um composto heterocíclico sulfínico substituído contendo uma porção de imidazol - e, em consequência, anular a decisão do INPI que indeferiu o pedido de patente PI 9708829-3; II) o prosseguimento do pedido de patente PI 9708829-3 sem a aplicação dos proibitivos previstos nos arts. 229-A, 230 e 231 da Lei de Propriedade Industrial. A preliminar aduzida pelo INPI (fl. 187) quanto à necessidade da autora prestar caução, nos termos do art. 835, CPC, restou acolhida pela decisão de fl. 479. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro a realização de prova pericial, nos termos em que requerida pela parte autora às fls. 279/280. Isso porque, conforme jurisprudência: ADMINISTRATIVO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - AÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE - LEI 9279/96 - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PARA CONCESSÃO DE PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO - APELO PROVIDO. 1 - A análise dos requisitos para concessão de privilégio de invenção depende de prova pericial. Tratando-se o caso de matéria eminentemente técnica, muitas vezes carece o magistrado de determinadas noções adstritas à esfera de conhecimento de um técnico no assunto, sendo de suma importância o laudo da perícia para esclarecimentos eventualmente necessários. 2 - A patente ora examinada não preenche a totalidade dos requisitos exigidos em lei para sua regular concessão. A prova pericial do juízo considera inexistente o quesito da novidade e a prova documental acostada aos autos pela parte autora conduz à mesma conclusão. 3 - Da análise das provas apresentadas verifica-se que a patente anulanda guarda inúmeras semelhanças com o objeto de outras patentes já concedidas, revelando-se em um mero aperfeiçoamento decorrente de maneira evidente do estado técnico. Destarte, observa-se que a presente inovação não envolve atividade inventiva, não havendo fundamento para manutenção do privilégio concedido. 4 - Apelo provido. 5 - Medida Cautelar Incidental prejudicada (TRF 2ª Região; AC 199951010563124; Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA; DJU - Data: 12/08/2003 - Página: 264) Dessarte, nomeio o perito Dr. LUIZ GONZAGA JUNQUEIRA AQUINO FILHO, perito judicial com ênfase na lei de propriedade industrial (Rua Arruda Alvim, nº 297, ap. 92, CEP 05410-020 - São Paulo, telefone 3083-0921/9664-3889; e-mail: peritoluizaquino@uol.com.br). Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Dessarte, questões atinentes à aplicação do art. 229-A ou incidência do acordo TRIPS não devem ser respondidas pela perito. Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

0030304-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030304-1) - ANDREA EIRAS SORIA (SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP097512 - SUELY MULKY)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados pela União Federal (fls. 275/291, 294/310 e 311/317). Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006802-76.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA (SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS)
Vistos etc. Fls. 214/220: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 206/212, sob a alegação de omissão. Sustenta que não houve a apreciação da declaração do Sr. Claudiomil Lopes Ferreira, único nome que aparece nos pretensos documentos que instruíram o Auto de Infração em desfavor à ora embargante. Além do mais, a r. sentença precisa de maior motivação da negação de produção de provas. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irrisignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Além do mais, referida declaração do funcionário somente foi juntada aos autos nesse momento processual e a petição diz respeito a outro processo, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara Cível Federal. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0012857-43.2010.403.6100 - CALCGRAF INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl.s. 422/425: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 414/420, sob a alegação de omissão. Sustenta que não houve a apreciação da matéria relativa à base de cálculo e sobre a interrupção da prescrição. Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequê a decisão ao entendimento do embargante.A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Além do mais, referida declaração do funcionário somente foi juntada aos autos nesse momento processual e a petição diz respeito a outro processo, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara Cível Federal. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0020430-35.2010.403.6100 - ALICE MORET(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2011, às 13:00, na mesa 11. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0000150-09.2011.403.6100 - WILMA CANDIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em embargos de declaração.Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 44/52, conheço os Embargos de Declaração de fls. 54/55, mas não lhes dou provimento.Alega a embargante que a decisão foi contraditória e omissa, visto que as razões expostas pela ora embargante não se restringiam ao valor e as cláusulas do contrato, deixando de observar que a embargada está indevidamente em poder da quantia líquida de R\$ 250.000,00, além de não poder afirmar a legitimidade da posse dos valores sem a devida comprovação. Contudo, não assiste razão à embargante.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que a questão levantada pela embargante (restituição de valores) foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer vício alegado.Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisor, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001627-67.2011.403.6100 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a retificação do polo passivo, uma vez que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001660-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012594-1)) ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA (SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que o processo nº 2007.61.00.012594-1 (Ação Cautelar para exibição de extratos bancários) foi sentenciado, com resolução do mérito, em 03/07/2008 (fls. 69/72), tendo a decisão transitado em julgado em 02/10/2008 (fl. 94), verifico não haver relação de dependência entre a presente ação e o processo susmencionado, nos termos da Súmula nº 235 do STJ e interpretação a contrário senso do art. 253, II, do CPC. Ademais, verifico tratar-se de uma ação ordinária autônoma, uma vez que o autor não observou o prazo estabelecido no art. 806 do CPC, pois a efetivação da medida cautelar se deu em 17/09/2008. Assentada tal premissa, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 22.026,37), carece competência a este Juízo para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001017-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001017-6) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA (SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Manifeste-se o impetrante acerca do parecer do Ministério Público Federal, respondendo aos questionamentos ali formulados. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0017237-12.2010.403.6100 - LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Fls. 503/504: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 489/501, sob a alegação de omissão sobre o ponto fundamental da causa. Alega que o MM. Juízo deixou de se pronunciar sobre a violação das regras autorizadas de amortização do ágio constantes da legislação do IRPJ, que é tema central objeto tanto dos lançamentos fiscais que se busca cancelar como, por consequência, do presente mandado de segurança. Afirma, ainda, que ao pretender concentrar seu exame na origem do ágio - o que não foi questionado em momento algum pelas DD. Autoridades Fazendárias na autuação que se pretende cancelar -, afastou-se esse I. Juízo da correta reorganização societária ocorrida e da apreciação do ponto principal da presente lide. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredutível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0022190-19.2010.403.6100 - RL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Fls. 149/151: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da r. sentença de fls. 144/147, sob a alegação de que a autoridade impetrada tem, diversamente do que decidido na r. sentença, legitimidade passiva para figurar no presente mandamus. Requer, pois, que sejam providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de dar prosseguimento ao presente feito, mantendo-se o Diretor Regional de São Paulo Metropolitana da ECT como parte legítima no pólo passivo da presente demanda. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da

decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0024734-77.2010.403.6100 - HUGO BOSS DO BRASIL LTDA (SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 194/196-v), requerendo dilação de prazo, manifeste-se o impetrante acerca do cumprimento da liminar. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000998-93.2011.403.6100 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fl. 127: Tendo em vista que este juízo já se declarou incompetente para o julgamento do presente mandamus, conforme se verifica do teor da decisão de fls. 114/124, remetam-se os presentes autos ao juízo competente para a análise do pedido de desistência de fl. 127. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ASSISTENTE SIMPLES. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DO FEITO. AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO DISPOSITIVO DO ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. Ao assistente simples permite-se interpor recurso de apelação, justificado pela existência do mencionado interesse jurídico, na condição de terceiro prejudicado, sem que essa possibilidade de recorrer represente a prática de atos que possam prejudicar o assistido, o que lhe seria vedado diante da posição de seu auxiliar. Preliminar de impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação rejeitada. 2. Ajuizamento de três demandas idênticas em juízos distintos, com adaptações de pedido à natureza da causa ajuizada, sem alteração de ordem significativa e alteração do pólo passivo, das quais foi requerida a desistência ou provocada a extinção do feito sem resolução de mérito. Enquadramento da hipótese ao dispositivo do art. 253, II do CPC, que determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, aplicando-se também às hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia). 3. Eleição do foro que assegure êxito no intento perseguido pelo autor, tratando-se de verdadeira fraude processual, atentatória ao juiz natural e à dignidade da justiça. 4. Competência para o processamento de todos os feitos do juízo que dele teve conhecimento em primeiro lugar. 5. É de natureza absoluta a competência asseverada no art. 253, II do CPC, de molde a acarretar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente. 6. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, é nula a sentença homologatória do pedido de desistência formulado pela autora, ainda que tenha havido anuência da parte contrária, porquanto a regra processual civil não permite que o juízo profira sentença em processo para o qual foi reconhecida sua incompetência absoluta. 7. Nulidade da sentença e todos os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, determinando-se a remessa dos autos ao juízo competente para o processamento e julgamento do feito. (TRF3 - AC 200561009003586AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229549 - JUIZ MIGUEL DI PIERRO - SEXTA TURMA - DJF3 DATA:22/09/2008). Int.

0001642-36.2011.403.6100 - GALVANI S A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial: 1) a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais; 2) a juntada de mais um jogo de contrafé, nos termos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0001842-43.2011.403.6100 - BASILIO JOSE LARRIERA CASTRO X RITA GEMA SERE BONINO (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por BASÍLIO JOSÉ LARRIERA CASTRO e RITA GEMA SERE BONINO em face do

GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.013140/2010-41. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 18/11/2010, sem qualquer análise até a presente data. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.013140/2010-41, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0001852-87.2011.403.6100 - AROLDO DUTRA GARCIA X MARIA DE FATIMA SOARES GARCIA (SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista a informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por AROLDO DUTRA GARCIA e MARIA DE FÁTIMA SOARES GARCIA em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.014417/2010-53 e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, expedindo-se a competente certidão. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 15.12.2010, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.014417/2010-53, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel e expeça a competente certidão, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0001879-70.2011.403.6100 - CIAMET - COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Em sede de liminar, a impetrante pretende a emissão, em seu favor, de certidão de regularidade fiscal. Alega a ocorrência de prescrição do débito inscrito sob n.º 80.3.10.000559-09. Contudo, à vista das causas de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único do CTN), tenho por imprescindível, para a apreciação da liminar, a oitiva das autoridades, bem como a juntada de cópia do PA n.º 13807.007412/2004-79, que deverá ser trazido aos autos pelo DERAT juntamente com as suas informações. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais um jogo de contrafé, nos termos art. 7º, II, da Lei

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012182-80.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 290/300 e 304/309: trata-se de embargos de declaração opostos pelo sindicato impetrante, sob o argumento de haver obscuridade na parte final da decisão de fls. 282/289, que determinou a adequação do valor atribuído à causa, visto que o que se busca em favor de seus filiados é que a autoridade impetrada não rejeite suas compensações tributárias, de modo que o feito não possui expressão financeira imediata e quantificável, tendo, portanto, valor é inestimável, até porque não há benefício econômico direito ao impetrante, e sim potenciais indiretos para eventuais sindicalizados abrangidos pela questão jurídica. Alternativamente, atribui à causa o valor de R\$ 93.484,80, conforme cálculo fundamentado realizado por ele, bem como requer a concessão do prazo de 05 (cinco) dias, para recolhimento das custas processuais complementares. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Na verdade, nos presentes embargos, o embargante irrisignado com a determinação feita na decisão embargada, alega haver obscuridade para não ser compelido a adequar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas devida. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. No entanto, não verifico a obscuridade apontada, pois o presente feito possui conteúdo econômico, uma vez que a busca em favor de seus filiados é que a autoridade impetrada não rejeite suas compensações tributárias tal objetivo nada mais é do que postular provimento jurisdicional que assegure a seus filiados o direito à restituição do indébito tributário, por meio da compensação. Assim, o pedido mediato de restituição do indébito, por meio da compensação, deve ter como base os valores indevidamente recolhidos pelos filiados que pretende que sejam reavidos. Tanto é possível quantificar o conteúdo econômico do feito, que o embargante nas folhas seguintes de sua petição apurou apurar um valor que, inclusive, requer que seja recebido como novo valor dado à causa. ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Contudo, recebo a petição de fls. 304/309 como aditamento à inicial, para que o valor da causa passe a ser de R\$ 93.484,80 (noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos). Defiro o pedido de prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento da complementação de custas processuais, conforme requerido pelo embargante. Cumprido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 282/289. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000111-52.1987.403.6100 (87.0000111-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela ELETROPAULO em face de SEBASTIÃO FERREIRA RAMOS objetivando o pagamento da servidão administrativa concedida. Em 19 de setembro de 2007 foi juntado o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 290/292) e a expropriante não se manifestou sobre as contas apresentadas, conforme a certidão de fl. 297. Posteriormente, foi deferido o pedido de remessa à Contadoria Judicial, tendo em vista que a Defensoria Pública da União, na qualidade de Curador Especial do réu, não possui quadro de apoio administrativo para verificar se o valor depositado pela expropriante está correto. Juntada da informação prestada pela Secretaria da Receita Federal à fl. 361. A Prefeitura de Ribeirão Pires informa que não será possível fornecer as qualificações do réu, pois o imóvel indicado consta no cadastro municipal em nome de RUY DE MELO E FARO e OUTROS, entretanto, acusa como compromissário do imóvel o nome de Sebastião F. Ramos (réu), conforme consta da ficha de lançamento (fls. 368/385). Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 396/397, a expropriante discordou de todas as contas elaboradas pela Contadoria Judicial (fls. 400/410). Vieram os autos conclusos para deliberação. É o relatório. DECIDO. Entendo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado, pois a impugnante se limitou a formular alegações genéricas no sentido de que a Contadoria do Juízo se equivocou. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao

se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 396/397.Providencie a expropriante ELETROPAULO a complementação do valor referente à servidão administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art. 475-J do CPC.Sem prejuízo, intime-se o réu acerca da propositura da presente ação, bem como informe se o imóvel lhe pertence, além de requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, no endereço fornecido à fl. 361. Intimem-se a União Federal, Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

0024180-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024180-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016667-12.1999.403.6100 (1999.61.00.016667-1)) PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA

Vistos, em embargos de declaração.Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 4294/288, conheço os Embargos de Declaração de fls. 293/294, mas não lhes dou provimento.Alega a embargante contradição na referida sentença, insurgindo-se contra a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença, por considerar que a apelação interposta na ação principal ainda não foi julgada, não há que se falar em trânsito em julgado e tampouco em extinção daquela ação (Proc. 1999.61.00.029224-0).Contudo, não assiste razão à embargante.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.No caso em questão, insurge-se a embargante alegando que não há que se falar em execução de verba honorária em sede de ação cautelar, antes do trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal (nº 1999.61.00.029224-0), isto porque, a apelação interposta no referido processo até a presente data encontra-se pendente de julgamento.Inobstante, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença proferida na medida cautelar, que condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios, já transitou em julgado, sendo possível a execução dos referidos honorários fixados desde já, posto que desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado da ação principal.Somente seria necessário se aguardar o trânsito em julgado da ação principal, se se estivesse executando os honorários advocatícios fixados naquela sentença (proferida na ação principal).A ação cautelar possui pressupostos próprios e goza de autonomia jurídica.Assim, verificada a existência de título judicial devidamente constituído, não há como afastar sua execução. Neste caso, tratar-se de plena observância e obediência à coisa julgada, que conferiu à CEF um título executivo judicial de dívida certa e exigível.Ressalta-se, ademais, que a questão levantada pela embargante (ação principal pendente de julgamento) foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer vício alegado.Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7) - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a sentença prolatada às fls. 171/182 determinou o creditamento do índice de 44,80% (abril/90 - Plano Collor I) sobre os juros progressivos já reconhecidos. Aludida sentença foi atacada via recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 186/192).O E. TRF da 3ª Região, em decisão de fls. 241/243, deu parcial provimento ao recurso da CEF, tão somente, para determinar a incidência dos juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação, bem como para isentá-la do pagamento da verba honorária.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, constato que a CEF deixou de creditar os valores atinentes à presente ação em virtude do anterior creditamento do índice de 44,80% nos autos de nº 1999.61.00.058062-1 (fls. 267/282).Remetidos os autos à Contadoria, o expert judicial, em seu parecer de fl. 287, consignou que após verificarmos os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal de fls., 267/282, notamos que fazem parte de outros processos, inclusive de outras varas, os quais, segundo a ré já foram pagos, assim, salvo melhor juízo, entendemos que não há cálculos a serem elaborados. A decisão de fl. 283 determinou o retorno dos autos ao setor técnico para elaboração de conclusivo parecer nos termos da sentença de fls. 171/182 e do acórdão de fls. 241/243. Para tanto, consignou que os extratos trazidos pela CEF não dizem respeito ao objeto da presente demanda, visto que na fase de conhecimento foi afastada qualquer prevenção com outros processos ajuizados pelo autor.Remetidos à Contadoria

Judicial, os autos retornaram com o cálculo de fls. 291/294v. O setor técnico opinou pela correção do valor depositado pela CEF, apontando uma diferença de R\$ 1,11. Instadas as partes, o autor (fls. 303/304) apresentou manifestação de contrariedade, argumentando, para tanto, que a Contadoria na sua manifestação de folhas 291 e seguintes incorre no mesmo erro da Executada ao simplesmente aplicar os índices de correção sobre os depósitos efetivados na conta de FGTS do Autor, quando o correto seria a apuração das diferenças de atualização monetária sobre a diferença dos valores da taxa progressiva de juros advindos do processo antes mencionado. Pugnou, assim, pelo pagamento dos índices de 42,72% e 44,80% sobre a diferença da taxa progressiva de juros resultante da condenação do processo 91.0085756-4, que tramitou perante a 10ª Vara Federal. Já a CEF (fl. 306) concordou com a conta da Contadoria, pelo que efetuou o crédito da diferença (R\$ 1,11). Assentada tais premissas, tenho que assiste parcial razão ao autor, ora exequente. Inicialmente, imperioso registrar que o objeto da presente demanda difere das ações usualmente ajuizadas em face da CEF para a cobrança de valores concernentes ao FGTS. Isso porque, via de regra, o trabalhadores objetivam o creditamento dos diversos índices dos expurgos inflacionários (oriundo dos chamados Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II) sobre o saldo vinculado existente na conta do FGTS. Dessarte, a base de cálculo para o cálculo é o saldo existente na conta vinculada do obreiro no momento de implementação dos aludidos planos. Contudo, de maneira diversa, na presente ação o autor pleiteia (pedido formulado na exordial) a incidência do índice de 44,80% (expurgo atinente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor I) sobre os valores recebidos a título de juros progressivos nos processos de nº 91.0085756-4 e 1999.61.00.00058062-1. Neste caso, a base a ser utilizada para o cálculo são os valores recebidos em virtude da prolação de sentença nos processos susmencionados. Verifico, pois, que a conta apresentada pela CEF às fls. 267/282 e 307/308, bem como a da Contadoria (fls. 291/294) utilizam parâmetro equivocado (qual seja, saldo da conta vinculada) para elaboração dos cálculos. Assim, em observância à decisão transitada em julgado, a Contadoria deve utilizar como base de cálculo o valor recebido pelo autor a título de juros progressivos nos autos da ação nº 91.0085756-4 (R\$ 10.679,00 - fls. 03 e 16) e, sobre ele, incidir (tão somente) o percentual de 44,80%, observando-se os critérios estabelecidos no acórdão para a correção monetária e incidência dos juros moratórios. Digo exclusivamente o índice de 44,80%, pois nas manifestações de fls. 284/285 e 303/304 o autor também requereu o crédito do índice de 42,72%, o qual não constitui objeto da presente demanda. O E. TRF da 3ª Região (fl. 243) decidiu que: Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente). Na hipótese, porém, somente é devida a diferença relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), conforme pleiteado na inicial. Por fim, ad argumentandum, consigno que somente o crédito advindo do processo nº 91.0085756-4 deve ser utilizado como base de cálculo, uma vez que o processo nº 1999.61.00.058062-1 (fls. 118/162) não versava sobre os juros progressivos. Isso posto, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer nos termos em que acima delineado. Int.

Expediente Nº 1494

MONITORIA

0017095-81.2005.403.6100 (2005.61.00.017095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X WAGNER SILVA SILVEIRA(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X GENI NHAN SILVA SILVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Fls. 319. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme solicitado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos (findo). Int.

0015670-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO SILVERIO DE LIMA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0015979-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016487-20.2004.403.6100 (2004.61.00.016487-8) - EDNA RIBEIRO MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS (218965))

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0902012-97.2005.403.6100 (2005.61.00.902012-2) - MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA ALCANTARA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X GENIVALDO ALCANTARA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035376-13.1990.403.6100 (90.0035376-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X APARECIDO CARDOSO DE SOUZA X NEILY REGINA SAIA CARDOSO DE SOUZA

Fls. 292/293: Aguarde a juntada da matrícula atualizada do imóvel a ser adjudicado. Após, expeça-se novo Auto de Adjudicação fazendo constar a nova matrícula, conforme indicado pela exequente. Int.

0027464-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MARCO MILITERNO DA FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA

Fls. 192/193: Defiro o pedido para levantamento da penhora realizada às fls. 114/115, conforme requerido pel CEF, haja vista a habilitação de seu crédito nos auto da ação de falência. Considerando a notícia de decretação da falência da sociedade empresária executada, intime-se o síndico da massa falida, no endereço declinado à fl. 184, para que seja cientificado acerca da existência da presente ação, bem como desta decisão. No que concerne aos coexecutados MARCO MILITERNO DA FONSECA E ARGEU SCHAUVLIEGE, defiro o pedido de penhora on line. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), afim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 67.705,27 em 29/01/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurados constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual, bem como na capa dos autos. Por fim, indefiro o pedido da CEF para intimação de MARCO MILITERNO DA FONSECA para que providencie a juntada de certidão atualizada do imóvel ofertado em penhora às fls. 91/96, pois cuida-se do mesmo bem penhorado às fls. 114/115, cujo levantamento da constrição foi requerido pela própria exequente. Int.

0012197-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033031-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033031-7) - THIAGO ROGERIO LOURENCO X ANDERSON EDUARDO DE OLIVEIRA BICUDO X DANIEL COELHO MARTINS X HENRIQUE SOUTO MARIN TARRASON X JORGE LUIS CIRILO X MARCOS ROCHA FERREIRA E SILVA(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA E SP243742 - MICHELE SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0019451-73.2010.403.6100 - ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA X CLUBE ESPERIA X DUX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA X KELITA PAES E DOCES LTDA - ME X ROTISSERIE NOVA ZAZZA LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Recebo a apelação interposta pelo impetrante, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019516-68.2010.403.6100 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A - FILIAL(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Mantenho a decisão proferida às fls. 1035/1036 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019299-74.2000.403.6100 (2000.61.00.019299-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048937-26.1998.403.6100 (98.0048937-1)) BENEDITO SOBRINHO DA SILVA X MARIA JOSE FANTONI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050535-15.1998.403.6100 (98.0050535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050534-30.1998.403.6100 (98.0050534-2)) DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025726-82.2003.403.6100 (2003.61.00.025726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A S DOBRADO COM/ E CONFECCAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A S DOBRADO COM/ E CONFECCAO LTDA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020274-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020274-4) - DALILA CAPETINE BALMAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALILA CAPETINE BALMAS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012338-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012338-2) - SIRON COMERCIO E IMPORTACAO PRODUTOS P A SAUDE LTDA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X SIRON COMERCIO E IMPORTACAO PRODUTOS P A SAUDE LTDA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2641

MANDADO DE SEGURANCA

0030033-16.2002.403.6100 (2002.61.00.030033-9) - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA

GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTES - SEST X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E Proc. OSCAR DIAS CORREA E SP021049 - ANTONIO DA TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004901-20.2003.403.6100 (2003.61.00.004901-5) - CONSTRUTORA CEC LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022367-90.2004.403.6100 (2004.61.00.022367-6) - NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022703-94.2004.403.6100 (2004.61.00.022703-7) - WORKSOLUTION COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL

Analisando a manifestação da impetrante de fls. 293/301, verifico que, de fato, apesar da 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região ter certificado que procedeu às anotações requeridas quanto à regularização das intimações (fls. 289), não houve nova disponibilização no Diário Eletrônico da decisão de fls. 280/282. Assim, determino o retorno dos autos à 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja apreciada a manifestação da impetrante de fls. 293/301. Int.

0023788-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023788-2) - AUTO POSTO EXTREMO LESTE LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031450-33.2004.403.6100 (2004.61.00.031450-5) - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033571-34.2004.403.6100 (2004.61.00.033571-5) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A - FILIAL 1(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0900260-90.2005.403.6100 (2005.61.00.900260-0) - DMG WORLD MEDIA LTDA(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024975-51.2010.403.6100 - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 139/148, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000653-30.2011.403.6100 - MARCIA ANDRADE CASTILHO X MARIO MESSAGI JUNIOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

MARCIA ANDRADE CASTILHO E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo

Gerente Geral da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel consistente na casa nº 311, Tamboré 06 Villaggio, da Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues s/nº, em Santana do Parnaíba/SP. Alegam que o imóvel pertence à União e, por essa razão, recolheram o laudêmio devido e obtiveram a certidão que autoriza a transferência do aforamento. Aduzem que requereram, então, a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, em 27/10/2010, que recebeu o nº 04977.012397/2010-86. Sustentam que apesar de decorridos mais de 75 dias da apresentação do pedido, o processo ainda não foi concluído e não há nenhuma previsão para tanto. Pedem a concessão da liminar para que seja concluído o processo administrativo, inscrevendo-os como foreiros responsáveis. Às fls. 30/31, os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 30/31 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 27/10/2010, que recebeu o nº 04977.012397/2010-86. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 27/10/2010 (fls. 18), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.012397/2010-86, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0001248-29.2011.403.6100 - HILDA ZAGATTO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cumpra, a impetrante, integralmente, o despacho de fls. 27, recolhendo as custas devidas, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, nos termos da resolução já mencionada, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023765-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CINTIA SAMPAIO DOS SANTOS

Diante da manifestação da CEF às fls. 29, devolva-se o presente feito à mesma, dando-se baixa na distribuição, haja vista tratar-se de medida cautelar de notificação. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020803-66.2010.403.6100 - MAURICIO EUCLIDES MOURA(RS036699 - ALEXANDRE OLTRAMARI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 29/30, devolvendo-se o presente feito ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0060576-07.1999.403.6100 (1999.61.00.060576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044222-38.1998.403.6100 (98.0044222-7)) BENEDITO VIEIRA TENORIO X REGIANE MARIA MACIEL TENORIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decismum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se BENEDITO E REGIANE, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 1.041,92, atualizada até janeiro/2011, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0013871-62.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025822-97.2003.403.6100 (2003.61.00.025822-4) - NILZETE COSTA FERREIRA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X NILZETE COSTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 235/236), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n.º 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento do valores junto ao Banco do Brasil. PA 1,7 Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002119-98.2007.403.6100 (2007.61.00.002119-9) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PROMON ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, custas e as despesas antecipadas pela autora. Em segunda instância, foi proferido acórdão, não conhecendo do reexame necessário, do recurso adesivo e do agravo retido, afastando a preliminar suscitada pela União Federal e, no mérito, negou provimento à apelação. Interposto recurso especial, foi proferida decisão negando seguimento ao mesmo. Às fls. 743, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida. A União Federal, devidamente citada, concordou com os cálculos apresentados (fls. 757/762). Às fls. 764, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 769, foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 770/771, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 772, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 770/771, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 770/771, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002293-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002293-9) - RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA)(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 13.595,33, para novembro de 2010 (fls. 158), superior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 10.118,72 (julho/10). Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. Intime-se, o exequente, para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará, indicando, ainda, os números do RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

0037339-28.2006.403.0399 (2006.03.99.037339-3) - NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI(SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI E SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI

Manifeste-se, a CEF, acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022966-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANAIR RODRIGUES OLIVEIRA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE n.º 0022966-19.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ:

ANAIR RODRIGUES OLIVEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ANAIR RODRIGUES OLIVEIRA, visando à sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, em razão do inadimplemento contratual por parte da ré.Intimada a regularizar a inicial, a autora informou que a ré regularizou sua situação, quitando o débito, razão pela qual requereu a extinção da ação (fls. 34).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que o inadimplemento contratual, alegado na inicial, aparentemente, não existe mais, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3780

ACAO PENAL

0007650-19.2007.403.6181 (2007.61.81.007650-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-75.2003.403.6181 (2003.61.81.002385-6)) JUSTICA PUBLICA X RONALDO DOUGLAS SOBIESKI TEIXEIRA(SP200197 - FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 662 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa JOSÉ HENRIQUE ROSA DA SILVA, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

0016526-26.2008.403.6181 (2008.61.81.016526-0) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ALVES SOUSA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP033596 - WALTER KRISKO) X LIEDE SILVA GARCIA

Tendo em vista que o acusado EDVALDO ALVES DE SOUSA constituiu defensores na fase policial, conforme procuração de fl. 92, intemem-se seus defensores constituídos para que tomem ciência de fls. 284/285, bem como para que se manifestem nos termos do artigo 396 do CPP. Decisão de fls. 284/285: 1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 278/281, em face de EDVALDO ALVES DE SOUSA e LIEDE SILVA GARCIA, dando-os como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, por terem, a segunda, durante o período de 10/12/2000 a 18/07/2008, recebido benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, contando, para tanto, com o auxílio do primeiro denunciado.De acordo com o aditamento oferecido à fl. 283, o prejuízo decorrente dos pagamentos indevidos somaram R\$33.574,95. Após o breve relatório, verifico que a denúncia e seu aditamento encontram-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-OS.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para que respondam à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar dos mandados ou cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar no sistema que dá acesso ao banco de dados da Receita Federal o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem dos autos, ser incluídos nos mandados ou nas cartas precatórias. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Se a Defesa requerer a intimação da testemunha, deverá justificar, fundamentadamente, a necessidade da medida (Art. 396 - A, CPP).3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se os acusados encontram-se preso, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária):4.1. desde já fica designado o dia 26/10/2011, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo os acusados, no mesmo mandado de citação ou carta precatória para esse fim, ser intimados para comparecer em Juízo na data acima;4.2. Com relação à testemunha Aguinaldo Soares, servidor do INSS, deverá ser requisitado ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de

notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. Notifique-se a testemunha Wander Roberto da Silva.4.3. requisitem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD e ao INI. Quanto a eventuais certidões, caberá ao MPF tal providência, considerando o disposto no art. 8º, II, e 2º, da LC 75/93. A respeito, é firme a jurisprudência do C. STJ de que ...o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). (RMS 28358, DJ 13/4/09. No mesmo sentido: RESP 2003.01604565). 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, posterior intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte, bem como para cadastrar o nº do inquérito policial.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.8. Intime-se.SP., 01/12/2010.

Expediente Nº 3781

ACAO PENAL

0010041-15.2005.403.6181 (2005.61.81.010041-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI X MARCELO MAIORINO(SP162981 - CLÁUDIO DE SOUZA LIMA E SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO E SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Ante o requerimento da defesa dos acusados Marcelo Maiorino e Luis Fábio Ming de Camargo de fls. 1957/1958, para apresentação das suas razões recursais na Superior Instância, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, reconsidero o comando contido à fl. 2007, para determinar a subida destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Expediente Nº 3782

ACAO PENAL

0001545-65.2003.403.6181 (2003.61.81.001545-8) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1101

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013324-70.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009368-46.2010.403.6181) GERA VIANGENS E TURISMO LTDA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X JUSTICA PUBLICA

.....6. Desta forma, há fundadas dúvidas sobre a real origem dos referidos valores. 7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado na pretensão inicial. Ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011687-84.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) GEORGE NEHEMY(SP154853 - JOSÉ CHIACHIRI NETO E SP227812 - JORGE DE FREITAS CHIACHIRI) X JUSTICA PUBLICA X GEORGE NEHEMY X JUSTICA PUBLICA

.....8. Assim, decido pela procedência dos embargos e determino o desbloqueio do veículo. Expeçam-se os ofícios necessários. 9. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0005760-26.1999.403.6181 (1999.61.81.005760-5) - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR APARECIDO PINTO(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X JURANDYR BIZARRO JUNIOR X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

1) Considerando o que consta às fls. 533/535, redesigno o interrogatório do acusado OCIMAR APARECIDO PINTO para o dia 05 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15:30 HS.2) Intime-se a Defesa de que na mesma data será aberta vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P.

0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

-Homologo a desistência formulada, pela i. Procuradora da República, quanto às testemunhas Roselene da Silva Prado, Adriano Carlos Alves de Oliveira, Cláudio Graziano Fonseca, João Francisco dos Santos e Luis Carlos Caetano do Nascimento e, por conseguinte, oficie-se à Comarca de Itu/SP solicitando a devolução da Carta Precatória 422/10, independentemente, de cumprimento, cuja finalidade é a oitiva de João Francisco dos Santos. - No mesmo passo, intime-se a defesa de Douglas dos Santos Evangelista para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca das testemunhas acima elencadas, não localizadas. Com a resposta, venham os autos conclusos.

0013153-84.2008.403.6181 (2008.61.81.013153-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISRAEL MASIERO(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

Foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação residente em Ribeirão Preto/SP.

0009570-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009570-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CEZAR VASCONCELOS CRUZ(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

= INTIMAÇÃO PARA O DR. JOSÉ ALBERTO ROMANO, OAB/SP 203.514, DEFENSOR DO RÉU MAURICIO JOSE TOMAZ AQUINO: 1. Vistos. 2. Tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência desta 2.ª Vara Criminal Federal Especializada para o processamento do feito, passo ao exame da denúncia na forma preconizada pelo art. 41 do Código de Processo Penal.3. Na trilha cognitiva cabível no presente momento processual, é possível se verificar que a exordial expõe de maneira satisfatória o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. 4. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a denúncia vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas as provas da existência do fato que constitui crime em tese e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. 5. Ante o exposto, RECEBO a denúncia de fls. 724/730 formulada contra Márcio Cezar Vasconcelos Cruz e Maurício José Tomaz de Aquino. 6. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e as certidões criminais dos feitos que delas constarem. 7. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jacaréi/SP para que proceda a citação dos acusados para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei n.º 11.719/2008).8. Remetam-se os autos à SEDI para que sejam inseridos no sistema os dados qualificativos dos réus.= Fica a Defesa do corréu MAURICIO JOSÉ TOMAZ DE AQUINO, intimado a fornecer o endereço atual do acusado.

Expediente Nº 1103

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007868-42.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a restituição do passaporte ao requerente tão somente para fins de renovação do visto, devendo ser o mesmo devolvido no prazo de 48 h após findo o procedimento. Ressalto, outrossim, que o requerente é réu em ação penal ainda em tramitação, sendo que, enquanto não definida a situação do requerente naqueles autos, a retenção do passaporte se faz necessária para garantia de eventual aplicação da lei penal.

ACAO PENAL

0007300-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD GASPAR(SP146218 - PAOLA INDALECIO BUDRIESI)

1) Acolhendo o parecer ministerial de fls. 90/95, designo o dia 06 de ABRIL de 2011, às 15:45 horas, para audiência de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, para a qual o acusado deverá ser citado e intimado a comparecer acompanhado de advogado. Caso não tenha condição de constituir um, deverá comparecer em até 5 (cinco)

dias antes da audiência para nomeação de defensor por este juízo. 2) Caso o acusado não concorde com as condições propostas pelo M.P.F. para a suspensão do processo, deverá responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº 11.719/2008.

Expediente Nº 1104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013490-10.2007.403.6181 (2007.61.81.013490-8) - JUSTICA PUBLICA X HAMILCAR SCHIAVETTI(SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ABGAIR MORAES SCHIAVETTI(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X JUSTICA PUBLICA X HAMILCAR SCHIAVETTI

- Fls. 431/433: defiro o pedido de cópias no balcão da Secretaria por meio digital ou eletrônico, ou através da Central de Cópias deste Fórum. (PETIÇÃO PROT. 2011.810001216-1).

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2327

INQUERITO POLICIAL

0003723-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003723-0) - JUSTICA PUBLICA X DHARLAN NICOLETTI NEVES(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X RUBEM RINO

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DHARLAN NICOLETTI NEVES, R.G. nº 18.721.203-SSP/SP e CPF/MF nº 105.713.598-41, em relação ao crime pelo qual está sendo investigado neste feito, fazendo-o com fundamento nos artigos 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/03, e 69 da Lei nº. 11.941/2009, que aplico com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Rubem Rino. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0013119-12.2008.403.6181 (2008.61.81.013119-5) - JUSTICA PUBLICA X CINTIA MARIA DOS SANTOS(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)

Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apurar o crime descrito no artigo 50 do Decreto-lei n. 3.688/41, tendo em vista que a averiguada Cíntia Maria dos Santos foi flagrada por policiais civis vendendo bilhetes de loteria instantânea, conhecidos como raspadinhas piratas. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em desfavor da averiguada, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 293, 1º, I, do Código Penal (fls. 69/70), a qual foi recebida pelo Juízo da 16ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo/SP (folha 75). Na instrução, o Ministério Público Estadual manifestou-se no sentido de que os fatos narrados nos autos subsumem-se à exploração de bilhetes lotéricos explorados pela Caixa Econômica Federal, concluindo pela competência da Justiça Federal para apuração do crime (folha 99). Acolhendo a promoção ministerial, o Juízo estadual declinou da competência (folha 99). Autos redistribuídos para a Justiça Federal aos 18.09.2008 (folha 108). Dada vista ao Ministério Público Federal, o Parquet aduziu que os fatos narrados se amoldam ao artigo 51, 1º, do Decreto-lei n. 3.688/41, ressaltando que os bilhetes apreendidos em poder da averiguada não aparentam se tratar de falsificação dos emitidos pela CEF, mas sim, de bilhete de loteria instantânea não-oficial. Requisitou perícia nos bens apreendidos (fls. 110/111). O laudo de exame documentoscópico (autenticidade documental) n. 4413/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP foi acostado nas folhas 125/128. Com base na constatação pericial, o Ministério Público Federal requer seja suscitado conflito negativo de competência (fls. 132/132-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Imputa-se a Cíntia Maria dos Santos o crime descrito no artigo 293, 1º, I, do Código Penal, que assim prevê: Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem: I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (...) O Ministério Público Federal aduziu que os fatos se amoldam, na verdade, ao tipo previsto no artigo 51, 1º, da Lei de Contravenções Penais, que assim dispõe: Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal: Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local. 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada. (...) Diante do resultado da perícia realizada (fls. 125/128), ponderando que o Sr. Experto apontou que o texto menciona a Lei Federal n. 8672 (sem especificar o ano) e a Lei 8212/91 (sem declarar se Lei Federal ou Estadual), porém não faz referência à Caixa Econômica Federal, de forma que, no entendimento deste Perito, a eventual intenção de imitar bilhetes emitidos e controlados por essa Empresa Pública não fica claramente caracterizada (folha 128), de fato não vislumbro a presença de indícios de que os bilhetes apreendidos sejam produto de imitação ou falsificação dos emitidos ou controlados pela Caixa Econômica Federal, já que nenhuma menção foi feita àquela empresa pública no corpo dos bilhetes. Ademais, como bem ressaltado pelo

Parquet Federal, os bilhetes apreendidos referem-se à loteria instantânea não-oficial, motivo por que essa contravenção penal atrai a competência da Justiça Estadual, mais precisamente, do Juizado Especial Criminal, já que o artigo 51 do Decreto-lei n. 3.688/41 prevê pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos, de prisão simples. Por essa razão, mister a anulação do procedimento desde o recebimento da denúncia, para aplicação do rito previsto na Lei n. 9.099/95, e, como consectário lógico, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, combinado com 109, V, ambos do Código Penal, eis que o fato ocorreu aos 20.04.2006 (fls. 2/4 e 69/70). Em face de todo o explicitado, constata-se que suscitar conflito negativo de competência nesta ocasião seria desnecessário, e conflitante com o teor do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, além de colidir com o inciso III do artigo 1º da Lei das Leis, haja vista que já se encontra prescrita a persecução penal. Assim, deixo de suscitar conflito negativo de competência, por falta de interesse processual (desnecessidade), reputo prejudicada a decisão de folha 75, não apenas por ter sido declinada a competência pela Justiça Estadual, mas máxime por não observância do rito da Lei n. 9.099/95, considerando o teor do laudo de folhas 125/128 e a imputação feita pelo Parquet Federal nas manifestações de folhas 110/111 e 132/132-verso, e, malgrado a Justiça Federal não tenha competência para apurar contravenções criminais, por questão de celeridade, razoabilidade e efetividade dos provimentos jurisdicionais DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CÍNTIA MARIA DOS SANTOS, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, c.c. 109, V, ambos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de estilo, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0015288-69.2008.403.6181 (2008.61.81.015288-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AUGUSTO ANTUNES(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG)

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Criminal instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 140 do Código Penal, pelo requerido José Augusto Nunes. Os fatos teriam ocorrido no dia 13/02/2008. A defesa requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva (fls. 200/201). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 203 v.) Razão lhes assiste. A pena privativa de liberdade máxima prevista para o crime tipificado no artigo 140 do Código Penal é de seis meses de detenção. Com o aumento previsto no artigo 141, inciso II, do Código Penal, essa pena resulta em oito meses de reclusão, prescrevendo, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, em dois anos. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao requerido, pois, entre os fatos, ocorridos em 14-02-2008, e a presente data, decorreu prazo superior a dois anos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ AUGUSTO ANTUNES, portador da cédula de identidade R.G. nº 3.440.516-SSP/SP e do CPF/MF nº 170.482.498-20, relativamente ao crime, em tese, pelo qual é averiguado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), ambos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da situação do requerido: autor do fato. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003585-88.2001.403.6181 (2001.61.81.003585-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA

Em face do expendido, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) extinguir o processo sem resolução do mérito, em relação à imputação de prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, em face dos codenunciados Eduardo Rocha, Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira, por força da existência de coisa julgada, considerando a decisão proferida nos autos n. 0003582-36.2001.4.03.6181, que tramitaram perante a 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, nos moldes do artigo 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 267, V, do Código de Processo Civil; b) ABSOLVER MARCELO RICARDO ROCHA da imputação de prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA da imputação de prática do delito estabelecido no artigo 171, 3º, do Código Penal, com espeque no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal; d) CONDENAR EDUARDO ROCHA, filho de Arthur Rocha e de Coraly Silva Rocha, nascido aos 02.12.1942, portador do RG n. 3.185.606 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 076.913.608-78, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal; e) CONDENAR REGINA HELENA DE MIRANDA, filha de José Rodrigues de Miranda e de Teresa Pelegrino de Miranda, nascida aos 05.04.1956, portadora do RG n. 9.178.063 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 670.632.928-20, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal; e f) CONDENAR ROSELI SILVESTRE DONATO,

filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre, nascida aos 17.07.1958, portadora do RG n. 10.515.863-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 006.857.768-08, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada para os corréus Eduardo Rocha, Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda, pelos motivos acima expendidos. Tendo em vista que os codenunciados Roseli e Regina responderam ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, as corrés Roseli e Regina poderão apelar em liberdade desta decisão. Considerando que o corréu Eduardo Rocha está segregado cautelarmente desde maio de 2004 (folha 441 dos autos n. 0008186-69.2003.4.03.6181), por força do mandado expedido aos 08.10.2003 (fls. 1.005/1.007) e a quantidade de pena privativa de liberdade efetivamente aplicada in concreto, expeça-se alvará de soltura, com urgência, para que seja solto desde que não esteja preso por outro motivo, mencionando-se no corpo do alvará também o número antigo dos presentes autos (2001.61.81.003585-0). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a Autarquia Federal dispõe de meios (inscrição em dívida ativa, representação ao TCU e formação de título executivo extrajudicial) para a cobrança dos valores. Deixo de decretar a perda do cargo das codenunciadas Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda, tendo em vista o contido nas folhas 1.450 e 1.454. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome dos corréus Eduardo Rocha, Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O corréu Eduardo Rocha fica isento do pagamento das custas, eis que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O pagamento das custas é devido pelas corrés Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se alvará de soltura para o corréu Eduardo Rocha, com urgência, para que seja solto desde que não esteja preso por outro motivo, mencionando-se no corpo do alvará também o número antigo dos presentes autos (2001.61.81.003585-0).

0005021-43.2005.403.6181 (2005.61.81.005021-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE CARLOS FERNANDES(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP259666 - LORAINE APARECIDA PESTILLI FERNANDES)

(...) Com a reabertura da via administrativa para discussão do lançamento, e considerando os termos da Súmula Vinculante n. 24, é forçoso concluir que não há justa causa para a ação penal, ainda que de modo superveniente, razão pela qual anulo o recebimento da denúncia de folhas 181/182 e os atos processuais subsequentes, e REJEITO A DENÚNCIA OFERTADA, com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a denúncia é rejeitada por ausência de justa causa, nada obsta que o Parquet Federal ofereça nova denúncia, futuramente, após a eventual constituição definitiva do crédito tributário. Intimem-se.

0008387-56.2006.403.6181 (2006.61.81.008387-8) - JUSTICA PUBLICA X WEN JIUNN LII(SP189122 - YIN JOON KIM)

DTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de WEN JIUNN LII, como incurso no artigo 1, inciso I da Lei 8.137/90, em razão dos seguintes fatos: Consta dos autos que o denunciado, valendo-se da qualidade de sócio responsável da empresa KASUGAI ÓCULOS LTDA. (CNPJ n 05.069.270/0001-72), omitiu rendimentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos anos-calendários 2002, 2003, 2004, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos créditos nas contas bancárias. Incluso nos autos, termo de verificação fiscal de fls. 34/38; auto de infração IRPJ de fls. 45/46. A auditoria realizada na empresa KASUGAI constatou que os créditos bancários referentes as contas correntes mantidas nos bancos: 001 - Banco do Brasil S/A (conta n 102423, agência n 15350), 237 - Banco Bradesco S/A (conta n 560693 e 55876, agência n 103), 275 - Banco ABN Amro Real S/A (conta n 67244269, agência 0196) e 341 - Banco Itaú S/A (conta n 31831, agência n 0347), foram superiores as receitas declaradas nas DIPJs, nos anos - calendários de 2002, 2003 e 2004. Foi lavrado o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica Lucro Presumido (fls. 45/46), diante da omissão de receitas da atividade sem emissão das Notas Fiscais, abrangendo os anos - calendários de 2002, 2003 e 2004, cujo crédito tributário apurado foi de R\$ 124.709,54 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Como tributos reflexos, foram lavrados os seguintes Autos de Infração na ação fiscal: Autos de Infração Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 49/51), cujo crédito tributário apurado foi de R\$ 60.830,94 (sessenta mil oitocentos e trintas reais e noventa e quatro centavos); Auto de Infração Contribuição para financiamento da Seguridade Social (fls. 54/55), cujo crédito tributário apurado foi de R\$ 280.758,69 (duzentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos); Auto de Infração Contribuição Social sobre Lucro Líquido (fls. 62/64), cujo crédito tributário apurado foi de R\$ 101.073,01 (cento e um mil e setenta e três reais e um centavo). Às fls. 95/115, ofício da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Receita federal em São Paulo, relatando que a empresa não optou pelo REFIS nem pelo Parcelamento Especial - PAES, havendo simples parcelamento dos débitos em 56 vezes. Os sócios da empresa KASUGAI ÓCULOS LTDA. foram questionados acerca dos débitos existentes (fls. 130/133). Em sua defesa, o denunciado apresentou vasta documentação probatória (apensos 01 e 020, afirmando que não houve o dolo de fraudar ou deixar de recolher os tributos, mas sim, exclusivamente a culpa pela situação econômica em que passava a empresa, apesar de parecer contabilmente que a Requerente estar bem economicamente. O denunciado WEN JIUNN LII assumiu também que o exercício da gerência administrativa e financeira da sociedade era exclusivamente dele, sendo que o sócio Lin Chuan Pão apenas participou da constituição da

empresa formalmente. (...).A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2007 (fl. 193). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 204 v.), interrogado (fls. 231/232) e apresentou defesa prévia (fls. 235/236), ocasião em que foram arroladas 2 testemunhas.Durante a audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 268/269) e se procedeu ao re-interrogatório do Acusado (fls. 270/271). Em diligências complementares, o órgão ministerial nada requereu. A defesa requereu a juntada de declarações da testemunha não encontrada, o que foi deferido (fl. 272).Houve indeferimento da prorrogação do prazo para juntada de termo de declaração da testemunha de defesa, em razão da sua não localização (fl. 279).O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 280-284, sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, requerendo, assim, a condenação do réu.A defesa, por sua vez, na fase de alegações finais, postulou pela improcedência da ação, arguindo, em síntese, que houve omissão de declaração de renda, o que tipifica o delito previsto no artigo 2, da Lei n 8.137/90 e que não há materialidade do delito nem justa causa para a ação penal, pois não houve inscrição na dívida ativa.Antecedentes criminais e certidão consequente acostadas aos autos (fls. 207/208, 210, 212, 215 e 289).É o relatório. Fundamento e decido.)Sustenta a defesa que a conduta descrita na inicial acusatória se amolda ao delito tipificado no artigo 2, I, da Lei n 8.137/90 e não no artigo 1, do mesmo diploma. Isso porque defende que o crime do artigo 1, da Lei n 8.137/90 somente poderia ter se configurado se o Acusado tivesse omitido informação ou a prestado falsamente para o Auditor Fiscal, na fiscalização realizada na sua empresa.O critério diferenciador entre os preceitos legais em comento não consiste, entretanto, no elemento objetivo do tipo contido na expressão autoridades fazendárias. Por certo, a omissão e declaração falsa prevista também no artigo 2, da Lei n 8.137/90 se destinam a fraudar o fisco. E, é no sentido de fisco, de administração fiscal que está posta a expressão autoridades fazendárias contida no artigo 1, da Lei n 8.137/90.A doutrina e jurisprudência são pacíficas em afirmar que a diferenciação entre os artigos em comento se consubstancia no fato do artigo 1 ser delito material, ou seja, exige-se para sua consumação que haja efetiva supressão ou redução de tributos, enquanto o delito do artigo 2, por ser delito formal e, por isso, consuma-se somente com a fraude, mesmo que não haja o dano ao erário.Neste sentido, transcrevo os julgados abaixo:PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 1º, INCISO I, DA LEI N 8.137/90 PARA O DO ART. 2º, INCISO I, DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. 1. O critério diferenciador entre a figura delituosa do art. 1º e a do art. 2º da Lei n 8.137/90 não é o princípio da especialidade, mas o da subsidiariedade, eis que este último prevê uma conduta que constitui uma fase antecedente para a prática da evasão tributária mediante fraude (art. 1º, da Lei n 8.137/90). 2. O crime do art. 1º da Lei n 8.137/90 é classificado como delito de resultado, cuja consumação pressupõe a efetiva supressão ou redução do tributo devido, causando um prejuízo ao Erário Público, enquanto aquele descrito no art. 2º da mesma lei é considerado delito formal ou de mera conduta, punindo o ato ou a omissão fraudulenta que tenciona obter a economia ilícita de tributo, consumando-se tão só com a realização da conduta descrita. 3. A conduta do acusado de omitir declarações à Receita Federal resultou em uma variação patrimonial a descoberto, gerando um crédito tributário em favor do Fisco, que não foi quitado nem parcelado, havendo, pois, a efetiva redução da quantia que deveria ter sido paga a título de imposto de renda, e configurando-se o crime do art. 1º, inciso I, da Lei n 8.137/90. 4. Apelação provida. grifo nosso-(TRF2, ACR 200450500083102, Relatora Dês. Federal LILIANE RORIZ, Segunda Turma Especializada, julgado em 20/08/2008, publicado no DJU de 27/08/2008, p. 45)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 1, I, e II, da LEI N 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O ARTIGO 2. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A sentença de primeira instância julgou procedente a ação penal para condenar José Carlos e Marcos Roberto Gomes da Silva à pena de 4 anos de reclusão, pelo crime previsto no art. 1, I e II, da Lei n. 8.137/90, e ao pagamento de 150 dias-multa, fixado em 1 salário mínimo; e condenar José Roberto à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, pelo mesmo delito supra, e ao pagamento de 100 dias-multa, fixado em 1 salário mínimo. II - A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2004 e entre a data do recebimento da exordial e da publicação da sentença, em 21 de junho de 2008, não transcorreu o lapso de oito anos (art. 109, IV, do Código Penal). Ainda, não houve a prescrição no lapso temporal entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. Os fatos ocorreram no período de junho de 1994 e janeiro de 1996. Considerando-se que o crime contra a ordem tributária somente subsiste com a constituição de crédito tributário em favor da União, sem o qual não haveria justa causa para persecução criminal, o marco inicial não se deve contar a partir da efetiva omissão de rendimentos, e sim da data em que houve lançamento em definitivo de crédito fiscal. Desta forma, restou afastada a preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. III - No tocante ao mérito, observou-se a existência de um farto material probatório, composto principalmente de ações fiscais promovidas pela Receita Federal, acompanhadas dos respectivos autos de infração e demonstrativos da apuração, que demonstraram a materialidade delitiva. IV - A conduta tipificada no artigo 2 da Lei n 8.137/90 consiste em fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas com o intuito de se isentar, total ou parcialmente, do pagamento de tributos. Trata-se, portanto, de crime formal, pois não é exigida a ocorrência do resultado pretendido pelo agente, bastando a prática da ação ou omissão. Por sua vez, no delito tipificado no art. 1. da Lei de crimes contra a ordem tributária, a jurisprudência é firme em afirmar que se trata de crime material, vez que exige um resultado separado da ação, in casu, o efetivo prejuízo ao Erário Público. V -Do crime noticiado nos autos, verificou-se que houve a supressão e redução de recursos que deveriam ser recolhidos pela Receita e não o foram devido ao meio artil utilizado pelos apelantes. Desta feita, incabível a desclassificação do crime, postulada pela defesa, tendo em vista o efetivo prejuízo ao Erário Público. Ademais, o acusado em processo penal se defende dos fatos a ele imputados na denúncia, e não da qualificação jurídica aos mesmos atribuída. VI - A leitura da exordial não deixou dúvidas quanto à conduta imputada aos réus. Os fatos descritos encontram consonância no art. 1. e seus incisos da Lei n. 8.137/90 e não seu art. 2. VII -Descabida, também, a alegação da defesa de que não haveria supressão ou redução de

tributos, uma vez que esta só se configuraria com a efetiva circulação dos medicamentos e o faturamento desses medicamentos, o que não ocorreu, já que as notas emitidas eram todas fictícias, não refletindo a realidade. VIII - Não acolhido o argumento da defesa de que, quanto a um dos apelantes, não teria sido demonstrado o dolo. Isso porque o apelante José Carlos Marioto exercia atividade econômica em nome individual e, por ser o único que tinha poderes de administração e gestão da empresa, incidia a ele todas as responsabilidades inerentes à atividade empresarial. É importante salientar que, conforme a teoria finalista, a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. IX - A dosagem da pena aplicada pelo magistrado de 1. grau ocorreu dentro dos limites exigidos, considerando a gravidade e as consequências do crime, não tendo havido exagero na pena imposta, ainda mais em se tratando de crime que repercutiu publicamente, de maneira ampla, afetando sobremaneira a arrecadação tributária, com o consequente prejuízo ao Erário Público. X - Recurso improvido. Mantida in totum a r. sentença condenatória. -grifo nosso-(TRF3, ACR 200461150000670, Relatora Juíza SILVIA ROCHA, Segunda Turma, julgado em 29/06/2010, publicado no DJF3 CJ1, de 08/07/2010, p. 242)No caso dos autos, verifica-se que foi apurado dano ao erário, pois o valor da receita declarada foi inferior ao valor da receita a tributar, gerando crédito tributário superior a R\$ 560.000,00. Desta forma, não se trata de hipótese de desclassificação do delito imputado na peça acusatória, bem como inaplicável o rito sumaríssimo e a extinção da punibilidade pela prescrição. II) A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal de n 0819000/02052/05, elaborado pela Receita Federal, no bojo do qual se encontram os Autos de Infração, referentes aos lançamentos de créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social, nas competências de 2002 a 2004, realizada na empresa KUSAGAI ÓCULOS LTDA. (fls. 43-74). Os tributos federais (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; Programa de Integração Social; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), relativamente ao exercício de 2002 a 2004, da empresa KUSAGAI ÓCULOS LTDA., foram reduzidos e suprimidos, mediante a omissão de receita constante de movimentação bancária, a qual se mostrou incompatível com as receitas declaradas. Ainda no tocante à comprovação da materialidade, há de se ressaltar os seguintes aspectos: a) não houve adesão ao Refis nem ao Paes; b) a empresa teve deferido o parcelamento do crédito em 56 vezes, o qual foi rescindido em razão de adesão ao PAEX (fls. 104 e 152) e c) a opção pelo PAEX não foi validade por ausência de pagamento da primeira parcela (fl. 186). A defesa sustenta ausência materialidade e de justa causa para a ação penal por não ter sido o crédito inscrito em dívida ativa, apesar de não ter havido defesa administrativa, conforme afirma no item 2.10, de fl. 304. A tese da defesa não prospera. Decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 81.611-DF, no qual func definitiva em processo administrativo fiscal, em que esteja sendo discutida impugnação ao lançamento tributário, é verdadeira condição objetiva de punibilidade, sem a qual a denúncia deve ser rejeitada, uma vez que a competência para constituir crédito tributário é privativa da administração fiscal, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final do processo administrativo. No mesmo sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 875.897/CE, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido. Mais do que a punibilidade, a própria tipicidade da conduta acaba sendo condicionada ao lançamento, que somente se torna definitivo com a final decisão no processo administrativo, se abraçada a corrente doutrinária que defende ser o lançamento de natureza constitutiva, e não declaratória. Vê-se que para a configuração da materialidade delitiva e da justa causa para as ações criminais que tratam do crime previsto no artigo 1, da Lei n 8.137/90 passou-se a exigir o término do processo administrativo, o qual não se confunde com a inscrição do crédito em dívida ativa. No caso em exame, a própria defesa reconhece que não houve impugnação contra o lançamento fiscal, de modo que, decorrido o lapso de tempo para tal, houve o chamado trânsito em julgado administrativo. Nesse momento, a decisão administrativa se tornou definitiva. Observo que o Acusado tomou ciência do lançamento fiscal em 15/08/2005 e que o prazo para a impugnação administrativa é de 30 dias. Registro ainda que a denúncia somente foi recebida em julho de 2007. Diante do exposto, tenho por comprovada a materialidade delitiva. III) O Acusado interrogado judicialmente afirmou (fls. 270/271): (...) o dinheiro depositado nas contas correntes da Kasugai no Banco do Brasil, Bradesco, no ABN e no Itaú vinha, em parte, do faturamento da empresa e, em parte de empréstimos conseguidos junto a familiares e amigos. Não apresentou para a fiscalização da Receita Federal contratos de empréstimos mencionados porque não os tem, tendo em vista que não houve instrumento formalizando os empréstimos. (...) Não declarou ao Fisco apenas os valores que não faziam parte do faturamento da empresa. Exibido ao interrogando o documento de Fl. 74, disse lembrar-se do mesmo. Reduziu os valores na declaração porque a situação da economia estava ruim e ele estava tentando salvar a empresa. Nunca teve a intenção de fraudar. O Fisco apurou que a receita declarada não correspondia aos créditos bancários realizados em contas correntes mantidas pela empresa em instituições financeiras. Verifica-se que o legislador entendeu configurado o delito previsto no artigo 1, da Lei n 8.137/1990 com a violação do dever jurídico de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias e com a consequente redução de tributo. A fraude está consubstanciada justamente na omissão de informação relevante, que possa gerar uma obrigação tributária. Trata-se de crime de conduta mista, com uma fase omissiva e outra ativa. O Acusado alegou que os valores depositados nas referidas contas correntes decorriam de empréstimos familiares, mas não produziu, nestes autos, nenhuma prova que demonstrasse a veracidade do quanto alegado. Contrariamente, no mesmo depoimento em que alegou não ser o dinheiro depositado nas contas correntes da empresa decorrentes de faturamento, consentiu que reduziu os valores na declaração porque a situação da economia estava ruim e ele estava tentando salvar a empresa. O mero argumento, sem nenhuma comprovação não elide a configuração da base de cálculo do imposto de renda e, conseqüentemente, a omissão de informação de rendimentos, perfazendo, agregado à redução de tributos, o tipo penal prescrito no artigo 1, da Lei n 8.137/90. Lembre-se: o tipo penal é uma expressão sintética de uma opção político-criminal, nas palavras de Sérgio Salomão Shecaira. Neste passo, incumbe à defesa comprovar que as

informações prestadas são verídicas, mesmo porque é impossível ao Estado apurar a origem da movimentação de cada movimentação bancária realizada pelos contribuintes. A testemunha de defesa, ouvida em 4 de fevereiro de 2009, apenas disse que a situação econômica do Acusado era boa, mas decaiu bastante de uns três anos para cá. Ou seja, não trouxe nenhum esclarecimento sobre a época dos fatos. É da essência da atividade fiscalizadora do Estado, por seus entes de arrecadação, que, diante da verificação de incertezas ou de possíveis omissões por parte do contribuinte, exija esclarecimentos sobre a conduta faltosa determinante da supressão ou redução de tributo, os quais, na hipótese de não se apresentarem como satisfatórios, conduzirão à conclusão de que houve omissão tributária (do dever de pagar, fielmente, os tributos devidos). A partir daí, emerge a convicção da Administração Fazendária no sentido de que houve, sim, supressão ou redução de tributo indevida. Por outro viés, o tipo penal alberga as conclusões administrativas como prova da omissão e supressão de tributos no processo penal. Nesta perspectiva, tem-se que a Acusação comprovou a realização do tipo penal definido no artigo 1 da Lei n. 8.137/90. Não se descarta de que, no Estado Democrático de Direito, há pressuposição de que aos acusados em Juízo confere-se o amplo direito de defesa, de modo que, mesmo que no âmbito administrativo se tenha por devidamente caracterizada a omissão, abre-se à defesa nova oportunidade de comprovar a origem da movimentação bancária, ou seja, o Acusado pode demonstrar que os valores identificados na movimentação bancária não caracterizam o lucro real da empresa, o que neste caso não ocorreu. Desta forma, a movimentação registrada nos extratos bancários não é prova isolada mas, contrariamente, harmônica com a total ausência de explicação do Acusado quanto à origem do dinheiro. Tenho, pois, por caracterizada a tipicidade penal. III) A autoria do delito tipificado no artigo 1, inciso I, da Lei 8.137/90, no que concerne ao denunciado WEN JIUNN LII, deflui da análise do conjunto probatório. O denunciado WEN JIUNN LII assumiu exercer exclusivamente a gerência administrativa e financeira da sociedade KASUGAI ÓCULOS LTDA. (fl. 2/3 do apenso). Consta, ainda, da cláusula quinta, do contrato social da empresa que a gerência dos negócios e a administração financeira da sociedade será exercida somente pelo sócio e procurador WEN JIUNN LII, o qual poderá assinar isoladamente todos os instrumentos, inerentes aos interesses sociais (...). As contas correntes, de onde se apurou a diferença entre o valor declarado e os créditos bancários, pertencem à empresa KASUGAI ÓCULOS LTDA. A alegação do Acusado, de que quem administrava a empresa na época dos fatos era um gerente de nome Hong (fl. 232), não restou comprovada. A eventual delegação de algumas funções não retira o poder gerencial, o qual era detido pelo Acusado. Senão, vejamos: o Acusado possuía formalmente a gerência da empresa; afirmou durante o procedimento criminal ser o responsável por sua administração; estava presente quando foi lavrado o auto de infração, assinando-o; assumiu que não declarou ao Fisco apenas os valores que não faziam parte do faturamento da empresa, bem como reduziu os valores na declaração porque a situação da economia estava ruim. A totalidade da prova produzida conduz a certeza de que o Acusado agiu de forma consciente e voluntária, com o fim de suprimir tributo. Resta comprovada a autoria delitiva. IV) Passo à dosimetria da pena. O Acusado não registra antecedente criminal. Não há dados sobre a personalidade e conduta social do Acusado. A culpabilidade é acima da média para o delito, pois a receita declarada é ínfima comparada a omitida e o valor do tributo suprimido é considerável. Não há dados relevantes quanto às demais circunstâncias judiciais, considerando-se tipo em análise. Na avaliação conjunta, aumento a pena-base em 1/6, fixando-a em 2 anos e 4 meses de reclusão, a qual, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, aumento em 1/5 pela incidência da continuidade por três vezes, resultando na pena definitiva de 2 anos 9 meses e 18 dias de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 13 dias-multa. Seu valor fica arbitrado em 1 salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista o lucro auferido pela empresa de que o Acusado é sócio. Com correção monetária. O réu cumprirá a pena em regime aberto e poderá apelar em liberdade. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e, ante o prejuízo causado, pagamento de 2 salários-mínimos por mês, durante o prazo de sanção corporal, a entidade pública ou privada com destinação social, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. V) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO WEN JIUNN LII (filho de Wen Ching Woei e wen Wu Her, RG n. 26.820.089-8 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90 cumulado com o artigo 71, do Código Penal, à pena de 2 anos 9 meses e 18 dias de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 2 salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1 (um) do salário mínimo vigente à época da primeira supressão, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C

000007-05.2010.403.6181 (2010.61.81.000007-1) - JUSTIÇA PÚBLICA X VICTOR UGOCHUKWU NNADI X REFILOE NMAKO PULANE (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Recebo a apelação interposta por Refiloe Mmako Pulane à fl. 527. Intime-se a defesa para apresentar as razões de recurso, no prazo legal. À vista da certidão supra, cumpra-se o despacho de fl. 525, oportunamente.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4521

ACAO PENAL

0000389-42.2003.403.6181 (2003.61.81.000389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-91.2002.403.6181 (2002.61.81.007566-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X RAIMUNDO MARDONIO PINHEIRO DE MELO(SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS)

Sentença de fls. 246/249 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO MARDONIO PINHEIRO DE MELO, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no caput do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0010947-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010947-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-09.1999.403.6181 (1999.61.81.001616-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X SEVERINO ARMANDO DANTAS BRESCIANI(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO E SP242231 - SABRINA RODRIGUES DE BRITO E SP158048E - BRUNO CASTIGLIONE SILVA)

Sentença de fls. 1250/1254 (tópico final): Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar SEVERINO ARMANDO DANTAS BRESCIANI, portador da Carteira de Identidade RG nº 8.539.007 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 063.688.338-82, à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos a União, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 168-A, parágrafo 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (ou o INSS, mesmo depois da chamada Super Receita), já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Custas pelo réu na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, retornem os autos à conclusão para análise de eventual advento do prazo prescricional. P.R.I.C.

.....Tópico final da sentença de fls. 1250/1554 (2ª sentença - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE): Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEVERINO ARMANDO DANTAS BRESCIANI, CPF/MF nº 063.688.338-82, pela prática do delito capitulado no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V e 110, parágrafos 1º, todos do Estatuto Repressivo, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0011210-32.2008.403.6181 (2008.61.81.011210-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO E SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO E SP248062 - CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO)

Sentença de fls. 508/524 (tópico final): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim CONDENAR o réu CARLOS AFONSO TAVARES MORENO, filho de José Luis Moreno Pena e de Maria Jose Tavares Moreno, nascido aos 15/07/1958, natural de Mogi das Cruzes/SP, RG nº 8.449.759-2 - SSP/SP, CPF nº 033.142.428-24, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 308 (trezentos e oito) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003, por 1.658 vezes em continuidade delitiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0011213-84.2008.403.6181 (2008.61.81.011213-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO E SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

Sentença de fls. 485/499 (tópico final): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim CONDENAR o réu MARCIO PRUSSIANO, filho de Antonio Prussiano Filho e de Marina Aparecida Damaceno Prussiano, nascido aos 07/10/1984, natural de São Paulo/SP, RG nº 44.060.882-X - SSP/SP, CPF nº 341.464.538-60, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 salários mínimos, em favor da União Federal, acrescida do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003, por 86 vezes em continuidade delitiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Mantenho a constrição dos computadores do acusado até o trânsito em julgado desta sentença. O pleito de justiça gratuita deve ser examinado quando do trânsito em julgado, pois, nessa fase processual, não há nenhum custo para o exercício da defesa. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003911-67.2009.403.6181 (2009.61.81.003911-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)

Sentença de fls. 197/210v (tópico final): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim CONDENAR o réu GIOVANI CARDOSO DOS SANTOS, filho de José Cardoso dos Santos e de Evani Maria Cardoso dos Santos, nascido aos 21/10/1965, natural de São Paulo/SP, RG nº 17.165.551-5 - SSP/SP, CPF nº 074.142.918-71, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 308 (trezentos e oito) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003, por 2.907 vezes em continuidade delitiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 4535

PETICAO

0012281-98.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Tendo em vista os documentos de fls. 38/45 e a ciência da defesa em fls. 46, intime-se a mesma para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de arquivamento.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1838

ACAO PENAL

0000121-75.2009.403.6181 (2009.61.81.000121-8) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO WAGNER PIAO(SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)

Tendo em vista se tratar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, assim como o fato do acusado residir em outro município, conforme consta na procuração de fls. 87, reconsidero o despacho de fl. 112. Depreque-se à Comarca de Barueri (jurisdição a qual pertence o município de Pirapora do Bom Jesus/SP) para a proposta de suspensão condicional ao réu RODOLFO WAGNER PIAO, nos termos da Lei n. 9.099/95, devendo, o juízo deprecado, em caso de aceitação, proceder à fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas durante o período de suspensão. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 959

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003423-78.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-87.2007.403.6181 (2007.61.81.003662-5)) ADIVALDO APARECIDO NEVES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X JUSTICA PUBLICA
Decisão de fls. 40/41, tópico final: ... Forte nessas razões, julgo improcedente a exceção de incompetência. Desapensem-se os autos número 2007.61.81.001861-1, devolvendo-os à 2.ª Vara Criminal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. São Paulo, 02.02.2011.

ACAO PENAL

0103322-45.1993.403.6181 (93.0103322-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP099280E - GERSON MENDONÇA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X EDILSO DE OLIVEIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

...Sexta Vara Criminal Federal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de ValoresAutos n.º 0103322-45.1993.403.6181Acusados: Carlos Eduardo Belinetti Naegele e Edilson de OliveiraSentença tipo DVistos.O órgão do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE e EDILSO DE OLIVEIRA como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal.Consta da acusação o seguinte:(...) que o denunciado CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE geriu fraudulentamente instituição financeira, enquanto gerente da Agência Belenzinho do Banco do Brasil. Em concurso com o primeiro, EDILSO DE OLIVEIRA praticou o chamado 'jogo de cheques', na condição de responsável pela empresa 'Frigorífico Extremo Norte Ltda'.Segundo se apurou, no dia 25 de novembro de 1991, CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE assumiu o cargo de Gerente-Geral da Agência Belenzinho do Banco do Brasil, tendo anteriormente exercido o mesmo cargo na Agência de Pedro Gomes/MS. Nesta condição, praticou as seguintes condutas indevidas: Liberação contumaz, com data retroativa, de depósitos em cheques de COMPENSAÇÃO NACIONAL, através de concomitante emissão de 'doc (documento de ordem de crédito) e orpag' (ordens de pagamento), em favor do grupo Frigorífico Extremo Norte Ltda, ocasionando evasão de receitas da ordem de Cr\$80(oitenta) bilhões e saldo devedor em conta de depósitos de, aproximadamente, Cr\$40 (quarenta) bilhões, montantes que, corrigidos para os dias atuais, representam um prejuízo da ordem de R\$289.687.024,30 (duzentos e oitenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, vinte e quatro reais e trinta centavos); Deferimento de operações a membros do mencionado Grupo e a ex-cunhado seu, sem fichas cadastrais e/ou recursos compatíveis, por vezes extrapolando o limite creditício; Excessiva liberalidade ante a ocorrência de saldos devedores e a extrapolção de limites da conta cheque-ouro de diversos clientes; Liberações, em benefício próprio e de sua concubina, KRISTIANE DE OLIVEIRA (conta n. 20.357-2), de depósitos em cheques compensáveis e transferências da conta dela para a sua, sem autorização formal, com vistas à cobertura de excessos; Compra e venda de moeda estrangeira, no recinto da Agência, fora dos padrões regulamentares.No que se refere às liberações irregulares de valores, constatou-se que no dia 06 de agosto de 1992, o Frigorífico Extremo Norte Ltda. depositou em sua conta doze cheques, todos sacados contra o Banco Mercantil de Descontos S. A. - Agência 0011, São Caetano do Sul, sendo seis deles emitidos pelo próprio Frigorífico Extremo Norte Ltda., e os outros seis pela Distribuidora de Carnes Camilópolis Ltda, no valor total de Cr\$10.286.600.000,00 (R\$50.836.992,18 atuais), fls. 44 a 55.Ato contínuo ao depósito dos valores, o Frigorífico Extremo Norte Ltda. obteve liberação imediata dos montantes, independentemente de compensação. Não obstante, no dia seguinte à liberação dos cheques, em 07 de agosto de 1992, o Frigorífico Extremo Norte Ltda. transferiu para seu próprio nome a quantia de Cr\$5.286.600.000,00 (fls. 70 - doc. n. 779529; atualmente R\$26.126.693,26), para a conta n. 06879-8 do Banco Mercantil de Descontos S.A.; na mesma oportunidade transferiu para a conta n. 06682-6 do Banco Mercantil de Descontos S. A., de titularidade da Distribuidora de Carnes Camilópolis Ltda., a importância de Cr\$5.500.000.000,00 (fls. 70 - doc. n. 779519, hoje correspondente a R\$27.181.328,81). Na mesma data, emitiu três ordens de pagamento (fls. 71 a 73), em favor do Frigorífico Vale do Norte, ADEVALDO DE CASTRO e AGROINDUSTRIAL PAMPA, no montante global de Cr\$1.250.013.500,00 (equivalente a R\$6.177.641,45), bem como o doc n. 779642, de Cr\$ 3 bilhões (fls. 74; contemporaneamente R\$14.826.179,35) para ALDIR ALCEBIÁDES CANDIDO.Ocorre que, após tais transferências, o Frigorífico Extremo Norte Ltda. frustrou, através de contra-ordem, a compensação dos cheques retro mencionados, os quais dariam cobertura às posteriores transferências ('docs'), configurando-se o desprovisionamento de fundos para fazer frente aos 'docs. Em sede judicial, no Processo de autos nº 1541/92, EDILSO DE OLIVEIRA, o Banco do Brasil, o Frigorífico Extremo Norte Ltda e a Distribuidora de Carnes Camilópolis Ltda celebraram acordo em torno dos valores bloqueados (fls. 279 a 282).Com efeito, essa liberação irregular de valores caracterizava o chamado jogo de cheques, pelo qual o Frigorífico Extremo Norte Ltda., após efetuar depósitos em cheques em outras agências, tinha os créditos liberados sem a respectiva compensação. Os valores, que constavam como bloqueados no relatório do banco, eram liberados com data retroativa, por determinação de CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE. Corroborando o conjunto probatório, era o próprio CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE o responsável pelo preenchimento das guias de depósitos (fls. 69/70).YOSHIKI OMOE e MARIA REGINA DE ALMEIDA VENTURA, funcionários do Banco do Brasil -

Agência Belenzinho, confirmaram a atuação fraudulenta do gerente CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE, bem como suas relações de amizade junto a EDILSO DE OLIVEIRA (fls. 158/159 e 161). A atuação ilícita de EDILSO DE OLIVEIRA, como representante do Frigorífico Extremo Norte Ltda, mostra-se inequívoca, pela análise dos depoimentos acostados aos autos. Verifica-se, ademais, através dos documentos de procuração e substabelecimento de fls. 21/22, que a ele cabiam os mais amplos, gerais e ilimitados poderes de gerência (fls. 02/05). A denúncia foi recebida aos 30.01.2002 (fl. 479), tendo o réu CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE comparecido espontaneamente à audiência designada para o dia 11.03.2003 (fl. 510), oportunidade em que foi interrogado (fls. 526/534). O corréu EDILSO DE OLIVEIRA foi citado por edital (fl. 520), tendo sido decretada sua revelia (fl. 535). Foi nomeada defensora dativa para apresentar defesa em favor do corréu EDILSO DE OLIVEIRA (fl. 535). As Defesas Preliminares encontram-se encartadas às fls 542/544 e 545. As testemunhas de acusação foram devidamente inquiridas: Ubirajara Freitas Porto (fls. 559/561), Maria Regina de Almeida Ventura (fls. 604/609) e Yoshiaki Onoe (663/666). Os autos tramitaram inicialmente perante a 1ª Vara Federal Criminal/SP, tendo sido redistribuídos a esta Vara em 01.09.2004 (fl. 624). À fl. 677, foi expedido novo edital de citação do corréu EDILSO DE OLIVEIRA, sendo que à fl. 737 foi mantida a sua revelia. Foram inquiridas as testemunhas de defesa Léia Marques Micheleti (fls. 770/771), Pedro Severino de Lima Filho (fls. 797/798), Jair Ferreira da Costa (fls. 804/805) e Joserval Gouveia (fls. 820/821), tendo sido homologadas as desistências das oitivas das testemunhas de defesa Kristiane Rondon de Oliveira (fl. 741), Cláudio Martins Ramos, Vladimir Marques Souza (fls. 772/773) e Romeu Ambrózio (fl. 795). O corréu CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE informou não ter interesse na realização de novo interrogatório (fl. 810). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu (fl. 826). A defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que fornecesse documentos diversos (fls. 829/830), o que foi deferido por este Juízo (fl. 834). Por ocasião dos Memoriais, o órgão Ministerial requereu a condenação dos réus nas penas do artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal, sob o argumento da comprovação da autoria e materialidade delitivas (fls. 845/849). A defesa do réu CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE (fls. 895/944) requereu sua absolvição, ao argumento de que o acusado, quando de seu trabalho no Banco do Brasil S.A., apresentava excelente desempenho profissional, tendo levado a agência de Pedro Gomes/MS, quando a gerenciava, a ter o melhor desempenho estadual, elevando os depósitos e os lucros do banco, o que o levou a ser promovido a gerente da agência Belenzinho em São Paulo/SP. Aduziu que suas ações tiveram por objetivo o incremento dos negócios da instituição financeira, com o consequente atendimento aos interesses do Banco do Brasil S.A. Aduziu, também, que seu relacionamento com o corréu EDILSO DE OLIVEIRA era meramente profissional e que a abertura da conta do Frigorífico Extremo Norte, cujo representante era o corréu EDILSO DE OLIVEIRA, pecuarista e proprietário do Frigorífico Vale do Norte, deu-se com ficha cadastral no Banco do Brasil, de bom conceito e situação econômico-financeira que indicava e recomendava a concentração de seu negócio na agência Belenzinho. A defesa alegou, ainda, que a liberação de depósitos e cheques de compensação nacional seria prática corriqueira nas atividades de uma instituição financeira, não configurando prática irregular, tampouco traria malefício ao banco, mormente considerando a substancial movimentação financeira do cliente. Observou, ademais, que existiria um código específico para o agente utilizar em caso de liberação de valores. Afirmou que a transferência de valores entre a conta corrente do réu e de sua então companheira era por ela autorizada e não causou nenhum prejuízo ao banco. Observou que a denúncia narra a conduta do réu em relação a um único cliente e não analisa como foi a sua atuação como gerente da agência Belenzinho. Esclareceu que o fato do banco ter um cliente devedor não significaria necessariamente prejuízo à instituição financeira. Alegou que sobre o saldo devedor o banco lucra com os juros. Sustentou, por fim, a inexistência de conduta fraudulenta, mormente porque não tinha a intenção de lesar o patrimônio do banco, bem como que a função por ele exercida não poderia levá-lo a ser sujeito ativo do crime do art. 4º, caput, da Lei 7.492/1986, porquanto não seria administrador de instituição financeira, sem qualquer poder geral de mando. Pediu o reconhecimento da inépcia da denúncia, com a consequente anulação dos atos dela decorrentes e a improcedência da Ação Penal, com a absolvição do réu. Em memoriais, a defesa do réu Edilso de Oliveira (fls. 947/948) requereu sua absolvição, ao argumento de que não há provas suficientes de que o réu tenha cometido o crime de que é acusado. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que os ora acusados teriam infringido o disposto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492, de 16.06.1986, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal. Da Preliminar Com relação à alegação de inépcia da denúncia, tenho-a por insubsistente. A peça inicial acusatória é clara em imputar fatos geradores de responsabilidade criminal aos acusados. Atendeu a denúncia aos requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, detalhando o suposto modus operandi dos acusados. Percebe-se a descrição de forma pormenorizada daqueles tidos por autores dos delitos e da suposta materialidade, o que revela a impossibilidade de se falar em inépcia da denúncia. Quando do recebimento da denúncia, a inicial foi julgada apta, tendo sido considerado que os fatos narrados eram típicos, antijurídicos e culpáveis. Tal peça acusatória foi considerada, no juízo de admissibilidade próprio da fase processual de recebimento da denúncia, apta e idônea à deflagração da Ação Penal. Naquela oportunidade, verificou-se, também, que a descrição feita pelo Ministério Público Federal permitia a cognição dos fatos imputados aos réus, de modo a poderem exercer a ampla defesa. De qualquer sorte, não cabe ao juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia que ele mesmo recebeu, sob pena de infração ao artigo 650, 1, do Código de Processo Penal. Sob tal enfoque, observem-se os seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA: FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA POR MAGISTRADO DA MESMA INSTÂNCIA QUE A RECEBEU. HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO DO RECEBIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não pode o juiz, após o despacho de recebimento da denúncia, revogá-lo, porque se assim o fizer,

estará concedendo ordem de habeas corpus sobre si mesmo, o que é inadmissível, por usurpar competência do órgão judicial superior. Precedentes. 2. Flagrante atipicidade da conduta praticada pelo réu, pois não constitui crime de contrabando ou descaminho o simples fato de um alienígena transitar com seu veículo em território brasileiro. 3. Remessa oficial provida para reformar a sentença atacada e conceder de ofício ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da presente ação penal, por falta de justa causa, com base no art. 574, I, 647, 648, I, e 654, 2º, todos do CPP. (TRF1, REMESSA EX OFFICIO CRIMINAL - 199841000030150, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DJF1 de 13.03.2009, p. 58) (grifo nosso)PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, INCISO III, C/C ART. 71, AMBOS DO CP) - CRIME SOCIETÁRIO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRECLUSÃO - NULIDADE DA DECISÃO ATACADA NESSE ASPECTO - RECURSO PROVIDO.(...)III - Impossibilidade de o magistrado a quo, em juízo de retratação, rejeitar a denúncia anteriormente recebida, porquanto já admitida a acusação, operando-se, assim, a preclusão. IV - Recebida a denúncia, o juiz encerra a apreciação quanto às condições da ação e pressupostos processuais, podendo, entretanto, após apresentação da resposta inicial, proferir sentença, absolvendo sumariamente o réu, se verificada alguma das hipóteses do art. 397 do CPP. V - Recurso a que se DÁ PROVIMENTO para anular a decisão de fls. 145/148, apenas no que pertine à rejeição da denúncia, confirmando-a quanto à extinção da punibilidade pela morte do então denunciado Antário Alexandre Theodoro.(TRF2, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 200850010085124, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, DJU de 10.03.2010, p. 36) (grifo nosso)Por todo o exposto, conclui-se ser a denúncia suficientemente clara na atribuição das supostas condutas criminosas dos acusados, razão pela qual não há que se falar em inépcia.Do mérito.O artigo 4º da Lei 7.492, de 16.06.1986 dispõe: Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.Parágrafo único. Se a gestão é temerária:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa (grifo nosso).A despeito do órgão ministerial ter capitulado juridicamente na peça vestibular fatos que se subsumiriam ao disposto no artigo 4º, caput, da referida lex specialis, certo é que os fatos narrados evidenciam que a referida descrição adequa-se perfeitamente ao disposto no parágrafo único do aludido normativo, ou seja, à gestão temerária. Explico.Gerir é administrar, é cuidar. O ato de administração exige cuidado com o bem administrado, especialmente quando o bem administrado é coisa alheia. A lei pune o mau administrador de instituição financeira diante das graves consequências que a má administração pode causar para o Sistema Financeiro Nacional.Por gestão fraudulenta deve-se compreender todo ato de administração no âmbito da empresa, dentre os poderes conferidos, ainda que apenas de fato, que visa à percepção de vantagem indevida em prejuízo alheio, empregando o administrador artifícios que levam a erro os demais administradores. Já a gestão temerária exige a prática de ato que potencialmente coloca em risco a normalidade econômica da empresa. É aquela em que o administrador age imprudentemente, em transações perigosas, sem a prudência que deve presidir sua atuação. Quando o Ministério Público Federal oferece a denúncia em virtude de gestão fraudulenta, há que descrever na peça vestibular em que consiste a fraude, o ardid empregado pelo réu na administração, o que não ocorreu in casu.Não há descrição na inicial acusatória de qual seria o meio fraudulento empregado pelos réus na gestão da instituição financeira. Consta apenas a existência de liberação de valores em cheques bloqueados dependentes de compensação, a concessão de empréstimos bancários sem a devida análise da ficha cadastral, e outros atos sem a descrição da fraude supostamente praticada. Desse modo, com supedâneo ao que dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, e ainda, considerando não haver prejuízo aos acusados em virtude dos fatos estarem devidamente descritos na inicial acusatória, observo que não há qualquer óbice à eventual condenação dos réus pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986.Pois bem.As provas constantes nos autos foram conclusivas no sentido de que as condutas de CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE e EDILSO DE OLIVEIRA amoldam-se perfeitamente ao tipo penal que oferece reprimenda à gestão temerária de instituição financeira.A partir dos elementos probatórios coligidos, restou eficazmente demonstrado que o réu CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE, na condição de gerente do Banco do Brasil S.A., agência Belenzinho (desde 25.11.1991 - fl. 33), promoveu a liberação de valores bloqueados que estavam dependentes da compensação de cheques, tudo sem a devida análise da ficha cadastral dos clientes.Evidenciou-se, ainda, que a liberação de valores bloqueados pendentes da compensação dos títulos de crédito era um procedimento de conhecimento dos demais funcionários da agência bancária, cuja autorização era realizada por intermédio de senha específica, valendo, nesse passo, destacar os depoimentos das seguintes testemunhas de acusação:Ubirajara Freitas Porto (fl. 560): ...O depoente é auditor do Banco do Brasil e foi responsável pela fiscalização realizada na agência Belenzinho da qual o acusado CARLOS era gerente. Constatou que depósitos eram realizados para a agência do aeroporto de Guarulhos após o horário de remessa dos documentos para compensação, que acabava ficando para o outro dia. Mesmo assim, o acusado CARLOS liberava os valores depositados logo no dia seguinte ao do depósito. Nos registros do banco de Guarulhos, porém, constava corretamente a forma pela qual os depósitos haviam sido feitos, isto é, bloqueados conforme o número de dias, dependendo de se tratar de cheques da praça ou do Estado...Com a liberação dos valores, eram feitas ordens de pagamento para as mesmas pessoas do grupo envolvido com o acusado CARLOS... Havia um código específico para o gerente utilizar em caso de liberação de valores...Maria Regina de Almeida Ventura (fls. 604/609):...Que na época era comum a prática descrita na denúncia... Que o procedimento funcionava da seguinte maneira: o representante do frigorífico comparecia à agência com os cheques a serem descontados. Que era encaminhado até a gerência, sendo que o gerente determinava a imediata liberação dos valores, independentemente da compensação dos cheques. Que em seguida esses valores eram enviados via doc para outras instituições bancárias. Que apenas o gerente tinha autorização para efetuar estas liberações pois os valores eram muito altos. Que a depoente

somente tinha autorização para liberar valores pequenos. Outro procedimento adotado era a liberação de valores com data retroativa. Que o gerente responsável por estas liberações era Carlos Eduardo Belinetti. Que para os clientes habituais da agência era comum a liberação de valores antes da compensação, mas não a emissão de docs sobre estes valores liberados... Que a depoente chegou a ligar para outras instituições financeiras que o réu Edilson tinha conta para certificar-se se o procedimento adotado era semelhante. Que todas as instituições deram boas referências de Edilson e disseram que adotavam procedimento semelhante de liberação de valores antes das respectivas compensações... Que o réu Carlos foi afastado no dia seguinte... Yoshiaki Onoe (fls. 663/666):... A conduta irregular que o depoente notou da parte de Eduardo com relação a Edilson foi a liberação de depósitos feitos em cheque, depósitos esses que deveriam ficar bloqueados pelo prazo de compensação, mas eram liberados por Carlos Eduardo em favor de Edilson. Esses depósitos chamaram a atenção dos funcionários da agência porque eram feitos em outros locais, que não a agência, inclusive em outros Estados e em agências noturnas, como por exemplo em aeroporto... A prática de liberação de cheques era admitida para clientes bons, que ofereciam reciprocidade, com saldo médio, aplicações financeiras. Essa liberação era permitida em caráter excepcional para esses clientes. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas de defesa abaixo elencadas: Léia Marques Micheleti (fl. 770):... Pelo que se recorda CARLOS veio para a agência do Belenzinho em 1991. Quando chegou, CARLOS veio na condição de gerente da agência... Afirma que o banco tinha um código para a liberação de cheques sem que tivesse havido a compensação anterior. O cheque era liberado pelo gerente ... Afirma que era uma agência pequena e os funcionários ficavam sabendo destas liberações antes da compensação dos outros depósitos. Soube que houve algumas dessas liberações para a empresa FRIGORÍFICO EXTREMO NORTE... Afirma, entretanto, que esta não era uma rotina freqüente do banco... afirma que a operação com o FRIGORÍFICO EXTREMO NORTE causou prejuízo ao banco, pois os valores foram liberados antes que as compensações fossem feitas. Não sabe de nenhuma outra empresa que tenha causado prejuízo ao banco em operação semelhante... Pedro Severino de Lima Filho - fls. 798:... afirma que também é comum e este fato também aconteceu com ele, a liberação de parcela dos valores dos cheques depositados mesmo antes de sua compensação. Isso ocorreu no BANCO DO BRASIL e também nos demais bancos com que o depoente operava. Esta prática se dava por conta também das duplicatas que garantiam as operações... A liberação de valores antes da compensação dos cheques, em benefício sistemático da empresa Frigorífico Extremo Norte Ltda., cujo responsável era EDILSO DE OLIVEIRA, também foi confirmada pelo réu CARLOS EDUARDO BELINETTI NAEGELE, em seu depoimento na fase policial: ... a liberação de cheques fazia parte da negociação estabelecida... (fl. 287). Percebe-se, pois, que, se por um lado, a prova oral aponta para o fato de que o denominado jogo de cheques era uma prática comum das instituições bancárias, por outro lado reforça a ideia de que o réu CARLOS EDUARDO BELINETTI NAEGELE agiu desbordando do risco permitido, em virtude da liberação de valores vultuosos, infringindo normas regentes da atividade bancária e da própria prudência cotidiana. O depoimento da testemunha Maria Regina de Almeida Ventura também corrobora o fato: ... Que o gerente responsável por estas liberações era Carlos Eduardo Belinetti. Que para os clientes habituais da agência era comum a liberação de valores antes da compensação, mas não a emissão de docs sobre estes valores liberados. Que em valores elevados pelo que se recorda o único beneficiário era o frigorífico descrito na denúncia... Que contudo com o decorrer do tempo a depoente e o senhor Yoshiaki começaram a questionar o procedimento adotado pelo réu Carlos. Que por algumas vezes foram falar com ele alegando que este não era o procedimento normal do banco e que também não desejava mais se envolver... Que Carlos Eduardo era convincente em seus argumentos dizendo que o réu Edilson tinha bastante patrimônio e que nada havia de errado com essas antecipadas liberações... Que o esquema funcionou bem até que um cheque de valor muito elevado do Banco Itaú foi devolvido... Que no começo custaram a acreditar que Carlos Eduardo pudesse estar envolvido em algo ilícito. Que vinha de família rica e com tradição no banco. Que a desconfiança só se concretizou em data próxima a da descoberta do esquema pois nessa época Carlos Eduardo vivia quase que exclusivamente para as contas de Edilson, sendo que fazia freqüentes viagens com ele e acabou por negligenciar os demais clientes do banco. Que esta liberação antecipada de valores ocorria eventualmente com outros clientes da agência. Que no entanto apenas em relação ao frigorífico é que se verificou uma excessiva liberação. Que o banco tem regras para essas liberações e essas regras não foram aplicadas para as liberações do frigorífico. Que o prejuízo arcado ocorreu na sua agência pois já haviam liberado valores em cima de cheques que foram devolvidos. Pelo que se recorda o prejuízo à época foi de cerca de cinco milhões de dólares... Que pelo que se recorda a empresa de Edilson não tinha ficha cadastral... (grifo nosso) O réu CARLOS EDUARDO BELINETTI NAEGELE, muito embora tenha alegado que a empresa do corréu EDILSO DE OLIVEIRA tinha patrimônio suficiente para garantir as movimentações bancárias, nada logrou demonstrar, não tendo sequer juntado aos autos documento hábil a demonstrar o patrimônio de seu cliente. O depoimento da testemunha Ubirajara Freitas Porto (fl. 560), juntamente com o documento encartado à fl. 252, de lavra do Banco do Brasil S.A., demonstram que a instituição financeira arcou sozinha com todo o prejuízo do saldo liberado antes da compensação dos cheques que foram devolvidos e não pagos, relativo à conta da empresa Frigorífico Extremo Norte Ltda., de propriedade de EDILSO DE OLIVEIRA: O banco teve dois tipos de prejuízo, sendo o primeiro referente aos cheques que não foram honrados e que foram da ordem de aproximadamente 28 milhões de cruzeiros, e o segundo, referente a perda financeira sofrida pelo banco de cerca de 80 bilhões de cruzeiros. (fl. 560). Verifica-se, pois, que as condutas descritas na denúncia almodam-se ao parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 7.492/1986, caracterizando a gestão temerária por parte de CARLOS EDUARDO BELINETTI NAEGELE. Deve-se reforçar a ideia de que o delito de gestão temerária vem acompanhado do fato do agente assumir riscos excessivos, ultrapassando o limite da prudência, arriscando-se além do permitido, mesmo quando a comparação é feita com um indivíduo arrojado. É o risco desmedido, aquele que refoge aos limites da razoabilidade, constituindo verdadeira aventura com o patrimônio de terceiros. Trata-se de agir potencialmente ruinoso com plena assunção dos

riscos pelo agente, refugindo aqueles inerentes a qualquer atividade financeira, pondo em risco o resultado financeiro da operação. Foi o que ocorreu no caso ora sob análise. Nesse sentido são os ensinamentos de Rodolfo Tigre Maia :a função social e o interesse público no adequado funcionamento das instituições financeiras impõe ao gestor uma série de deveres...o administrador da companhia deve empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.O administrador de instituição financeira deve empregar o cuidado que todo homem probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, sendo-lhe expressamente vedado praticar ato de liberalidade à custa da instituição. A prodigalidade por inobservância consciente de recomendações e procedimentos técnicos cabíveis está a caracterizar a gestão temerária, situação que se amolda perfeitamente à conduta do corréu CARLOS EDUARDO BELINETTI NAEGELE, tanto que foi afastado do Banco do Brasil por justa causa (fls. 433 e 533). Aqui, transcrevo trecho do Relatório do Banco do Brasil S.A., resultado da auditoria interna realizada pela instituição financeira contra o referido réu, datado em 08.09.1992, evidenciando a prodigalidade acima mencionada:6. -DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES6.1 - Direto:6.1.1 - do Sr. CARLOS EDUARDO BELINETTI NAEGELE (1.806.349-7), por conivência, negligência, prevaricação, excessiva permissibilidade e extrema liberalidade na adoção de postura não condizente com as funções que exerce colocando em risco os capitais do Banco, extrapolando as condições do mandato que lhe fora outorgado pelo excelentíssimo sr. Presidente do Banco. Como consequência, reconheceu o banco perda financeira aproximada de CR\$ 80 bilhões e saldo devedor em conta de CR\$ 28 bilhões, aproximadamente, pendente de regularização e já contabilizados em Créditos em Liquidação. Ainda, como agravante, no recinto da Filial, promoveu a venda ilícita de moeda estrangeira a clientes do Banco, sob a alegação de ter intermediado negócios de sua companheira.6.1.2. - evidenciando a reincidência específica, o Sr. Naegele está sendo processado administrativamente, conforme expediente AUDIT/CAMPO GRANDE 035, DE 14.08.92, cuja definição de responsabilidade denota o seu perfil de prevaricador, cujo parecer reproduzimos em parte: por não observar os preceitos básicos da concessão de créditos, pondo em risco nossos capitais; por autorizar desvio de produto vinculado a financiamento e exercer intermediação de negócios paralelos à sua atividade como primeiro gestor da dependência e incompatível com os interesses da casa (sic).Pelos argumentos expendidos, não favorece ao réu a alegação de que era um funcionário com idéias modernas e que suas ações tinham por objetivo o incremento dos negócios da instituição financeira, com o consequente atendimento dos interesses do Banco do Brasil S.A, uma vez que a prova dos autos demonstra ter havido falta de cuidado com o bem administrado, causando sérios prejuízos à instituição financeira e lesão à higidez do Sistema Financeiro Nacional, conforme demonstram os documentos encartados às fls. 152/154 e 252. Fato é que o réu não poderia ter assumido risco tão desmedido com o patrimônio alheio, nem mesmo sob o pretexto de estar visando o lucro da instituição financeira.Tampouco há que se falar que o réu CARLOS EDUARDO BELINETTI NAEGELE não pode ser sujeito ativo do crime tipificado no artigo 4º da Lei 7.492/86. O delito de gestão temerária de instituição financeira trata-se de crime próprio, o que significa dizer que exige uma qualidade específica do sujeito ativo.Sob este enfoque, o gerente de agência encontra plena adequação dentre as pessoas descritas no art. 25 da referida lex specialis, sendo certo que mesmo os seus atos têm o condão de lesionar a higidez e a confiança do Sistema Financeiro Nacional, na medida em que os gerentes de sucursais, ainda que de maneira restrita, detêm poderes de gestão dentro de sua própria competência, cabendo citar, à título exemplificativo, a capacidade que detêm para efetivar transações de recursos advindos de terceiros, o que nos permite concluir pela possibilidade que detêm de eventualmente lesar a saúde e a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional:Art. 25. São plenamente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (vetado). 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.(...).A propósito, sobre o tema em questão, colaciono os seguintes julgados:PENAL E PROCESSUAL. ART. 171, 2º, DO CP. DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 4º E 16 DA LEI Nº 7.492/86. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. CRIMES PRÓPRIOS. GERENTE. SUJEITO ATIVO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. DOSIMETRIA. ARTIGO 59 DO CP. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.1. Inexiste inépcia da denúncia, na medida em que a narração dos fatos foi objetiva e detalhada, explicitando o necessário a respeito da atuação dos denunciados, apontando todos os elementos configuradores da atividade criminosa. 2. Nos termos da Súmula nº 330 do STJ: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. 3. Levando em conta o fato de residir o acusado, atualmente, no Japão, a fim de dar efetividade à ampla defesa, o Magistrado facultou-lhe a possibilidade de ser interrogado a qualquer momento até o fim da instrução. Passados quatro anos, sem que houvesse qualquer iniciativa do réu para exercer sua auto-defesa, não há falar em lesão a direitos constitucionalmente assegurados. 4. É admissível que o gerente local de instituição financeira seja sujeito ativo do delito de gestão fraudulenta. Precedentes da Quarta Seção deste Regional. 5. O fato de tratar-se de crime próprio não afasta a possibilidade da existência de concurso de pessoas, sob a forma de participação, de agentes que não pertencem aos quadros do Banco. Aplicabilidade do artigo 30 do CP. Precedentes. 6. Existem provas suficientes de que houve, no caso concreto, concessão de empréstimos fraudulentos pelo gerente da CEF, captação de recursos de alguns clientes e desvio de valores das contas de outros, para investimento em dólares. Assim, restam caracterizadas a gestão fraudulenta e a operação irregular de casa de câmbio. 7. O agente que de forma deliberada e consciente, emite cheques sem a suficiente provisão de fundos, deve ser dado como incurso nas sanções do art. 171, 2º, VI, do CP. 8. Inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser levados a efeito para o aumento da pena-base nos termos do art. 59 do CPB (antecedentes, conduta social e personalidade do agente), em observância ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF). Precedentes do STJ. 9. As penas inferiores a 02 anos encontram-se prescritas, nos termos do artigo 109, V, do Estatuto Repressivo, porquanto decorridos mais de

04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (04/03/1998) e a data da publicação da sentença condenatória (08/09/2005). (TRF4, ACR n.º 199470000102880/PR, DJ de 11.02.2009, Relator Desembargador Elcio Pinheiro de Castro) (grifo nosso)... É sujeito ativo do delito de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86), o gerente de agência bancária que, com sua conduta, lesiona a saúde da instituição financeira, e, conseqüentemente, do sistema financeiro como um todo, não se exigindo qualquer participação na administração superior da entidade ... (ACR n. 2001.04.01.004003-5/PR, Relator p/ acórdão Des. Federal TADAAQUI HIROSE, julgado em 18/04/2005, DJU de 1º/06/2005). Transcrevo, mais uma vez, os judiciosos ensinamentos de Rodolfo Tigre Maia, ao fazer menção ao quanto disposto no artigo 25 da referida *lex specialis*: Este art. 25 da Lei de Regência procurou, de certo modo, enfrentar a problemática da fixação da autoria nos crimes societários, explicitando os destinatários precípuos da responsabilidade penal no cometimento de ilícitos contra o sistema financeiro. O artigo nomina os agentes (controladores e administradores - diretores e gerentes - da instituição, interventores, liquidantes e síndicos) que pelas características gerais dos ilícitos em estudo (em que a instituição é, muita vez, o veículo de sua prática), pelas especificidades das instituições financeiras (estruturas verticalizadas de poder), por força das vicissitudes de seu funcionamento (sujeitando-se a processos de intervenção, liquidação e falência) e, especialmente, pelos poderes de gestão de que estão investidos, normalmente serão os responsáveis pela prática dos crimes preconizados na Lei de Regência. Ainda que *numerus clusus*, e com repercussão, como veremos, no momento da propositura da ação penal, deve ser entendido, apenas, como um mero indicativo, sem valor absoluto em matéria de imputação, de que se o tipo penal tiver por pressuposto uma atuação ou uma qualidade característica de pessoa jurídica serão os indicados aqueles que, no âmbito da instituição financeira, responderão pela prática do ilícito, se o mesmo não contiver disposição expressa sobre matéria de autoria (...). O documento acostado à fl. 114, de lavra do Banco do Brasil, descrevendo que o réu CARLOS EDUARDO BELINETTI NAEGELE possuía AMPLOS E ILIMITADOS PODERES PARA CONCEDER/AUTORIZAR a liberação de depósitos em cheques em favor de seus clientes, bem ainda o depoimento da testemunha de acusação Maria Regina de Almeida Ventura (fl. 605), elucidando que apenas o gerente tinha autorização para efetuar estas liberações pois os valores eram muito altos, atestam eficazmente que o réu detinha poder decisório para a realização das operações, sendo ele o responsável por autorizar as aludidas movimentações bancárias. O réu agiu de forma deliberada e consciente, tendo sido comprovado o dolo. Mesmo alertado por seus colegas de trabalho, conforme afirma a testemunha Maria Regina de Almeida Ventura, CARLOS EDUARDO BELINETTI NAEGELE preferiu arriscar-se sem seguir as recomendações da instituição bancária: ...que em valores elevados pelo que se recorda o único beneficiário era o frigorífico descrito na denúncia ... que contudo com o decorrer do tempo a depoente e o senhor Yoshiaki começaram a questionar o procedimento adotado pelo réu Carlos. Que por algumas vezes foram falar com ele alegando que este não era o procedimento normal do banco e que também não desejava mais se envolver com tal procedimento. Que Carlos Eduardo era convincente em seus argumentos dizendo que o réu Edilson tinha bastante patrimônio e que nada havia de errado com essas antecipadas liberações... (fls. 603/609) (grifo nosso). No mais, vale dizer que o artigo 4º da lei n.º 7.492/1986 não requer a prática reiterada de ações prejudiciais à instituição financeira. Reclama a simples realização de uma conduta potencialmente lesiva de administração para o enquadramento no delito de gestão fraudulenta ou temerária. Entendimento contrário levaria à absurda admissão da possibilidade do administrador cometer um único ato fraudulento ou temerário durante sua gestão e levar a instituição financeira à inadimplência, sem que nenhuma responsabilidade penal pudesse advir por tal conduta. Assim, comprovado nos autos que o réu detinha poderes próprios de decisão, não há como afastar, nos termos do art. 25 da Lei nº 7.492/86, a sua responsabilidade pelo delito de gestão temerária, já que a sua conduta foi capaz de colocar em risco o Sistema Financeiro Nacional. Pode-se afirmar que o tipo excogitado trata-se de crime acidentalmente habitual, ou seja, É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos (HC 89364, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julg. em 23.10.2007, DJE 18.04.2008). De qualquer forma, verifica-se, pelo depoimento das testemunhas Maria Regina de Almeida Ventura e Yoshiake Onoe, que a conduta de desbloqueio de valores antes da compensação era prática constante do réu CARLOS EDUARDO BELINETTI NAEGELE em favor do Frigorífico Extremo Norte Ltda. e do corréu EDILSO DE OLIVEIRA. Com relação ao réu EDILSO DE OLIVEIRA, ele foi o principal beneficiado com os atos perpetrados pelo gerente da agência bancária Belenzinho do Banco do Brasil S.A. As testemunhas são uníssonas em afirmar que o responsável pela administração da empresa Frigorífico Extremo Norte Ltda., EDILSO DE OLIVEIRA, era o principal beneficiário das operações bancárias levadas a efeito pelo gerente da instituição financeira. Os depoimentos da fase inquisitorial também confirmam que o verdadeiro proprietário do frigorífico era o corréu citado, apesar da empresa estar em nome de terceiros. Daí concluir-se que o referido réu foi o verdadeiro beneficiado. Corrobora tal assertiva a prova de que vários dos cheques devolvidos de outros bancos eram de emissão do próprio Frigorífico, representado este por EDILSO, fato revelador de que ele efetivamente concorreu para a prática do crime do art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Nesse sentido, transcrevo trecho das declarações prestadas por Ricardo César Mendes Campos na fase inquisitorial (fl. 445): ...reafirma que os verdadeiros proprietários e administradores do Frigorífico Extremo Norte Ltda. eram os irmãos Edilson de Oliveira e Antonio Carlos de Oliveira... (grifo nosso). A mesma versão foi retratada por Roberto Aparecido Silva perante a autoridade policial (fl. 449): ...quem mandava mesmo no frigorífico, era ele, EDILSO ... Em depoimento, ainda na fase do Inquérito Policial, Ivanildo da Silva igualmente assegurou que (fl. 453): ... o declarante nunca foi sócio do frigorífico Extremo Norte Ltda... que o declarante esclarece que quem era responsável pelo setor financeiro era o proprietário de EDILSO DE OLIVEIRA ... informando ainda o declarante que devido o fato de ser casado com a irmã EDISON DE OLIVEIRA, assinava tudo os que os seus advogados pedissem, muitas vezes era procurado para assinar papéis, não sabendo o declarante o que estava assinando... (grifo nosso). A gestão temerária pode ser imputada a sujeito

que não detêm as qualidades exigidas no artigo 25 da Lei n.º 7.492/1986, quando em associação com outrem que as detenha. Explico. Muito embora o sujeito ativo do referido crime exija qualidade específica, há que se admitir igualmente a possibilidade de outras pessoas concorrerem para a prática do delito (co-autoria ou participação), impondo-se, assim, o dever destas responderem pelo mesmo delito. Na hipótese versada nos autos, restou plenamente caracterizada a participação de EDILSO DE OLIVEIRA, mesmo não sendo ele integrante da instituição financeira, porquanto as operações bancárias levadas a efeito por CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE envolviam empresa da qual EDILSO era o responsável, sendo ele o beneficiário pela gestão temerária do gerente bancário. EDILSO DE OLIVEIRA agiu em conluio com o corréu CARLOS EDUARDO, sendo que o elemento subjetivo do tipo (dolo) restou plenamente caracterizado, porquanto anteviu e aceitou o risco lesivo à instituição financeira, notadamente em virtude de muitos dos cheques devolvidos e cujos saldos já haviam sido liberados terem sido cheques de emissão do próprio frigorífico; ou seja, o réu EDILSO tinha a obrigação de garantir o saldo do valor que recebeu mediante a liberação antecipada e se furtou a fazê-lo, assumindo o risco do prejuízo da instituição financeira. Assim, é aplicável o disposto no artigo 29 do Código Penal, que testifica que, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Frise-se, ainda, que nos termos do artigo 30 do Estatuto Penal Repressivo, a conduta delineada no artigo 4º da referida *lex specialis* comporta a participação de outro agente que não aquele com especial capacidade para agir, já que estas circunstâncias e condições de caráter pessoal são elementares do próprio tipo penal. Como se vê, patente nos autos a administração arriscada empreendida pelo réu CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE, agente que detinha poder de decisão no âmbito do Banco do Brasil S.A., em participação com o réu EDILSO DE OLIVEIRA, caracterizada pela atuação negocial imprudente, nociva aos interesses da instituição e ao Sistema Financeiro Nacional, avessa à cautela mínima exigível dos gestores de instituições financeiras. Assim agindo, incorreram no delito de gestão temerária, proporcionando prejuízo ao banco e comprometendo a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Comprovadas a autoria e materialidade delitivas atinentes aos réus CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE e EDILSO DE OLIVEIRA, passo ao cálculo da reprimenda legal. Atentando-se às circunstâncias judiciais e legais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, observo que os réus são tecnicamente primários, não constando trânsito em julgado de sentenças condenatórias, razão pela qual fixo a pena base, para cada um dos acusados, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, como necessárias e suficientes à reprovação de suas condutas. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria da pena não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fica mantida em definitivo, para cada um dos réus, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ante o exposto e o mais que dos autos constam, DECIDO REJEITAR A PRELIMINAR arguida pela Defesa e JULGAR PROCEDENTE a presente Ação Penal para CONDENAR os réus CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE, nascido aos 11.12.1959, R.G. N.º 394.028 SSP/DF e EDILSO DE OLIVEIRA, nascido aos 23.10.1963, RG N.º 4.429.942 SSP/PR, à pena de 03 (três) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um deles, com supedâneo no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, c.c. o artigo 29 do Estatuto Penal Repressivo. A pena de multa fixada para os acusados guarda relação linear com a pena corporal a eles atribuída. O dia-multa será fixado, para cada um deles, relativamente ao crime tipificado pelo qual restaram condenados, no valor de 01/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as correções legais, tudo com fulcro nos artigos 49, 1º, e 60, 1º, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal); 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 18 (dezoito) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverão os acusados iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). Transitado em julgado, lance-se o nome dos réus condenados no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Custas pelos réus condenados (artigo 804 do C.P.P.). P.R.I.C. São Paulo, 18 de janeiro de 2011. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

0006052-64.2006.403.6181 (2006.61.81.006052-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GALLO (SP140178 - RANOLFO ALVES)

Intime-se o réu para apresentar memorial, por escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002750-56.2008.403.6181 (2008.61.81.002750-1) - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL MELLO (SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Tópico final da sentença de fls. 244/248 verso: Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado NORIOVAL MELLO, brasileiro, casado, aposentado, portador do documento de identidade n.º 2.996.965-7-SSP/SP, CPF n.º 036.036.018-15, da imputação de manutenção de depósitos não declarados no exterior (Lei n.º 7.492/1986, artigo 22, parágrafo único, segunda figura), em virtude de o fato narrado na denúncia evidentemente não constituir crime. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as devidas anotações.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7165

ACAO PENAL

0009118-13.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITALO FRANCISCO MENDES BARBIOT(SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES)

1. Recebo o recurso interposto à fl. 182 nos seus regulares efeitos.2. Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4. Int.

Expediente Nº 7167

ACAO PENAL

0001511-22.2005.403.6181 (2005.61.81.001511-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DOS SANTOS RODRIGUES(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e formalmente em ordem (sentença publicada no DOE no dia 27.01.2011 e petição apresentada em 01.02.2011), mas os rejeito, porquanto não há qualquer contradição na decisão atacada. Este Juízo entendeu presente um dos motivos ensejadores da prisão cautelar a teor do disposto no art. 312 do CPP, decretando-a, fundamentadamente, na fase de sentença, como, aliás, prevê o parágrafo único do art. 387 do CPP, verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Cumpre registrar, ainda, ser inviável o acolhimento de embargos de declaração caso se objetive rediscutir questões debatidas na sentença, uma vez que isso implicaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, desiderato que não se compadece com os estreitos limites dessa via, havendo, contudo, recurso próprio para o aludido objetivo. Saliento, finalmente, que quanto ao prazo para apelação, entendo aplicável ao processo penal o artigo 538, caput, do CPC, em razão de lacuna no CPP a esse respeito e por força do art. 3º do CPP, entendimento esse adotado pelo egrégio STJ: O Código de Processo Penal não prevê a interrupção de prazo para outros recursos quando opostos embargos de declaração, como ocorre no Código de Processo Civil, em seu art. 538, caput. Contudo, por força do disposto no art. 3º da citada Lei Adjetiva Penal, o mesmo princípio pode ser aplicado nos embargos de declaração na área processual penal. (STJ, Corte Especial, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, ERESP 287390-RR, j. 18/08/04, DJU de 11/10/04, p. 211). Desse modo, o prazo para apelação será contado a partir da intimação desta decisão.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1104

HABEAS CORPUS

0011028-75.2010.403.6181 - JOAO DE GUIMARAES DE FARIA(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Decisão de fl. 253: Vistos, etc. Fl. 252: defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 16/244, conforme artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005, certificando-se nos autos e devolvendo-se ao subscritor. Intime-se o requerente para retirada dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser certificado nos autos. Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes, inclusive com os documentos anteriormente desentranhados, caso não sejam retirados no prazo concedido.

ACAO PENAL

0102543-56.1994.403.6181 (94.0102543-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA X JOSE FLAVIO DE LIMA CHAVIER(SP162225 - ADEMIR LEANDRO RIBEIRO) SENTENÇA FLS. 702/719:Vistos etc.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA e JOSÉ FLÁVIO DE LIMA CHAVIER, qualificados nos autos, pela prática dos crimes tipificados nos art. 171, caput, e art. 304 c.c. artigos 69 e 29, todos do Código Penal.A denúncia descreve, em síntese, que Consta dos autos do incluso inquérito policial, que em 31/03/92, EXPEDITO DE JESUS ANTUNES contratou os serviços do escritório Amaro & Associados S/C Ltda. de propriedade de MARCOS para que providenciasse sua Certidão de Tempo de Serviço, pagando para tanto a quantia de Cr\$ 713.000,00 (setecentos e treze mil cruzeiros) em valores de fevereiro de 1992, pagos em 3 (três vezes), além de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), referentes a honorários advocatícios. Dos documentos apresentados ao INSS, por ocasião do requerimento da referida certidão, constatou-se que a declaração de fls. 09 fornecida pelo denunciado Marcos é falsa, pois Expedito jamais trabalhara para a Construtora Arnaldo Maia Lelo S/A.Consta, ainda, da peça acusatória:Salienta-se que o registro de empregado, a assinatura e a fotografia constantes das fls. 10 vislumbraram-se falsos, além de não pertencerem à vítima. Além disso, foi falsificada a assinatura de Expedito em relação à procuração de fls. 02 e que o endereço constante do outorgado constante da mesma também não é verdadeiro. Esclarece Expedito que a responsabilidade da entrada de documentos junto ao INSS era de Marcos e que apenas ficara com os xerox de protocolos, não tendo conhecimento da falsidade perpetrada por Marcos. Aduz a denúncia, ainda, que o denunciado Marcos contou com auxílio de JOSÉ FLÁVIO DE LIMA CHAVIER que atuava como procurador da vítima junto ao INSS, para o qual foram supostamente outorgados os poderes contidos na falsa procuração de fls. 02 e ao qual competia o recebimento dos valores pagos pela vítima (fls. 19/21).Conforme descrito na denúncia, verifica-se que os denunciados, com unidade de desígnios e com comunhão de ações, obtiveram indevida vantagem patrimonial em detrimento de Expedito de Jesus Antunes, mediante meio fraudulento consistente na falsificação dos documentos apresentados pela vítima, inclusive de procuração, e posterior apresentação junto ao INSS para fins de obtenção da certidão de tempo de serviço. Ademais, fizeram uso de tais documentos falsos perante o INSS, fato que se subsume ao tipo do art. 304 do Código Penal. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial, (fls. 02/149) e foi recebida em 18 de novembro de 1998 (fls. 152/153). Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 169, 170, 172, 179/180, 182/188, 190/191, 193, 350/351).Os réus MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA e JOSÉ FLÁVIO DE LIMA CHAVIER foram citados (fls. 217 e 257) e interrogados (fls. 266/267 e 260). Apresentaram defesa prévia às fls. 272.Foram ouvidas as testemunhas de acusação Tereza de Jesus Ferreira Maciel, Elisabete Carbonara e Rubens Ruffo (fls. 296/301), ocasião em que se decretou a prisão preventiva e a revelia dos acusados MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA e JOSÉ FLÁVIO DE LIMA CHAVIER. A decisão de fl. 338 revogou a decretação de prisão preventiva dos acusados. A testemunha de acusação Zulmira Del Nero foi substituída por Expedito de Jesus Antunes (fl. 385), o qual foi ouvido em 10/04/2002 (fl. 465). A defesa dos acusados arrolou as testemunhas Rosana de Oliveira Vieira e Fábio Xavier da Costa, as quais não compareceram na audiência designada, tendo em vista que Fábio não foi localizado e Rosana não compareceu, embora devidamente intimada. Aberta vista à defesa para manifestação, e entendendo este juízo que não foram apresentadas alegações pertinentes para justificar a ausência de Rosana e indeferindo a expedição de ofício para localização de Fábio, considerou-se preclusa a produção da prova testemunhal, encerrando-se a fase de instrução (fls. 547/548). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, ora revogado, não houve diligências requeridas pelo Ministério Público Federal. A defesa, por sua vez, manifestou-se intempestivamente, ocasião que foi dada por preclusa sua manifestação. As partes apresentaram alegações finais. Em suas alegações, o MPF pugna pela condenação dos acusados, argüindo, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito, bem como que não há causa justificante ou excludente (fls. 379/385). A defesa sustentou:a) a improcedência da acusação, salientando que o Ministério Público Federal não conseguiu provar concisamente os fatos descritos na peça acusatória;b) que não houve prejuízo para a autarquia, uma vez que houve somente tentativa; c) que o delito de falso é absorvido pelo delito de estelionato; d) subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, devendo ser reconhecida a tentativa e regime inicial aberto;e) em relação ao acusado JOSÉ FLÁVIO LIMA XAVIER, ser apreciada a prescrição com redução pela metade, conforme artigo 115 do Código Penal;f) Se houver sentença condenatória e após o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, requer que seja apreciada a prescrição retroativa para ambos os réus, antes de intimar a defesa. Foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA e absolver JOSÉ FLÁVIO DE LIMA CHAVIER (fls. 581/587).O Ministério Público Federal interpôs apelação, apresentando razões recursais às fls. 590/593.Os acusados apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal e as razões recursais de apelação, tendo em vista que o acusado MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA manifestou interesse de recorrer da sentença (fls. 625/633).O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa do acusado MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA (fls. 638/640). Os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual anulou a sentença prolatada e devolveu os autos à primeira instância para novo julgamento (fl. 395).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOConstato que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. DA PRESCRIÇÃODe início, constato a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu JOSÉ FLÁVIO DE LIMA CHAVIER quer no tocante a eventual prática do delito previsto no art. 171, caput, do CP, quer quanto ao delito do art. 304 do CP.Com efeito, as penas máximas abstratamente cominadas a ambos os delitos supra-aludidos são

superiores a 4 (quatro) anos e não excedem a 8 (oito) anos, de sorte que o prazo prescricional da pretensão punitiva corresponderia a 12 (doze) anos, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal. Tendo em vista que o réu JOSÉ FLÁVIO DE LIMA CHAVIER era menor de 21 anos na data dos fatos (31/03/92), porquanto nascido em 16/06/72, referido prazo é reduzido pela metade, isto é, corresponde a 6 (seis) anos, ex vi art. 115 do CP. Verifico, pois, que entre a data do recebimento da denúncia em 18 de novembro de 1998 e a data da prolação desta sentença já transcorreram mais de 6 (seis) anos, razão pela qual se encontra prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes previstos no art. 171 e no art. 304 do Código Penal, uma vez que esta incide isoladamente para cada crime, nos termos do art. 119 do mencionado diploma legal. Portanto, é de rigor a extinção da punibilidade em relação ao réu JOSÉ FLÁVIO DE LIMA CHAVIER, com fulcro no art. 109, IV, do CP. Superada tal questão, passo a examinar separadamente a materialidade e autoria, referentes a cada crime, apenas em relação ao réu MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA. DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL A materialidade do delito de uso de documento particular falso perante o INSS encontra-se comprovada nos autos. Senão, vejamos. Com efeito, o laudo documentoscópico de fls. 136/140 concluiu que o formulário em que se veiculou pedido de certidão de tempo de serviço (fls. 12), bem como a Procuração de fls. 13, são falsos, haja vista que as assinaturas lançadas em referidos documentos não partiram do punho do suposto subscritor, o segurado Expedito de Jesus Antunes. Ademais, no âmbito do processo administrativo instaurado pelo INSS (fls. 11/53), verificou-se a falsidade do conteúdo da Declaração exarada em papel timbrado, atribuída à Construtora Arnaldo Maia Lelo S/A, no sentido de que o sr. Expedito de Jesus Antunes teria sido empregado da referida sociedade empresária no período de 07 de janeiro de 1954 a 27 de junho de 1959, exercendo a função de aprendiz (fls. 20), bem ainda da Ficha de Registro de Empregados, também relativa à mesma pessoa jurídica (fls. 21). A ausência de veracidade das declarações contidas nos documentos supra-aludidos é corroborada pelo depoimento prestado pela testemunha Expedito de Jesus Antunes, no qual consta a afirmação de que jamais trabalhou na sociedade empresária acima mencionada (fls. 465). Por sua vez, o uso dos supra-aludidos documentos falsos por parte do réu MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA e, conseqüentemente, a autoria do delito, também se encontram demonstrados nos autos. Em primeiro lugar, o laudo documentoscópico de fls. 136/140 assevera de forma peremptória que a assinatura do pedido de certidão de tempo de serviço (documento de fls. 12), bem como todos os lançamentos gráficos constantes da Procuração de fls. 13 partiram do punho do acusado MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA. Não bastasse, a testemunha Expedito de Jesus Antunes afirma categoricamente em seu depoimento que pagou honorários ao acusado para que este lhe providenciasse uma certidão de tempo de serviço, bem ainda que o acusado providenciou uma certidão na qual constava o nome de uma empresa na qual ele (a testemunha) nunca havia trabalhado. Outrossim, asseverou a testemunha que sua assinatura foi falsificada (fls. 465/466). Assim, observo que restou comprovado que o réu MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA, de forma consciente e voluntária, fez uso, perante o INSS, de documentos particulares materialmente falsos, a saber, requerimento de certidão de tempo de serviço; Procuração; declaração de tempo de serviço e ficha de registro de empregados atribuídas à Construtora Arnaldo Maia Lelo S/A. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 298, ambos do Código Penal, assim descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular, ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, cuja inexistência deve ser provada pela defesa, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, o que, in casu, não aconteceu. Em remate, observo não haver qualquer causa legal que exclua a ilicitude ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado. DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, caput, DO CÓDIGO PENAL A materialidade e autoria do delito de estelionato estão devidamente demonstradas nos autos. Senão, vejamos. Com efeito, os recibos de fls. 30/32 e as cópias dos canhotos de cheques emitidos pela vítima (fls. 35/38) demonstram a existência de pagamentos realizados pelo sr. Expedito de Jesus Antunes ao réu MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA, sendo 3 parcelas de Cr\$ 237.695,25, referentes recolhimento a ser efetuado ao INSS e uma parcela de Cr\$ 96.037,00, a título de honorários advocatícios. Corroborando a prova documental supra-aludida o depoimento da testemunha Expedito de Jesus Antunes, o qual afirma categoricamente que pagou honorários ao acusado para que este lhe providenciasse uma certidão de tempo de serviço, bem ainda que o acusado providenciou uma certidão na qual constava o nome de uma empresa na qual ele (a testemunha) nunca havia trabalhado. Ademais, esclareceu a testemunha que além dos honorários, o acusado MARCOS lhe cobrou uma verba que seria destinada ao INSS (fls. 465/466). Além disso, a testemunha Tereza de Jesus Ferreira Maciel afirmou em seu depoimento que compareceu ao escritório de MARCOS, que se apresentava como advogado. Informou, ainda, que teria efetuado pagamento em 3 parcelas ao referido acusado e que este lhe teria prometido regularizar sua situação, relativa ao período que laborou como costureira e obter a sua aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS (fls. 296/297). Está provado, pois, que o réu MARCOS afirmava ser advogado e que, nessa condição, exigia pagamentos para intermediar requerimentos junto ao INSS, com a promessa de êxito e de regularidade do serviço. Portanto, restou demonstrado que o réu MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA, de forma consciente e voluntária, obteve para si vantagem econômica ilícita, em prejuízo da vítima Expedito de Jesus Antunes, consubstanciada nos pagamentos acima explicitados, induzindo-o em erro mediante expediente fraudulento, consistente em apresentar-se como advogado, bem como em afirmar à vítima que os pagamentos por ela realizados seriam destinados ao INSS e, por conseguinte, imprescindíveis para o requerimento de certidão de tempo de serviço. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, caput, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena -

reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. **DOSIMETRIA DA PENAS** que concerne ao crime do art. 304 c.c. art. 298 do Código Penal, reputo que as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em comento, o qual possui contra si um considerável número de ações penais em andamento nas Varas Criminais da 1ª Subseção judiciária de São Paulo -SP e nas demais Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme se extrai da certidão de distribuição de fls. 169/170, nas quais se lhe imputa a prática de crimes contra a fé pública e estelionato, de sorte a revelar personalidade dirigida à prática delitiva, evidenciando ser este o meio de vida do acusado (fls. 169/170; 182/187; e 190/191). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo que não há causas de aumento ou diminuição de pena a ponderar, razão pela qual torno em definitiva a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime do art. 304 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. No que concerne ao crime do art. 171, caput, do Código Penal, considerando o expendido acima acerca das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem ainda que não há nada a ponderar em relação ao comportamento da vítima, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito em tela, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas, mantenho a pena provisória no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, observo que não há causas de aumento ou diminuição de pena a ponderar. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, caput, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, a determinação do regime inicial será feita pela soma ou unificação das penas. Portanto, considerando o quantum de pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em virtude do montante da pena, bem como do explicitado acima, também não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, nem a concessão de sursis. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ FLÁVIO DE LIMA CHAVIER quer em relação ao delito previsto no art. 171, caput, do CP, quer quanto ao delito do art. 304 do CP, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso IV, c.c. art. 115, ambos do Código Penal. b) CONDENAR o réu MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA à pena de 5 (anos) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 304, combinado com o art. 298, ambos do Código Penal e pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do mesmo diploma legal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. Custas pelo réu MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I.

0102783-45.1994.403.6181 (94.0102783-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA X ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDGAR JOAO DIAS(SP162225 - ADEMIR LEANDRO RIBEIRO)

DECISÃO FLS. 838: Diante da certidão cartorária de fls. 837, oficie-se à Penitenciária Tremembé II requisitando a remessa do Mandado de Prisão n.º 32/2010 (fls. 811), devidamente cumprido, a este Juízo. Com a juntada do referido mandado, expeça-se a guia de recolhimento do réu MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA, conforme determinação de fls. 810. Fls. 830/834: Ciência às partes. Intimem-se.

0001556-19.1999.403.0399 (1999.03.99.001556-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X JEAN RODOPOULOS X NICOLAOS CONSTANTINOS RODOPOULOS(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

(Decisão de fl. 911): Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória n.º 211/2010 (fls. 862/910). Designo o dia 05 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a realização do interrogatório dos acusados JEAN RODOPOULOS e NICOLAOS CONSTANTINOS RODOPOULOS, que deverão ser intimados pessoalmente. I.

0004411-85.1999.403.6181 (1999.61.81.004411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCELO DA SILVA(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de

liberdade por duas restritivas de direitos, imposta ao sentenciado MARCELO DA SILVA, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance o nome do sentenciado MARCELO DA SILVA no rol de culpados. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do pólo passivo, devendo ser anotada a condenação de Marcelo da Silva. Intime-se o sentenciado MARCELO DA SILVA (fls. 283/284) a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GR, as custas processuais no montante de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oficie-se ao BACEN requisitando a destruição das 99 (noventa e nove) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) apreendidas nestes autos (fls. 301), devendo o termo de destruição ser encaminhado a este Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

0013720-79.2000.403.0399 (2000.03.99.013720-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO JOSE RODRIGUES DE JESUS(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)
DECISÃO FLS. 620: Diante da juntada do Mandado de Prisão n.º 24/2007-RSL devidamente cumprido (fls. 617/619), coloque-se tarja vermelha na capa dos autos. Expeça-se a Guia de Recolhimento do sentenciado PAULO JOSÉ RODRIGUES DE JESUS. Após, em face da juntada do recolhimento das custas (fls. 482/483); das informações de fls. 468/470 - 475 e da manifestação ministerial de fls. 480, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000317-89.2002.403.6181 (2002.61.81.000317-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULA ALESSANDRA CABRAL MARIZ VASSIMON X FERNANDO TOBITA BENINI X JOAO AUGUSTO CABRAL DE OLIVEIRA(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP099045 - DANILLO DE OLIVEIRA E SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS E SP058969 - OCTAVIO CESAR RAMOS)
(DECISÃO DE FL. 584):Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada a extinção da punibilidade de FERNANDO TOBITA BENINI e JOÃO AUGUSTO. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0000116-63.2003.403.6181 (2003.61.81.000116-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIO NORIVAL CHIMETTA(SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO)
(Decisão de fl. 238): Diante da certidão supra, dou por preclusa a oitava da testemunha YETZRAEL ZUCKERSTEIN, arrolada pela defesa do acusado Mário Norival Chimetta. Designo o dia 22 de março de 2011, às 16:00 horas, para a realização do interrogatório do acusado MÁRIO NORIVAL CHIMETTA, que deverá ser intimado pessoalmente. I.

0002429-60.2004.403.6181 (2004.61.81.002429-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)
(DECISÃO DE FL. 395):Fl. 394: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 388/389. No que tange aos registros de estatística, fica prejudicado o requerimento do terceiro parágrafo, tendo em vista que já foram expedidos ofícios aos órgãos de praxe para que conste a absolvição da sentenciada. Intime-se o subscritor do pedido para que retire a petição de fls. 388/389, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

0006733-05.2004.403.6181 (2004.61.81.006733-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES)
Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ DE PAULA QUEIROZ JÚNIOR, qualificado nos autos, pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c.art.168-A, 1º, I, do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que: Consta da representação em epígrafe, que JOSÉ DE PAULA QUEIROZ JÚNIOR é representante legal da empresa Itapostes Indústria de Postes e Artefatos de Concreto Ltda, sendo que certo que o mesmo deixou de declarar em suas folhas de pagamento a totalidade das remunerações pagas a alguns funcionários e aos sócios; deixou de declarar em GFIP parte das remunerações pagas a autônomos, sócios e empregados no período posterior a 01/99, e ainda deixou de recolher, na época própria, contribuição devida à Seguridade Social e arrecadada de seus empregados (segurados), cometendo, desta forma, os delitos previstos no art. 168-A, 1º, I do Código Penal e no artigo 1º, II da Lei nº 8.137/90, ambos c.c. o art. 71 do Código Penal. Aduz a denúncia, ainda, que: Os débitos que não foram declarados em GFIP originaram a NFLD Debcad nº 35.550.854-0 referente aos períodos de 04/99 a 11/00; 13/99; 13/00; 01/01 a 07/01; 09/01 a 03/02; 13/01; 06/02; 07/02 e 10/02, causando um débito, na época, de R\$ 117.383,18 (cento e dezessete mil, trezentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), frente ao INSS consoante Discriminativo Sintético de Débito acostado à peça de informação (fls.17/21). Narra a denúncia, que: Ainda como representante legal da empresa supra referida, o ora denunciado recolheu, durante gerência desta sociedade, contribuições sociais dos empregados, deixando, contudo, de repassá-las à autarquia previdenciária, acarretando um débito, na época, de R\$ 47.881,11 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e onze centavos) referente à NFLD DEBECAD nº 35.373.461-6, referente aos períodos 01/99 a 03/00 e 10/00 a 11/02, para com o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme Discriminativo Sintético de Débito acostado à peça de informação (fls.17/21). Segundo a denúncia: A materialidade delitativa está comprovada através dos documentos

fiscais juntados aos autos, em especial das NFLDs n.ºs 35.373.461-6 (fl.06) e 35.550.854-0 (fls.62), cujo débito não foi quitado ou parcelado, conforme informação de fl.457, tendo a empresa sido excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Por sua vez, a prova da autoria do crime encontra-se estampada nos Contratos Sociais de fls.343/345 e 467/477. À fl. 490 foi determinada a expedição de ofícios ao Comitê Gestor do REFIS e ao INSS, para verificar a situação atual do débito e a existência de causa impeditiva da instauração da ação penal, foram acostadas aos autos as respostas às fls.498 e 502/511. A denúncia veio instruída com a representação fiscal para fins penais nº 35462.000830/2003-35 (fls. 10/248), e foi recebida em 18 de janeiro de 2005 (fl. 512). O réu foi citado (fl.580) e interrogado (fl.593/596) por meio de Carta Precatória expedida à Subseção de Florianópolis - Santa Catarina e apresentou defesa prévia (fl.600/601). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Fábio Vinicius Trevisan Palermo (fl.608), bem como a substituição das testemunhas Cícero Aparecido de Melo e Luís Magela Lopes por Wallace Antônio Miziara e Paulo César Delfino (fl.662). Foram realizadas as oitivas das testemunhas de defesa Wallace Antônio Miziara, Fábio Vinicius Trevisan Palermo (fl.680/683) e Paulo César Delfino, sendo este por meio de Carta Precatória expedida à Subseção de Jaú - São Paulo (fl.752). Nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a quebra de sigilo fiscal do acusado. O pedido ministerial foi deferido em parte, sendo o último pleito indeferido. A resposta ao ofício expedido à Receita Federal foi acostada aos autos às fls.781/784. A defesa do acusado JOSÉ DE PAULA requereu, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal bem como a juntada de demais documentos. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação do acusado, arguindo, em síntese (fls.887/896): a) a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Arguiu o Ministério Público que o dispositivo acima citado absorve o delito previsto no artigo 1º, II da Lei 8.137/90, razão pela qual requereu a absolvição do acusado com relação ao crime contra a ordem tributária no qual foi denunciado. b) pugnou pela fixação da causa de aumento do artigo 71 do Código Penal em seu grau máximo. c) diante do valor do dano causado, sustenta que a fixação da pena-base seja exasperada, bem como seja aumentada em razão de ostentar maus antecedentes. Instada a se manifestar na fase do artigo 404 do Código de Processo Penal, a defesa constituída do acusado, tendo em vista que o seu requerimento na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi indeferido, se manifestou às fls. 897/899 de modo a reiterar seu pedido, acostando demais documentos de fls. 900/1062. Em observação a decisão de fl. 1063, o Ministério Público Federal se manifestou às fls.1070/1071, reiterando suas alegações finais de fls.887/886, em relação à documentação acostada aos autos pela defesa do acusado. A defesa, por sua vez, em alegações finais, às fls. 897/899, sustentou a improcedência da acusação, aduzindo, em síntese: a) que não resta comprovada a autoria bem como a materialidade. b) a presença inequívoca da inexigibilidade de prova diversa, comprovada através das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa gerida pelo réu. c) que as provas coligidas aos autos no decorrer da instrução, não apontaram com segurança necessária a existência de apropriação de valores, afirmando que tais fatos não podem ensejar a uma condenação. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 762/764, 773/779, 1076/1083). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrado que não mais exerce jurisdição nesta vara, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) TIPICIDADE A denúncia imputa aos acusados a prática do crime descrito no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 em concurso material com o delito descrito no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Reputo que há flagrante equívoco na denúncia no que toca à subsunção das condutas imputadas ao acusado. Nesse contexto, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que a primeira conduta imputada ao acusado, consistente em suposta redução no pagamento de contribuições previdenciárias mediante omissão parcial de informações em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Sociais - GFIP, bem ainda em folha de pagamento, de segurados empregados, autônomos e sócios e das respectivas remunerações a eles pagas ou creditadas, não se amolda ao tipo previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, mas exclusivamente ao tipo previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Em primeiro lugar, o art. 1º da Lei 8.137/90 foi derogado pelo art. 337-A do Código Penal, introduzido pela Lei 9.983/2000, que passou a tipificar condutas consistentes em sonegação de contribuições previdenciárias, perfeitamente aplicável ao presente caso em virtude da incidência da novatio legis nas hipóteses de crime continuado, nos termos da Súmula 711 do STF. Assim, a aplicação do art. 1º da Lei 8.137/90 resta adstrita às demais espécies tributárias, não se aplicando às contribuições previdenciárias em razão do princípio da especialidade. Sucede que o art. 337-A do Código Penal aplica-se tão somente aos casos de supressão ou redução das contribuições previdenciárias do empregador na condição de contribuinte, também denominadas de contribuições patronais. Assim, no caso de não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, oportunidade em que o empregador se encontra na condição de responsável tributário, a conduta se amolda ao tipo previsto no art. 168-A, 1º, I, ainda que esta ausência de recolhimento decorra de

omissão parcial de informações em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Sociais - GFIP ou em folha de pagamento, de segurados empregados, autônomos e sócios e das respectivas remunerações a eles pagas ou creditadas. Nesse contexto, em se tratando de concurso aparente de normas (e não de concurso de crimes), mostra-se incorreto o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, porquanto o acusado responde por apenas um crime, o qual se amolda ao tipo previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Posto isso, passo a analisar a materialidade e autoria do delito. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP está demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal evidencia a supressão de pagamento (falta de recolhimento) das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativas aos períodos de abril de 99 a novembro de 2000 (incluindo contribuição relativa ao 13º salário de 1999 e 2000); de janeiro a julho de 2001; de setembro de 2001 a março de 2002, (incluindo contribuição relativa ao 13º salário de 2001); e de junho, julho e outubro de 2002, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.550.854-0 (fls. 71/95), bem ainda falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativas aos períodos de 01/99 a 03/2000 e de 10/2000 a 11 de 2002, consoante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.373.461-6 (fls. 15/43). AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, assim como as informações emanadas da JUCESP acerca dos registros e arquivamentos relativos à ITAPOSTES INDÚSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., acostados às fls. 354/356 e 477/488, apontam que a administração da referida sociedade empresária era exercida exclusivamente pelo réu JOSÉ DE PAULA QUEIROZ JUNIOR nos períodos em que ocorreram os fatos ora comentados. Tal fato é confirmado pelo próprio réu em seu interrogatório, de cujo conteúdo se extrai que o acusado era o efetivo administrador da supracitada pessoa jurídica (fls. 583/584). ELEMENTO SUBJETIVO Constato que a conduta do acusado JOSÉ DE PAULA QUEIROZ JÚNIOR, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de administrador da ITAPOSTES INDÚSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos pagamentos realizados ao No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado JOSÉ DE PAULA QUEIROZ JÚNIOR, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão, consoante se depreende de seu interrogatório (fls. 583/584) e especialmente em virtude da omissão parcial de informações em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Sociais - GFIP e em folha de pagamento, de segurados empregados, autônomos e sócios, bem como das respectivas remunerações a eles pagas ou creditadas. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos

empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova.6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa.(grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão:23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti).Crime continuadoVerifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de abril de 99 a novembro de 2000 (incluindo contribuição relativa ao 13º salário de 1999 e 2000); de janeiro a julho de 2001; de setembro de 2001 a março de 2002, (incluindo contribuição relativa ao 13º salário de 2001); e de junho, julho e outubro de 2002, assim como nos meses relativos às competências de 01/99 a 03/2000 e de 10/2000 a 11 de 2002.Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico.Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos.ILICITUDE E CULPABILIDADEReputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa.O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir.Por sua vez, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...).5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400).Na esteira do entendimento consolidado na jurisprudência, a caracterização da situação fática que enseja a aplicação da excludente de culpabilidade em questão pressupõe a comprovação dos seguintes requisitos: 1) grave dificuldade financeira da sociedade empresária; 2) ausência de culpa do administrador na condução dos negócios; 3) redução do patrimônio pessoal dos sócios; 4) imprevisibilidade e caráter extraordinário do evento provocador da crise financeira.No caso em tela, constato que a defesa trouxe à baila: a) notícias acerca da privatização do setor de energia elétrica (fls. 900/923); b) notícias referentes à crise energética no país ocorrida em 2001, vulgarmente denominada de apagão (fls. 924/943); c) documentos e exames acerca de intervenção cirúrgica e doença sofrida pelo acusado em 2001 e certidão de óbito de seu filho, ocorrido na mesma época (fls. 944/948); d) Declarações de Ajuste Anual de IRPF entre os anos de 1998 e 2008 (fls. 949/995); e) Carta de concessão de benefício previdenciário e extrato de conta corrente (fls. 999/1002); e) Certidão do Cartório do distribuidor cível de Itapacerica da Serra, na qual constam ações cíveis e execuções fiscais ajuizadas em face da ITAPOSTES INDÚSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, bem ainda certidões de ações trabalhistas (fls. 1003/1012); f) balancetes da supracitada pessoa jurídica no período de 1997 a 2002 (fls. 1013/1062); g) pedido de concordata preventiva (fls. 794/814).Entretanto, os documentos explicitados acima não demonstram que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para que o acusado mantivesse seu próprio sustento e o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como preservar a empresa.Não há, outrossim, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. De início, constato na evolução do patrimônio pessoal do réu, extraído de suas declarações de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física a manutenção do patamar patrimonial, considerado o interstício compreendido entre o ano-calendário de 1999 (R\$ 520.155,54 - relativo a bens e direitos - e R\$ 68.686,68 de dívidas e ônus reais fls. 955) e o ano-calendário de 2003 (R\$ 524.877,60 - relativo a bens e direitos, e zero de dívidas e ônus reais (fls. 967)).Por seu turno, não restou clara a natureza jurídica do vínculo entre a sociedade empresária em questão e a Eletropaulo, não havendo nos autos qualquer documento acerca do negócio jurídico. Assim, não é possível aquilatar a imprevisibilidade da cessação do vínculo entre as pessoas jurídicas em comento. Ademais, eventual prejuízo decorrente de ato de responsabilidade da administração pública, v.g. inadimplemento contratual também não foi demonstrado. No que concerne ao suposto impacto da crise energética na atividade empresarial, constato que a conduta delitiva iniciou-se no ano de 1999, mantendo-se até o ano de 2002, ao passo que a crise energética iniciou-se tão somente no ano de 2001, sendo, portanto, posterior à grande parte dos períodos em que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Por fim, os balanços patrimoniais da pessoa jurídica em questão, bem como a existência de ações cíveis, trabalhistas e execuções fiscais ajuizadas em face desta demonstram a existência de dificuldades financeiras enfrentadas pelo acusado. Todavia, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que estas dificuldades financeiras

eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que houve aporte de recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Assim, não se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar a alegada excludente de culpabilidade, nos termos do art. 156 do CPP. Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...). IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...). (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em comento, o qual, porquanto possui contra si sentença condenatória transitada em julgado pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I, II e III, da lei 8.137/90 do Código Penal - autos n 2001.03.99.0055341-5, oriundo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 1080/1081). No que concerne às conseqüências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 165.264,29 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos - decorrente da soma dos valores originários das NFLD's nº 35.550.854-0 e nº 35.373.461-6) (fls. 12), excluídos valores referentes o das conseqüências do delito, não recolhida aos cofres da previdência social, produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 47 (quarenta e sete) crimes praticados (abril de 99 a novembro de 2000, incluindo contribuição relativa ao 13º salário de 1999 e 2000; de janeiro a julho de 2001; de setembro de 2001 a março de 2002, incluindo contribuição relativa ao 13º salário de 2001; e de junho, julho e outubro de 2002, 01/99 a 03/2000 e de 10/2000 a 11 de 2002), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pela prática, por 47 (quarenta e sete) vezes, do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Conquanto sejam desfavoráveis as circunstâncias judiciais, entendo, ainda assim, com fulcro nos art. 33, 2º, c, possível a fixação do regime aberto. Portanto, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada, a natureza do delito, a idade do réu e as demais circunstâncias do caso, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu JOSÉ DE PAULA QUEIROZ JÚNIOR à pena de 4 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 47 (quarenta e sete) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da Lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto

pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2962

ACAO PENAL

0005815-88.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA
REGULARIZACAO DO DESPACHO DE F. 831: Chamo o feito à conclusão. Nos termos do item 9 de f. 653, proceda a Secretaria a ocultação dos sobrenomes e endereços das testemunhas arroladas na denúncia, mencionadas pela defesa do acusado Francisco em sua resposta escrita de ff. 740/796, ficando a referida defesa novamente advertida que deverá manter o sigilo decretado, sob as penas da lei. Intime-se.

Expediente Nº 2963

CARTA PRECATORIA

0002931-86.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSILDO DE QUEIROZ LIMA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

FL. 52: 1) Tendo em vista o informado pelo Juízo Deprecante à fl. 50, determino a remessa da presente carta precatória ao Juízo da Comarca de Serra Branca/PB para continuidade ao cumprimento das condições impostas em Audiência, intimando-se o réu e sua defesa. 2) Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas e ao Juízo Deprecante comunicando a presente decisão. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2964

ACAO PENAL

0000061-44.2005.403.6181 (2005.61.81.000061-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SERGIO BERTAGLIA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP271605 - SABRINA PIHA)

MCM- Decisão de fl. 1004/1005: (...) Recebo o aditamento à denúncia, ofertado pelo Ministério Público Federal às fls. 888/895, de caráter complementar, presentes os mesmos elementos de prova de materialidade e autoria delitiva. (...) Em que pese a manifestação ministerial, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, determino nova citação do acusado para apresentação de resposta ao aditamento ora recebido. Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido à fl. 917. (...) determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo(...). Com a resposta da defesa e as informações da Receita Federal, tornem conclusos. Ff. 1001/1002: Defiro a vista requerida, pelo prazo de uma hora. Intimem-se.

0002102-81.2005.403.6181 (2005.61.81.002102-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)

MCM- Decisão de fl. 1136/1137: (...) Indefiro o pedido ministerial de expedição de ofícios ao DENARC e ao delegado de polícia responsável pela interceptação. (...) Determino seja expedido ofício ao Juízo da 17ª Vara Criminal de São Paulo solicitando a remessa dos autos do procedimento nº 450/04, a fim de que o Ministério Público Federal possa compulsar a íntegra dos autos e extrair os elementos necessários à instrução da presente ação, sendo que após, os autos serão restituídos ao Juízo de origem. (...) Com a vinda do procedimento, dê-se vista ao Ministério Público federal, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim acima determinado, Após, intimem-se as defesas para que se manifestem nos mesmos termos e prazo. É certo que a instrução encontra-se encerrada e, nos termos da Súmula 52 do STJ, não há que se falar

em excesso de prazo.(...) Assim, a manutenção da prisão cautelar atenta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da medida, devendo, portanto ser revogada. (...). PRAZO PARA DEFESA.

0007827-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007827-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X LUIZ KAWAKAMI X DORIVAL CAJAIBA DIAS(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS)
MCM-Decisão de fl. 265 e verso: Trata-se de ação penal movida em face de LUIZ KAWAKAMI e DORIVAL CAJAIBA DIAS, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. (...) Do parcelamento: Em que pese a manifestação ministerial, há comprovação suficiente nos autos de que o débito que deu ensejo a denúncia está incluído no parcelamento (ff. 257/261). Com fundamento no artigo 68 da lei nº 11.941/2009, declaro a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, enquanto o débito previdenciário tratado nestes autos estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal. Oficie-se à Receita Federal comunicando a presente decisão e para que, em caso de adimplemento ou não consolidação ou ainda revogação do benefício de parcelamento referente à NFLD nº 37.146.410-2, lavrada em face da empresa COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITOS MUNDO DAS PEDRAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 74.624.438/0001-87, informe imediatamente este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal. (...) Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação SOBRESTADO.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1283

EXECUCAO FISCAL

0010414-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.C.R.CONFECCOES LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)
Com base documental, comprove o requerente a data de decretação da quebra da pessoa jurídica executada, bem com a nomeação do administrador judicial da massa. Prazo 5 cinco dias. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018120-19.2001.403.6182 (2001.61.82.018120-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010869-47.2001.403.6182 (2001.61.82.010869-2)) IRMAOS CESAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Irmãos Cesar Indústria e Comércio Ltda. em face da Fazenda Nacional /CEF, referente à execução fiscal n.º 2001.61.82.010869-2. Sobreveio aos autos da execução fiscal a notícia da falência da empresa ora embargante (fls. 154 daqueles autos). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontra integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Em face da superveniente inexistência de bens da massa suficientes à garantia da dívida, a aplicação do estatuído no artigo 16, 1º da

Lei n.º 6.830/80, por si só, impede o conhecimento e processamento do presente feito, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, repise-se, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000447-08.2004.403.6182 (2004.61.82.000447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-67.2003.403.6182 (2003.61.82.007300-5)) TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 233/240, alegando a existência de contradição no decisum. Aduz que, consta dos autos extrato do devedor, relativo à dívida exigida, o qual demonstra que o contribuinte optou pelo parcelamento do débito, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil), e não ante o reconhecimento de prescrição, como, de fato, ocorreu. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Observe-se, de início, que o art. 535, II, do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, a questão sobre eventual adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 não foi suscitada nestes autos anteriormente à sentença, seja pelo embargante, seja pela Fazenda Nacional, ora embargada. Logo, inexistente a alegada omissão, apontada pela recorrente. Ademais, para que fosse reconhecida e homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, seria necessário que a parte autora (embargante) houvesse formulado pedido neste sentido e acostado aos autos procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do CPC, condições que não se demonstraram presentes no caso vertente. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

0038323-94.2004.403.6182 (2004.61.82.038323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031846-89.2003.403.6182 (2003.61.82.031846-4)) COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR SEME LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2003.61.82.031846-4, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056239-10.2005.403.6182 (2005.61.82.056239-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059392-85.2004.403.6182 (2004.61.82.059392-3)) SANTA PAULA COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n.º 2004.61.82.059392-3. Aduz a embargante, como questão central, que o crédito exigido na execução fiscal encontra-se integralmente quitado por compensação realizada na esfera administrativa. Como consequência, sustenta que não poderiam ser cobrados os acréscimos moratórios (multa, juros e honorários advocatícios), somados ao valor original da dívida. Questiona mais especificamente a atualização dos juros moratórios pela SELIC e o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Requer a juntada de cópia dos processos administrativos que deram ensejo à cobrança. Impugnação dos embargos às fls. 254/268, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. De qualquer forma, requer a concessão de prazo para análise administrativa da alegação de compensação pelo órgão competente da Receita Federal. O pedido formulado pela embargada em sua impugnação foi deferido às fls. 269. Às fls. 286, a embargada informa que, após análise administrativa, a Receita Federal manifestou-se pela manutenção das inscrições referentes à cobrança. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória e do julgamento administrativo do pedido de compensação, a embargante requereu a dilação de prazo, o que foi indeferido às fls. 304. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. Despacho às fls. 322, reconhecendo que a alegação de compensação

formulada pela embargante foi indeferida por conta da ausência de documentação que deveria ter sido apresentada pelo contribuinte em esfera administrativa e não o foi. Outrossim, determinou-se à embargada que esclarecesse quais seriam esses documentos mencionados pela autoridade administrativa. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 324/326, esclarecendo satisfatoriamente a questão suscitada. Instada a se manifestar sobre a decisão administrativa final, conclusiva acerca da alegada compensação, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 328/329). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante, em sua inicial, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empecilho à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. O embargante, no entanto, deixou transcorrer in albis, o prazo para a especificação das provas, não se interessando, em nenhum modo, na produção de provas que poderiam dar espede às suas alegações. Ademais, no presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que o lançamento do crédito tributário foi baseado nas próprias informações prestadas pelo contribuinte. Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo ou de qualquer outra prova documental, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar, primeiramente, a questão referente à alegação de compensação do crédito exequendo, por dizer respeito à própria existência da dívida. Neste sentido, algumas considerações devem ser encetadas, em face das alegações produzidas pelas partes. O artigo 16, parágrafo 3º da lei 6.830/80 não admite a alegação de compensação, como matéria a ser deduzida pelo executado na ação de embargos. A disposição legal, neste caso, destina-se a impedir à eventual pretensão do executado, em promover, nos próprios autos de embargos, o encontro de contas com o Fisco, utilizando pretensos créditos que possua para extinguir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, que é objeto da execução fiscal. Esse procedimento, repise-se, é vedado pelo supracitado dispositivo da lei 6.830/80. Outra, entretanto, é a hipótese em que o executado alega que já efetuou a compensação de acordo com permissivo contido em lei. Veja-se que a compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário (artigo 156, II do Código Tributário Nacional), vem definida no artigo 170, do mesmo codex: in verbis: Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, diferentemente do que ocorre com as relações de direito privado, a compensação no âmbito tributário, quando permitida, submete-se aos critérios estabelecidos em lei. No presente caso, os pedidos de compensação de créditos foram devidamente apreciados e indeferidos pela autoridade fiscal, conforme os documentos acostados às folhas 291/298 e 325/326, em face da não apresentação de documentos essenciais pelo contribuinte na esfera administrativa. Essa alegação, já sustentada pela embargada em suas manifestações de fls. 286 e 324, não foi refutada pela embargante, motivo pelo qual afastou a alegação de compensação formulada na inicial. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há de se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção

suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando desprovida qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional.O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei

incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E

475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.).No tocante à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, da mesma forma, não assiste razão à embargante.O Decreto-lei n.º 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º:É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.Por disposição do Decreto-lei n.º 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis:Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal.Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, tendo, pois, o Decreto-lei 1025/69 sido recepcionado com status de lei ordinária.Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.Não vejo razão, em face do exposto, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016075-66.2006.403.6182 (2006.61.82.016075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061434-44.2003.403.6182 (2003.61.82.061434-0)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARKET PRESS EDITORA LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.061434-0.A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduz preliminarmente a embargante inépcia da inicial, haja vista que a cobrança incide sobre o mês 13, que inexistente no calendário civil (fls. 05).Afirma a ocorrência de excesso de execução, uma vez que já vinha adimplindo com o acordado quando da adesão ao Parcelamento Especial -

PAES (fls. 07). Logo, seria indevida a penhora, que tomou como valor de cobrança a totalidade do débito, sem considerar as parcelas adimplidas no acordo firmado. Sustenta que são indevidas as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE, já que a embargante não é beneficiária dos recursos arrecadados. Da mesma forma, aduz como indevida a cobrança do salário-educação. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade na utilização da SELIC na atualização dos juros moratórios. Requer, por fim, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que deu ensejo à cobrança; também requer a produção de prova pericial. Impugnação dos embargos às fls. 84/117, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Afasta-se, de início, a alegação de inépcia da inicial, por inexistência do mês 13 no calendário civil. O referido mês 13 a que a embargante faz alusão em sua inicial - e que, com efeito, foi cobrado na certidão de dívida ativa - refere-se, simplesmente, ao 13º Salário pago pela empresa a seus funcionários. Anota-se, nesse passo, que a embargante não trouxe aos autos qualquer fundamento jurídico com vistas a afastar a regra de que a Gratificação Natalina (13º Salário) integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, limitando suas alegações à afirmação de que inexistente o mês 13 no calendário civil. Também não assiste razão à embargante ao sustentar a ocorrência de excesso de execução. O valor original débito pretendido na execução fiscal era de R\$ 515.615,26 (fls. 61; mesmo valor que constou do auto de penhora, às fls. 55). O valor da avaliação dos bens penhorados, por sua vez, alcançou apenas o montante de R\$ 26.470,00. Não há, por conseguinte, que se falar em excesso de execução no caso vertente. Nesse passo, aliás, impende observar que os valores recolhidos pela embargante foram devidamente apropriados à CDA n.º 60.145.248-8 a título de antecipação de pagamento - como bem se esclareceu às fls. 156/162 - persistindo saldo remanescente, que ultrapassa em muito o valor dos bens penhorados. No mérito, insta consignar que os créditos exigidos na execução fiscal foram originados em valores confessados pelo embargante, valendo dizer que lhe falta interesse processual em pretender nova discussão sobre a certeza e exigibilidade da dívida - notadamente aqueles relacionados a: contribuição ao Sistema S (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e ao salário educação -, depois de expressamente assim os reconhecer. Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo remunerar determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da exequente, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027136-21.2006.403.6182 (2006.61.82.027136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-66.2003.403.6182 (2003.61.82.005470-9)) INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FRANZISKA ANGELA HUBENER (SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.005470-9A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Sobreveio aos autos petição da embargante informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previsto na Medida Provisória 303/2006 (fls. 95). Despacho às fls. 107, determinando à embargada que esclarecesse se houve imputação dos valores recolhidos pela embargante a título de parcelamento PAES. Às fls. 109/127, a embargada apresentou documentos demonstrando que os valores recolhidos foram devidamente imputados administrativamente ao débito pretendido na execução fiscal em apenso. Instada a se manifestar, a embargante ficou-se inerte (fls. 129/130). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. Observo que a adesão ao parcelamento do débito em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, por conseguinte, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. Cumpre apenas observar que a questão suscitada na exordial - relativa à imputação dos valores recolhidos no parcelamento PAES - já se encontra resolvida nos autos. Com efeito, os documentos de fls. 109/127, demonstram que os valores pagos foram devidamente abatidos do montante do débito exequendo, nada mais havendo a decidir sobre o tema. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento, intimando-se o exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048583-65.2006.403.6182 (2006.61.82.048583-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-09.2006.403.6182 (2006.61.82.003430-0)) TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA (SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º

2006.61.82.003430-0. Aduz a embargante, em síntese, que o débito pretendido na execução fiscal em apenso encontra-se integralmente quitado por pagamento realizado à época própria. A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, reafirmando a legalidade da exação (fls. 46/53). Requeru, no entanto, a concessão do prazo de 180 dias para análise administrativa das alegações da embargada. Despacho concedendo o prazo de 12 meses às fls. 54. Às fls. 58/64 e 67, foram apresentadas petições pela Fazenda Nacional, esclarecendo que 03 (três) inscrições em dívida ativa foram canceladas, remanescendo uma única inscrição, com saldo remanescente de R\$ 121,75, com a intimação da embargante às fls. 73. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único da lei 6.830/80. As alegações da embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu a retificação parcial do lançamento. O débito original de R\$ 11.069,64 foi retificado, restando, como saldo remanescente, R\$ 121,75. Os valores resultantes demonstram-se incontroversos, visto que a embargante, embora regularmente intimada da aludida retificação, nada alegou que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Anote-se, nesse passo, que a embargante limitou-se a questionar a demora na análise administrativa da questão e o fato de que o valor resultante seria insignificante. Não demonstrou, repise-se, que o valor remanescente da dívida seria indevido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2006.61.82.003430-0, ora em apenso, tão somente com base na Certidão da Dívida Ativa n.º 80.2.05.013138-67, cujo valor foi devidamente retificado, com extrato juntado às fls. 68 destes autos. Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008437-45.2007.403.6182 (2007.61.82.008437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-83.2001.403.6182 (2001.61.82.003126-9)) BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA (SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
A embargante apresenta embargos de declaração da decisão/sentença de fls. 396/397, alegando a existência de erro material no decisum. Sustenta que a sentença teria consignado que a adesão a programa de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referido processos administrativos e ações judiciais, sendo que, no dispositivo, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual da embargante. Afirma que, no entanto, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, e que, diferentemente do que constou na sentença e na decisão interlocutória de fls. 396/327 (a qual julgou embargos de declaração interpostos pela embargada), consta dos autos, às fls. 67, procuração com expressos poderes de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à ora recorrente. De fato, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no artigo 6º da Lei 11.941/09. Por outro lado, em atenção ao disposto no art. 38 do CPC, a embargante, com efeito, já havia juntado aos autos procuração com poderes expressos para renúncia (fls. 67). Entendo que, uma vez constatado erro material, a sentença pode ser revista pelo órgão jurisdicional que a proferiu, de ofício ou em face da oposição de embargos de declaração, a fim de que seja sanado o equívoco verificado. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). Assim, a fim de adequar o decisum à premissa fática que ensejou o pedido de extinção do processo, devem ser os embargos declaratórios acolhidos, com vistas à alteração dos fundamentos e do dispositivo da sentença. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a decisão/sentença de fls. 396/397 para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe os fundamentos e o dispositivo, fazendo constar: Em face do requerimento de adesão do embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, os presentes embargos devem ser extintos, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Mantidos, no mais, todos os termos da decisão proferida. P.R.I.C.

0031040-15.2007.403.6182 (2007.61.82.031040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003239-61.2006.403.6182 (2006.61.82.003239-9)) COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Fazenda Nacional apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 112/113, alegando a existência de contradição no decisum.Sustenta que a sentença teria consignado que a adesão a programa de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referido processos administrativos e ações judiciais, sendo que, no dispositivo, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual da embargante.Afirma que, no entanto, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no art. 6º da Lei 11.941/2009.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão assiste à embargante.De fato, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no art. 6º da Lei 11.941/09. Por outro lado, em atenção ao disposto no art. 38 do CPC, a embargante apresentou procuração com poderes expressos para renúncia (fls. 16 e 44).Assim, a fim de adequar o decisum à premissa fática que ensejou o pedido de extinção do processo, devem ser os embargos declaratórios acolhidos, com vistas à alteração dos fundamentos e do dispositivo da sentença.Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados:Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745)Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54).Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 112/113 para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe os fundamentos e o dispositivo, fazendo constar: Em face do requerimento de adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, os presentes embargos devem ser extintos, nos termos do art. 269, V, do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Mantidos, no mais, todos os termos da sentença proferida.P.R.I.C.

0038929-20.2007.403.6182 (2007.61.82.038929-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057394-19.2003.403.6182 (2003.61.82.057394-4)) JUBRAN ENGENHARIA SA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida.A execução fiscal n.º 2003.61.82.057394-4, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044463-42.2007.403.6182 (2007.61.82.044463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024222-47.2007.403.6182 (2007.61.82.024222-2)) FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 284/286, alegando a existência de omissão/contradição no decisum.Aduz que constou na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar (fls. 285). Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil).Sustenta, por outro lado, que a sentença incorreu ainda em omissão/contradição do decisum na parte em que deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Anote-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - pedido que deve ser formulado pelo autor

e apto a ensejar a pretendida extinção do feito com resolução do mérito -, exige que a demanda esteja instruída com procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil.No presente caso, a embargante não formulou pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e sim, mera desistência (fls. 272). Ainda que assim não fosse, nas procurações acostadas a estes autos pela embargante (fls. 24 e 275), não constam poderes expressos para a aludida renúncia. Outrossim, em que pese ter constado genericamente na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a alegações de direito, esta renúncia formulada administrativamente não pode ter o condão de ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se estiver desacompanhada de procuração com poderes expressos, conforme exige o art. 38 do mesmo diploma legal. Ademais, a aludida renúncia sequer foi apresentada no caso vertente.Por fim, não assiste razão à recorrente quanto à alegada omissão/contradição em relação à pretendida condenação da embargante em honorários advocatícios.É de se considerar que na sentença ora hostilizada restou expressamente consignado o seguinte: deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009 (folha 286, primeiro parágrafo).A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.C.

0044979-62.2007.403.6182 (2007.61.82.044979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062104-82.2003.403.6182 (2003.61.82.062104-5)) LEONARDO PLACUCCI FILHO X MARIA BETANIA PLACUCCI X MARCO ANTONIO PLACUCCI X ANA PAULA PLACUCCI(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 2003.61.82.062104-5.A demanda executiva foi ajuizada originalmente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduzem os embargantes, preliminarmente, sua ilegitimidade figurar no pólo passivo da execução fiscal objeto destes embargos.Afirma a nulidade da certidão de dívida ativa por afronta aos dispositivos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e 202 e seguintes do Código Tributário Nacional.Sustentam que são indevidas, no caso, a cobrança de contribuições ao INCRA, SAT e SEBRAE, bem como de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não salarial. Sustentam ainda a impossibilidade de utilização da taxa SELIC na atualização dos créditos previdenciários e ilegalidade na cobrança da multa moratória, que seria abusiva.Impugnação dos embargos às fls. 173/191, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva, a embargada aduz que a questão está preclusa, haja vista que já teria sido objeto de apreciação nos autos da execução fiscal em apenso.Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes informaram não ter provas a produzir.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal.Neste sentido, anota-se que não assiste razão à embargada ao pretender afastar esta específica alegação, formulada na exordial, com fundamento em suposta preclusão da matéria.Assim dispõe o art. 16, 2º da Lei 6830/80:No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (grifei).Em outras palavras, inexistente a alegada preclusão da questão uma vez que, nos embargos à execução - ação de conhecimento incidental ampla e exauriente -, o embargante pode trazer à discussão todas as matérias de fato e de direito que entender pertinentes, ainda que a matéria tenha sido formulada anteriormente em eventual exceção de pré-executividade.A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento atualmente adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais.Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência

desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, III, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...)(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que os embargantes foram incluídos diretamente no pólo passivo da execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que os embargantes são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Por outro lado, verifica-se que os embargantes formularam pedidos sucessivos na exordial: declaração de ilegitimidade ad causam, inexigibilidade do crédito, da taxa SELIC, ilegalidade na cobrança da multa moratória, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste caso, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes Leonardo Placucci Filho, Marco Antonio Placucci, Ana Paula Placucci Alves e Maria Betânia Placucci para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 2003.61.82.062104-5, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre bens de sua titularidade. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na medida de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos embargantes. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044984-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044984-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-90.2002.403.6182 (2002.61.82.026552-2)) TECNOPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2002.61.82.026552-2. Aduz a empresa embargante, de início, a prescrição dos créditos exigidos. Alega ainda: - ser indevida a cumulação de multa e juros moratórios, o que importaria em bis in idem; - que a multa moratória exigida

revela-se exacerbada, consistindo em afronta ao princípio constitucional da vedação de confisco;- que é inconstitucional a utilização da taxa SELIC como juros moratórios.Inconformada com a decisão de fls. 235/236, a qual recebeu os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a embargada interpôs agravo de instrumento (2008.03.00.042482-9) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, regularmente intimada, ofereceu impugnação, alegando a impossibilidade da suspensão da execução e refutando as alegações apresentadas. Reafirma a legalidade da exação (fls. 42/57). Postula o julgamento antecipado da lide.Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A questão relativa à garantia da dívida já foi apreciada pela decisão de fls. 66/67, que recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal, nada mais havendo a decidir sobre o tema. Por outro lado, não consta dos autos, até o presente momento, que ao recurso interposto pela embargada tenha sido concedido efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.Passo a apreciar a alegada decadência do crédito pretendido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte de n.º 9998134 (objeto de todas as exações pretendidas na execução fiscal) foi entregue em 22/08/1997 (fls. 124). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 04/07/2002 (fls. 27), é de se reconhecer a ocorrência do transcurso do lapso quinquenal, restando devidamente demonstrada a prescrição destas específicas exações.Repise-se, nessa esteira, que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1. Acórdão que, sequer

implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ - Recurso Especial - 836434; Processo: 200600727101; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 20/05/2008; Documento: STJ000327352; DJE: 11/06/2008; Relator: Min. Eliana Calmon).A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte:Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.No que se refere à multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial do embargante. Ademais, a multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).Não há, destarte, efeito confiscatório na cobrança da multa no caso vertente.Já no que tange ao percentual da multa, que segundo a embargante deveria ser reduzido, a questão deve ser resolvida à luz do artigo 106, II, c/c o artigo 144, ambos do Código Tributário Nacional.Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.Artigo 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. Diante do que dispõe o artigo 106, II, c, do CTN, resta claro que a embargante tem razão ao afirmar que a nova lei tributária, que comine penalidade menos severa que a vigente à data do fato gerador da obrigação, deve ser aplicada retroativamente para beneficiar o contribuinte.Questão que poderia suscitar alguma dúvida é o significado da expressão constante do inciso II, que determina a aplicação retroativa da lei tributária apenas ao ato não definitivamente julgado, isto é, se é aplicável ao ato não julgado apenas na esfera administrativa ou também ao ato não julgado na esfera judicial.Considerando que a defesa perante a própria administração é apenas uma faculdade do contribuinte, que pode aguardar o processo judicial da execução fiscal para, em sede de embargos do devedor, formular todas as matérias de defesa que tiver, a única conclusão possível é a de que a expressão em análise se refere ao ato ainda não definitivamente julgado no processo judicial.Nesse sentido é a lição de Aliomar Baleeiro: 1. RETROATIVIDADE BENIGNA. O inciso II do art. 106 do CTN estabelece três casos de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, desde que se trate de ato ainda não definitivamente julgado. A disposição não o diz, mas, pela própria natureza dela, há de entender-se como compreensiva do julgamento, tanto administrativo, quanto judicial. (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 671).Aplicando-se o entendimento ao caso dos autos, infere-se que ainda não estava o ato definitivamente julgado, pelo que faz jus o embargante à benéfica retroação da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 61, 2º, determinou a aplicação da multa moratória menos severa, reduzindo-a da taxa de 30% para 20%.Assim, deve ser reduzida a multa aplicada ao percentual de 20% (vinte por cento) previsto na Lei 9.430/96, fato este que não desconstitui o título, pois aferível por simples cálculo aritmético.Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial

de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto nº 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a

incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...).Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional.Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:(...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen).O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS tão somente para reduzir a multa moratória cobrada no título executivo, de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento).Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.P.R.I.C.

0018528-63.2008.403.6182 (2008.61.82.018528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059983-81.2003.403.6182 (2003.61.82.059983-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS E Proc. MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)

Cuida-se de embargos infringentes de alçada, interpostos pela embargada nos termos do art. 34 da Lei n.º 6.830/80. Insurge-se, em síntese, contra a imunidade tributária reconhecida por este Juízo em relação aos impostos cobrados da embargante. Afirma, nesse passo, que a sentença proferida incorre em afronta a diversos princípios constitucionais.Com contrarrazões (fls. 78/94), vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Nos presentes embargos infringentes de alçada, a ora embargada demonstra sua inconformidade com a sentença proferida, notadamente no que diz respeito ao reconhecimento da imunidade tributária da ECT no caso concreto, o que resultou na inexigibilidade do título executivo pretendido na execução fiscal em face da embargante.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, em relação à questão discutida e resolvida nos autos.Outrossim, é de se reconhecer que as novas alegações formuladas são insuficientes a alterar o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora embargada por seus próprios fundamentos. Em face do exposto, não

acolho os presentes embargos infringentes, e mantenho, in totum, a sentença proferida às fls. 60/64.P.R.I.C.

0020734-50.2008.403.6182 (2008.61.82.020734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033348-24.2007.403.6182 (2007.61.82.033348-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos infringentes de alçada, interpostos pela embargada nos termos do art. 34 da Lei n.º 6.830/80. Insurge-se, em síntese, contra a imunidade tributária reconhecida por este Juízo em relação aos impostos cobrados da embargante. Afirma, nesse passo, que a sentença proferida incorre em afronta a diversos princípios constitucionais. Com contrarrazões (fls. 66/82), vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Nos presentes embargos infringentes de alçada, a ora embargada demonstra sua inconformidade com a sentença proferida, notadamente no que diz respeito ao reconhecimento da imunidade tributária da ECT no caso concreto, o que resultou na inexigibilidade do título executivo pretendido na execução fiscal em face da embargante. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, em relação à questão discutida e resolvida nos autos. Outrossim, é de se reconhecer que as novas alegações formuladas são insuficientes a alterar o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora embargada por seus próprios fundamentos. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, e mantenho, in totum, a sentença proferida às fls. 48/52.P.R.I.C.

0020746-64.2008.403.6182 (2008.61.82.020746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-03.2008.403.6182 (2008.61.82.002236-6)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2008.61.82.002236-6, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Foi acostado requerimento da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda, em face de interesse na adesão ao programa de parcelamento especial de débitos previsto na Lei 11.941/2009. Às fls. 14, a embargante acostou substabelecimento com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito. Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos: Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108). EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020751-86.2008.403.6182 (2008.61.82.020751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054601-73.2004.403.6182 (2004.61.82.054601-5)) ELCIO LOURENCO ESTEVES X MARIA APARECIDA DA COSTA ESTEVES(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva de nº 2004.61.82.054601-5. Os embargantes aduzem, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Impugnação dos embargos às fls. 47/54, refutando as alegações apresentadas, reafirmando a legalidade da exação e requerendo o julgamento antecipado da lide. Sustenta a embargada que a questão já foi apreciada na execução fiscal, razão pela qual imperioso seria o reconhecimento da coisa julgada no caso vertente. Regularmente intimados acerca da necessidade de dilação probatória, os embargantes nada requereram. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, afasto a alegação de coisa julgada formulada pela embargada, já que inexistente sentença proferida por este Juízo relativamente ao caso vertente. Ademais, assim dispõe o art. 16, 2º da Lei 6830/80: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (grifei). Logo, não há que se falar a ocorrência de coisa julgada ou de mesmo preclusão em relação a matéria suscitada anteriormente em sede de exceção de pré-executividade, a teor do contido no supramencionado dispositivo legal. Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais

polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...)(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que os embargantes foram incluídos na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que os embargantes são parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes Elcio Lourenço Esteves e Maria Aparecida da Costa Esteves para figurar no pólo passivo da execução fiscal de nº 2004.61.82.054601-5, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre bens de sua titularidade. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos embargantes. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021859-53.2008.403.6182 (2008.61.82.021859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035530-80.2007.403.6182 (2007.61.82.035530-2)) GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.035530-2. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduz a embargante, de início, a decadência dos créditos exigidos, com fundamento na Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal. Postula a exclusão de seus sócios, pessoas físicas, do pólo passivo da execução fiscal, com amparo no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Alega a nulidade da certidão de dívida ativa, por estar desacompanhada do correspondente procedimento administrativo que deu ensejo à cobrança. Nesse passo, sustenta que a empresa não foi devidamente notificada administrativamente acerca da existência do débito, o que consistiria em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Quanto aos acréscimos moratórios, alega a embargante, em apertada síntese: - ilegalidade da incidência da multa moratória de 20%; e - impossibilidade de utilização da SELIC na atualização dos juros moratórios. Requer sejam os presentes embargos recebidos com a suspensão da execução fiscal. Impugnação dos embargos às fls. 80/105, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa aos efeitos com os quais os embargos foram recebidos já foi apreciada pela decisão de fls. 77, nada mais havendo a decidir sobre o tema. Passo a analisar, primeiramente, a questão referente à alegação de decadência do crédito exigido, por dizer respeito à própria existência da dívida. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira) ou no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, entretanto, observa-se que o crédito não foi constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos do contribuinte, e sim por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Logo, não há que se falar em aplicação do entendimento acima delineado - relativamente ao início do prazo decadencial.

Firma-se, neste sentido, que o prazo decadencial para os créditos vencidos em 1998, por exemplo, teve seu início em 01/01/1999, e assim por diante, a teor do disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Observa-se, nesse passo, que a constituição definitiva de todos os créditos ocorreu apenas com o respectivo lançamento, em 18/02/2005 (fls. 42). Assim, é de se reconhecer que os créditos vencidos nos anos de 1998 e 1999 foram atingidos pela decadência, já que a constituição se deu após o transcurso do quinquênio legal. No que se refere à alegação de ilegitimidade dos sócios - apresentada pela empresa em sua exordial - verifico que carece de legitimidade a embargante, já que este pedido específico somente poderia ser apresentado pelo próprio interessado em ver seu nome excluído da demanda executiva. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Outrossim, deixo de apreciar a alegação formulada. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.** 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Ademais, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.** 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002). 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.). É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80,

reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida (AC nº 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropositada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). Passa-se ao exame da questão

referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. Impende esclarecer que o artigo 34 da Lei 8.212/91 - norma vigente à época dos fatos geradores dos créditos ora exigidos - previa expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97; grifos nossos). A aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso continua expressamente prevista na legislação de regência, conforme disposições do artigo 35 da Lei 8.112/91 (com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008), combinado com o art. 61, 3º, da Lei 9430/96 e com o art. 5º, 3º, da mesma lei, que, a seu turno, determina que: 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede, a meu ver, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão somente para reconhecer a decadência dos créditos vencidos nos anos de 1998 e 1999 (de 10/1998 a 10/1999), mantendo-se a cobrança em relação às demais exações. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser despendados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021861-23.2008.403.6182 (2008.61.82.021861-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044604-03.2003.403.6182 (2003.61.82.044604-1)) M NIERI CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.044604-1. Aduz inicialmente a embargante a necessidade de habilitação da Fazenda Nacional nos autos falimentares, para melhor resguardo de seus direitos creditícios. Sustenta que a multa, os juros e a correção monetária

não podem ser cobrados da massa falida em face de expressa disposição no Decreto-lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências). Alega, da mesma forma, que não poderá ser objeto de cobrança qualquer encargo exigido a título de verba honorária, amparando-se no art. 208, 2º do mesmo diploma legal. Impugnação dos embargos às fls. 71/94, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Inicialmente, deve ser indeferida a alegação de que seria necessária a habilitação do crédito fazendário nos autos falimentares. O art. 29 da Lei 6830/80 é expresso ao dispor que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, razão pela qual afasto a alegação formulada. No que se refere à cobrança dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição da Fazenda quando do vencimento da obrigação fiscal. A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Entretanto, a regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão inclusive já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 da Lei de Falências, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATÓRIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - DEVIDOS OS JUROS MORATÓRIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45. II - INDEVIDA A MULTA MORATÓRIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SÚMULA 567 DO STF. III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORÁRIA, INAPLICÁVEL À ESPÉCIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. ÚNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERÍODO EM QUE SUA EXIGÊNCIA ESTEVE SUSPensa, SE NÃO FOR PAGA ATÉ 30 DIAS APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69. V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA. (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFÍCIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso). A correção monetária, por sua vez, nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre a multa, nada mais é do que um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível. Em relação à massa falida, artigo 1º do Decreto-lei n.º 858/69 determina a suspensão da incidência da correção monetária pelo prazo de um ano, a contar da data da sentença que decretou a quebra. No entanto, dispõe o 1º do citado dispositivo que se os débitos da massa não forem liquidados no prazo de até 30 dias após o período de suspensão, a correção passa a ser integralmente devida, inclusive sobre o período em que esteve suspensa. A este respeito, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA. 1. (omissis) 2. (omissis) 3. A massa falida tem o direito de efetuar o pagamento de seus débitos, corrigidos até a data da decretação da quebra, mas com suspensão do encargo, a partir de então e pelo prazo de um ano, desde que as dívidas sejam liquidadas em até trinta dias depois de vencido o

prazo de suspensão. Se não cumprida a condição no prazo fixado, a execução deve prosseguir com a incorporação da correção monetária de todo o período, inclusive daquele em que esteve inicialmente suspenso, nos termos do artigo 1º e parágrafos do Decreto-lei nº 8.58/69.4. (omissis)5. (omissis) 6.(omissis) (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, REO nº 860264, processo nº 2001.61.82.016002-1, j. em 04/06/2003, DJ de 18/06/2003, p. 394).No caso em tela, temos que a falência foi decretada em 01/06/2004 (fls. 15), sendo que em julho de 2000 ainda se encontrava na fase de penhora de bens (fls. 14).É devida, portanto, a correção monetária sobre o débito ora em cobrança.No tocante aos honorários advocatícios, da mesma forma, assiste razão à embargante.ObsERVE-SE que a Lei 6830/80, em seu art. 2º, 2º, expressamente dispõe que: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. (grifei).Na presente execução, há a previsão de encargo que encontra fundamento na Lei 9.964/2000, o que, aliás, é mencionado expressamente no título executivo.Dispõe o artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/2000, que, na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.Trata-se o encargo em questão de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. A verba em questão tem caráter substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, assim como ocorre com o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, referente às execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional.Neste sentido já decidiu o Colendo STJ:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - COBRANÇA - HONORÁRIOS.1. A Lei nº 8.844/94 prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento), para fazer face aos custos, valor este a ser revertido em favor do Fundo.2. Impertinência de CEF em pretender cobrar, além do encargo, honorários de advogado.3. A CEF, pelo serviço de arrecadação que realiza para o FGTS, recebe um percentual (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/2000).4. Recurso especial improvido. (STJ - Resp nº 388.070-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 21/03/2003, DJ de 29/04/2002).Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica deve ser analisada a aplicação do referido encargo legal à massa falida.O artigo 208, parágrafo 2º do Decreto-lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências), preceituava que:A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.Destarte, quer quanto sob o enfoque da similitude do encargo previsto com a verba honorária, quer sob o ponto de vista de ressarcimento das despesas com o ajuizamento da execução fiscal, não pode ser o encargo em questão reclamado da massa falida, ante a expressa previsão dos artigos 23, II, e 208, 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21.06.1945.ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa moratória, os juros, e o encargo previsto na Lei nº 9.964/2000, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023055-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023055-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020318-53.2006.403.6182 (2006.61.82.020318-2)) NO VACA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2006.61.82.020318-2. Aduz a embargante a nulidade da citação levada a efeito nos autos da execução fiscal, que não teria sido realizada na pessoa de quem detém poderes de representação ou de gerência da empresa. Com isso, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa. Alega que os débitos exigidos encontram-se atingidos pela prescrição. Afirma a nulidade da CDA nº 80.7.06.009266-00 em face da inconstitucionalidade e ilegalidade das disposições trazidas pela Lei 9.718/98 no que concerne ao alargamento da base de cálculo do PIS. Logo, nos termos dos artigos 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 e seguintes do Código Tributário Nacional, a dívida não seria líquida, certa e exigível. Inconformada com a decisão que recebeu os embargos com a suspensão da execução (em face da garantia integral da dívida), a embargada interpôs agravo de instrumento (2008.03.00.042521-4) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83/92). Impugnação dos embargos às fls. 93/136, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 139/140, decisão monocrática proferida pelo E. Juiz Federal convocado Miguel Thomaz Di Pierro Júnior, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante informou não ter provas a produzir. Despacho às fls. 143, determinando à embargada que esclarecesse se, entre a data de entrega da declaração de rendimentos do contribuinte e o ajuizamento da execução fiscal ocorreram quaisquer das hipóteses legais de interrupção do lapso prescricional ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição de nº 80.2.06.021474-82. Cumprida a determinação (fls. 147/153), os autos vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Em relação à alegada nulidade da citação, tenho que razão não assiste à embargante. Com efeito, a citação foi efetivada pela via epistolar, sendo o Aviso de Recebimento devidamente assinado. Não há necessidade de que o AR

tenha sido recebido pelo representante legal da pessoa jurídica executada, desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência ao executado do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 215 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado na pessoa de quem se apresenta como representante legal da executada. Neste sentido é o entendimento do Colendo STJ, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA - EFETIVAÇÃO EM PESSOA QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - CPC, ART. 215 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO.- Impõe-se reconhecer a validade da citação e intimação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer manifestação a respeito da falta de poderes de representação em Juízo.- Aplicação do princípio da instrumentalidade processual em consonância com a aplicação da teoria da aparência.- Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 241701, processo: 199901131782/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 07/11/2002, pub. no DJU de 10/02/2003, p. 177). Da mesma forma, não assiste razão à embargante em relação à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. Passo a apreciar a alegada ocorrência de prescrição. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte relativos aos créditos exigidos foram entregues a partir de 08/05/2001 (fls. 148). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 03/05/2006 (fls. 26), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a incorrência da prescrição no caso em tela. Passo a apreciar a alegada inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9718/98. Neste passo, até mesmo revendo posicionamento anteriormente firmado por este Juízo, insta consignar que assiste razão à embargante. Nos presentes embargos, a embargante insurge-se contra uma das CDAs que instruem na execução fiscal,

na qual são exigidos créditos relativos a PIS. Distingue-se a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9718/98, que ampliou o conceito da base de cálculo do PIS e da COFINS, igualando faturamento a receita bruta. O art. 195 da Constituição Federal, em sua redação original (vigente à época da promulgação da Lei 9718/98), previa apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais das empresas, e não a receita bruta. Somente após a inserção do malsinado artigo no ordenamento, foi que se promoveu a modificação no texto do constitucional, consignando-se que a seguridade social poderia ser financiada por contribuições incidentes sobre a receita (art. 195, I, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Embora tornando possível que a cobrança das contribuições sociais incidisse também sobre a receita das empresas, a EC 20/98 não teve o condão de convalidar a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9718/98, haja vista que nosso ordenamento jurídico não acolhe a figura da constitucionalidade superveniente. Aliás, é de se consignar que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades (RE 357950/RS, 390840/MG, 358273/RS, 346084/PR), reafirmou a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, por incompatibilidade material com o texto constitucional vigente. Nestes termos, importa transcrever o entendimento adotado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 357.950-9/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Posteriormente, com vistas a possibilitar a cobrança nos termos da nova redação do texto constitucional e em observância ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária, foram editadas as Medidas Provisórias de números 66/2002 e 135/2003, respectivamente convertidas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), que passaram a regulamentar a matéria. O reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9718/98, portanto, afeta diretamente todas as contribuições relativas a PIS e COFINS compreendidas entre a entrada em vigor da Lei 9718/98 e das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003. Este é o caso dos autos, já que, a todas as exações cobradas na CDA n.º 80.7.06.009266-00, foram aplicadas as regras do malsinado art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Neste passo, há de se consignar que, excluindo-se a aplicação do dispositivo considerado inconstitucional, impõe-se que a cobrança da PIS de débitos compreendidos neste período observe tão-somente as disposições preconizadas na Lei Complementar 07/70. Assim já se manifestou o E. TRF da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA: INOCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A, CTN - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - VERBA HONORÁRIA. 1 - (omissis); 2 - (omissis); 3 - (omissis); 4 - (omissis); 5 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003; 6 - (omissis); 7 - (omissis); 8 - (omissis); 9 - (omissis); 10 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial parcialmente providas. 11 - Apelação da autora improvida. 12 - Sentença parcialmente reformada (TRF - 1ª Região; Apelação Cível - 200632000005430; Processo: 200632000005430; UF: AM; Órgão Julgador: Sétima Turma; Data da decisão: 01/04/2008; Documento: TRF100274463; e-DJF1: 06/06/2008; página: 532; Relator: Desembargador Federal Catão Alves; grifei). Este é, portanto, o entendimento que ora se adota, devendo a base de cálculo do PIS ater-se apenas ao faturamento do período em cobrança, e não à receita bruta da empresa, como constou da exigência contida na CDA n.º 80.7.06.009266-00. Frise-se apenas, por fim, que não se demonstra a necessidade de realização de perícia contábil ou mesmo exibição do processo administrativo para a apuração do valor devido. Os valores excedentes - decorrentes do alargamento da base de cálculo da contribuição -, serão devidamente excluídos do título executivo mediante mero cálculo aritmético, por ocasião da necessária substituição da CDA. Neste sentido, recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA.** 1. Não comprovando a embargante que a execução fiscal refere-se a débitos que haviam sido anteriormente parcelados e quitados, prevalece a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo**

da majoração da alíquota da COFINS.3. A execução da COFINS, com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98, revela-se excessiva, em face da inconstitucionalidade do preceito legal respectivo, devendo ser excluídos do título executivo os respectivos valores, mediante cálculo aritmético, com substituição da CDA.4. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.5. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União.6. Em face da exclusão da base de cálculo majorada pela Lei nº 9.718/98, tem a embargante o direito à verba honorária de 10% a incidir sobre o valor excluído da execução fiscal, sem prejuízo da sucumbência em favor da exequente (TRF 3ª Região; Apelação Cível - 1326488; Processo: 200803990319255; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data: 25/09/2008; Documento: TRF300188447; DJF3: 07/10/2008; Relator: Des. Fed. Carlos Muta; d.u.; grifei).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para determinar a substituição da CDA n.º 80.7.06.009266-00 nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.020318-2, excluindo-se do título executivo os valores indevidos, em face da majoração da base de cálculo pela Lei 9718/98, mediante cálculo aritmético.Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Custas e despesas processuais ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0032141-53.2008.403.6182 (2008.61.82.032141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040463-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040463-5)) FUNDACAO NELSON LIBERO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.040463-5. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos, o que não ocorreria no caso vertente, já que a embargante desenvolve suas atividades por meio de um hospital, cuja atividade preponderante é a de serviços médicos e não a de farmácia ou drogaria (fls. 04). Alega que o local onde a multa foi aplicada consiste apenas em um dispensário de medicamentos para atender aos pacientes do referido hospital, não resultando desta situação a obrigação de registro de profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia (também às fls. 04). Sustenta ainda duplicidade em relação às atuações realizadas e que, de qualquer forma, mantinha profissional farmacêutico contratado e atendendo em suas instalações. Impugnação dos embargos às fls. 105/164, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante requer, em réplica, a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas. A prova requerida pela embargante revela-se desnecessária para a solução da lide, como, aliás, restará evidenciado no decorrer da fundamentação, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados no Hospital Dom Pedro II, mantido pela fundação ora embargante. Anote-se que o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73 firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4.

Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei).ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior).De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos, independentemente do porte da unidade hospitalar.Verifica-se que a embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: inexigibilidade da cobrança relativa a dispensários de medicamentos, duplicidade das exações, manutenção do profissional no dispensário, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste caso, o acolhimento de um desses pedidos - o de inexigibilidade da cobrança - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos presentes embargos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2007.61.82.040463-5Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000429-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047634-41.2006.403.6182 (2006.61.82.047634-4)) PAULO BENEDITO NETTO COSTA JR(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n.º 2006.61.82.047634-4. Aduz o embargante a nulidade da execução fiscal por afronta ao princípio da legalidade, já que a cobrança teria por fundamentos apenas o Decreto 81.871/78 e a Resolução 176/84 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), conforme se depreende dos títulos executivos. Alega, nesse passo, a inexistência de base legal para a cobrança. Requer seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.795/2003, por haver delegado competência tributária exclusiva da União a Conselhos Profissionais. Por fim, sustenta a nulidade da cobrança por ausência de prévio processo administrativo para a cobrança e inscrição do crédito em dívida ativa. Impugnação dos embargos às fls. 274/294, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 298); o conselho embargado, por sua vez, não se manifestou (fls. 307). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, impende observar que a execução fiscal em apenso refere-se apenas à cobrança de anuidades cobradas do embargante pelo conselho embargado. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Assim, para a constituição do crédito é indispensável o lançamento, nos termos do artigo 142 e seguintes do C.T.N. Importante firmar que, neste caso, não se trata de lançamento por declaração ou por homologação, mas sim, do lançamento direto, caracterizado pela atividade instantânea, unicamente atribuível ao sujeito ativo da relação. Segundo o eminente e saudoso professor Fábio Fanucchi o lançamento direto é aquele em que se manifesta com exclusividade a atuação da autoridade administrativa, independentemente de qualquer interferência prévia do sujeito passivo. É o lançamento por excelência, onde a atuação privativa da autoridade administrativa se demonstra inofismável (in Curso de Direito Tributário Brasileiro, pag. 289 e seguintes IBET, 4ª. Ed.). Inafastável, também, a notificação ao sujeito passivo. Afinal, a notificação é o último ato do procedimento de constituição formal do crédito tributário, que o torna oponível ao contribuinte (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª. Ed. Saraiva, pg. 221). A notificação ao sujeito passivo, além de formalmente constituir o crédito tributário, gera os efeitos previstos no artigo 145 do C.T.N., inclusive no que tange ao exercício do direito à impugnação administrativa. No presente caso, o conselho embargado não se desincumbiu de demonstrar que tenha efetivamente realizado as notificações correspondentes a cada uma das anuidades exigidas. Limitou-se, isto sim, a afirmar que encontrou-se o executado notificado com o envio anual dos boletos de cobrança das anuidades e da multa eleitoral a sua residência (fls. 288). Não se pode admitir, nesse passo, que o mero envio de boletos dos débitos relativos a anuidades torne o crédito correspondente imediatamente exigível, sem que ocorra a necessária notificação formal do sujeito passivo. Ainda que assim não fosse, o conselho embargado sequer demonstrou que tenha efetivamente enviado tais boletos. O Decreto n.º 70.235/72 (que dispõe acerca do processo administrativo tributário), por sua vez, dispõe, em seu art. 11, os requisitos que a notificação do lançamento deve conter, tais como: a qualificação do notificado; o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal infringida, se for o caso; e a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Indene de dúvidas, portanto, que, reconhecida a natureza tributária do crédito exigido, impõe-se a verificação da regular notificação do sujeito passivo, a teor dos dispositivos mencionados. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos. Depreende-se, outrossim - de acordo com a manifestação de fls. 288 -, que o embargado não procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento das anuidades em tela. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene de dúvidas a inexigibilidade das anuidades pretendidas. Verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: nulidade da CDA por afronta ao princípio da legalidade e por ausência de regular notificação no processo administrativo, declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.795/03, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste caso, o acolhimento de um desses pedidos - o de ausência de regular notificação administrativa - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos presentes embargos. EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa de números 21801/04 e 2006/003803, que instruem a execução fiscal n.º 2006.61.82.047634-4. Condeno o conselho embargado a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000843-09.2009.403.6182 (2009.61.82.000843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023801-28.2005.403.6182 (2005.61.82.023801-5)) YOUNG KUN KIM X JEUM DEUK CHO KIM(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.023801-5. Aduzem os embargantes, em síntese, a decadência do crédito exigido. Sustentam que o fato de a exequente não ter acostado ao executivo fiscal a cópia do procedimento administrativo impede que seja comprovada a ocorrência da decadência no caso concreto. Outrossim, requerem a juntada da íntegra do processo administrativo aos presentes autos. Alega-se, por fim, a ocorrência de excesso de penhora, ao se confrontar o valor do débito exequendo com a avaliação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal. Impugnação dos embargos às fls. 116/120, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Inconformada com a decisão que recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal, a embargada interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região (autos n.º 2010.03.00.005251-9), conforme bem demonstra a petição de fls. 133/151. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes não se manifestaram (fls. 131 e 152). Despacho às fls. 153, determinando à embargada que esclarecesse se, entre a data de entrega das DCTFs e o ajuizamento da execução fiscal, ocorreram quaisquer das hipóteses legais de interrupção da prescrição ou se suspensão do crédito tributário. A embargada apresentou manifestação (fls. 155/173), demonstrando que a empresa executada aderiu a programas de parcelamento, em 2000 (rescindido em 2002) e em 2005 (rescindido no mesmo ano). Instados a se manifestarem acerca dos novos documentos apresentados nos autos, os embargantes quedaram-se inertes. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A questão relativa aos efeitos decorrentes do recebimento dos embargos já foi apreciada pela decisão de fls. 108/109, nada mais havendo a decidir sobre o tema. Por outro lado, não consta dos autos, até o presente momento, que tenha sido concedido o pretendido efeito suspensivo ao agravo interposto. Os embargantes, na petição inicial, requereram a juntada de cópia integral do processo administrativo - entre outras provas - a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que os embargantes não se interessaram em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empecilho aos embargantes, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo dizem, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Os embargantes, no entanto, deixaram transcorrer in albis, o prazo para a especificação das provas, não se interessando, em nenhum modo, na produção de provas que poderiam dar espeque às suas alegações, motivo pelo qual se avança para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002). 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação

com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.).Os embargantes questionam, na petição inicial, o fato de o título executivo estar desacompanhado do procedimento administrativo que deu ensejo à cobrança.É certo que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou o débito, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida (AC n.º 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). Passo a apreciar a alegada ocorrência de decadência dos créditos exigidos.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros.A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vezes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme também é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, o crédito mais antigo data de 29/02/1996 (fls. 17), sendo que a declaração de rendimentos correspondente (de n.º 970839496178) foi entregue em 26/05/1997. Logo, a teor do

entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de constituição definitiva do crédito e, conseqüentemente, de início da contagem do prazo prescricional. Por outro lado, considerando-se que não ocorreu o lapso quinquenal entre o vencimento da dívida e a constituição do crédito, é de se afastar a alegada ocorrência de decadência do referido crédito tributário. O mesmo se aplica em relação às exações mais recentes cobradas nas CDAs que instruem a execução fiscal, cujas declarações de rendimentos foram entregues, respectivamente, em 26/05/1997, 25/05/1998, 28/05/1999 e 16/05/2000 (fls. 126). Estas devem ser consideradas, relativamente aos créditos correspondentes, as datas de início do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que encontraria seu termo, por conseguinte, a partir de 26/05/2002. O feito foi ajuizado apenas em 06/05/2005 (fls. 14). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada requereu, por duas vezes, o parcelamento de seus créditos tributários. Com efeito, de acordo com o extrato de fls. 157, a empresa apresentou pedido de parcelamento ao REFIS em 29/03/2000, em sede administrativa. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento, em 01/01/2002 (fls. 157). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 06/04/2005. Com o despacho que ordenou a citação do executado às fls. 92 da execução fiscal, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer eventual discussão sobre a sua ocorrência. No tocante à alegação de excesso de penhora, os embargantes aduzem que o valor dos bens penhorados é muito superior ao seu débito, requerendo a redução da constrição judicial. Trata-se de alegação a ser apresentada nos autos da própria execução fiscal, sendo totalmente descabido o exame de tal questão nos autos dos embargos. Não há se falar tampouco em cerceamento de defesa, vez que os embargos não constituem a via processual adequada para a apreciação do referido pedido. Neste sentido, trago à colação o seguinte Julgado da relatoria da eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes: Embargos à execução fiscal. Prescrição. Prejudicada sua verificação. Cópia simples de documento. Prova inidônea. Pagamento parcial da dívida alegado após o recurso de apelação. Matéria preclusa. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Compensação. Procedimento a ser efetuado na esfera administrativa. Pedido de declaração de existência de relação jurídica. Improriedade da via eleita. I - Prejudicada a verificação da ocorrência da prescrição por não se conhecer a data da citação da embargante. II - Cópia simples de documentos não valem como prova, nos termos do art. 365, III, do Código de Processo Civil. III - Pagamento parcial da dívida alegado após a interposição do recurso de apelação. Matéria preclusa segundo o disposto no art. 16, parágrafo 2º, da Lei n.º 6830/80, não demonstrando a recorrente o motivo de força maior porque deixou de fazê-lo no momento processual oportuno (art. 517, Código de Processo Civil). IV - Inocorrência de cerceamento de defesa, por ser a questão referente a excesso de penhora mais apropriada para ser discutida nos autos da execução. Também porque, com relação ao pedido de compensação, não se provou a existência de crédito líquido e certo a compensar. V - Os embargos à execução não é a via processual adequada para a declaração e apuração de crédito em favor do contribuinte para efeito de compensação. VI - A compensação de créditos é procedimento a ser efetuado na esfera administrativa, segundo o art. 73, da Lei n.º 9430/96. VII - Apelação improvida (TRF - 3ª Região, Apelação Cível 553109 - Processo: 1999.03.99.110951-4/SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 28/06/2000, DJU de 19/07/2000, pág.: 85, g.n.). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002432-36.2009.403.6182 (2009.61.82.002432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050692-91.2002.403.6182 (2002.61.82.050692-6)) LUIZ CARLOS VALERA (SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.050692-6. O embargante aduz, em síntese, que jamais teve qualquer relação com a empresa executada, Rápido Skiva Ltda. ME. Sustenta, nesse sentido, que foi sócio da empresa Skiva Indústria e Comércio de Confeções Ltda., pessoa jurídica completamente distinta da executada, seja no nome, seja no objeto social. Requer, outrossim, sua exclusão do pólo passivo da demanda executiva, bem como a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem de sua titularidade. Regularmente intimada, a embargada ofereceu impugnação, refutando as alegações apresentadas. Reafirma a legalidade da exação, aduzindo que as duas empresas mencionadas pelo embargante funcionavam no mesmo endereço, motivo pelo qual teria ocorrido sucessão irregular das pessoas jurídicas (fls. 41/87). Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante não se manifestou, e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos

processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto dos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que o ora embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Nessa esteira, aliás, percebe-se que o embargante sequer figurou como sócio da empresa executada (Rápido Skiva Ltda. ME), já que, de acordo com os documentos de fls. 11/21, as duas únicas sócias desta empresa sempre foram Elizabeth Perez Ramos Valera e Maribel Lacava Schiavinato. É certo que a ora embargada aponta no sentido de alcançar a responsabilização do embargante com amparo em eventual sucessão irregular das duas empresas. Repise-se, entretantes, que a Fazenda

Nacional não logrou demonstrar a responsabilidade específica do embargante, nos termos dos fundamentos adotados. Consigne-se que: o embargante não é sócio da empresa executada; as duas empresas possuem objetos sociais totalmente diversos (confeções de roupas e entregas rápidas), e não semelhantes, como sustenta a embargada; e mais, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer eventual participação fática do embargante na administração da empresa executada, com vistas a afastar a incidência da cobrança do tributo em tela. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Luiz Carlos Valera para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2002.61.82.050692-6, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre bem de sua titularidade. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002433-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024335-64.2008.403.6182 (2008.61.82.024335-8)) DRESDNER BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os presentes embargos têm por objeto a anulação da inscrição de nº 80.2.08.002145-77, que instrui a execução fiscal de nº 2008.61.82.024335-8. Sustenta a embargante, em apertada síntese, que os créditos exigidos encontram-se extintos pela compensação. Conforme consta na documentação acostada às fls. 64/88, a embargante ajuizou Ação Anulatória de nº 2008.61.00.009550-3, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o escopo de anular o supracitado auto de infração, sob os mesmos fundamentos apresentados nestes embargos. A referida Ação Anulatória foi ajuizada em 18/04/2008 (fl. 64), em data anterior à oposição dos presentes embargos (20/01/2009). Os elementos acima colacionados são suficientes para a caracterização do fenômeno da litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, permitindo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a existência de litispendência entre embargos à execução e ação anulatória ajuizada em data anterior, conforme arestos que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (g.n) (STJ - REsp 719907 / RS - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - Data do Julgamento: 17/11/2005 - DJ 05/12/2005 p. 235 - v.u.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1040781 / PR - RECURSO ESPECIAL 2008/0058992-7 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Data do Julgamento: 18/12/2008 - DJe 17/03/2009 - v.u.) Nos termos acima expostos, não há que se falar em conexão de ações no caso em tela. Ainda que assim não fosse, somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta. Neste sentido cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas

especializadas em execuções fiscais.2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p.79)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA.A cumulação de ações, ainda que sejam conexas, absolutamente não altera as eficácias próprias de cada uma delas, nem lhes confere qualquer potência nova, que antes já não existisse em cada uma isoladamente. A ação declaratória nunca teve força para impedir a propositura ou o trancamento das execuções judiciais, pois, exaurindo-se no plano lógico, é totalmente despida de qualquer eficácia que lhe permita afetar concretamente a dinâmica das relações jurídicas ou bloquear o exercício das pretensões, notadamente da pretensão à tutela jurisdicional. (TRF - 4ª Região, Conflito de Competência, processo 1999.04.01.003943-7, Primeira Seção, rel. Juiz Amir Sarti, decisão unânime, em 07/04/1999, publicada no DJ em 02/06/1999, p. 510)Passo a analisar, outrossim, os efeitos da presente sentença extintiva sobre a execução principal. Anote-se, entretanto, que a extinção do feito se dá em razão de óbice de natureza eminentemente processual - litispendência - tal fato não pode trazer prejuízos ao contribuinte no caso em questão. Observe-se, ainda, que o Juízo encontra-se garantido por meio de guia de depósito judicial (fls. 35 da execução principal), o que ensejou o recebimento destes embargos com suspensão da execução e da exigibilidade dos débitos nela discutidos. A discussão que remanesce no âmbito da ação anulatória passa a constituir questão prejudicial externa ao regular prosseguimento dos atos executórios contra a embargante, razão pela qual deve ser observada, na execução principal, a suspensão processual até o trânsito em julgado da Ação Anulatória de nº 2008.61.00.009550-3, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Como o sistema processual é, essencialmente, um conjunto de regras lógicas, não se poderia admitir o regular prosseguimento da execução garantida por meio de depósito judicial simplesmente porque o contribuinte já antecipou sua defesa contra a exação fiscal, por meio da ação ordinária no foro cível. No mais, a questão atinente à sucumbência entre as partes será definida na ação ordinária supracitada. Ante as razões expendidas, uma vez constatada a identidade de partes, causa de pedir e objeto, e tendo em vista o fato de que o ajuizamento da Ação Anulatória de nº 2008.61.00.009550-3 é anterior ao deste, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil, bem como determino a suspensão do andamento da execução principal, até que sobrevenha o trânsito em julgado da Ação Anulatória de nº 2008.61.00.009550-3, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos elencados na fundamentação. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, conforme consta na fundamentação. Proceda-se, outrossim, ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, observando-se naqueles autos a suspensão do feito nos termos suscitados ao longo da presente decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012128-96.2009.403.6182 (2009.61.82.012128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-07.2008.403.6182 (2008.61.82.000923-4)) BYBLOS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 18 de março de 2009, por Bylos Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 2008.61.82.000923-4. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual os embargantes foram intimados para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012143-65.2009.403.6182 (2009.61.82.012143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034880-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034880-2)) JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.034880-2. Preliminarmente, o embargante tece diversas considerações acerca da não aplicação de disposições do Código de Processo Civil à execução fiscal, visando à concessão do efeito suspensivo à demanda executiva. Afirma a nulidade da certidão de dívida ativa por afronta aos dispositivos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e 202 e seguintes do Código Tributário Nacional. No mérito, aduz sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta a inconsistência da exigência em relação aos valores correspondentes a determinados meses, com exceção do mês de janeiro de 2000. Por fim, aduz ser inexigível a atualização dos juros moratórios com base na SELIC. Inconformada com a decisão de fls. 235/236, a qual recebeu os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal (em face da garantia integral da dívida), a embargada interpôs agravo de instrumento (2009.03.00.044525-4) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, regularmente intimada, ofereceu impugnação, alegando a impossibilidade da suspensão da execução e refutando as alegações apresentadas. Reafirma a

legalidade da exação (fls. 240/253). Postula o julgamento antecipado da lide. Às fls. 265/269, decisão monocrática proferida pela E. Des. Fed. Ramza Tartuce, dando provimento ao agravo interposto. Outrossim, em cumprimento à v. decisão proferida em Instância Superior, foi determinado o desapensamento destes embargos da execução fiscal e o regular prosseguimento do feito executivo (fls. 270). Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 274 e 298). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto dos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como conseqüência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto a nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as

condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que o ora embargante foi incluído diretamente na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial - declaração de ilegitimidade ad causam, nulidade da certidão de dívida ativa, inexigibilidade da SELIC, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste caso, o acolhimento de um desses pedidos - no caso de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Jerzy Olgierd Conde Rostworowski para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2007.61.82.034880-2. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0019581-45.2009.403.6182 (2009.61.82.019581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000732-8)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA (SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.000732-8. A execução fiscal que deu ensejo aos presentes embargos foi ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Os embargantes pessoas físicas aduzem, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A empresa embargante, por sua vez, não formula qualquer outra alegação, que não seja a de ilegitimidade apresentada pelos coembargantes. Impugnação dos embargos às fls. 73/80, pugnano pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na inicial. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, os embargantes nada requereram (fls. 83/84) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 86). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. De início, observo que a empresa embargante não se insurgiu contra a dívida exequenda, restringindo-se suas alegações às mesmas formuladas pelos outros embargantes, pessoas físicas - todas relacionadas à questão da ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. Verifica-se, outrossim, que carece de interesse processual e de legitimidade ativa a empresa embargante para postular o reconhecimento de ilegitimidade passiva de seus sócios na execução fiscal, única alegação formulada nestes embargos. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito em relação à empresa embargante, por ausência de interesse processual e de legitimidade para o pedido. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto dos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para

configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que os sócios da empresa foram incluídos diretamente na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Outrossim, até mesmo revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, conclui-se que os embargantes pessoas físicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em face do exposto: - JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito em relação à empresa embargante, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária. - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS em relação aos embargantes Nicola Colella e Wilson Ricci para reconhecer sua ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução fiscal nº 2008.61.82.000732-8. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor de cada um dos embargantes. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019587-52.2009.403.6182 (2009.61.82.019587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041584-96.2006.403.6182 (2006.61.82.041584-7)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA (SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2006.61.82.041584-7. A execução fiscal que deu ensejo aos presentes embargos foi ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Os embargantes pessoas físicas aduzem, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A empresa embargante, por sua vez, não formula qualquer outra alegação, que não seja a de ilegitimidade apresentada pelos coembargantes. Os embargos foram recebidos em 03/11/2009 (fls. 78/79). Impugnação dos embargos às fls. 93/100, pugnano pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na inicial. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, os embargantes nada requereram (fls. 103/104) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 106). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A questão relativa ao recebimento dos embargos com suspensão da execução fiscal já foi apreciada às fls. 78/79, nada mais havendo a decidir sobre o tema. De início, observo que a empresa embargante não se insurgiu contra a dívida exequenda, restringindo-se suas alegações às mesmas formuladas pelos outros embargantes, pessoas físicas - todas relacionadas à questão da ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução

fiscal. Verifica-se, outrossim, que carece de interesse processual e de legitimidade ativa a empresa embargante para postular o reconhecimento de ilegitimidade passiva de seus sócios na execução fiscal, única alegação formulada nestes embargos. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito em relação à empresa embargante, por ausência de interesse processual e de legitimidade para o pedido. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto dos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...) (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que os sócios da empresa foram incluídos diretamente na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os

parâmetros acima encetados. Outrossim, até mesmo revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, conclui-se que os embargantes pessoas físicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em face do exposto: - JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito em relação à empresa embargante, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária. - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS em relação aos embargantes Nicola Colella e Wilson Ricci para reconhecer sua ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução fiscal n.º 2006.61.82.041584-7. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor de cada um dos embargantes. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021830-66.2009.403.6182 (2009.61.82.021830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017591-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017591-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.017591-2. Aduz o embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta que não tem a propriedade nem sequer o domínio útil ou posse do bem tributado (fls. 03). Logo, considerando-se que o tributo exigido incide sobre a propriedade, restaria evidenciada sua ilegitimidade passiva na demanda executiva, já que não é a proprietária do imóvel em questão. Impugnação dos embargos às fls. 16/18 alegando, em síntese, que o sujeito passivo é o responsável pela inscrição e respectivas atualizações cadastrais, cujos dados são utilizados para o lançamento tributário, nos termos da Lei Municipal n.º 10.819/89 Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Primeiramente, insta consignar que a CDA que instrui a execução fiscal objetiva a cobrança de IPTU, tributo que incide sobre a propriedade do imóvel. De acordo com a cópia da certidão de matrícula do aludido imóvel (fls. 25/26), constata-se que o bem em questão: 1) foi arrematado pela ora embargante, Caixa Econômica Federal, em 14/03/1980 (fls. 25 e verso); 2) desde 20/12/1983 o imóvel pertence a Helio Bialski e, sua mulher, Adriane Beatrice Bialski, que compararam o referido imóvel da embargante. Em outras palavras, o imóvel objeto de discussão já pertenceu à Caixa Econômica Federal. Os atuais proprietários do imóvel são Helio Bialski e Adriane Beatrice Bialski, portanto. Conclui-se, outrossim, que a embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Resta a questão relativa ao ônus de sucumbência. No presente caso, a ora embargante garantiu a execução fiscal por meio de depósito judicial e ajuizou os presentes embargos para demonstrar a inexigibilidade do tributo. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6830/80. Porém, nos termos da Lei Municipal n.º 10.819/89 o sujeito passivo é o responsável pela inscrição e respectivas atualizações cadastrais, cujos dados são utilizados para o lançamento tributário. Assim, uma questão de fato precisa ser levada em consideração no caso vertente. A Caixa Econômica Federal, realmente, procedeu à transferência do imóvel em 20/12/1983, sem registrar qualquer alteração no Cadastro Imobiliário Fiscal do município. Ocorre que a lei municipal mencionada pela embargada (Lei Municipal n.º 10.819/89) somente foi promulgada no ano de 1989, ou seja, aproximadamente 06 (seis) anos após a regular transferência do bem imóvel em questão. Em outras palavras, a legislação municipal referida pela embargada não se aplica ao caso vertente, já que, em princípio, a referida obrigação imputável ao sujeito passivo simplesmente inexistia no ordenamento do município por ocasião da alienação do imóvel, no ano de 1983. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2008.61.82.017591-2. Nos termos dos fundamentos ora expendidos, condene a Prefeitura do Município de São Paulo a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028128-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028051-41.2004.403.6182 (2004.61.82.028051-9)) ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.028051-9. Preliminarmente, o embargante tece diversas considerações acerca de sua condição de mero

empregado da empresa executada, e não de sócio. Sustenta ainda a possibilidade de apreciação dos embargos em face de garantia parcial da dívida. Afirma a inexistência de citação nos autos da execução fiscal, de modo que somente teria sido cientificado da cobrança por ocasião do cumprimento do mandado de penhora e avaliação. Aduz a impenhorabilidade do veículo objeto de constrição no feito executivo, que consistiria em instrumento de trabalho e essencial à realização de suas atividades profissionais. No mérito, sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Regularmente intimada, a embargada ofereceu impugnação, refutando as alegações apresentadas. Reafirma a legalidade da exação (fls. 125/132). Postula o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante requereu a produção de prova testemunhal, enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. O embargante requer, em réplica, a produção de prova testemunhal. Observa-se que o embargante restringe suas alegações à indicação de ilegalidades quanto a sua inclusão no pólo passivo do feito executivo, bem como à citação ali realizada. A prova requerida pelo embargante revela-se, assim, impertinente e inútil para a solução da lide, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Em relação à alegada nulidade da citação, tenho que razão não assiste ao embargante. Com efeito, a citação foi efetivada pela via epistolar, sendo o Aviso de Recebimento devidamente assinado pelo próprio executado, ora embargante (fls. 88), em total obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto dos presentes embargos. A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 -

Rel. Min. LUIZ FUX).Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.No presente caso, constata-se que o ora embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial - declaração de ilegitimidade ad causam, nulidade da citação, a impenhorabilidade do veículo de sua titularidade, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste caso, o acolhimento de um desses pedidos - no caso de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Antonio Carlos dos Santos para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2004.61.82.028051-9, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre bem de sua titularidade.Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais).Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Custas e despesas processuais ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0032564-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013201-2)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2009.61.82.013201-2, aduzindo o embargante, em síntese, a inexistência do crédito.Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 169), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos, previsto na Lei 12.249/2010, que alterou a lei n.º 11.941/2009.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0037448-51.2009.403.6182 (2009.61.82.037448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050642-89.2007.403.6182 (2007.61.82.050642-0)) AUTO POSTO TIO PATINHAS LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Auto Posto Tio Patinhas Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, referente à execução fiscal n.º 2009.61.82.037448-2.Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em

que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais.Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0018270-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037715-23.2009.403.6182 (2009.61.82.037715-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.037715-0. Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. Impugnação dos embargos às fls. 42/47, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da embargante os valores cobrados na execução fiscal n.º 2009.61.82.037715-0. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo, observadas as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020587-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053505-57.2003.403.6182 (2003.61.82.053505-0)) CARLOS ANTONIO LOURENCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal n.º

2003.61.82.053505-0. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária.Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Julgado que porta a ementa seguinte:Tributário e Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Intempestividade.1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região).2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado.3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167)No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 17/03/2010, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça lavrada às fls. 153 dos autos da execução fiscal, e protocolados os embargos somente em 12/05/2010, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0020609-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037175-72.2009.403.6182 (2009.61.82.037175-4)) PREVIDENCIA B FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.037175-4.Aduz a embargante, em síntese, a decadência dos créditos exigidos.Impugnação dos embargos às fls. 31/45, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, as partes informaram não ter outras provas a produzir.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Na execução fiscal objeto destes embargos cobra-se, tão somente, taxa de fiscalização exigida pela Comissão de Valores Mobiliários. Por se tratar de exação de natureza tributária, em virtude do não recolhimento da exação à época própria, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Outrossim, para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, a exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. É de 5 (cinco) anos, tal qual preceitua o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, o prazo para constituição do crédito tributário referente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desde quando não haja pagamento antecipado, e para os tributos lançados de ofício. 2. Nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.940/1989, a Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários é trimestral, ou seja: a cada 3 (três) meses, o contribuinte deve recolher a referida exação, sob pena de ser autuado pela CVM. 3. Ocorrido o fato gerador e transcorridos 3 (três) meses sem que o pagamento tenha sido efetuado, a CVM pode constituir o crédito, haja vista a inadimplência do contribuinte. Precedente; 4. No caso dos autos, conforme consta da CDA (fl. 05), as Taxas de Fiscalização ora executadas tiveram seus fatos geradores ocorridos em 04/04/1993, 09/07/1993 e 08/10/1993, entretanto a CVM apenas notificou o contribuinte em 2002, ou seja, mais de 05 (cinco) depois da ocorrência do fato gerador. Portanto, todos os créditos restaram decaídos. 5. Apelação improvida (TRF 5ª Região - Terceira Turma; AC 200683000091238; Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; 28/11/2008).No presente caso, considerando-se o vencimento do débito, referente a 10/07/2002 (fls. 11 destes embargos), é de se constatar que a alegada decadência não chegou a ocorrer, já que a notificação do contribuinte foi efetivada em 26/10/2006, conforme se depreende às fls. 44 destes autos.Notificado o contribuinte e constituído definitivamente o crédito tributário, o exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi devidamente observado, pois o ajuizamento do feito executivo ocorreu em 08/09/2009 (fls. 02 daqueles autos). Logo, considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal, é de se reconhecer a inocorrência da alegada decadência ou mesmo de eventual prescrição no caso em tela.Firme-se apenas, por fim, que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), mencionado no título executivo.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0022486-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049062-58.2006.403.6182 (2006.61.82.049062-6)) CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP190626 - DANIELA ZICATTI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2006.61.82.049062-6, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Foi acostado requerimento da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda, em face de haver firmado parcelamento de débitos com a embargada, com fundamento na Lei n.º 12.249/2010, que alterou a Lei n.º 11.941/2009. Às fls. 22, a embargante acostou substabelecimento com específicos poderes de renúncia. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito. Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos: Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108). EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desamparando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030711-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236737-78.1980.403.6182 (00.0236737-8)) ANTONIO PEREIRA(SP053435 - FUJIKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 23 de julho de 2010, por Antonio Pereira. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 00.0236737-8. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030715-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-71.2001.403.6182 (2001.61.82.003185-3)) RAYA MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os presentes embargos têm por objeto a anulação das inscrições de nº 80.3.00.001681-60 e 80.4.00.000366-60, originadas do auto de infração nº 10314.000160/99-55, que instruem as execuções fiscais de nº 2001.61.82.003176-2 e 2001.61.82.003185-3. Sustenta a embargante, em apertada síntese, a ilegalidade na reclassificação fiscal aduaneira, por parte da autoridade administrativa, de telefones celulares importados pela embargante, que deu azo ao IPI e Imposto de Importação exigidos nas execuções embargadas. Conforme consta na documentação acostada às fls. 53/78, a embargante ajuizou Ação Anulatória de nº 1999.61.00.043334-0, em trâmite na 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o escopo de anular o supracitado auto de infração, sob os mesmos fundamentos apresentados nestes embargos. A referida Ação Anulatória foi ajuizada em 01/09/1999 (fl. 54), em data anterior à oposição dos presentes embargos (13/07/2010). Os elementos acima colacionados são suficientes para a caracterização do fenômeno da litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, permitindo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a existência de litispendência entre embargos à execução e ação anulatória ajuizada em data anterior, conforme arestos que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de

pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (g.n) (STJ - REsp 719907 / RS - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - Data do Julgamento: 17/11/2005 - DJ 05/12/2005 p. 235 - v.u.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC.Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1040781 / PR - RECURSO ESPECIAL 2008/0058992-7 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Data do Julgamento: 18/12/2008 - DJe 17/03/2009 - v.u.)Nos termos acima expostos, não há que se falar em conexão de ações no caso em tela. Ainda que assim não fosse, somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta. Neste sentido cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais.2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p.79)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. A cumulação de ações, ainda que sejam conexas, absolutamente não altera as eficácias próprias de cada uma delas, nem lhes confere qualquer potência nova, que antes já não existisse em cada uma isoladamente. A ação declaratória nunca teve força para impedir a propositura ou o trancamento das execuções judiciais, pois, exaurindo-se no plano lógico, é totalmente despida de qualquer eficácia que lhe permita afetar concretamente a dinâmica das relações jurídicas ou bloquear o exercício das pretensões, notadamente da pretensão à tutela jurisdicional. (TRF - 4ª Região, Conflito de Competência, processo 1999.04.01.003943-7, Primeira Seção, rel. Juiz Amir Sarti, decisão unânime, em 07/04/1999, publicada no DJ em 02/06/1999, p. 510)Passo a analisar, outrossim, os efeitos da presente sentença extintiva sobre a execução principal. Anote-se, entretanto, que a extinção do feito se dá em razão de óbice de natureza eminentemente processual - litispendência - tal fato não pode trazer prejuízos ao contribuinte no caso em questão. Observe-se, ainda, que o Juízo encontra-se garantido por meio de guia de depósito judicial (fls. 355 da execução principal), o que ensejaria o recebimento destes embargos com suspensão da execução e da exigibilidade dos débitos nela discutidos, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A discussão que remanesce no âmbito da ação anulatória passa a constituir questão prejudicial externa ao regular prosseguimento dos atos executórios contra a embargante, razão pela qual deve ser observada, na execução principal, a suspensão processual enquanto mantida a decisão favorável de mérito ao ora embargante, na ação ordinária nº 1999.61.00.043334-0. Como o sistema processual é, essencialmente, um conjunto de regras lógicas, não se poderia admitir o regular prosseguimento da execução garantida por meio de depósito judicial simplesmente porque o contribuinte já antecipou sua defesa contra a execução fiscal, por meio da ação ordinária no foro cível. Ante as razões expendidas, uma vez constatada a identidade de partes, causa de pedir e objeto, e tendo em vista o fato de que o ajuizamento da anulatória n.º 1999.61.00.0043334-0 é anterior ao deste, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil, bem como determino a suspensão do andamento da execução principal, até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação anulatória de nº 1999.61.00.0043334-0, em trâmite na 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos elencados na fundamentação. Outrossim, ante o depósito judicial realizado pela embargante, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito às execuções embargadas. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais de execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0048158-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036027-26.2009.403.6182 (2009.61.82.036027-6)) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO X NEUSA CORREA DE MELO (SP212397 - MASSARU LEANDRO YAMADA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontra integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0048163-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015983-83.2009.403.6182 (2009.61.82.015983-2)) CANDY BREAD CONFEITARIA LTDA-ME(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2009.61.82.015983-2. É O BREVE RELATÓRIO. untar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; DECIDO. II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; Os embargos são intempestivos. causa. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Julgado que porta a ementa seguinte: Tributário e Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Intempestividade. 1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região). 2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167) No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 17/11/2009, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça lavrada às fls. 23 dos autos da execução fiscal, e protocolados os embargos somente em 16/11/2010, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026435-89.2008.403.6182 (2008.61.82.026435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-93.2001.403.6182 (2001.61.82.011629-9)) ESTEVES FELIPE NETO X ANA PEPE FELIPE(SP261524 - WAGNER AZEVEDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados pelos embargantes em face da Fazenda Nacional, objetivando seja afastada a turbação sofrida em imóvel de sua propriedade. Sustentam que, nas execuções fiscais de números 2001.61.82.011629-9 e 2001.61.82.011630-5, em trâmite nesta Vara, foi determinada a penhora do bem imóvel registrado sob a matrícula 126.833 do 6o Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, localizado na Rua Ernesto dos Santos, n.º 192. Mencionam os embargantes que seria indevida a penhora do imóvel, o qual foi regularmente adquirido dos herdeiros de Joaquim Ferreira, e registrado perante o 6o Cartório de Registro de Imóveis desta Capital em 09/05/2008, ou seja, antes que fosse determinada a constrição nos autos da execução fiscal. Ponderam a inexistência de fraude à execução em face da transferência da propriedade do bem imóvel em questão. Postula, assim, a procedência do pedido, para que sejam definitivamente obstadas quaisquer eventuais constrições relativamente aos imóveis descritos. Com a inicial, os

documentos de fls. 14/30, complementados às fls. 38/39. Decisão liminar às fls. 33/35, deferindo parcialmente a antecipação de tutela postulada, com vistas a receber os presentes embargos com suspensão de toda e qualquer medida executiva em relação ao imóvel localizado à Rua Ernesto dos Santos, n.º 192, Jardim Independência, São Paulo - SP, descrito na matrícula n.º 126.833, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. A Fazenda Nacional, citada, ofereceu contestação, para alegar, em apertada síntese, a fraude à execução na transferência da propriedade relativa ao imóvel. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, os embargantes não se manifestaram (fls. 62/63); a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A lide independe da produção de provas em audiência, conforme ficará demonstrado no decorrer da fundamentação. A questão central discutida nos presentes embargos está em aferir se houve ou não fraude às execuções fiscais de números 2001.61.82.011629-9 e 2001.61.82.011630-5 em face da transferência da propriedade (compra e venda) do imóvel localizado na Rua Ernesto dos Santos, n.º 192, realizada entre os herdeiros de Joaquim Ferreira e os ora embargantes. A fraude de execução vem definida no artigo 593 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo de alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei; No âmbito das execuções fiscais, aplicável, ainda, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, dispunha: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Mais recentemente, foi editada a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2.005, em vigor 120 dias após a publicação, alterando a redação do caput do artigo 185 do C.T.N., in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Sempre se avivou, no seio da Jurisprudência, cerrada controvérsia sobre o marco de caracterização da fraude de execução. Nas execuções civis, os pretórios, de forma majoritária, firmaram a necessidade de citação na execução, para inquirir de fraudulenta as alienações ou onerações posteriores, feitas pelo devedor, na forma do inciso II do supracitado artigo 593 do Código de Processo Civil. Nas execuções fiscais, em face da redação original do caput do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a controvérsia mostrou-se mais disseminada, com a defesa de distintos marcos caracterizadores: como a inscrição em dívida ativa; o ajuizamento da execução fiscal; a citação; ou, ainda, a necessidade de prévia constrição judicial sobre o bem. Pretendeu o legislador aplanar as controvérsias existentes, ao editar a supracitada Lei Complementar 118, que retirou, da redação original do artigo 185 a expressão em fase de execução, procurando, assim, firmar que a fraude já poderia ser tipificada, para qualquer alienação ou oneração ocorrida posteriormente à inscrição em dívida ativa, sem necessidade, portanto, de ulteriores considerações sobre a data de ajuizamento da execução, citação ou constrição judicial do bem. Várias constatações, neste passo, devem ser anotadas, para bem situar a controvérsia: - Ainda que se admita a aplicação literal da nova redação do artigo 185, tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência; - O instituto da fraude de execução, de defesa dos legítimos interesses do credor, deve ser aplicado em consonância com outros princípios básicos do Direito, como o de proteção jurídica à boa-fé de terceiros e o de segurança das relações jurídicas. Tais preocupações são justificadas, no sentido de que a fraude de execução dispensa a perquirição da boa-fé do adquirente. Assim, a transação do bem, simplesmente, é considerada ineficaz em relação ao credor, por presunção juris et jure, o que, de ordinário, confere ao adquirente prejuízo inescapável. Há de se repetir, tantas vezes quanto necessário, que a fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em presunção de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual. Neste passo, o artigo 185 do C.T.N., ao elencar hipótese de presunção de fraude à execução, situando-a em momento anterior à própria citação do executado ou do registro de penhora, malfez os princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal, no sentido em que atribui a presunção de má-fé ao terceiro, que, no mais das vezes, é surpreendido, depois de anos, com a declaração unilateral de ineficácia de aquisição de seu bem, restando-lhe o heterodoxo ônus de promover ação judicial, para demonstrar a sua boa-fé em Juízo. Tal proceder não se coaduna com os supracitados normativos constitucionais e com a conseqüente legislação civil sobre o tema, porque, repita-se, no caso de presunção de fraude na alienação de bens do devedor (que não configurem tipificação clara de fraude de execução, como no caso de aquisição de bem já gravado com o registro da penhora), a eiva de má-fé no negócio jurídico deve ser demonstrada pelo credor, em ação ordinária própria (a chamada ação pauliana). Claro está que o credor, em especial a Fazenda Nacional, pretende, sempre, a mera tipificação da fraude de execução, procedimento simples e eficaz de gravar os bens do devedor para satisfazer seus créditos, sem os tortuosos percalços processuais representados pela ação ordinária em tela. Há de se pontificar que o Superior Tribunal de Justiça, de forma majoritária, vem prestigiando, no confronto de legítimas pretensões - o direito do credor versus o direito do terceiro de boa-fé - este último, o que pode ser constado no exame de muitos dos seus recentes arestos nos quais sobressai a exigência do prévio registro da penhora, para afastar a presunção de boa-fé do terceiro. Na mesma esteira, anote-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça promoveu a edição da recente Súmula n.º 375, cujo enunciado é o seguinte: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. De acordo com a matrícula do imóvel em questão, acostada às fls. 21/23 dos autos, não houve qualquer registro de eventual penhora anteriormente à regular transferência do bem, a qual

ora se pretende que seja tornada ineficaz. Outrossim, não se pode reconhecer, no presente caso, a ocorrência de fraude de execução, pela ausência prévia do registro da penhora, quando da alienação do bem. EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para cancelar a penhora anteriormente determinada sobre o bem imóvel de propriedade dos ora embargantes (localizado na Rua Ernesto dos Santos, n.º 192, em São Paulo - SP), bem como para afastar qualquer eventual constrição sobre o aludido bem, nos autos das execuções fiscais de números 2001.61.82.011629-9 e 2001.61.82.011630-5. Condene a embargada a arcar com os ônus da sucumbência, que fixo, por apreciação equitativa e atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil em R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos embargantes. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031846-89.2003.403.6182 (2003.61.82.031846-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR SEME LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0057394-19.2003.403.6182 (2003.61.82.057394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1270

EMBARGOS A EXECUCAO

0015412-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053396-09.2004.403.6182 (2004.61.82.053396-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022431-53.2001.403.6182 (2001.61.82.022431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015837-23.2001.403.6182 (2001.61.82.015837-3)) NPN PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Para aferir-se a necessidade da produção de prova pericial contábil, apresente a embargante os seus quesitos e indique o seu assistente técnico. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação da autora dos embargos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-

se.

0018251-57.2002.403.6182 (2002.61.82.018251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-66.2002.403.6182 (2002.61.82.001062-3)) MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decretação da falência da executada, ora embargante, intime-se o Sr. Síndico da massa falida para que, juntando aos autos o termo de nomeação, ratifique os atos praticados pela parte, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0025679-90.2002.403.6182 (2002.61.82.025679-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018722-10.2001.403.6182 (2001.61.82.018722-1)) OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ANTONIO SALES(SP191723 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO PELUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Aceito a conclusão. 1- Em complemento ao r. despacho de fls. 147, desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.82.018722-1. 2- Após, requisitem-se os autos do procedimento administrativo como prova do juízo. 3- Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos. 4- Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.82.018722-1. Intimem-se.

0025680-75.2002.403.6182 (2002.61.82.025680-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018442-39.2001.403.6182 (2001.61.82.018442-6)) OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ANTONIO SALES(SP191723 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO PELUSO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Aceito a conclusão. 1- Em complemento ao r. despacho de fls. 147, desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.82.018442-6. 2- Após, requisitem-se os autos do procedimento administrativo como prova do juízo. 3- Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos. 4- Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.82.018442-6. Intimem-se.

0004458-17.2003.403.6182 (2003.61.82.004458-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042658-30.2002.403.6182 (2002.61.82.042658-0)) JOTAEME PRODUCOES EVENTOS GRAFICA E EDITORA L(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Considerando o substabelecimento sem reserva às fls. 189, constituindo novos patronos aos Embargos, republique-se os despachos de fls. 217 e 222. DESPACHO DE FL. 217: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 22: Fls. 219: dê-se vista à Embargante. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0061591-17.2003.403.6182 (2003.61.82.061591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028727-23.2003.403.6182 (2003.61.82.028727-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Em face da manifestação da Embargada não se opondo aos valores apresentados pela Embargante, ora Exequirente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome e CPF do beneficiário e, em sendo advogado com poderes para receber e dar quitação, nº da OAB, que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0000871-50.2004.403.6182 (2004.61.82.000871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067435-45.2003.403.6182 (2003.61.82.067435-9)) FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Indique o Executado, no prazo de 05(cinco) dias, o nome da pessoa que irá figurar como beneficiária do Ofício Requisitório, devendo a mesma apresentar o número do CPF e estar devidamente constituída nos autos. Int.

0014719-07.2004.403.6182 (2004.61.82.014719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-37.2004.403.6182 (2004.61.82.012001-2)) NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino que os autos do

processo administrativo n.º 10880.530498/2005-49 deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

0040220-26.2005.403.6182 (2005.61.82.040220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025972-89.2004.403.6182 (2004.61.82.025972-5)) FRUTICOLA VALINHOS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias. Determino que os autos do processo administrativo n.º 10880.509324/2003-55 deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

0041507-24.2005.403.6182 (2005.61.82.041507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043878-92.2004.403.6182 (2004.61.82.043878-4)) CARREFOUR PARTICIPACOES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6/2009, prorrogada pela Portaria nº 15, de 01/09/2010. Int.

0058666-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056913-90.2002.403.6182 (2002.61.82.056913-4)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Aceito a conclusão nesta data. Reconheço a prejudicialidade externa deste feito com relação à ação ordinária nº 2003.61.00.029447-2, em trânsito perante a DD. 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Suspendo, portanto, o andamento dos presentes Embargos até o trânsito em julgado da r. sentença proferida na ação ordinária em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0058667-62.2005.403.6182 (2005.61.82.058667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056916-45.2002.403.6182 (2002.61.82.056916-0)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Aceito a conclusão nesta data. Reconheço a prejudicialidade externa deste feito com relação à ação ordinária nº 2003.61.00.029447-2, em trânsito perante a DD. 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Suspendo, portanto, o andamento dos presentes Embargos até o trânsito em julgado da r. sentença proferida na ação ordinária em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0012047-55.2006.403.6182 (2006.61.82.012047-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056631-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056631-6)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Aceito a conclusão. Requiram-se os autos dos procedimentos administrativos como prova do juízo. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se as partes.

0012053-62.2006.403.6182 (2006.61.82.012053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028689-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028689-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP135393 - ANTONELLA PACHECO BERTOLUCCI)

Aceito a conclusão. Converto o feito em diligência. Requiram-se os autos do procedimento administrativo como prova do juízo. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se as partes.

0016345-90.2006.403.6182 (2006.61.82.016345-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057153-74.2005.403.6182 (2005.61.82.057153-1)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL(SP149223 - MAURICIO MANGINI)

Aceito a conclusão. Para aferir-se a necessidade da produção de prova pericial contábil, apresente a embargante os seus quesitos, bem como indique assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem-me os autos para prolação de sentença. Int.

0027112-90.2006.403.6182 (2006.61.82.027112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050277-06.2005.403.6182 (2005.61.82.050277-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADIRSON DE JESUS GOMES - ME(SP058490 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias. Determino que os autos do processo administrativo n.º 10880.204645/2004-47 deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

0036426-60.2006.403.6182 (2006.61.82.036426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036912-50.2003.403.6182 (2003.61.82.036912-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS(SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO)
Fls.92: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada trazer aos autos procuração atualizada outorgada pelo atual Diretor Presidente e contrato social em vigor, nos termos do que dispõe o artigo 17, parágrafo primeiro e artigo 22 - b e c, do estatuto de fls.61/67.Int.

0051393-13.2006.403.6182 (2006.61.82.051393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054604-28.2004.403.6182 (2004.61.82.054604-0)) SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias.Determino que os autos do processo administrativo n.º 10880.547686/2004-25 deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

0039362-24.2007.403.6182 (2007.61.82.039362-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052536-37.2006.403.6182 (2006.61.82.052536-7)) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0045374-54.2007.403.6182 (2007.61.82.045374-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056813-96.2006.403.6182 (2006.61.82.056813-5)) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o pedido de extinção da CDA nº 80.2.06.086484-08, bem como a substituição da CDA n.º 80.6.06.180762-10, suspendo o curso dos presentes Embargos, despacho nos autos principais.

0048285-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041522-90.2005.403.6182 (2005.61.82.041522-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 67/84 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos á Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0026857-64.2008.403.6182 (2008.61.82.026857-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049565-45.2007.403.6182 (2007.61.82.049565-3)) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante, na pessoa dos procuradores constituídos às fls. 68/86, para que se manifeste sobre a petição de fl. 59. Int.

0027054-19.2008.403.6182 (2008.61.82.027054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020133-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020133-8)) CABOCLO DISTRIBUIDOR LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias.Determino que os autos do processo administrativo n.º 10880.528873/2005-91 deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

0002351-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002351-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009807-30.2005.403.6182 (2005.61.82.009807-2)) MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias.Em igual prazo, junte cópia da certidão de dívida ativa e auto de penhora, sob pena de extinção do feito.

0028107-98.2009.403.6182 (2009.61.82.028107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045650-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045650-7)) KATO CIA/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA)

MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6/2009, prorrogada pela Portaria nº 15, de 01/09/2010.

0035625-42.2009.403.6182 (2009.61.82.035625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031789-95.2008.403.6182 (2008.61.82.031789-5)) LATICINIOS XANDO LTDA(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Recebo a apelação de fls. 55/64 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à embargante, ora apelada, para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0050671-71.2009.403.6182 (2009.61.82.050671-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-47.2008.403.6182 (2008.61.82.001664-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0000153-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013420-63.2002.403.6182 (2002.61.82.013420-8)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP173407E - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro

do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) No caso em tela, houve a realização de penhora nos autos principais, de valor irrisório, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0018961-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025049-29.2005.403.6182 (2005.61.82.025049-0)) ALL NEW COMERCIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que as procurações juntadas às fls. 9 e 19 não possuem poderes específicos para RENÚNCIA, regularize a Embargante no prazo de dez dias, procedendo a juntada nestes autos de: .PA 0,05 Pedido de renúncia dos Embargos em cumprimento ao determinado às fls. 17; Procuração com poderes específicos para RENÚNCIA; Cópia autenticada do Contrato Social.

0026001-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018276-89.2010.403.6182) CLAUDIO ANTONIO MINGONE(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9 REGIAO

Mantenho a decisão de fls. 37 e 37/verso por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, cumprindo-se os itens IV, V e VI daquela decisão.

0032982-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020674-09.2010.403.6182) ADERITO DE MATOS RODRIGUES(SP105535 - VALTER DE MATOS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão. Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0074586-62.2003.403.6182 (2003.61.82.074586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0052325-69.2004.403.6182 (2004.61.82.052325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LIMITADA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP186488 - LUCIANA ZIOLI)

Para fins de levantamento do depósito de fl. 87, determinado na decisão de fl. 101/101 verso, indique o executado o nome da pessoa que irá figurar no alvará de levantamento devendo a mesma estar devidamente constituída nos autos com poderes especiais para receber e dar quitação. Int.

0041522-90.2005.403.6182 (2005.61.82.041522-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 67/84 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0056813-96.2006.403.6182 (2006.61.82.056813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROHM AND HAAS CONESUL PARTICIPACOES LTDA.(SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.086484-08. Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequirente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para opor novos embargos.

0038746-49.2007.403.6182 (2007.61.82.038746-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X BAR E LANCHES LA VIEJA CABANA LTDA - ME

Em face dos leilões negativos, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que

já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0045650-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMESPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000187-23.2007.403.6182 (2007.61.82.000187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037023-97.2004.403.6182 (2004.61.82.037023-5)) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0000294-67.2007.403.6182 (2007.61.82.000294-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044374-92.2002.403.6182 (2002.61.82.044374-6)) SUDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, conforme requerido pela parte embargante (fls. 132). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que repute importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intime(m)-se.

0022596-90.2007.403.6182 (2007.61.82.022596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037765-25.2004.403.6182 (2004.61.82.037765-5)) QUALITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, conforme requerido pela parte embargante (fls. 156 e 167). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 21/25 dos autos, isto é, sobre a suposta compensação de valores. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros

documentos que reputem importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intime(m)-se.

0042768-53.2007.403.6182 (2007.61.82.042768-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054417-88.2002.403.6182 (2002.61.82.054417-4)) ESCALA PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, conforme requerido pela parte embargante (fls. 104). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, isto é, sobre a suposta compensação de valores. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que reputem importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intime(m)-se.

0000221-61.2008.403.6182 (2008.61.82.000221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029167-19.2003.403.6182 (2003.61.82.029167-7)) MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 158/182:1 - Considerando constar dos autos a informação de confissão de dívida fiscal (fls. 180/181), esclareça a parte embargada a data em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. 2 - No que se refere à informação de duplicidade de cobrança (fls. 167 e 175), manifeste-se a embargada, conclusivamente, a respeito dos créditos cobrados na execução fiscal em apenso. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 187/189. Intime-se.

0003775-04.2008.403.6182 (2008.61.82.003775-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046148-84.2007.403.6182 (2007.61.82.046148-5)) GP INVESTIMENTOS LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, conforme requerido pela parte embargante (fls. 209). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, isto é, sobre a suposta compensação de valores. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que reputem importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intime(m)-se.

0020500-68.2008.403.6182 (2008.61.82.020500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028353-02.2006.403.6182 (2006.61.82.028353-0)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 189 - Intime-se a parte embargante para que apresente os quesitos da prova pericial requerida, a fim de que seja apreciada a sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0026043-52.2008.403.6182 (2008.61.82.026043-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049919-70.2007.403.6182 (2007.61.82.049919-1)) DCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ATUAL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte embargada às fls. 197, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual concordância. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027967-98.2008.403.6182 (2008.61.82.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058313-37.2005.403.6182 (2005.61.82.058313-2)) CARLOS EDUARDO LOPES(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Folhas 40 - Intime-se a parte embargante para que apresente os quesitos da prova testemunhal requerida, a fim de que seja apreciada a sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0073706-75.2000.403.6182 (2000.61.82.073706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Indefiro o pedido constante na petição de fls. 31, tendo em vista que a Sra. Gisella Lina Anna Penco não faz parte do pólo passivo da presente execução. Intime(m)-se.

0006929-06.2003.403.6182 (2003.61.82.006929-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorrida. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 96. Int.

0042537-65.2003.403.6182 (2003.61.82.042537-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Indefiro o pedido constante na petição de fls. 23, tendo em vista que a Sra. Gisella Lina Anna Penco não faz parte do pólo passivo da presente execução. Intime(m)-se.

0008405-11.2005.403.6182 (2005.61.82.008405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE PNEUS SULIVAN LTDA ME(SP276198 - ANA MARIA CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA) X IVAN GUIMARAES FERREIRA X LINDINALVA GUIMARAES FERREIRA X MARIA DAS GRACAS MILITAO DIAS X FRANCISCO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE OLIVEIRA DE SANTANA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA LANDEIRA X MERCEDES KINEI KUROSU FERREIRA

Fls. 119/133: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Maria das Graças Militão Dias tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada alega que nunca participou do quadro societário da empresa. Sustenta que a assinatura aposta nos documentos de fls. 123/133 diverge da legítima. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se

pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato

eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No presente caso, os documentos de fls. 122/133 não são suficientes para demonstrar que a excipiente nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Somente através do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que houve falsificação de assinatura. Prosseguindo, verifico que foi determinada a citação da pessoa jurídica no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fl. 52). Seguidamente, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal, o qual obteve resultado negativo, em virtude da executada não ter sido localizada (fl. 57). Posteriormente, foi expedido carta precatória para que se procedesse a penhora, avaliação e intimação, em novo endereço fornecido pela parte exequente (fls. 61/69), o qual também obteve resultado negativo, em razão da não localização do número do endereço (fls. 75), tendo a parte executada se mudado para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos. No entanto, a cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 92/96) juntadas aos autos, indica que os sócios Mercedes Kinei Kurosu Ferreira, Ivan Guimarães Ferreira, Lindinalva Guimaraes Ferreira, Francisco Jose Ferreira dos Santos e Maria das Graças Militão Dias se retiraram da sociedade em 16.11.1999, 22.11.2002, 22.11.2002, 17.12.2004 e 17.12.2004, respectivamente, ou seja, em momento anterior à época da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos, conforme o teor da certidão do oficial de justiça de 14.02.2007 (fl. 75-v), pelo que de rigor a exclusão dos nomes dos mesmos do pólo passivo da ação. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. No entanto, em face dos argumentos acima expostos EXCLUO Mercedes Kinei Kurosu Ferreira, Ivan Guimarães Ferreira, Lindinalva Guimaraes Ferreira, Francisco Jose Ferreira dos Santos e Maria das Graças Militão Dias do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

0027383-36.2005.403.6182 (2005.61.82.027383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALDO FERRONATO CIRURGIAO VASCULAR LTDA(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO)

Fls. 153: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.05.017387-19, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.05.012129-12, recebo a petição de fls. 146 e documentos que a acompanham (fls. 148/149) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Expeça-se Carta à parte executada informando-a da substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA). No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Intimem-se.

0000454-29.2006.403.6182 (2006.61.82.000454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES CEDRINO LTDA X YOUNG AE KIM CHUNG X YOUNG HO CHUNG

Fls. 115/116: tendo em vista a informação da parte exequente de que ocorreu a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.99.137931-41, 80.6.99.137932-22, 80.6.99.137934-94, 80.7.99.034578-39 e 80.7.99.034579-10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes nas inscrições supra mencionadas. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 116 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intimem-se.

0033163-20.2006.403.6182 (2006.61.82.033163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Inicialmente, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 408/409. Publique-se.

0036682-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIVENDA DO CRIADOR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MG056515 - JOSE JULIO DE ASSIS TRINDADE E MG074820 - VERA LUCIA DE PAULA GOMES TRINDADE E MG083143 - ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR)

Fls. 195/196: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80.2.04.011898-03, 80.2.06.025328-07 e 80.3.98.003468-57, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 195/196 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intimem-se.

0019047-72.2007.403.6182 (2007.61.82.019047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELISETE MIGUEL JOSE JUNQUEIRA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR)
Folhas 43/44 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora. Silente, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

0022461-78.2007.403.6182 (2007.61.82.022461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAMBLAS CAFE LTDA ME X MARCOS GOMES CARDIM DIAS FERNANDES
Fls. 52/561 - Tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.01.007461-73, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2 - No que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, verifico que a parte exequente requereu o prosseguimento do feito através do pedido de citação por edital da parte executada (RAMBLAS CAFÉ LTDA e MARCOS GOMES CARDIM DIAS FERNANDES) e caso transcorra o prazo legal sem pagamento ou garantia do débito, requereu, ainda, o bloqueio de eventual numerário depositado em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD, em nome dos mesmos. Primeiramente, é necessário que sejam tecidas as seguintes considerações. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja

redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (10.08.2007 - fl. 24). Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio

Marcos Gomes Cardim Dias Fernandes no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por meio de oficial de justiça, o que não evidencia sua dissolução irregular, observado o fato de que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09). Portanto, a inclusão do nome do coexecutado acima mencionado foi indevida.3 - Assim, reconsidero a decisão proferida às fls. 39 e, por consequência, determino a exclusão do nome de Marcos Gomes Cardim Dias Fernandes.4 - Ao SEDI para as anotações de praxe.5 - Primeiramente, expeça-se mandado de citação, penhora de bens, avaliação e intimação. Com o seu retorno apreciarei o pedido de fls. 54 no que se refere a empresa executada.6 - Intime(m)-se.

0008562-76.2008.403.6182 (2008.61.82.008562-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ADRIANA PAES BORGES CERIONI(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 33/71 e fls. 73/74. Int.

0029477-49.2008.403.6182 (2008.61.82.029477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUFFOON KIDS INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTAC(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 39: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.06.003540-14, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.4.08.002920-92, prossiga-se a execução. Proceda a Secretaria à indicação das datas e horários para a realização do primeiro e do segundo leilão, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação, se necessário.Intimem-se.

0001531-68.2009.403.6182 (2009.61.82.001531-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RVF SERVICE COMERCIO EQUIPAMENTOS INFORMATICA LTDA

Fls. 55/56: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.4.05.001271-50, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, prossiga-se a execução.Expeça-se mandado de citação, conforme requerido às fls. 55 Intimem-se.

0023527-25.2009.403.6182 (2009.61.82.023527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPETACULO COMUNICACOES LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Fls. 24/215: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que os débitos em cobro encontram-se pagos.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe

04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente em sede da presente exceção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 232 e 235). Assim sendo, não há como reconhecer, em sede de exceção de pré-executividade, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.** 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Diante do exposto, **REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Publique-se e intimem-se.

0023609-56.2009.403.6182 (2009.61.82.023609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL HECODIL LIMITADA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE)
Folhas 63/65 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0033394-42.2009.403.6182 (2009.61.82.033394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o débito exequendo foi devidamente compensado e conseqüentemente o presente feito deve ser extinto. Fundamento e Decido. Rejeito o incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. A parte executada alega que o débito exequendo já foi pago, mediante compensação. Não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido. Os documentos apresentados pela parte executada às fls. 15/33 não comprovam que a compensação tenha de fato ocorrido. Ademais, a manifestação da parte exequente de fls. 59/60 sugere controvérsia acerca do crédito da parte executada. Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal. A propósito, as seguintes ementas: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante alegou em exceção de pré-executividade que o débito exequendo (PIS e COFINS) encontra-se quitado, parte mediante pagamento e parte por compensação, juntando documentos. 4. Consta dos autos que a agravada solicitou prazo para que a documentação fosse analisada pelo órgão administrativo competente; após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil se manifestou pela manutenção do débito (fls. 92). Na petição recursal, a agravante alega que, em sua manifestação, o órgão administrativo não observou os pagamentos efetuados, de modo a se apurar o quanto devido. 5. Assim, vê-se que, no caso, a alegação de quitação do débito mediante compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. Da mesmo modo é a alegação de pagamento. 6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial. 7. Agravo de instrumento improvido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, AgIn nº 2009.03.00.000266-6, D.E. 31.08.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** 1. A exceção de pré-executividade tem utilização restrita a casos raros, devendo ser evitada qualquer tentativa de ampliação que desvie o

natural processo de enfrentamento da dívida fiscal: os embargos.2. A compensação do débito da agravante com títulos da dívida pública e a conseqüente suspensão da presente execução fiscal não são matérias que possam ser ventiladas em sede de exceção.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 1ª Turma, autos no 200304010094317, j. 04.06.2003, DJU 02.07.2003, p. 463, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon).Assim sendo, não há como reconhecer, em sede de objeção de pré-executividade, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória.Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Fls. 67 - Primeiramente, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens em desfavor da parte executada.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035634-43.2005.403.6182 (2005.61.82.035634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015903-61.2005.403.6182 (2005.61.82.015903-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2005.61.82.015903-6, ajuizada para a cobrança de tributo mobiliário (código 30), com fundamento na Lei Municipal n. 9.670/83 e alterações - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF (fls. 02/57).A parte embargante sustentou:a) a carência de ação por falta de interesse de agir, afirmando que na certidão de dívida ativa não consta a data de intimação do lançamento, o que torna o título executivo inexigível;b) a inépcia da petição inicial, uma vez que a CDA não apresenta os requisitos previstos nos parágrafos 5º e 6º, ambos do artigo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, ante a inexistência de indicação do número do processo administrativo, bem como de discriminativo do cálculo dos encargos;c) a falta de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa, por não indicar qual o índice de correção monetária, multa e juros cobrados na execução;d) a impenhorabilidade de seus bens, usufruindo, também, dos mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública, por se tratar de empresa prestadora de serviço público, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado do Supremo Tribunal Federal;e) a prescrição quinquenal do débito tributário referente aos exercícios de 1996 a 2000, por ter sido citada apenas em junho de 2.005;f) os cálculos do valor cobrado devem ser revistos, porque a embargada descumpriu o inciso II do artigo 614, do Código de Processo Civil, inexistindo fundamentação ao pedido;g) a cobrança constitui afronta ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, uma vez que a embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente, sendo afastada a renovação da taxa de licença, na medida em que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas, razão pela qual cabe à embargada juntar aos autos o processo administrativo da presente cobrança;h) a ilegalidade da base de cálculo, porque a municipalidade utiliza o número de empregados do estabelecimento, inexistindo correlação com a contraprestação estatal, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. Apresentou protesto genérico de provas.A embargante insurgiu-se contra a decisão que afastou a alegação de impenhorabilidade dos bens e determinou a garantia do juízo, por meio do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 59, 66/80, 81/83, 86/95 e 123/128).A parte embargada ofertou impugnação (fls. 104/121), sustentando a legitimidade da cobrança.Conforme determinado a fl. 136, a parte embargada esclareceu que houve anistia do débito correspondente ao exercício de 1.999 e que as demais notificações foram emitidas entre a data da inscrição do contribuinte no CCM e antes do vencimento das NRs (fls. 141/173).A parte embargante pleiteou o julgamento de procedência dos embargos, afirmando a duplicidade da cobrança em relação ao exercício de 1.996 e a nulidade da CDA (fls. 178/180).Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARES Ficam prejudicadas as razões de seu inconformismo no que se refere à impenhorabilidade de seus bens, na medida em que o tema foi decidido no bojo do agravo de instrumento de fls. 100, tendo este juízo meramente dado cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal.Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.II. 1 - Da Prescrição Rejeito a alegação de prescrição, observando que somente se cogita deste instituto após 30 dias do vencimento da dívida tributária, na forma do art. 174 do CTN.Conforme se depreende de fls. 04/09 dos autos da execução fiscal, o vencimento das CDA's em questão ocorreu em 07/01/01, pelo que a constituição definitiva dos débitos exequendos ocorreu em 06/02/01, a partir da qual começou a correr o prazo prescricional de 05 anos para a parte embargada cobrar os tributos. Na hipótese de execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo.A execução fiscal foi proposta em 03/05/2005 (antes de 09.06.2005), pelo que a prescrição foi interrompida com o despacho citatório, que ocorreu em 14/06/2005 (fls. 11). Assim, não tendo se passado mais de cinco anos entre as datas de 06/02/01 e 14/06/2005, fica rejeitada a alegação de prescrição.II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa

encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, porquanto a Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos aptos a embasar a execução fiscal, não sendo o caso de se aplicar o inciso II, do artigo 614 do Código de Processo Civil, uma vez que à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente.

II. 3 - Da ausência de notificação de cobrança Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de notificação de lançamento. Consoante consta do artigo 8º, da Lei n. 9.670/83, a Taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, ressalvado o disposto no artigo 15. Portanto, a notificação-recibo, formalizada a partir de dados cadastrais fornecidos pelo próprio contribuinte, é suficiente para a atividade administrativa de lançamento, em conformidade com o artigo 142, do Código Tributário Nacional. Frise-se, portanto, que o crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal. Ademais, a parte embargante ofertou impugnação administrativa contra o lançamento, demonstrando que teve plena ciência do que lhe era cobrado (fls. 143/173).

II. 4 - Do exercício do poder de polícia para a cobrança de taxas pelo Município de São Paulo Não assiste razão à parte embargante, ao impugnar a cobrança ao fundamento de que a parte embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente e que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas. O exercício de poder de polícia pela municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 222252, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) ELLEN GRACIE, Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-109303 (RTJ-120/847), RE-116518 (RTJ-149/535). Número de páginas: (05). Análise:(CRP). Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 24/09/01, (MLR). Alteração: 30/09/03, (MLR). DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552-MC (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-153523, RE-204653, RE-220907, RE-354897, RE-356122, RE-398630, RE-407099 (Informativo do STF 353), RE-424227. Número de páginas: (18). Análise:(JOY). Inclusão: 22/02/2005, (JOY).

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL) Aliás, a cobrança é cabível inclusive por ocasião da renovação da licença, resultando no cancelamento da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. 1. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200700564550, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934780, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/11/2008) Portanto, inexistente qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de taxas, ainda para os que entendem que a ECT esteja amparada pela imunidade tributária recíproca.

II. 5 - Da base de

cálculo da TLIF Por sua vez, merece acolhimento a argumentação que afasta a cobrança com fundamento na utilização de base de cálculo vedada. A questão apresenta-se incontroversa, porquanto já consolidada tanto na doutrina, como na jurisprudência. As taxas constituem espécie tributária caracterizada pela contraprestação do efetivo ou potencial exercício do poder de polícia pela administração, ou de um serviço público prestado ao administrado, cuja base de cálculo não pode ser própria de impostos (artigo 145, inciso II e 2º e Código Tributário Nacional, artigo 77, parágrafo único). O artigo 6º, da Lei Municipal n. 9.670/83 estabelece que a apuração da base de cálculo da taxa impugnada decorre da natureza da atividade e do número de empregados do contribuinte, verbis: Art. 6º A taxa será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as Tabelas anexas à presente lei. No entanto, conforme já explicitado anteriormente, a base de cálculo das taxas não pode se referir a características próprias do contribuinte, devendo se vincular a uma atividade exercida pelo Estado, guardando correlação razoável com o seu custo. Assim, a natureza da atividade, ou o número de empregados não configuram critérios apropriados para mensurar o exercício do poder de polícia em relação a cada contribuinte. A questão já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, afastando qualquer dúvida: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. SENDO A TAXA UMA CONTRAPRESTAÇÃO DA ATIVIDADE ESTATAL DESENVOLVIDA GENERICAMENTE EM PROL DO CONTRIBUINTE, SEU FATO GERADOR E ESSA ATIVIDADE, A ESTE DEVENDO CORRESPONDER A BASE DE CALCULO. A TAXA DE LICENÇA NÃO PODE TER POR BASE DE CALCULO O VALOR DO PATRIMÔNIO, A RENDA, O VOLUME DA PRODUÇÃO, O NUMERO DE EMPREGADOS OU OUTROS ELEMENTOS QUE NÃO DIZEM RESPEITO AO CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. (STF, RE 100201, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS MADEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. VEJA RE-69957, RTJ-59/799, RE-88327, RTJ-91/967. ANO: 1985 AUD:22-11-1985 Alteração: 01/12/00, (MLR). DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) Portanto, embora legítima a instituição de taxas, com fundamento no exercício do poder de polícia decorrente da sua própria autonomia para regular os assuntos de interesse local, o critério adotado pela Lei Municipal n. 9.670/83 para a base de cálculo da TLIF é flagrantemente inconstitucional, ficando declarada a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 9.670/83 incidentalmente, afastando-se a cobrança da exação constante da execução apensa. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532/01. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0045344-87.2005.403.6182 (2005.61.82.045344-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061506-94.2004.403.6182 (2004.61.82.061506-2)) ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2004.61.82.061506-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da insuficiência da penhora No que se refere à alegação da parte embargada de que a penhora é insuficiente, observo que não há nos autos da execução fiscal, ou mesmo neste feito, qualquer indicação de sua parte do valor atualizado do débito à época do depósito judicial (fls. 85 dos autos da execução fiscal apensa), de forma a comprovar que a garantia foi realizada a menor. Observo que o documento juntado a fls. 49 da execução fiscal apensa indica o valor devido em 15.03.2005. E, ainda, que restasse comprovada a insuficiência da garantia, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de garantia, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO

QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p.223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200302322963, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 234, Relator(a) Denise Arruda).II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Do pagamentoA parte embargante alega que quitou integralmente o débito em testilha, não havendo que se falar em saldo remanescente. Os comprovantes de recolhimento trazidos à colação pela parte embargante nos autos da execução fiscal apenas foram objeto de análise pela Receita Federal, tendo resultado na substituição da CDA (fls. 48/53 daqueles autos).Assim, a parte embargada não reconheceu administrativamente a quitação total da dívida em cobro. Ademais, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1.Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2.Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3.Recurso desprovido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado, uma vez que, determinada a especificação de provas (despacho de fls. 105, publicado em 08.02.2007), não se manifestou.II. 2 - Da prescriçãoSobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo.Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-

LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR

180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por declaração. Conforme se verifica às fls. 14 da execução fiscal apenas a declaração foi apresentada em 30.06.2000. Conclui-se, então, que a prescrição iniciou seu curso em 01.08.2000. Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09/06/2005 (fls. 06 da execução fiscal apenas em 15.12.2004), não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreu em 20.12.2004 (fls. 46), com a citação da empresa executada. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, já que não se passaram mais de 05 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (01.08.2000) e seu primeiro marco interruptivo (20.12.2004). II. 3 - Da aplicação da taxa SELIC aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser

cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0038331-03.2006.403.6182 (2006.61.82.038331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013743-68.2002.403.6182 (2002.61.82.013743-0)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por COMPUTER PLACE INFORMÁTICA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2002.61.82.013743-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da prescrição Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de

16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp

708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por DCTF. Conforme se verifica na CDA (fls. 03/09 dos autos da execução fiscal apensa), bem como da informação prestada pela parte embargada às fls. 116, que não foi elidida, a declaração foi apresentada em 07.05.1998. Conclui-se, então, que a prescrição iniciou seu curso em 08.06.1998. Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09/06/2005 (fls. 10 - em 26.04.2002), não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreu em 21.03.2003 (fls. 34), com a citação da empresa executada. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, já que não se passaram mais de 05 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (08.06.1998) e seu primeiro marco interruptivo (21.03.2003). II. 3 - Do excesso de execução Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que

não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento).(STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200802288540, DJE 04.05.2009, Relator Mauro Campbell Marques).III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006693-15.2007.403.6182 (2007.61.82.006693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050950-96.2005.403.6182 (2005.61.82.050950-3)) RODOAIR EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME(SP200401 - ANELIZA ULIAN ZUCCARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RODOAIR TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. - ME em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.050950-3. Diante da renúncia apresentada pelos patronos (fls. 63/65), foi proferido despacho determinando a intimação da parte Embargante para constituir novo procurador, bem como para se manifestar acerca das provas que pretendesse produzir (fl. 66). Devidamente intimada (fls. 70/71), a embargante ficou-se inerte (fl. 72). A embargada ofertou impugnação a fls. 53/60. Fundamento e decidido. A irregularidade da representação processual implica em ausência de pressuposto subjetivo de desenvolvimento regular do processo, de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011169-96.2007.403.6182 (2007.61.82.011169-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-67.2006.403.6182 (2006.61.82.022949-3)) MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP256156 - NARCISO JOSÉ DE SOUZA E SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) Trata-se de embargos à execução ofertados por MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.022949-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os

autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, a diferença entre o valor dado à execução fiscal e o constante da CDA se deve a atualização da dívida através de seus consectários legais, pelo que não há que se falar em nulidade. II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agrado regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. II. 4 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e

substitui, nos embargos, a condenção do devedor em honorários advocatícios. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0047762-27.2007.403.6182 (2007.61.82.047762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026148-34.2005.403.6182 (2005.61.82.026148-7)) FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FUNDIÇÃO FUNDALLOY LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.026148-7. A parte embargante foi intimada para comprovar que vem efetuando regularmente os depósitos judiciais correspondentes a 5% sobre o seu faturamento (fl. 43), no entanto, ficou inerte (fls. 45). Posteriormente, a mesma foi intimada pessoalmente, para dar efetivo cumprimento a decisão de fl. 43, porém nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 52). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006944-96.2008.403.6182 (2008.61.82.006944-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035346-66.2003.403.6182 (2003.61.82.035346-4)) MANIFATTO COM IMP E EXPORTACAO LTDA X GERALDO BARROS GONCALVES(SP110777 - ALIPIO LIMA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

- Despacho de fls. 18: Primeiramente, acostose nos presentes autos a(s) planilha(s) relativa(s) a(s) certidão(ões) de dívida ativa que deram origem a execução fiscal apensa. - Sentença de fls. 21/23: Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MANIFATTO COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.82.035346-4. Notificou-se nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 116 dos autos da execução fiscal apensa). Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 19. Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 19).

A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicenda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0031080-60.2008.403.6182 (2008.61.82.031080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019002-44.2002.403.6182 (2002.61.82.019002-9)) KFURINHO MODAS LTDA (SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por K FURINHO MODAS LTDA, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2002.61.82.019002-9. Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 17), intimando-a, também, para regularizar sua representação processual (fl. 21). A embargante ficou inerte (fls. 20 e 23). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao

caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018568-11.2009.403.6182 (2009.61.82.018568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017561-18.2008.403.6182 (2008.61.82.017561-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.017561-4, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0031399-91.2009.403.6182 (2009.61.82.031399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028277-75.2006.403.6182 (2006.61.82.028277-0)) SEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.028277-0.Verifica-se que os presentes embargos foram oferecidos fora do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 16 da Lei n.º. 6.830/80, cujo teor é o seguinte: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora.Os embargos foram opostos em 30/07/2009, tendo sido a parte embargante intimada da efetivação da penhora em 18/12/2007 (fls. 162/167 dos autos da execução fiscal apensa). Com efeito, há de ser verificada a intempestividade dos presentes embargos, e, em consequência, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Aliás, neste sentido já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, III DA LEI N.º 6.830/80.1. A teor do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora.2. Apelação desprovida.(2ª Turma, autos n.º. 200803990083053, j. 06.05.2008, DJF3 15.05.2008, relator Nelton dos Santos). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução.P.R.I.

0032842-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089601-76.2000.403.6182 (2000.61.82.089601-0)) FOSFATASE COMERCIAL LTDA EPP X JOSE FIGUEIREDO PASCHOAL JUNIOR(RJ143828 - GUILHERME DE ALMEIDA DICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FOSFATASE COMERCIAL LTDA EPP E OUTRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.089601-0.Considerando que o prazo para oposição de embargos à execução é único, contando-se da data do depósito, da juntada da fiança bancária ou da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, considerando que os embargos foram opostos em 21.01.2010, tendo sido a parte embargante intimada da efetivação da penhora em 12.05.2005 (fls. 79 dos autos da execução fiscal apensa) é de se ver que os presentes embargos foram opostos intempestivamente.Aliás, neste sentido já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, III DA LEI N.º 6.830/80.1. A teor do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora.2. Apelação desprovida.(2ª Turma, autos n.º. 200803990083053, j. 06.05.2008, DJF3 15.05.2008, relator Nelton dos

Santos). Além disso, quando da intimação da penhora efetivada nos autos da execução fiscal apensa (fls. 79), foi oferecido naquela ocasião os embargos à execução n.º 2005.61.82.047175-5. Com efeito, há de ser verificada a preclusão da matéria face à oposição dos embargos à execução n.º 2005.61.82.047175-5 e, ainda, diante da intempestividade desses embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0057661-54.2004.403.6182 (2004.61.82.057661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO TAXIS FECAR LTDA X LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X SUELI MARIA QUIEREGATTO DO ESPIRITO SANTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1259

EXECUCAO FISCAL

0095453-81.2000.403.6182 (2000.61.82.095453-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARRICA LANCHES LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X EVERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA X VITOR PASCOAL MACHADO DE MINAS X MARCO ANTONIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 21 e 120), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 28.502,43 - fls. 179), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0012270-47.2002.403.6182 (2002.61.82.012270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OPTOTRONIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO DA CONCEICAO X ROSALINA ALVES LOSA X VANDERLEI PEREIRA MAGALHAES(SP094726 - MOACIR COLOMBO)

1 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 34 e 143), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 10.349,84 - fls. 153) nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Tendo em vista que o co-executado Milton Massao Shimomi já foi excluído do pólo passivo da presente execução, cumpra-se o determinado na parte final da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0064615-33.2007.4.03.0000, intimando-se a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. 3 - Intime(m)-se.

0018006-46.2002.403.6182 (2002.61.82.018006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

1 - Verifica-se que o co-executado Carlos Alberto Zorzetto Menocci, ainda que devidamente citado (fls. 90/105), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome deste co-executado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 92.454,22 - fls. 197), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se o co-executado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu no caso da empresa executada. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado.Isto posto, primeiramente expeça-se o competente mandado de penhora.3 - Intime(m)-se.

0019561-98.2002.403.6182 (2002.61.82.019561-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO X VALMIR PERCEGONA(PR024742 - LUIZ RICARDO BERLEZE E SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO(SP293947 - ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO)

1 - Verifica-se que os executados Antonio Carlos dos Santos Monteiro, Valmir Percegon e Valmon Engenharia Projetos e Construções Ltda, ainda que devidamente citados (fls. 20, 68 e 111), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes executados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 24.491,84 - fls. 151), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os co-executados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome do executado Sérgio Antonio dos Santos Monteiro, tendo em vista que o mesmo não foi devidamente citado (fls. 100).3 - Fls. 68/69, 111/112 e 114/115, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.4. Intime(m)-se.

0006920-44.2003.403.6182 (2003.61.82.006920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STACK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA X RITA CLAUDIA JACINTHO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

1 - Verifica-se que a co-executada Rita Claudia Jacintho, ainda que devidamente citada (fls. 126), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da co-executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 1.047.569,25 - fls. 176), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a co-executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de

bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que a mesma não foi devidamente citada (fls. 07). 3 - Intime(m)-se.

0019751-27.2003.403.6182 (2003.61.82.019751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOROMED INDUSTRIA FARMACEUTICA QUIMICA E BIOLOGICA LTDA X RUBENS RANGEL DE ALMEIDA X MICHEL VIEIRA LIBIO(SP047626 - NELSON MANDELBAUM)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 52), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 55.331,40 - fls. 128), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0037352-46.2003.403.6182 (2003.61.82.037352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KONTAKT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RILDO MASSAKAZU NOZAKI X CARLOS SOTARO NAKAYAMA X ALBERTO CHAMAS FILHO X LUIZ TADASHI AKUTA X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1 - Verifica-se que os co-executados Carlos Sotaro Nakayama e Rildo Massakazu Nozaki, ainda que devidamente citados (fls. 76 e 78), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes co-executados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 61.362,20 - fls. 107), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os co-executados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Compulsando os autos, observo que ainda não foi expedido mandado de penhora em nome de Alberto Chamas Filho. Assim sendo, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido por oficial de justiça avaliador, em nome deste co-executado, no endereço constante no aviso de recebimento de fls. 74.3 - Intime(m)-se.

0001656-12.2004.403.6182 (2004.61.82.001656-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA) X SERVICOS DE PORTARIA PROTEC BANK LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 21), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 251.612,17 - fls. 75), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao

montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0005671-24.2004.403.6182 (2004.61.82.005671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G LUNARDELLI S A AGRICULTURA COMERCIO E COLONIZACAO X ZULMIRA MARTINS LUNARDELLI X JOSE CARLOS DE MELLO DIAS X MARCELO MARTINS LUNARDELLI X SERGIO LUNARDELLI X SERGIO LUNARDELLI JUNIOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP246123 - LILIANE DIAS DE OLIVEIRA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 07, 61, 63, 65, 67 e 69), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 395.013,31 - fls. 100), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0026176-36.2004.403.6182 (2004.61.82.026176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THERMIC REFRIGERACAO LTDA.(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 18), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 16.439,64 - fls. 73), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0007517-42.2005.403.6182 (2005.61.82.007517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.C.M. PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA ME(SP216341 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CESAR JUNIOR)

1 - Tendo em vista a informação de que o parcelamento noticiado às fls. 84/85 foi rescindido (fls. 97/100) e que os bens penhorados às fls. 61/62 não foram adquiridos em leilão (fls. 81/82), passo a analisar o pedido de bloqueio de ativos financeiros feito pela parte exequente às fls. 97/100. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 43), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 24.614,10 - fls. 100), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito,

suspensão a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 61/62.3 - Intime(m)-se.

0011930-98.2005.403.6182 (2005.61.82.011930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACTUBYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS)

1 - Consta-se que os bens penhorados às fls. 21 não foram adquiridos em leilão (fls. 33/34), o que revela, ainda que presumidamente, o baixo interesse em tais bens. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 13), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 17.527,58 - fls. 67), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 21.3 - Intime(m)-se.

0021876-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OMORFY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARINA ARABAIZOGLU KYRIOPOULOS X STAYROS KYRJOPOULOS(SP239204 - MARINEUSA ROSA SOUZA DE OLIVEIRA)

1 - Verifica-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 80/121), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 182.427,48 - fls. 183), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a empresa executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu no caso dos co-executados Marina Arabaizoglou Kyriopoulos e Stayros Kyrjopoulos. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. Isto posto, primeiramente expeça-se o competente mandado de penhora em nome dos co-executados, no endereço constante nos avisos de recebimento de fls. 76 e 78. Intime(m)-se.

0059433-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059433-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CIPAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTD X MARIA DE JESUS GOMES DE QUEIROZ X ADELINO RIBEIRO DE QUEIROZ X CARLITO BONFIM OLIVEIRA X JAIME PIMENTA FILHO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES)

1 - Verifica-se que os co-executados Jaime Pimenta Filho, Maria de Jesus Gomes de Queiroz e Carlito Bonfim Oliveira, ainda que devidamente citados (fls. 26, 30 e 97), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes co-executados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 121.863,49 - fls. 104), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os co-executados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao

montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que a mesma não foi devidamente citada (fls. 23). 3 - Intime(m)-se.

0054957-97.2006.403.6182 (2006.61.82.054957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 20/26), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 71.513,23 - fls. 97), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0038128-07.2007.403.6182 (2007.61.82.038128-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROGAIBERIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 32), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 7.254,71 - fls. 83), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1704

EXECUCAO FISCAL

0574672-74.1983.403.6182 (00.0574672-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CIMETTRAN COM/ E TRANSPORTE DE CIMENTO LTDA X MAFALDA CARACILO FRITSCHY X BENEDITO FRITSCHY(SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Fls. 244: O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0016976-73.2002.403.6182 (2002.61.82.016976-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE)

CARDOSO LORENTZIADIS) X AZZUKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0021257-72.2002.403.6182 (2002.61.82.021257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0026806-63.2002.403.6182 (2002.61.82.026806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIGIMARK INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA E SP178421 - FLÁVIO VIANA FILHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0016662-93.2003.403.6182 (2003.61.82.016662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FRANKLIN IARES DE ALMEIDA LIMA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0041426-12.2004.403.6182 (2004.61.82.041426-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B&J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA X MARIO MARQUES DE ALMEIDA(SP050890 - JOAO GOMES DA SILVA) X MIRIAM FATIMA TOLEDO X GEORGE E DUELL MORGAN X NIVALDO FRANCISCO GUERRA X GILBERTO TADEU DE ALMEIDA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados B&J Rocket Equipamentos para Pneus Ltda., Mário Marques de Almeida, Miriam Fátima Toledo, George E Duell Morgan, Nivaldo Francisco Guerra e Gilberto Tadeu de Almeida, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0047856-77.2004.403.6182 (2004.61.82.047856-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X STICKERS IND/ ETIQUETAS LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0055186-28.2004.403.6182 (2004.61.82.055186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUARTZOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KOJI MIZOGUCHI X MASSAHARU MIZOGUCHI X KEN ITI KONDO(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE)

1- Defiro a liberação do valor excedente bloqueado pelo sistema BACENJUD em nome dos co-executados e da empresa executada, observando-se o valor atualizado do débito (R\$ 87.648,81), bem como o pedido da executada no item c (fls. 177). 2- Indefiro o pedido de substituição da penhora dos ativos financeiros por maquinários, em face do art. 655, I, do CPC. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, a partir da ciência desta decisão. 3- Tendo em vista que o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente seria possível em caso de dissolução irregular da sociedade, o que não é o caso em questão, pois a empresa executada encontra-se em atividade tendo, inclusive, garantido esta execução fiscal, determino as EXCLUSÕES de KOJI MIZOGUCHI, MASSAHARU MIZOGUCHI e KEN ITI KONDO do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

0058848-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZERUST-PREVENCAO DE CORROSAO LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

1- Fls. 100/101: Compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, o representante legal da executada para lavratura do termo de substituição de depositário. 2- Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 3- Fls. 149/150: Indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.

0005651-96.2005.403.6182 (2005.61.82.005651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES ME X FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES(SP147834 - MARIA PAULA MINGORANCE RATTI)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito,

motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Expeça-se ofício ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo, informando àquele órgão que permanece a penhora.Int.

0010444-78.2005.403.6182 (2005.61.82.010444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X ANTONIA FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS X JOSEFA FELIX FERREIRA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos co-executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0029812-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPA COMUNICACOES LTDA X NEY DE LIMA FIGUEIREDO(SP158182 - ISABELA GIGLIO) X CARLOS RABELLO POUGY

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de NEY DE LIMA FIGUEIREDO do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se a executada na pessoa do seu representante legal indicado a fls. 106. Expeça-se carta precatória.Int.

0032445-57.2005.403.6182 (2005.61.82.032445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.R.M.TELEINFORMATICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X MARCIO HOLCMAN X JOSE LUIZ MENON X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE DA SILVA X MARIO AUGUSTIN

Em face da manifestação da exequente, determino a exclusão de CARLOS ALBERTO DE ANDRADE do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0054761-64.2005.403.6182 (2005.61.82.054761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLES ROMAGNOLI PAIXAO ME X CHARLES ROMAGNOLI PAIXAO(SP054511 - LUIZ DOMINGUES ROLO)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do co-executado Charles Romagnoli Paixão, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0015743-02.2006.403.6182 (2006.61.82.015743-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA. e SERGIO MORAD, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0029301-41.2006.403.6182 (2006.61.82.029301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X MARIA ALICE TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X VANILDA TEIXEIRA DE SOUZA X EDILSON APARECIDO PEREIRA

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da

personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Maria Emília Teixeira da Rocha, Arthur Teixeira da Rocha e Maria Alice Teixeira da Rocha no polo passivo da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça. Int.

0030243-73.2006.403.6182 (2006.61.82.030243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FULTEC REVESTIMENTOS LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0010763-75.2007.403.6182 (2007.61.82.010763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPORTE PLANEJAMENTO TRIBUTARIO SOCIEDADE SIMPLES(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO)

Prejudicado o pedido da executada, pois a questão já foi apreciada pelo juízo. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 123. Registro que a matéria poderá novamente ser discutida em sede de embargos, com a dilação das provas necessárias, após a devida garantia do juízo. Int.

0044444-36.2007.403.6182 (2007.61.82.044444-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X JOSE NELSON NOGUEIRA X ADELINA CARILI

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspensão do curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0049200-88.2007.403.6182 (2007.61.82.049200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI)
Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias. Int.

0029243-33.2009.403.6182 (2009.61.82.029243-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

O fato de a executada estar em processo de liquidação extrajudicial não autoriza a suspensão da execução invocada. Mesmo porque, o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública ao processo de liquidação. O E. STJ assim tem decidido: A publicação, no Diário Oficial, da ata da assembleia geral da sociedade-executada, que deliberou sua liquidação, não acarretará a suspensão do processo executivo fiscal, o qual prosseguirá normalmente. (RE 160.521/SP, Relator Min. Adhemar Maciel, 2ª Turma, decisão de 08-09-98). As demais alegações da executada são próprias para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante para pagamento ou garantia do débito. Pelo exposto, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça os dados do liquidante. Após, voltem conclusos. Int.

0030750-29.2009.403.6182 (2009.61.82.030750-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MAD MAD COML/ LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0003304-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0003465-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENNE MAZZONI - EPP(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0004852-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAGE LITE PRODUCOES LTDA(SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO E SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO)

Mantenho a decisão de fls. 80/82 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0016529-07.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 25/06/2010 (fls. 08) e a nomeação se deu em 12/07/2010 (fls. 09), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 1705

EMBARGOS A EXECUCAO

0016270-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015005-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015005-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X BANCO LAVRA S/A EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls.. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação (fls.), para os autos em apenso. P.R.I.

0017483-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-64.2005.403.6182 (2005.61.82.008977-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls.. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls., para os autos em apenso. P.R.I.

0017488-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035493-24.2005.403.6182 (2005.61.82.035493-3)) FAZENDA NACIONAL(SP234335 - CAROLINA ARBEX BERSI) X CANTINA AMIRABILE LTDA X FERNANDO LUZ NETO X LUIZ GUIMARAES(SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO)

... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls.. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação (fls.), para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006309-18.2008.403.6182 (2008.61.82.006309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027484-39.2006.403.6182 (2006.61.82.027484-0)) CRIBOR INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0026348-36.2008.403.6182 (2008.61.82.026348-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055056-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055056-8)) PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Anoto que a extinção da execução fiscal, e o conseqüente levantamento da penhora, somente será possível quando a Fazenda Nacional confirmar o pagamento do débito.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0027789-52.2008.403.6182 (2008.61.82.027789-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064486-48.2003.403.6182 (2003.61.82.064486-0)) ALFREDO TAVARES GOMES - ESPOLIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033474-40.2008.403.6182 (2008.61.82.033474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049431-18.2007.403.6182 (2007.61.82.049431-4)) O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e , conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. ... P.R.I.

0013983-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020474-36.2009.403.6182 (2009.61.82.020474-6)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CA(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. ... Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à

execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037952-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-02.2004.403.6182 (2004.61.82.004890-8)) BARBARA LAJUS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0045403-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-45.2006.403.6182 (2006.61.82.001313-7)) CECILIA KUSAKARIBA(SP261211 - SAMYLLE CERQUEIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0045415-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053602-57.2003.403.6182 (2003.61.82.053602-9)) MARCO ANTONIO SILVESTRE DE SOUZA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016757-26.2003.403.6182 (2003.61.82.016757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA(SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0027484-39.2006.403.6182 (2006.61.82.027484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRIBOR INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1458

EXECUCAO FISCAL

0053956-19.2002.403.6182 (2002.61.82.053956-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARICANDUVA COM DE BORRACHAS E MAT PARA SEGURANCA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Fls. 41/75: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

0016659-41.2003.403.6182 (2003.61.82.016659-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHAMPOO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA X PATRICIA ALEXANDRA ABSSAMRA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

Fls. 78/80 e 81/83: 1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento.

0039483-91.2003.403.6182 (2003.61.82.039483-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP038825 - BRUNO

MARTINELLO)

1. Fls. 88/93, 106/7 e 117/8: À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, os leilões designados, mediante (i) a perspectiva de ocorrência de prescrição formulada pela executada em relação à inscrição 80.6.03.026874-56 e (ii) a notícia de parcelamento dos débitos relativos às inscrições 80.6.03.017074-53 e 80.6.03.061993-91. Nesses termos, comunique-se à CEHAS.2. Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre eventual ocorrência de prescrição da inscrição 80.6.03.026874-56, bem como em relação ao parcelamento dos débitos pertinentes às inscrições 80.6.03.017074-53 e 80.6.03.061993-91. Prazo 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intímem-se.

0001456-05.2004.403.6182 (2004.61.82.001456-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO E SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0013573-28.2004.403.6182 (2004.61.82.013573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DSK ENGENHARIA LTDA(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X EDSON COSTA BRANDAO X CARLOS ANDRE FILHO X NEWTON COSTA BRANDAO

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0020430-90.2004.403.6182 (2004.61.82.020430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0051772-22.2004.403.6182 (2004.61.82.051772-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRAFICA SILFAB LTDA. X CARLOS EDUARDO PERES X FATIMA OCAMPO PERES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 594/597: 1- Informe-se ao E. T.R.F. DA 3ª Região sobre a concessão do parcelamento. 2- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0059342-59.2004.403.6182 (2004.61.82.059342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0059535-74.2004.403.6182 (2004.61.82.059535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIETSCHMICALS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0017708-49.2005.403.6182 (2005.61.82.017708-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MILTON TAKAYANAGI X MAKOTO TAKAYANAGI X ALBERTO TAKAYANAGI X TAMIKO TAKAYANAGI(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0018769-42.2005.403.6182 (2005.61.82.018769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Fls. 134/143: Tendo em vista a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09, deixo de determinar a intimação do executado nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80. 2. Fls. 144/148 e 150: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0023831-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023831-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0027625-92.2005.403.6182 (2005.61.82.027625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARADEDA, CASTRO, DUARTE E MARTINS - ADVOGADOS(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP238689 - MURILO MARCO)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de que os débitos em cobro na presente demanda estariam extintos nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0049044-71.2005.403.6182 (2005.61.82.049044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPIADORA E GRAFICA NEIVA & MACHADO S/C LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o estado do parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0013465-28.2006.403.6182 (2006.61.82.013465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROCCA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0032361-22.2006.403.6182 (2006.61.82.032361-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0032382-95.2006.403.6182 (2006.61.82.032382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LO(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Fls. 117/9: À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, os leilões designados. Para tal, comunique-se à CEHAS. Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0032440-98.2006.403.6182 (2006.61.82.032440-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

I. Fls. 61/62 e 81/86: Uma vez que não verifico a conveniência da reunião da presente demanda aos autos n.º 2004.61.82.029832-7, indefiro-a. II. Fls. 90/99 e 100: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0032512-85.2006.403.6182 (2006.61.82.032512-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Fls. 184/215 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0033567-71.2006.403.6182 (2006.61.82.033567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATUCA COMERCIO E EXPORTACAO DE GESSO LTDA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0039390-26.2006.403.6182 (2006.61.82.039390-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO ALBERTO DE SOUZA PRODUCOES ARTISTICAS MICROEMPRESA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0054600-20.2006.403.6182 (2006.61.82.054600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0004483-88.2007.403.6182 (2007.61.82.004483-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO INDIANOPOLIS LIMITADA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), com o retorno dos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.025235-0, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. .PA 0,05 Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0023494-06.2007.403.6182 (2007.61.82.023494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUIMICA FABRIL INDARP LIMITADA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a informação contida no ofício retro (6ª Vara de Execuções Fiscais).2. Na ausência de manifestação objetiva, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, SUSPENSO quedará o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023944-46.2007.403.6182 (2007.61.82.023944-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0024287-42.2007.403.6182 (2007.61.82.024287-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X X CORP CONSULTING DO BRASIL LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0026052-48.2007.403.6182 (2007.61.82.026052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FRANCISCO DE ASSIS LAFAIETE X PAULO SABAT DAUDT(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X JAMES FERRAZ ALVIM NETTO X MARCIO ANTONIO PAVANELLO

Fls. 93/119:1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pelo co-executado PAULO SABAT DAUDT, aduzindo, em suma, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que teria sido mero empregado da empresa executada. Juntou documentos a fls. 122/246.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Comunique-se à CEUNI para sustar o cumprimento do mandado nº 8212.2011.00088, expedido a fls. 92, a partir do item C, abstendo-se de promover quaisquer atos constritivos.6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.7. Dê-se conhecimento ao co-executado.8. Cumpra-se, intímese.

0027841-82.2007.403.6182 (2007.61.82.027841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X NILTON DELFINO DE MIRANDA JUNIOR(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

1. Fls. 123/135 - Mantenho a decisão de fls. 119 por seus próprios fundamentos, anotando-se que ao referido recurso foi negado seguimento (fls. 136/143).2. Fls. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Os argumentos de ilegitimidade passiva e de ocorrência de prescrição revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, as alegadas causas de indevido redirecionamento e extinção do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos ao co-executado-excipiente pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intímese.

0031199-55.2007.403.6182 (2007.61.82.031199-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE CONFECÇÕES CALCEMEIAS LTDA X JOSE NAHAS X SERGIO NAHAS X VERA BELANIN NAHAS(SP107913B - RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO E SP142380 - JOSE WALTECY CAMPOS)

1. Fls. 84/86: Prejudicado tendo em vista a decisão de fls. 81.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 81, remetendo-se o feito ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0046246-69.2007.403.6182 (2007.61.82.046246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X BENEDITO GOUVEA FILHO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)

Fls. 145/151 e 153/155: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe a este Juízo se:a) ocorreu a consolidação do parcelamento informado;b) ocorreu a análise administrativa das alegações formuladas pela executada em sede de exceção de pré-executividade.Prazo de 30 (trinta) dias.

0046665-89.2007.403.6182 (2007.61.82.046665-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X X CORP CONSULTING DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0011732-56.2008.403.6182 (2008.61.82.011732-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA X CESAR BERTAZZONI X CESAR TORRES BERTAZZONI X NELSON TORRES BERTAZZONI X NELSON TORRE BERTAZZONI(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Fls. 87/91: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Fls. 93/94: Verifico que o tralado não se refere a estes autos. Assim, desentranhe-se, juntando-o aos autos correspondentes.

0025717-92.2008.403.6182 (2008.61.82.025717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI)

1. Fls. 43/51: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo do item 1, cumpra-se a decisão de fls. 42.3. Teor da decisão de fls. 42: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0028776-88.2008.403.6182 (2008.61.82.028776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMBUCI S/A(SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA E SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), com o retorno dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.014352-3, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Publique-se.

0017166-89.2009.403.6182 (2009.61.82.017166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIDE VICENTE DOS ANJOS-ME(SP150424 - ROGERIA GOMES BATISTA)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0023182-59.2009.403.6182 (2009.61.82.023182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERVICIO(SP235552 - GISELLE BIGON)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos

permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0024079-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), decorrido o prazo previsto no item supra, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

0024944-13.2009.403.6182 (2009.61.82.024944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.M.S - SERVICOS DE LAVANDERIA EM GERAL SOCIEDADE EMPRE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0030106-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030106-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCAFURO, PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0031755-86.2009.403.6182 (2009.61.82.031755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO P(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0033283-58.2009.403.6182 (2009.61.82.033283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBULATORIO NICOLAU S/C LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0033760-81.2009.403.6182 (2009.61.82.033760-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TC 9 ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034260-50.2009.403.6182 (2009.61.82.034260-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X SAVIANO AL MAKUL, SATO E SCOTT GUTFREUND ADVOGADOS ASSO(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0005184-44.2010.403.6182 (2010.61.82.005184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762522-69.1986.403.6183 (00.0762522-7) - MARIA ANGELICA BATISTA FIGUEIREDO X CLEIRICE SORROCE ZOUAIN X DIRCEU MENDES DE ASSIS X THEREZA MARCONI - INTERDITA (JOAO LAERCIO GARBELINI) X EUCLIDES FERREIRA SIMPLICIO X ANESIA ANDRADE FERNANDES X SIDNEY DE ANDRADE FERNANDES X EDGAR ANDRADE FERNANDES X NAIR DE ANDRADE FERNANDES X CATARINA ANDRADE FERNANDES X MARIA DE LOURDES DE ANDRADE FERNANDES X MARIA DE FATIMA ANDRADE FERNANDES X APARECIDA ANDRADE FERNANDES X SUELI DE ANDRADE FERNANDES X ANESIA DE ANDRADE FERNANDES X CLEUSA FERNANDES ALVES X ANDREA APARECIDA FERNANDES X AMANDA DE ANDRADE FERNANDES X THIAGO DE ANDRADE FERNANDES X SOLANGE GARCIA FERNANDES X SANDRA RITA GARCIA DE LIMA X FULVIA BERTOZZI X GERALDO FERNANDES LOPES X HAROLDO DE ALMEIDA X IZALTINO GOBBI X DINAH GUIMARAES LEME X JOAO BATISTA DO PRADO X JAMENZINHA ANTONIA STENGEL CARVALHO X MAGDA MARIA DE CARVALHO X MARIA CRISTINA CARVALHO DE BARROS X EDUARDO STENGEL DE CARVALHO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA VAZ X JOSE GERALDO FERNANDES TITO X JOSE GERALDO DE SOUZA PALMA(SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO) X JOSE LUIZ ATAVALE MALJEIRO X NOEMIA GALLI PAULA X SANDRA MARIA FERNANDES DA SILVA PAULA MACHADO X ESLIDE DE LUCIA VELOZA X JULIO RAMOS FOMM X LUIZ FIRMO DA SILVEIRA X LUIGINO ZAVA X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X JACYRA DE ANDRADE DA SILVA X MARINALVA ALVES VIEIRA X MARIA LUIZA FRANCA X IGNEZ CAMPOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE SOUZA X MIGUEL BERTOLI X MILDA GALOTOWITSCH X SONIA MORAES X NELSON OLIVETTI BRETAS X NELSON STEFANO TURINI X NOEMIA GALLI X ORLANDO ROSETTO X OSWALDO FELTRAN X OSWALDO GOMES FONSECA X OSWALDO JULIO FERNANDES X PIETRO FOIS X RUTH RODRIGUES QUINTAL X SONIA CRISTINA SANTO AMORE DE CARVALHO X SUELI DE FRANCA X SYLVIO ROUX PROENCA X THEREZA HARDT DE CARVALHO X WALTER AMARAL X WALTER PALAIA X WENCESLAU ALVES MARTINS X WERNER MORITZ JOSEPH SPANJER HERFORD(SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO) X EDWIGES AGLAIR SIEMON(SP062077 - APARECIDO DIAS DA MOTA E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X WUESLEY RODRIGUES MAIA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1500/1501: Expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da autora SONIA SANTO AMORE DE CARVALHO, sucessora do autor falecido Salvador Santo Amore, bem como, em relação à verba honorária proporcional, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se o Dr. Antonio Ribeiro, OAB/SP 125.416 para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, e pelas razões expostas na decisão de fls. 1431/1432, no tocante ao valor levantado pela autora THEREZA MARCONI, representada por João Laércio Garbelini, sucessora do autor falecido Domingos Paulo Marconi, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que, através das informações e cálculos de fls. 1510/1512, verificou ser irrisório o valor a ser devolvido por esta autora. Assim, prossigam os autos seu curso normal.Fls. 1516/1517: Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o INSS para que confirme ou não os dados bancários, para viabilizar o estorno de valores.Após, cumpra a Secretaria os 10º, 11º e 12º parágrafos do r. despacho de fls. 1493/1494.Dê-se vista ao MPF.Por fim, alterando

entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008235-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008235-1) - VICENTE MATIAS DE SOUSA X MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.314, do Sr. Oficial de Justiça, e ante a proximidade da data da audiência, 01/03/2011, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, sobre eventual substituição da testemunha ANTONIO JOSÉ DE MOURA.Em caso positivo, proceda a Secretaria a intimação pessoal da nova testemunha.Int.